



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2019 – São Paulo, segunda-feira, 08 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010114-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, SERGIO GERALDES MARTINS, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001691-11.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616, PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011156-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO RAMOS MOLINA - EPP, SERGIO RAMOS MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022997-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTES AGEX LOGISTICA LTDA - ME, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOULART DE SOUZA, HELLEN GOULART DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019777-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME-LOG TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS CADENGUE, FRANCISCO DE ASSIS CADENGUE

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009557-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDA FREITAS DE QUADROS E BARTON

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSARIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023097-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JCLEME IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO EIRELI, JOEL CELJO MACIEL LEME

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023287-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOUGLAS BASLER

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5025901-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LESLIE DE MOLNARY

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018093-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCÒ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024189-72.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL FERNANDES GARCIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001510-44.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROUPA DE MESA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, NIZELIA FERREIRA BORGES

Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Advogado do(a) RÉU: CARMINE AUGUSTO DI SIBIO - SP260936

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência contida na Deliberação nº 02/2015, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante, especialmente a Ata de Reunião do Conselho de Administração referente a deliberação sobre a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio "JCP", sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento de seus atos societários, Ata de Reunião do Conselho de Administração referente a deliberação sobre a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio "JCP", sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07.

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Argumenta que, *"a JUCESP exorbitou da competência que lhe foi conferida, dispondo sobre ato totalmente contrário ao quanto previsto na Lei nº 11.638/2007, interpretando de forma equivocada o texto da lei e sem nenhum amparo da jurisprudência pátria"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/36.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência contida na Deliberação nº 02/2015, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante, especialmente a Ata de Reunião do Conselho de Administração referente a deliberação sobre a distribuição de Juros sobre o Capital Próprio "JCP", sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Pois bem, a Deliberação JUCESP nº 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.

Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC nº 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.

Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl.293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se concluso com relator em 27/02/2019, conforme consulta da movimentação processual.

Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP nº 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. (*Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP*).

Desse modo, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007404-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DE SÃO PAULO - SINSPREV opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 108/116.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que esta foi omissa, pois não se manifestou quanto (i) à natureza jurídica de verba indenizatória do auxílio transporte e (ii) à ilegalidade da Orientação Normativa 4/SRH de 08/04/2011, haja vista que “as Instruções/Orientações Normativas e Memorandos perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 121/124, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que a decisão foi omissa quanto à natureza indenizatória do auxílio transporte, a decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Destarte, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte se destina a custear as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, excluídas do referido custeio aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, referido benefício não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio, tem-se que a autoridade impetrada agiu em observância ao princípio da legalidade.

(grifos nossos)

Assim, independentemente da natureza jurídica de tal benefício, se indenizatória, como o próprio texto de lei assim o classifica, ou não, havendo disposição expressa no sentido de que o auxílio-transporte se destina a custear as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, excluídas do referido custeio aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais, tem-se que aquele não pode ser pago ao servidor que pretenda se deslocar com a utilização de veículo próprio.

Portanto, inexistente a omissão suscitada pela embargante.

Quanto à alegada omissão no que concerne à ilegalidade da Orientação Normativa 4/SRH de 08/04/2011, haja vista que “as Instruções/Orientações Normativas e Memorandos perfazem atos administrativos secundários, auxiliares à lei e, portanto, não podem extrapolar o que está disposto na norma” a sentença embargada foi assim proferida:

“Pois bem, dispõe o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, **destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa**, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais”

(grifos nossos)

Portanto, referida regra instituiu o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, excetuando as hipóteses em que o deslocamento ocorre mediante a utilização de transportes seletivos ou especiais.

E, a regulamentar referido texto legal, dispõem os artigos 1º e 4º do Decreto nº 2.800/98:

(...)

Assim, dando cumprimento à legislação supra, a Secretaria de Recursos Humanos, vinculada ao Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 4, de 08/04/2011, que dispõe sobre a vedação expressa de pagamento de auxílio-transporte na hipótese de utilização de veículo próprio ou outro meio de transporte que não o coletivo:

(...)

Destarte, ante a ausência de ilegalidade nas disposições contidas na Orientação Normativa nº 4/SRH, de 08/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, não há relevância na fundamentação dos impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Assim, no que concerne à discussão sobre a legalidade da Orientação Normativa nº 4/SRH, de 08/04/2011, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, tem-se que houve a estrita observância ao disposto no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, ou seja, o auxílio transporte é benefício “*destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa*”

Portanto, denota-se que todos os pontos suscitados pela embargante foram analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controvertida, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.

4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastados pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.”

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controvertida tal qual esta lhe foi apresentada, inocorrendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC.

(...)

III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da lide contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.

IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 647.584/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/10/2005, DJ. 28/11/2005, p. 198)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistematização processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, **sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:** a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "hovos"; **b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;** c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; **e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;** f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

O juiz não está obrigado a discurrir expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)

(grifos nossos)

Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte "é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 121/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CESAR DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Emende o autor, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como promova o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face da informação retro, afasto as prevenções assinaladas. Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: GIULIO CESARE CORTESE - SP124692
ASSISTENTE: BENOIT VANNESTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NOEME CUTRIM DEPETITVILLE

DESPACHO

Em face da informação retro, intime-se a ré através de seu advogado constituído.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004063-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

SPABRASIL LTDA propôs o presente pedido de reconsideração da decisão de ID 15599954, que indeferiu o pedido de tutela alegando fato novo em razão da publicação da Portaria ME nº 129 EM 01/04/2019 que atribuiu efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal a Súmula CARF 117, que considera a "inedutibilidade de despesas com "royalties" prevista no art. 71, parágrafo único, alínea "d", da Lei nº 4.506, de 1964, não é aplicável à apuração da CSLL."

Sustenta que estão presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Observa-se que as súmulas do CARF, de um modo geral, são de observância obrigatória apenas pelos membros dos colegiados do órgão.

Porém, aquelas às quais é atribuído efeito vinculante por ato do Ministro de Estado da Fazenda, passam a vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil e também a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, a observância das referidas súmulas com efeito vinculante contribui para a segurança jurídica na área tributária, exercendo o controle da legalidade dos atos administrativos tributários, a fim de reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Dessa forma, considerando que o auto de infração, no caso em tela, foi lavrado em 19/11/2013, não há que se falar em observância da súmula 117 do CARF, pois ela ainda não tinha seu efeito vinculante.

Verifica-se que o lançamento ora questionado foi emanado regularmente e deve continuar tendo seus efeitos, pois a súmula só deve ser adota a partir de sua publicação, que ocorreu em 02/04/2019, não tendo seu efeito retroativo.

Pelo exposto, indeferido o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de ID 15599954 e ID 15720901, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003339-26.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICK ARAUJO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RONNIE DA SILVA RIBEIRO - SP366631
RÉU: OAB SÃO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

D E S P A C H O

A parte autora em petição de ID 15530174, pede a reconsideração da remessa dos autos ao JEF, alterando o valor dado inicialmente à causa, e ainda alegando incompetência do JEF para processamento de causas que versem sobre atos administrativos.

Do exame dos autos, observo que o autor não esclareceu a alteração do valor da causa, bem como não apresenta nenhuma comprovação de recurso e seu resultado, da prova objeto destes autos, junto à Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, o ato administrativo que pretenderia reformar.

Assim, pode o juízo, com o intuito de prevenir a burla à regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, diante de valores excessivos indicados pelo autor, alterar de ofício o valor da causa, a fim de adequar a pretensão ao proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial da Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Primeira Seção, CC nº 0012731-57.2010.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 05/07/2012, DJ. 13/07/2012).

Pelo exposto, de ofício, mantenho o valor da causa dado inicialmente e mantenho a decisão anterior para remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Observadas as formalidades legais, cumpre-se o acima determinado, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018173-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOTELO

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018173-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOTELO

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019822-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI - ME, CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019822-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO EIRELI - ME, CLAUDIA ROSSI PITON POLLATTO

D E S P A C H O

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-86.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

MARIANGELA OMETTO ROLIM, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial em garantia, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, relativo à não incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019.

A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls.21/543.

Autorizou-se a realização de depósito judicial dos valores em discussão às fls.560/562.

A impetrante informou às fls.564 que já havia realizado o depósito, conforme a petição ID 15549941 às fls. 550/559, no total de três depósitos nos valores de R\$ 170.646,65 (cento e setenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 179.678,84 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 155.665,77 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$. 505.991,26 (quinhentos e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. **Superior Tribunal de Justiça**: “*O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)*” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “*Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.*”

Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$. 505.991,26 (fls. 552/559) corresponde ao valor do imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019.

Ademais, além do débito referente à incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019, não há outros impedimentos. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade de tais créditos, conforme o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 552/559, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança do imposto de renda sobre o ganho de capital, decorrente da alienação de quotas societárias da empresa São Martinho S/A efetuadas em outubro e dezembro de 2018 e março de 2019, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que não imponha qualquer obstáculo a futura expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão e apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANI MARTINS FAGIANI - SP345890
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-83.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDM LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

D E S P A C H O

Ciência ao impetrante sobre a manifestação da União Federal ID 16009457.

Voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Por ora, esclareça a parte autora a propositura desta demanda e idêntica distribuída à 24ª Vara Federal Cível, sob número 5004875-72.2019.403.6100.

Sem prejuízo, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026614-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COSMETOLOGIA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611, CARLOS HENRIQUE PELLICIARI JUNIOR - SP291498
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem seja declarada a nulidade das exigências das taxas instituídas pela Ré, retroativamente à RDC 7/2015.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fls. 182/183 v., decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei 7347/85 e, no mérito, afirma inexistir o direito pretendido pelos autores.

Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ANVISA.

Improcede tal alegação.

(. .)

O art. 5º, XXI, da Constituição Federal deixa bem claro que as associações têm legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. 2 - A autorização mencionada no art. 5º, XXI, da Constituição Federal ocorre tanto através de previsão no estatuto da entidade coletiva, quanto como por meio de assembleia, ou, ainda, individualmente por cada associado, hipótese em que estes outorgam verdadeiros instrumentos de mandato à associação. 3 - O STF, quando do julgamento do RE nº 573.232/SC (da relatoria original do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, e relator para acórdão o Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 14-05-2014), fixou entendimento, em repercussão geral, de que as associações e os sindicatos não precisam de autorização para defender em juízo direitos difusos e coletivos ligados aos associados ou à categoria. Quando a associação atua na defesa dos direitos supraindividuais da categoria, age como substituto processual (legitimado extraordinário) e não como representante processual (. .) - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, 0137085-68.2014.4.02.5101; 01370856820144025101 - TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, 10/04/2017)

No presente caso, foram juntadas, com a inicial, as atas das assembleias que decidiram pela propositura da presente ação, com a relação dos associados, cumprindo-se a exigência da previsão através da assembleia. Assim, as associações autoras substituem seus associados, individualizados e nomeados nos autos.

Deve, portanto, ser afastada a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito.

Pretendem as autoras a declaração de inexigibilidade da cobrança retroativa da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, sob a fundamentação de que até a edição da Resolução da Diretoria Colegiada nº 7/2015, os produtos com grau de risco I eram submetidos ao procedimento de “notificação” para registro junto à ANVISA, sem a incidência da taxa; entretanto, tais produtos, através da Resolução 07/2015, passaram a constar como produtos com “isenção de registro”, mas constando como fato gerador da referida taxa.

Afirmam que a Lei 9782/99, que instituiu o referido tributo, elenca, como fato gerador do mesmo, o “registro”, a “alteração de registro” e a “renovação de registro”, não constando a “notificação” ou “isenção de registro”.

Na resposta, a Ré afirma que os produtos foram indevidamente elencados como isentos da taxa, através de norma infralegal (RDC 222/2006), constando como passíveis da referida incidência no anexo II, itens 1.2, 2.2 e 6.2, combinados com o artigo 23 da Lei 9782/99.

Diz a referida legislação:

Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

§ 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II.

§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei.

§ 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos prazos dispostos em regulamento próprio da Agência. (Vide Medida Provisória nº 2.134-31, de 2001)

§ 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

§ 6º Os laboratórios instituídos ou controlados pelo Poder Público, produtores de medicamentos e insumos sujeitos à Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, à vista do interesse da saúde pública, estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 7º Às renovações de registros, autorizações e certificados aplicam-se as periodicidades e os valores estipulados para os atos iniciais na forma prevista no Anexo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se ao contido nos §§ 1º a 8º do art. 12 e parágrafo único do art. 50 da Lei no 6.360, de 1976, no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei no 986, de 21 de outubro de 1969, e § 3º do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 9º O agricultor familiar, definido conforme a Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, Física ou Jurídica, bem como o Microempreendedor Individual, previsto no art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e o empreendedor da economia solidária estão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)

§ 10. As autorizações de funcionamento de empresas previstas nos subitens dos itens 3.1, 3.2, 5.1 e 7.1 do Anexo II, ficam isentas de renovação.

Anexo II:

2.1 - Registro de cosméticos

2.2 - Alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos

6.2 - Alteração, inclusão ou isenção de registro de saneantes

Vejamos.

Em agravo interposto de liminar deferida de suspensão da exigibilidade da referida taxa, o E. TRF da 1ª Região decidiu pela ilegitimidade da exigência, decisão que uso como fundamento desta sentença, por espocar seu entendimento:

(...)

Pretende a Associação autora, in limine litis, que a ré se abstenha de lançar e cobrar, retroativamente, a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) incidente sobre as "notificações de produto de grau de risco I" consolidadas antes do advento da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº. 07/2015. A prova documental que acompanhou a inicial demonstra que as pessoas jurídicas substituídas foram instadas a recolher a exação "correspondente ao fato gerador de Isenção de Registro" (cod. 212-7, Anexo I. RDC 222/2006; Item 2.2, Anexo II da Lei 9.782/99) relativo às petições de Notificação de produto de grau de risco I (cosméticos)" (fls.114/116). A taxa em debate, que se justifica no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Anvisa, foi prevista pela Lei nº. 9.782/99, nos seguintes termos: Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. § 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. § 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. § 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. [...] No que interessa à causa, o Anexo II da legislação de regência elencou, como fatos geradores, a "alteração, inclusão ou isenção de registro de cosméticos" (Item 2.2), situações nas quais, até o advento da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº. 07/2015, não se enquadravam as "notificações de produtos de grau de risco I", porquanto encerravam hipóteses de "não incidência", na forma da RDC nº. 222/2006 (Anexo I, Item 2.3.3). No mesmo sentido, a Resolução - RDC nº. 343/2005, ao instituir o procedimento para a notificação de produtos de higiene pessoal, cosméticos, e perfumes de grau 1, estabeleceu a não incidência da taxa em tal hipótese (Anexo I, "a"). O cenário, todavia, alterou-se com o advento da Resolução - RDC nº. 07, de 10 de fevereiro de 2015, normativo que enquadrou as "notificações de produtos de grau de risco I" na categoria dos produtos "isentos de registro", submetendo-os ao procedimento de comunicação prévia à Anvisa (art.25, §1º). Previu-se que "Os produtos Grau 1 que se encontram notificados conforme Resolução RDC nº 343 de 13 de dezembro de 2005 e produtos Grau 2 registrados conforme a Resolução RDC nº 211 de 14 de julho de 2005 deverão ser recadastrados no sistema de automação, no momento em que ocorrer qualquer alteração ou revalidação e deverão atender a todos os requisitos estabelecidos nesta resolução" (art.27). Nos termos da manifestação preliminar trazida pela ré, a alteração foi impulsionada pelo entendimento firmado no bojo do Parecer Consultivo nº. 19/2012/PF/ANVISA/PGF/AGU, no sentido de que "as notificações contidas nos itens [...] 2.3.3 [...] da RDC 222/2006 configuram os fatos geradores trazidos respectivamente [...] pelos itens 2.2 [...] do Anexo II da Lei nº. 9.782/99, quais sejam [...] isenção de registro de cosméticos [...] permitindo, por conseguinte, a cobrança do tributo estabelecido pelo artigo 23 do mesmo diploma legal" (fl.739). Vê-se, portanto, que a ré alterou drasticamente o enquadramento até então atribuído às "notificações de produtos de grau de risco I", permitindo que sobre elas incidia, inclusive de forma retroativa, a tributação antes inexigível. Justamente nesse ponto reside a controvérsia posta nos autos: saber se a alteração da postura administrativa pode surtir efeitos retroativos, ensejando a cobrança da taxa em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Resolução - RDC nº. 07/2015. Sob a ótica estritamente tributária, não remanesce dúvida de que a legislação corrobora a conduta perpetrada pela ré, porquanto lhe permite a cobrança da espécie tributária desde que respeitado o prazo prescricional (artigos 156, V, 173 e 174 do CTN), momento porque o fato gerador respectivo encontra-se capitulado em lei desde 27/01/99, data em que publicada a Lei nº. 9.782/99. Apesar disso, no exercício do poder normativo que lhe foi conferido, a Anvisa editou diversos atos normativos por meio dos quais lançou a compreensão de que as notificações em tela não estavam sujeitas à cobrança da exação. Ao modificar essa linha de compreensão para enquadrá-las na categoria de "isenção de registro", a qual constitui fato gerador da taxa, a ré alterou posição antes sedimentada e conhecida pelos contribuintes. Significa afirmar que a ausência de cobrança da taxa derivou de equívoco no exercício do poder regulamentar deferido à Anvisa, conforme reconhecido pela Procuradoria do órgão no ano de 2013 (fls.739/743). Por isso, a solução da questão, aos olhos deste juízo, ultrapassa a esfera tributária e reclama uma análise também sob a ótica do direito administrativo. Nessa quadra, não se olvida que a Administração Pública, a teor do que preceitua o princípio da autotutela, tem o poder-dever de revisar os atos administrativos quando eivados de ilegalidades, ainda que deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Cedido, entretanto, que o princípio da segurança jurídica albergado pela ordem constitucional vigente, tutela, em sua dimensão subjetiva, a confiança legítima do administrado nos atos praticados pelo Estado, daí porque o desfazimento de atos administrativos, embora admitido e até mesmo imposto em determinadas situações, não pode ser desmedido, sob pena de, nessa medida, ser ele mesmo - o ato de desfazimento - maculado. Na específica situação dos autos, a inércia da ré em promover a cobrança da taxa, pautada em sucessivas resoluções expedidas ao longo dos anos, gerou, nos contribuintes, a legítima expectativa de que a exação não era devida naqueles casos em que operada a "notificação de produtos de grau de risco I" e, em razão disso, não está a ré autorizada a frustrá-la, sob pena de flagrante e inadmissível afronta à garantia da segurança jurídica assegurada pelo texto constitucional. E nem se diga que os contribuintes conheciam a antijuridicidade da regulamentação promovida pela ré, até porque acobertada pelo manto da presunção de veracidade e legitimidade. Logo, para que se revele compatível com a Constituição Federal, a Resolução - RDC 07/2015 deve ter eficácia prospectiva, sujeitando-se à tributação somente as "notificações" perpetradas a contar da sua vigência, valendo destacar, no ponto, a existência de impedimento legal quanto à retroação da nova interpretação conferida pela Administração Pública, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Configurada, portanto, a verossimilhança das alegações. O perigo na demora evidencia-se nos termos em que vazada a Notificação Fiscal direcionada às substituídas, exemplificada às fls.114/116, da qual se infere que a ausência do pagamento retroativo enseja a imposição de restrições gravosas. Considerando que a própria ANVISA, ao afirmar que "a figura da notificação equivocadamente classificada como um caso de não incidência, tratava, em realidade, de isenção de registro", reconheceu que, em atos normativos anteriores, os quais eram conhecidos e atendidos pelos contribuintes, vinha classificando erroneamente a hipótese como de não incidência do tributo, em vez de isenção, não há como acolher a pretensão da agravante. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, para manter a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Não havendo recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem Brasília, 11 de março de 2016. Desembargadora Federal Ângela Cátão Relatora (TRF - PRIMEIRA REGIÃO e-DJF1 18/03/2016 PAG 3958 e-DJF1 18/03/2016 PAG 3958) – grifamos.

O entendimento do E. TRF3 é no sentido espocado:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. ANVISA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. RDC 343/2005 E RDC 07/2015. APLICAÇÃO RETROATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consta dos autos que a apelada foi notificada para o pagamento de débito relativo à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente a produtos que, até então, eram isentos de qualquer formalidade ou do pagamento de quaisquer taxas, conforme dispunha o anexo I da RDC 343/2005. 2. Todavia, ao reaver as disposições da mencionada RDC 343/2005, já que o instrumento normativo utilizado (Resolução de Diretoria Colegiada) não é adequado à concessão de isenções, foi editada a RDC 07/2015 passando a dispor sobre a necessidade do pagamento da TFVS, sendo determinada a cobrança retroativa das taxas que ainda não estivessem prescritas, o que gerou a notificação da autora, ora apelada. 3. Note-se que apenas com a RDC 07/2015 restou esclarecido o entendimento de que incide a TFVS sobre produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes de grau de risco 1, pois, até a sua publicação, continuava em vigor a redação da RDC 343/2005. 4. Nesse passo, correta a decisão a quo. Com efeito, a atuação da Administração Pública é guiada por certos princípios estabelecidos na Constituição Federal, dentre eles, a moralidade, do qual se pode extrair o dever do administrador público de agir com boa-fé, transparência, lealdade e confiança. 5. Vale dizer, a Administração Pública deve ser clara em suas regras para poder exigir a conduta correta do administrado, estabelecendo-se, assim, a segurança na relação jurídica. 6. No caso, a própria Administração reconhece que houve um equívoco ao classificar os produtos como isentos de taxa, quando, em verdade, seriam apenas isentos de registro. Contudo, de acordo com os fundamentos acima, o administrado não pode ser punido pelo erro cometido pela Administração, que deve arcar com o ônus de uma eventual gestão equivocada. 7. Acreditando estar agindo dentro da lei, a empresa pautou todo um planejamento comercial, financeiro e econômico com base nas regras então vigentes, não cabendo a ela em nenhum momento avaliar acerca da aplicação da norma. 8. Portanto, in casu, não é legal, justo e nem mesmo razoável que, por conta de um equívoco da Administração Pública, que, aliás, demorou anos para ser corrigido, possa o administrado ser surpreendido com uma notificação de cobrança de valores retroativos. 9. No tocante à sucumbência, note-se que a parte autora formulou dois pedidos: a) a impossibilidade de aplicação retroativa da RDC 07/2015, com a consequente suspensão da exigibilidade da Notificação Fiscal nº 01.359/2015; b) a impossibilidade de cobrança de TFVS para produtos isentos de registro a partir da entrada em vigor da RDC nº 07/2015, sob o argumento de que o ato normativo padeceria de inconstitucionalidade. O pedido foi julgado parcialmente procedente, de modo que foi acolhido apenas o quanto formulado no item "a". Não é o caso de fixação de honorários em favor da autora, pois não decaiu em parcela mínima de sua pretensão para o efeito de gerar o direito à condenação da parte contrária. O caso é de sucumbência recíproca. Nesse passo, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devem ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) por cada uma das partes em litígio. 10. Apelação provida em parte. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO))

Assim, abraçando os argumentos expendidos nas decisões supra transcritas, entendo deva ser acolhido o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo procedente o pedido e confirmo a antecipação de tutela concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro inexigíveis os valores correspondentes à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referentes aos pedidos de Notificação de Produtos com Grau de Risco I protocolados antes da publicação da RDC nº 7/2015.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela ANVISA aos advogados da parte autora.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF 3, nos autos do agravo interposto.

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RF

MONITÓRIA (40) Nº 0004771-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIGUEL GOMES DOS SANTOS NETO, EDUARDO BENZATTI DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: CLEIDE FRANCO DE ARAUJO - SP257330
Advogado do(a) RÉU: NADIA APARECIDA BUCALLON - SP173441

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004044-56.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE DO CARMO FAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0027908-41.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ALVES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003597-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DOS SANTOS CARDOSO, CARLOS DOS SANTOS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005074-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVALDO CESAR ARGOLLO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020247-93.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO SOUSA DA FONSECA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016089-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0023549-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS - SP298565
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS - SP298565
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS - SP298565
Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS - SP298565
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000262-12.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IRINEU REBELLO FILHO, IVONE APARECIDA MATHEUS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008927-17.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO RAFALDINI LANCA, ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008826-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DRA YTON FERREIRA SANTANA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013896-12.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KHALED BADREDDINE GHANDOUR

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016892-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MARCONDES DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009423-70.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: RENAN ROMERO DIAS - GESTAO EMPRESARIAL - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017667-56.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NESTOR MARCELO MARTINEZ RIVERA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000393-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO CARDOSO ROMAO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002074-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP, ADRIANA MUNIZ FERREIRA, VILMA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015692-67.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE AZEVEDO DOS SANTOS JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023365-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA THIMOTEO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006896-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JIM SATO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006912-65.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILE GISELLE VAN HOESSEL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012263-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERRO NA ART COMERCIO DE FERROS LTDA - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA, RODRIGO BARBOSA FAZANO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016513-32.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER ROBERTO MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003590-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIA CHAHINE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006311-35.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BRITO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022610-53.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA E COMERCIO DE PAES VITORIA LTDA - ME, FRANCISCO RENATO ALMEIDA BARBOZA, MARCIA DE ALMEIDA BONFIM

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011577-86.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEVISA S.A., GERSINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAROLINA DE CARVALHO GUERRA - SP174272

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAROLINA DE CARVALHO GUERRA - SP174272

RÉU: GEVISA S.A., GERSINO DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

Advogado do(a) RÉU: FLÁVIA HELLMER CLITO FORNACIARI DOREA - SP196786

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAROLINA DE CARVALHO GUERRA - SP174272

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003292-45.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: POWERCINE LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0035103-38.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA NOVA ESTACAO DO JARAQUA LTDA - ME, MANOEL DO CARMO DA SILVA, GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020770-42.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEUSON DA COSTA BARBOSA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010739-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLEY APARECIDA BATISTA BRASIL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029290-74.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811, LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004549-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FONTANA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA, NIRALDO HAROLDO FONTANA FILHO, REGINA MARCIA DE FIGUEIREDO FONTANA

CITANDO:

Nome: FONTANA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Endereço: RUA DR. CARLOS BOTELHO, 110, BRAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 03017-010
Nome: NIRALDO HAROLDO FONTANA FILHO
Endereço: RUA IPEROIG, 864, AP 111, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 05016-000
Nome: REGINA MARCIA DE FIGUEIREDO FONTANA
Endereço: RUA IPEROIG, 864, AP 111, PERDIZES, SÃO PAULO - SP - CEP: 05016-000

*Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avalista, que é parte-corrê na presente demanda, e vice-versa

VALOR DA DÍVIDA: \$121,133.60.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL:

DESPACHO / MANDADO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaído esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

NOMEIE DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

CUM PRA - S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0024509-18.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA EIRELI - ME, TANIA KHERDAJI HAYFAZ, DANIELA HAYFAZ

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003648-26.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA CANDIDO VIEIRA, MAURICIO VIEIRA, MARIA ANGELINA NOBREGA CANDIDO, ROBERTO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003358-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA CD S E ACESSORIOS LTDA - ME, JOSEMIR FRANCISCO DA SILVA, JOSIENE REGIS DE LIMA

D E S P A C H O

Cite(m)-se, nos termos do art. 829 do C.P.C., bem como para interposição de Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 914 c/c 915 do C.P.C..

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, observado o disposto no artigo 827, § 1 do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento integral da dívida em execução, no prazo legal, ou inexistindo bens à penhora, livres e desembaraçados de propriedade do(s) devedor(es), tomem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0699456-97.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MUNHOZ BONILHA, ESPOLIO CONCEICAO PALAMIN MUNHOZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES - SP34270, ANDRE MANZOLI - SP172290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013658-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MAGALHAES CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GRASSI DE FREITAS - SP116362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023627-08.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ELIZABETH DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021176-92.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELOISA SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000717-74.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS HERMANN

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021123-29.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE MEDEIROS NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) RÉU: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FONSECA PALINKAS NEVES - SP208726

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009332-43.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMIR OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDMIR OLIVEIRA - SP86991

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021855-29.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LESSER GOMES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012770-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEJANDRO ANDRES LIRA SEGOVIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: RENATO PALAIA DECAROLLE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: RENATA ANTUNES BENTO, ADRIANA ANTUNES BENTO
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOVELLI - SP218629, ADRIANA FREITAS DEFENDI - SP238793
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOVELLI - SP218629, ADRIANA FREITAS DEFENDI - SP238793

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019516-29.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CAMPOS AVILLA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020907-82.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX LIMA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012837-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0025179-56.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO SIMOES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018162-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000177-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL XAVIER RIBEIRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0015529-48.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VAILTON MARIA DE OLIVEIRA - SP158340

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008244-38.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS SERGIO MARTINS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022012-41.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA REGINA DE SOUZA RITTER
Advogado do(a) RÉU: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023125-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO MENDES COIMBRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: ADRIANA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016865-58.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEMERVAL PEREIRA CHAVES, ROSELI FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R W ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024236-68.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIVACOR SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME, LEANDRO GONCALVES TORRESOM GOMES, OSVALDO APARECIDO TORRESOM GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025182-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RELEMIX ELETRONICA LTDA, FELIPE GOMES CARDOSO, NATHALLA GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DE ARAUJO COELHO - SP182827
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005665-83.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON SILVA FAGUNDES
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON SILVA E SILVA - SP358666, ANDERSON SILVA FAGUNDES - SP395214

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018492-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENJAMIM COLOMBO, BENJAMIM COLOMBO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008179-48.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO PAULO NUNES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013182-42.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARINA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019687-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MENDES PAVANI, LUCÉLIA PAVANI TABARIN

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028781-70.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOAO CARLOS DOS SANTOS DE LIMA
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE LUIZ DE LIMA NETO - SP71240

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011045-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARIA LOÍZIA CORREIA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019692-08.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005053-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DA GASTROENTEROLOGIA E DA HEPATOLOGIA - CEDGH
Advogado do(a) RÉU: IVAN ROBERTO DE ARRUDA JUNIOR - SP360557

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-41.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIRO DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SOLERIA GOES ALVES - CE29892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019157-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

D E S P A C H O

Manifestem-se os réus, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do alegado na petição de Num. 15596273.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que regularize o pedido (ID 14459608), nos termos do art. 524 do CPC., no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006994-77.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS REPRESENTACOES E COMERCIO DE CALCADOS LTDA., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MARTINS - SP63844

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008716-10.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMELIA CORREIA SILVA - ME, AMELIA CORREIA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017994-06.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: INTERCOMMUNICATIONS CORPORATE DO BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017631-43.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO OSCAR KREIS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0033535-84.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METROPOLITAN WORLD OFFICE LTDA - ME, DIONISIO AGOURAKIS, BASILIKI MARY ANGOURAKIS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0013259-66.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY ZAMBONI DE SALES READY

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017716-39.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AKI ART CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS TEXTÉIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0028320-98.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: FRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLAUDIO JOSE DE CASTRO FRANCA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002320-85.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LEAL OLIVEIRA, ROQUE MOTA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009656-38.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HILDO SANTIAGO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006195-29.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA GUIMARAES PASSOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009770-79.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE ANTUNES PRESTES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008843-74.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN QUADROS VASCONCELOS, ANA LUCIA FERRAZ PINTO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021465-35.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANO LUPINO CAMARGO, WILSON SALVADOR LUPINO, NATALIA LUPINO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LUPINO - SP173103
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LUPINO - SP173103

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012042-12.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019073-10.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REINALDO BISPO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019252-12.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO FERREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001268-44.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUOMETAL COMERCIO DE ARTIGOS METALICOS LTDA. - EPP, RAFAEL TORRES GUALTER, IVAN TORRES GUALTER

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023439-29.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004884-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REFEICOES CHEIROBOM LTDA, HENRY MALAQUIAS, ALI MOHAMED EL HAGE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0008101-88.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005405-74.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUFROZINO RAIMUNDO PIANHERI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021294-34.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVARTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, MARIA APARECIDA BERNARDO, ALEXANDRE PRIVIERI ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0423811-02.1981.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ JOSE ALARIO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0024323-34.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIO JOSE OLIVEIRA, CRISTINA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020785-74.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA MARIA COSTA FARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0020870-70.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON MONTORO - SP129119, MARCELO PERES - SP140646
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000603-33.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ASSISTENTE: PAULO ROBERTO NEVES PRATES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017075-75.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOLORES CLEMENTINO FRANCA, EDGARD DE ASSIS FRANCA SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA - SP81205
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811
Advogado do(a) EMBARGADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001337-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627
EXECUTADO: KAROLESKI COMERCIO DE PALLET LTDA - EPP

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015934-50.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007390-73.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE SANTOS GUIMARAES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017716-39.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AKI ART CONFECCOES, CALCADOS E ARTIGOS TEXTIS LTDA - ME, REINALDO REZENDE DOS SANTOS, SILVANIRA DE SOUSA REZENDE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RECONVINDO: GRAFICA BENFICA LTDA - ME, HILARIO VAZ RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017882-95.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: IBERIA FACTORING LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017406-86.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MELCHIOR CARISTO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007389-88.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO AMARAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002984-48.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO RICCI

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: OMAR MAZLOUM

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: ANDRÉ DE OLIVEIRA PAZOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

RÉU: EDVALDO QUINTINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012020-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA IUMI MORITA BRAGA SACCO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018846-54.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDSON DA CRUZ ANUNCIACAO, ADEDICE MARIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006677-35.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INOVARTHE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015759-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: N.A.DA SILVA JUNIOR PRODUÇÕES - ME, NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015666-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MANTOVA LTDA, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841, ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010558-20.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINTIB LOTERIAS LTDA - ME, WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA REGINA CURTOLO SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA FLAVIA CURTOLO REIS - SP120059, LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR CHEFE DE GESTÃO DE PESSOAS DO SEGEF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo no restabelecimento da pensão concedida com base na Lei nº 3.373/58.

Em apertada síntese, a impetrante afirma que recebe proventos de pensão decorrente da morte de seu pai desde junho de 1987, de acordo com a Lei nº 3.373/1958. Salienta, todavia, que houve o cancelamento da pensão, tendo em vista a indicação de suposta percepção de renda.

Aduz, porém, que não poderia sofrer a aplicação do entendimento do TCU, mormente porque não implementou os requisitos legais para fazer cessar o benefício (filha maior, solteira, desde que não ocupante de cargo público permanente), considerando que a lei que deve reger o benefício é aquela vigente na data do óbito.

Requer a concessão da liminar para seja assegurado o restabelecimento da pensão alimentícia, com o recebimento dos valores já vencidos de uma só vez, mediante depósito em sua conta bancária, bem como os respectivos valores mensais vincendos, a serem pagos no dia correto, mediante depósito em conta bancária.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos neste juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos para concessão ao menos parcialmente.

A impetrante se insurge em face da decisão administrativa proferida pela parte impetrada em decorrência do entendimento exarado pelo TCU.

Com efeito, ao que se infere da documentação acostada aos autos, denoto a plausibilidade nas alegações da impetrante, na medida em que comprova **que a pensão por morte teria sido concedida com base na Lei n.º 3.373/58**, a qual no parágrafo único do artigo 5º, assim dispõe: “[...] *Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Desse modo, tem-se os motivos que deram causa à cessação do benefício da impetrante teria sido a cumulação do recebimento da pensão civil com outra fonte de renda, o que não se não se enquadra na hipótese da lei em vigor na época do óbito do instituidor da pensão.

Ressalte-se o fato de que para o Supremo Tribunal Federal, as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício. Ademais, não se pode perder de vista a decisão proferida na Medida Cautelar em Mandado de Segurança Coletivo (MS 34677 MC/DF) com entendimento favorável à autora em que se questiona justamente o Acórdão nº 2780/2016.

Denoto ainda a presença da perigo na demora no pedido de concessão de liminar, haja vista que a alegada suspensão do pagamento dos proventos da pensão da impetrante, nos termos demonstrados nos autos.

Não há como conceder a liminar para pagamento dos valores em atraso, o que será objeto do mérito da demanda.

Nestes termos, **DEFIRO em parte** o pedido liminar e determino o imediato restabelecimento do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, devendo a ré promover as anotações em seus cadastros, até o julgamento final da demanda.

Para a efetivação da presente medida, entendo que se faz desnecessária, por ora, a cominação de multa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-34.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A, FIRST S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FRANCESCHETTO - RS89468, TAMIREZ AGUIAR BALBINO - SC49073, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

-

Em liminar pretende a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da incidência de PIS e COFINS sobre serviços contratados.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 15986922, como emenda à petição.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$1.344.218,06 (um milhão trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos).

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024084-30.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006961-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: P & P COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 15.

MONITÓRIA (40) Nº 0019362-74.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl.14

MONITÓRIA (40) Nº 0005371-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472
RÉU: UNIVERSAL PRODUTOS DE COSMETICOS LTDA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

No mesmo prazo acima fixado, deverá a parte autora inserir nos autos eletrônicos os documentos constantes da mídia de fl. 14.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005601-49.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015410-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LYON LTDA - EPP, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo,

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017938-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021992-11.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELICA CHICONELLI GOMES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0020174-53.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIME DANTAS FINOTTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) RÉU: MAIRA ALVIM MANSUR - SP360577, LETICIA OKURA - SP352772, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

D E S P A C H O

Ciência aos corréus Renato Del Pozzo e Andrea Sandhez Del Pozzo, da expedição dos alvarás de levantamento a serem levantados dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos por Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda (ID 15503344).

São Paulo, 04 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024269-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO DEL POZZO, AGENDA ASSESSORIA COMERCIAL EIRELI - ME, ANDREA SANCHEZ DEL POZZO, JAIRO JOAO MOLA, JJ & RR ASSESSORIA TECNICA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) RÉU: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) RÉU: MAIRA ALVIM MANSUR - SP360577, LETICIA OKURA - SP352772, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797, LUIZ ERNESTO ACETURI DE OLIVEIRA - SP174435

D E S P A C H O

Ciência aos coméus Renato Del Pozzo e Andrea Sandhez Del Pozzo, da expedição dos alvarás de levantamento a serem levantados dentro do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos por Renato Del Pozzo e Agenda Assessoria Comercial Ltda (ID 15503344).

São Paulo, 04 de abril de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004584-22.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023880-93.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BERENICE RITA FERREIRA PASSOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038513-95.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASMOTOR S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009938-23.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TAFNER JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021916-26.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DORACI MORAIS TOME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017938-31.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023672-60.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOFIO CONFECCOES LTDA - EPP, CAROLINA ARAUJO MARQUES DA SILVA, IZILDA MARIA TEIXEIRA COSTA ARAUJO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o petiçãoamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000187-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023292-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003835-92.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, SEIJI TSUZUKI, REIZO MORI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003057-88.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORNECEDORA MERCANTIL LTDA, JOSE MAURILO ROSA, PAULO EDUARDO ROSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007402-05.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DOS SANTOS SAITO, MARCIO EDUARDO ZANI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028852-53.1997.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DAVID DE OLIVEIRA LEME, IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO, LYGIA CAIUBY COARACY, MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA, NEUZA MARCELINO, NIROALDO ROBERTO PACHIEGA, ZOE CARNEIRO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021450-71.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013146-39.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME, MARCIA MENEUCCI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019090-85.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILCONNECTS CULTURA, EDEMAR CID FERREIRA, RENELLO PARRINI, PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019762-69.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026291-07.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA, MARCOS PEREIRA, CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013666-62.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTEL DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-43.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON VIEIRA COELHO - SP189045

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, ALDO GERALDES, ELAINE DE ANDRADE GERALDES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021822-73.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007750-13.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, DIDIER GEORGES MAGNIEN, RENATO NASCIMENTO CAETANO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019456-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002000-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. G. SOARES PROGRAMACAO - ME, MARCOS GOMES SOARES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019012-91.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA BARBOSA CRUZE LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011106-21.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA MAZZANATTI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018398-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE CAMARGO TACLA-MODAS - EPP, ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025280-94.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, MARIA CRISTINA DE ABREU - SP131631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021496-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO ALVES CARNEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024566-36.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIO JOSE BIANCHINI CUNHA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011953-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOSCOLO BERGAMINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021502-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELO CRISTIANO RIBAS ANDRIOLLO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020580-45.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018781-93.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015903-64.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SPI35372

EXECUTADO: BIKE AND FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013842-41.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS, ANTONIO BATISTA NETO, ARACI LOURENCO, ELZA ANTONIA DA COSTA, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, EUDES DE SOUZA FERREIRA, EXPEDITO FRADER DA SILVA, FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO, HELENA PEREIRA ROSA, IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROGERIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor .

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos , nos termos da Resolução 237/13 do CNJ até decisão do recurso.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001371-23.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004747-80.1995.4.03.6100

AUTOR: ELIAS TCHOPKO, ANDRE TCHOPKO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODACOSKI - PR13601

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001363-94.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS, CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO, DAVID DE OLIVEIRA LEME, IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO, LYGIA CAIUBY COARACY, MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA, NEUZA MARCELINO, NIROALDO ROBERTO PACHIEGA, ZOE CARNEIRO LOPES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004508-22.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIPETRO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA - ME, RENATA ALINE LIMA FONTES, MILTON FERREIRA GUIMARAES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006187-18.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DZN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, FABIO DUDZEVICIUS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009373-49.2012.4.03.6100

AUTOR: WEI CHEN LIANG

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009248-47.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANJOS BRASIL TELECOMUNICACOES E PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, BERENICE ALVES DAS CHAGAS, ISILDA ALVES DAS CHAGAS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026290-41.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO JOAZEIRO - SP222340

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013188-20.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: DE NANI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015881-40.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA BATISTA DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006601-11.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS LANCHONETE - ME, DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022875-55.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP, JOSE ROBERTO PEDRONI, ELAINE GILIO PEDRONI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMIT COMERCIAL DE JEANS LTDA - ME, ANA KELLE RAMOS MACEDO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001727-46.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME, MARJORIE BUDINI RIBEIRO, RICARDO SIMOES RIBEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026123-44.2003.4.03.6100

AUTOR: ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS, ANTONIO BATISTA NETO, ARACI LOURENCO, ELZA ANTONIA DA COSTA, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, EUDES DE SOUZA FERREIRA, EXPEDITO FRADER DA SILVA, FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO, HELENA PEREIRA ROSA, IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001827-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO LUIZ BARROS DA CRUZ

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001369-18.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO COSMETICOS - ME, CLAUDIO RIBEIRO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008026-73.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA - ME, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018886-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MARIA MAINARDES BUENO PASSOLONGO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007323-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011924-41.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME, ANNA DE SOUZA DIAS, CLEONICE CARDOSO DE SOUZA CALANDRELLI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058634-82.1972.4.03.6100

EXEQUENTE: ADIB MASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751

EXECUTADO: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006153-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATE JESKE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004980-81.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0042753-59.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIS PALLA SOBRINHO, MARA LUCIA ELIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007626-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018026-35.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BUNGE ALIMENTOS S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022661-06.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA - ME, ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, ONIAS DE ANDRADE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036342-68.1993.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO PORECATU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017479-39.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016415-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOLIA DA FESTA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, ALDA MARIA AMARAL LOPES, SOLANGE AMARAL LOPES BOROMELLO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022306-83.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX LEAL DE SOUZA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018609-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENIS FERNANDO SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021897-10.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS TEIXEIRA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019541-71.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME, FERNANDO KAMIDE SARAIVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010694-17.2015.4.03.6100

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE REINALDO LUKS, MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009307-30.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO CALSAN JUNIOR

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021209-82.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE VIEIRA DE SOUZA DOURADO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019531-61.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DERLANDO VALERIO BASTO, EVISLEDA APARECIDA BRITO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002435-96.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIMITRIS GONCALVES ZOLA TRANSPORTES - ME, DIMITRIS GONCALVES ZOLA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015095-59.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME, MARCOS ALVES DE MIRANDA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013048-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRJ CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE BATISTA FEITOSA, WILLIAM MUNIZ FEITOSA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022935-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DANILO LEMOS REIS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNICA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, EDSON FERNANDES, NEIDE DE SOUZA FERNANDES

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5003041-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VILLANOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161
IMPETRADO: CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC PAULISTA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 15949729: Recebo como emenda à inicial.

Contudo, colho dos autos que, ao contrário do que a impetrante afirma, o contrato social não está juntado na sua integralidade, sendo impossível verificar se o outorgante detém poderes para em nome da sociedade constituir advogado.

Apenas a título exemplificativo, o documento de id 14953439, na página 3, consta o artigo 4º e, na página seguinte, ao que tudo indica, um trecho do artigo 6º e o artigo 7º.

Sendo assim, fixo o **derradeiro prazo de 05 (cinco) dias** para que a impetrante traga o contrato social na íntegra, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12) e venham conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031895-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13828340: Mantenho a decisão de id 13305943 como lançada, por seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que causou espécie a essa magistrada a indicação, da impetrante, no sentido de que *"Conforme se extrai das razões de decidir, este douto Juízo identificou que o requisito do fumus boni iuris restou devidamente comprovado pela 'relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.' Da simples leitura da decisão que indeferiu a liminar, vê-se que não foi o caso. No início, veiculou-se o conceito de 'fumus boni iuris' e de 'periculum in mora', para, ao final, concluir-se que, não havendo 'periculum in mora', restou prejudicada a análise do 'fumus boni iuris'".* Assim, a postura da impetrante ou beira a má-fé ou demonstra a dificuldade em interpretação de texto.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 13617924), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005049-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a impetrante para que, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Intime-se a impetrante também para que recolha as custas judiciais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a regularização, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-05.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização do processo pela União Federal, fica a parte exequente intimada para que no prazo de 5 (cinco) dias proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela parte exequente (id 13506954).

Com a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de ofício ao 2º Cartório do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020660-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROS NONATO - SP375841, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
EXECUTADO: J.MACEDO S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito feito pela parte executada e nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004931-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEBASTIAO AQUILES MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOENILSON DOS SANTOS RODRIGUES - AM3178
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E S P A C H O

Cuida-se de pedido de desarquivamento formulado por SEBASTIÃO AQUILES MONTEIRO DE SOUZA referente a processo que, supostamente teria tramitado pela 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A certidão lançada pela Distribuição (id 16031251) informa que o número indicado não foi encontrado. Outrossim, informa que o requerimento foi equivocadamente distribuído como CARTA PRECATÓRIA (*sic*), motivo pelo qual alterou-se sua classe.

Distribuído a esta 4.ª Vara Federal Cível, a serventia certificou que realizada busca no sistema processual não foi localizado qualquer processo distribuído em nome do autor, nem tampouco com o C.P.F., por ele indicado (id 16034082).

É o relato.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, ela se me afigura bizarra, quer pela indicação equivocada de dados, quer pela classificação do feito como Carta Precatória. Para efeito de informação, tratando-se de autos físicos, que não foram objeto de digitalização, o requerimento de desarquivamento deve ser feito em petição devidamente protocolizada junto ao protocolo geral e direcionada ao Juízo a quem foi distribuído o feito, observando-se, por evidente, a correta indicação dos dados de forma a não propiciar a prática de atos inúteis, como o presente despacho.

De qualquer modo, em consulta ao sistema Pje, nota-se que existe feito digitalizado em tramitação com o número 0670058-62.1985.4.03.6100, perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, de modo que inócuo o pleito de desarquivamento.

Intime-se o requerente deste despacho. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, uma vez que se trata de um 'nada' jurídico.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-30.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do falecimento da parte autora, intime-se o espólio para recompor o polo ativo, e regularizando a representação processual, juntar a nova procuração correspondente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, a regularização, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOANA DARC MELLO DA CRUZ

DESPACHO

ID. 13289322: Tendo em vista que o acordo não foi cumprido, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, reconsidero o despacho id. 15335545.

Tomem os autos conclusos para sentença, ocasião que será deliberada acerca do levantamento do depósito.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004950-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da redistribuição destes autos.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial:

- trazendo cópia do contrato de financiamento com a CEF;
- adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- indicando, de forma clara, precisa e fundamentada, qual pedido é formulado em face de qual réu.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela.

Ressalta-se, por oportuno, que o depósito nos autos é um direito subjetivo da parte e pode ser feito a qualquer tempo, independentemente de decisão judicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026026-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997
INVENTARIANTE: EUROPRESTIGIO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS**, pelo procedimento comum, ajuizada por **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**, nos autos qualificada, em face de **EUROPRESTÍGIO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE LUXO LTDA.**, pugrando por provimento jurisdicional que obrigue a ré a apresentar comprovantes de pagamentos de impostos retidos. Requer, outrossim, a condenação da ré a indenizar os danos causados, durante sua relação contratual, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Sustenta ter prestado serviços à ré e no decorrer da relação contratual, ao realizar os pagamentos dos serviços prestados, a requerida procedeu ao desconto/retenção dos valores referentes ao recolhimento das contribuições. Contudo, não apresentou os documentos que demonstrasse, efetivamente, o recolhimento das referidas exações. Tal fato colocou a autora em dificuldades perante as autoridades fiscais, impedindo, inclusive a obtenção das necessárias certidões negativas para sua atuação comercial.

Instada a esclarecer o ajuizamento da demanda perante esta Justiça Federal, manifestou-se (id 12338891) afirmando que o interesse da União decorre do fato de que os tributos, em relação aos quais reclama a apresentação de comprovação de pagamento, são federais. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Justiça Comum.

É o Relatório.

DECIDO.

Da análise da inicial, verifico que a autora imputa à ré, conduta que causou danos à sua imagem e embaraçou sua atividade comercial, no decorrer de sua relação contratual. Afirma que, ao emitir as Notas Fiscais de serviços prestados a ré procedia à dedução/retenção das contribuições devidas. Contudo, não apresentou os comprovantes de pagamento, o que causou prejuízos na sua atuação comercial, uma vez que não pode obter as necessárias certidões negativas de débitos fiscais.

O compulsar dos autos revela que não existe qualquer interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer ente federal a ensejar que a demanda permaneça nesta Justiça Federal. **O objeto da demanda é a relação contratual que une dois particulares.** A própria autora ao ajuizar a demanda não incluiu a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, o que se deduz que não reclama qualquer atuação de sua parte.

Assim, observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Desta forma, **reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP**, com fundamento no artigo 64, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE CASTRO SOUSA SIMIONATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS BLASZAK - MT10778/B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.

Ressalta-se que, até mesmo em ações declaratórias, a impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor em quantia meramente simbólica, muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LATICINIOS CATUPIRY LTDA.**, contra ato do **Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, visando obter medida liminar que declare a nulidade dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora no bojo dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como, seja determinado à r. Autoridade Coatora que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais.

Relata a impetrante que em decorrência das suas atividades, apurou créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, o que gerou Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento.

Diante do protocolo dos referidos pedidos e do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 sem qualquer movimentação da r. Autoridade Administrativa para que fosse iniciado o procedimento fiscalizatório dos referidos créditos, a Impetrante foi obrigada a buscar socorro neste judiciário por meio do ajuizamento do mandado de segurança nº 5021098-37.2018.4.03.6100, em trâmite neste Juízo.

Após o deferimento da medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 5021098-37.2018.4.03.6100, a r. Autoridade Coatora deu início ao procedimento de fiscalização e, em 21/11/2018, em aparente cumprimento à medida liminar deferida, proferiu despachos decisórios INDEFERINDO INTEGRALMENTE os créditos pleiteados única e exclusivamente com base na argumentação de que dentre um universo de milhares de Notas Fiscais, não haviam sido encontradas aproximadamente 10 Notas Fiscais por trimestre de crédito fiscalizado.

Argumenta que, em respeito ao princípio da verdade material, o Impetrado deveria ter intimado a demandante para que procedesse à regularização das notas fiscais inutilizadas e, então, seguido com a efetiva verificação da materialidade dos créditos pleiteados.

Refuta que que o indeferimento integral do crédito pleiteado pela Impetrante se deu sem a verificação de qualquer insumo utilizado pela Impetrante, sem a verificação de qualquer Nota Fiscal emitida pelos fornecedores da Impetrante, ou seja, sem a verificação efetiva da materialidade do crédito pleiteado.

Sendo assim, haja vista o infundado indeferimento da totalidade dos créditos pleiteados sem a instauração de procedimento fiscal legal e efetivo e, consequentemente, sem a análise efetiva do crédito pleiteado, sob o fundamento genérico de que a Impetrante não teria cumprido obrigação acessória ESTADUAL acerca da informação de inutilização de 10 notas fiscais, alega que está configurado o ato ilegal da autoridade coatora, o qual é combatido através do presente *mandamus*.

A impetrante requer que este feito seja distribuído por dependência ao Mandado de Segurança n. 5021098-37.2018.4.03.6100 para evitar decisões conflitantes e, consequentemente, assegurar seu direito líquido e certo.

Inicialmente os autos foram distribuídos na 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária que determinou a distribuição dos autos ao Juízo prevento, por litispendência ao processo n. 5021098-37.2018.4.03.6100, nos termos do art. 55, §3º c/c art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO.

A impetrante alega haver conexão entre o Mandado de Segurança n. 5021098-37.2018.4.03.6100 e este feito, por entender que precisam ser analisados de forma conjunta, pois poderão apresentar decisões conflitantes que poderão resultar em prejuízos irreparáveis à impetrante.

Entretanto, inexistente relação de prejudicialidade entre as impetrações.

No bojo do Mandado de Segurança n. 5021098-37.2018.4.03.6100, a demandante buscou provimento judicial que determine à autoridade coatora que aprecie no prazo máximo de 30 (trinta) dias os pedidos de ressarcimento protocolados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como em caso de decisão favorável proceda a efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme previstos na IN RFB nº 1.717/17, devidamente corrigidos pela SELIC, abstendo-se de realizar os procedimentos de compensação e da retenção de ofício.

A liminar foi deferida em parte, nos seguintes termos:

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, somente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolizados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564.

De outro lado, no presente Mandado de Segurança, a impetrante postula medida liminar que declare a nulidade dos Despachos Decisórios proferidos pela r. Autoridade Coatora no bojo dos Processos Administrativos de Ressarcimento nºs 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como, seja determinado à r. Autoridade Coatora que, no prazo de 60 (SESENTA) dias, proceda à emissão de decisão fundamentada acerca da legitimidade (mérito) dos créditos pleiteados, em razão da regularização da Impetrante quanto à legislação estadual relativa à inutilização de Notas Fiscais.

À evidência, analisando ambas as demandas, a despeito da identidade dos processos administrativos de ressarcimento, não é comum o pedido e nem a causa de pedir, já que os fatos deduzidos são diversos, com desdobramentos próprios, o que afasta o reconhecimento da conexão.

Argumenta, outrossim, que as ações devem ser julgadas em conjunto, pois poderão apresentar decisões conflitantes que poderão resultar em prejuízos irreparáveis à contribuinte.

De fato, o art. 55, do Código de Processo Civil prevê que as ações serão reunidas, caso possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididas separadamente:

Art. 55 – Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
(...)
§3º - Serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre elas.

Contudo, não antevejo que declarar ou não a nulidade dos processos administrativos de ressarcimento elencados na inicial alteraria o julgamento do Mandado de Segurança n. 5021098-37.2018.403.6100.

Verifico, ainda, que a impetrante já postulou os mesmos pedidos naquele feito, o que foi indeferido. Vejamos:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICINIOS CATUPIRY LTDA, contra ato do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando à obtenção de medida liminar para que a autoridade coatora aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento protocolados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564, bem como para que, em caso de decisão favorável, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme previstos na IN RFB nº 1.717/17, devidamente corrigidos pela SELIC, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício.

A decisão registrada no ID 10448807 deferiu em parte o pedido liminar somente para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, proferisse decisão a respeito dos pedidos de ressarcimento protocolizados sob os números 10679.62221.191216.1.1.19-4369, 40239.10903.191216.1.1.18-0228, 07613.29410.150217.1.1.19-3754, 25718.83814.150217.1.1.18-4063, 33960.48078.270717.1.1.19-8049 e 18225.96823.270717.1.1.18-4564. A aludida decisão consignou, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deveria ser corrigido pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, devendo a impetrada abster-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Após ser intimada para se manifestar sobre alegação de descumprimento da ordem liminar, a Autoridade Impetrada informou que os supramencionados pedidos foram analisados em 21/11/2018, considerando que a Interessada apresentou sua resposta à intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos em 22/10/2018.

Sobreveio, então, petição da Impetrante sustentando haver nítida intenção por parte da demandada de dar aparência de cumprimento da decisão judicial, uma vez que, sem sequer analisar as notas fiscais de entrada de bens, serviços, e ativo imobilizado que dão direito aos créditos pleiteados, apressadamente, em 21/11/2018, a d. fiscalização emitiu os Despachos Decisórios que indeferiram totalmente os créditos pleiteados pela Impetrante de forma arbitrária, baseados em presunção.

Com efeito, afirma a postulante que, não bastasse a emissão dos referidos Despachos Decisórios sem que sequer tenha sido analisado o mérito dos créditos pleiteados, a r. autoridade Coatora exime-se de sua responsabilidade em relação à emissão de tais Despachos como o argumento de que a Impetrante apresentou Manifestações de Inconformidade, a serem julgadas pela DRJ e, ocasionalmente, pelo CARF.

Assim, requer seja determinado à r. Autoridade apontada como coatora a reanálise do crédito pleiteado, com a efetiva análise do mérito do direito creditório da Impetrante nestes autos, no novo prazo de 30 (trinta) dias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação sustentada pela Impetrante, fica claro que o pedido formulado na petição de ID 14912051 não pode ser acolhido, tendo em vista que o que se buscava nesta ação era a análise dos pedidos de ressarcimento e, conforme informações prestadas, os pedidos foram analisados e indeferidos, não havendo que se falar em descumprimento da liminar.

Se houve arbitrariedade ou incorreção nos despachos que indeferiram os pedidos, caberá à Impetrante eventualmente ajuizar nova ação, a ser livremente distribuída.

Dê-se vista as partes e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. (grifei)

Note-se que naquela decisão já havia uma ressalva que caberá à impetrante eventualmente ajuizar nova ação, **a ser livremente distribuída**.

Assim, com as devidas vênias, equivocada a decisão que determinou a redistribuição do feito, por conexão, proferida pelo M.M. Juízo da 2.ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Pelo exposto, restitua-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo, ressaltando que, caso venha a suscitar conflito negativo de competência, desde já faço destas as minhas razões.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008375-67.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU BAPTISTELLA, MARIA JOSE MOURAO BARBIRATO, CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA, CLEUDECYR ZANONI DO VALLE, MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008375-67.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU BAPTISTELLA, MARIA JOSE MOURA O BARBIRATO, CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA, CLEUDECYR ZANONI DO VALLE, MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008375-67.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU BAPTISTELLA, MARIA JOSE MOURA O BARBIRATO, CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA, CLEUDECYR ZANONI DO VALLE, MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008375-67.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU BAPTISTELLA, MARIA JOSE MOURA O BARBIRATO, CLEONICE AMALIA PAVANI DE ALMEIDA, CLEUDECYR ZANONI DO VALLE, MARIA HELENA DE OLIVEIRA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BLANCO FERREIRA PINTO - SP140938, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, RAUL SCHWINDEN - SP16332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intimem-se os executados a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0014580-92.2013.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO PICININI

Advogado do(a) RÉU: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante o retorno dos autos da Segunda Instância, com o regular trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem cabível em 15 (quinze) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007329-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BICHARA EDMOND EMILE ELIAN
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Principalmente, considerando a manifestação da parte autora (id 5410571), altere-se a classe para **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**.

Trata-se de execução individual de sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*”.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*”.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declino a competência em favor da Justiça Estadual de São Paulo/SP, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023032-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CLENILSON GERALDO

DESPACHO

ID. 15998069: Tendo em vista que a Carta Precatória refere-se à citação do corréu Clenilson Geraldo, intime-se o autor a recolher as custas das diligências, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010757-09.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREI DA SILVA DOS REIS - SP360521, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, TOSHIO HONDA - SP18332

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, a Fazenda requer a execução dos honorários de sucumbência, em **valor inferior à cifra de mil reais** – patamar mínimo para a inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF 75 de 2012.

À evidência, carece de interesse processual o detentor de título executivo que pretende provocar a atividade jurisdicional para cobrar crédito muito aquém de valor razoável a justificar o custo social da execução, distanciando-se da utilidade do provimento jurisdicional e dos princípios maiores do ordenamento jurídico (proporcionalidade e interesse público).

Pelo exposto, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 924, I c/c 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOOLOGICOS DO BRASIL NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RAMOS - SP192018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 19/06/2019, às 15 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comprove a Ré em 5 dias o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela no presente feito e determinou a suspensão de exibibilidade do auto de infração 11128.730.232/2014-80

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, no qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à Taxa Siscomex nos montantes que superam os valores vigentes anteriormente à edição da Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em razão de sua flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, até decisão final da lide, nos termos do artigo 151, inciso, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que por meio da Portaria nº 257/2011, invocando a autorização prevista pela referida Lei nº 9.716/98, foi majorado extraordinariamente o valor da Taxa Siscomex, para R\$ 185,00 por registro de DI e R\$ 29,50 por mercadoria adicional.

Entende que a majoração do valor foi excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como que não poderia o Ministério da Fazenda, por meio de ato infralegal alterar o valor da taxa.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não vislumbro a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a parte autora questiona a fixação do valor da taxa Siscomex decorrente da edição da Portaria MF 257, editada há quase oito anos, no dia 20 de maio de 2011, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer perigo de dano irreparável caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada pela razão acima elencada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015578-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE DE LOURDES CAMPANER AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS - SP104089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013880-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES, ALFREDO MEJJI IWATA, MARIO KIOITI FUKUHARA, ROSEMARY BOURGUIGNON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIR CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14137216, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, “(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14142239, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014701-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO MORA TORI MANFRINI, ELOA A VALLONE CORREA, ESTER TEICHER, FABIO ROVERE MARTINS, FERNANDO CESAR GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas na petição ID 14145671, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º.A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADACÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, “FÉRIAS ADICIONAL 1/3”, “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”, “DIF. PROV. ART.192 INC II L.8112/90” e “ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41/03”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018702-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º.A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)")

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14397203, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "(...) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior; afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)")

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14286362, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018628-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA MARQUES, MARIZA MEDEIROS SCARANCI, NANCY CHADDAD, NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS, NIVALDO FLAUSINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14429093, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018627-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO ZILLI, JOSE WILSON TRAVIA JUNIOR, KIVOE OL, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, MAGALI DE SOUZA CALADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14404527, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSO BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

Conforme bem apontado pelos autores, a citação da União Federal nos autos da ação de conhecimento ocorreu após a fusão das carreiras de auditor fiscal da receita federal e de auditor fiscal da previdência social, que passaram à carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sendo que todos os seus integrantes podem executar o título judicial decorrente da ação coletiva proposta pelo SINDIFISCO.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14420286, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

A demanda foi proposta com os documentos necessários, ficando rejeitada a alegação de inépcia.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas em sua petição ID 14424119, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003916-94.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIDAS S.A.

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a anulação do lançamento tributário oriundo dos Processos Administrativos nº 10880.989612/2009-77 (crédito) e nº 10880-992.030/2009-78 (cobrança).

Alega que referidos processos decorrem de Dcomp transmitida eletronicamente à Secretaria da Receita Federal em 13/01/2006, tendo por objeto créditos de COFINS, relativos ao período de apuração de 31/05/2005, para utilizá-los na compensação de débitos próprios, também da COFINS, do período de apuração 01/12/2005.

Relata não ter havido a homologação da compensação declarada sob o simplicírio fundamento da inexistência de crédito, motivo pelo qual apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual restou infrutífera.

Sustenta que o crédito existe e decorre de preenchimento errado da DCTF, visto que num primeiro momento indicou o valor de R\$ 98.243,87 como o utilizado para pagamentos de outros débitos, quando o correto seria o valor de R\$ 90.383,20. Ciente deste fato, providenciou a retificação da declaração, verificando-se haver crédito suficiente para a compensação do débito da COFINS do período de apuração 01/12/2015 no importe de R\$ 4.280,57.

Assevera a possibilidade da retificação de DCTF, para zerar valores informados na declaração original, modificar o despacho decisório, mesmo tendo havido ciência pelo interessado antes da transmissão da declaração retificadora.

Logo, entende totalmente descabida a cobrança do débito em questão, já que existia, de fato, crédito suficiente para a realização da compensação por ela efetuada, em vista da retificação da DCTF efetuada.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela restou **indeferido** e determinou-se a regularização da representação processual da parte autora (ID 13351778, pág. 139/141), o que restou atendido na manifestação (ID 13351778, pág. 167/193).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 13351778, pág. 145/163).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda (ID 13351778, pág. 199/215).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 13351778, pág. 217).

A autora noticiou a realização de depósito no valor de R\$ 10.881,62 (dez mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) a fim de obter a suspensão de sua exigibilidade (ID 13351778, pág. 218/221).

Réplica (ID 13351778, pág. 224/232), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova pericial contábil e documental.

A União Federal confirmou a integralidade do depósito e manifestou desinteresse na produção de demais provas (ID 13351778, pág. 233/234).

Convertido o julgamento em diligência, a prova pericial restou deferida (13351778, pág. 235/237).

Apresentada a proposta de honorários periciais 13351778, pág. 241/246), a parte autora discordou dos valores apresentados requerendo sua redução (13351778, pág. 248/249) e a União Federal não se opôs (13351778, pág. 251).

A autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (13351778, pág. 252/254).

Arbitrados os honorários periciais no valor indicado pelo perito (13351778, pág. 255).

Colacionada aos autos mensagem eletrônica noticiando o desprovinimento do Agravo de Instrumento interposto pela autora (13351778, pág. 256), o qual transitou em julgado (13351749, pág. 12/47).

Laudo técnico pericial acostado (13351749, pág. 49/67).

A autora manifestou discordância acerca do laudo pericial (13351749, pág. 69/73) e a União Federal também se manifestou, alegando que as conclusões do perito corroboram para a improcedência da demanda (13351749, pág. 76/79).

O perito prestou esclarecimentos acerca do alegado pela autora (13351749, pág. 85/89).

A autora reiterou sua discordância (13351749, pág. 93/95) e a União Federal reiterou a manifestação anterior (13351749, pág. 97).

Após a expedição e levantamento do alvará relativo aos honorários periciais, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

Os elementos colacionados aos autos, sobretudo o laudo pericial acostado (ID 13351749, pág. 49/67) demonstram que, mesmo consideradas as retificações promovidas pela autora na DCTF e DACon relativas ao mês de maio/2005 – ambas posteriores ao Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada via PER/DComp nº 28427.08073.130106.1.3.04-6929 e gerou o crédito questionado na presente ação – continuaria inexistindo crédito compensável e mais: segundo a apuração pericial haveria até mesmo saldo devedor de R\$ 45.152,06 (quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos).

Após a análise dos documentos constantes nos autos, bem como dos requeridos à autora em diligência, o que permitiu ao perito a verificação dos créditos vinculados e cronologia das declarações apresentadas, concluiu o profissional que tanto a retificação da DCTF maio/2005, relativamente ao valor da COFINS do período de apuração maio/2005, transmitida para a Receita Federal em **09/10/2009**, como a retificação da DACon de maio/2005, também relativa ao mesmo tributo e período de apuração, transmitida em **19/02/2010**, são posteriores ao Despacho Decisório nº 846618026, vinculado ao PER/DComp nº 28427.08073.130106.1.3.04-6929, transmitido para a Receita Federal do Brasil em **13/01/2016**.

E, mesmo que aceitas como válidas, a fim de comprovar a existência de crédito compensável na referida DCOMP, tal como intenciona a autora, afirmou o perito que “*a NÃO HOMOLOGAÇÃO do PER/DComp nº 15095.19730.181105.1.3.04-0540 e do PER/DComp nº 33902.69596.181105.1.3.04-1033, resultaria na **INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CRÉDITO COMPENSÁVEL**, muito pelo contrário, relativamente a COFINS do período de apuração de maio/2005 e que foi declarada na DCTF – RETIFICADORA, haveria saldo devedor de R\$ 45.152,06*”.

Diante de tal panorama, cabe a este Juízo, em razão da preponderância técnica da matéria discutida nos autos, acolher integralmente o laudo pericial como razões de decidir, reconhecendo a inexistência de crédito compensável declarado pela autora, o que enseja, consequentemente, a constatação da existência do débito dos Processos Administrativos nº 10880.989612/2009-77 (crédito) e nº 10880-992.030/2009-78 (cobrança), não havendo motivos para a anulação judicial pleiteada.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, NCPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, converta-se em renda a favor da União Federal o valor relativo ao depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO, CHOAIB, PAIVA E JUSTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS FERRAZ DE PAIVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD

DESPACHO

Ciência à partes da virtualização do feito, bem como do pagamento dos ofícios requisitórios.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003238-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER WILHELM LUTHOLD
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009199-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS SA PRODASA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010177-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 15223073.

Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016426-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GO. DIGITAL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MARCOS NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON FEITOSA - ME, NILTON FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALI HACHEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, JULIO SEIROKU INADA - SP47639
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine ao impetrado que aceite como comprovação de comunicar-se em língua portuguesa a declaração de matrícula, decorrente de aprovação em vestibular, emitida por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Alega que a Portaria Interministerial nº 16 possibilita a prova da capacidade de comunicação em língua portuguesa mediante a matrícula decorrente de aprovação em vestibular em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC.

Sustenta ser aluno da Universidade Brasil, curso de CST em Radiologia, conforme declaração de matrícula ID 15807501, a qual não foi aceita pelo impetrado, em flagrante ilegalidade.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrante pleiteia a reconsideração da decisão, posto que o certificado de antecedentes criminais expedido por seu país de origem tem vencimento no dia 10.04.2019, sendo documento de difícil obtenção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Acolho o pedido de reconsideração e passo à análise do pedido liminar.

Sem razão o impetrante em suas alegações.

Não há nos autos documento que demonstre ter sido o impetrante aprovado em vestibular.

Há dúvidas no tocante ao processo seletivo realizado pela Universidade Brasil.

Pelos documentos anexados aos autos, o impetrante efetuou o pagamento da taxa de inscrição no denominado "processo seletivo" dia 12.03.2019, sendo que em 26.03.2019, **dois dias antes de ingressar com a impetração**, já se encontrava matriculado no curso de CST EM RADIOLOGIA ministrado pela instituição.

Nos termos da Portaria Interministerial 16, não basta a matrícula em curso superior para que se comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, devendo a parte demonstrar a autoridade competente a aprovação em vestibular.

Não há evidência de que tenha sido realizada qualquer avaliação pelo impetrante para o ingresso na instituição, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como deferir a medida postulada, em que pese o vencimento do atestado de antecedentes criminais em data próxima.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021049-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCD PERSONALIZACAO PUBLICIDADE & PROPAGANDA EIRELI - ME, RICARDO DOS SANTOS TIBURCIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimado).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LISANDRA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005037-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANE ALVES FEITOSA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA - SP267005
RÉU: UNIG, FALC

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a revalidação do diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

Alega ter concluído o curso de pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, tendo sido seu diploma registrado pela Universidade Iguaçu - UNIG.

Alega que no ano passado foi comunicada acerca do cancelamento do registro de seu diploma, em razão da instauração de procedimento administrativo proposto pelo Ministério da Educação.

Entende que os diplomas emitidos pela instituição ante da publicação da Portaria 738/2016 permanecem válidos, uma vez que se trata de situação jurídica consolidada com o registro do diploma.

Afirma tratar-se de ato jurídico perfeito, o qual não poderia ser cancelado.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Ciência da redistribuição.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

Em consulta Pública à listagem dos registros cancelados emitidos pela corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, verificou o Juízo que a situação atual do registro do diploma da autora é CANCELADO, conforme documento que segue anexado à presente decisão.

Referido cancelamento decorreu da constatação de fraude no registro de mais de 65.000 (sessenta e cinco mil) diplomas pela mencionada instituição de ensino, com impacto em todo território Nacional, e decorreu do Protocolo de Compromisso firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, com interveniência do Ministério Público Federal, nos autos do processo nº. 23000.008267/2015-35, conforme Portaria nº. 782, de 26/07/2017, publicado em DOU de 27/07/2017.

Constata-se também que o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba LTDA foi descredenciado pelo MEC, conforme Portaria Portaria 862/2018, DOU 07/12/2018, tendo ingressado com demanda objetivando o reconhecimento da validade dos diplomas em âmbito nacional, conforme informado no documento ID 16046137 - fl. 09.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, há dúvida no tocante à regularidade do curso frequentado pela parte autora, não havendo como reconhecer a validade do registro do diploma expedido em seu nome.

Note-se que há possibilidade da questão já se encontrar em discussão em outra demanda judicial, circunstância que deve ser melhor analisada pelo Juízo, bem como há necessidade de intimação da União Federal para que manifeste seu interesse em integrar a lide, em face da discussão de matéria de cunho federal.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, Intime-se a União Federal para que manifeste interesse em ingressar na lide, bem como cite-se as rés.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004301-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES MIYASHIRO, MAURICIO MIYASHIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ANALIA ALVES - SP165350
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Aguarde-se pelo prazo concedido à embargada no despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004983-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ATHAIDES ALVES GARCIA - SP45395
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos, sem eficácia suspensiva.

Determino a retirada do sigilo do presente feito, por não restarem configuradas as hipóteses legais de segredo.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes embargos, eis que se trata de execução de título extrajudicial em que não se discute o direito ao livre exercício profissional, devendo, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos da petição inicial devidamente formatada, com a exclusão dos caracteres que dificultam a leitura da peça, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000808-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: LAERT L. SPINELLI GIAROLA - ME, LAERT LUIS SPINELLI GIAROLA

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013622-58.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964
RÉU: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 165 dos autos físicos - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, eis que não foram esgotados os meios judiciais disponíveis para a obtenção de endereço do réu.

Desta forma, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631, ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID's 15986167 e 15986181: Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006673-69.2018.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016130-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Considerando a documentação carreada no sentido de que os autos permanecem conclusos sem que a parte possa ter vista e produzir a prova documental deferida, bem como que não pode a parte ré ser prejudicada em virtude de tal fato, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao M.P.F. para manifestação, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

D E S P A C H O

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005652-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO BOSCO MAURICIO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Depreende-se da consulta processual realizada que a carta precatória encontra-se pendente de cumprimento por ausência de recolhimento de custas.

Esclareça a CEF se persiste o interesse no feito, providenciando o necessário para cumprimento da determinação perante o juízo deprecado, comprovando-o nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016257-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMISOFT COMERCIAL EIRELI - ME, ALVARO CESAR BRAGA JUNIOR

D E S P A C H O

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido retro.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021074-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP, ROSA SZWARCBERG COHN
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213
Advogado do(a) EXECUTADO: LEON ALEXANDER PRIST - SP303213

DESPACHO

Comprove a executada suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação ofertada, no mesmo prazo.

Por fim, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇOES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

DESPACHO

Nada a deliberar.

Aguarde-se pelas hastas designadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004578-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO GRECO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

D E S P A C H O

Petição ID 16036075: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A fim de evitar prejuízo a qualquer das partes, na ausência de decisão acerca de eventual efeito suspensivo atribuído no recurso interposto, expeça-se ofício requisitório conforme determinado, fazendo-se constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15998417: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos.

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira-SP os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Prossiga-se elaborando-se minuta de ofício requisitório, fazendo constar observação para que o montante seja disponibilizado à ordem destes Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0664055-37.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CORNETA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001201-16.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOEDIR DILSON DO LAGO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI - SP368457

D E S P A C H O

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 0005944-21.2005.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015584-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA BONORA PRADO, IVAN BONORA PRADO, DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015851-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004551-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRA AVANIAN JACOB, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021926-56.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CHRISTINA BERZOSA FLAQUER SCARTEZZINI, ANA CLAUDIA CAUREL DE ALENCAR, CRISTINA MIRANDA FERRAROLI, EDMILSON FERRAROLI, JOAO BATISTA RIBEIRO, JOSE JOAO ELIAS JUNIOR, JOSE PARANHOS DA SILVA, PATRICIA GONCALVES PERLI, ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, TELMA DE MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015638-09.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SILVIA BASKERVILLE DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS - SP203484, ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA - SP203854, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CA VARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001002-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO BARRETO, JOSE AFRANIO BARRETO, MARCOS HENRIQUE BARRETO, CECIL CAMARGO BARRETO, HENRIQUE CAMARGO BARRETO, WELLINGTON EMANUEL BARRETO, ANDRE LUIZ BARRETO, VANIA CELIA BARRETO DAHER, WANDA SUELY BARRETO CRUZ, WILMA REGINA BARRETO

Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido sob ID 15959177.

Indique a parte exequente os dados do patrono que soerguerá o montante atinente às requisições nº 20180004577 e 20180004594.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5003966-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, KAHUE NEVES VIANA - SP344787
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16072863: Dê-se ciência à impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003308-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POSTIGLIONI - ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE MELLO - RS19297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 16059127 e 16059507: Cumpra-se o determinado no despacho ID 14130913, dando-se vista à União Federal e, após, comunique-se o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais.

Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030673-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA FERREIRA DA SILVA BERGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID's 16031903 a 16032761: Diante do informado na certidão - ID 15761124, proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter - Chamados de Tecnologia da Informação, para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020467-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
EXECUTADO: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Defiro o cadastro nos Órgão de Proteção ao Crédito. Oficie-se ao SERASA EXPERIAN e ao SPC.

Com as respostas intime-se a exequente e, em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se a Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAFE E LANCHONETE MIYASHIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autora obrigar a instituição financeira a realizar o depósito de R\$ 600.000,00, decorrente da cédula de crédito bancário formalizada em 21.11.2018.

Sustenta que a garantia do contrato já se encontra devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, e que até o momento, decorridos mais de 90 (noventa) dias após a assinatura do instrumento os valores ainda não foram liberados pela ré, que alega problemas operacionais do sistema interno da instituição.

Alega que necessita do valor para composição do capital de giro.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pela documentação carreada aos autos afere-se que o Autor ofereceu em garantia a CEF imóvel para obtenção de empréstimo Pessoa Jurídica.

Não há demonstração de liberação de valores

Considerando que a parte pretende a liberação de alto montante em dinheiro, entendo prudente, antes da apreciação do pedido de tutela a oitiva da parte contrária que deverá se manifestar no prazo de 5 dias, sem prejuízo do prazo da contestação.

Dessa forma, determino a citação e intimação da Ré.

Sem prejuízo solicite-se à CECON a indicação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após o decurso do prazo acima estipulado tomem-se

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ACENCIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pleiteia a parte autora seja determinado à Ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo nº 2015/002314, bem como de inscrever a Autora na Dívida Ativa ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito.

Alega que em 27/06/2015, o agente de fiscalização da Ré, Sr. Aulício Pedro da Silva Filho, esteve no plantão de vendas da empresa Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., onde encontrou a Autora e lavrou o Auto de Infração nº 2015/006429, por entender que a Autora teria supostamente "operado na intermediação imobiliária sem estar para isso credenciada", infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78

Afirma que, na ocasião da autuação, não realizava nenhum atendimento ou ato privativo de Corretor de Imóveis, e que se encontrava no local apenas acompanhando a rotina do plantão de vendas, pois estava participando de um processo de recrutamento de futuros colaboradores.

Argumenta que, à época da autuação em referência, não se encontrava inscrita nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, de forma que a aplicação de multa não tem nenhum cabimento.

Entende que a Lei Federal nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas que não sejam regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional na qualidade de Corretores de Imóveis, restando evidenciada a total ilegalidade da imposição da multa.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença da probabilidade do direito invocado.

Em princípio, o exercício irregular da profissão pode dar ensejo à tipificação de contravenção penal, havendo dúvida do Juízo no tocante à possibilidade de autuação do CRECI em face de pessoas não inscritas em seus quadros.

Também merece observar que a parte afirma na petição inicial que, na ocasião da fiscalização, não se encontrava praticando atividades privativas de corretor de imóveis, o que somente poderá ser apurado ao final, após o devido contraditório.

Por estes motivos, e a fim de não gerar maiores prejuízos à parte autora decorrentes da cobrança da multa aqui impugnada, entendo necessária a suspensão da exigibilidade dos valores, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 2015/002314.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Vistos.

ID 15933965: Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não cumpriu integralmente a determinação no id 12506168, tendo em vista que emitiu o Certificado de Regularidade do FGTS com data de validade de um mês, ou seja, de 28/11/2018 a 27/12/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF opôs Embargos de Declaração (id 12646575) da decisão de afastou a sua ilegitimidade alegada e determinou a emissão da certidão de regularidade perante o FGTS.

Posteriormente, a CEF se manifestou (id 12949898) quanto ao depósito judicial alegando que o débito, na data do depósito (id 21/11/2018), perfazia o montante de R\$ 9.506,61 e não R\$ 8.083,83, motivo pelo qual requereu a intimação da impetrante para a devida complementação.

É o relatório. Decido.

Na presente ação, objetiva-se a emissão de Certidão de Regularidade – CR do FGTS, alegando que procedeu à quitação do débito constante no auto de infração nº 21.842.223-1, referente à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.154.391, no entanto, ainda consta restrição.

Desse modo, considerando que, na hipótese dos autos, não se busca somente o Certificado de Regularidade do FGTS, mas também afastar a restrição quanto à sua emissão, defiro a inclusão do AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no polo passivo da ação como autoridade coatora.

Quanto à suficiência do depósito, intime-se à CEF para que apresente planilha de cálculo da atualização monetária, intimando-se, posteriormente, a parte impetrante para proceder a devida complementação.

Devidamente regularizado, cumpra a CEF, imediatamente, a medida liminar.

Proceda a Secretaria à inclusão do AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no polo passivo da ação, e a competente notificação.

Dê-se vista à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 15933965: Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não cumpriu integralmente a determinação no id 12506168, tendo em vista que emitiu o Certificado de Regularidade do FGTS com data de validade de um mês, ou seja, de 28/11/2018 a 27/12/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF opôs Embargos de Declaração (id 12646575) da decisão de afastou a sua ilegitimidade alegada e determinou a emissão da certidão de regularidade perante o FGTS.

Posteriormente, a CEF se manifestou (id 12949898) quanto ao depósito judicial alegando que o débito, na data do depósito (id 21/11/2018), perfazia o montante de R\$ 9.506,61 e não R\$ 8.083,83, motivo pelo qual requereu a intimação da impetrante para a devida complementação.

É o relatório. Decido.

Na presente ação, objetiva-se a emissão de Certidão de Regularidade – CR do FGTS, alegando que procedeu à quitação do débito constante no auto de infração nº 21.842.223-1, referente à Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.154.391, no entanto, ainda consta restrição.

Desse modo, considerando que, na hipótese dos autos, não se busca somente o Certificado de Regularidade do FGTS, mas também afastar a restrição quanto à sua emissão, defiro a inclusão do AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no polo passivo da ação como autoridade coatora.

Quanto à suficiência do depósito, intime-se à CEF para que apresente planilha de cálculo da atualização monetária, intimando-se, posteriormente, a parte impetrante para proceder a devida complementação.

Devidamente regularizado, cumpra a CEF, imediatamente, a medida liminar.

Proceda a Secretaria à inclusão do AUDITOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO no polo passivo da ação, e a competente notificação.

Dê-se vista à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004773-50.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA - SP159498, ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684, BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÇÃO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SYLVIO TEIXEIRA, em face do **PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte* que determine a imediata suspensão do PAD 412/2012 até julgamento final da presente ação. Ao final, pleiteia a nulidade do referido processo administrativo.

Relata ser advogado regularmente inscrito, desde o ano de 1996, tendo sido surpreendido, na data de 22/01/2019, com uma decisão administrativa, na qual foi determinada a sua exclusão do quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega que houve a instauração "ex officio", perante a 3ª Turma Disciplinar da OAB/SP, de processo administrativo, sob a alegação de ter sofrido 03 suspensões do exercício da advocacia, com tramitação eivada de irregularidades, defeitos citatórios e nulidades, tais como a violação ao art. 38, I, do Estatuto da OAB, haja vista que a representação "ex officio" foi alicerçada em 02 processos prescritos, quando o Estatuto prevê que deve haver 03 suspensões válidas, culminada com uma infração grave contida no art. 34, inciso XXVI (Fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB) e XXVIII (Praticar crime infamante).

Aduz que não a sua citação/notificação foi via edital, mesmo não ter sido procedido nenhuma diligência em seu endereço que é certo, sabido e conhecido pelo órgão da OAB. Aduz, ainda, que as notificações foram enviadas para endereço inexistente e diverso.

Por fim, sustenta a nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo por ausência de "quórum" mínimo de 2/3 para aplicação da pena de exclusão, conforme determina o art. 38, parágrafo único do EAOAB

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento de nulidades no processo administrativo disciplinar, ao qual respondeu perante a OAB/SP.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB/SP determinou, nos autos do PAD nº 412/2012 (id 15915192 – pág. 08) a notificação do Representado, ora impetrante, para apresentar defesa prévia e rol de testemunhas, no prazo de 15 dias.

Observo, pela sequência das páginas do referido processo administrativo, que foi expedida comunicação via correio para o endereço Av. Dezenove de Janeiro, 51 – Sl. 01 – VI. Carrão, São Paulo, em seguida, à Rua Miquelina, 480 – Vila Camilópolis, Santo André, e, em seguida há a publicação do Edital.

Quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, não é possível verificar, pelos documentos juntados, que o endereço diligenciado pela autoridade coatora era diverso do correto à época. Não foi juntado nenhum documento contemporâneo apto a reforçar tal afirmação.

Confira-se o que dispõe o artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, previsto na Lei 8906/94, no tocante às notificações e recursos perante a referida Autarquia:

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS NOTIFICAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. (NR)150

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

(...)

Quanto à alegação de violação ao art. 38, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, verifica-se no id 15915197, pág. 17, a presença de 05 membros, além do Presidente, na Sessão de Julgamento. No entanto, foi determinada a remessa dos autos ao E. Conselho Seccional para referendar ou não a decisão de exclusão do impetrante do quadro de advogados. Desse modo, não se verifica que houve violação ao parágrafo único do art. 38 do Estatuto, diante da lista de presença e as assinaturas constantes da 2.422ª Sessão Ordinária do Conselho da OAB (15915701).

Por fim, igualmente não verifico ilegalidade na aplicação da pena por ter sido alicerçada nos processos administrativos de nº 2774/2002 e nº 01/2006, uma vez houve a efetiva sanção de suspensão do exercício profissional, com o trânsito em julgado. Ademais, o inciso I do art. 38 não faz menção à suspensão "válida", como alega o impetrante. Confira-se:

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Desse modo, da minuciosa análise dos autos, não se vislumbra *primo ictu oculi*, qualquer nulidade ou possível mácula nos autos do processo administrativo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal.

Após, comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-33.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUGAI CASA LOTERICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA NOGUEIRA DE FARIA OLIVEIRA - SP177169
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AG-ÊNCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por SUGAI CASA LOTERICA LTDA – ME em face da GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SÃO MIGUEL PAULISTA, com pedido liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da decisão de revogação compulsória da permissão do exercício de atividade lotérica, com o consequente restabelecimento imediato do contrato de outorga de permissão para comercialização as loterias federais em unidade lotérica.

Alega que possui, desde 10 de outubro de 2011, permissão lotérica na categoria Casa Lotérica, decorrente da concorrência 006/2010, processo de licitação nº 18, no entanto, de forma inesperada, por decisão unilateral, foi privada de seu exercício profissional por ter sofrido imperativa revogação compulsória da permissão de exploração de atividade lotérica e outras atividades derivadas.

Narra que recebeu Aviso de Irregularidade no dia 18/02/2019 apontando o que segue: “*Em registro anônimo no SAC CAIXA, foi denunciada a comercialização de jogo do bicho na UL Sugai Loterias, localizada na Av. Marechal Tito, 567, confinada no mercado municipal. Em visita a UL ficou comprovada a denúncia.*”

Relata que compareceu junto a agência da Caixa Econômica Federal de São Miguel Paulista para esclarecimento, ocasião em que lhe fora informado se tratar de operação de praxe, decorrente do fato de que algumas agências lotéricas estarem captando apostas de jogo do bicho, sido orientado a fazer uma declaração assumindo a prática de ato irregular, mas que “ficasse tranquilo” pois se tratava de infração primária, com penalidade máxima de sanção pecuniária (multa).

Informa que sofreu coação por parte de terceiro para que tal prática de aposta fosse realizada em seu estabelecimento, tendo recusado, no entanto, sob ameaça foi obrigado a tolerar a presença do referido terceiro do lado de fora da Casa Lotérica. Ressalta que jamais teve qualquer participação ou lucro com a prática de “jogo do bicho”.

Informa que no dia 21/02/2019 recebeu um comunicado da autoridade coatora informando que sofrera a penalidade de revogação compulsória da permissão e suspensão temporária das atividades até julgamento da sanção administrativa, sem oportunidade de defesa ou abertura de processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Trata-se de “mandamus” na qual a parte impetrante se insurge contra o ato de revogação compulsória de sua permissão para funcionamento da agência lotérica em decorrência da prática do denominado “jogo do bicho”.

A controvérsia está em se analisar o ato administrativo de revogação de permissão de prestação de serviços públicos originalmente de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Trata-se de delegação por ato unilateral, discricionário e precário. Desse modo, a bem do serviço público, em regra, pode o permissionário proceder à revogação da permissão concedida ao ente prestador de serviço.

No caso, portanto, o fundamento para a revogação repousa no suposto descumprimento das condições da permissão, diante de registro anônimo no SAC CAIXA sem a devida instauração de processo administrativo.

Assim, reputo necessária a oitiva da autoridade coatora para o esclarecimento fático da causa, motivo pelo qual postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos para a apreciação da medida liminar.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EMILIO CARLOS CRESPO** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja determinada a baixa da anotação dos bens descritos na inicial no arrolamento administrativo, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia e ao DETRAN.

Relata o impetrante que, em 27 de dezembro de 2002, foi lavrado Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo de Arrolamento nº 19515.000312/2003.01, por suposta omissão de rendimentos, e, considerando o crédito tributário ser superior, à época, a R\$ 500.000,00, foram arrolados os seguintes bens: imóvel, Terreno Urbano, Lote 7, Quadra H, do Loteamento denominado Chácara Rincão, matrícula 59.736 (fls. 42/43 do Processo de Arrolamento doc. 4), e; automóvel Renault Megane, placa CMJ 6004, ano-modelo 1998/1998, RENAVAM 698085787.

Alega que, considerando a inscrição em dívida ativa, foi ajuizada execução fiscal, caso em que ofereceu em garantia metade do valor ideal de duas casas (matrícula nº 60.084), imóvel distinto do arrolado, o qual foi penhorado e aceito.

Ressalta que, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 64 da Lei 9.532/97, efetivada a garantia em sede de execução, torna-se automaticamente sem efeito o arrolamento de bens na esfera administrativa, motivo pelo qual deveria o Procurador da Fazenda Nacional ter procedido a imediata liberação dos bens, o que não ocorreu.

Informa que desistiu do litígio em sede de embargos à execução fiscal por ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Esclarece que foi indeferido o pedido de liberação dos bens pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, sob a alegação de que deveria ser realizado perante a autoridade responsável pelo arrolamento. Este, por sua vez, indeferiu o pedido, sob a alegação de que: " (...) Segundo os critérios utilizados pela PGFN, no caso de bens imóveis, mesmo que a avaliação seja igual ou superior ao valor atualizado do débito, mas tenha sido realizada há mais de 03 (três) anos, deve o contribuinte apresentar nova avaliação judicial", motivo este que não se sustenta, inclusive, diante do fato de o processo fiscal se encontrar arquivado até cumprimento do parcelamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Em análise perfunctória do pedido – própria das decisões *in initio litis* – convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante.

Objetiva o impetrante seja concedida ordem para que a autoridade impetrada proceda ao cancelamento do Registro do Arrolamento de Bens e Direitos, processo nº 19515.000312/2003-01, que recai sobre os bens descritos na inicial.

De se frisar que o arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.”

Destarte, o arrolamento de bens visa a assegurar a realização de crédito fiscal bem como a proteção de terceiros, constituindo medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes, que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação ao seu patrimônio, o dilapidem sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Em suma, o objetivo do procedimento de arrolamento é unicamente manter a autoridade fiscal a par da situação patrimonial de grandes devedores, a fim de averiguar a ocorrência de qualquer hipótese que recomende a adoção de medida cautelar fiscal.

Contudo, tal medida não viola o direito à propriedade, nem tampouco impede a transferência do bem arrolado, mas apenas impõe ao contribuinte a obrigação de comunicar imediatamente a transferência do bem, sob pena de instauração de medida cautelar fiscal, conforme se depreende da leitura dos parágrafos 3º e 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, in verbis:

“ (...) ”

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...).”

Nesse contexto, uma vez comunicada à Receita Federal a transferência de bem constante de arrolamento, a jurisprudência tem se manifestado pela insubsistência da averbação do arrolamento, haja vista que, dessa forma, cumpre seu objetivo de manter a autoridade fiscal informada acerca do patrimônio do contribuinte, devendo o registro do arrolamento ser cancelado na matrícula do imóvel.

No caso dos autos, o impetrante alega que o crédito tributário se encontra garantido nos autos da Execução Fiscal (nº 0004968-20.2009.403.6182) por penhora de imóvel diverso dos bens arrolados. Assim, deveria o Procurador da Fazenda Nacional ter procedido a baixa do arrolamento, nos termos dos §§ 8º e 9º da Lei nº 9.532/97, que dispõe:

“§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.”

Conforme a norma do § 9º do art. 64, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for garantido na forma da Lei nº 6.830/80.

No entanto, o pedido de liberação de restrição dos bens foi indeferido (id 15936770) sob a alegação de que seria necessária **nova avaliação judicial** dos bens garantidos no Juízo Fiscal, considerando que se passaram mais de 03 anos da última avaliação, ocorrida no ano de 2012.

Conforme documento dos autos, constata-se que a penhora nos autos da execução fiscal, a seu tempo, foi capaz de garantir o débito exequendo. Assim, prevendo a norma apenas a existência de garantia, nos moldes da Lei nº 6.830/80, não merece prosperar a alegação de necessidade de nova avaliação **judicial** como condicionante à liberação dos bens do arrolamento administrativo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DÍVIDA GARANTIDA INTEGRALMENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA MEDIDA. 1. Arrolamento de bens que foi perpetrado pela Administração Tributária com o intuito de garantir os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nos 16707.004085/2003-39 e 16707.004086/2003-83, que deram origem às CDA's nos 41.2.08.000117-27 (R\$ 18.333.318,12) e 41.6.08.000746-71 (R\$ 5.821.029,12). 2. Ao serem Executadas, as referidas dívidas ativas foram garantidas integralmente através da penhora de imóvel cuja avaliação foi de R\$ 55.402.392,00. 3. A Apelada, que tem na comercialização de imóveis a sua razão de ser, não pode ser punida por uma duplicidade de garantia da dívida, punição que pode vir a inviabilizar as suas atividades. 4. Manutenção da sentença que determinou o cancelamento do arrolamento de bens. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(AC - Apelação Cível - 551806 0008138-14.2011.4.05.8400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/04/2014 - Página::51.)

Ademais, os autos fiscais se encontram arquivados aguardando a extinção do crédito tributário diante da adesão ao parcelamento – PERT, não havendo justificativa para o Juízo Fiscal proceder nova avaliação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e, caso inexistentes eventuais outros óbices não narrados nos autos, determino à autoridade impetrada que expeça ofício ou o ato necessário ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia e ao DETRAN/SP, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao cancelamento do Processo Administrativo de Arrolamento nº 19515.000312/2003.01, que recaiu sobre os bens: imóvel, Terreno Urbano, Lote 7, Quadra H, do Loteamento denominado Chácara Rincão, Matrícula 59.736, e; automóvel Renault Megane, placa CMU 6004, ano-modelo 1998/1998, RENAVAM 698085787.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANDEIRANTE ENERGIA S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, afastando-se os óbices impeditivos alegados pela autoridade coatora.

Alega que pratica atividades relacionadas à exploração de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, figurando como contribuinte de diversos tributos.

Relata que desde o dia 20/12/2018 vem tentando, sem sucesso, renovar a certidão de regularidade fiscal, sendo o último pedido realizado em 22/02/2019, caso em que foi indeferido sob a alegação de haver pendências em sua conta corrente.

Aduz que a autoridade alega ausência de GFIP e determina que seja entregue uma GFIP por mês, sob o código 650 durante todo o período entre agosto/2005 e agosto/2010 declarando os números do PIS de cada reclamante e da reclamatória trabalhista (dez reclamantes), haja vista que a questão tem origem em Reclamatória Trabalhista nº 0000778-84.2010.5.15.0063, nos moldes da competência 10/2016, mas com os valores separados mensalmente, pois há reflexos nos benefícios previdenciários dos trabalhadores. Aduz, ainda, que não deixou de entregar GFIP e não há irregularidades na GFIP retificadora.

Sustenta que, quanto ao IRRF vencido em janeiro de 2019, outro óbice apontado pela autoridade coatora, este decorre da pendência de processamento pela RFB de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora, entregue em 13/03/2019. Alega que indicou crédito tributário no valor de R\$ 14.944.100,00 quando o valor correto seria de R\$ 9.944.100,00. Assim, a pendência de análise efetiva da DCTF retificadora não pode obstar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Assevera, quanto ao PIS vencido em março de 2017, outro óbice apontado pela autoridade coatora, que o crédito tributário foi inserido no parcelamento PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, no entanto, por inconsistência no sistema da Receita, não conseguiu indicar a integralidade do referido débito de PIS para compor o valor total a ser parcelado, ou seja, o sistema, no momento da consolidação do PERT, indicava um débito de apenas R\$ 54.840,16 apesar de ter declarado o valor de R\$ 899.558,64. Assim, apresentou pedido de revisão da consolidação do parcelamento (PA nº 16592.722265/2018-17) não analisado até o momento. A diferença entre um valor e outro foi o óbice apontado pela autoridade coatora.

Por fim, argumenta que, quanto ao débito de IRPJ e CSLL vencidos em maio de 2017, houve impugnação administrativa em face da não homologação de sua DCTF, caso em que a exigibilidade estaria suspensa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No caso em apreço, não vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do direito líquido e certo, considerando que a matéria posta depende de análise de competência da Receita Federal, não possuindo, este Juízo, condições de analisar a regularidade ou não dos débitos apontados. Há dependência, ainda, do processamento dos processos de retificação, da GFIP e da DCTF.

Portanto, não vislumbro preenchido o requisito do “fumus boni juris”, para a concessão da medida liminar,

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, sem prejuízo de posterior reanálise após a oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, de modo a ser esclarecida a situação fática dos autos.

Intime-se à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à SUDI para que esclareça a razão social cadastrada no sistema, considerando que o CNPJ consta como sendo: **EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.**

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-03.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GFWC CRE-SER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SCI2003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, declaratória e condenatória, proposta pelo **GFWC CRE-SER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a suspensão da exigência de contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, bem como de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação). Ao final, requer a restituição dos valores pagos indevidamente mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a autora que é entidade beneficente de assistência social, que não distribui renda a qualquer título, aplica integralmente os seus recursos na própria manutenção e na realização de projetos de assistência social dentro do território nacional, além de manter escrituração contábil regular, cumpre todas as exigências previstas em lei complementar, no entanto, foi impedida de usufruir da imunidade referente às contribuições sociais e contribuições destinadas a terceiros, diante da existência de lei ordinária na qual exige uma série de requisitos não previstos na CR/88, condicionando o direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde – CEBAS periodicamente, motivo pelo qual foi obrigada ao recolhimento das referidas contribuições nas competências de 03/2014 a 08/2015.

Alega que, atualmente, conta com o CEBAS, e, considerando que os referidos recolhimentos foram feitos de forma indevida, possui interesse na restituição.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09, que limita a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, impondo requisitos excessivos para que seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência social.

Informa que o STF fixou o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade devem estar previstos em lei complementar, não podendo ser exigidas outras previstas em lei ordinária. Assim, considerando a natureza tributária da matéria e o CTN ser lei complementar, sustenta que os requisitos a serem observados são aqueles do art. 14 tão somente.

Alude, ainda, que as entidades de assistência social são isentas do pagamento de parte das contribuições sociais destinadas a terceiros, tais como as do “Sistema S”, conforme estabelecido no art. 3º, §5º da Lei nº 11.457/2007, e, da mesma forma, a contribuição destinada ao Salário-Educação não é devida, conforme art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/1998, haja vista a revogação do art. 55 da Lei 8.212/91 que dispunha sobre os requisitos necessários.

Desse modo, argumenta que possui o direito à imunidade das contribuições sociais desde o ano de 2014 e direito à restituição de todos os valores recolhidos nas competências de 03/2014 a 08/2015, quando, então, passou a contar com o certificado CEBAS e deixou de recolher as contribuições sociais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.290.506,29.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

A lide diz respeito ao enquadramento da parte autora como entidade beneficiária da imunidade tributária, prevista no art. 150, inciso VI, "c", e da isenção - cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no art. 195, § 7º, todos da CF/88, em relação a contribuições sociais e aquelas destinadas a terceiros (Sistema S e Salário-Educação), apenas pela observância dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei complementar (CTN), sem a exigência de quaisquer outros requisitos.

Diz respeito, ainda, à devolução dos valores pagos a título de contribuição social antes do enquadramento do autor como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Confirmam-se os referidos dispositivos:

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O ponto de partida para a análise do presente caso é o enquadramento da autora como entidade beneficente de assistência social, requisito para o gozo da imunidade pleiteada.

Alega o autor que as exigências da Lei nº 12.101/2009 são inconstitucionais e que somente Lei Complementar é válida para regulamentar a imunidade tributária, em face do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal de 1988 ("Cabe à lei complementar regulamentar as limitações constitucionais ao poder de tributar"), ou seja, somente se exigem os requisitos do art. 14 do CTN, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, foi obrigado a recolher as contribuições nas competências de 2014 e 2015.

Diante do acima exposto, faço algumas considerações:

O artigo 14 do CTN estabelecia a imunidade tributária e seus requisitos e foi recepcionado pela Constituição Federal/88.

A Constituição Federal, por sua vez, estabeleceu quais seriam as competências tributárias de cada ente político, determinando quais seriam os contornos para instituir tributos, assim como quais seriam as limitações expressas para o exercício da competência tributária das pessoas políticas.

Com relação à imunidade, verifica-se que é regulamentada por lei complementar no que se refere aos aspectos formais, assegurando a eficácia do mandamento constitucional e por lei ordinária no que tange tão somente as normas sobre a constituição e funcionamento da entidade de educação e de assistência social imune.

Assim, este Juízo entendia que somente se exige lei complementar para a definição dos limites objetivos da imunidade tributária, e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal.

No entanto, passou a adotar o recente entendimento fixado a partir do RE nº 566.622/RS, julgado pelo Plenário do STF.

Após julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, o Plenário do STF fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", interpretando-se o art. 195, § 7º da CF a partir da determinação prevista no art. 146, II, da CF, na qual cabe àquela espécie legislativa a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AFASTADA A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA, E DE SOBRESTAR O FEITO. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REPERCUSSÃO GERAL. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 566.622/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. A União Federal sustenta que o acórdão foi omisso, pois entende que somente é possível o juízo de retratação após o julgamento em definitivo do RE 566.622, requerendo seja o presente processo sobrestado. Alega ainda que houve omissão, no tocante ao decidido na ADI 2.028, que abordou os mesmos temas de direito decididos no RE 566.622/RS. 2. Preliminarmente, verifico que decisão plenária do STF em sede de regime de repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata desta Corte a seus termos, ainda que como em sede de juízo de retratação, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. 3. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/ art. 543-B do CPC/73 (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. 5. A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. 6. Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 7. E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. 8. No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. 9. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 10. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 11. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TRF-3 - ReesNec: 00020754019974036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Negrito e sublinhados nossos.

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio, para o RE 566.622/RS "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias estas reservadas a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c", CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" c/ art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Apelação provida para conceder a segurança (TRF-3, Apelação Cível nº 0005277-83.2015.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 06/06/2018).

Destaco trecho do voto da eminente Desembargadora Diva Malerbi:

(...)

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Marco Aurélio para o RE 566.622/RS, "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *in verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade" (...).

Desse modo, tendo por base os mais recentes posicionamentos da Corte Constitucional, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

Em sede de cognição sumária, é possível vislumbrar a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela requerida.

Da análise da documentação acostada aos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, denota-se que a parte autora faz *jus* ao reconhecimento da imunidade, considerando que cumpre os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional – lei complementar – à luz do entendimento firmado quando do julgamento do RE n.º 566.622/RS julgado na sistemática da repercussão geral. Confira-se:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Do que se extrai dos autos, e consoante o artigo 1º de seu Estatuto Social (id 15810209), tem-se que a parte autora é uma associação civil, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário.

Consoante, ainda, o artigo 23, do referido Estatuto Social, verifica-se o registro de que *“Em razão de sua natureza filantrópica, a GFWC CrêSer não distribuirá lucros, dividendos, bonificações ou parcelas de seu patrimônio a seus dirigentes, associados, mantenedores, conselheiros, instituidores ou benfeitores, sob qualquer forma ou pretexto, devendo destinar os eventualmente advindos em benefício da própria devendo suas rendas ser aplicadas exclusivamente, no território nacional.”*

Ainda que não se exija mais a certificação do CEBAS, requisito imposto por Lei ordinária, a saber, a Lei n.º 12.101/2009, diante do que restou consignado no novel entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 566.622/STF), verifica-se que houve a juntada do documento no qual foi deferida a renovação da certificação, com validade até 31/03/2021, o que corrobora com o enquadramento da parte autora.

Assim, entendo que a parte autora faz jus à imunidade das contribuições sociais e de terceiros, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, por se tratar de entidade beneficente de assistência social.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais e contribuições de terceiros.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento da decisão.

P.R.L.C.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004940-67.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO VENICIUS DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO - SPI26318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, ajuizado por **PAULO VENICIUS DE MELO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO**, objetivando seja determinada a sustação do ato que determinou o sobrestamento do Processo Inscrição nº 2018/310.079 até a vinda das informações acerca da extinção da punibilidade com o cumprimento da pena, em decorrência de constar dois apontamentos criminais na Certidão Estadual de Distribuição Criminal.

Relata que, após concluir o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI da 2ª Região do Estado de São Paulo, no entanto, foi decidido pelo sobrestamento do Processo Inscrição nº 2018/310.079 até a vinda das informações acerca da extinção da punibilidade com o cumprimento da pena, em decorrência de constar dois apontamentos criminais na Certidão Estadual de Distribuição Criminal.

Alega que é ilegal e inconstitucional condicionar a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis à apresentação de declaração atestando que inexistem processos judiciais e inquéritos criminais, motivo pelo qual requer a nulidade da referida decisão.

Aduz que a Resolução COFECI nº 372/92 não pode extrapolar e inovar a Lei nº 6.530/78, exigindo declaração do requerente de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da presente ação mandamental se encontra na possibilidade de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis exigir a declaração de inexistência de processo criminal ou inquérito criminal em face do requerente da inscrição de Corretor de Imóveis.

A Lei nº 6.530/78, que rege a profissão de Corretor de Imóveis, dispõe em seu art. 2º que o exercício será permitido ao possuir de título de Técnico em Transações Imobiliárias, e o art. 4º dispõe que a inscrição será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Desse modo, foi editada a Resolução do COFECI nº 327/92 consoante em seu art. 8º o que segue:

“Art. 8º - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:

(...)

§ 1º - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:

- a) - cópia da carteira de identidade;
- b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
- d) - cópia do título de eleitor;
- e) - **declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.** Negritei.

A princípio, o CONFECI possui legitimidade para dispor, por Resolução, sobre as exigências a serem observadas para a inscrição de seus filiados.

No entanto, quanto à presente questão, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública, sob o nº **0009073-24.2011.403.6100**, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, objetivando o afastamento da exigência imposta pelo art. 8º, §1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92, para garantir o livre exercício profissional dos corretores de imóveis, sob a alegação de que o CONFECI extrapolou a legislação ordinária ao criar novos requisitos condicionantes ao deferimento da inscrição no quadro dos conselhos regionais de Corretores de Imóveis.

Naqueles autos, considerou-se ilegal a restrição imposta pelo art. 8º, 1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92, por não encontrar amparo legal, exorbitando os limites do poder regulamentar, além de afrontar o livre exercício da profissão, assegurado constitucionalmente. Desse modo, a ação foi julgada procedente e a sentença foi confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal, no qual foi negado provimento à apelação. Atualmente, os autos se encontram pendentes de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta processual.

Ainda nesse sentido, confira-se o entendimento proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI-SP. INDEFERIMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESOLUÇÃO 327/92 COFECI. OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTS. 5º, INC. XIII, E 170, § ÚNICO, DA CF. 1. O indeferimento do registro do impetrante no CRECI/SP decorreu da aplicação do dispositivo constante no art. 8º, §1º, 'e', da Resolução 327/92 do COFECI. 2. O exercício profissional é um direito fundamental, constitucionalmente protegido, a ser exercido nos termos nela descritos, cuja regulamentação específica das exigências quanto a qualificação e eventuais restrições, devem ser necessariamente regidas por lei, mediante cuidadosa análise no contexto do alcance social dos efeitos da atividade, para que possam ser resguardadas tanto a liberdade profissional quanto a segurança e o interesse coletivo. 3. Inexistente previsão legal expressa que obste a inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis, pela existência de condenação criminal anterior, caracterizando-se o ato restritivo ora questionado como afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 170, § único, da CF. Precedente jurisprudencial. 4. Apelação provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364756 0005568-65.2015.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento adotado nos autos da Ação Civil Pública supra mencionada.

Observe que não cabe a este Juízo a apreciação dos demais requisitos para o deferimento ou não da inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, sendo, tal função, tipicamente administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a decisão de sobrestamento do Processo Inscrionário nº 2018/310.079 e determino a análise do pedido de registro do impetrante, afastando-se a exigência imposta pelo art. 8º, §1º, "e", da Resolução COFECI nº 327/92.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD

DECISÃO

Vistos.

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda firmado junto a parte ré.

Por oportuno, defiro o segredo de justiça somente em relação aos documentos protegidos por sigilo fiscal, devendo a parte autora proceder a devida indicação.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003576-53.2016.4.03.6100

AUTOR: NOVELIS DO BRASIL LTDA., NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, CAROLINA SANCHEZ RASCIO - SP315532

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal acerca da sentença de fls. 110/114.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002942-57.2016.4.03.6100

AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista dos autos à União Federal para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do despacho de fl. 197.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017082-33.2015.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELA TORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-25.2019.4.03.6100

AUTOR: MICROCERVEJARIA NACIONAL FT LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, observando o determinado na cláusula 14ª do contrato social da empresa.

Intime-a, ainda, para que informe se possui os comprovantes de pagamento das anuidades que pretende restituir.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIA REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

RÉU: UNIESP S.A, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, UNIVERSIDADE BRASIL, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos nº 1120139-28.2018.8.26.0100.

Considerando a decisão do Agravo de Instrumento, juntada sob o ID nº 16038948, que determinou a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda, promova a Secretaria a restituição dos autos à 29ª Vara Cível do Foro Central Cível, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013235-30.2018.4.03.6100

AUTOR: BENJAMIN MIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL - SP344930, EDEMILSON FERNANDES COSTA - SP101614

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do advogado subscritor da petição juntada sob o ID nº 15738706, sob pena de exclusão do documento e prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004333-54.2019.4.03.6100

AUTOR: BENJAMIN MIN, ALICE KIM

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura deste feito, considerando a tramitação da ação de procedimento comum nº 5013235-30.2018.403.6100.

Após, tomem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006821-43.2014.4.03.6100
AUTOR: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca da manifestação das partes de fls. 210/212.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010200-89.2014.4.03.6100
AUTOR: FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE HERMINIO D AVOLA FILHO - SP208530, GLAUCIA JULIANA COSTA D AVOLA - SP223980
RÉU: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010199-07.2014.4.03.6100
REQUERENTE: FIUMARELLI & CERON COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROQUE HERMINIO D AVOLA FILHO - SP208530, GLAUCIA JULIANA COSTA D AVOLA - SP223980
REQUERIDO: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004818-96.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR JEN OU - SP241837
EMBARGADO: CARLO CALVI, ANGELA BATTAGLIA CALVI
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP20829, SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se a extinção da execução nos autos principais.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030993-93.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS, BRIGIDA RAMOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Ciência às partes do despacho de fls. 313.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023222-25.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: FLORIVAL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023222-25.2011.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: FLORIVAL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: YOSZFF ARYLTON DOLLINGER CHRISPIM - SP288467

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0012779-39.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ADOLFO GERCHMANN NETO
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA MONTIN - SP201561

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020186-82.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO PEREIRA DE ASSUNCAO NETO, DIONNE JASSELLI FREIRE, JOSE CARLOS FIUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o embargante para ciência do ato ordinatório de fl. 154.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015664-75.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELA BARROS AMARAL, MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018:

... "Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial (fls. 203/205), para que produzam seus regulares efeitos.

Acolho parcialmente a impugnação, fixando os honorários em R\$ 779,90 (setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).
Intime-se as partes para que requeiram o que de direito, considerando o depósito de fls. 189."

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022546-43.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: RENATO RACHID PERRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA HEINE - SP96567

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Publique-se o despacho proferido em 17/09/2018:

..."Reconsidero o despacho de fls. 161 para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.
Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int"

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011673-47.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ANGELO MONTANHEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004995-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAUPARTS COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, SABINO DO AMARAL FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019517-77.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SARA SILVA MAGALHAES

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0019506-48.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: VLADEMIR IGLESIAS FILHO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019

Publique-se o despacho proferido em

..."Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

l"

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0012058-58.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANTONIA ALVES CAVALCANTE - ME, ANTONIA ALVES CAVALCANTE

D E S P A C H O

Ciência à Caixa Econômica Federal da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, bem como a intima acerca da concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que promova a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014270-28.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FABIANA MERIDA, AILTON GONCALVES DE ARAUJO, EBER MARQUES DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-45.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VICTORIO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

**Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020965-32.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS STORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BACELAR - SP201254

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005610-79.2008.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, VAGNER JULIANO LOPES - SP254431, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: PHONAMERICA BRASIL LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES, LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015413-62.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALVARO JUSTINIANO SANTOS CALAZANS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0020865-19.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ELVES ARON AYRES MACHADO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a pesquisa de andamento da carta precatória, determinado às fls. 147.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0002921-52.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Promova a Secretaria a pesquisa ao andamento da carta precatória expedida no presente feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014589-40.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984
EXECUTADO: ESITEC SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO - RO427, JOSE RENATO DE LORENZO - SP55330

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Requeira a Caixa econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0018453-03.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RAFAEL DIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Renove-se a Consulta de andamento à carta precatória, ficando determinado desde já a requisição de informação ao juízo deprecado, caso ainda não tenha sido devolvida.

Int.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0005768-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SONIA MARIA DE SOUZA GOMES
RÉU: SONIA MARIA DE SOUZA GOMES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, torne concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005002-10.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERVASIO NUNES REIS
Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por GERVASIO NUNES REIS em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize a sua internação médica imediata, determinando-se a realização da Terapia Trimodal (RTU/QT/RT/Cuidados Paliativos), bem como o tratamento médico em Hospital de referência cadastrado perante o SUS, ou, se necessário, em Hospital da rede privada custeado pela Fazenda Pública.

Alega o autor que foi diagnosticado como sendo portador de Câncer de Bexiga – T2 (lesão vegetante em parede pósterio lateral esquerda da bexiga; aumento prostático; cisto renal; nefrolitíase; microcálculos calcíneos), tratando-se de câncer invasivo, os quais são mais propensos a se disseminarem e são mais difíceis de serem tratados.

Sustenta que optou pela realização de tratamento através de Quimioterapia (QT) e radioterapia (RT), visto que a sua orientação médica foi no sentido de que sem os tratamentos indicados, a estimativa de sua sobrevivência é de no máximo mais 02 (dois) anos.

Aduz, no entanto, que apesar da urgência em receber o respectivo tratamento (Trimodal - Quimioterapia e Radioterapia, RTU de bexiga e cuidados paliativos), não conseguiu obter de imediato o seu tratamento perante o SUS, sendo submetido a lista de espera, sem qualquer previsão para sua chamada, de modo que não possui condições financeiras para custear o tratamento em hospital privado.

Por fim, afirma que em razão da gravidade da doença, não pode permanecer nessa situação, inclusive em razão das complicações que o câncer está lhe causando, tais como a dificuldade de urinar em decorrência das dores, dores lombares, fraquezas, inchaços e dores ósseas.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o autor ajuizou previamente a ação sob o nº 5031465-23.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata realização de procedimento cirúrgico (RTU de bexiga – ressecção transuretral) a ser prestado pelos réus em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS ou, caso inexistente vaga na rede pública, em Hospital da rede privada, a ser custeado pela Fazenda Pública.

No referido processo, a concessão da medida emergencial foi postergada para apreciação após a oitiva dos gestores públicos dos réus, os quais se manifestaram em caráter de urgência e, na sequência, o autor informou nos autos que obteve o atendimento para a cirurgia almejada, sendo realizado o primeiro procedimento em 24.01.2019 e um segundo em 19.03.2019. Após, sobreveio a manifestação do autor pugnando pela desistência da ação ao argumento de que houve a perda do objeto naqueles autos.

Vejamos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Cinge-se a controvérsia acerca de pedido de internação imediata no SUS para realização de tratamento médico (Trimodal - Quimioterapia e Radioterapia, RTU de bexiga e cuidados paliativos).

O autor foi diagnosticado como sendo portador de Câncer de Bexiga – T2, doença grave identificada como câncer invasivo e, apesar da urgência, está na fila de espera do SUS sem previsão para início do tratamento.

Exsurge, desde logo, que a necessidade de urgência da medida é indiscutível, tendo em vista que a vida do autor se encontra em risco, desafiando a efetividade da norma esculpida no artigo 196 da Constituição da República, por meio da qual foi assegurado o direito à saúde de todos, cabendo ao Estado o dever de garanti-la "*mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

O direito do autor evidencia-se também sob o ângulo da análise técnica dos profissionais de saúde. Dos relatórios médicos anexados aos autos, comprova-se o diagnóstico de neoplasia de bexiga (C67), com indicação de tratamento cirúrgico, o qual foi realizado, bem como a opção pelo tratamento via terapia trimodal (id 16032823 e 16033267).

É fato que o autor buscou os serviços fornecidos pelo Serviço Público de Saúde – SUS para tratamento de sua doença e assim foi atendido, sendo incluso em lista de espera. Nesse diapasão, é claro que os esforços do Serviço Público de Saúde – SUS, pela União e o Estado de São Paulo, são dignos de louvor; todavia, é preciso mais, tendo em vista que o estado de saúde do autor é grave.

Ressalta-se que a urgência da medida é indiscutível, pois a vida do autor encontra-se em risco, razão por que ele deve submeter-se imediatamente ao tratamento indicado, inclusive em hospital localizado o mais próximo possível de sua residência e que possibilite resultados adequados e seguros a sua condição especial.

De outra parte, a realização de perícia médica por médico do Juízo afigura-se salutar para aferição e análise da saúde da autora, a fim de manutenção da medida emergencial, motivo pelo qual será designada em data oportuna.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.

7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal.

8. Diante do quadro de saúde da apelada, com evidente piora noticiada nos autos, fica concedida a tutela de urgência para a realização da cirurgia pleiteada em até 60 (sessenta) dias após a publicação deste acórdão, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e deferir a tutela de urgência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290677 0004410-65.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Insta consignar, por oportuno, que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três entes federativos, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal – o que os torna solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado de tratamentos médico-hospitalares.

Ademais, resta consignado no Texto Maior que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, expressão esta que deve ser considerada em sentido amplo, para abranger o conjunto de pessoas físicas (União, Estados-membros e Municípios), com vistas à promoção, proteção e recuperação da saúde pública.

Há que se ressaltar ainda que a UNIÃO é a principal financiadora do SUS – Sistema Único de Saúde.

Nesse sentido, pacífica a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente o entendimento de que a *Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*
2. O legislador pátrio instituiu um regime de *responsabilidade solidária entre as pessoas políticas*, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que *o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.*
4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido.

(AINTARESP 201600260470, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

Assim, demonstradas a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo da demora, consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito, é de rigor a concessão da medida emergencial.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para determinar que o Poder Público providencie a realização do tratamento indicado ao autor de Terapia Trimodal (RTU/QT/RT/Cuidados Paliativos), em Hospital cadastrado perante o SUS mais próximo de sua residência que possibilite o atendimento pleiteado, **no prazo de 48 horas**, sob pena de imposição aos entes públicos de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Civil, **antecipo a realização da perícia médica.**

Proceda a r. Secretaria à designação de data para realização de perícia médica, cuja data e local serão indicados posteriormente nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente, indiquem quesitos e assistente técnico, caso entendam necessário.

Citem-se e intimem-se, excepcionalmente via mandado, **COM URGÊNCIA.**

São Paulo, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016945-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TAMBEIRO TAVARES DE CASTRO - SP266668

DESPACHO

Proceda à citação na forma requerida expedindo-se, primeiramente, mandado de citação nos endereços deste Município.

Sendo negativa a diligência, expeça-se ordem de citação para os demais endereços.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017379-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA ROCHA CARVALHO, DARLAN FAGUNDES NEVES, EDILEIDE DE BARROS CORREIA, ELISABETH D ELIA MATHEUS, EMILIA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Sem prejuízo, após, em face das alegações da parte exequente (ID n.º 13606776 - Págs. 5/7), retomem os autos à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003410-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGO MONTILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984, ANDERSON ROSANEZI - SP234164
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (caso atue como fiscal da Lei)

Após, ao arquivo provisório para aguardar notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto, nos termos da determinação ID n.º 14276542 – Pág. 199.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003008-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: C H DE ABREU COLOMBARI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031394-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PRATECOM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TECNICAS E COMERCIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PRATECOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRATELEIRAS TÉCNICAS E COMERCIAIS EIRELI em face do i. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BRASÍLIA/DF, objetivando provimento jurisdicional que determine seja a sustação e cancelamento do protesto.

Narrou o Impetrante que, conforme relatório emitido pela Procuradoria Geral do Estado, é devedor de R\$ 21.843,38 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), o qual ainda não foi objeto de demanda executiva.

Aduz que o impetrado lançou à protesto as CDA's, sem que houvesse qualquer tentativa de cobrança anterior, e privando o impetrante de pagamento do seu débito, gerando, desta forma, grandes prejuízos à impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da exordial (ID. 14960357) a fim de esclarecer a autoridade que consta da exordial, a Impetrante ratificou que o apresentante dos protestos é a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, CNPJ 00.394.460/0261-53, com endereço na Esplanada dos Ministérios.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.

2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.

3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.” (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

Observa-se, nos presentes autos, que o impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em Brasília/DF. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em Brasília, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018342-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE TORRES DE OLIVEIRA - SP268744
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos em despacho.

Baixo os autos em diligência.

Considerando as informações da autoridade impetrada (doc. 9913695) e a manifestação do Ministério Público Federal (doc. 10506029), intime-se a parte impetrante para que comprove documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, o enquadramento na situação mencionada na inicial que lhe confere direito à liberação do saldo FGTS vinculado ao seu nome.

Com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-53.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERAÇÕES NEGÓCIOS LTDA. - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie seus requerimentos administrativos PER/DCOMP nºs 10880.981691/2016-05, 16692.721094/2017-08, 16692.721092/2017-19, 16692.721091/2017-66, 10880.981690/2016-52, 10880.968838/2016-63, 16692.721089/2017-97, 16692.721090/2017-11.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca da manifestação de inconformidade interposta pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi deferida em 21/02/2019 (doc. 14679647).

A União deixou de recorrer da decisão (doc. 14955625).

O impetrante noticiou que os valores referentes aos pedidos de restituição em objeto, foram devidamente creditados nas suas contas bancárias, requerendo a extinção da demanda 07/03/2019 (doc. 15019487).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Informações em 21/03/2019 (doc. 15550772).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

A prestação jurisdicional pleiteada através deste *mandamus* é a análise dos requerimentos administrativos PER/DCOMP nºs 10880.981691/2016-05, 16692.721094/2017-08, 16692.721092/2017-19, 16692.721091/2017-66, 10880.981690/2016-52, 10880.968838/2016-63, 16692.721089/2017-97, 16692.721090/2017-11.

Conforme fora noticiado pelas partes, a RFB reconheceu os créditos postulados em realizou o crédito em conta em favor do contribuinte em 20/02/2019, ou seja, antes mesmo do deferimento da liminar requerida.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que ocorreu a análise do pedido administrativo em comento antes mesmo da análise da liminar por essa magistrada, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031220-12.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA DEFERAT SP DERAT, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO ESCOLA LIBERDADE II LTDA. – ME contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS em que se objetiva concessão de provimento jurisdicional no sentido de conceder efeito suspensivo à decisão administrativa da Receita Federal e do ente do Comitê Gestor da Municipalidade de São Paulo que determinou a retroação da sua exclusão do Simples Nacional a 31/01/2016.

O impetrante narra que foi excluído do sistema do Simples Nacional sem que houvesse sua intimação ou ciência da decisão administrativa, motivo pelo qual a decisão é nula.

Argumenta que se encontra em dia com suas obrigações tributárias, motivo pelo qual deve ser deferida a medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda à inicial em 18/12/2018 com a regularização da representação processual.

Em 19/12/2018 a liminar foi indeferida (doc. 13288040).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a liminar (doc. 13373642).

Informações do Município de São Paulo em 09/01/2019 (doc. 13479675).

Informações da DERAT em 15/02/2019 (doc. 14502140).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

Analisando os documentos anexados ao processo, verifico que a parte apresentou seu termo de deferimento da opção pelo simples nacional, bem como o extrato da consulta de optantes que indica a sua exclusão em 31/01/2016 com detalhamento "excluída por ato administrativo praticado pelo ente São Paulo – SP".

O impetrante anexou, outrossim, os documentos relativos a Auto de Infração formalizado pela Prefeitura do Município de São Paulo cujo fato constitutivo foi "*distribuir, em vias e logradouros públicos, folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente ou lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários. Reincidente*" (doc. 13153513 – pág. 4).

Não obstante a parte tenha apresentado defesa requerendo o cancelamento da multa, o doc. 13153517 – pág. 1 comprova que a solicitação do impetrante foi rejeitada, e o auto de multa mantido.

Assim, em que pese a parte mencione que foi excluída sem qualquer tipo de notificação ou ao arrepio do devido processo administrativo, a ausência de juntada de substrato probatório não é suficiente para constituir "prova negativa" dos fatos narrados pela parte na inicial, sendo necessários indícios de objetivou efetivamente comprovar a inexistência ou nulidade do procedimento administrativo mencionado na inicial.

Como é cediço, o ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos.

Note-se que a parte não logrou êxito em comprovar seu direito líquido e certo, motivo pelo qual é cabível a denegação da segurança postulada.

Diante de todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004548-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ADAM HUIAZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em que o impetrante, libanês e portador do RNE nº V623307R/CGPI/DIREX/DPF pretende, em síntese, a dispensa de realização do exame de proficiência em língua portuguesa para fins de aquisição da naturalização.

O impetrante defende, em sua inicial, que a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, do Ministério da Justiça, que passou a exigir Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras a fim de se aferir se o naturalizando sabe ou não se comunicar em vernáculo português, e a Portaria Interministerial nº 16/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública inovaram ao extrapolar os termos da Lei nº 13.445/2017 e do Decreto nº 9.199/2017.

O processo veio conclusos para análise do pedido de liminar.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 109, X que, compete aos Juizes Federais processar e julgar "*as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização*".

Por sua vez, determina o Código de Processo Civil que: "Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados" (art. 44).

Por fim, ainda na Norma Processual, tem-se o disposto no art. 62:

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Portanto, as ações judiciais que têm como objeto o pedido de naturalização de estrangeiro residente no Brasil tem sua competência definida em razão da matéria, que é competência absoluta.

Outrossim, no âmbito da Justiça Federal de São Paulo, a competência para processar e julgar causas atinentes naturalização foram definidas no Provimento nº 41, de 17/12/1990, que dispõe expressamente da seguinte forma:

Art. 5º - os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à 1ª Vara de cada Seção Judiciária, na forma do § 2º e do artigo 132 do Decreto-Lei nº 941, de 15 de outubro de 1969, onde serão registrados.

Portanto, esta 12ª Vara Cível mostra-se absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido formulado no presente mandando de segurança.

Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta 12ª Vara Cível, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil e determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON DIAS DE ALBUQUERQUE contra ato cometido pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, em que se objetiva provimento jurisdicional no sentido de habilitar o impetrante no concurso público para o provimento de cargos de Analista Judiciário – Oficial de Justiça do TRT da 15ª Região.

Consta da inicial que o impetrante ao se inscrever em concurso público Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2018, optou por concorrer às vagas reservadas aos candidatos autodeclarados negros, conforme previsão contida no item 6 do referido edital.

Narra que, quando da divulgação dos CANDIDATOS HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO DAS PROVAS OBJETIVAS, DISCURSIVAS, REDAÇÃO E ESTUDO DE CASO), constou dentre aqueles classificados no percentual de 20% da cota afirmativa, conforme se verifica em documento ID Num. 13676814 - Pág. 132.

Relata que, após a avaliação presencial perante a Comissão de verificação da autodeclaração dos candidatos que concorriam às vagas reservadas aos negros (DOC. 10), foi excluído da lista de aprovados no concurso. Em grau de recurso o impetrante contesta o resultado da avaliação da Comissão de verificação alegando, em síntese, que apresenta "*todas essas características típicas de fenotípia afrodescendente*"; contudo, a negativa na aprovação foi mantida pela Comissão.

Em despacho ID 13714496, o impetrante junta emenda à inicial destacando que a Fundação Carlos Chagas não apresenta lista específica de reprovados - ou lista a motivação desta – mas tão somente a lista de aprova e, por conseguinte, o candidato que nesta não se encontra é de ser considerado reprovado.

Os autos vieram para análise do pedido liminar que, em despacho ID 14726685, foi adiada até apresentação de informações pela autoridade coatora.

Em petição ID 15574183 a FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS apresenta suas informações destacando, em síntese, que os critérios utilizados pela Banca de Avaliação da veracidade da autodeclaração está devidamente sustentada no Edital de Abertura das Inscrições que, por sua vez, sustenta-se em PORTARIA NORMATIVA do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Destaca, ainda, ao Poder Judiciário cabe tão somente o exame da legalidade dos critérios definidos em edital, mas não quanto ao mérito administrativo.

Por fim, os autos retornaram para análise do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Inicialmente algumas breves considerações sobre as cotas afirmativas no âmbito dos concursos públicos federais.

A ação afirmativa visando a reserva de uma porcentagem das vagas de concursos públicos para negros e pardo, foi instituída no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União pela Lei nº 12.990, de 09/06/2014, assim dispondo:

“Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.”

O objetivo da medida traz em si modelo que busca amenizar desigualdades sociais, econômicas e educacionais entre raças decorrentes do passado escravocrata do país.

Atualmente, a previsão de cota afirmativa racial no âmbito de concurso público está consolidada tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre a constitucionalidade da norma em questão, quando do julgamento da ADC 41/DF, como passo a transcrever:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Veja-se que o tema, nesse ponto, não carece de maiores debates.

O debate recorrente gira em torno dos critérios de avaliação, visto que, conforme ficou o art. 2º da Lei nº 12.990/2014: “*Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE*”.

Ou seja, ao delegar ao próprio candidato, por meio da autodeclaração no momento da inscrição no edital de aberta, a legislação abriu margem para a subjetividade dessa avaliação – que, em um país altamente miscigenado como o Brasil, permite um número sem fim de nuances.

Ainda que o mencionado art. 2º refira-se aos quesitos cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, certo que tal parâmetro não é acessível ao entendimento da ampla maioria do público leigo. Vale destacar que o estudo existente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE consta de resultados da Pesquisa das Características Étnico-raciais da População – PCERP, realizada pela primeira vez em 2008, integrando publicação disponibilizada, gratuitamente, no site do IBGE[1].

Posteriormente, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio da Orientação Normativa nº 3, de 01/08/2016, procurou “*Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos negros, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990, de 2014*”.

Atualmente vigia a Portaria Normativa nº 4, 06/04/2018 dispondo que “*(...) disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros a ser previsto nos editais de abertura de concursos público (...)*” (art. 1º).

Ainda segundo referida a PN nº 04/2018, a autodeclaração goza de **presunção relativa**, podendo ser negada por Comissão especialmente formada para tanto:

“Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação; (...)

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Por fim, o artigo 6º da Portaria Normativa citada fixa que “*O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim*”. Continua sobre a comissão de verificação:

“Art. 6º - caput

Iº A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

(...)

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

(...)

Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

(...)

Art. 13. Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

Veja-se pelos dispositivos extraídos diretamente da Portaria Normativa nº 04/2018, de 06/04/2018 que, a questão autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, deve ser tratada com a mais absoluta seriedade.

No caso concreto, o impetrante questiona a decisão da Comissão de Verificação de Veracidade da Autodeclaração que atuou no concurso do TRT da 15ª Região, aplicado pela impetrada Fundação Carlos Chagas.

Em verdade, o impetrante vem em Juízo **questionar o mérito** da decisão daquela Comissão de Verificação apontando como argumento, inclusive, pontos como sua ascendência e fenotípia. **Não foi apontado pelo impetrante, todavia, vício de legalidade, forma ou competência na decisão da autoridade coatora.**

Em verdade, considero que, o item 6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS, do Edital nº 01/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES, está de acordo com os termos da Lei nº 12.016/2009, regulamentada pela Portaria Normativa nº 04/2018, ou mesmo em relação à Resolução nº 203/2015 do CNJ – que prevê a reserva de cotas no âmbito do Poder Judiciário.

No mais, como se conclui a partir da leitura dos pontos extraídos da Portaria Normativa nº 04/2018 acima transcritos, temos que a verificação e confirmação da autodeclaração **é atividade estritamente de mérito administrativa, levada à cabo por profissionais altamente alinhados com a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo**[2]

Nesse passo, cabe destacar que, via de regra, não compete ao Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador Público na sua atividade discricionária, pois compete ao Administrador avaliar e equilibrar a conveniência e oportunidade de cada ato discricionário.

Inclusive, no temã específico trazido nos autos destaco recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia. 2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos. 3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister. 4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação. 5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato. 8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo. 9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo. 10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança. 11. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 - 0012052-89.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Feitas as considerações acima, não havendo ilegalidade no ato administrativo da autoridade coatora e, não cabendo ao Poder Judiciário revisar o mérito da decisão da Verificação de Veracidade da Autodeclaração que atuou no concurso do TRT da 15ª Região, aplicado pela impetrada Fundação Carlos Chagas, de rigor o indeferimento do pedido de liminar formulado na inicial.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se as autoridades apontadas como coatora para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] <https://loja.ibge.gov.br/caracteristicas-etnico-raciais-da-populac-o-um-estudo-das-categorias-de-classificac-o-de-cor-ou-mca-2008.html>

[2] Art. 6º, §1º, IV da PN nº 04/2018

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA – EPP contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT , objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição PER/DECOMP indicadas na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores referente a Contribuição Previdenciária nos termos da Lei 10.833/2003 formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, datado de 26/03/2019, comprovando que todos os pedidos de restituição formulados em 21/05/2012 e 27/02/2014 encontram-se pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 15778890).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial, especificamente do DOC. ID 15778890, contendo um total de 80 (oitenta) PER/DCOMP's.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID. 16029832 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora, a fim de que seja restabelecida a tutela concedida na decisão ID nº 3406024, requerendo prazo de 48(quarenta e oito) horas para efetivar o depósito do montante atualizado de R\$10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Considerando os argumentos apresentados, RECONSIDERO a decisão ID. 15026944, concedendo o prazo IMPRORROGÁVEL de 48(quarenta e oito) horas a fim de que a parte Autora promova o depósito judicial integral e atualizado do valor de R\$10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), dando integral cumprimento à tutela deferida, sob pena de, não efetivado o depósito, ser novamente revogada a tutela.

Decorrido o prazo, independente da comprovação nos autos da realização do depósito, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023628-48.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GIRA O
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID. 16029832 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Autora, a fim de que seja restabelecida a tutela concedida na decisão ID nº 3406024, requerendo prazo de 48(quarenta e oito) horas para efetivar o depósito do montante atualizado de R\$10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Considerando os argumentos apresentados, RECONSIDERO a decisão ID. 15026944, concedendo o prazo IMPRORROGÁVEL de 48(quarenta e oito) horas a fim de que a parte Autora promova o depósito judicial integral e atualizado do valor de R\$10.781,90 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), dando integral cumprimento à tutela deferida, sob pena de, não efetivado o depósito, ser novamente revogada a tutela.

Decorrido o prazo, independente da comprovação nos autos da realização do depósito, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005800-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH, JOSE FRANCISCO BACH
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, não havendo manifestação, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005000-38.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMAR MOREIRA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ANDRESSA TADDEU MOREIRA, EDMAR BATISTA MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, CELIA REGINA GARUTTI DA SILVA - SP215720, WAGNER CASALUNGA - SP336386

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciada a exceção de pré-executividade interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018120-17.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA STRELEC - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001877-90.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: VERLE IMPORT'S - EIRELI - EPP, MOUNIR HALKHAYAT

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada sendo requerido, arquivem-se como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004784-09.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OSMAR TADEU DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025476-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JL PECAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AMANDA ALESSANDRE DE LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, depreque-se a citação dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012989-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA SOARES CREPALDI GRIMM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021289-12.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELL, HANDRIGO PIVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO n° 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, tendo em vista, indique a parte autora, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0017543-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001493-30.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA, CARLO LA SELVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003283-54.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO PASCOAL CORREA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO n° 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Bacenjud formulado pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019295-46.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WANDERLEY ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Defiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, espere-se novo Mandado de Citação nos endereços indicados pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011419-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES MARIA EDUARDA LTDA - ME, GIZELE LUANA PANHOTA, WALTERNEY LIMA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE DE MELLO - SP353207

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Defiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, espere-se Mandado de Citação no endereço indicado pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019022-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GARDILENE MODESTO CORDEIRO - PAES-E-DOCES - ME, GARDILENE MODESTO CORDEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018432-27.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038300-84.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA - ME, JAIRO SOARES SAVASTANO, EDUARDO SOARES SAVASTANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado ao Juízo Deprecado.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-07.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
EXECUTADO: DIBUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARIA DA CONSOLACAO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 404** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001228-43.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HUMBERTO BRANDAO RODRIGUES FILHO, REJANE MELO SILVA, SEBASTIAO CELSO SANTOS RODRIGUES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 427** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022115-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCAR CONSTRUCOES LTDA, ANELISE MARIA MULLER DE CARVALHO, ADRIANO DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Bacenjud da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024147-16.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERLE IMPORT'S - EIRELI - EPP, MOUNIR HALKHAYAT

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007710-31.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA CASTELHANO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, junto ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como indique de forma clara e objetiva na petição o valor que pretende seja bloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009925-73.1996.4.03.6100
EMBARGANTE: RODOLPHO MIRIANI, JULIA AZIZ MIRIANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
Advogados do(a) EMBARGANTE: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, VICENTE PAULO LEMOS - SP9707

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestando como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-94.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ANTUNES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida devendo a exequente requerer o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento o ao feito observando o que determina o artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013721-23.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: BSW ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAUNER, JOSE GUILHERME BRAUNER, OLAVO CONRADO WIESMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112, BRUNA VALIM CERVONE - SP347692

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 527** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002596-53.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 58** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031627-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO DE LIMA, MARIA ALIXANDRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 331** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008462-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939
EXECUTADO: JUAREZ FERNANDES SOARES, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a Secretaria a exclusão do advogado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, tendo em vista a renúncia juntada aos autos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias que a exequente regularize a sua representação processual, tendo em vista o Mandado de Intimação juntado aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002806-94.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017099-07.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA, JERONIMO RICARDO SIMONE, RICARDO GIANEZINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A, CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR - SP183823, SARAH SILVA DE FARIA NABUCO - SP338770

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006512-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: CAMPI-CERV COMERCIO, TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA, WALTER VENDITTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA GABRIELLI - SP63592, SERGIO BRAGATTE - SP104554

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0018409-13.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA, NELSON MASSINI JUNIOR, NELSON DA SILVA, OSMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, METALURGICA OSAN LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELLA BEBER - SP291071
Advogado do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR - SP281863

DESPACHO

Inicialmente, remetem-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo passivo do feito o Sr. GALVIONE LORENZO SILVIO, que por ser de nacionalidade argentina, não possui Cadastro de Pessoa Física.

Após, devidamente regularizado o pólo passivo do feito, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a embargante o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022960-51.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 475** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024945-74.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUELI DOI - EPP, PAULO YOSHIKI OGATA, SUELI DOI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, considerando que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetem-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013582-32.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, IOLANDO DE GOES SANTOS - SP376973
EXECUTADO: CINTHIA CARDOSO DE ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, indefiro o pedido de apropriação do valor bloqueado nos autos, devendo a autora indicar um de seus advogados devidamente constituídos no feito e com poderes para tanto a fim de que seja expedido o Alvará de Levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006830-68.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: 7 SEVEN COMERCIO DE BRINQUEDOS - EIRELI - EPP, ELIEZER WEINTRAUB

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença, como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009714-41.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCELO CHIARANTANO PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento formulado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024044-19.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME, EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se por mais 45 (quarenta e cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018425-89.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONNI FRATTI - SP114189

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos e considerando que o equívoco nos dados das partes no cabeçalho do processo impossibilita a correta intimação, passa a proferir, passo a proferir novamente o despacho.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado tal como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003144-05.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME, MARCOS VOTISCH SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a Defensoria Pública da União a distribuição de seu recurso, observando o rito do feito bem como o que determina o artigo 914, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005015-17.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDUARDO MARQUEZ BRAGA DE SOUSA - SP375459
EXECUTADO: SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES, SERGIO SALGUEIRO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 559** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017237-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LEKA E MADONNA PETSHOP EIRELI - ME, ANTONIO LUIZ DE MORAES FORJAZ, GABRIELA AMATO LAMBRECHTS FORJAZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 192** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004258-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DELTA SOLUTIONS AUTOMACAO INSTRUMENTACAO LTDA - ME, JOSE MARTINS DA SILVA, TALES MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 285** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018696-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MAURO MESSIAS, MAURO MESSIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 289** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021406-71.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIS GUSTAVO CHELI FUSCO
Advogados do(a) RÉU: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento da Carta Precatória, pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017855-54.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALQUIRIA SILVESTRE COSTA LIMA - ME, VALQUIRIA SILVESTRE COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **defiro o prazo requerido pela autora de 60 (sessenta) dias..**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016616-83.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAIMUNDO BARBOSA PINHEIRO DA SILVA NETO
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA - SP134183, AURELIO AUGUSTO BELLINI - SP185121

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Após, se em termos, **DEFIRO** o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003023-74.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDMAR AMORA DA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, DEFIRO o bloqueio *on line* requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de **199.524,64 (cento e noventa e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos)**, que é o valor do débito atualizado até março de 2019.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-77.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROSA CAPASSO ZIVOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS - SP275526

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 434** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA, INEZ ALVES DE MACENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 121** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007162-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA BRITO UTILIDADES DOMESTICAS - ME, ANA PAULA DA SILVA BRITO, TEREZINHA ROSANA CARDOSO BAHIA DE SOUSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se por 45 (quarenta e cinco) dias** o decurso de prazo do Edital de citação expedido bem como para a interposição de eventual recurso pelos executados.

Indefiro, desde já, a constrição *on line* neste momento processual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004383-78.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MDA COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME, ANA LUCIA DE ALMEIDA, FABIO ANTONIO PRATES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-30.2002.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - SP34986

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Restando silente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016204-21.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CUBAPARIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, TEREZINHA SANTOS FONSECA, MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ - SP135627, JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081, LEILA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ - SP135627, JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853, MARIA RITA NIETO RODRIGUEZ - SP135627, JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789, ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA - SP377081, LEILA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 377** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ECG

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
RÉU: HEULARIO GONÇALVES DE ARAÚJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAÚJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEULARIO GONÇALVES DE ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAÚJO em que se objetiva provimento jurisdicional de desocupação do imóvel objeto da demanda pelos réus.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 24/07/2017 foi proferido despacho determinando a emenda à inicial para corrigir o valor da causa em conformidade com o benefício econômico pretendido (doc. 1994250).

Em 28/07/2017 a CEF opôs embargos de declaração argumentando obscuridade no despacho anterior, bem como requerendo que sejam recebidos no efeito modificativo (doc. 2063853), sendo rejeitados pela decisão 2105162.

Corrigido o valor da causa, a autora recolheu as custas complementares.

A liminar foi indeferida, e novos embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

Os atos de citação pessoal dos réus foram devidamente realizados.

Não foram apresentadas contestações, sendo os réus revéis.

É o relatório do essencial.

Tendo em vista que não foram apresentadas defesa pela parte ré, não há preliminares, tampouco foi requerida a produção de prova, passo diretamente ao mérito da demanda.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à reintegração na posse do imóvel denominado APARTAMENTO 44, BLOCO 05, DO CONJUNTO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO situado na RUA FRANCISCO PRISCO, 100, CAPAO REDONDO, SAO PAULO, CEP 05863-110.

Extraído da análise dos autos que os documentos que instruem a inicial demonstram o esbulho praticado, que, em suma, consistiu na ausência de pagamento das parcelas do arrendamento firmado com a instituição financeira.

Os artigos 560 e 561, ambos do Novo Código de Processo Civil, regulam a manutenção e reintegração de posse, como segue:

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Verifico que mesmo após a citação válida, os réus não se manifestaram no feito, sendo decretada a sua revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil vigente (*"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor"*) (doc 3664743).

Inexistindo quaisquer elementos que elidam a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da aplicação dos efeitos da revelia, o pedido deve ser acolhido para determinar a reintegração de posse em favor da CEF.

Diante de todo o exposto, concedo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a reintegração de posse do imóvel: **APARTAMENTO 44, BLOCO 05, DO CONJUNTO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO situado na RUA FRANCISCO PRISCO, 100, CAPAO REDONDO, SAO PAULO, CEP 05863-110**, em favor da Caixa Econômica Federal, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017326-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES, BRUNO CORREIA LUIZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 250**, proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030144-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN KHOURY

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO MANOEL FACHADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra bem como o de eventual recurso da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001353-04.2019.4.03.0000, venham os autos para que seja liberado o valor que ainda se encontra constrito nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023536-92.2016.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA - SP328494
RÉU: X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o corréu X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA foi devidamente citado, conforme certidão de fl.157 dos autos físicos, porém não apresentou contestação no prazo legal. Desta forma, DECRETO A REVELIA de X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, nos termos do art. 344, CPC.

Desta forma, prossiga-se o feito, nos termos do art. 348, CPC.

Intime-se o AUTOR para que informe se tem interesse na produção de provas, justificando sua pertinência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

L.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007347-83.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS MARINA LTDA - EPP, JOSE ALBERTO DE FREITAS ROQUE, MARINA CARNEIRO DE FREITAS ROQUE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do acórdão proferido que anulou a sentença que extinguiu o feito, cite-se os Executados para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, voltemos autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de busca de pesquisa de bens penhoráveis dos executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/04/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022418-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTM COMERCIAL LTDA - ME, JOSE TADEU DE SOUZA LIMA, PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS

DESPACHO

Considerando o óbito informado nos autos do co-executado JOSÉ TADEU DE SOUZA LIMA, bem como a juntada nestes autos do despacho proferido nos autos do inventário n.º 1050027-08.2016.8.26.0002, que tramita perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro que nomeou a Sra. PAULA DOS SANTOS GONZALEZ IGLESIAS como inventariante, determino que seja expedido Mandado de Citação para o espólio na pessoa de sua inventariante.

Assim, cite-se o espólio executado para pagar o débito em 03(três) dias, cientificando-se-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art.827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora- e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel- devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art.915º caput" e 2ºe seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art.915,1º do CPC).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022541-23.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEM-LO-CAO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, JOAO D AQUIINO

DESPACHO

Razão assiste à autora.

Diante do informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, parece ser o caso de tentativa de ocultação para não recebimento de citação.

Sendo assim, determino que seja expedido novo Mandado de Citação para o endereço comercial situado na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, nº 3708 **devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder a citação por hora certa**, caso seja necessário, observando o rito legal para tanto.

Dessa forma, diante do supra exposto, deixo de designar a audiência de conciliação prévia de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ponto, por oportuno, que realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível, e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada a audiência de conciliação e por aquele órgão realizada a intimação das partes para comparecer

Verifico que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-72.2016.4.03.6100
AUTOR: SEQUOIA MODA OPERACOES LOGISTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DES PACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF, para que forneça as informações requeridas por este Juízo no r.despacho.

Obtido endereço ainda não diligenciado do corréu MULTIPROL, espeça-se novo mandado de citação.

L.C.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001244-23.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Assiste razão à UNIÃO FEDERAL

Desta forma, intime-se a EXEQUENTE para que junte as peças necessárias para o início da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de abril de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRA SANTOS CASTILHO - SP296722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID16044083: Aguarde-se a apresentação do LAUDO pelo perito nomeado Dr. ALEXANDRE CAMPELO, no prazo de 30 (trinta) dias.

L.C.

São Paulo, 3 de abril de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida em 18.01.2019 (ID. 13656168), a qual julgou procedente o pedido de levantamento do saldo depositado em conta vinculada do FGTS.

Aduziu a embargante que a sentença padece de obscuridade por ter fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa em favor do autor, sendo caso de redução, uma vez que o processo se encontra em trâmite há menos de dois anos e apresenta baixa complexidade.

Intimada acerca dos embargos, a embargada requereu a rejeição dos embargos por ausência de obscuridade. Aduziu, ainda, que houve resistência da embargante no cumprimento da tutela, sendo necessária a interposição de Agravo de Instrumento. Por fim, alegou que a quantia fixada atendeu os critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixado na porcentagem mínima.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Não vislumbro qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nos termos da sentença embargada, a quantia foi fixada e, ademais, atendeu aos critérios do art. 85, §2º, incisos I ao IV, do Código de Processo Civil, além de ter sido fixado na porcentagem mínima prevista no Código.

Neste sentido:

PROCESSUAL AGRADO - ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 20 DA LEI 8.036/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODERADAMENTE FIXADOS. ART. 20, §3º DO CPC.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. O saque é possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.

2. A ausência de assinatura do termo de adesão ao acordo a que se refere o art. 2º da Lei 10.555/2002 não obsta a percepção dos créditos de complemento de atualização monetária depositados na conta fundiária do titular, quando preenchidos os requisitos legais.

3. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base em critérios lastreados no juízo de equidade, previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão. Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos. Razoável a verba fixada em 10% do valor da causa atualizado.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731382 - 0003845-68.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000377-30.2019.4.03.6100
REQUERENTE: FOGUES SHOP LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO MANFRIN - SP324118, MILTON HABIB - SP195427
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Diante do aditamento da petição inicial determino que o feito seja convertido em Procedimento Comum e dessa forma seguir o rito ordinário, sendo assim, promova a Secretaria a retificação da classe processual.

Considerando que a ré já apresentou a sua contestação, diante do aditamento da petição inicial, promova-se vista dos autos à ré para que querende promova seu aditamento no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018836-73.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMABILE APARECIDA IORINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI - SP272028, ALESSANDRA LEIKO NISHIJIMA - SP300201
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.210 DOS AUTOS FÍSICOS:

"Fls. 206/209: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o BACEN da sentença de fls. 203/204.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int."

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020184-02.1974.4.03.6100

RECONVINTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, LIGIA MARA MARQUES DA SILVA RIBEIRO - SP238489

RECONVINDO: MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES, JOSE PEDRO PEREIRA, MARIA LUCIA PEREIRA, MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA, JOSE TIAGO PEREIRA, JOSE BENEDITO PEREIRA,

MARIA NAZARETH PEREIRA, JOSE FABIO PEREIRA, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

Advogado do(a) RECONVINDO: SIMONE APARECIDA PEREIRA RODRIGUES - SP265505

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022067-50.2012.4.03.6100

AUTOR: YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ ANGELIN MELLO - SP224435

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- São Paulo, 4 de abril de 2019.

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021946-47.1997.4.03.6100
AUTOR: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005435-17.2010.4.03.6100
RECONVINTE: LEILA CRISTINA ALVES
Advogados do(a) RECONVINTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUÉLLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO, RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO, WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI, CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA GARBELOTTO - SP228454
Advogado do(a) RECONVINDO: PATRICIA GARBELOTTO - SP228454
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDA AYUB DE CARVALHO - SP302626
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT - SP92565

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012463-31.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FERPARO PARTICIPACOES LTDA, ROSELC PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492
Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023433-32.2009.4.03.6100

AUTOR: JOSE RAIMUNDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Fica a parte requerente intimada do desarquivamento, para se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006855-47.2016.4.03.6100

AUTOR: VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399

AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECILIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-31.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA REIS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZARDO JUNIOR - SP263202

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO

LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DE OLIVEIRA REIS FILHO** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ)** e **PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VOLEIBOL**, objetivando, em liminar, que possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de voleibol, ainda que sem registro no Conselho, até o julgamento final do feito.

Narra ser ex-atleta de vôlei, tendo participado de campeonatos de cunho regional, estadual, nacional e internacional, e que hoje se dedica ao esporte como sua profissão, ao ministrar aulas e atuar como técnico.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como técnico de vôlei, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

Pelo despacho Id 15992105 foi alterado o polo passivo do feito, para que conste como impetrado somente o **Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo**.

É o relatório.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Anote-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. 3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal. 4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinflante o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução. 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.” (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras do esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não sendo necessária a formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhores avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de desporto específico, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o exercício da atividade de técnico de voleibol ou o ministério de aulas deste esporte à graduação em curso superior de Educação Física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo impetrante, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Cumpra salientar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.650.759/SP, proferiu entendimento no sentido da desnecessidade de registro dos treinadores e monitores de futebol em conselho profissional, nos termos da ementa que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/1993 E 9.696/1998. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “a expressão “preferencialmente” contida no caput do artigo 3º da Lei 8.650/1993 não obriga os treinadores e monitores de futebol a se inscrevem nos Conselhos de Educação Física, priorizando apenas que a atividade seja exercida por aqueles que possuam diploma em educação física” (fl. 502, e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada no sentido de que os arts. 2º, III, e 3º da Lei 9.696/1998 e 3º, I, da Lei 8.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse sentido: AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.9.2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; REsp 1.369.482/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.5.2015. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp nº 1650759 / SP, Rel.: Min. HERMAN BENJAMIN. DJE: 01.08.2017).

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e autuar o impetrante em razão de sua atuação como técnico e professor de voleibol.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo,

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003297-63.1999.4.03.6100

AUTOR: EDSON COTILLO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, PAULO ALBERTO LEMOS DE BONIS, PEDRO AUGUSTO ESTEVES, SERGIO LUTFALLA, WALDEMAR BASILIO, REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0037091-36.2003.4.03.6100

AUTOR: UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

A T O O R D I N Á R I O

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Ficam as partes intimadas do desarquivamento, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002575-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDRAL INDUSTRIA, COMERCIO DE VIDROS, PELICULAS ARQUITETONICAS E PERFIS DE ALUMINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15937358: Em atenção ao despacho ID 14746327, a impetrante ratifica o valor atribuído à causa.

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico pretendido ou, como declarado na inicial, o "eventual prejuízo de ordem material". Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico, de valor ínfimo ou para fins meramente fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Com efeito, deve-se relembrar a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança" (AGRG no AREsp 475.339/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/09/2016).

Providencie a impetrante o determinado pelo despacho ID 14746327, **no derradeiro prazo de cinco dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000617-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES - SECCIONAL SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15907908 e 16026826: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor da causa (R\$100.000,00) e retifique-se a autuação para constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo**, como requerido.

Intime-se a União Federal, de conformidade com artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de pronunciar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002047-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMIEXPERIENCE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788-B, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OMIEXPERIENCE X/A, em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, V do CTN, da contribuição social da LC 110/01, devidas pela impetrante, sobre as eventuais demissões de trabalhadores ocorridas sem justa causa, bem como a abstenção de qualquer ato das impetradas que vise, em relação aos valores da contribuição.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente da exação, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que a base de cálculo não se encontra prevista no artigo 149 da CF. Aduz, ainda, o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função.

Foi determinada a adequação do valor da causa e a regularização da representação processual (Id 14454849), o que fez a impetrante por meio do Id 15118232 e 15961768.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *“fumus boni iuris”* e *“periculum in mora”*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *“periculum in mora”* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

“Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.”

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que **não invalida a cobrança do tributo**, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Ademais, o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arrestos a seguir reproduzidos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida." (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida." (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC – Tema 846), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2019 194/699

Expediente Nº 6222

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027407-82.2006.403.6100 (2006.61.00.027407-3) - DMA DISTRIBUIDORA S/A(MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG086886 - VIVIANE ARAUJO DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, a fim de requerer o que de interesse, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno ao arquivo, bem como informada de que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, excetuando-se, apenas, os procedimentos de consulta, extração de cópias, expedição de certidão ou carga para vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019719-06.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236
Advogado do(a) RECONVINDO: LUCIANO DOMINGUES LEAO REGO - SP154311

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DO DESPACHO DE FLS. 801:

1. Fls. 791/792: notícia, em síntese, a advogada FÁTIMA PACHEDO AIDAR ter atuado, conjuntamente, no presente feito com o patrono MÁRIO JOSÉ PACE JUNIOR, razão pela qual requer seja cancelado o alvará expedido em nome do advogado Luciano Domingues Leão Rego, uma vez que não atuou nos autos.
2. Pois bem.
3. A questão aqui novamente suscitada já fora objeto de apreciação por parte deste Juízo (fls. 770/771), de sorte que, acolhendo os fundamentos daquela decisão, indefiro o pedido.
4. Dê-se vista à União, a fim de tomar ciência do RPV expedido.
5. Após, não havendo oposição, providencie a Secretaria a sua conferência e respetiva transmissão ao TRF3.
6. Efetivado o pagamento e não havendo qualquer requerimento, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intime-se. "

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023093-25.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE LANIGRA
Advogados do(a) AUTOR: LEO ROBERT PADILHA - SP208866, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS - SP298569
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GOMES LANIGRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL ROCKENBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO ROBERT PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES TARGHER FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o de de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010588-02.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 141/141Vº:

"Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por PEDRO ALVES COELHO em face do UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada improcedente (fls. 63-65). Foi negado seguimento à apelação interposta (fls. 86-89).A pedido da exequente, foram revogados os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 111-112). A exequente apresentou cálculos às fls. 120-121.Foi deferida a penhora "on-line" à fl. 122. Com a juntada do valor do crédito atualizado (fl. 127), procedeu-se à sua transferência e desbloqueio dos valores remanescentes (fl. 129).O prazo para impugnação decorreu sem manifestação do executado.Os valores transferidos foram convertidos em renda em favor da União (fls. 136-140).Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos."

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008957-42.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FABRI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FABRI - SP152059
RÉU: OAB SÃO PAULO, NEUZA PENHA GAVA OTERO
Advogado do(a) RÉU: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983
Advogado do(a) RÉU: HELIO DE JESUS DA SILVA - SP90052

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 214, fica a Apelada intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora.

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013577-15.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA HACAD, ELIAS HACAD
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE HACHUL - SP156998, REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
Advogados do(a) AUTOR: HELENICE HACHUL - SP156998, REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 320:

**Aguarde-se decisão no Agravo de Instrumento nº 0021688-18.2008.403.0000.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.**

São PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-86.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CARVALHAES BARBI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 210:

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica intimado o beneficiário Renato Lazzarini, a fim de providenciar o saque da quantia depositada, que será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira, nos termos do item 3 do despacho de fls. 207."

São PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 953:

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 950/951, nos termos do despacho de fls. 949."

São PAULO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017716-44.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555, MARCIO KAYATT - SP112130

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557
Advogado do(a) LITISCONSORTE: AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES - DF10557

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 14535581: Ciência às partes do pedido de intervenção no processo como assistente, formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e pelo Serviço Social do Comércio - Sesi. Nada requerido e decorrido o prazo de quinze dias, fica desde já deferido o pedido, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (art. 119, parágrafo único do CPC).

Prossiga-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005708-83.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILDE BERNARDES VENTICINQUE

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - PRECATÓRIA DEVOLVIDA - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

(...) 5. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIOWALDO GONÇALES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010911-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na “aba associados” tendo em vista trata-se de contrato diverso do discutido nesta ação.

ID13409731: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025668-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CBC ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS E EDITORA LTDA - EPP, GUILHERME GHELLER ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014188-50.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: GUILHERME GHELLER ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010859-06.2011.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL VITORIA DE MADEIRAS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS CHAHINE - SP182112, MIKHAEL CHAHINE - SP51142
RÉU: COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015207-67.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: GALPAO AUTO-PECAS LTDA - ME, ADILSON ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011244-10.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SONIA REGINA MARCENARI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022027-05.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL ROBERTO MIOSSO - SP177477

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017547-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014484-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCLEU ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013877-50.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: IRACEMA PACHECO CHOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008010-22.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ - MOTOS - ME, ANTONIO EGIDIO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO DE SOUZA MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-19.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: M P DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA, MATILDE PAIVA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-64.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: LAZARO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS - SP220254

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, FERNANDO RICARDO LEONARDI - SP173013, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016514-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A.N.MORTEIRO CRUZ MODAS - EPP, ANDREA NUNES MORTEIRO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-92.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0012274-82.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME, IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA SILVA, APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021788-35.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020321-16.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-50.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADERILDO ANICETO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OKUMA MASI - SP177006

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANA GUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Allied Tecnologia S/A e Filiais* em face do *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, Gerente da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e Gerente da Gerência de Filial do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (“FGTS”) em São Paulo*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008805-28.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ACREPLAN - INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - ME, KATIA DAS NEVES SANCHES
Advogado do(a) RÉU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) RÉU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008152-94.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON GAMA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013060-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EZEQUIEL BARBOZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020153-43.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SERINEWS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002866-34.1996.4.03.6100
IMPETRANTE: BEKAERT SUMARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018469-25.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO BRITO MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ARAÚJO - SP92838
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTREAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais no valor total de R\$ 6.226,34.

Observe, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

Dispõe a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

Com efeito, a lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ressalte-se que, ainda que o condomínio não tenha sido apontado no art. 6º ora transcrito, para efeito de fixação da competência dos juizados especiais, o critério da expressão econômica prepondera sobre o da natureza da pessoa que figura no polo ativo da ação, conforme entendimento da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido”. (STJ, AGRCC 200701716999, Relator Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJE DATA:23/02/2010)

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: “Art. 6º. Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais”. 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos. (TRF 3ª Região, AC 00074051120084036104, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 02/05/2017).

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”. (TRF 3ª Região, AI 00112047020104030000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, a qual se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

Nesse sentido:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJÓARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Confliente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 14ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-97.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARCIA MARIA SANTOS MARQUINE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-55.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petições de Id 15855080 e 16033281: A parte-impetrante alega que inexistia lançamento pertinente ao processo administrativo 10183.732.282/2018-06, de tal modo que não haveria razões jurídicas para recusa de CND. Em reforço a sua argumentação, a parte-impetrante afirma que, segundo relatório de situação fiscal (id 15855087), de 27/03/2019, o único óbice à emissão da certidão é o referido processo administrativo, e a inexistência de lançamento foi suprida somente em 02/04/2019 (id 16033280 e 16033281), iniciando-se somente aí o prazo de 30 dias para impugnação (vale dizer, essa imposição ainda não é exigível, podendo se consumir suspensão da exigibilidade caso impugnada a exigência na via administrativa).

Assim, em 5 dias, esclareça a autoridade impetrada se havia ou não lançamento válido antes de 02/04/2019 hábil a impedir a desejada CND no que concerne ao processo administrativo 10183.732.282/2018-06, e se o verificado em 02/04/2019 foi efetivamente lançamento originário ou (ra)retificação de lançamento anterior.

Intime-se com urgência, por mandado.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019527-24.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARCIO RODRIGO RESQUIN MARTINS VIEIRA
Advogados do(a) RÉU: SINARA HOMSI VIEIRA - SP120984, CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA - SP109410

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015817-93.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HERCULANO FERREIRA JULIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018050-29.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006256-82.2019.03.0000 (id 15430573, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar a expedição de CND (positiva com efeitos de negativa).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005068-85.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PISANI FILHO - SP94722

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011539-15.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA, HENRIQUE MARTINS MERLIN, ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0011511-81.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SHOP ART ELETRONICOS COMERCIO LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP, IGOR CAVALCANTI, RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Clência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAYTON SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Clayton Silva dos Santos* em face do *Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Banco Santander (Brasil) S/A (id 15398837), e que, pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Todavia, ante o disposto no art. 20 da Lei 8.036/1990, tem o justo receio de que a autoridade impetrada não vai deferir o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte impetrante que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria, não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz a parcial inconstitucionalidade dos incisos VI e VII, do art. 20, da Lei 8.036/1990, bem como ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Recebo a petição de emenda à inicial (id 15834553).

Preliminarmente, quanto a disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência.

Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.

1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.

2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.

3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.

(TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que o montante depositado na conta vinculada do FGTS implica em indevida limitação ao patrimônio da parte impetrante.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a contratação de financiamento imobiliário para aquisição de moradia, com prazo de amortização de 120 (cento e vinte meses), e data de vencimento da primeira prestação em 22.02.2016 (id 15398837 – pág. 8). Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida.

Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de "poupança pública" para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalhador, admitindo casos expressos para saques.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: “ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador; mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in *claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, mais que simples regras, indicam os caminhos para que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. **Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).** 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.” **Grifei e negritei**

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto “ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a ‘atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado” (RE 321.778-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)”. Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJI Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJI Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJI Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itai Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal.”

Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados (id 15398840), bem como que o imóvel adquirido pelo impetrante foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), contrato nº 073985230013277 do Banco Santander (Brasil) S/A (id 15398837).

Assim, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Banco Santander (Brasil) S/A, por meio do Contrato nº 073985230013277.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para ordenar a autoridade impetrada a imediata liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte impetrante, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: F. E. MAZZA ALUMINIO - ME, FRANCISCO ELIAS MAZZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033520-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GLADYS RIBEIRO LEAL, JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA - SP257831

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001902-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STILLUS ST SERVICO TEMPORARIO LTDA, RUBENS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031227-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIANI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016821-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILDA CERDEIRA TACHIBANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA TACHIBANA - SP294994
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id n. 12320494. Ante o lapso temporal transcorrido defiro prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024642-51.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ROBERTO DE MORAES CORDTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LATER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o quê de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID13220559 e 13220709: Recebo como emenda da inicial.

Cite-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014166-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PLAUTO TUYUTY DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF01475
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação conforme art. 1.048, I, do CPC.

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados no ID n. 11899185.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017203-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO ROCIO MANTOVANI PEREIRA, MARIA FERNANDA DA SILVA COSTEIRA, MARIA GORETI MARCIANO LEITE, MARIA HORTENSIA CASANOVAS BELMONTE IZUKAWA, MARIA IEDA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verba sucumbencial no qual a parte exequente concorda com o pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (ID 12473120) e pugna pela expedição de alvará de levantamento.

Todavia, não há procuração nos autos, outorgando poderes ao patrono exequente.

Concedo o prazo de dez dias à parte exequente para que junte nos autos procuração outorgada pela parte autora, observando que, caso tenha sido substabelecido nos autos, deverá apresentar manifestação de concordância, nos termos do disposto no art. 26 do Estatuto do Advogado: "Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento".

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANT ANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação conforme art. 1.048, I, do CPC. Atente-se a Secretaria.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022059-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da juntada pela parte exequente da cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC, intime-se a executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014457-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JEANETE SCA PATICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA - SP316704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-71.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - EPP, NAIR HEMZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o quê de direito em relação ao bloqueio realizado no Id n. 13518007.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016387-12.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALICE KANAAN, ADEMAR VIANA FILHO, ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES, ALBERTO BRANDAO MUYLAERT, ALCIDES TELLES JUNIOR, AMILTON ALVARES, ANA LUCIA AMARAL, ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA, ANDRE DE CARVALHO RAMOS, ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI, AYMORE DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR, CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, CLEBER EUSTAQUIO NEVES, CLICIA FENTANIS, CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, CORIOLANO GOES NETO, CRISTINA MARELM VIANNA, CYRO LAUDANNA FILHO, DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES, DARCY SANTANA VITOELLO, DENISE NEVES ABADÉ, DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI, EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA PROENÇA, ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO, EUGENIA AUGUSTA GONZAGA, EURICO DOMINGOS PAGANI, FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI, FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE, GIOVANNI MORATO FONSECA, IEDA MARIA ANDRADE LIMA, JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI, JEFFERSON APARECIDO DIAS, JOSE EDUARDO DE SANTANA, JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA, JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, JOSE RICARDO MEIRELLES, JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO, JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR, LAURA NOEME DOS SANTOS, LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO, LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES, LUIZ FERNANDO AUGUSTO, LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA, LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, MANOEL PAULINO FILHO, MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA, MARIA IRANEIDE DE OLINDA, MARIA LUIZA GRABNER, MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN, MARIO LUIZ BONSAGLIA, MARLON ALBERTO WEICHERT, MAURICIO DE PAULA CARDOSO, MOACIR MENDES SOUSA, MONICA CAMPOS DE RE, MONICA NICIDA GARCIA, ORLANDO MARTELLO JUNIOR, PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA, PAULO EDUARDO BUENO, PAULO TAUBEMBLATT, PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS, RANOLFO ALVES, RICARDO NAHAT, RITA DE FATIMA DA FONSECA, ROBERTO CAVALCANTI BATISTA, ROBERTO MORTARI CARDILLO, ROSANE CIMA CAMPIOTTO, ROSE SANTA ROSA, SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI, SANDRA AKEMI SHIMADA KISHII, SERGIO NEREU FARIA, SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA, SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA MARIA CURVELLO, STELLA FATIMA SCAMPINI, ZELIA LUIZA PIERDONA, SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, CLEIDE PREVITALI CAIS

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15971015: Sem prejuízo do ato ordinatório proferido nos autos, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, com poderes expressos para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Int.-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009615-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SERAFIM DOS SANTOS, SELMA GALEANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART PRADO OLIVEIRA - SP176987

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada dos comprovantes de levantamento dos alvarás n. 4421286 e 4421141.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019346-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIO MURILO CRUZ, JOAO MOUSSI FILHO, JOSE CARLOS PEREA, JOSE MARCOS FRANCISCO ABRAHAO, VALDIR VERONESE FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004951-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ - SP115296
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação das partes, proceda-se a transferência do valor bloqueado no Id n. 13822130 para uma conta à disposição do Juízo.

Intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, expeça-se.

Retornando o alvará (liquidado) ou o ofício comprovando a transferência bancária, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018496-57.2001.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA PERINI DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE LIMA COSTA - SP52728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

Sem prejuízo do ato ordinatório publicado ID 15831623, dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, com poderes expressos para receber e dar quitação.

Com o cumprimento, primeiramente, dê-se ciência à executada. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.

Int.-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN RUTE COELHO SEIXINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 15981461 e 15981475: Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal.

Havendo concordância, autorizo a transferência dos valores depositados pela CEF (ID 15981475) e pelo Banco Itaú (ID 14061282- p.606), conforme dados indicados no ID 14883829, devendo constar no ofício que a instituição financeira deverá apurar a dedução da alíquota de IRRF, por tratar de honorários advocatícios.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026006-40.2018.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença referente à ação 0002030-31.2014.4.03.6100.

Intimada para emendar a inicial, juntando peças do processo principal, a autora não deu cumprimento à determinação, deixando de juntar cópia da petição inicial e da sentença requeridos.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013181-64.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELIDA CAMPOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024839-64.2004.4.03.6100
AUTOR: PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-14.2016.4.03.6100
AUTOR: LJ JUNG CHU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019818-78.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA, ADNAN EL KADRI, KIYOKO NAGASSE KURAMOTO, LUCIA MIECO WARIZAYA, MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI, MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELL, MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA, MARLI MARCIA GOMES, ODETE GALVAO BONINI, OSA DE LIMA VAQUI, SAWA KUBAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031552-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, THOMAS VAZ REITER - SP350915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, digam a executada, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024841-82.2014.4.03.6100
AUTOR: PAULO MAURICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA INEZ SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL NUNES BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS GARCIA - SP358590
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019483-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação ID 14269350, esclareça a parte autora quais provas pretende produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002035-68.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, DARCI MARIO ONGARATO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015212-46.1998.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025486-30.2002.4.03.6100
AUTOR: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CORROCHANO MORI - SP166369, ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO - SP138139, ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270, CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO - SP146373, CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216/O
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0099260-32.1999.4.03.0399
EXEQUENTE: JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA., CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., RICARDO GOMES LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES TINTI DE OLIVEIRA - SP262204, LETICIA SOARES SACOM - SP163622, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000521-90.2014.4.03.6124
IMPETRANTE: NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039078-93.1992.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056674-90.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015308-32.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LTDA - EPP

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005238-72.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGROPASTORIL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SAO JORGE LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003802-92.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLEBER ALBERTO DE MORAIS, JOAO BATISTA SOARES, JOSE MAMORO YAMASHIRO, WILSON TAKAHASHI
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-91.2010.4.03.6100
AUTOR: CLEBER ALBERTO DE MORAIS, JOAO BATISTA SOARES, JOSE MAMORO YAMASHIRO, WILSON TAKAHASHI
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018620-64.2006.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA, ZELI IGNAÇIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR - SP176555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0026647-85.1996.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PAULO LEBRE - SP162329, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911
RÉU: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA, ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIRES BUENO - SP98839, NORIVAL MILAN - SP121581, PAULO DANILO TROMBONI - SP102037
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARMANDO PAGAN - SP32255

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013655-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO MOURA CONSTANTINOU
EXECUTADO: FLAVIO SANTOS CONSTANTINOU
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO - SP344185, FABIO PRADO MORENO - SP206711, MAURICIO TARTARELI MENDES - SP344819

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054112-64.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583, OSMAR SANTOS LAGO - SP182850
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PINHEIRO MADEIRAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016263-43.2008.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY OLÍMPIO DOS SANTOS - SP212854, ROGERIO MARQUES SILVA - SP268326, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015483-07.1988.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR DE CASTRO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NELSON DO REGO - SP87559
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-58.1991.4.03.6100
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-93.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão.
4. *Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outra garantia idônea.*

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013410-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BERBERT BAER - SP305547, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de que a impetrada não lançasse contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a trabalhadores expatriados por serviços prestados em países que não mantêm Acordo de Previdência Social com o Brasil.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre aspecto de direito que impediria a aplicação do art. 12, I, "c", da Lei nº 8.212/1991.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. *Eventual discordância quanto à aplicação do dispositivo legal invocado deve ser veiculado por meio do recursos apropriado, no qual a autora poderá apresentar os argumentos de direito que entender cabíveis.*

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019843-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do auto de infração nº 123.000.2017.34.514073.

Em síntese, a embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se manifestou sobre o pedido de perícia.

A ANP manifestou-se pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste parcial razão à embargante, devendo ser corrigida a fundamentação da sentença de id 12543080, haja vista que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de prova feito.

Isto exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para acrescentar o seguinte trecho à fundamentação da sentença:

“Com relação ao pedido de que seja pericia técnica para averiguação da efetiva existência da infração, observo que tal providência não contribui para o deslinde da causa. Com efeito, a não apresentação de Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal, não obstante a autora tenha sido devidamente notificada para tanto em 22/09/2017, conforme ID nº 10465592, já se mostra plenamente demonstrada documentalment nos autos. O mesmo se diga com relação à não apresentação de documento solicitado administrativamente pela ANP, o que não ocorreu também nestes autos. Assim, despidi a providência requerida pela autora, pois o acervo documental juntado aos autos já se mostra suficiente para análise de mérito do pedido inicial.”

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023730-36.2018.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de auto de infração imposto à autora.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois no decorrer do processo não foi dada oportunidade à autora para apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante não apontou qualquer vício da sentença, limitando-se sua irrisignação ao suposto cerceamento de defesa que teria ocorrido no trâmite do processo. Assim, deve veicular o recurso adequado, manejando os argumentos que entender de direito.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005428-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006977-66.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRUTORA IMOLA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUTORA IMOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre com o devido cuidado, corrigindo-os incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOL SERVIÇOS DE INTERMEDIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício, pois determinou que a correção monetária e os juros obedeam ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Foi dada vista à parte embargada.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Não assiste razão à embargante, pois não há vício a ser corrigido.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal é bastante claro em relação à correção do indébito tributário, determinando expressamente, em seu item 4.4, que a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com quaisquer outros índices.

Observa-se, além disso, que a própria jurisprudência reafirma esse fato: “A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 322843 - 0011548-21.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de erro material, pois o impetrante ajuizou o presente mandamus, com pedido liminar, visando à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, ao passo que a sentença versou sobre a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi dada vista à parte embargada.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a sentença foi proferida com erro, versando sobre objeto diverso do pleiteado nos autos.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para declarar sem efeito a sentença de id 9966756, passando a proferir nova decisão.

No caso dos autos, tem-se ação que visa a autorização para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Diante da decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, afetados ao rito dos recursos repetitivos – Tema 994), deve o trâmite desta ação ser suspenso, para prolação de nova sentença em momento oportuno.

Sendo assim, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019510-29.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CHRISTIAN ANDRES DALANNAIS GONZALEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936, NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não se pronunciou sobre todos os pedidos da autora.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, devendo ser corrigido o dispositivo da sentença de id 10071436.

Isso exposto, conheço dos embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para, onde consta:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos."

Passe a constar:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos, declarando a inexistência de débitos relativos ao Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) de nº 7047.0104479-67 e, por conseguinte, o direito da autora à Certidão Negativa de Débitos relativamente a este imóvel".

De resto, mantenho, na íntegra, a r. decisão proferida.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005015-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAA ARIF ABDAIL ALBAYATE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEL AMORE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID13687595: Recebo como emenda da inicial. Tendo em vista a manifestação da parte autora, cite-se a CEF para que diga, inclusive, a respeito do requerido com relação a possibilidade de acordo com apresentação de proposta. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora o direito público à informação assegure à coletividade, como mecanismo democrático de controle da regularidade e da transparência do processo judicial, amplo acesso e publicidade ao instrumento processual, coloca-se plenamente lidina sua mitigação quando por exigência do caso concreto, momento ao resguardo da esfera íntima e privada das partes litigantes, fizer-se mister a decretação, parcial ou total, de segredo, na sua justa medida.

Assim, face à desnecessária decretação de segredo de justiça sobre a integralidade do processo, retire-se o processo desse estado e mantenha-se o sigilo tão somente sobre os documentos apontados no despacho de fl. 718.

No mais, ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Por fim, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012289-27.2010.4.03.6100
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, APEX-BRASIL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA Sesi, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) RÉU: LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276, LARISSA VANALI ALVES MOREIRA - SP246027
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021633-90.2014.4.03.6100
AUTOR: DAVID BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742990-91.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, ADUBOS NORDESTINOS SA ADUSA, BUNGE FERTILIZANTES S/A, MANAH BRAS CENTRO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011396-94.2014.4.03.6100
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLEMBERG
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES - SP191827
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID 14761221 p.68/77: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0718439-47.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BUSNARDO & BUSNARDO PADARIA LTDA, GREGORIO JORDAO & FILHOS LTDA, PEDRO JORDAO ESPOSITO GUARARAPES - ME, TRANSPORTADORA SPOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAGA - SP81469, ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001555-85.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOVA JERUSALEM COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA., NIVALDO BARBOSA DA SILVA, ISAAC DA SILVA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP163344

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0014808-67.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL LUCIO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007897-15.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA, ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS - SP114575

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação da sua situação de hipossuficiência, com a juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou do recolhimento das custas iniciais, haja vista que a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo (ID nº. 16027513), não é hábil, por si só, a demonstrar a condição de necessitada.

Com o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.F. MACEDO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por G.F. MACEDO LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que realize a reabertura da AGF da parte autora e se abstenha de adotar qualquer procedimento de rescisão do contrato de franquia postal, religando o sistema sara e coletas, bem como deixe de comunicar qualquer cliente da parte autora acerca do seu fechamento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que a decisão proferida no processo administrativo nº 53172.005327/2016-38, que determinou a rescisão contratual com base na cláusula 17.1.1, III, “c” e anexo 4 – “Irregularidade do Grupo 3”, item 9, padece de graves vícios e equívocos, eis que a parte ré não comprovou a existência de dolo da parte autora e nem mesmo o efetivo comprometimento ou prejuízo à imagem, reputação ou credibilidade da ECT.

A cláusula acima mencionada constante do contrato firmado entre as partes estabelece que:

“17.1.1. A rescisão pode ser:

(...)

III. Unilateral, por parte da ECT, decorrente de:

(...)

c. Ação que comprometa a imagem, reputação ou credibilidade da ECT”

Com efeito, pelos documentos anexados aos autos, é possível concluir que o processo administrativo seguiu todos os regramentos e princípios processuais aplicáveis, tendo sido respeitado o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau recursal. Mencionados documentos também indicam que há indícios de graves prejuízos aos cofres públicos, tanto que o Ministério Público Estadual da Comarca de Praia Grande interpôs ação civil pública (autos n.º 1000700-90.2017.8.26.0477) em face da parte autora, a fim de pleitear a condenação da parte autora em danos morais e materiais.

Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e legitimidade e só prova robusta em sentido contrário é capaz de ilidir tal presunção. É dizer, precisam estar presentes inequívocas comprovações de que o ato incide em ilegalidade, abuso, excesso ou desvio de poder, para que o Poder Judiciário possa então desconstituí-lo.

Ademais, vale salientar que a medida administrativa de rompimento contratual, seja direto ou indireto, como no caso, é perfeitamente cabível, considerando que o contrato firmado entre a parte autora e a empresa pública é regido precipuamente pelas normas que norteiam os contratos administrativos, podendo a ECT exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, pela qualidade dos serviços prestados e pela preservação do seu patrimônio, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado.

Nesse contexto, em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer ilegalidade por parte da ré quanto à rescisão contratual, eis que tal ato está fundamentado na cláusula acima transcrita (17.1.1., III, “c”) que permite referida rescisão, fazendo-se necessário, no mínimo, a realização de instrução probatória.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012497-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 14188240 foi obscura quanto ao à restituição dos valores indevidamente pagos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, bem como contraditória, quanto à fixação dos honorários, na medida em que não é possível mensurar o proveito econômico obtido.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da mencionada sentença, para que conste a seguinte redação:

“III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, III do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

DESPACHO

Diante do requerido no ID nº. 15735596 e seguintes, bem como em observância ao artigo 231, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão exarada no ID sob nº. 15466568, parágrafo primeiro, e recebo a contestação apresentada em 27/03/2019 (ID nº. 15736604 e seguinte) pela corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A., vez que **tempestiva** e, por consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A. sejam endereçadas ao advogado, Baudilio Gonzalez Regueira, inscrito na OAB/SP sob nº. 139.684.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID nº. 15736604 e seguinte).

ID's nºs. 15911214 e 15911231: Considerando o teor das citadas certidões, providencie a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s) para a devida citação da corré Tencel Brasil Comércio e Importação de Produtos Industrializados Eireli.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob nº. 15466568, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RÉU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

DESPACHO

Diante do requerido no ID nº. 15735596 e seguintes, bem como em observância ao artigo 231, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão exarada no ID sob nº. 15466568, parágrafo primeiro, e recebo a contestação apresentada em 27/03/2019 (ID nº. 15736604 e seguinte) pela corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A., vez que **tempestiva** e, por consequência, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da corré Cosco Shipping Lines (Brasil) S.A. sejam endereçadas ao advogado, Baudilio Gonzalez Regueira, inscrito na OAB/SP sob nº. 139.684.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada (ID nº. 15736604 e seguinte).

ID's nºs. 15911214 e 15911231: Considerando o teor das citadas certidões, providencie a Secretaria a expedição de carta(s) precatória(s) para a devida citação da corré Tencel Brasil Comércio e Importação de Produtos Industrializados Eireli.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob nº. 15466568, parte final.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011391-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: RJ CONFECÇÃO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para retificação da parte exequente no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, devendo ser incluso a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, portadora do CNPJ nº 00.001.180/0002-07.

Após, "*ad cautelam*", intime-se a ELETROBRÁS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concementes ao prosseguimento do cumprimento do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012294-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEGUROS SURA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ARAUJO PEREIRA - SP399840
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a parte exequente a regularização da sua representação processual, juntando-se a documentação comprobatória da alteração da razão social da empresa ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S.A para SEGUROS SURA S.A (CNPJ sob nº 33.065.699/0001-27), bem como o respectivo instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, inobstante as cópias juntadas pela parte executada Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, providencie a parte autora a juntada de cópia integral das peças processuais do julgado (acórdãos e certidão de trânsito em julgado), para fins de dar início ao cumprimento da sentença.

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que a parte exequente cumpra integralmente a determinação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011630-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AMELIA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) nº 9130526, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte exequente no(s) Id(s) nº(s) 8246780 e seguintes, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011950-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FELIPE PEREIRA DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA ALMEIDA RIBEIRO - SC20078

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 8323936 – páginas 212/214), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012031-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o alegado pela União Federal no(s) Id(s) nº 9135242, com fulcro na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, verifico que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017).

O artigo 12, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, atribui expressamente a intimação da parte contrária (no caso em questão, da União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nesse diapasão, a "conferência minudente dos documentos" digitalizados não compete à Secretaria deste Juízo como alegado pela União Federal, e sim as partes que compõe os autos.

Tendo em vista as alegações deduzidas pela parte exequente no(s) Id(s) nº(s) 8342778 e seguintes, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010251-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR MOCELIN - SP96633-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 7052124 – páginas 42/47), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005365-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONELIA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nºs 4931650 e 4931825), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010910-82.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA DE FATIMA LOPES DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VIEIRA DOS SANTOS - SP199237, JUVENAL FERREIRA PERESTRELO - SP31199
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 9012697, 9012973, 9012975, 9012977 e 9012979, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044937-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP 7 ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

Nesse sentido, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BETA GO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 9121772: Compulsando os autos, verifica-se do julgado que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em prol da parte autora (Ids nºs 7869607, 7869612, 7869614 e 9036693).

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nºs 7862742 e 7862746), para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a parte exequente promoveu o integral cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Instada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (artigo 12, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução PRES nº 142/2017), nos termos da decisão exarada no Id nº 8424743, a União Federal informou expressamente *"que não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa"* e requereu *"que tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos artigos 206 a 208 do CPC/2015"*.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, dada as alegações deduzidas pela parte exequente nos Ids nº 9071739, 9072303 e 9072304, cabe ressaltar que, em regra, este Juízo promove a intimação das partes de todos os atos processuais e o sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, automaticamente, registra a "fase" de decurso de prazo se alguma das partes não se manifesta acerca da decisão, mesmo que o ato de intimação seja para mera ciência.

Ante o teor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal, determinar que, nos processos eletrônicos, a Secretaria do Juízo possui competência de somente promover a conferência dos dados de autuação (alínea "a", do inciso I, do artigo 12 da referida Resolução PRES nº 142/2017), bem como atribuir expressamente a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (alínea "b", do inciso I, do artigo 12 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017), ~~indefiro~~ o pedido deduzido pela União Federal constante do Id nº 9044556 e determino o regular prosseguimento da execução do julgado.

Nesse diapasão, intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela exequente (Ids nº 8321912 e 8321920 – páginas 214/221) para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001727-56.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, JULIANA MOLOGNONI - SP250459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-64.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DOS SANTOS ZAMBONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas dos Santos Zamboni, visando o ressarcimento da quantia de R\$ 33.184,66 (trinta e três mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do efetivo pagamento.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nesse diapasão, ante o fato do valor da causa ter sido atribuído no importe de R\$ 33.184,66 (trinta e três mil e cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Encaninhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004822-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: GERUSA RAYZEL DE CARVALHO
Advogados do(a) RECLAMANTE: IGOR FERLIN - PR51164, ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES - PR56377, CASSIO PALMA KARAM GEARA - PR63557
REQUERIDO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de produção antecipada de provas aforado por GERUSA RAYZEL DE CARVALHO em face do SOCIEDADE BRASILEIRA DE REUMATOLOGIA, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede de antecipação de tutela, para que a parte ré "exiba toda a documentação pertinente ao Certame "Exame de Suficiência para obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2018" (todo o processo do edital), para apuração da situação de todos os candidatos inscritos, documentos de habilitação individuais, provas, correções e títulos apresentados (em ambas as datas das provas), todos os recursos, e-mails e insurgências sobre as provas, e eventuais análises ou deliberações sobre recursos ou nulidades de questões (para apuração se houve isonomia e cumprimento ao edital)", bem como apresente esclarecimentos sobre os critérios objetivos de classificação que ensejaram a desclassificação da parte autora, tudo conforme narrado na exordial (Id nº 15945116 e seguintes).

Em aditamento à inicial, a parte autora requereu nos Ids nºs 15962849, 15964054, 15964056, 15964059 e 15964061:

- a) a retificação do polo passivo, com a substituição processual da parte ré para que conste a ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), ao invés da Sociedade Brasileira de Reumatologia;
- b) o acréscimo ao pedido de produção antecipada de provas para que seja informado quais são os membros da "Comissão da Dor" responsáveis pelo processamento e julgamento do Edital, bem como os critérios de seleção de cada um deles, haja vista a omissão no Edital;
- c) o desinteresse na realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII, do Código de Processo Civil);
- d) a juntada do comprovante de pagamento das custas de distribuição.

É o relatório do essencial. Decido.

De início, promova a Secretaria a retificação da parte ré do presente feito, devendo constar ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB), portadora do CNPJ nº 61.413.605/0001-07, ao invés da Sociedade Brasileira de Reumatologia.

De acordo com o artigo 109 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

In casu, a parte autora pleiteia apuração da documentação e dos critérios objetivos que ensejaram a desclassificação da parte autora do "Exame de Suficiência para obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2018" (todo o processo do edital), indicando no polo passivo a Associação Médica Brasileira (AMB).

Contudo, o pedido tal como posto nos autos, é da competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, segue o aresto:

"INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL PREVISTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO, ATUANDO EFETIVAMENTE NO PROCESSO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AUTARQUIA FEDERAL E PESSOA JURÍDICA PRIVADA NÃO CONFERE PARA A SEGUNDA STATUS DE ENTIDADE FEDERAL. PROCESSO NULO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL, COM PREJUÍZO DO EXAME DE APELO VOLUNTÁRIO.

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - ABD em face da ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB, objetivando assegurar à autora o direito de se filiar a AMB, na qualidade de "Sociedade de Especialidade", de modo a estar apta a conceder título de especialista em Dermatologia. Ação julgada improcedente em Vara Federal desta Capital.

2. Para que reste configurada a competência da Justiça Federal exige-se que a União, ou autarquia federal ou empresa pública federal atue efetivamente no processo como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, da Constituição Federal). Inocorrência no caso, já que tanto a autora quanto a ré são pessoas jurídicas de direito privado. 3. Não basta para alojar a competência na Justiça Federal a existência de um convênio firmado entre a AMB e o Conselho Federal de Medicina (autarquia federal), porquanto embora esse convênio em tese possa, em havendo previsão legal para sua celebração, transferir àquela um pequeno capítulo das incumbências atribuídas a este, é óbvio que tal convênio não confere à AMB o status de "ente federal". "...Ausente participação da autarquia federal, sob qualquer das hipóteses previstas no art. 109, I, da Constituição, a competência é da Justiça Estadual" (RE 571572, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00939 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 401-412).

4. Reconhecida de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal. Atos processuais subsequentes à distribuição da inicial declarados nulos. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Apelação prejudicada."

(TRF – 3ª Região, AC – Apelação Cível nº 0020566-37.2007.4.03.6100, DJ 06/02/2016, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo).

Isto posto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal**, por não restar configurada quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, bem como determino a **remessa dos autos à E. Justiça Estadual**.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICE POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028938-14.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA LIMA
PROCURADOR: JOSE MARIA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE FERREIRA DE ASSIS - SP382033,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLARICE FERREIRA LIMA, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA PRUDENTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 664992242, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 664992242.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 11/12/2018 (Id n.º 15117765).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 11/12/2018, restando muito provável a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do "fumus boni iuris", necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 664992242, **salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003950-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE, em face do GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO – LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 1514356317, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 1514356317.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 31/10/2018 (Id n.º 15451970).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 31/10/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 1514356317, **salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PACER TRANSPORTE E LOGISTICA S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

O presente feito objetiva seja determinado à autoridade coatora que proceda ao parcelamento da totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

A Lei nº 10.522/02 previu, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Nos termos do artigo 14-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, expediriam os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02, oportunidade em que foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, limitando em seu artigo 29 que a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014).

Assim, reconheço a parcial ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 (com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2014), que inovou o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO INDEFERIDO. LIMITAÇÃO DE VALOR NÃO EXIGIDA, EXPRESSAMENTE, EM NORMA LEGAL VÁLIDA. LEI 10.522/2002. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA, UNICAMENTE, EM PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. "Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária" [in AC 553.046/CE, TRF5]. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei n. 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação" (AGA 0033067-97.2014.4.01.0000/PI, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 24/10/2014, p. 454). 2. Se o texto legal não exige, expressamente, limitação de valor como requisito necessário à concessão do parcelamento, não poderia essa condição ser estabelecida, unicamente, por meio de norma regulamentadora administrativa, sob pena de extrapolação do poder regulamentar, já que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete da norma distinguir. Logo, merece acolhimento a pretensão da agravante. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 00716797020154010000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/06/2016).

TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF5, AC Apelação Cível – 561114, Terceira Turma, DJE 21/10/2013).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que autorize o parcelamento simplificado de débitos da parte impetrante, conforme disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, dos débitos que a impetrante pretenda parcelar, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado DANIEL BORGES COSTA, inscrito na OAB/SP sob o nº 250.118, promova a Secretaria as providências cabíveis.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-47.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A. CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO DE QUEIROZ FILHO - SP178144, PABLO GOYTIA CARMONA - SP195248, FERNANDO VAISMAN - SP196670, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A CASTING SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição realizados pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 32951.68916.210815-1.2.15-9875, 02343.38100.210815.1.2.15-0542, 34245.34996.210815-1.2.15-7085, 04456.03767.210815.1.2.15-0611, 32612.65264.220815.1.2.15-5174, 06232.78116.110915.1.2.15-9048, 24983.20417.110915.1.2.15-8859, 22051.35132.110915.1.2.15-6905, 13521.87152.110915.1.2.15-6595, 28724.70704.110915.1.2.15-4680, 20972.47250.110915.1.2.15-5296, 11478.77736.250915.1.2.15-9089, 08324.96319.250915.1.2.15-7051, 38333.32838.250915.1.2.15-7134, 20380.82181.250915.1.2.15-4443, 07135.59145.250915.1.2.15-6149, 42332.11123.250915.1.2.15-4419, 08371.91639.250915.1.2.15-6045, 34639.66726.250915.1.2.15-7622, 18688.72327.250915.1.2.15-0297, 05726.46288.250915.1.2.15-0399, 11235.30753.250915.1.2.15-7700, 08609.86080.131015.1.2.15-9031, 06400.47757.131015.1.2.15-3624, 08212.96549.131015.1.2.15-0850, 36399.69476.131015.1.2.15-8453, 28367.45798.131015.1.2.15-0408, 32794.56404.131015.1.2.15-6152, 17172.51745.131015.1.2.15-8059, 37566.31940.131015.1.2.15-4988, 07021.63098.131015.1.2.15-3051, 10058.66782.301115.1.2.15-1653, 40853.31108.301115.1.2.15-1377, 28914.68972.301115.1.2.15-1060, 10499.20234.301115.1.2.15-0404, 19257.78619.301115.1.2.15-0090, 38057.73390.301115.1.2.15-1415, 39919.06268.301115.1.2.15-4048, 39723.79400.301115.1.2.15-3418, 27393.39106.301115.1.2.15-3644, 00551.55126.301115.1.2.15-9740, 35969.44444.201115.1.2.15-8735, 28673.61876.301115.1.2.15-7407, 42581.10161.301115.1.2.15-5190, 25421.69768.301115.1.2.15-4600, 02752.96621.301115.1.2.15-7480, 09764.97820.301115.1.2.15-4687, 32503.49661.301115.1.2.15-8076, 18368.60389.301115.1.2.15-4749, 16929.16238.301115.1.2.15-0911, 14928.28102.301115.1.2.15-9089, 23439.84963.301115.1.2.15-3696 e 18977.70643.301115.1.2.15-0391, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 21/08/2015 a 30/11/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 32951.68916.210815.1.2.15-9875, 02343.38100.210815.1.2.15-0542, 34245.34996.210815.1.2.15-7085, 04456.03767.210815.1.2.15-0611, 32612.65264.220815.1.2.15-5174, 06232.78116.110915.1.2.15-9048, 24983.20417.110915.1.2.15-8859, 22051.35132.110915.1.2.15-6905, 13521.87152.110915.1.2.15-6595, 28724.70704.110915.1.2.15-4680, 20972.47250.110915.1.2.15-5296, 11478.77736.250915.1.2.15-9089, 08324.96319.250915.1.2.15-7051, 38333.32838.250915.1.2.15-7134, 20380.82181.250915.1.2.15-4443, 07135.59145.250915.1.2.15-6149, 42332.11123.250915.1.2.15-4419, 08371.91639.250915.1.2.15-6045, 34639.66726.250915.1.2.15-7622, 18688.72327.250915.1.2.15-0297, 05726.46288.250915.1.2.15-0399, 11235.30753.250915.1.2.15-7700, 08609.86080.131015.1.2.15-9031, 06400.47757.131015.1.2.15-3624, 08212.96549.131015.1.2.15-0850, 36399.69476.131015.1.2.15-8453, 28367.45798.131015.1.2.15-0408, 32794.56404.131015.1.2.15-6152, 17172.51745.131015.1.2.15-8059, 37566.31940.131015.1.2.15-4988, 07021.63098.131015.1.2.15-3051, 10058.66782.301115.1.2.15-1653, 40853.31108.301115.1.2.15-1377, 28914.68972.301115.1.2.15-1060, 10499.20234.301115.1.2.15-0404, 19257.78619.301115.1.2.15-0090, 38057.73390.301115.1.2.15-1415, 39919.06268.301115.1.2.15-4048, 39723.79400.301115.1.2.15-3418, 27393.39106.301115.1.2.15-3644, 00551.55126.301115.1.2.15-9740, 35969.44444.201115.1.2.15-8735, 28673.61876.301115.1.2.15-7407, 42581.10161.301115.1.2.15-5190, 25421.69768.301115.1.2.15-4600, 02752.96621.301115.1.2.15-7480, 09764.97820.301115.1.2.15-4687, 32503.49661.301115.1.2.15-8076, 18368.60389.301115.1.2.15-4749, 16929.16238.301115.1.2.15-0911, 14928.28102.301115.1.2.15-9089, 23439.84963.301115.1.2.15-3696 e 18977.70643.301115.1.2.15-0391.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031222-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORGANIZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora esclareceu que, em 02/08/2016, foi formalizado pedido de desenquadramento no Simples, ou seja, não foi feita a impugnação, bem como que tal pedido foi extemporâneo. Noticiou, ainda, que existem dois débitos impeditivos de expedição de CPEN (um de IRPJ e outro de CSLL).

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que os débitos impeditivos de expedição de certidão positiva com efeito de negativa são os mesmos noticiados pela parte impetrante, ou seja, dizem respeito a ausência de declarações DASN/DEFIS (Id n.º 13155924).

Ocorre que, conforme asseverado na decisão Id n.º 14081978, a própria decisão proferida pela autoridade impetrada tratou o requerimento protocolado em 02/08/2016 como impugnação ao indeferimento da opção ao regime do SIMPLES e não o conheceu (Id n.º 13155915).

Assim sendo, mantenho a decisão proferida no Id n.º 14081978.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT EM SÃO PAULO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a decisão Id n.º 14654377 deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:

“Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a baixa do arrolamento de bens (termo de arrolamento n.º 19515.72055/2017-14) e, por consequência, providencie a imediata expedição dos ofícios aos registros dos bens arrolados no referido termo, notadamente do imóvel de matrícula n.º 98.888, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.”

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 15013775) que notificou que foram expedidos ofícios de cancelamento aos órgãos de registro.

No entanto, a parte impetrante noticiou que a autoridade impetrada não deu cumprimento a referida decisão.

Por esta razão, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a decisão Id n.º 14654377 e, se for o caso, justifique os motivos do descumprimento de ordem judicial, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002785-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN KARDEC TREMANTE - SP327627, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por C G M CONSTRUTORA E INCORPORADORA GASPAR MELEIRO LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT, EQUIPE DE AUDITORIA E ACOMPANHAMENTO DE ARRECADAÇÃO — DICAT/DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados que procedam ao cancelamento do termo de arrolamento fiscal referente ao processo administrativo de arrolamento n.º 15983.000271/2009-62, bem como seja comunicado o cancelamento ao registro imobiliário respectivo, ao DETRAN e que sejam anulados os efeitos do arrolamento nas observações constantes da CND e do relatório de situação fiscal da empresa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a parte impetrante que foi cientificada acerca de autos de infrações e imposições de multas, consubstanciados pelos processos administrativos elencados na inicial.

Relata que em virtude dos impetrados entenderem que os supostos débitos lançados (R\$ 2.429.174,00) ultrapassavam 30% (trinta por cento) do patrimônio (R\$ 1.113.015,95) informado pela impetrante por meio da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), procederam ao termo de arrolamento dos bens da Impetrante nos autos do processo administrativo n.º 15983.000271/2009-62 (DOC. 04), conforme disposto no art. 641 da Lei nº 9.532/1997.

A parte impetrante alega que, diante dos débitos apontados, aderiu ao parcelamento na Lei n.º 11.941/09, sendo o valor do débito consolidado (DOC. 05).

Esclarece que, posteriormente, desistiu do parcelamento efetuado (DOC. 06) e aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (DOC. 07), onde também negociou, consolidou (DOC. 08) e quitou a totalidade dos seus débitos (DOC. 09).

A parte impetrante relata que, após a quitação da totalidade dos débitos da empresa, é possível constatar que os relatórios de situação fiscal estão zerados, tanto em relação aos débitos previdenciários, quanto aos tributos federais (DOC. 10).

Assevera a parte impetrante que todos os débitos que ensejaram o termo de arrolamento descrito nos autos foram devidamente quitados e comprovados, razão pela qual o gravame do termo de arrolamento efetuado já deveria ter sido baixado, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a parte impetrante invoca o disposto pelo art. 13 da Instrução Normativa/RFB nº 1.565, de 11 de maio de 2015, no que se refere ao cancelamento do arrolamento efetivado.

Da análise dos autos, verifica-se que foram lavrados diversos autos de infração em face da parte impetrante, consoante documentos que instruíram a inicial.

Constata-se que foi efetuado o arrolamento de bens, no qual consta a situação “em andamento”, nos termos do documento de fl. 35 do PJe (com data de 21/02/2019).

A parte impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo protocolo é datado de 25/11/2009. Posteriormente, formulou pedido de desistência, nos termos do documento ID nº 14813885.

Na sequência, a parte impetrante aderiu ao PERT, cujo recibo consta do documento ID nº 14813887 (recibo de protocolo em 14/11/2017).

A parte impetrante apresentou documento referente ao parcelamento em que consta o resumo da dívida, com identificação do valor total consolidado. Apresentou, ainda, guias e comprovantes de pagamento.

Pois bem.

O presente feito objetiva a obtenção de provimento que determine à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do arrolamento de bens efetuado, sob a alegação de adesão ao parcelamento e quitação dos débitos.

Nos termos do até então exposto, pelos documentos apresentados, ao que tudo indica, os débitos foram quitados em virtude do pagamento das parcelas referentes ao parcelamento objeto de adesão pela parte impetrante.

Não obstante a competência para aferição de valores, para fins de constatação de eventuais pagamentos efetuados pelos contribuintes, seja da autoridade administrativa, é de se notar que na relação do parcelamento apresentada (ID nº 14813890) constam os processos referentes aos débitos resultantes das autuações efetuadas em face da parte impetrante (nº 15983.001488/2008-17, nº 15983.001489/2008-53, 15983.000264/2009-61e 15983.000263/2009-16).

Ademais, foram apresentados demonstrativos nos autos que indicam a quitação das parcelas.

Note-se, ainda, que o relatório de situação fiscal de fl. 4.871 do PJe, indica no campo “débitos com exigibilidade suspensa” o parcelamento nº 00710001300031030021899.

Neste diapasão, se os débitos que ensejaram o termo de arrolamento dos bens da parte impetrante foram devidamente quitados, não há razão para a manutenção do termo de arrolamento.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda ao cancelamento do termo de arrolamento de bens objeto dos autos, no prazo de 10 dias, **desde que os débitos apontados na inicial estejam efetivamente quitados.**

Determino, ainda, que sejam adotadas pela autoridade impetrada as providências necessárias quanto à comunicação do referido cancelamento.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam efetuadas em nome do advogado Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESTER DA SILVA SERAFIM, em face do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SANTA MARINA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 186.653.546-0, em observância ao artigo 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu processo administrativo n.º 186.653.546-0.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 07/05/2018. (Id n.º 15117765).

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 23/05/2018 (data que as exigências requeridas pela autoridade impetrada foram sanadas), restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo n.º 186.653.546-0, **salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001610-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISANGELA DOMINGUES CHIMITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI - SP216109

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC, UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: FALC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA. - CEALCA, REITOR DA UNIVERSIDADE IGUAÇU

DECISÃO

Os documentos anexados aos autos pela parte impetrante não demonstram o ato coator praticado pela autoridade impetrada, eis que, conforme se denota do documento Id n.º 14191577, o diploma da parte impetrante foi expedido em 26/08/2013 e o documento Id n.º 15198981 noticia o cancelamento dos diplomas registrados pela Universidade Iguaçu- UNIG entre 2015 e 2016.

Assim, intime-se a parte impetrante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê o integral cumprimento a decisão Id n.º 14508299, sob pena de extinção do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-63.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba associados.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo na apuração destes tributos, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total dos serviços por ela prestados, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b da CF/88.

Destaca que a questão guarda íntima relação com a tese da inclusão do ICMS, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que, recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR foi consolidado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Instada a aditar a inicial para atribuir correto valor à causa, a impetrante cumpriu a decisão no ID 1591220.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 1591220 como aditamento à inicial.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Como se vê, a decisão em destaque examinou a questão relativa ao PIS-Importação e COFINS-Importação, não se aplicando ao caso ora em análise.

Tampouco é o caso de aplicar-se o precedente do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que, ao contrário do alegado, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva. Neste sentido, colaciono recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. **Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032063-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA, BEGET LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consta dos autos a juntada das informações da autoridade impetrada. Entretanto, o documento não foi anexado aos autos (ID 14825572).

Desta forma, notifique-se novamente a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001253-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada pela Autarquia Ré no valor de R\$ 150.000,00, alvo do processo administrativo nº 33902.472744/2016-93.

Foi proferida decisão determinando o aditamento da inicial para juntar procuração outorgada aos subscritores da inicial, os documentos societários, bem como as custas judiciais (ID 14136019).

A autora emendou a inicial no ID 14202406 promovendo a juntada de seus atos constitutivos, de procuração, da guia de custas, bem como do depósito judicial na integralidade do valor discutido nos autos.

Instada a comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente, a autora cumpriu a determinação no ID 15668041.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições ID 14202406 e 15668041 e documentos anexos como aditamento à inicial.

O depósito do valor **integral** da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

A autora demonstrou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 162.525,00 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais), no dia 31/01/2019, conforme data de vencimento indicada no título (ID 13972583), o que revela, ao menos nesta primeira aproximação, a tempestividade e integralidade do depósito.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 294100030003261508, objeto do processo administrativo nº 33902.472744/2016-93, se constatada pela ré a sua integralidade e regularidade.

Cite-se a ré para ofertar contestação, no prazo legal, devendo manifestar-se quanto à integralidade do depósito.

Intimem-se se as partes para ciência e cumprimento desta decisão.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os fatos narrados pelo Município de São Paulo na petição ID 15720437 e documentos anexos, inclusive, acerca do agendamento da consulta na especialidade Oncologia – cabeça/pescoço para o dia 09/04/2019, no Hospital AC Camargo.

De outra parte, promova o autor a juntada da mídia contendo a matéria jornalística noticiada no ID 16013969.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-66.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRO TERRIVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023369-75.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, M.TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP, ABEL & FERREIRA LOCACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005054-04.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 14325497. Considerando que a executada já foi intimada para o pagamento da dívida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003022-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACIR COSTA - SP87886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002006-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHIKE SAMUEL OBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE SOARES LEITE SIQUEIRA - SP192754
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL CHEFE NÚCLEO REGISTRO ESTRANGEIRO EM BRASÍLIA - DICRE

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017142-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.805,15 (quarenta e cinco mil e oitocentos e cinco reais e quinze centavos).

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 12336938) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação dos réus, por mandado de intimação pessoal (IDs 15042577 e 15667903), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Na petição ID 15985629, a CEF se limitou a requerer, novamente, a dilação do prazo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o pedido de dilação de prazo, haja vista que o primeiro despacho para que a autora indicasse o correto e atual endereço dos réus para o regular prosseguimento do feito foi disponibilizado em novembro de 2018 e, todavia, não foi cumprido.

Assim, tenho que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, **inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido** (ID 15667903), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025379-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FDR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019026-07.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GERT MANFRED CHRISTIAN

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

ID 16045202. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória (não cumprida).

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008281-94.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA LIMA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 16045816. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003410-55.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
RÉU: TAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

No mesmo prazo, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fls. 143 dos autos físicos, informando o atual e correto endereço para citação da ré ou comprove a realização de diligências para sua localização.

Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030981-08.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO II - ZONA SUL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13895421: A União Federal requer a retificação do prazo de 05 (cinco) dias para 10 (dez) dias e a devolução integral do prazo para ciência e manifestação.

Entretanto, não é possível a sua retificação após a remessa dos autos para intimação pessoal ou publicação no Diário Eletrônico.

Esclareço, por oportuno, que a contagem dos prazos para todas as manifestações processuais é definida pelo Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, independentemente do prazo indicado no expediente do presente feito.

Cumprе salientar que não se trata de prazo preclusivo, podendo a pessoa jurídica interessada ingressar no feito a qualquer momento.

Contudo, a fim de evitar eventuais prejuízos decorrentes da indicação de prazo no expediente de intimação do sistema PJe, dê-se nova ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Int. .

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001870-69.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROBERTO ZANETTI DINIZ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 16073267. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, espere-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014284-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA ARIIVALDO DOS SANTOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SULMARA POLIDO - SP255834, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 13873543: A impetrante alega a “defeituosa representação processual do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo”. Requer seja concedido prazo para a autoridade regularizar sua representação, sob pena de serem desconsideradas as informações por ela prestadas.

Prejudicado o requerimento formulado, tendo em vista que a referida autoridade não prestou informações, eis que as informações anexadas aos autos (ID 9706164) foram assinadas pela co-impetrada, Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Outrossim, diante da manifestação da impetrante requerendo o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP, prossiga-se o feito em face da referida autoridade.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 14642818 e 14954369), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 120 dos autos físicos, manifestando-se acerca da proposta de acordo, apresentando planilha detalhada do débito atualizado e demonstrando que foram descontados R\$ 13.911,14 do total da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001536-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODAIR JESUS PEREIRA DE CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DANTONIO - SP316339

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Cumpra a CEF o determinado no r. despacho de fls. 120 dos autos físicos, manifestando-se acerca da proposta de acordo, apresentando planilha detalhada do débito atualizado e demonstrando que foram descontados R\$ 13.911,14 do total da dívida, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003486-23.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROMON INTELIGENS ESTRATÉGIA E TECNOLOGIA LTDA., PROMON S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO

Intimem-se os apelados (impetrados) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Torno sem efeito a certidão de decurso de prazo para a impetrada interpor recurso voluntário (ID 14613981), tendo em vista que, na expedição eletrônica para intimação da União Federal da sentença que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em 08/02/2019, não constou o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso.

Outrossim, verifico que a parte ré registrou ciência em 08/02/2019 e o recurso de apelação foi juntado em 25/02/2019.

Ante o exposto, intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018653-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉ: FERNANDA AMADIO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

ID 16064767. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004218-33.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FONSECA PAISAGISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RECLAMANTE: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, FERNANDO PARDO GUIMARAES - SP316752
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, objetivando a concessão de provimento jurisdicional, em sede liminar, que ordene a realização de perícia a fim de apurar os danos causados no imóvel do autor, notadamente para responder aos seguintes quesitos, sem prejuízo de quesitos complementares que eventualmente se fizerem necessários:

"1) Tendo em vista que o imóvel foi entregue ao inquilino logo após a sua construção e obtenção de Habite-se (vide matrícula nº 13.584 do 10º Registro de Imóveis de São Paulo) e observada a cláusula sétima do contrato de locação abaixo reproduzida, atinente à conservação e à devolução do bem, quais são os danos verificados no imóvel e que podem ser qualificados como decorrentes de mau uso e decorrentes de desgaste ou deterioração normal?

"CLÁUSULA SÉTIMA - Da Conservação e Devolução do Imóvel – O INSS se obriga a conservar o imóvel e a devolvê-lo, quando findar a locação, em boas condições, ressalvados os desgastes naturais do uso regular."

2) O requerido construiu (realizou acessões) no imóvel? Caso positiva a resposta, trata-se de construção regular e aprovada pelos Órgãos competentes?

3) Qual o custo para desfazer as construções feitas pela requerida (se houver)?

4) Qual é o valor das reparações para reconduzir o imóvel a boas condições?

5) Qual é o tempo necessário para repor o imóvel em boas condições?"

Na apreciação do pedido de antecipação de tutela, ficou consignado que, em se tratando de produção antecipada de prova destinada a realização de perícia em imóvel de propriedade do autor, em decorrência de eventuais danos ocasionados pelo locatário que o desocupou, ora requerido (INSS), diviso a necessidade de formação do contraditório, razão pela qual não é possível a apreciação do pedido *inaudita altera pars*.

Em sede de contestação (ID. 16036601) o réu arguiu falta de interesse de agir, vez que o autor recebeu as chaves por acasão da entrega das chaves, não fazendo nenhuma ressalva ou menção em relação ao estado atual em que o imóvel foi entregue.

É o relatório do essencial. Decido.

No tocante à falta de interesse de agir arguida pelo réu, tenho que não cabe a este Juízo apreciar o mérito da questão posta no presente feito, tendo em vista que será objeto de ação própria.

Defiro a produção antecipada de provas, nos termos do artigo 381, Inciso I, do Código de Processo Civil.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Víctor Wiziack Ajame, Engenheiro Civil, com endereço comercial na Av. 9 de Julho, 3239, Apto 112, Jd Paulista, São Paulo, capital, telefone n.º 3812-3699, 99915-0044, e-mail: ajamenet@gmail.com

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que, desde já, ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005548-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA LAURA

DESPACHO

Vistos.

Não recebo os presentes embargos à execução uma vez que não há causa de suspensividade.

O imóvel, conforme narrada na peça dos embargos, foi arrematado pela CEF. Logo, deflui-se que as obrigações condominiais são dos adquirentes, no caso, do alienante fiduciário.

Vista à embargada, no prazo legal.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA., OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OWA BRASIL PRODUTOS ACÚSTICOS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

A Autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem integrar suas bases de cálculo, por serem tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a procedência da ação para “*declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14, no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento*”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, **exclusivamente**, não deve compor para fins de faturamento ou receita bruta das empresas, sendo que o referido tributo deve ser excluído da base de cálculo para fins quanto à contribuição de PIS e da COFINS.

Não obstante a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS mencionada assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, entendo necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e somente sob piso judicial com o crivo do contraditório ter-se-á elementos ávidos a análise do pedido como um todo.

Não evidenciado, ainda, o *periculum in mora* a justificar a concessão de pedido em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-90.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA., OWA BRASIL PRODUTOS ACUSTICOS INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OWA BRASIL PRODUTOS ACÚSTICOS INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, com pedido de tutela de evidência para suspender a exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo.

A Autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não podem integrar suas bases de cálculo, por serem tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a procedência da ação para “*declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14, no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento*”, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, **exclusivamente**, não deve compor para fins de faturamento ou receita bruta das empresas, sendo que o referido tributo deve ser excluído da base de cálculo para fins quanto à contribuição de PIS e da COFINS.

Não obstante a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS mencionada assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, entendo necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo e somente sob piso judicial com o crivo do contraditório ter-se-á elementos ávidos a análise do pedido como um todo.

Não evidenciado, ainda, o *periculum in mora* a justificar a concessão de pedido em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005268-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL LOPES REGALO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão deste Juízo que determinou o depósito do valor total das parcelas não adimplidas do contrato realizado com a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja revisão o embargante pretende discutir na presente demanda (ID n. 13925128).

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Pretende o embargante, por meio da via recursal inadequada, a revisão do julgado, não havendo notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão atacada, a fim de permitir o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região a análise da questão já decidida nesta instância judicial, por meio do exercício do duplo grau de jurisdição e do respeito ao devido processo legal.

Portanto, **CONHEÇO o recurso de embargos de declaração uma vez tempestivos. Contudo, no mérito, REJETTO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a decisão de ID nº 13925128.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **WILLIANS STIVALI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a apresentação dos seguintes documentos relativos ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- : “*valor de venda do imóvel, valor de avaliação atualizado em outubro de 2018, e valores a serem ressarcidos ao ex-mutuário*” (ipsis litteris),.

Não se verificou a existência de prevenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exibição de documentos, embora seja tratada nos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil como incidente probatório, é possível sua apresentação como ação autônoma de exibição.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte Autora relata que celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor do imóvel objeto do contrato perfazia o montante de R\$ 550.000,00.

Relata que, por motivo de inadimplemento, o imóvel foi consolidado por R\$ 573.383,30, bem como vendido em leilão pelo valor de R\$ 447.000,00, sendo que seu valor de mercado seria R\$ 712.557,00, o que representaria lesão ao requerente quanto ao seu direito de ressarcimento pertinente à valorização do imóvel.

Pretende a condenação do Ré ao pagamento de R\$ R\$ 240.231,74 (duzentos e quarenta mil duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de ressarcimento, bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Entendo que a exposição fático-jurídica revela que a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo, hipótese proibida na forma em que o libelo fora apresentado.

Não obstante tratar-se de uma ação autônoma de exibição, verifico que a real pretensão deduzida se desvirtua da exibição, sendo de rigor o indeferimento de plano da petição inicial.

Os documentos propugnados na inicial, notadamente todo o expediente extrajudicial que culminou na alienação do imóvel, encontram-se devidamente arquivados no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bastando sua simples solicitação mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, **pela parte autora**.

Destarte, não existe interesse de agir no tocante à exibição, porquanto o requerente não visa obter os documentos solicitados, o que se verifica não somente pelo fato de que a documentação solicitada pode ser obtida junto ao Registro de Imóveis, mas, sobretudo, diante da real pretensão revelada pela demandante na proemial.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**., pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **WILLIANS STIVALI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a apresentação dos seguintes documentos relativos ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- : “*valor de venda do imóvel, valor de avaliação atualizado em outubro de 2018, e valores a serem ressarcidos ao ex-mutuário*” (ipsis litteris),.

Não se verificou a existência de prevenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exibição de documentos, embora seja tratada nos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil como incidente probatório, é possível sua apresentação como ação autônoma de exibição.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte Autora relata que celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor do imóvel objeto do contrato perfazia o montante de R\$ 550.000,00.

Relata que, por motivo de inadimplemento, o imóvel foi consolidado por R\$ 573.383,30, bem como vendido em leilão pelo valor de R\$ 447.000,00, sendo que seu valor de mercado seria R\$ 712.557,00, o que representaria lesão ao requerente quanto ao seu direito de ressarcimento pertinente à valorização do imóvel.

Pretende a condenação do Ré ao pagamento de R\$ R\$ 240.231,74 (duzentos e quarenta mil duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de ressarcimento, bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Entendo que a exposição fático-jurídica revela que a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo, hipótese proibida na forma em que o libelo fora apresentado.

No obstante tratar-se de uma ação autônoma de exibição, verifico que a real pretensão deduzida se desvirtua da exibição, sendo de rigor o indeferimento de plano da petição inicial.

Os documentos propugnados na inicial, notadamente todo o expediente extrajudicial que culminou na alienação do imóvel, encontram-se devidamente arquivados no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bastando sua simples solicitação mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, **pela parte autora**.

Destarte, não existe interesse de agir no tocante à exibição, porquanto o requerente não visa obter os documentos solicitados, o que se verifica não somente pelo fato de que a documentação solicitada pode ser obtida junto ao Registro de Imóveis, mas, sobretudo, diante da real pretensão revelada pela demandante na proemial.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004849-74.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS STIVALI, VALERIA VASILENKO DANTAS STIVALI
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO JUVINO COSTA - SP420556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **WILLIANS STIVALI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a apresentação dos seguintes documentos relativos ao Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- : “*valor de venda do imóvel, valor de avaliação atualizado em outubro de 2018, e valores a serem ressarcidos ao ex-mutuário*” (ipsis litteris),.

Não se verificou a existência de prevenção.

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A exibição de documentos, embora seja tratada nos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil como incidente probatório, é possível sua apresentação como ação autônoma de exibição.

A tutela de **Urgência** será concedida nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quando: (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte Autora relata que celebrou Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal - CEF, cujo valor do imóvel objeto do contrato perfazia o montante de R\$ 550.000,00.

Relata que, por motivo de inadimplimento, o imóvel foi consolidado por R\$ 573.383,30, bem como vendido em leilão pelo valor de R\$ 447.000,00, sendo que seu valor de mercado seria R\$ 712.557,00, o que representaria lesão ao requerente quanto ao seu direito de ressarcimento pertinente à valorização do imóvel.

Pretende a condenação da Ré ao pagamento de R\$ R\$ 240.231,74 (duzentos e quarenta mil duzentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) a título de ressarcimento, bem como o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais.

Entendo que a exposição fático-jurídica revela que a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo, hipótese proibida na forma em que o libelo fora apresentado.

Não obstante tratar-se de uma ação autônoma de exibição, verifico que a real pretensão deduzida se desvirtua da exibição, sendo de rigor o indeferimento de plano da petição inicial.

Os documentos propugnados na inicial, notadamente todo o expediente extrajudicial que culminou na alienação do imóvel, encontram-se devidamente arquivados no 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, bastando sua simples solicitação mediante o pagamento dos respectivos emolumentos, **pela parte autora**.

Destarte, não existe interesse de agir no tocante à exibição, porquanto o requerente não visa obter os documentos solicitados, o que se verifica não somente pelo fato de que a documentação solicitada pode ser obtida junto ao Registro de Imóveis, mas, sobretudo, diante da real pretensão revelada pela demandante na proemial.

Destarte, constatada a ausência de interesse processual, é de rigor sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, pelo que **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com suporte nos artigos 485, inciso I, 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11958

PROCEDIMENTO COMUM

0036911-30.1997.403.6100 (97.0036911-0) - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0036911-30.1997.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CLUBE ALTO DOS PINHEIROSREU: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____/2019SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum julgada procedente com trânsito em julgado em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do direito de execução do crédito tributário reconhecido no título judicial, de modo a oportunizar a habilitação e posterior compensação na esfera administrativa, nos termos do art. 100, 1º, III da IN 1.717/2017 (fls. 183/194).O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência do direito do autor de executar judicialmente o crédito reconhecido nestes autos, para os fins previstos no art. 100, 1º, III da IN nº 1.717/217, ressalvada a execução dos honorários de sucumbência. Custas ex lege.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0049054-17.1998.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: SILVIO BORGESREU: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHOConvertido em DiligênciaManifeste-se a CEF acerca do interesse no levantamento dos valores depositados em juízo, conforme requerido à fl. 989 - extrato juntado às fls. 993/997.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF _____.

PROCEDIMENTO COMUM

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0011990-16.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/ARÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2018 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, ao final, que seja a presente demanda julgada procedente, para que, sendo reconhecido o crédito decorrente do Saldo Negativo apurado no ano-calendário de 1998, bem como o encontro de contas nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, e artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, sejam totalmente extintos os respectivos débitos tributários objeto das Declarações de Compensação originárias dos Procedimentos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38. Aduz, em síntese, que no ano-calendário de 1998 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.341.991,76, em razão de recolhimento por estimativa em montante superior ao apurado no final do ano-calendário e erro no cálculo da diferença entre o exigível suspenso e o valor recolhido com os benefícios da Medida Provisória 38/2002, razão pela qual utilizou o referido saldo negativo de IRPJ na compensação de débitos próprios de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, mediante entrega das Declarações de Compensação originárias dos Processos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38. Alega que a requerida não homologou os pedidos de compensação, sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito creditório, sendo apurado IR a pagar ao invés de IR a restituir. Afirma, por sua vez, que a autoridade fiscal não reconheceu o saldo negativo de IRPJ, uma vez que, por um equívoco seu, deixou de declarar na DIPJ 1998 o valor de R\$ 1.902.694,48, relativo ao IRRF incidente sobre os valores que recebeu em 1997 a título de juros sobre capital próprio, o que não retira o seu direito creditório, razão pela qual apresentou Manifestação de Inconformidade que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Outrossim, interpôs Recurso Voluntário, para o qual foi negado provimento pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob os principais fundamentos de que o aproveitamento de IRRF-Juros sobre Capital Próprio de 1997, para justificar a amortização de débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998, que restaram em aberto após o exame pela autoridade administrativa, representaria um crédito novo, fora dos limites da lide, bem como equivaleria à retificação do pedido de restituição relativo ao ano-calendário de 1997, o que é vedado nos termos do art. 57 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005. Acrescenta, ainda, que a ré vislumbrou equivocadamente a prescrição do direito do impetrante de pleitear a restituição do IRRF referente aos juros recebidos sobre o Capital Próprio recebidos no ano de 1997, razão pela qual busca o Poder Judiciário visando o reconhecimento de seu direito de crédito. Junta aos autos os documentos às fls. 27/372. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 382/383. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 389/412, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 693/694). A União Federal contestou o feito às fls. 414/429, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 697/707. Às fls. 708/713 e 726/727 a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 728. Questitos às fls. 732/735. A União informou

a inscrição em dívida e propositura de execução fiscal, requerendo o reconhecimento da perda de objeto da presente ação, fls. 753/754.A parte autora manifestou-se contrariamente, fls. 768/774.Regularmente nomeado, o perito judicial apresentou laudo às fls. 825/850.A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 853/873 e 874/880, enquanto a União manifestou-se às fls. 904/905.O perito judicial levantou seus honorários, e os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que a superveniente propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública não tem o condão de implicar na perda superveniente da ação ordinária visando a declaração de nulidade do crédito da fazenda pública, especialmente no caso dos autos, em que esta ação foi proposta anteriormente à da execução fiscal. Indefiro, portanto, o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, constante das fls. 753/754 dos autos.Passo ao mérito. A autora alega que apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.341.991,76, no ano calendário 1998, conforme se extrai do documento de fl. 51. Alega que entregou as Declarações de Compensação originárias dos Processos Administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42, 16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38 (fls. 99/114), a fim de utilizar o referido saldo negativo na compensação de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não homologou tais pedidos de compensação (fls. 115/119), sob o fundamento de que não foi apurado saldo de IRPJ passivo de compensação tributária no ano-calendário de 1998. Contra essa decisão interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 120/159), que foi também indeferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (fls. 160/174). Na ocasião entendeu-se que o valor de saldo negativo não declarado oportunamente não poderia ser reconhecido naquele momento, bem como o contribuinte não comprovou as antecipações dos meses de setembro, outubro e novembro de 1998.Posteriormente, o autor interps Recurso Voluntário (fls. 176/182), para o qual foi negado provimento pela 2ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sob os principais fundamentos de que o aproveitamento de IRRF-Juros sobre Capital Próprio de 1997, para justificar a amortização de débitos de estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 1998 que restaram em aberto após o exame pela autoridade administrativa, equivaleria à retificação do pedido de restituição, o que é vedado nos termos do art. 57 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, bem como que não caberia àquele órgão proceder de ofício à retificação solicitada. A União alega, por fim, a prescrição do direito do impetrante pleitear a restituição do IRRF-Juros sobre o Capital Próprio relativo ao ano-calendário de 1997 (fls. 183/192).No que tange aos valores em questão, o perito judicial constatou, em seu laudo, que considerando os valores do Imposto de Renda retido na fonte sobre JCP (1997) e aplicações financeiras (1998), os valores recolhidos via DARF (1997/1998) ou via REFFIS (exigibilidade suspensa 1997/1998), apurou-se ao final do ano calendário de 1998, saldo credor favorável ao autor no montante de R\$ 1.358.756,92 (tabela de fl. 830).Acrescentou o perito judicial que esse saldo credor é mais do que suficiente para fazer frente às compensações pleiteadas pela autora e não homologadas pelo fisco. Assim, efetuando as compensações de acordo com o valor apurado do saldo negativo de IRPJ 1998, o saldo credor remanescente (a favor do Autor) é de R\$ 714.967,03, atualizado até julho de 2015, (tabela de fl. 831).Ao responder aos três primeiros quesitos da parte autora, fls. 832/834, o perito judicial consignou que no Comprovaente Anual de Rendimentos Pagos ou Créditos e de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Jurídica do ano calendário de 1997, emitido por Focom Fomento Comercial Ltda., fls. 144 e 577, consta como valor dos rendimentos brutos a título de juros sobre o capital próprio, a importância de R\$ 12.684.629,90 e como valor do imposto de renda retido na fonte, R\$ 1.902.694,48. Acrescenta que os valores correspondentes aos rendimentos destes (juros sobre o capital próprio), compuseram o Lucro Líquido tributável, constando da ficha 8 - Cálculo do Imposto de Renda - PJ em Geral. Por fim, afirma que não houve a respectiva dedução do Imposto de Renda do IR Retido na Fonte (no montante de 1.902.694,48), conforme consta à fl. 834 do laudo pericial. Ao responder ao quarto quesito da parte autora, o perito judicial afirmou que o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 1.902.694,48 foi objeto de compensação de estimativas de IRPJ, devidas nas competências de setembro a novembro de 1998 (documento de fl. 143).Ao responder ao quinto quesito da parte autora, o perito judicial consignou que a parte autora possuía saldo credor (pagamento a maior) de Imposto de Renda da pessoa jurídica, suficiente para liquidar os débitos de IRPJ, CSLL, e PIS objeto de declarações de compensação e/ou informados em DCTFs. (as quais não foram homologadas e que deram ensejo a esta ação). Conclui afirmando que, diante das constatações, em resposta aos quesitos anteriores, o saldo negativo apurado é de R\$ 1.358.756,92, (quadro de fl. 843), sendo que efetuando as compensações de acordo com o valor apurado de saldo negativo de IRPJ 1998, o saldo credor remanescente a favor da parte autora é de R\$ 714.967,03 atualizados até julho de 2015 (cf. fl.843).Inferi-se, portanto, que, contabilmente, os valores apontados pela parte autora estão corretos, ou seja, possuía ela crédito de imposto de renda retido na fonte suficiente para suportar as compensações efetuadas, remanescendo ainda saldo credor a seu favor, no montante de R\$ 714.967,03, atualizado até julho de 2015.A União afirma, em sua manifestação, não ter sido comprovada pela parte autora a existência de crédito IRRF de JCP devidamente lançado e com receita devidamente tributada no ano calendário de 1997, tampouco esse crédito teria sido informado como utilizado em compensação na DCTF dos débitos discutidos, conforme já explicitado no acórdão do CARF. Acrescenta que apenas na manifestação de inconformidade apresentada em 18/12/2007 é que houve a alegação por parte da autora da compensação dos débitos com supostos créditos de IRRF referentes ao JCP, do ano calendário 1997, no montante de R\$ 1.902.694,48. A RFB ainda afirma que vencida a questão de que não houve pedido de compensação por parte da autora com supostos créditos de IRRF referentes ao JCP, do ano calendário 1997, no montante de R\$ 1.902.694,48, é fácil perceber que, sendo tal pedido uma inovação ao pedido de restituição / compensação original, estaria a autora trazendo um crédito novo, o que não pode ser admitido, ainda mais por não estar o mesmo comprovado nas demonstrações apresentadas pelo próprio contribuinte (DIPIJ AC 1997 e DIPIJ AC 1998), e também que tal crédito não foi informado como utilizado em compensação. Por fim, é ressaltado na análise da RFB, a expressa vedação para retificação do pedido de restituição previsto no art. 57 da IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005 e reedições, visto que ao pretender se aproveitar do IRRF de período anterior ao examinado, haveria uma recomposição do saldo negativo do ano calendário de 1998, que ensejaria a retificação vedada pelo dispositivo em questão.Feitas estas considerações, passo a julgar o mérito, em especial a questão da decadência e da prescrição do direito de crédito da Autora, uma vez que a prova pericial confirmou a existência do crédito alegado na petição inicial. A questão colocada pela União, não se refere, portanto, aos valores propriamente ditos, mas sim ao fato de não ter havido retificação da DIPIJ AC 1997, onde tais valores deveriam ser informados, para então ensejar o pedido de compensação dos créditos de IRRF referentes ao JCP do ano calendário 1997, no montante de R\$ 1.902.694,48, para que esse valor pudesse ser compensado no ano calendário de 1998(DIPIJ de 1999). Acrescenta que fora isto o direito de crédito estaria prescrito.Como o pedido de compensação (em que esse valor foi apontado como crédito compensável pela primeira vez), foi informado apenas em 18.12.2007 através da manifestação de inconformidade (uma vez que nada constou a esse respeito nos pedidos de compensação não homologados), cabe analisar o transcurso dos prazos decadencial e prescricional quinquenal para o exercício do direito de compensação(decadência) e de ação(prescrição). A Primeira Seção do STJ, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tática. Reconheceu-se, portanto, um prazo de dez anos para o exercício do direito de restituição/compensação de tributo pago a maior ou indevidamente, prazo esse que deve também ser aplicado na esfera administrativa, nos exatos termos da jurisprudência então pacificada em nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS. PRESCRIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO FISCO ESTADUAL NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. I - A segurança concedida declarou o direito à compensação administrativa dos créditos, com a participação do Estado, observando-se o prazo prescricional de cinco anos, a contar da propositura da lide. II - A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno da prescrição, decidiu que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tática. III - É indispensável a participação do Estado na discussão e apuração dos valores, vez que o mandato de segurança não foi instruído com a documentação necessária à comprovação do valor do crédito a ser compensado, não podendo ser proferida segurança genérica autorizadora da compensação de valor a ser indicado unilateralmente pelo contribuinte. V - Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer a tese da prescrição decenal dos créditos.(Processo ROMS 200301644250; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17060; Relator(a) FRANCISCO FALCÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:03/11/2004 PG:00134; Data da Decisão 28/09/2004; Data da Publicação 03/11/2004).Posteriormente, a LC 118/05, estabeleceu, em seu artigo 3º, regra segundo a qual, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 daquele mesmo código.Não obstante meu entendimento no sentido de que esta nova lei, por tratar de direito material (tanto que os prazos de prescrição encontram-se dispostos no Código Civil e não no CPC), somente se aplica aos recolhimentos de tributos efetuados a partir de sua vigência, o fato é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição quinquenal prevista na LC 118/05 se aplica às ações propostas a partir de sua vigência, sendo irrelevante para tanto, a data do recolhimento. Nesse sentido, confira o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INDEBITO. PRESCRIÇÃO PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.269.570/MG . ART. 543-C DO CPC. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Matéria examinada na sistemática dos arts. 543-B (repercução geral) e 543-C (recurso representativo de controvérsia) ambos do CPC. 2. Na espécie, como a ação foi ajuizada em 11.5.2009, portanto, após a vacatio legis da LC 118/05, aplica-se a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pelos arts. 3º e 4º dessa Lei, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 11.5.2004. 3. Exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (Processo RESP 201100542107; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1242655; Relator(a) CASTRO MEIRA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:04/02/2013; Data da Decisão 11/12/2012; Data da Publicação 04/02/2013)Assim, seguindo a jurisprudência do C.STJ e do E.STF, mencionada no precedente supra, como esta ação foi proposta em 15.07.2011 (portanto, posterior à entrada em vigor da LC 118/05), há que se acolher a prescrição quinquenal do direito de crédito, posto que originário de retenção efetuada na fonte sobre rendimentos de juros sobre capital próprio auferidos em 31.12.1997, ficando rejeitado, portanto, o pedido a que se refere o item 55 da petição inicial (à fl. 25 dos autos). No tocante ao pedido subsidiário, de nº 56 da petição inicial (à fl. 25 dos autos), em que se pretende a declaração de nulidade do despacho decisório que não homologou as declarações de compensação relativas aos procedimentos administrativos n.ºs 16327.004155/2002-42,16327.000258/2003-14, 16327.000120/2003-15, 16327.004362/2002-05 e 16327.004485/2002-38, no qual se requer o afastamento da preliminar de decadência arguida pela autoridade administrativa como um dos fundamentos da não homologação da compensação, há que se considerar que à época em que a manifestação de inconformidade foi apresentada (12/12/2007), na qual pela primeira vez a autoridade fiscal teve ciência da existência do crédito da autora sobre retenção do imposto de renda retido na fonte sobre juros de capital próprio, pagos em 31.12.1997, o direito de crédito já havia decaído(art. 168 do CTN) , posto que ultrapassado o prazo de cinco anos no momento em que esse direito foi declarado ao fisco, ainda assim, de forma indevida junto à autoridade julgadora da manifestação de inconformidade, quando o correto seria através de retificação da DIPIJ de 1997(exercício de 1998) bem como das próprias Declarações de Compensação apresentadas em 28.11.2002(que nada dispuseram a respeito desse crédito), isto junto à repartição fiscal competente para recepçiona-la. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, por reconhecer a decadência e a prescrição do direito de crédito da Autora em que se pleiteia a utilização de crédito do IRRF-Juros sobre o Capital Próprio relativo a recolhimentos efetuados no ano calendário de 1997, para fins de compensação tributária com débitos próprios de imposto de renda do ano de 1998(exercício de 1999). Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0024471-69.2015.403.6100 - MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP281380 - MARIA APARECIDA CAMELO E SP367502 - ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0024471-69.2015.403.6100PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MICROGEAR INDUSTRIA DE PECAS LTDA REU: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____/2019SENTENÇATrata-se de Ação pelo Procedimento Comum julgada procedente com trânsito em julgado e em regular transição, quando a parte autora informou que optará pela compensação tributária na via administrativa e que, no tocante à devolução das taxas judiciárias adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, serão requeridos nos termos da Resolução 142/2017 PRES TRF-3ª Região (fls. 86/87). Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da parte autora de executar judicialmente o crédito reconhecido nestes autos, ressalvada a execução das custas judiciais e honorários advocatícios que serão requeridos nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004880-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004880-2) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0004880-39.2006.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVAEXECUTADA: UNIAO FEDERALREG. N. _____/2019SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 288/289, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Os valores depositados nos autos em virtude da medida antecipatória concedida foram convertidos em renda da União, consoante se verifica às fls. 486/490, dado que ao exequente foi-lhe restituído o que de direito via RPV. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0446595-36.1982.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENCAEXEQUENTES: KATSUSHI YOSHINO, MARLY MENEZES YOSHINO,

SILVIO BRANCO DE MIRANDA e SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDAEXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULODESPACHOConvertido em diligência. Manifeste-se a CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO referente a eventuais providências no tocante aos registros e anotações junto ao registro imobiliário competente, conforme restou consignado na parte final da sentença de fls. 233/236. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039824-53.1995.403.6100 (95.0039824-9) - ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO X ERNESTO LOUREIRO JUNIOR X OSCAR PETEGROSSO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X MILTON BATISTA X BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO MARTINELLI X KIMIKO HARADA X JOAO ZAPAROLLI X MANOEL ANDRADE CORREIA X CLAUDER TOGNI(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22º VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0039824-53.1995.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ALVARO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CECILIA SANTORO FACCHINI LOUREIRO, ERNESTO LOUREIRO JUNIOR, OSCAR PETEGROSSO, MILTON BATISTA, BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARIIVALDO MARTINELLI, KIMIKO HARADA, JOAO ZAPAROLLI, MANOEL ANDRADE CORREIA e CLAUDER TOGNIEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N. ____/2019SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 676/731, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados cálculos às fls. 755/762, os quais foram homologados à fl. 771, nada mais requerendo os exequentes, consoante certidão de fl. 772. Aberta vista à União Federal para manifestação, nada requereu (fl. 774). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0002553-73.1996.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES e MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHOConvertido em diligência. Esclareça a CEF a questão relacionada a retirada da restrição contida na matrícula do imóvel, objeto do contrato discutido nos autos, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046007-35.1998.403.6100 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0046007-35.1998.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDADESPACHOConsiderando que já prolatada a sentença de extinção (fl. 650), a qual não foi objeto de recurso cabível à espécie, remetam-se os autos ao arquivo-findo, tendo o feito prosseguido apenas para devolução ao executado de quantia para a maior. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014612-88.1999.403.6100 (1999.61.00.014612-0) - MARCILIO JESUS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE MOURA X MARCO APARECIDO JORDAO X MARCOS PONCIANO X MARIA DA CONCEICAO SARAIVA(SP211204 - DENIS PALHARES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X MARCILIO JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO APARECIDO JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0014612-88.1999.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: MARCILIO JESUS DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE MOURA, MARCO APARECIDO JORDAO, MARCOS PONCIANO e MARIA DA CONCEICAO SARAIVAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALReg. n.º: ____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos Exequentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 535/536, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os Exequentes levantaram o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 570.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011253-62.2001.403.6100 (2001.61.00.011253-1) - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0011253-62.2001.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOSReg. n.º: ____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 401/402, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Exequente deu por satisfeita a execução e requereu a transformação do depósito em pagamento definitivo da União (fl. 405), o que foi efetuado, consoante se verifica às fls. 410/412.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006036-67.2003.403.6100 (2003.61.00.006036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029256-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029256-2)) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0006036-67.2003.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICAREG. n.º: ____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado (fl. 312), mantendo-se silente (certidão de fl. 313). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 323/324), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante Ofício CEF nº 3298/2018 PA Justiça Federal/SP (fls. 339/341). Instada a se manifestar, a Exequente manifestou ciência e concordância com o pagamento efetuado (fl. 343). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010487-38.2003.403.6100 (2003.61.00.010487-7) - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0010487-38.2003.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDADESPACHOConvertido em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento do valor depositado à fl. 278. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029527-06.2003.403.6100 (2003.61.00.029527-0) - ADEMIR ACHUI X AKEMI ODA X ALFREDO DE ROSIS NETO X ATAIR CUSTODIO X EDSON COMIN X GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI X HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI X IRENE DA SILVA PAVAN X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE MARCIONILO DOS REIS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADEMIR ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0029527-06.2003.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: ADEMIR ACHUI, AKEMI ODA, ALFREDO DE ROSIS NETO, ATAIR CUSTODIO, EDSON COMIN, GUALBERTO KIYOHICO MIZOGUCHI, HELOIZA SHIZUE NISHIMURA MIZOGUCHI, IRENE DA SILVA PAVAN, JOSE LUIZ MARTINS e JOSE MARCIONILO DOS REISEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N. ____/2019SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 154/185, 271/279, 309/311, 340/361, 375/388 e 405/409 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.O valor depositado pela CEF às fls. 386/388 foi levantado pela parte exequente, consoante alvará liquidado juntado à fl. 449.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027612-48.2005.403.6100 (2005.61.00.027612-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-73.1996.403.6100 (96.0002553-3)) - JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0027612-48.2005.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTES: JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES e MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHOConvertido em diligência. Esclareça a CEF a questão relacionada a retirada da restrição contida na matrícula do imóvel, objeto do contrato discutido nos autos, perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002329-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002329-9) - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA X SUELY MARIA GOMES VIEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON LEO DE MELO(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0002329-52.2007.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: EMERSON LEO DE MELO, FRANCINE APARECIDA FABIO, FELIZARDA APARECIDA DA SILVA e SUELY MARIA GOMES VIEIRAReg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Os executados foram intimados para cumprir espontaneamente a obrigação a que foram condenados (fl. 161), mantendo-se silentes. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 211/214 e 224/225), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados foram levantados pela exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 256/260. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022944-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022944-8) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI E Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0022944-63.2007.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADO: AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDAReg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Agência Nacional De Saúde SUPLEMENTAR - ANS. Da documentação juntada aos autos, fls. 1426/1430, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi convertido em renda em favor da Exequente, conforme se verifica às fls. 1439/1441.Instada a se manifestar, a Exequente exarou o seu ciente, dando por resolvida a obrigação (fl. 1442). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARMANDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0014290-19.2009.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ARMANDO MATIOLIEEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG. N.º: _____/2019SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 341/369, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a se manifestar, o exequente informou que estava ciente de que já não mais fazia jus a crédito algum em sua conta vinculada referente aos juros progressivos e os expurgos inflacionários, requerendo a expedição do alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 373), o qual foi devidamente expedido e juntada aos autos o comprovante de pagamento (fl. 382). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0010112-90.2010.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRAReg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. A executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada (fl. 140), mantendo-se silente (certidão de fl. 141). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 121/122), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor bloqueado foi levantado pela Caixa Econômica Federal, consoante alvará liquidado juntado à fl. 143. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007832-78.2012.403.6100 - RITA DE CASSIA LOUBEIRA(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LOUBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0007832-78.2012.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: RITA DE CASSIA LOUBEIRAEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALDESPACHOConvertido em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, comprove a Caixa Econômica Federal nos autos a reapropriação do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 179, nos termos do determinado à fl. 205.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz FederalEm.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____Analista/Técnico Judiciário RF _____

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014641-84.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0014641-84.2012.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ARRUDA MOREIRAEXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____/2019SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 153, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.O Exequente levantou os valores depositados a título de verba principal e honorários sucumbenciais, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 172/173. O saldo remanescente da conta judicial foi levantado pela CEF, conforme se observa à fl. 188, em virtude da condenação da exequente em honorários na decisão que homologou os cálculos apresentados na impugnação. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021826-42.2013.403.6100 - MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0021826-42.2013.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: UNIAO FEDERALEEXECUTADO: MERCEDES-BENS LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.Reg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. O executado foi intimado para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenado, mantendo-se silente (certidão de fl. 63). Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 68/69 e 98/99), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 90/93 e 111/113.Instada a se manifestar, a Exequente deu-se por cientificada do pagamento de honorários, nada mais requerendo (fls. 115/116). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014598-79.2014.403.6100 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE OLIVEIRA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0014598-79.2014.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRAReg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 84/85, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pela CEF, conforme alvará liquidado juntado à fl. 98.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001301-4) - REDEX TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0001301-49.2007.403.6100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDAEXECUTADO: FAZENDA NACIONALReg. n.º: _____/2019 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 291/292, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado na fase de conhecimento (fls. 82/83) foi levantado pela parte autora, consoante alvará liquidado juntado à fl. 309.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 11974

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011367-15.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a inércia da parte autora, bem como o início do cumprimento de sentença dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668001-27.1985.403.6100 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) Despachado em Inspeção. Ofício-se a CEF para que comece o alvará liquidado nº4276916. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719638-07.1991.403.6100 (91.0719638-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X RADL, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537:

Considerando que os valores já foram transferidos e informados ao Juízo da Penhora, bem como ainda há saldo a ser transferido, ofício-se ao banco depositário solicitando a transferência do valor constante no extrato de fl. 511 para uma conta judicial à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais e vinculada ao processo nº 0009889-46.2011.403.6119.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELENTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLEI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO X MARCIA ALICE PORTO KALAF X CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ X SONIA MARLY PORTO X MARIO IVANOE PORTO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência de grafia, retifiquem os alvarás de levantamentos nº's 4564661, 4564690, 4564706, 4564718, 4564736 e 4564712, devendo constar como sucessores de Darly Porto.

Retifique ainda, o alvará de levantamento nº 4564690 o nome da beneficiária, devendo constar Marcia Alice Porto Kalaf.

Após, intime-se o patrono dos sucessores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecerem nesta Secretaria para a retirada dos alvarás retificados.

Fls. 904/906:

Para a expedição de certidões para levantamentos dos valores, deverá a parte exequente providenciar os recolhimentos das custas pertinentes.

No tocante as cópias das procurações e substabelecimentos necessários para os levantamentos dos valores, deverá requerer as cópias autenticadas pela Justiça Federal de São Paulo.

Fls. 926/942:

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido levantamento dos valores depositados e da habilitação dos sucessores de Dirce da Silva Eleutério.

Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores constantes nos extratos de fls. 865 e 887 sejam colocados à disposição do Juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção (235 a 29/03/2019).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES X IOLANDA APARECIDA GOMES X ADRIANA GOMES LEGNANI X ADRIANO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição de fls.1004/1017 e manifestação da União (fl.1029), defiro a habilitação dos herdeiros de Esequiel Gomes. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Providenciem os exequentes a juntada dos 03 (três) últimos holerites para apreciação do pedido dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espeça-se ofício à fonte pagadora para que passe a recolher normalmente o IRPF sobre o benefício de pensão por morte efetuado ao cônjuge supérstite Iolanda Aparecida Gomes.

Espeça-se ofício à CEF ag.0265, para conversão em renda da União, dos depósitos judiciais realizados na conta nº 0265.6352185086, pelo CPF 749.089.108-63, entre 2005 e 2016, nos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025493-37.1993.403.6100 (93.0025493-6) - ARACI CAMARGO X ROSE BEATRIZ MIRANDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES MENDES X REGINA LUCIA ARAUJO X JOAO ANTONIO GALVAO MATIAS X RITA DE CASSIA TATTI DE LIMA BLUME X ANA TEREZA SANTUCI SALES X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO MARIANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X ARACI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência as partes das certidões negativas dos oficiais de justiça (fls. 643 e 647), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 11960

MONITORIA

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIRES

Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018218-90.2000.403.6100 (2000.61.00.018218-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069264-95.1975.403.6100 (00.0069264-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028873-53.2002.403.6100 (2002.61.00.028873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048719-08.1992.403.6100 (02.0048719-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE) X SPING-SHOE - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024441-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024441-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017219-25.2009.403.6100 (2009.61.00.017219-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo embargado.

Após, considerando que o início do cumprimento dar-se-á através da virtualização e inserção no sistema PJe, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008248-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024767-04.2009.403.6100 (2009.61.00.024767-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JOAO HIDEYOSHI OYAMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007115-27.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019374-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008878-63.2016.403.6100 ()) - JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias, juntando-as nos autos principais.

Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020015-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100 ()) - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0020015-42.2016.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013023-85.2004.403.6100 (2004.61.00.013023-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048992-40.1999.403.6100 (1999.61.00.048992-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X TERESA FERREIRA DA SILVA X TEREZA DE JESUS VENANCIO X TEREZINHA COSTA X TEREZINHA DE JESUS TRINDADE X TERESINHA FRANCISCA GOMES TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Se nada mais for requerido pelas partes e com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-27.1996.403.6100 (96.0005479-7) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X ITAU UNIBANCO S.A. X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1882 - CINTIA NIVOLONI TAVARES BRAMBILLA) X BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X INSS/FAZENDA

Aguarde-se a diligência nos Embargos à Execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da Universidade Federal de São Paulo, o valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fls. 504/505, conforme dados de fls. 497/497-verso.

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069264-95.1975.403.6100 (00.0069264-6) - ISMAR DA SILVA GOMES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ISMAR DA SILVA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a diligência nos Embargos à Execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661828-21.1984.403.6100 (00.0661828-6) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção (235 a 29/03/2019).

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059061-05.1997.403.6100 (97.0059061-5) - HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIANA MARIA JORDAO INACIO X MARCIA CONTATORI MAGUETTA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reabertura do prazo aos autores representados pelo advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº. 174922. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 519/520 e fls. 522/530. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018153-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI)

Fls. 113/115 - Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008878-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA MONICA OLIVEIRA TEIXEIRA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11981

PROCEDIMENTO COMUM

0089838-46.1992.403.6100 (92.0089838-6) - IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão transitado em julgado nos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu a prescrição da ação, executiva, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005199-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089838-46.1992.403.6100 (92.0089838-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS CONDUGENIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desampensando-se estes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-17.1995.403.6100 (95.0008185-7) - BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguardem-se os pagamentos dos ofícios precatórios reincluídos, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011223-32.1998.403.6100 (98.0011223-5) - ADILSON JOSE MAGOSSO X ALCEU BIANCHINI X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X EMILIA GUSHIKEN X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X JOSE APARECIDO ALVES X MARIO SASAKI X SUELI GONCALVES MAGOSSO X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ADILSON JOSE MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X ALCEU BIANCHINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE DORIA LOMBARDI ORSELLI X UNIAO FEDERAL X EMILIA GUSHIKEN X UNIAO FEDERAL X FATIMA PEDREIRA DA CRUZ TIBURCIO X UNIAO FEDERAL X IRLANDO FRANCISCO BANDEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIO SASAKI X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES MAGOSSO X UNIAO FEDERAL X SUSANA FERRAZ CORNELIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 286, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3) - EDISON LOPES X ELIZABETE GONCALVES FIGUEREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIM X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTHO X SANTANA RODRIGUES MOCO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDISON LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se a habilitação dos herdeiros dos demais exequentes, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017427-09.2009.403.6100 (2009.61.00.017427-4) - ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ROSALBA AVATO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-69.2010.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SC029273 - MARMEL WOLFF DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010447-36.2015.403.6100 - SYLVIO RIBEIRO LEITE(SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X SYLVIO RIBEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028616-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIR LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES - SP211899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

D E S P A C H O

Deiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto o perito **Carlos Jader Dias Junqueira** (Contador). Arbitro os honorários periciais em **RS 700,00** (setecentos reais) sendo que o pagamento será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, apresentarem quesitos e indicarem, se quiserem, assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito para comparecer em secretaria e retirar os autos para elaboração do laudo, o qual deverá ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016415-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY RAPOSO MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação apresentada pela União com efeito suspensivo.
Dê-se vista à exequente, para manifestação em quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-63.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOGULLO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de Ação pelo rito ordinário, com pedido de concessão de tutela de evidência, em que a parte autora requer o reconhecimento do direito “de receber o benefício na rubrica ‘grau hierárquico imediato/melhoria de proventos’, bem como reconhecer a natureza alimentar dessa verba e, por consequência, sua irrepetibilidade, e, ainda, como desdobramento, declarar insubsistente o ato administrativo ‘que pretende suprimir’ da remuneração do demandante o benefício na referida rubrica, por ocasião da transferência para a reserva remunerada em 03/05/1996, já incorporada ao seu patrimônio jurídico, por mais de 20 (vinte anos) anos, por força da legislação vigente à época da jubilação, bem como reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade da supressão desse ato administrativo para açambarcar situações pretéritas, declarando nulo de pleno direito o Parecer 418/COJAER/CGU/AGU/2012 e por consequência inexigível da referida supressão a partir do mês de SETEMBRO/2016, determinando a imediata inclusão em folha de pagamento do Autor do benefício na rubrica ora questionada.

O autor afirma que, conforme ficha de Título de Proventos da Inatividade, ingressou para os quadros da Força Aérea em 02/01/1967, como soldado, passando aos quadros de Taifeiro de Segunda Classe em 01/09/1967. Em 03/05/1996, foi desligado do serviço ativo, passando para a reserva remunerada.

Em 2001, por força do artigo 34 da Medida Provisória 2.215 de 31/08/2001, o autor passou a receber as vantagens de um posto acima, ou seja, passou a receber os proventos de 3º Sargento.

Posteriormente, de acordo com a Lei 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188 de 2010, o autor foi promovido a Suboficial com direito aos proventos de segundo tenente, com efeitos financeiros a partir de 01/07/2010.

Ocorre que em 15/07/2015 foi emitida ao autor correspondência informando-o sobre grupo de estudos que estava analisando a concessão dos benefícios da Lei 12.158/2009 o que poderia, em tese, afetar seus direitos reduzindo os vencimento de Segundo Tenente para o de Suboficial.

Para sua surpresa, em correspondência datada de 27/06/2016, emitida pelo Comando da Aeronáutica, foi informado sobre a revisão se seu salário e o corte dos direitos concedidos pela Lei 12.158/2009.

O autor ingressou com recurso administrativo para fim de impugnar o ato de revisão de sua aposentadoria em 13/07/2016, indeferido, mantendo-se a redução de seu posto de recebimento de 2º tenente para o de Suboficial.

Assim, requer a manutenção de seus vencimentos nos moldes em que form concedidos, considerando o decurso do prazo decadencial para revisão do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 9.784 de 29/jan./99.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de evidência foi deferida para: “suspender a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, até o julgamento do mérito do presente feito”, documento id n.º 307278. Nesta mesma ocasião foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União contestou o feito, documento id n.º 427120. Preliminarmente impugnou os benefícios da assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, alegou a inocorrência da decadência e pugnou pela improcedência do pedido.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documento id n.º 438738, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo e negado provimento, documento id n.º 11078438.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, documento id n.º 550546.

Instadas as partes a especificarem provas, documento id n.º 565946, apenas a União manifestou-se, esclarecendo não ter provas a produzir, documento id n.º 697719, enquanto a parte autora permaneceu silente.

O autor informou que o TCU (Tribunal de Contas da União) foi instado em 2017 a manifestar-se sobre a legalidade ou não da manutenção do recebimento do posto acima dos Militares da aeronáutica, acabando por entender que a aplicação da Lei 12.158 é totalmente pertinente.

A decisão proferida em 24.04.2018, documento id n.º 5000013-63.2016.403.6100, acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e a impugnação ao cumprimento de sentença e converteu o julgamento em diligência, para que o autor apresentasse planilha de cálculo que refletisse o valor da causa nos termos do que restou decidido acima e procedesse ao recolhimento das custas judiciais.

O autor promoveu o recolhimento das custas emendou a petição inicial para adequar o valor da causa, documento id n.º 8518819.

É o relatório. Decido.

Apreciadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Conforme restou consignado por ocasião da apreciação da medida liminar, o deslinde do caso demanda análise da legislação de regência.

O artigo 34 da MP 2.215-10 dispõe:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2º O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

Art. 2º A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - que a transferência para a reserva remunerada tenha se dado ou venha a se dar a pedido, depois de cumprido tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica;

II - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir pelo alcance da idade limite para a permanência no serviço ativo;

III - que a inatividade tenha sobrevivendo ou venha a sobrevir em face de aplicação da quota compulsória; ou

IV - que a despeito de não cumprir o tempo mínimo de serviço determinado em legislação específica para requerer a transferência para a reserva remunerada, a inatividade tenha sobrevivendo em face de incapacidade definitiva para o serviço ativo.

O autor ingressou nos Quadros da Força Aérea em 02.01.1967, como soldado, tendo passado aos quadros Taifeiro de Segunda Classe em 01.09.1967. Seu desligamento ocorreu em 03.05.1996, quando passou à reserva remunerada.

A partir de então, os dispositivos legais suprarreferidos foram aplicados ao militar em sequência.

Observo que foi a própria administração quem deferiu ao militar em 10.09.2010, conforme Título de Proventos na Inatividade – TPI (T) n.º 3391/10, datado de 10.09.2010, documento id n.º 300081, o soldo integral de segundo tenente.

Posteriormente, a própria autoridade administrativa, “ex officio”, em decorrência de uma mudança de entendimento acerca da legislação vigente, houve por bem rever o ato, reduzindo os proventos recebidos pelo autor, Despacho Decisório n.º 41/IPES-I/20702, de 24 de agosto de 2016, documento id n.º 300108.

O artigo 54 da Lei 9784/99 é expresso ao prever que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

No caso dos autos a concessão dos proventos ao autor foi deferida em 10.09.2010, enquanto a decisão que reviu o ato foi proferida em 27.06.2016, quando já decorridos mais de cinco anos, o que impede a revisão do ato. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. COMPLEMENTO DE SOLDADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA.

I. A controvérsia recursal reside na possibilidade de a Administração Pública anular o ato de concessão de pagamento de “complemento do soldo” após transcorridos mais de 5 (cinco) anos contados a partir da percepção do primeiro pagamento de boa-fé.

II. Segundo o disposto no art. 54, caput e parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.784/99, o direito da Administração de anular seus atos, dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, decai em cinco anos, contados a partir da percepção do primeiro pagamento.

III. É legítimo que a Administração Pública zeze por seus atos, desde que exerça seu poder de autotutela dentro do prazo legal, sob pena de se submeter à decadência. Ao não exercer tempestivamente o dever-poder de alterar seus próprios atos, decai para a Administração o próprio exercício do direito.

IV. A Lei n.º 9784/99, no caput de seu artigo 1º, determinou a “proteção dos direitos dos administrados”, e no parágrafo único, inciso XIII do art. 2º determinou a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação de norma.

V. Apelação e Remessa Necessária desprovidas.

(Processo APELRE 201250010035550, APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 572178, Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data:18/08/2014, Data da Decisão 30/07/2014, Data da Publicação 18/08/2014)

Consigno, por fim, o entendimento exarado em segunda instância, quando da apreciação do recurso de agravo por instrumento interposto pela União, (documento id n.º 11078438, página 90), segundo o qual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de pedido de efeito suspensivo em face do deferimento de tutela em procedimento ordinário para a suspensão do ato administrativo que determinou a supressão de valores em proventos de aposentadoria de Militar Reformado da Aeronáutica.

- Por força do disposto no art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001 e da Lei nº 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, o agravante teve deferido em seu favor o pagamento de remuneração correspondente ao posto de Segundo Tenente, a partir de 01/07/2010.

- Em 27/06/2016, o Comando da Aeronáutica dá ciência ao interessado do processo de revisão administrativa para supressão do benefício financeiro, iniciado através da Portaria nº 1.471-T/AMJ de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015, sendo que nessa mesma ocasião lhe oportuniza o prazo de 20 (vinte) dias para contraditório, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.784/99.

- In casu, a despeito de ser assegurado a Administração o poder e dever de anular ou revogar os próprios atos, quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela, é de ser considerado o princípio da segurança jurídica e da boa fé, que impõe limites à autotutela administrativa, proporcionando segurança às relações jurídicas que sedimentam-se em virtude do tempo.

- Se o ato, a despeito de seu vício, produziu efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

- Na hipótese, o ato administrativo que deferiu o pagamento dos proventos de inatividade do agravante, no valor equivalente ao posto de Segundo Tenente produziu seus efeitos a partir de 01/07/2010, termo inicial para contagem do quinquênio no qual poderia a Administração proceder a respectiva revisão.

- Simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício de autotutela, do que conclui-se que a Administração, dentro do lapso temporal de cinco anos, deve iniciar e concluir o procedimento administrativo com a anulação do ato administrativo que instituiu a benesse ao administrado, em perfeita consonância aos postulados da segurança jurídica e da boa fé. Precedente jurisprudencial: STJ - EDcl no MS 18587/DF - 2012/0108944-0- Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador 1ª Seção - Data do Julgamento 22/02/2017 - publicado em 07/03/2017. (grifei)

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003049-80.2016.4.03.0000; RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO; AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL).

Assim sendo, **Julgo procedente o pedido**, tornando definitiva a tutela de evidência anteriormente deferida, para obstar a REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE do autor para salário de SUB-OFICIAL, assegurando-lhe todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente, conforme concedido no Título de Proventos na Inatividade – TPI (T) n.º 3391/10, datado de 10.09.2010.

Custas “ex lege”

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos estabelecidos pelo parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, a incidirem sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002822-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE, LUIS CARLOS TECHÉ, LUIZA SIZUE YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, distribuída eletronicamente, nos termos do art. 12, I, a, da Resolução PRES 142/2017. Processo distribuído por dependência à ação coletiva de nº **0000423-33.2007.4.01.3400**, que tramitou pela 17ª Vara de Brasília/DF.

A citada Resolução 142/2017 determina que, agora, o Cumprimento de Sentença deve ser distribuído, como ação autônoma, por dependência ao processo cuja sentença se pretende executar. Tratando-se de pretensão executória referente a ação coletiva, contra a Fazenda Pública, aplica-se, a princípio, a determinação prevista no §2º do art. 109 da CF, *in verbis*:

As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Neste sentido, jurisprudência corrente do E. STJ:

REsp 1663926 / RJ RECURSO ESPECIAL 2017/0069175-8.

(...)

3. Forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do **próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante.**

(...)

Ocorre que o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído a esta Vara levando-se em conta o domicílio da parte executada, ou seja, a União Federal, o que contraria entendimento do E. STJ. Neste sentido:

REsp 1.243.887 – Possibilidade de ajuizamento da ação de execução individual de título executivo obtido em ação coletiva, no foro do domicílio do exequente.

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Observa-se na petição inicial que os exequentes tem domicílio em diversas cidades do Estado de São Paulo, as quais também possuem Subseções Judiciárias. Entendo que, mesmo para facilitar o prosseguimento da ação, e a ulterior expedição dos competentes requisitórios, cada exequente deveria distribuir a sua ação de execução, separadamente, no foro da Subseção Judiciária de seu domicílio. Não subsiste razão legal para que todos os beneficiados pela sentença exequenda ajuizem a ação de execução no mesmo lugar, ainda que o processo houvesse tramitado no foro desta Capital, momento por se tratar de ação coletiva, e de valores elevados de execução, conforme os cálculos juntados pelos exequentes. Ademais, necessário frisar que a possibilidade de se ajuizar ação contra a União no foro correspondente à Capital de cada Estado, *ex vi* do mencionado art. 102, §2º da CF, trata de ações individualizadas, específicas, não ações coletivas envolvendo um sem número de autores. Nada obsta, porém, que os exequentes com domicílio nesta Subseção Judiciária possam nela exercer a pretensão executória.

Neste sentido, deverá a parte autora promover a distribuição dos processos de execução seja no foro onde exarada a sentença original, seja na Subseção Judiciária de domicílio da parte exequente, sendo que o feito só poderá permanecer tramitando nesta 22ª Vara Cível Federal SE houver no pólo ativo exequentes com domicílio na Capital-SP (ou cidades pertencentes à mesma Subseção Judiciária), caso em que deverá ser promovida a EMENDA da petição inicial, em até 20 dias.

Caso nenhum dos exequentes preencha o requisito acima, o feito deverá ser arquivado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Considerando-se o acordo noticiado pelo condomínio autor, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de id **14164631**.

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pelo autor, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023254-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELDER TAKEO KOGAWA
Advogado do(a) AUTOR: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à CEF do recurso de apelação interposto pelo autor (id **15001376**), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIEITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Dê o autor/exequente cumprimento ao determinado anteriormente, juntando aos autos PLANILHA DE CÁLCULO do valor exequendo, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028622-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16327.720792/2013-12 impedindo que a ré proceda com qualquer ato tendente à cobrança do débito (tal como o ajuizamento da execução fiscal com a consequente penhora de ativos financeiros, bens, etc.), de forma que o débito em questão não seja óbice a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 205 e 206, do CTN e, tampouco, seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN).

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.720792/2013-12, sob o fundamento de que houve a indevida dedução de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores, por se tratar de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício. Alega, contudo que não há qualquer vedação legal para a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que tal situação não acarreta prejuízo ao Fisco, já que somente ocorre uma postergação da dedução e não a postergação do recolhimento do imposto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A questão posta nos autos cinge-se quanto à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, ao final do procedimento de fiscalização MPF nº 08.1.66.00-2013.00289-2, foi identificada da lavratura de auto de infração, o qual deu origem ao Processo Administrativo nº 16327.720792/2013-12, sob o fundamento de que não teria procedido de acordo com a legislação que disciplina o pagamento de Juros Sobre Capital Próprio (JSCP) aos acionistas, pois aplicou a TJLP sobre o Patrimônio Líquido dos exercícios de 2006 a 2008 e deduziu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma retroativa nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Contudo, é certo que não há qualquer determinação legal(entenda-se lei em sentido estrito) que impõe que a dedução de juros sobre capital próprio deve ser feita no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976". V - Recurso especial improvido.

Data da Publicação

11/03/2009

Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

20/09/2013

Destaco, ainda, que, conforme alegado na petição inicial, a dedução pela Autora, nos anos calendário de 2009 e 2010, da despesa de juros sobre capital próprio relativa aos exercícios de 2006 a 2008 não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que nesse caso, o que ocorre é somente uma postergação da dedução de despesa e não a postergação do recolhimento do imposto de renda. Noutras palavras, o valor do imposto recolhido a menor pela Autora nos exercícios de 2010 e 2011 (anos calendário de 2009 e 2010), objeto da autuação ora impugnada, corresponde ao que foi por ela recolhido a maior nos exercícios de 2006 (ano calendário de 2005) e 2007 (ano calendário de 2006) e 2008 (ano calendário 2007) em razão de não ter deduzido nesses períodos, a despesa de juros sobre o capital próprio. O caso se assemelha à situação da empresa que esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (o que proporcionará a compensação do imposto recolhido a maior no ano anterior), tal como previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16327.720792/2013-12, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato tendente à cobrança do débito (tal como o ajuizamento da execução fiscal, negativa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, CADIN), ou mesmo protesto da CDA, até ulterior prolação de decisão judicial.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027842-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
RÉU: SP CONTAS CONSULTORIA E CONTABILIDADE PARA CULTURA E TERCEIRO SETOR LTDA

DECISÃO

Id. 14472796: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 10.480,00, atinente ao débito questionado nos presentes autos (Id. 14472798), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, a fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, em razão de tal débito.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Publique-se.

Expediente Nº 11983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE(SP337293 - LEANDRO TADASHI ISHIKAWA)

Considerando a manifestação da autora fl. 137 e o transitio em julgado da sentença de fl. 121, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) - GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO FERREIRA GUERRA X FRANCISCA ELJODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO DO BRASIL SA X OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Considerando que não houve levantamento do alvará judicial SEI nº 2891073, conforme extrato de fl. 599, proceda a Secretária o cancelamento do referido alvará, mediante certidão da Diretora de Secretária.
Após, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

0499703-77.1982.403.6100 (00.0499703-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA MARQUES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DAMO S/A IND/ COM/ EXP/ IMP/(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP105729 - CARLOS ROBERTO MUGNAINI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP337415 - FELIPE RIGHETTI GANANCA E SP375458 - DIOGO FERREIRA DA SILVA E SP044028B - DAISY GOGLIANO)

Espeça-se carta de adjudicação, intimando a parte expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretária para a retirada da mesma, mediante recibo nos autos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

MONITORIA

0000756-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000756-42.2008.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REUS: MARREY AUTO POSTO LTDA, MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ e FABIOLA KUSTER ROKITZKIDESPACHOCConvertido em diligência. Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação quando os corréus Marrey Auto Posto e Maurício Andrade Benuzzi da Luz informaram que houve solução extrajudicial do crédito objeto da execução, apresentando cópia de quitação do acordo (fls. 793/796). Intimada para se manifestar, a CEF esclareceu que, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a persegui-lo processualmente, requerendo a desistência da pretensão executória (fl. 815). Nada obstante, a subscritora da referida petição não detém poderes para requerer a extinção do feito, sendo determinada a intimação da parte via Diário Eletrônico para regularização. Considerando que a CEF não se manifestou, proceda-se a sua intimação pessoal para devida regularização no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a corré Fabiola Kuster Rokitzki apresentou embargos monitórios separadamente, ainda não julgados, defiro o prazo de 5 (cinco) para que se manifesta acerca da desistência formulada pela CEF. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. Analista/Técnico Judiciário RF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETTE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X FABIO ALVES BERALDO X ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES PROTITI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES X LUCIMARA MARCELINO X PAULA DAVERIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGHER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SELJI SHIRAISHI X CARMELITIA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTITI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA LIANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPAL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOTM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINHO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES

X JOSE MOACTIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICIR KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAM NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VIEIRA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WALTERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDO X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI KYEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRA BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOITI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLD WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARRISSE AMARANTE LIMOIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMILIO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILLO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLD PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELO DE SOUZA X ISAIAS SAMPALAO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FERRICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETTI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LONDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGREI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEJENO X MARCIA BASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE

APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAH I X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAIENE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URAANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMARCONIL SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLES DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X ROSE AKEMI OI X ROSELI APARECIDA ZANON DA SILVA X ROSEMARY FERREIRA DE LIMA MODENA LACERDA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SELMA GONCALVES PEREIRA X SERGIO KUNIOYOSHI X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUII X SILVANA FATIMA SEISCENTI X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MARINHO DE SOUZA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X SUZANA JANSEN FERREIRA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X TARCISIO BENICIO DE FREITAS X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X TERESA TERUOCO NOMI X THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA X THEREZINHA SANTIAGO X TITO FELIX DE ARAUJO CINTRA X TOSHIO KOJIMA X VALQUIRIA BILHAS VAZARIN PEREZ X VALTER LUIZ PELUQUE X VANIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA ABREU X WILSON APARECIDO ROSA X WIVIANE MATAZZO X YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA X YARA ILSE LOPES DE BRITO X ZEFERINO FRANCISCO PINHEIRO NETO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X APARECIDA DIAS LIMA X CASTRO CARDOSO DA SILVA X CELSO BETTANIM RODELLA X CIBELE MARTINEZ QUILICI X CLEISSY PACKER X DJALMIRA MARIANO PANCOTTO X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO LUIZ X FRANCINE SOLANGE CAMARGO MENDES X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JEFFERSON JACOMINI X JORGE DONIZETI CYPRIANO X JORGE MASAHARU HATA X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X JOSE BENEDITO DE BARROS X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X JOSENI MARIA MELLO CATELAN X LEANDRO CARLOS DA SILVA X MARA HELENA DOS REIS X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X MARCO ANTONIO GRECCO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARIANO GONCALVES DE MACEDO X MARINALVA SELYMES PINTO X MAURICIO PLINIO DA SILVA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO X RICARDO GUIMARAES MARTINS X ROSELI DE PAULA FARIA X SUSANA VIEIRA DURAN X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDIR AMADO DA SILVA X VERDIANA BERTOGNA X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X ADILSON FERREIRA MARTINS X ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES X AMINADAB FERREIRA FREITAS X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X AURELINA ERCULINO CORREIA X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X CLEIDE NAVAS VENTURA X DORALICE PINTO ALVES X EDILENE SANTANA DE LIMA X EDMAR ZONZIN VALENTE X ELIANE ALBERTO MARQUES X FABIANA GRASSI BENETON X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X GENILDE ZANGIROLAMI X JAIR DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA PAULINO COELHO X KLEBER WILLIAM JULIO X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO NETO X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X PATRICIA AVALLONE X PAULO DE FREITAS RIQUENA X PAULO FERREIRA MARTINS X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X PRISCILA ELICHEMER SANTIAGO X RICARDO CARDOSO X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X RUY FERNANDO BARBOZA X SERGIO LIBERMAN X VALDENITA GOMES X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X VLADIMIR LEMES GONCALVES X JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO X EDUARDO JOAO FUNARO ZANOTTI DE ALVAREANA X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL X REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO X JORGE YOSHIDA X SABRINA HELENA BANDINI RIBEIRO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP236234 - VALERIA WADT E SP016650 - HOMAR CAIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E PR041603 - ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS E SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Desentranhe a petição de fls. 4880/4911, autuando-a em apartado e traslade-se cópia do extrato de pagamento de fl. 5028 para os autos da Habilitação. Traslade-se cópia do extrato de fl. 5027 para os autos de nº 00530-77.2016.403.6100 e cópia do extrato de fl. 5029 para os autos de nº 5025748-64.2017.403.6100. Ciência à exequente Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano do pagamento do ofício precatório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 5011.

Int.
Despacho de fl. 5035 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Jorge Yoshida (CPF nº 022.865.727-04) e Sabrina Helena Bandini Ribeiro (CPF nº 260.436.868-48), como sucessores de Leda Mitiko Yoshida e Edelcio Ribeiro. Diante do estorno noticiado às fls. 4948/4958:- expeça-se novo ofício requisitório referente ao exequente Leda Mitiko Yoshida, em nome do viúvo Jorge Yoshida, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.- expeça-se novo ofício requisitório referente ao exequente Edelcio Ribeiro, em nome da viúva Sabrina Helena Bandini Ribeiro, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023413-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar a imediata suspensão do objeto no contrato de número 21.2994.185.0003544-19, até a conclusão da residência médica da impetrante, e/ou de seus fiadores, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento.

A impetrante cursou medicina na Universidade São Francisco entre os anos de 2011 a 2016, obtendo, a partir do 1º semestre de 2011, uma bolsa de 100% (cem por cento), no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), contrato de número 21.0243.185.0003689-50, Agência Cambuci, 0243 - Caixa Econômica Federal na cidade de São Paulo, S.P.

Em março de 2017, a impetrante ingressou na Residência do HEVA - Hospital Estadual Vila Alpina – SECONCI-OSS em São Paulo, S.P, cursando, atualmente, o segundo ano, (R2 de Ginecologia e Obstetrícia), no referido hospital, com a previsão de término em 28 de fevereiro de 2020.

Durante o período da residência, a impetrante tomou conhecimento do direito à carência estendida no período de residência, conforme a Lei 10.260/2001, com alterações da Lei 12.202/2010, o que veio a requerer.

Ocorre que, diante da inércia em apreciar o requerimento por ela formulado, foi emitido boleto, com vencimento em 20/09/2018, no valor de R\$2.018,85 (dois mil dezoito reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, considerando que o não pagamento deste poderá acarretar-lhe inúmeras consequências, ingressou com a presente ação.

Acosta aos autos os documentos.

Em 17.09.2018, a impetrante foi instada a apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão do pedido de justiça gratuita e a adequar o polo passivo da presente ação.

A declaração de hipossuficiência foi acostada em 19.09.2018, ID n.º 10669913, mesma ocasião em que providenciou a emenda da petição inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos constato a impetrante obteve a concessão de financiamento de encargos educacionais para o curso de graduação em Medicina, FIES n.º 21.0243.185.0003689-50, (ID n.º 10913106).

A impetrante concluiu o curso de Medicina no ano de 2016, obtendo diploma, (ID n.º 10913111).

Em 01.03.2017 ingressou no 1º Ano de Residência Médica em Ginecologia e Obstetrícia no Hospital Estadual de Vila Alpina – SECONCI-OSSS, com previsão de término em 28.02.2020, (ID n.º 10913114).

Em 14.06.2018 a impetrante solicitou a prorrogação da carência do contrato por estar cursando a residência (conforme documento ID n.º 10913109).

Em 07.08.2016, por comunicação eletrônica recebida do FIESmed, foi informada acerca do envio de sua solicitação para o FNDE por meio do Ofício nº 70/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo nº 25000.092293/2018-10), documento 10913113, mas não obteve qualquer resposta.

Observe que pouco mais de três meses após formalizar seu requerimento, recebeu boleto de cobrança com vencimento em 20.09.2018, para pagamento da quantia de R\$ 2.018,85, (Documento ID n.º 10913107).

Assim, considerando o lapso de tempo transcorrido, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seus pedidos o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para que as autoridades impetradas promovam a análise do pedido de prorrogação de carência para pagamento das parcelas do FIES, Processo nº 25000.092293/2018-10, a que se refere o Ofício nº 70/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS, ficando a autoridade impetrada obstada de realizar qualquer procedimento de cobrança ou mesmo de negativar o nome da impetrante junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento do boleto de cobrança com vencimento em 20.09.2018, no valor de R\$ 2.018,85, enquanto não apreciado de forma definitiva o requerimento da impetrante por parte das autoridades impetradas na condição de representantes do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Petição ID nº 3865477: Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILO COMERCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS EIRELI – EPP** em face da decisão de ID nº 3668263, sustentando a ocorrência de contradição no *decisum*, por não ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, bem como obscuridades e contradições, na medida em que:

- i. os requisitos para concessão de medida liminar seriam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que teriam sido devidamente demonstrados nos autos;
- ii. a autoridade não esclareceu quando ocorrerá a consolidação dos débitos de sua competência, limitando-se a informar que seguirá um cronograma nacional;
- iii. o prazo para consolidação do parcelamento é de 360 (trezentos e sessenta) dias, já decorridos desde a adesão;
- iv. há perigo de prejuízos a autora, caso venha a recolher valores maiores do que os devidos pela demora.

O Juízo, entendendo pela potencialidade infringente dos embargos opostos, houve por bem intimar a Impetrada para manifestação (ID nº 14972700).

Em resposta, a Impetrada apresentou a impugnação de ID nº 15469195, alegando inexistir, no julgado, a contradição alegada, tratando-se, em verdade, de tentativa de impugnar a própria decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato de o presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

Intimadas as partes, voltem conclusos para julgamento.

I.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031993-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o integral cumprimento da liminar, para regular prosseguimento da demanda, promova-se a conclusão dos presentes autos para julgamento.

I.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

D E S P A C H O

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, segundo o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil:

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa;

a.2) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas;

a.3) adequando o pedido à abrangência da substituição tributária exercida, para que alcance todas as empresas da categoria profissional representadas pelo autor e submetidas à jurisdição fiscal da autoridade impetrada, e não apenas às suas filiadas, dadas a natureza e a finalidade constitucional do sindicato, que não se confunde com a de associação;

a.4) juntando procuração ad judícia (ID nº 15665291), com identificação do subscritor.

b) Além disso, deverá a impetrante, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), comprovar o recolhimento das custas judiciais, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

c) Decorrido o prazo concedido supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

d) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de corrigir a classe judicial do processo para “**Mandado de Segurança Coletivo**”.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004982-85.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO THOMAZI NETO - SP59738, GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT - SP258480

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIAO, DIRETOR DE SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 16000985, providencie a Impetrante a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos na presente demanda, conforme Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos físicos e eletrônicos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006355-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN DE BARROS FORNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006685-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007783-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECCOTTON TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOY PROTEIN ALIMENTA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON ALMEIDA DA SILVA, MARILENE FRANCA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) CEF do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO - SP156924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) MUNICÍPIO do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFIANCELOG ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELE PAULA DEODATO DE BRITTO 27718046893
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES COLPY - SP393941, HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-89.2018.4.03.6123 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015011-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VETERINARIA MODELO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEMIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES VIGO - SP84934

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011844-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOC DE ASSISTENCIA E CULTURA SACRADO CORACAO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO ORESTES LIMONGI FILHO - SP104258
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016467-48.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002377-62.2017.4.03.6103 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE GABRIEL RODRIGUES GIROTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO QUARESMA DE AMAZONAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026164-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON CHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HWANG POO NY - SP136617
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0015284-08.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ESPOLIO: ALAN TADEU DE SOUZA, TANIA APARECIDA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026127-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INALDO PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ELISABETE PALACIO - SP181333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao EXEQUENTE da Impugnação apresentada pela CEF (ID nº14695510), para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001992-19.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025359-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA GOMES MOTA - SP88203
RÉU: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA GOMES BELAS - SP215923

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11425300, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023460-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME MOSIC
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 10886782, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000102-11.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARMEN LUCIA PIRES DALL IGNA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022801-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 10745195, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023537-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: GEORGES STYLIANOS VOUDIMOS, LINA MARIA CONTINELLI, MARIA DE LOURDES DUCKUR, INA TERUMI INAGAKI YAMADA, BENEDITA FRANCISCO COSTA BIOLCATTI, EXPEDITA ANTONIA DE SOUZA, MARISA GONCALVES PENNA, MARTHA FONT, ROSANE BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 10960835, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-76.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DUARTE DALBEM

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023987-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: HELENA DE MIRA FERRAZ, EURÍPEDES DA SILVA, GEÓRGI LUCKI, FRANCISCO CELJO BERNARDES, EMIKO TERADA VAZ, ELZA MANZAN DE MELO, GUMERCINDO DE CAMPOS LEITE, GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE, GERSI GUEDES, ELISABETH DA SILVA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 11088059, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024671-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA, ANDRÉ WILSON SOARES, EDILENE DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE SOUZA BRANDÃO JUNIOR - SP357723
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 11 do ID 9925587, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025225-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO LEONEL CARATIN, MARIO BERNARDO ROJO LEYTON, JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS, MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA, ALIRIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 11411277, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003060-67.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE EDUARDO COBUCCI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026728-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NUNES - SP133137
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 6 do ID 11867397, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026774-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA REGIA II
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE PAULA ALMEIDA - SP150696

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 2 do ID 11888965, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006414-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELTA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026320-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSELIA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLYANA COLUCCI - SP124357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 1 do ID 11729016, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027630-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 3 do ID 12112847, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENILDES SILVA CEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 11 do ID 14183019, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004640-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017, deverá a parte EXECUTADA promover a “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti”, bem como a completude das peças processuais adicionadas.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 14 do ID 15834154, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018891-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BATISTA, ELVANY DE LIMA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES - SP257664, ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE MORAES - SP256373, HUMBERTO RODRIGUES - SP257664
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, KALLAS ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR CASSANI JUNIOR - SP231417

DESPACHO

Manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da petição ID 14587303, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006525-91.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE RODRIGO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LAURINDO PEDRO - SP268284

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor à pag. 50 do ID 15480879, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006418-40.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES SILVA FERNANDES VARELA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010673-41.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINHEIRO COMERCIAL E EXPORTACAO LOGISTICA - ME, HELIO BRASILIO PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010923-74.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA COMERCIO DE PRODUTOS PARA PEDRAS EIRELI, LUCIA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011373-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.E KARKAR BOLSAS - EPP, ANTONIO EDUARDO KARKAR, ELIAS EDUARDO KARKAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011878-08.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIBIO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIEL ELEUTERIO PASCALICCHIO, THOMAS PIERRE BRIEU, MIGUEL DE ALMEIDA DIAS DE CARVALHO MARQUES, ANA SANCHEZ BARINI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013594-70.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FMI COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR, MONICA APARECIDA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014240-80.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RC COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA, PRISCILA BATISTA NOBREGA, RAQUEL CARVALHO POLLI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014993-37.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA CAMPOS MERCADORIAS - ME, ISRAEL FERREIRA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011156-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-27.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016852-88.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021576-04.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA - SP346759
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE TERESA HAFNER GASPAR ANTONIO - SP137657

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001345-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006601-45.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIRA DO AVESSO COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009381-55.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC TURTCHIN PLANEJAMENTO E DESIGN EIRELI, MICHEL TURTCHIN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0006567-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CICERO ANTONIO CARNEIRO DE FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022863-36.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018552-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON GERMANO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022644-57.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS, ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007751-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS, SARA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022117-42.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032982-52.1998.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COCUERA CENTER MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, JOEL GARCIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018175-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. FERNANDES MOVEIS, JOSE CARLOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020917-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA GAMES - ME, ANA PAULA FREIRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023482-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA CIDADE LTDA - EPP, PAULO HENRIQUE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024272-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. CAMARGO - ME, RONALDO CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024717-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO CARVALHO JUNIOR, ROSELI SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000253-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORELLI ENTREPOSTO LTDA - EPP, RAFAELA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006322-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON S. BISPO EMPREITEIRA - ME, NELSON SOUZA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010892-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEONI REMOCOES LTDA - EPP, ANDRE LUIS COLEONI TINOCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011554-81.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R&S RODSANTOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME, ISABEL CRISTINA SOARES CASTRO GENARO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011961-87.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEP DEDETIZACAO EIRELI, DEJENIR FERREIRA, PAULO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH

DESPACHO

Petição ID nº 13821410 – Ciência aos EXECUTADOS, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005048-96.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOLA DE IDIOMAS INTERLÍNGUA EIRELI - ME, EDER PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM - SP166957
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Associe-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 5016371-69.2017.4.03.6100.

2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos EMBARGANTES. Anote-se.

3- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES emendem sua petição inicial, apresentando planilha atualizada dos valores que entendem corretos, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC, assim como apresentem cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011323-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP, ALI KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030069-11.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REINALDO ANSANELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o EMBARGANTE cumpra o item 3 do Despacho ID nº 14958515, atribuindo valor à causa, nos termos em que dispõe o art. 319, V do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025339-91.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BECHARA KALIL, ZENITH CAMARGO KALIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015080-90.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HALUNE COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012318-80.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AZEVEDO COELHO - SP389051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021865-34.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B, MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014432-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FRANCISCO MESSIAS RUBIA
Advogado do(a) RÉU: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA MESSIAS FONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON LINS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028668-14.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL POMPEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010179-55.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026586-63.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS, DELMA BARROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS PEREIRA ALVES - SP120413
RÉU: SPE CONDOMINIO RESIDENCIAL DENDEZEIRO LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016903-65.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS, FERNANDO CASSIO KISS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011492-12.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUSAN COSTA - SP117833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023104-49.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: H.O.CONSTRUTORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) AUTOR: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002003-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALL-T PARTICIPAÇÕES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALL-T PARTICIPAÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão dos débitos de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) objeto do processo administrativo nº 10880.720.821/2019-70, até a apreciação dos requerimentos e documentos apresentados pela impetrante pela autoridade administrativa, de forma que não obstem a expedição de sua certidão de regularidade fiscal, sequer ensejem apontamento no Cadin.

A impetrante relata, em síntese, que em razão de equívoco no preenchimento de sua Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), seu relatório de situação fiscal ostenta supostas pendências relativas a IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração de dezembro de 2017, nos valores de R\$ 118.007.616,23 e R\$ 42.491.381,84, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, em 03 de julho de 2018, protocolizou DCTF retificadora para corrigir o erro de fato, porém até o momento o débito retificado continua constando em sua conta-corrente como pendência.

Destaca que, em 16 de janeiro de 2019, protocolizou pedido administrativo de revisão de débito, posteriormente reiterado diante da inércia do Fisco, porém até o momento o requerimento não foi analisado, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à correção da pendência, assim como aos princípios da verdade material, da eficiência e da moralidade administrativa.

Foi proferida decisão (ID nº 14470380) que determinou (i) a regularização do polo passivo e (ii) a oitiva prévia da autoridade impetrada antes da apreciação da liminar.

A impetrante emendou a inicial conforme petição ID nº 14543684 para indicar como correta autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**.

Ato contínuo, a impetrante opôs embargos de declaração (ID nº 14544209) em face da decisão ID nº 14470380, sustentando a ocorrência de omissão, porquanto a postergação da análise da liminar estaria desprovida de motivação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Aceito a petição de ID nº 14543684 como aditamento à inicial.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Ademais, em que pese a intenção infringente, não tendo ocorrido a notificação da autoridade, passo a apreciá-los diretamente.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

No caso em tela, verifica-se que há possibilidade de complementação do fundamento para postergação da análise da liminar pretendida, uma vez que não é apenas o caráter omissivo da não apreciação do pedido de retificação de DCTF que recomenda a observância ao prévio contraditório, mas também o fato de a impetração estar fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à robustez dos elementos contábeis e documentação de suporte que instruem as informações prestadas na DCTF retificadora.

Com efeito, versando sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário (lançamento) pela entrega da primeira DCTF operou todos os efeitos dela decorrentes.

Assim, ao apresentar DCTF retificadora, embora perfeitamente admissível no nosso ordenamento jurídico, o contribuinte toma para si o ônus de provar que a declaração inicialmente informada estava incorreta e com valor diferente do que por ela mesma afirmou, sujeitando-se – por isso mesmo – à apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, os quais, ao que consta, ainda não foram analisados pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE** tão somente para complementar a fundamentação da decisão embargada nos termos supra, mantendo-se a determinação para prévia oitiva da autoridade impetrada.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada nos termos da petição ID nº 14543684.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020956-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014985-67.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006159-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013538-08.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FLAVIO COTRIM PANEQUE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-42.2017.4.03.6121 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019354-63.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

RÉU: HERCULES MARQUES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005057-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VL INDUSTRIA ELETRICA E DE AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142, JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZCONET S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013934-48.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010901-57.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE CESAR
Advogados do(a) REQUERENTE: REINALDO ALBERTO AMATO - SP28118, ISAC GROBMAN - SP110140
NÃO CONSTA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) AUTOR do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038423-60.2016.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA MICHICO KONO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022205-75.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAZENTE, DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

RÉU: MARISA BENATTI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JV KAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DA SILVA - SP178539

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que foi juntada procuração apenas pela corré JV KAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, regularize os corréus JOSE PEREIRA DOS SANTOS e VANESSA DE PAULO FERREIRA SANTOS sua representação processual, trazendo aos autos os instrumentos de procuração respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam os réus a oposição de embargos monitórios em favor somente da corré JV KAIROS COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5032162-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MARQUES

DESPACHO

ID 14630833 - Diante da notícia de composição das partes, traga a CEF os termos do acordo firmado para fins de homologação e extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002537-60.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

Fls. 126 dos autos físicos (pág. 135 do ID 13081584) - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013971-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PAULA NEPOMUCENO S CICERELLI

DESPACHO

ID 15772829 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o determinado na sentença (ID 14695214), trazendo aos autos o contrato nº 0000000042028685, uma vez que não foi juntado na inicial, bem como extratos, demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5029869-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GHADIR KSIBI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020942-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIETA ALVES DA LUZ - SP291450
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido Ação Ordinária proposta por **ANTONIO RODRIGUES DA LUZ**, em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer de forma imediata e gratuitamente “o tratamento de **Imunoterapia** de forma contínua mediante a aplicação do medicamento Pembrolizumabe em 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias”.

Narra o autor, em suma, que está com 74 anos de idade e que, em **fevereiro de 2018**, descobriu estar com câncer no pulmão (“**melanoma metastático localizado no pulmão**”). Afirma que, em consulta realizada em **14/03/2018**, a médica “apresentou ao autor o plano de tratamento, o qual segundo relatório médico anexo, prescreveu tratamento sistêmico com quimioterapia ou inclusão em protocolo de pesquisa” denominado **Imunoterapia**.

Alega o autor que a **Imunoterapia** “já é um tratamento oficial no Brasil e a medicação possui registro em todos os órgãos públicos oficiais através do n. 100290196” e que constitui o tratamento “mais específico e comprovadamente mais eficiente do que a quimioterapia clássica no trato do câncer metastático no pulmão”.

Afirma que a médica lhe prescreveu o tratamento de Imunoterapia com medicação Pembrolizumabe de 2mg/kg endovenoso a cada 21 dias, inicialmente por 12 meses, com reavaliação a cada 4 meses por imagem para definição de resposta ao tratamento.

Contudo, aduz que valor total “por aplicação fica no importe de R\$ 40.657,12 (quarenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais, e doze centavos)”. Sustenta, no entanto, que sua renda não comporta as despesas com o tratamento sem causar prejuízo ao sustento familiar. “Com isso, uma vez que Imunoterapia já é regulamentada no Brasil e não está disponível para administração via SUS, sendo impossível ao autor arcar com seu custo, é que se propõe a presente ação”.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, o processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de ID 1037482.

Instado a esclarecer a composição do polo passivo (ID 10304946), o autor requereu “que conste no polo passivo apenas a União Federal” (ID 10461613).

A decisão de ID 10741785 concedeu à UNIÃO o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação sobre o pleito do autor, oportunidade em que informou haver expedido memorando à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, cuja resposta será acostada aos autos.

A decisão de ID 10999109 indeferiu o pedido de tutela formulado, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor, o qual foi registrado sob o nº 5025234-44.2018.403.0000.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 12300568), suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em razão da sistemática diferenciada da assistência oncológica no SUS, bem como ausência de interesse processual ao argumento de que existe tratamento eficaz ofertado pelo SUS.

Foi apresentada réplica (ID 13116882), oportunidade em que o demandante requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

A UNIÃO, em manifestação de ID 13106372, pleiteou a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO.

Como reconhece a própria requerida, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[O] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”.

No caso concreto, tendo em vista que o autor almeja a obtenção de tratamento médico (imunoterápico), não vislumbro fundamento jurídico que autorize o afastamento da referida tese e pelo fato de se tratar de um tratamento oncológico.

Lado outro, a prefação de ausência de **interesse processual** confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será apreciada.

Assentadas tais premissas, no tocante à instrução probatória, **indeferio** o pedido para produção de prova testemunhal, consistente na oitiva das Dras. Daniele E. Vieira Alves e Vivian C. Santos Coski de Melo, profissionais médicas que acompanham o tratamento do autor, uma vez que a conduta médica por elas adotada já consta da documentação que instrui a exordial.

No mais, tendo em vista que ambas as partes pugnam pela produção da prova técnica, **deferio** os pedidos para realização de prova pericial.

A perícia deverá ser realizada por profissional médico oncologista.

Nomeio para o encargo a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em três vezes o limite máximo previsto na Resolução CJF nº 305/2014, de 07.10.2014, por tratar-se de remuneração condizente com o trabalho a ser desempenhado, os quais serão solicitados por meio eletrônico, após a entrega do laudo pericial.

Solicito à perita a resposta aos seguintes quesitos;

- 1) Qual a doença que a comete o paciente?;
- 2) Qual o tratamento preconizado para a doença de que padece o paciente?;
- 3) A quanto tempo o paciente vem sendo tratado e quais os resultados apresentados?;
- 4) O medicamento pleiteado é registrado na Anvisa? Consta da relação do SUS?;
- 5) Qual o resultado esperado pelo uso do medicamento pleiteado que não é esperado pela farmacologia até aqui utilizada pelo paciente? Apresentar demonstrações.

Faculto às partes a formulação de outros quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 465, parágrafo 1º, CPC).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Após, venham os autos conclusos para designação da data para o início dos trabalhos.

Int.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH, MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

O presente cumprimento de sentença, apresentado por **MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH e MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE**, visa ao recebimento de crédito, **apurado em R\$ 2.334.603,67** (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e três reais e sessenta e sete centavos), com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (UNAFISCO) e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como “*devido* [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o pagamento da GAT [gratificação de desempenho de atividade tributária] desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 11495155), alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença, tendo em vista que a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (no caso, o título judicial a ser executado, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente).

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexistência da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12.

Foi proferido despacho (ID 13015538) concedendo efeito suspensivo à execução, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

A **parte exequente** opôs **embargos de declaração** (ID 13427542), sustentando que o despacho em questão padece de **contradição**, na medida em que, segundo alega, “*latente a necessidade de afastamento do pedido suspensivo pugnado pela UNIÃO na Impugnação, uma vez que, (sic) os valores a serem pagos por meio de precatório já foram reconhecidos como devidos pela União.*”

Em relação aos embargos opostos, a **União** (ID 14994158) apontou a impropriedade da oposição de embargos de declaração com o intuito de alterar decisão. Além disso, aduziu que, “*ao contrário do que afirmaram os Exequentes, a União não reconheceu como devidos valores*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Ao contrário do que alega a parte embargante, não há quantia incontroversa. Em sua impugnação, a **União** apresentou argumentos para justificar seu entendimento de que não há valores a serem pagos aos exequentes. Sua alegação referente ao **excesso de execução** foi apresentada de maneira subsidiária, como autoriza a legislação processual (artigo 326 do CPC).

Considerando que as questões trazidas aos autos foram devidamente apreciadas pela sentença embargada, a irrisignação das **partes embargantes**, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010266-35.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA, FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS, LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124,

ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124,

ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124,

ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 15059525) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007797-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELEAZAR PATRICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca dos pagamentos dos Precatórios referentes aos valores incontroversos da execução.

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, agência 1181), independentemente de alvará ou ofício de levantamento, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Quanto ao Precatório n. 20180135431, cujos valores foram colocados à disposição deste juízo em razão do falecimento do beneficiário (Eleazar Patricio da Silva), fica suspenso o levantamento da quantia até regular habilitação dos sucessores do falecido.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se provisoriamente no aguardo de manifestação da parte interessada ou do retorno dos embargos à execução n. 0014087-47.2015.4.03.6100 do TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-96.2019.4.03.6100

AUTOR: JORGE LUIZ ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte autora se manifestado (ID 15523661), não houve o cumprimento correto do despacho ID 14628919.

Assim, corrijo de ofício o valor da causa em **R\$ 53.462,64** (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao valor da remuneração do cargo multiplicado por 12 (doze), em conformidade com o art. 292, § 2º do CPC. Retifique a secretaria o valor da causa.

Providencie a parte autora o recolhimento do valor complementar das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-58.2019.4.03.6100
AUTOR: DANIEL DIAS FERREIRA, FRANCINEIDE DE ARAUJO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da procuração *ad judicia* de Francineide de Araujo Santos Ferreira, bem como da sua declaração de pobreza para fazer jus a gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE, LAERCIO LOSANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MACEDO - SP96571, GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o Banco do Brasil acerca da resposta ao ofício n. 260/2018 (fls. 3137/3138).

Após, façam-se os autos conclusos para extinção da execução com relação aos co-autores Fernando da Conceição Andrade e Aparecido da Silva, nos termos requeridos pela CEF (fl. 3128).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

DESPACHO

Em decisão cadastrada no ID 13754636, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os proventos da aposentadoria percebidos pelo autor junto ao INSS, bem como aos valores referentes à complementação da aposentadoria feita a fundo de previdência privada, até decisão final.

Em resposta ao ofício que lhe foi encaminhado para cumprimento da tutela, o INSS informou que "*não é possível cumprir a decisão judicial em razão da suspensão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nº 1721636320 em 26/01/2019, tendo em vista a não apresentação de fê de vida em nome de Claudio Roberto Ferreira - CPF 914.274.288-91, conforme tela anexa.*" (ID14665116).

Por sua vez, a parte autora pede esclarecimentos sobre o que seria a "fê de vida" e solicita a tela que não foi juntada aos autos.

Com efeito, desde 2012, os segurados do INSS devem comprovar que estão vivos para manter o benefício ativo, o que se denomina "fê de vida". O procedimento é obrigatório para todos que recebem seus pagamentos por meio de conta corrente, conta poupança ou cartão magnético e tem por objetivo evitar pagamentos indevidos de benefícios.

Desse modo, deverá a parte autora, primeiramente, providenciar junto ao INSS a comprovação da "fê de vida", para que seu benefício seja restabelecido.

Cumprido o item acima, oficie-se, novamente, ao INSS, com urgência, para cumprimento da decisão liminar.

No mais, tendo em vista a petição apresentada pela União (ID 15724380), dê-se ciência a parte autora.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

8493

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033720-25.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: D & S MOVEIS PLANEJADOS E DECORAÇÕES LTDA, AHMED DAUD, RICHARD SALEBA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021290-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOFRAN AÇOS E METAIS LTDA. EM LIQUIDAÇÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15645763: Defiro o pedido de dilação de prazo para que a impetrante regularize a digitalização dos autos em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte impetrada.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015390-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693, TIAGO FONTES GUISOLI DOS REIS - MG139981, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA - MG129963, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007045-51.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ARAUJO SOUTO ESTRELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento referente ao ofício RPV n. 20180007913 (20180111609).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, agência 1181), independentemente de alvará ou ofício de levantamento, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquivar-se provisoriamente em aguardo à liquidação do Precatório n. 20180092147 (protocolo 20190038013), para oportuna extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026729-38.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSIT DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à impetrante da petição de fl. 542.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012160-42.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
EXECUTADO: JUCARA MONTEIRO MARTINS FREIRE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016084-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: NOEMIA MENDES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001040-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME, JOAO RICARDO AZANHA, LUIZ ROBERTO AZANHA, MARCELO AURELIO AZANHA

D E S P A C H O

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023468-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ALEXANDRE E ALEX DAL CORSO PAPELARIA LTDA - ME, ALEXANDRE DAL CORSO, ALEX APARECIDO DAL CORSO

D E S P A C H O

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021137-71.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CRISTIANE KLUMPP, HEINZ JURGEN KLUMPP

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do trânsito em julgado do REsp 1672486/SP, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016525-80.2014.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca do recurso de apelação interposto pela CEF para que, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001827-79.2009.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE CALTABIANO DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008580-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: JOSE FERNANDO DE SOUZA MOTA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023436-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HELIO SINISCALCHI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011718-87.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ULBRICHT LAPA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0665963-32.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO ITAUBANK S.A, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARTINS - SP84199, RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES - SP197302
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, JANSSEN DE SOUZA - SP90296
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA, INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA, KEIDEL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631
Advogado do(a) EXECUTADO: DIB ANTONIO ASSAD - SP13631

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026813-49.1998.4.03.6100
AUTOR: FAUSTINA OLIVEIRA TANAJURA MARTINS, JOSE GRANADO BORG, JOSE MEDICI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
Advogado do(a) AUTOR: CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000665-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA PEREZ PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO PINHEIRO DA SILVA - SP151707

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de dilação de prazo para que a União se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014221-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EXECUTADO: SILVANA DELAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA PASSARETTI LANG GAMBOA - SP229174

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, retorne-se o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

8493

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004709-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALICE MANSOUR FIGUEIRA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EV PAR PARTICIPACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-31.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Considerando que a procuração *ad judicium* juntada aos autos fora outorgada antes da eleição dos novos membros da Diretoria da empresa autora, providencie a juntada de nova procuração ou da ata de eleição anterior indicado quais eram os representantes da empresa a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-54.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BARBOSA VINHAS - RJ112693, JOAO PAULO RIBEIRO NAEGELE - RJ167447
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Assim e considerando que a procuração *ad judicium* juntada aos autos fora outorgada antes da eleição dos novos membros da Diretoria da empresa autora, providencie a juntada de nova procuração ou da ata de eleição anterior indicado quais eram os representantes da empresa a fim de comprovação da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

RF 5541

MONITÓRIA (40) Nº 5015686-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EV PAR PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, EDGARD SAD, CARLOS EDUARDO SAD
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317
Advogados do(a) RÉU: CLAUBER BAFINI - SP310131, MATHEUS DE OLIVEIRA LOPES - SP306317

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Em seguida, façam-se os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZAÇÃO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida ora executada desde a celebração do(s) empréstimo(s) que embasa(m) a presente ação de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801, CPC).

Cumprida, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, SIEL e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(s) executado(s) poderá(ão) requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD e RENAJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

RF 5541

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016968-04.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: LUCIA BACCHIN BALISTRERI

DESPACHO

Pela derradeira vez, intíme-se a CEF para que promova o cumprimento do despacho (ID 11214255), regularizando a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da determinação exarada, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012870-86.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012566-14.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRANCISCO EDSON SOARES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006902-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

D E S P A C H O

Ante a citação por hora certa (ID 12042642) expeça-se carta ao réu, nos termos do art. 254 do CPC.

Intime-se a Defensoria Pública da União para que proceda à representação do réu citado por hora certa, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029870-36.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: ALDEMAR CHECCHETTO, SANDAMARA DOS SANTOS CHECCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008262-88.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARISTELA ANTONIETTO SERRA

Certifique-se a virtualização, nos autos físicos, para início do cumprimento de sentença no PJe.

Manifeste-se a parte contrária, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo acima assinalado, se manifeste requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026152-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: L G COMERCIO E ASSESSORIA EIRELI - EPP, LUIZ GUILHERME DE FIGUEIREDO BARRETTO

D E S P A C H O

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020104-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001220-13.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Após, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

Ciência às partes, exequente e Ana Lourenço, representada pela DPU, da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001090-76.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVERMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, EDSON OKUMA, VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030722-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000554-65.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005334-05.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABILIO TEIXEIRA BACELAR DE VASCONCELOS, ELZA FREITAS BACELAR DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GARABEDIAN - SP112745

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001092-51.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, FERNANDO PINHEIRO GAMITO - SP194200
EXECUTADO: CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXSSANDER SANTOS MARUM - SP129262

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013262-06.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO CIANFARANI - SP297704

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o credor, para que se manifeste nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, artigo 46, parágrafo único, no prazo acima.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021506-36.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE APARECIDA MESQUITA MIRANDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008614-08.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERBRAS COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014590-68.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO - SP207876, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012942-39.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: OTO-SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034578-56.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON RAMALHO DA SILVA, KATIA APARECIDA CANDIDO MOTA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, haja vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 83 - autos físicos), tomo sem efeito a parte final do despacho exarado à fl. 330 (autos físicos), no tocante à intimação dos coautores para efetuarem o pagamento dos honorários advocatícios.

Nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022748-69.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
EXECUTADO: ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005134-94.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120
Advogados do(a) RÉU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

Desse modo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca do acautelamento das mídias em Secretaria.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e as mídias digitais permanecerão arquivados em secretaria, para eventual consulta das partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 1272 (numeração autos físicos), intimando-se os réus para que se manifestem sobre a prova juntada em mídia digital, e apresente suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento conjunto com a ação nº 0023529-71.2014.403.6100.

Int.

8493

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011642-27.2013.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES INDUSTRIAIS DO MATOILEITEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALTIVO AQUINO MENEZES - DF25416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 449, remetendo o presente feito à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI
Advogado do(a) RÉU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
Advogados do(a) RÉU: AGUIINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

Desse modo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca do acautelamento das mídias em Secretaria.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e as mídias serão arquivados em secretaria, para eventual consulta das partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF acerca do despacho proferido à fl. 1466 (numeração autos físicos), para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que também poderá especificar as provas que pretende produzir.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005876-22.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NORIVAL FERREIRA, GERSON DE SIQUEIRA, XIANGQIAOWEI
Advogado do(a) RÉU: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUIZA LANCEROTTO - SP180140, MARCOS DE SOUZA PANSA - SP208422
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122, PAULO SERGIO AMORIM - SP130307

DESPACHO

Ao que se verifica, nos presentes autos (assim como em vários outros relacionados à "Operação Insistência" e também a diversas ações de improbidade) foram apresentadas pelo Ministério Público para que fossem "acostados" aos autos - que então tramitavam fisicamente - mídias eletrônicas contendo milhares de arquivos (no presente feito, mais de 60.000 áudios).

De outro lado, como se sabe, enquanto que a digitalização dos autos físicos foi realizada por empresa contratada, a inserção dessas mídias digitais dos processos físicos cabe à Secretaria que, assoberbada com sua rotina de trabalho e empenhada na conferência do trabalho de digitalização realizado em milhares de processos, não dispõe de pessoal minimamente suficiente para esse trabalho, que, ademais, exige que a inserção seja individualizada por arquivo ou em pequenos lotes de arquivos, o que demanda um gasto de tempo enorme, de mão de obra de que não dispomos.

Além disso, a experiência tem demonstrado que dos milhares de arquivos apresentados, somente uma pequena parte deles é explorada por quem apresentou, o que indica a desnecessidade de inserção da totalidade das mídias no PJE, o que implica o inconveniente de armazenamento de material que somente concorreria para dificultar a visualização do processo, com prejuízo à sua celeridade, pelo que tenho que somente se justifica a inserção do arquivo que, contido na mídia eletrônica apresentada, seja especificamente referido pela parte e por ela seja apontado em petição também específica.

Assim, determino que as mídias que até então estavam acostadas a este processo físico (ou a qualquer outro em trâmite neste juízo) sejam arquivadas em local próprio da Secretaria e, quando solicitadas, entregues à parte solicitante, ficando a Secretaria incumbida de inserir no PJE o arquivo ou os arquivos que, referidos na respectiva peça processual, sejam objeto de expressa solicitação da parte interessada.

Ao solicitar a inserção do arquivo, a mídia digital que o contiver deve apresentar tamanho e formato compatíveis com a inserção no PJE (a extensão do arquivo deve ser suportada pelo sistema do PJE).

Desse modo, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como acerca do acautelamento das mídias em Secretaria.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos e as mídias serão arquivados em Secretaria, para eventual consulta das partes, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando em ordem a digitalização e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de fls. 822/845 e 846/855 (numeração autos físicos) e ID 1419568, e designação de audiência de oitiva de testemunha.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001698-06.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
EXECUTADO: COLEGIO HORIZONTES UIRAPURU LTDA - EPP, SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005420-77.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MTL - METALURGICA TORRES LTDA - EPP, LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU, KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU - SP140477

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-42.2011.4.03.6100

AUTOR: UNITED AIR LINES INC

Advogados do(a) AUTOR: KATHLEEN MILITELLO - SP184549, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência ao réu acerca do r. despacho de fl. 172, cujo inteiro teor segue:

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, inclusive quanto à destinação do depósito vinculado aos autos, informando os valores, códigos/dados das contas bancárias para conversão em renda/transferência eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002676-17.2009.4.03.6100

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS CALDERONI, LUCIANA CALDERONI, PEDRO FELIPE CALDERONI MOSCA, PIETRA HELENA CALDERONI MOSCA, JESSICA CALDERONI DEOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES - SP146874, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

RÉU: UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fl. 862 dos autos físicos, conforme segue:

Fl. 821: O acolhimento da impugnação apresentada pela União (fls. 797/809) não implica no levantamento do valor depositado nos autos (fl. 810/812), e sim na expedição de requisição de pagamento (PRC/RPV) referente ao valor total apontada como devido pela executada.

Assim, esclareça a parte Exequente se concorda com a expedição de requisição de pagamento no montante apontado pela União às fls. 809, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestada a concordância, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos Exequentes, comunicando-se tal fato ao Exmo. Des. Relator nos embargos de terceiro n. 0002682-24.2009.4.03.6100. Caso contrário, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados) até decisão definitiva nos embargos de terceiro.

Int

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, haja vista a concordância do exequente (ID 14707485).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021812-05.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LAERCIO ARAUJO - SP138164

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: ABINAE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante declaração nos autos, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON** para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - CNPJ: 08.319.788/0001-05 e HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO - CPF: 223.274.328-47, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 140,709.30 em 05/2017).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente (ID 1651466), caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC.

Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se. Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030756-25.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA COSTA, VANIA MARIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS - SP267802
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, à vista da manifestação ID 12994141, intime-se a exequente acerca do final do despacho proferido nos autos físicos às fls. 277/278, cujo teor segue:

"Após, dê-se vista à parte autora para manifestação e, permanecendo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer conclusivo. Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003668-17.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLIS FEIGENBLATT - SP227868, CAMILA ISIS DANIELLE QUEIROZ COGROSSI - SP309537

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019836-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005900-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROSA HISSACO MIYAHARA - ME, ROSA HISSACO MIYAHARA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 15999403: Tendo a União informado no documento de ID 15176125 que o Parcelamento referente ao art. 3º da Lei n. 11.941 está liquidado (considerando-se os depósitos aqui realizados), não há porque prosseguirem-se os depósitos quanto a essa modalidade de parcelamento, pelo que fica a autora autorizada a reduzir o valor dos depósitos mensais, deduzindo a parcela correspondente ao referido parcelamento (Lei 11.941 – art. 3º).

Do mesmo modo, tendo a União, no mesmo documento, informado que o montante do débito parcelado nos termos do art. 1º da Lei 11.941 é bem inferior ao montante sobre o qual fora calculado o valor da parcela, fica a autora autorizada a recalcular o valor da parcela do depósito, considerando o valor informado pela União, ficando esta incumbida de apresentar o valor da parcela devida, para fins de eventuais complementações.

I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012116-90.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CATHARINO COELHO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM CHAVES - SP349881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 12192022: Tem razão a CEF. Providencie o Apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da virtualização dos autos físicos, de maneira integral (frente e verso) e observando a ordem sequencial das páginas, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017 do TRF3 (art. 3º, §1º, “a” a “c”).

No silêncio do Apelante, intime-se a CEF para a providência (art. 5º).

Não haverá remessa ao Tribunal, caso Apelante e Apelada deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que o feito será remetido ao arquivo (sobrestado) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º).

Providencie a Secretaria o desarmamento dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005089-63.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **KIMBERLY – CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PRFN/3)**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que “*alterem as informações constantes do sistema, de modo que os Processos Administrativos nº 10880.900.126/2011-32, 10880.942.523/2018- 58 (CDA nº 80.6.19.043383-34), 10880.943.211/2018-61 (CDA nº 80.7.19.016056- 81) e 10880.943.212/2018-14 (CDAs nº 80.7.19.016057-62 e 80.6.19.043384-15) NÃO CONSTITUAM ÔBICE à RENOVAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL da Impetrante*”.

Alega a impetrante, em suma, que as CDAs acima mencionadas têm origem nos Processos Administrativos nº 10880.942.523/2018-58, 10880.943.211/2018-61 e 10880.943.212/2018-14, todos **GARANTIDOS** por meio de **FIANÇA BANCÁRIA DEVIDAMENTE ACEITA** nos autos da Tutela Antecipada nº 5020141-81.2018.4.03.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-23.2019.4.03.6100

AUTOR: GUARACY MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA CAVALHEIRO DE SOUTO - SP213613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por GUARACY MOREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a condenação do réu pelo constrangimento no recebimento do seu benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de montante de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, V, DO CPC/1973. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor pretende nestes autos o recebimento de danos morais devido à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença e à demora na concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Ocorre que, no ano de 2008, o autor havia ingressado com uma ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da reparação por danos morais. 3. Ao final, o pedido concernente à indenização foi julgado improcedente, sendo que o trânsito em julgado daquela sentença ocorreu em 08.05.2009. 4. Segundo o artigo 3º da Lei n. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Essa competência é absoluta e fixada com base no valor atribuído à causa, de modo que, em regra, não se pode afastar a competência do Juizado Especial Federal em causa para a qual foi atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Sendo assim, o simples fato de a lide envolver questão de reparação por danos morais não torna o JEF incompetente para o julgamento do pleito, devendo, para tanto, ser observado o valor dado à causa. 7. De acordo com o artigo 301, § 3º, in fine, do CPC/73, em vigor à época da prolação da sentença, há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por uma sentença, de que não caiba recurso. Considera-se, assim, que uma ação é idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, como se verifica in casu. 8. Decididas em outro processo, com trânsito em julgado, as questões que nestes autos se pretende discutir, é de se manter a r. sentença que, ao reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõe o artigo 267, V, do CPC. 9. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade permanece suspensa ante a concessão da assistência judiciária gratuita. 10. Precedentes. 11. Apelação desprovida.

(TRF3, Proc. 0002908-58.2011.4.03.6100, Apelação Cível - 1680760, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 02/03/2018, Fonte_Republicacao:.)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim e considerando que pedido de tutela não se tratar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

RF 5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para produção da prova oral, o Autor apresentou (ID 14615079) o seguinte rol de testemunhas:

1. ANDRESSA APARECIDA PAVANI, residente nua Cidade de Ico, nº 88, Jardim Atani, CEP: 87.061-260, Maringá/PR;
2. ANDERSON CESAR SILVÉRIO, residente na Rua Pioneira Palmira, 2467 Jardim Alzira, CEP: 087060-175, Maringá/PR;
3. ARGEMIRO FLORENTINO DOS SANTOS, residente na Rua Júlia Moreira de Souza, nº 346, Bairro Portal das Torres, CEP: 87.025-659, Maringá/PR;
4. ELIZABETH COSTA, residente na Av. Hélio Borenstein, 890, CEP: 08.790-230, Mogi das Cruzes - São Paulo/SP;
5. MARISAURA DOS SANTOS REIS, residente na Rua Sibipinunas, 168, Borba Gato, CEP: 87060-820, Maringá/PR.

Desse modo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em Maringá/PR.

Outrossim, para a oitiva da testemunha domiciliada em São Paulo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019, às 14h, na sede deste juízo (Fórum Ministro Pedro Lessa - Av. Paulista, 1.682, 1º andar, Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP).

Incumbe ao advogado da parte, nos termos do artigo 455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC.

Int.

8493

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029051-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos proposta por ANTONIA GONÇALVES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda, e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-27.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI
Advogado do(a) AUTOR: KEVIN BANNITZ JACUBOSKI - SP400498
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o restabelecimento do seu direito de utilização do NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO para acompanhamento médico da requerente”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de **pensionista** de seu pai já falecido, ex-militar da Aeronáutica, e por isso se utilizar regularmente do sistema de saúde da aeronáutica militar. Alega que sempre percebeu os benefícios garantidos aos militares da Aeronáutica, na condição de **dependente**.

Afirma, contudo, que, em **julho de 2018**, ao tentar agendar uma consulta, “foi informada que não poderia mais utilizar o hospital já mencionado em razão de ser filha de militar falecido e por tal motivo todas as pessoas na mesma situação não poderiam mais utilizar o hospital para realizar exames, bem como para se consultar”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada à autora a regularização do polo passivo (ID 15382024).

Houve emenda à inicial (ID 16019609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição de ID 16019609 como **aditamento à inicial**.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão no sistema de saúde** da Aeronáutica, na condição de dependente de seu pai, militar falecido daquela Força.

Analisando a questão sob o aspecto jurídico, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve.

A autora, filha de militar falecido, encontra-se na **condição de pensionista**.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º, III, *in verbis*:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes**, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, **pensionista**, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes”(fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Importante ressaltar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, pelo menos nesta fase de cognição sumária, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade, à autora **CELIA MARIA DE MELO BANNITZ JACUBOSKI**.

Cite-se. Intime-se, **COM URGÊNCIA**.

Retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029060-14.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAISE NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos proposta por MAISE NASCIMENTO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, cabendo ao i. magistrado, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de periculação de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010257-10.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KONSTANTIN PETROW

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PALMIERI - SP246394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **KONSTANTIN PETRON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.J.

6102

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019566-55.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS - SP338423, CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **SANDRA MARIA PEREIRA FERRAZ**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.J.

6102

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012575-63.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUSSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE ALVES DO PRADO - SP107775
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ CARLOS GUSSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.J.

6102

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-69.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELITA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331

RÉU: MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARIA ANGELITA DOS SANTOS** em face de **MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à condenação solidária da parte requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Narra a autora ser analfabeta e, em razão do falecimento de seu cônjuge, solicitou auxílio da primeira requerida para pleitear o benefício de pensão por morte perante o INSS, ocasião em que lhe entregou documentos pessoais e procuração pública para tal finalidade.

Ocorre que após a concessão do benefício, a primeira corré, de forma fraudulenta, por mais de três anos recebeu os valores do benefício que pertenciam à autora e, sempre que instada, afirmava que por questões burocráticas a pensão ainda não havia sido concedida.

Esclarece a autora que a primeira corré, não satisfeita com a apropriação das prestações da pensão por morte, ainda efetuou dois empréstimos consignados perante a segunda requerida, um no valor de R\$ 5.235,12 e outro no montante de R\$ 7.993,12, também mediante fraude, pois imaginava que tinha ido na agência para assinar papéis referentes à pensão.

Afirma que “a 2ª requerida sequer esclareceu à requerente sobre o quanto se tratava tais contratos, restringindo-se apenas a colher a digital da requerente que é analfabeta, sem adotar qualquer procedimento que desse clareza à requerente ao negócio firmado entre as partes (...).”

Assevera a postulante haver sofrido um prejuízo no valor de R\$ 39.312,05, conforme laudo pericial confeccionado nos autos do processo nº 0033546-52.2007.8.26.0050, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São Paulo, cuja sentença condenatória proferida em desfavor da primeira requerida transitou em julgado em 08/04/2014.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Como a exordial veio desacompanhada de documentos, foi providenciada a sua emenda, conforme petição de ID 1439429.

Citada, a CEF ofereceu contestação (ID 1874378). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. Após defender a inexistência de responsabilidade, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, uma vez que “os valores apresentados são muito inferiores ao montante pleiteado a título de danos materiais e morais.” (ID 2751506).

Foi apresentada réplica (ID 7813157).

Deferida a citação por edital da primeira requerida (ID 9962566), a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação (ID 10902001). Em preliminar alegou a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o pedido indenizatório pelos saques dos valores do benefício previdenciário e, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição.

Nova réplica (ID 13738933).

Instadas as partes, a primeira requerida informou não ter provas a produzir (ID 12628227), ao passo que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 13738935).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a **lide comporta julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No que concerne à preliminar de **ilegitimidade passiva** aduzida pela CEF, há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a **teoria da asserção**, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

No caso concreto, sustenta a autora **falha no serviço** prestado pela CEF quando da contratação de dois empréstimos consignados.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade da CEF, pelo que as alegações no sentido da inexistência de obrigação de indenizar ou relacionadas à efetiva prática dos atos inquinados estão relacionadas ao mérito do processo.

A prefacial de **ausência de interesse processual** também não comporta acolhida, uma vez que a CEF não integrou a relação jurídica atinente à ação criminal de nº 0033546-52.2007.8.26.0050, motivo pelo qual o provimento jurisdicional lá proferido só pode ser utilizado em desfavor da primeira requerida, o que justifica o interesse da autora no manjo da presente ação.

Pois bem

Embora a parte autora tenha feito um único pedido, qual seja, a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados, inolvidável que a presente lide versa sobre duas relações jurídicas distintas.

A **primeira** relação jurídica é estabelecida entre a autora e a corré MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, cujo **fundamento** é a ocorrência de **ilícito penal**, conforme, inclusive, já restou assentado em sede criminal, no âmbito do processo nº 0033546-52.2007.8.26.0050.

A **segunda** relação jurídica é a mantida entre a demandante e a CEF, a qual tem como **causa de pedir** a falha no serviço prestado pela instituição bancária. Assevera a demandante que *“[O]s serviços prestados pela 2ª requerida é deficitário evados de vícios e/ou defeito, conforme previsão do artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, por descumprimento contratual, vez que não foram tomadas as medidas necessárias ao esclarecimento da requerente quanto ao negócio que estava sendo firmado no ato das assinaturas dos contratos de empréstimos consignados, no sentido de garantir a segurança do consumidor, ora requerente.”*

E, no tocante a essa relação jurídica estabelecida com a CEF, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça dispõe que *“[O] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Tratando-se de relação consumerista, o CDC dispõe que *“[P]rescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”* (art. 27).

A referida Seção II do CDC, ao disciplinar a responsabilidade pelo fato do produto ou do **serviço**, prevê que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso concreto, observo que quando do requerimento para a instauração do inquérito policial contra a primeira corré, isto em **14/03/2007** (ID 1439434 – pág. 02), a ora demandante explicitou que:

Consta que, não contente com o prejuízo que estava causando à requerente, mediante meio artificioso, a requerida, efetuou dois empréstimos consignados, nos valores de R\$ 5.235,12 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos) e de R\$ 7.993,12 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e doze centavos), junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da requerente, cujos valores estão sendo descontados mensalmente, da referida pensão por morte, diretamente da conta corrente da requerida a título de restituição dos referidos empréstimos, causando grande prejuízo no orçamento da ora peticionária.

Com efeito, as supostas falhas no serviço prestado pela CEF, que teriam ocorrido em 31/05/2004 e 13/03/2006, no momento da contratação dos empréstimos, já eram de conhecimento da autora, ao menos, desde **14/03/2007**, sendo que a presente ação somente foi proposta em **07/04/2017**, quando já transcorrido o lapso prescricional quinquenal.

E, no ponto, não merece acolhida a tese da demandante de que estava aguardando a solução da ação criminal, cujo trânsito em julgado da sentença proferida ocorreu em 26/09/2014 (ID 1439448), na medida em que a CEF sequer integrou aquela relação jurídica processual, direcionada para a corré MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA.

Vale dizer, se o serviço prestado pela CEF foi falho, tal como alegado, e disso a autora tinha ciência desde 14/03/2007, não existe qualquer prejudicialidade em relação à apuração processada na esfera criminal, que versava sobre a ocorrência de estelionato praticado pela primeira corré. Até mesmo porque, pondero, eventual título judicial formado na seara penal só poderia ser executado em face da primeira requerida, não alcançando, pois, a CEF.

Como é cediço, o instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito”*. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).

É, pois, instituto vocacionado à preservação da harmonia social, constituindo-se, outrossim, em sanção à negligência do titular do direito.

Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Pelo princípio universal da *actio nata*, nascida a ação tem-se início o respectivo prazo prescricional.

Acolho, pois, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição**.

Já no que toca à relação jurídica estabelecida entre autora e corré MARIA DALVA MAGALHÃES ROCHA, fálce competência a este juízo para julgá-la.

Dispõe o art. 109 da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Como a autora e primeira corré, pessoas naturais, não se enquadram na hipótese constitucional, a presença no feito não autoriza o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.

Frise-se que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo à autora, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente.

Diante do que foi exposto:

A) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o reconhecimento da **prescrição**.

B) Tratando-se de **COMPETÊNCIA ABSOLUTA**, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Comarca de São Paulo, competente para julgar a lide remanescente, dando-se baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Deiro o pedido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (ID 1439431), pelo que fica suspensa a exigibilidade da referida verba.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. juízo estadual, com as homenagens de estilo.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **FRANCISCO RIBEIRO BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual **sempre** fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em princípio e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **ado to a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, **embora** reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSE DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de **ser vedado ao Judiciário** a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em princípio e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, **embora** reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, **vedado** ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002286-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS - SP210438
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à Impetrante acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Comprove a Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011901-85.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO GOEDERT
Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **OSMAR FRANCISCO GOEDERT** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é **improcedente**. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **2.** O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). *Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.*

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. **9.** Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retonarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que a **TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.J.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015872-78.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVAL OLIVEIRA, DENIS SILVA OLIVEIRA, RENATO BARBIERI FILHO, LAURINDA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BERNARDES GROTHE - SP337686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta **DERMEVAL OLIVEIRA, DENIS SILVA OLIVEIRA, RENTATO BARBIERI FILHO** e **LAURINDA BEZERRA DOS SANTOS** por em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial Nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Ocorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuados por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014219-41.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ PEREIRA CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o **IPCA** e o **INPC**, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a **taxa referencial**. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído *contra legem*, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior.

Foi apresentada réplica.

Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no **Recurso Especial 1.614.874-SC**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.614.874/SC** (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) **pacificou** a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS **não possuem o direito** de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da enenta que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, **não obsta** o julgamento da presente demanda -, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar** a certeza jurídica sobre o tema, **adoto a tese firmada** pela Corte Superior.

Destarte, embora reconheça – como expressei em vários julgamentos – que **a TR não representa** o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a **natureza estatutária** - e não contratual - do FGTS **impõe**, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados quaisquer petições efetuadas por meio físico.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

6102

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002396-85.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCUS JAIR GARUTTI, VICENTE BUENO GRECO
Advogados do(a) RÉU: SANDRO LIVIO SEGNINI - SP258587, ADRIANA SILVA PERES - SP278296, NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS - SC3016
Advogados do(a) RÉU: JULIO OLIVA MENDES - SP56535, JOSE ANTONIO OLIVA MENDES - SP85527

DESPACHO

Petição ID 15544587: Manutenção, por ora, o segredo de justiça decretado por meio da decisão proferida à fl. 1941 (Volume 9), ante a juntada aos autos de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN. Todavia, tendo em vista o cadastramento no sistema PJE do advogado subscritor da petição, fica garantido o seu acesso aos atos e termos do processo.

Fls. 2936/2946 (Volume 13 parte A): Indefiro o pedido de revogação da liminar que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano alegado na presente ação (fls. 759/761). Com efeito, a demora processual em razão de incidentes não impede a manutenção da indisponibilidade de bens, mesmo que seja por um longo tempo. Tal entendimento foi estabelecido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no acórdão proferido no REsp 1189008/MT, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/05/2016, cujo trecho ora transcrevo:

" (...) O elemento temporal trazido como justificativa para negar provimento ao recurso do Parquet Estadual, qual seja, o longo período já transcorrido na tramitação do presente agravo (a decisão impugnada data de setembro de 2008), não se mostra suficiente para justificar a não decretação de indisponibilidade dos bens da empresa recorrida. (...) "

Ademais, cabe lembrar que o(s) bem(ns) está(ão) indisponibilizado(s) neste feito não como penalização ao seu respectivo proprietário, ou como imposição de uma medida arbitrária, malvada, que vise incutir sofrimento ao seu dono. Trata-se, simplesmente, de medida jurídica acautelatória de que, em caso de condenação, o réu tenha forças patrimoniais para fazer face à condenação. Seja para o pagamento da multa ou da indenização a que, eventualmente, venha a ser condenado.

Pelas mesmas razões acima expostas, indefiro o pedido de redução da indisponibilidade decretada.

Semprejuízo, designo audiência para oitiva da testemunha MARCELO PARIS, a ser realizada no dia 25/06/2019, às 14 horas, devendo o réu apresentá-la, nos termos do art. 455, § 2º do CPC, tal como requerido.

Ficam as partes intimadas a comparecer, na data e horários designados, no auditório do Fórum Ministro Pedro Lessa, localiza a Av. Paulista, nº 1682, térreo, Cerqueira César, São Paulo - SP.

Outrossim, defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha Soren Thorgaard, formulado pelo MPF (fl. 2950), ante a impossibilidade momentânea de localizá-la.

Por fim, deixo de analisar, neste momento, o pleito de reconhecimento da prescrição, para apreciá-lo por ocasião da sentença.

Int.

8493

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017787-65.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA., MARCELO DE SOUSA REGO, CATERINA EVANGELISTA REGO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP206922

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 13406566, fls. 513/513v.: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada (que extinguiu o feito sem resolução do mérito, ante a notícia de transação, e condenou cada uma das partes a arcar com os honorários advocatícios da parte adversa) padece de **omissão**, na medida em que a **instituição financeira** “juntou a transação (*Quita Fácil*) em sua mais fidedigna forma no primeiro documento das fls. 508” e que os **“honorários [...] já foram pagos, conforme o segundo documento de fls. 508v.”**

Diante disso, a **instituição financeira** requer o provimento dos embargos “para o fim de sanar-se a omissão apontada e, consequentemente, excluir a sucumbência de ambas as partes.”

Intimada a se manifestar, a **parte executada** quedou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à parte embargante quanto ao vício apontado.

Apesar de os termos da transação não terem sido trazidos aos autos, considerando que o boleto juntado à fl. 508v. indica que o acordo abrangeu honorários, entendo que cabe afastar a condenação.

Diante disso, **acolho os embargos opostos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Considerando a notícia de que as partes transigiram (fls. 507/508v.), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo os abrange, nos termos do documento (fl. 508v.).

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.L. Retifique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029504-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME PIMENTEL - SP118916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 16056626: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado por meio do Ofício Requisitório n. 20190002731.

Caberá ao beneficiário promover o levantamento do valor junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Av. Paulista, 1842, Bela Vista, São Paulo/SP).

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190038016 (ID 16056626), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029008-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, ELIAS NAGIB TANUS, IVONE PRINA TANUS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução.

Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Cumprido, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Considerando-se o manifesto interesse da embargante na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-82.2019.4.03.6100
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Sabe-se ainda que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, recolhendo-se o valor das custas judiciais.

Cumprida, cite-se.

Com a apresentação da(s) contestação(ões), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

RF 5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS I
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 1** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO EM TATUAPÉ**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a imediata expedição do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA necessário para o impetrante cumprir os trâmites legais para recolhimento e retenção de impostos e cumprimento de obrigações fiscais”.

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica de Direito Privado em **fase de constituição** devidamente registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo. Trata-se, pois, um Condomínio Civil pro Indiviso, nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil, situado no bairro do Brás, que “abriga um centro de compras denominado *SHOPPING CENTER*, explorado em regime de “BOX” e que abriga expositores e comerciantes de produtos populares de diversos aspectos, de modo que inviável a divisão física do imóvel em formato de salas ou lojas, razão pela qual toda a área do imóvel será utilizada por todos os condôminos, sem que nenhum deles tenha sua parte ideal utilizada como parte certa”.

Alega que, em **10/08/2018**, protocolou pedido de inscrição no CNPJ e “para a sua surpresa, **em janeiro de 2018**, houve a emissão de parecer pelo **NÃO ATENDIMENTO** do pedido”, tendo a autoridade coatora requerido alguns documentos.

Sustenta que “está caracterizada a omissão proposita da autoridade coatora ao dever de fornecimento de inscrição no CNPJ do impetrante, tudo a caracterizar em ato coator ilegal contra o qual somente resta como alternativa a este impetrante a propositura do presente mandamus, visando garantir seu direito líquido e certo em obter a inscrição junto ao CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 15658459).

Houve emenda à inicial (ID 15848209).

É o breve relato, decidido.

ID 15848209: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao **princípio do contraditório**, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **ERIKA HELENA CIMA FRANCO** em face do **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebe.

Narra a autora, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu genitor. Afirma que recebia normalmente a pensão até que, em outubro de 2017, foi notificada acerca do seu cancelamento em decorrência de suposta “*acumulação ilegal*”.

Afirma não receber qualquer outro benefício ou rendimento a não ser a pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 15465153 determinou a regularização do polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 15554239.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 15554239: recebo como emenda à exordial.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrento, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QQ, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. **É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz na medida em que a própria cultura se altere.**” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpada no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutivas pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.”**

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida reestabeleça imediatamente a pensão da autora (ERIKA HELENA CIMA FRANCO).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação a fim de que conste UNIÃO.

Cite-se e intime-se, COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15507175 - Ciências as partes da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009840-33.2009.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO PEDRO ABIB

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCACCO - SP232187

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PASCHOALE CALDAS - SP183751

DESPACHO

Id 15871810 - Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos do valor a ser executado de acordo com a decisão proferida no AI 5024368-36..2018.403.0000 (Id 15120937).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015673-29.2018.4.03.6100

TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME

Advogado do(a) TESTEMUNHA: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Id - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

D E S P A C H O

Diante da manifestação de ID 15739449, informando a cessão de crédito relativa ao PRC 20180212145, que se refere aos honorários sucumbenciais devidos ao Dr. Eneas de Oliveira Matos, comunique-se ao E. TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios, de forma eletrônica, nos termos do art. 21 da Resolução 458/2017 do CJF, para que o valor seja colocado à disposição do Juízo.

Com o pagamento, expeçam-se alvarás, nos termos em que requerido pelos cessionários.

Aguarde-se, ainda, o pagamento da outra minuta de pagamento transmitida.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029311-32.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 15832400 - Por se tratar de uma Autarquia Estadual, os prazos processuais da autora são computados nos termos do artigo 183 do CPC. Por esta razão, reconsidero o despacho proferido no Id 15722487, devendo a certidão de trânsito em julgado da sentença (Id 15721635) ser excluída pela secretaria.

Id 15908123 - Ciência à Ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026538-14.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id - Ciência à Ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-64.2017.4.03.6114
AUTOR: AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por ENEIDE PILATTI LAFFITTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos materiais, equivalente ao valor de mercado das jóias, e de danos morais.

Em Contestação foi arguida a preliminar de falta de interesse de agir (Id 13407825).

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 13429651), a autora requereu a realização de perícia, de forma indireta, para a apuração do valor de mercado das jóias (Id 14238515). A CEF informou que entende não ser necessária a produção de mais provas (Id 13865385).

É o relatório, decido.

Primeiramente, saliento que as preliminares serão analisadas por ocasião da sentença.

Indefiro a prova pericial por não ser necessária ao julgamento da ação.

Entendo que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, podendo o valor de mercado das jóias ser apurado em eventual fase de liquidação de sentença, caso a ação seja julgada procedente.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022038-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 13722641).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020617-74.2018.4.03.6100
AUTOR: ETAP EMPRESA TRANSMISSORA ACRESTE POTIGUAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15883204 - Ciência à AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502090-95.2018.4.03.6100
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA SILVA, ROSANA SIQUEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15892949 - Mantenho a decisão agravada (Id 14866405).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-24.2019.4.03.6100
AUTOR: HELLA LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CARDOSO MARTINS - SP217297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15880512 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004372-44.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.361,84, em razão de formalização de operação de empréstimo.

O executado foi citado, tendo sido procedida a penhora do veículo marca Hyundai Veloster, ano 2011, modelo 2012, placa EZH2413, bem como nomeado depositário (Id. 13692299-p.99/101).

Foi designada audiência de conciliação que não foi realizada por ausência do executado (Id. 13692299-p.104).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização.

No Id. 143946506, a CEF foi intimada acerca da penhora realizada no Id. 13692299-p.100/101, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ela se manifestou no Id. 14096584, requerendo a realização de Bacenjud, sem prejuízo da penhora anteriormente realizada. O pedido foi deferido e, realizada a diligência, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 14946100). O executado foi intimado por carta (Id. 14946420).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, letra "a" do CPC (Id. 14944086).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada no Id. 13692299-p.99/101, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, conforme Id. 14946100.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos etc.

GLOBAL AIR CARGO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS e ao ISS.

Alega que o valor referente ao ICMS e ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das mesmas.

A liminar foi concedida no Id. 12621547.

A Procuradora da Fazenda Nacional se manifestou no Id. 12793549, informando que deixa de apresentar recurso em face da liminar, nos termos do art. 2º, inciso XI, letra “a” da Portaria nº 502/2016.

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª região fiscal prestou informações no Id. 13092461. Sustenta a sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a impetrante se manifestou no Id. 14291232 e requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo sido determinada a retificação do polo passivo para constar a autoridade indicada (Id. 14512726).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos da base de Cálculo do Pis e da Cofins por falta de amparo legal. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785. Alega, ainda que, caso acolhida a tese da impetrante, a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança (Id. 15209023).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 14451249).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SONNERVIG AUTOMÓVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre o valor das férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos, independente de ordem judicial ou administrativa, afastando-se a aplicação do art. 170 A do Código Tributário Nacional.

Pede a concessão da segurança para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas acima discutidas, bem como para compensar os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos ou contribuições previdenciárias e parafiscais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, corrigido pela taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês, ou, subsidiariamente, por força de isonomia constitucional (art. 5º, caput, CF), à aplicação de índices de correção monetária e juros aplicados à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos.

A liminar foi concedida (Id. 14457897).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 14969275. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Afirma que as contribuições sociais destinadas a terceiros não admitem compensação. Pede, por fim, a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 15255993).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

sociais.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.
2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.
4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)” (grifei).

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.
3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)”

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e acidente, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio acidente, aviso prévio indenizado e a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas). Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 23/01/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029962-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEVERTON LUIZ MUNIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HEVERTON LUIZ MUNIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

No entanto, prossegue, até o momento, a autoridade impetrada não se manifestou sobre o pedido de dispensa, nem realizou sua inscrição.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 12996257.

Foi afastada a alegação de dependência entre os presentes autos e os da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em razão de não ter sido verificada conexão entre as ações.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 15105906).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (Id. 15105906):

“(…)

A lei que regula o Conselho Federal e Conselhos

Regionais dos Despachantes Documentalistas sofreu diversos vetos por inconstitucionalidade, inclusive no tocante à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício profissional.

As exigências impostas pelo CRDD/SP foram feitas por meio de um Estatuto disponibilizado no site do Conselho. Veja a disposição:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da

profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou

equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR”

Entretanto, como o CRDD/SP não possui legitimidade para regular sobre a matéria, o referido Estatuto não possui amparo legal, ao passo que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade.

Ademais, os requisitos impostos pela Lei nº 8.107/92, e pelos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, foram afastados no julgamento da ADIN 4.387/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo.

Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar.

Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões.

Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Posto isto, somente a União pode legislar sobre o exercício da profissão de despachante. As exigências impostas não possuem respaldo na lei.

Assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, vem, perante Vossa Excelência, manifestar-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA.”

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008192-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONI BAI DO ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JONI BAI DO ESPÍRITO SANTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, o autor é servidor público desde 31/10/1995, lotado na UNIFESP, no cargo de auxiliar de enfermagem.

Afirma que, em meados de 2005, houve um enquadramento de ascensão funcional, regulamentado pela Portaria nº 395/95, que obrigou os auxiliares de enfermagem a exercer a função de técnico de enfermagem sem a devida contraprestação.

Allega que, com tal enquadramento, houve desvio de função, razão pela qual faz jus à equiparação salarial.

Aduz que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, existindo somente o de técnico de enfermagem, não sendo possível o retorno ao “status quo”.

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem são distintas dos técnicos e referem-se à orientação e auxílio de pacientes, prestando informações e verificando os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, como previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

Sustenta ter direito à indenização pelo desvio de função, bem como ao reenquadramento ao cargo de técnico de enfermagem, com o mesmo salário e demais benefícios e rendimentos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré faça o reenquadramento do autor para técnico de enfermagem ou, alternativamente, que seja reconhecida a equiparação salarial, incluídos todos os benefícios pertinentes à função desempenhada. Pede, ainda, a condenação da ré em perdas e danos, sofridos pela autora nos últimos cinco anos em que deixou de receber como técnica de enfermagem, nos termos do art. 404 do Código Civil.

O autor emendou a inicial para justificar o valor atribuído à causa (Id. 5542242).

A antecipação da tutela foi indeferida (Id. 5580232).

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita no Id. 5466579.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 8654474. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Sustenta a prescrição de fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o autor foi aprovado em concurso de provas e títulos para o cargo de auxiliar de enfermagem, posteriormente reenquadrado para o mesmo cargo, com fundamento na Lei nº 11.901/05, e vem exercendo atividades típicas de sua ocupação profissional.

Afirma que não há que se falar em equiparação de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37 inciso XIII da Constituição Federal, bem como que não cabe ao Poder Judiciário, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

Sustenta que não houve desvio de função, tendo em vista que os cargos de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem possuem atribuições semelhantes, havendo pequena distinção quanto a algumas tarefas específicas de auxílio a certos procedimentos mais invasivos ou que exigem maior técnica. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica (Id. 9371815).

Intimadas, as partes, a dizerem se havia mais provas a produzir, a ré se manifestou alegando não possuir mais provas (Id. 10453808). A parte autora requereu a prova testemunhal, o que foi indeferido, tendo em vista tratar-se de direito a matéria aqui discutida (Id. 11166310).

É o relatório. Passo a decidir.

A União Federal impugna a concessão da justiça gratuita ao autor. Contudo, não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção de que existe em favor do impugnado, limitando-se a afirmar que o benefício não pode ser concedido se a parte tiver condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e que não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. É o que consta no Id. 5453490.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado.

Do exposto, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária e mantenho a gratuidade da justiça ao autor.

Analisando, agora, a alegação de prescrição feita pela União Federal, com relação ao pedido de reenquadramento, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Pretende o autor o seu reenquadramento no cargo de técnico de enfermagem, ou determinada a equiparação salarial da função que alega ter sido desempenhada, com o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, nos últimos cinco anos.

Percebe-se que a pretensão do autor é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 12 anos antes do ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a alegada lesão ao direito do autor surgiu a partir de 21/02/2005, quando ele optou por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.091/2005 (Id. 8655058-p.2/4).

Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 09/04/2018, ou seja, mais de 12 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo)

É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, consequentemente, atinge o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).”

(RE n.º 110.419/SP – STF, Relator: Ministro Moreira Alves –j. 08.03.89.)

Em casos semelhantes ao dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reequadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008' (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido.”

(AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.”

(RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função.

O autor alega que, a partir de 2005, exerceu a função de técnico de enfermagem, sem perceber os vencimentos correspondentes a este cargo. Entende ter sido configurado o desvio de função.

A Lei nº 7.498/86 dispõe sobre as normas do exercício da enfermagem, nos seguintes termos:

“Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Por sua vez, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 94.406/87, dispõem sobre as atribuições do cargo de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;*
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;*
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;*
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;*
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;*
- f) na execução dos programas referidos nas letras “i”, “j” e “o” do item II do Art. 8º.*

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enterocisma, enema e calor ou frio;

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V – integrar a equipe de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.”

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifico que ambos os cargos possuem atividades semelhantes, mas as funções dos auxiliares de enfermagem são tarefas de menor complexidade que a dos técnicos.

Analisando as provas documentais trazidas aos autos, verifico que o autor junta Declarações de servidores direcionadas ao Ministério Público Estadual, informando que as atividades exercidas pelos Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem são idênticas (Id. 5453511-p.3/5)

Junta, ainda, documento denominado “Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE do SINTUNIFESP – Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de São Paulo”, contendo valores salariais das classes de capacitação do ano de 2013 a 2015, conforme Id. 5453511-p.9/12.

Por fim, consta uma solicitação da Diretoria Colegiada do SINTUNIFESP, requerendo a relação de atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem pertencentes à UNIFESP, bem como a resposta enviada pela UNIFESP, nos termos do Id. 5453511-p.13/14.

Por sua vez, a ré acostou aos autos, o processo Administrativo de Enquadramento do servidor (Id. 8655058), no qual consta documento, assinado pelo próprio autor, optando por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, em 21/05/2005, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.091/05 (Id. 8655058-P. 2/4).

Constam, ainda, certificados de participação em cursos e Treinamentos Ocupacionais (Id. 8655058-p.6/19).

Nos Ids. 8655064 e 8655070, constam o Memorando nº 62/2018/ASSESSORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, da Universidade Federal de São Paulo e o ofício nº 2/2018/DIRETORIA DE ENFERMAGEM V – HU, informando que o autor, admitido em 21/11/95, como auxiliar de enfermagem, passou do Plano de Carreira PUCRECE Padrão B/ Classe IV para o Plano de Carreira PCCTAE Padrão C / Classe I – Nível 5. Consta, ainda, a informação de que o autor trabalha no setor de avaliação pré-anestésica (ambulatório de especialidades), e executa em geral atividades de enfermagem de baixa complexidade assistencial como: realização de eletrocardiograma, verificação de sinais vitais, organização de consultórios/sala de atendimento, comunicação ao enfermeiro do ambulatório e equipe médica acerca da existência de pacientes com possíveis necessidades de prioridade no atendimento médico, bem como da necessidade de materiais para o atendimento.

Por fim, verifico que foram juntados documentos relativos à posse do autor, em 31/10/95, no cargo de auxiliar de enfermagem, bem como o encaminhamento do servidor ao Departamento do Pessoal da UNIFESP (Ids. 8655084 e 8655091).

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que as atividades desempenhadas pelo autor, conforme consta no memorando Id. 8655064, acima citado, são compatíveis com as atribuições pertencentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem.

Não há, portanto, nada nos autos que justifique a equiparação salarial pretendida pelo autor.

Assim, não restou comprovado de que tivesse o autor efetivamente exercido a função de técnico de enfermagem, não se configurando o desvio de função.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO Nº 0500826-51.2016.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de ‘indenização correspondente às diferenças vencimentais entre os valores percebidos relativos ao cargo de Auxiliar de Enfermagem e o cargo de Técnico de Enfermagem, ao argumento de que tem ocorrido “desvio de função”. 2. Alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a prova oral requerida. No mérito, requer a procedência total do seu pleito. 3. Quando do julgamento do Processo nº 0512649-56.2015.4.05.8400, em sessão realizada no dia 24/02/2016, assim decidiu este Colegiado, em situação análoga a tratada nos presentes autos: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de indenização em razão de suposto desvio de função (de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem). Aduz cerceamento de defesa pela ausência de prova oral em audiência e, no mérito, que faz jus ao reconhecimento de indenização pela diferença de atribuições. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de audiência de instrução, uma vez que, na inicial, já foram descritas as atividades exercidas e que supostamente se confundiriam, permitindo o cotejo com as atribuições legalmente definidas (Lei n. 7.498/86), de modo que presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado. 3. A Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece, respectivamente, em seus artigos 12 e 13, que: ‘O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde’ e ‘O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde’. 4. Por sua vez, o artigo 10, do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta aquela Lei, estabelece que são atribuições do Técnico de Enfermagem: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. 5. Já o artigo 11 do mencionado Decreto, estabelece que compete ao Auxiliar de Enfermagem: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. 6. Percebe-se, assim, que as atividades do técnico de enfermagem são, essencialmente, de orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, bem como de participação no planejamento de assistência de enfermagem. São de maior responsabilidade, portanto, do que as atividades de auxiliar de enfermagem, essencialmente de execução simples, sob supervisão. Vale destacar que, na prática, essas atividades na área de saúde hospitalar, dadas suas peculiaridades, frequentemente se confundem, uns exercendo uma ou alguma atribuição de outros (técnico de auxiliar e vice-versa), o que não significa exercer todas as atribuições, muito menos autorizar-se o reconhecimento de identidade material de funções. 7. Lado outro, firmado que a Administração não pode se valer da própria torpeza, ao dar motivo ao desvio de função e ainda buscar evitar o encargo remuneratório devido, como se o trabalho não fosse algo constitucionalmente valorizado (art. 1º, IV). Neste sentido, a Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça pacificou que ‘reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes’. 8. Destaque-se que o simples fato de serem diferentes os requisitos para o provimento dos cargos e diferente a remuneração está a indicar que identidade não há. Evidentemente, seria possível cogitar que, na prática, o desvio de função exista. Deve-se lembrar, contudo, que não se pode presumir o extraordinário ao mesmo tempo em que se presume a ilegitimidade do ato administrativo. Muito do revés. A partir disto tem-se que a comprovação de tal desvio é, em termos processuais, um ônus do possível prejudicado. 9. Outrossim, vale frisar o óbice disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’. 10. Desse modo, apenas em casos excepcionais, nos quais realmente fique fora de dúvidas que as atribuições desempenhadas estão acima do cargo ocupado se há falar em desvio de função como substrato para indenização pecuniária. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0505339-30.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado na sessão de 25/02/2015 pela composição efetiva deste Colegiado (presentes, ainda, portanto, os Juizes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira). 11. Asseverou o juízo monocrático: ‘Na presente hipótese, a autora exerce suas atividades em enfermarias de acolhimento de pacientes sob a supervisão e orientação contínua de enfermeiros, bem como participa do transporte destes para exames de imagem e diagnóstico, dentre outras funções. As atividades desempenhadas são, portanto, compatíveis com o seu cargo, não exigindo atribuições específicas do cargo de técnico de enfermagem, pelo que não se justifica a equiparação salarial pretendida’. Trecho da Sentença (anexo 22). 12. De fato, nada no sentido do desvio de função é indicado nos autos, uma vez que as atividades descritas pela parte autora [e.g.: lavagem manual de material após procedimentos cirúrgicos, assim como o material de todos os setores da maternidade, bem como operação de máquinas de lavagem (ultrassônicas e termo desinfetadora), determinação de prioridades para o horário de acordo com mapa de cirurgias e procedimentos, realização de limpeza, desinfecção, registro de monitoramento da limpeza/desinfecção, secagem, inspeção visual, embalagem entre outras atribuições] encaixa(m)-se no perfil exigido para o auxiliar de enfermagem. 13. Com efeito, a Declaração apresentada no anexo 06 faz referência a atividades compatíveis com o cargo de Auxiliar de Enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem. As provas juntadas pela ré, principalmente os planos de trabalho, reforçam essa conclusão. Não restou configurado o referido desvio. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)’. 4. Diante da similitude fática e jurídica entre os presentes autos e o processo paradigma, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir; resta forçoso reconhecer que não restou configurado o desvio de função requerido. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator: (...).

(RE 0500826-51.2016.4.05.8400, 1ª Turma Recursal, j. em 11/05/2016, Creta em 11/05/2016, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA – grifei)

Na linha do julgado acima, entendo que não restou caracterizado o desvio de função.

Não tem razão, portanto, o autor.

Resta, por fim, prejudicado o pedido de condenação em perdas e danos.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao pedido de reenquadramento; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de desvio de função.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026876-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COUNTRY BRASIL RADIO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COUNTRY BRASIL RÁDIO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA. qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é optante pelo Simples Nacional e que, em razão da existência de débitos em seu nome, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em dezembro de 2011, com rescisão em agosto de 2014 para inclusão em outro parcelamento, tendo havido o pagamento de todas as parcelas.

No entanto, prossegue, apesar de ter pago as parcelas do parcelamento, no total de R\$ 114.104,44, tomou conhecimento do ato declaratório executivo nº 372964, de 31/08/2018, que determinou sua exclusão do Simples nacional, a partir de 01/01/2019, com abertura de prazo de 30 dias para pagamento da totalidade dos débitos, à vista, no valor de R\$ 66.674,40.

Alega que seus parcelamentos foram indeferidos, apesar de ter havido o pagamento das suas parcelas, acarretando a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.4.10.033382-38, 80.4.11.006532-07 e 80.4.16.047791-79.

Alega, ainda, que recebeu a informação de que os débitos podem ser reincluídos no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, mas que não consideraram o valor já pago nesses anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para garantir sua permanência no Simples Nacional, reconhecendo os pagamentos realizados, a validade do parcelamento e a quitação o débito inscrito em dívida ativa.

A antecipação da tutela foi deferida, até a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não foram observadas as condições previstas no parcelamento, acarretando o prosseguimento da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa nº 80.4.10.033380-38 e 80.4.11.006572-07. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A tutela foi indeferida, tendo sido cassada a decisão anterior.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende, a autora, permanecer no Simples Nacional, sob o argumento de que o parcelamento ao qual aderiu está sendo devidamente pago.

Da análise dos autos, é possível verificar que a autora estava pagando parcelas de um parcelamento, quando houve sua rescisão para negociação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, o que durou até março de 2018 (Id 11917062 e 11917064).

No entanto, foi emitido um ato declaratório executivo determinando sua exclusão do Simples Nacional, a partir de janeiro de 2019, em razão da existência de débitos junto à União (Id 11917068).

A União Federal, em sua contestação, afirmou que um dos débitos inscritos (nº 80.4.16.047791-79) foi extinto pelo pagamento. Afirmou, ainda, que os demais débitos (nºs 80.4.10.033380-38 e 80.4.11.006572-07) estão exigíveis, já que o parcelamento foi cancelado.

E, de acordo com a ré, a autora, depois que solicitou a adesão ao parcelamento, deixou de cumprir as fases previstas em lei, não realizando a consolidação do parcelamento, o que acarretou seu cancelamento, por decisão administrativa (Id 13826286).

Assim, os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.4.10.033380-38 e 80.4.11.006572-07 voltaram a ser exigíveis, o que implicou na exclusão da autora do Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).”

Assim, tendo ficado comprovada a existência de débitos e a ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do Simples Nacional está correta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, prevê, em seu artigo 17, as hipóteses de vedações ao ingresso no referido regime tributário, dispondo, no inciso V, o impedimento das microempresas ou empresas de pequeno porte de ingressarem no programa quando registrada a existência de débitos em aberto junto ao Fisco.”

(APELREEX 200871000277645, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. 02/03/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère - grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP 303/06. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição - Simples Nacional destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob o fundamento de incidência na vedação inscrita no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.

2. A dívida que motivou a exclusão do regime tributário diferenciado decorre de desmembramento da inscrição originária de nº 80.4.05.051785-00, realizada para viabilizar a adesão da contribuinte ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06.

3. Em virtude de o referido parcelamento abarcar apenas débitos com vencimento até 28.02.03, a dívida original foi desagregada em outras duas inscrições "filhas", registradas sob nºs 80.4.05.144700-65 e 80.4.05.144701-46. Apenas a primeira inscrição foi incluída no parcelamento, pois a segunda inscrição passou a ser composta exclusivamente por débitos com vencimento posterior a 28.02.03, permanecendo íntegra a sua exigibilidade.

4. Diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância apta a suspender a exigibilidade da dívida ativa nº 80.4.05.144701-46, que amparou sua exclusão do regime do Simples Nacional, a manutenção da sentença a quo é medida impositiva.

5. Apelação improvida.

(AMS 00068601620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2014, Relator: Mairan Maia – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade na exclusão da autora do Simples Nacional.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 410/421 - A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Fls. 422/423 – Indefero, tendo em vista que a verba honorária já foi fixada nos Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032067-14.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NCR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

NCR BRASIL LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei nº 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei nº 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretratável no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei nº 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretratabilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de não recolher a contribuição social durante o exercício em curso, com base de cálculo na folha de pagamento, mantendo-se a CPRB até o final do exercício.

A liminar foi deferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que as alterações promovidas na CPRB somente terão vigência a partir de 01/09/2018, oportunidade em que as empresas alcançadas terão que deixar o regime de substituição e retomar ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei nº 13.670/18, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/11, com as alterações da Lei nº 13.161/15, opção esta que é irretratável por todo o ano calendário.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei nº 12.546/11.

A referida Lei nº 12.546/11 assim estabelece:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

A Lei nº 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei nº 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual a impetrante fez sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5031249-36.2017.404.0000, nos seguintes termos:

“A Medida Provisória n.º 774/2017 alterou a Lei n.º 12.546/2011, para excluir para as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

De início, não me parece que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado; ao invés, entendo que a situação em análise amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico-tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, pois se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nessa senda, forçoso atentar que o artigo 9º, [parágrafo 13](#), da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

“§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Creio, pois, que o legislador, ao estabelecer que a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada será irrevogável, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2017, e, em contraponto, previu para o ente-tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

É certo que os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal não foram violados pela Medida Provisória n.º 774/2017, no entanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na [Constituição](#) da República, também há princípios constitucionais implícitos que impendem sejam considerados.

A integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, a meu ver, maculadas com a previsão de mudança do regime jurídico eleito já a partir de 1º.07.2017.

Com efeito, o [parágrafo 13](#) do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: a) trata-se de opção do contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; b) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; c) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e basearam seus investimentos. A alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa, a meu ver, flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva do contribuinte, princípios esses que são balizas, como dito, à integridade do sistema tributário. Ademais, poder-se-ia cogitar inclusive de violação ao ato jurídico perfeito, já que a opção do contribuinte deu-se em Janeiro de 2017.

Não fosse isso suficiente, não há olvidar que não houve, pela Medida Provisória n.º 774/2017, revogação expressa do [parágrafo 13](#) do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, fato esse que, por si só, neste momento, já daria azo à concessão da tutela de urgência almejada.(...)”

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante, com relação ao ano de 2018.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), afastando-se a aplicação da Lei nº 13.670/18, até 31 de dezembro de 2018.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5005490-29.2019.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recursos administrativos nos PTAs nºs 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, em face de despachos decisórios que consideraram não declaradas duas Dcomps.

Alega que os recursos administrativos foram apresentados em 22/09/2017 e ainda não foram analisados.

Sustenta ter direito à apreciação dos recursos administrativos apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que decida acerca dos recursos administrativos processados pelos PTAs nº 18186.728679/2017-96 e nº 18186.728682/2017-18.

A liminar foi concedida (Id. 14044440).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando que, em cumprimento a liminar deferida, analisou os recursos administrativos aqui discutidos, tendo sido proferido despacho decisório (Id. 14843778).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 14862685).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os recursos administrativos, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários (Ids. 14022159/64, 14022182/87).

E, por se tratar de recursos administrativos tributários, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os recursos administrativos foram apresentados em 22/09/2017 (Id. 14022159-p.12 e 1814022182-p.13), ou seja, há mais de 360 dias, tendo-se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada, a autoridade impetrada deu andamento aos recursos administrativos em questão, procedendo à sua análise (Id. 14843778).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os recursos administrativos apresentados nos autos dos PTA nºs 18186.728679/2017-96 e 18186.728682/2017-18, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009451-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO ROGERIO DOS REIS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de DANILO ROGERIO DOS REIS, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 56.913,64, em decorrência de compras e saques efetuados com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, o autor se tornou responsável pelo financiamento de despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 56.913,64, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

O réu foi citado e não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Foi determinado que a autora apresentasse as “cláusulas gerais” referente ao contrato em discussão, o que foi feito pelo Id 13339037, com relação ao contrato de crédito.

Não foi requerida a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 56.913,64, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário e das faturas de cartão de crédito.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou um contrato de crédito direto Caixa, as cláusulas gerais do mesmo, extratos denominados “dados gerais do contrato”, as planilhas da evolução da dívida, os extratos da conta corrente do réu e as faturas do cartão de crédito nº 4219.XXXX.XXXX.7443.

O réu, devidamente citado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Contudo, trata-se de presunção relativa.

Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DE CONTRATO E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.”

(AgRg no REsp 1194527, 2ª T. do STJ, j. em 20/08/2015, DJe de 04/09/2015, Relator: Og Fernandes)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. (...)”

(AgRg do REsp 537630, 3ª T. do STJ, j. em 18/06/2015, DJe de 04/08/2015, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva)

Passo, então, a analisar os documentos existentes nos autos.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 6300105), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos documentos de Id 6300107 a 6300114, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até março/abril de 2018, no valor ora cobrado.

Com relação às faturas de cartão de crédito, foram aplicados juros remuneratórios de 17,70%, juros de mora de 1% ao mês e multa de mora de 2%, nos meses em que não houve pagamento do valor devido. Houve, ainda, a incidência de correção monetária pelo IGPM + 1%, em razão da falta de pagamento por mais de 60 dias, com o seu cancelamento e o enquadramento em cobrança (Id 6300114).

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas as faturas do mesmo.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constantes das faturas apresentadas nos autos.

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu utilizou seu cartão de crédito e deixou de realizar o pagamento de algumas faturas, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Com relação aos empréstimos, a autora apresentou o Contrato de Crédito Direto Caixa e suas cláusulas gerais (Ids 6298644 e 13339039). Consta dos referidos instrumentos que “os encargos, as taxas de juros referentes à modalidade contratada e o CET – Custo Efetivo Total são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato de conta ou comprovante de contratação de crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto”.

As cláusulas gerais estabelecem a incidência de juros remuneratórios, e IOF, bem como juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, no caso de impropriedade no pagamento das parcelas (cláusula 14ª).

Assim, o contrato, celebrado com observância dos pressupostos e requisitos de validade, faz lei entre as partes, obrigando os contratantes.

Assiste, pois, razão à CEF com relação ao referido contrato.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito Visa nº 4219.64XX.XXXX.7443, devendo incidir, desde o vencimento de cada fatura, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do contrato de crédito direito Caixa, nos valores apresentados na inicial, ou seja, R\$ 52.126,15, até 24/04/2018, data do ajuizamento da ação. A partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal nos termos da Lei nº 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decísium nesse ponto. (...)”

(AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito comum, em face de NELSON TAKESHI OURA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu é devedor da quantia de R\$ 34.836,41, em decorrência de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular, além da utilização de crédito rotativo (CROT) e crédito direto.

Alega que, em razão do contrato firmado, o autor se tornou responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas às compras realizadas pelo réu. Em contraprestação, o réu comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Alega, no entanto, que o réu deixou de cumprir suas obrigações, acarretando o cancelamento automático de seu cartão, por falta de pagamento.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 34.836,41, atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

O réu foi citado por hora certa (Id 9694496), tendo sido nomeado Defensor Público para atuar como curador especial, que contestou por negativa geral (Id 11406877).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que o réu não efetuou o pagamento de empréstimos creditados em conta e gastos realizados por meio de cartão de crédito.

O réu foi citado por hora certa, sendo que a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral.

Passo a analisar os documentos juntados aos autos.

A autora trouxe aos autos as faturas do cartão de crédito do réu (Id 8322731/8322735), com os valores das compras realizadas por ele e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento.

Pelos Ids 8322737/8322744, a autora juntou demonstrativos com a evolução da dívida, até abril de 2018, no valor ora cobrado.

De acordo com os valores indicados nas faturas, foram aplicados correção monetária, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato. Juntou apenas o contrato de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços (Id 8322721 e 8322736), que informa que o contrato e o cartão de crédito seriam enviados ao endereço do correntista.

Não comprovou, portanto, que os encargos cobrados foram pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravado legal desprovido". (AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros de mora, multa de mora e correção monetária, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 8322731/8322735).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta nos demonstrativos de débito, juntados pelos Ids 8322737/8322744.

Assim, tendo ficado demonstrado que o réu tomou empréstimos e utilizou seu cartão de crédito, deixando de realizar o pagamento das faturas correspondentes, a dívida deve ser paga por ele. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes aos cartões de crédito Visa nº 4009.70xx.xxxx.7775, 4593.60xx.xxxx.1402, 4593.84xx.xxxx.6513, 4593.84xx.xxxx.7326 e 5587.63xx.xxxx.6309, bem como do valor referente à utilização do Cheque Especial Caixa (CROT PF), contrato nº 1597.001.00020641-3. Desde o vencimento de cada fatura e, no caso do cheque especial, da data de início do inadimplemento, devem incidir, exclusivamente, juros SELIC até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, a pagar à autora, honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e do artigo 86, § único do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001545-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15410912 - Ciência à autora.

Fls. 176/377 do Id 13691406 e 15446248 - Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 15732788 - Tendo em vista que a autora, devidamente intimada, insiste na realização de prova pericial COM OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, defiro o pedido.

Nomeio perito do juízo, o Dr. Carlos Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374.

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e formulem quesitos, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002887-82.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intíme-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049216-12.1998.4.03.6100
AUTOR: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONÇALVES - SP143580

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, devolvam-se ao arquivo sobrestado (fls. 246 do Id 14110072).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024056-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PCE LOTERIAS LTDA - ME

D E S P A C H O

Tendo em vista que não foi apresentada contestação, decreto a REVELIA do réu.

Diga a autora, no prazo de 5 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013975-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARILENE GONÇALVES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 15982239), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 14008752) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026315-61.2018.4.03.6100
AUTOR: SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, LAIS VANESSA CARVALHO DE FIGUEIREDO LOPES - SPI82480, STELLA CAMLOT REICHER - SP209998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 15984621), requeira a AUTORA o que for de direito (Id 14351783), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

SENTENÇA

BRUNO MARTINS RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu, em 15/01/2008, o apartamento nº 14 e as vagas de garagem 14 e 15 do Edifício Maison Louvre, localizado na Av. Jurucê nº 144, em São Paulo/SP, descritos nas matrículas nº 93.555, 93.556 e 93.557 do 14º CRI/SP. O contrato foi firmado com a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e quitado em 11/02/2013, conforme termo de quitação.

Afirma, ainda, que havia uma execução anterior (nº 0939240-36.1998.8.26.0100) entre a ré transcontinental e os mutuários Carlos de Souza Araújo e Augusta da Silva Araújo.

Alega que foi informado de que a hipoteca que recaía sobre o imóvel, em favor da ré Transcontinental, estava extinta, eis que era garantia do contato já extinto no processo de execução mencionado, pela falta de pagamento das parcelas pelos antigos mutuários.

No entanto, prossegue, não conseguiu registrar o termo de quitação, em razão das exigências do 14º CRI/SP, entre elas autorização da CEF para cancelar a caução averbada nas matrículas. A CEF se negou a anuir com a baixa, sob o argumento de que não recebeu o crédito que estava garantido pela caução.

Sustenta que realizou o regular pagamento das prestações do financiamento, quitando integralmente a dívida e fazendo jus à liberação da hipoteca.

Sustenta, ainda, que o registro da hipoteca e a averbação da caução ocorreram em 01/08/1988, ou seja, há mais de 30 anos, estando, portanto, prescrito, nos termos do art. 1485 do CC.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a CEF a anuir à baixa da caução que recai sobre o imóvel, afastando débitos decorrentes do negócio havido entre as rés, bem como que a ré Transcontinental seja condenada a outorgar a escrita do imóvel. Alternativamente, requer que seja reconhecida a extinção da hipoteca e, conseqüentemente, da caução hipotecária, determinando o cancelamento junto ao CRI competente.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que o contrato de financiamento existente entre a Transcontinental e a CEF não se confunde com o contrato existente entre o autor e a Transcontinental.

Afirma, ainda, que o imóvel em discussão permanece no rol de garantias das dívidas do agente financeiro Transcontinental – Empreendimentos Imobiliários Ltda., enquanto agente operador do FGTS e sucessor do extinto BNH.

Afirma, ainda, que, em razão da inadimplência desse agente financeiro, as garantias foram arroladas na ação de cobrança judicial nº 0034056-29.2007.403.6100, ajuizada em 12/12/2007.

Alega que a inadimplência, por parte do Agente financeiro, significa a ausência de repasse, à CEF, dos valores pagos pelos mutuários, não sendo possível atender a solicitação de liberação de garantia envolvida na dívida.

Alega, ainda, que a liberação é realizada mediante o pagamento do agente financeiro do valor da garantia ou por determinação judicial.

Acrescenta que os recursos utilizados pelo agente financeiro são recursos públicos, oriundos do FGTS, e diante da inadimplência da empresa, as garantias ficaram sub judice, no processo de execução mencionado.

Sustenta que a parte autora tinha conhecimento da existência da hipoteca/caução e que, não tendo sido repassados os valores devidos, não houve a quitação do crédito da credora hipotecária, impedindo a desconstituição da garantia hipotecária.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Citada, a ré Transcontinental apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, já que não é ela quem pode liberar a hipoteca e outorgar a escritura, não tendo oferecido resistência. Alega, ainda sua ilegitimidade passiva por não ser titular do direito. No mérito propriamente dito, afirma que a obrigação de liberar o ônus hipotecário é da CEF, desde que o mutuário quite as parcelas. Afirma, ainda, que já oficiou a credora hipotecária- CEF para que liberasse o gravame, em fevereiro de 2013, mas que ela se recusa. Pede, assim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou julgado improcedente.

Foi apresentada réplica,

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, inicialmente, as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, alegadas pela corré Transcontinental, eis que não ainda não foi possível a outorga da escritura definitiva em nome do autor e seu registro na matrícula do imóvel, em razão da caução/hipoteca decorrente de relação contratual existente entre as corrés.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor afirma que quitou seu imóvel com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega que foi informado que esta não repassou os valores à CEF para a liberação da hipoteca. Pretende, pois, o cancelamento da referida hipoteca.

Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após o pagamento do imóvel, eis que o autor afirma que não deve mais nada e os réus não contestam, nem demonstram o contrário.

Desse modo, entendo que, diante do valor pago referente à integralidade da dívida, conforme contratado entre as partes, a ré Transcontinental deve outorgar a escritura definitiva do imóvel em nome do autor.

Deve, também, a CEF liberar a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel, em razão da dívida contraída pela ré Transcontinental. Ou seja, a existência de dívida em nome da ré Transcontinental em favor da CEF (por ser sucessora do BNH), não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido pelo autor.

A matéria já foi objeto de exame pela jurisprudência. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO.

1. Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira.

2. “O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ.” (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13).

3. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.” (Enunciado 308 da Súmula do STJ)

4. “Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores.” (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149)

5. Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados.”

(AC 200001000787999, UF:PA, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei)

“ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ.

1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados – no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma – a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado.

2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.

- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).

- “Pacíficou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.” (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP – DJ 21/6/2004).

Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 200405000375532, UF:PE, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA)

A questão apreciada nestes julgados é semelhante à aqui discutida: o autor quitou seu imóvel e não pode prevalecer a hipoteca instituída sobre o mesmo em favor da CEF, em razão de dívida do agente financeiro, que deixou de realizar os repasses dos valores pagos pelo autor.

Tem, portanto, o autor direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão.

Saliento que, além de não ter ficado comprovado nos autos que o contrato em discussão foi incluído na ação nº 0034056-29.2007.403.6100, esta foi julgada extinta sem resolução do mérito, em razão da procedência dos embargos apresentados pela Transcontinental, por estar a execução fundada em título desprovido de liquidez. O feito está em andamento perante o E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que a ré Transcontinental outorgue a escritura definitiva em favor do autor, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre o apartamento nº 14 e as vagas de garagem 14 e 15 do Edifício Maison Louvre, localizado na Av. Jurucê nº 144, em São Paulo/SP, descritos nas matrículas nº 93.555, 93.556 e 93.557 do 14º CRU/SP.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre as rés, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado, oficie-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro da escritura definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96.

A liminar foi concedida (Id. 14499172).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o ICMS não pode ser excluído da base de cálculo do Pis e da Cofins. Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança (Id. 15596691).

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id. 15329299).

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 15/02/2014, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030924-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
RÉU: EDUARDO XAVIER FRANCELINO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CYNTHIA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS NOVO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face de Eduardo Xavier Francelino e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora ter celebrado, em 04/04/2017, contrato particular de compra e venda com o corréu Eduardo, tendo por objeto ponto comercial com instalações e mercadoria para pizzaria, situado na Av. São Miguel nº 1667, Vila Marieta, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 180.000,00.

Afirma, ainda, que o referido contrato previa cláusula impeditiva de concorrência do vendedor, no mesmo ramo ou similar, em um raio de cinco quilômetros de distância, sob pena de pagamento de indenização.

Sustenta que houve descumprimento contratual por parte do vendedor, que abriu outras duas pizzarias, denominadas ‘Edu Pizza’, sem observância da distância mínima acordada.

Segue alegando que, após realização de pesquisa junto ao INPI, descobriu que o corréu, na data de 31/07/2017, requereu o registro da marca ‘Edu Pizza’ perante o referido órgão, no processo nº 913125245. Alega também que a marca é utilizada em um dos estabelecimentos comerciais de corréu.

Entende a autora que o contrato de compra e venda firmado com o réu abrange todo o acervo de bens do estabelecimento alienado, inclusive o nome comercial, sendo, portanto, indevido o pedido de registro.

Sustenta ter direito à utilização da marca ‘Edu Pizza’, bem como à indenização por danos materiais e morais.

Pede a procedência da ação, para que lhe seja transferido o processo de registro da marca, bem como para que seja o réu intimado para a retirada do nome do estabelecimento localizado no bairro da Mooca. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 120.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Por meio da decisão de Id 13542422, houve o reconhecimento do cúmulo indevido de pedidos, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, em relação ao pedido indenizatório, em razão da incompetência da Justiça Federal para sua apreciação.

Com relação ao pedido remanescente, a autora foi intimada para emendar a petição inicial, apresentando causa de pedir idônea em relação ao pedido formulado em face do INPI, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma decisão, a autora foi intimada para justificar o pedido de justiça gratuita.

A parte autora se manifestou por meio da petição de Id 14974660.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 14974660 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a presente demanda não tem condições de prosseguir, por inépcia da inicial.

Sob alegação de violação de disposições contidas em contrato de compra e venda de ponto comercial, a autora formula pedidos de transferência de processo em registro de marca, além de pedidos por indenizações em razão de danos materiais e morais decorrentes da alegada violação.

Reconhecido o acúmulo indevido de pedidos e afastado o pleito indenizatório, por incompetência da Justiça Federal, a autora foi intimada para apresentar causa de pedir idônea em relação ao pedido feito em face do INPI.

A causa de pedir foi assim justificada:

“Ainda que o referido contrato não mencione explicitamente a marca Edu Pizza, em fase de instrução processual, poderá ser comprovada por fotos, testemunhas, dentre outros, que o referido negócio contempla inclusive o referido nome.

Assim, requer, assim, que o registro da marca que tramita perante o INPI seja SUSPENSO até que se tenha a resolução da lide, inclusive pelo fato da matéria estar em discussão neste juízo”.

A justificativa formulada pela parte autora e acima transcrita não autoriza o prosseguimento do feito.

Conforme já exposto na decisão de Id 13542422, a autora reivindica para si a titularidade da marca ‘Edu Pizza’, atualmente em processo de registro perante o INPI (Id 13054171, pág. 20/22), em razão da assinatura do contrato de compra e venda de ponto comercial (Id 13280885).

Por meio do referido contrato, a autora adquiriu *“todo o acervo existente no estabelecimento comercial”*. Alega que a marca é parte integrante do acervo adquirido.

Reitere-se que a propriedade e uso exclusivo da marca são adquiridos por meio do registro, conforme disposto no artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial.

Logo, não pode ter havido transferência da propriedade da marca por quem não era seu titular. E o corréu Eduardo não era titular da marca, uma vez que não havia sido feito o registro.

Desta forma, mesmo que a autora comprove, em eventual instrução processual, que o contrato de alienação englobaria, de maneira implícita, a marca, é fato que o vendedor não poderia tê-la transferido à época, pois, não era seu titular, como de fato ainda não é.

Outrossim, não há qualquer base, normativa ou mesmo contratual, que justifique o pedido de transferência do processo de registro da marca. Não se transfere um processo de registro, transfere-se a titularidade da marca e, repito, apenas seu titular poderá fazê-lo, o que não é o caso do corréu Eduardo.

Concluo, assim, que não há causa de pedir que sustente a pretensão autoral de transferência do processo de registro da marca ou de transferência da propriedade da marca, como mencionado na emenda à inicial (id 13054175).

E, inexistente a causa de pedir, é de se concluir que a petição inicial é inepta, nos termos do parágrafo único, inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 330 – A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta;

(...)

§ 1º. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir; (...).”

Ressalto que a possibilidade de emenda da inicial já foi concedida, mas, sem êxito.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, I c.c. art. 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que tem como objeto social a prestação de diversos serviços e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos termos das Leis nºs 10.833/03 e 9.718/98.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem compor o preço dos serviços vendidos, incluindo nas bases de cálculo do Pis e da Cofins o próprio valor das contribuições.

Sustenta que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Sustenta, ainda, que o conceito de receita não poderia ter sido ampliado pela Lei nº 12.973/14, por se tratar de lei ordinária.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à exclusão do valor do Pis e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações, nas quais alega sua ilegitimidade passiva, por não ter competência para praticar os atos descritos pela impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária prestou informações, nas quais afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa.

Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Pede que seja denegada a segurança.

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Defis, afirmando o mesmo é responsável pelas atividades de fiscalização.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Vejamos.

A Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017 prevê o que segue:

“Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação

fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de fiscalização, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I - processar lançamentos de ofício, imposição de multas e outras penalidades previstas na legislação tributária, aduaneira e correlata, bem como as correspondentes representações fiscais; (...)”

Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se que o DERAT possui competência para prestar e orientar a aplicação da legislação tributária federal e o DEFIS possui competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ora, o DEFIS é, portanto, a parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Com efeito, a discussão nestes autos se refere à interpretação e aplicação da legislação tributária, o que é, como dito anteriormente, competência do DERAT.

Assim, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. **Anote-se**;

2) JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/12/2013, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004756-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLYWORLD - COMERCIO DE ACESSORIOS PLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos do art. 550 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002771-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ADRIANA MUNIZ FERREIRA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 15102524).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057706-28.1995.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI - SP53878, BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI - SP53423
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO DE BARROS RIBEIRO - SP61532-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 355 dos autos físicos, expedindo-se o mandado de intimação ao autor.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018189-49.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SABRINA CORDOBA ALARSA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud (Id. 14784284).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação, bem como ao pagamento da taxa de capatazia, ao realizar o desembaraço aduaneiro de mercadorias oriundas de países estrangeiros.

Afirma, ainda, que tal valor, segundo entendimento da União Federal, ao editar a IN nº 327/2003, compõem o valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação.

Sustenta que tal inclusão é indevida, uma vez que só integram o valor aduaneiro os gastos tidos até a chegada aos portos, conforme prevê o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Sustenta, ainda, que deve ser afastada a aplicação da IN nº 327/03, por ser ilegal.

Pede a procedência da ação para que seja reconhecido o seu direito de excluir a taxa de capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação. Pede, ainda, que seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação e durante a tramitação desta.

A tutela de urgência foi deferida (Id 14123896). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (Id 14294124).

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, tece considerações acerca da composição do valor aduaneiro. Defende a legalidade da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Afirma que as despesas com descarga e manuseio em terra não ocorrem após o desembarque, sendo necessárias para que este ocorra. Ao final, pede a improcedência da ação.

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende a exclusão dos valores pagos a título de taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação.

Tal inclusão está prevista no artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03, que determinou que os gastos com carga, descarga e manuseio, associados ao transporte de mercadorias importadas, compõem o valor aduaneiro.

O Colendo STJ considerou ilegal a inclusão do valor da taxa de capatazia na base de cálculo do imposto de importação, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1239625, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2014, DJE de 04/11/2014, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, 2ª T. do STJ, j. em 26/05/2015, DJE de 30/06/2015, Relator: Herman Benjamin)

Assim, concluiu-se que deve ser afastada a aplicação do art. 4º, § 3º da IN SRF 327/03.

Assiste, pois, razão à autora, que tem, em consequência, direito de restituir os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. "

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a ação para declarar o direito de a autora recolher o Imposto de Importação sem a inclusão da taxa de capatazia em sua base de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/02/2019, por meio de compensação com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002692-95.2019.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025828-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Id 15718949. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi obscura com relação à argumentação de que o art. 8º da Lei nº 9.933/99 prevê a pena de multa, entre outras, e que o art. 9º, § 2º estabelece a forma de gradação da multa, quando, na verdade, não foram apresentados os reais critérios utilizados pela ré.

Afirma, ainda, que a sentença incorreu em obscuridade em relação à sua ilegitimidade, já que ela não atuou diretamente no fato gerador da multa.

Alega que a sentença foi omissa quanto à inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo sobre o conteúdo efetivo dos produtos periciados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BP PRODUTORA E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BP PRODUTORA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a sua habilitação no Sistema SIAFI, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, para o fim de possibilitar a utilização de créditos cedidos de FCVS, para fim único e específico da Portaria nº 913/2002, ou, subsidiariamente, requer que seja oficiada a Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para determinar a compensação de todos e quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

A autora foi intimada a regularizar a regularizar a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, contrato social e demais documentos necessários à propositura da ação, bem como para esclarecer ao Juízo se é considerada uma microempresa (Id. 13880272).

No Id. 14792121, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id. 14792121, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032079-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON COSTA DIAS TAVARES, CAROLINE SANACATO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Elson Costa Dias Tavares e Caroline Sanacato Tavares em face da Caixa Econômica Federal, visando à nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base na Lei nº 9.514/97, bem como à declaração do direito de purgar a mora/débito, na forma prevista no artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF apresentou contestação (Id 14004839), na qual alega incompetência territorial, eis que o imóvel está localizado em Diadema e este foi o foro de eleição pactuado entre as partes, no contrato de financiamento.

Foi considerado prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que a CEF afirmou que desmarcou a realização dos leilões e de que não houve a alienação do imóvel para terceiros.

Foi apresentada réplica.

Não foi possível conciliação entre as partes, na audiência realizada.

É o Relatório. Decido.

Assiste razão à ré ao alegar a incompetência relativa desse Juízo. Vejamos.

No contrato de financiamento, firmado entre as partes e acostado pelo Id 13328057, consta o foro de eleição, pelo qual ficou determinado que a competência para dirimir as questões oriundas do contrato firmado é do local em que estiver situado o imóvel (cláusula trigésima primeira), ou seja, em São Bernardo do Campo, que abrange Diadema, local em que está situado o imóvel financiado e que iria se tomar o domicílio dos autores.

Assim, merece acolhida a exceção interposta.

Com efeito, o STJ já firmou entendimento de que a cláusula de eleição de foro não será considerada nula, nem será afastada, quando não causar prejuízo ao mutuário.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“Exceção de incompetência. Compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cláusula de eleição de foro e opção pelo foro do domicílio dos devedores.

1. Em princípio, não vale a cláusula de eleição de foro, prevalecendo o do domicílio do devedor; tratando-se de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Com mais razão, não deve ser considerada nula a cláusula de eleição de foro que abre a possibilidade do ajuizamento da ação pelo credor no foro do domicílio do devedor, agora pelo próprio questionada.

2. Recurso especial não conhecido.”

(RESP nº 200300450701/SP, 3ª T. do STJ, j. em 29/10/2003, DJ de 02/02/2004, p. 336, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Os Tribunais Regionais Federais também decidiram no sentido de não afastar o foro de eleição, principalmente quando ele coincide com o foro da situação do imóvel. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA CEF. DEFERIMENTO. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO VÁLIDA E EFICAZ. AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 100, IV, “a” DO CPC.

1. Presume-se válida e eficaz a eleição de foro em contrato de adesão, salvo se: a) inexistir intelecção da parte aderente para entender as consequências da estipulação; b) representar obstáculo ao acesso à Justiça; c) se tratar de contrato de adesão obrigatória, assim entendido como o que tenha por objeto produto ou serviço de fornecimento exclusivo.

2. Não se comprovou a ocorrência de qualquer hipótese de exclusão da cláusula eletiva de foro, pois, tratando-se de contrato de mútuo firmado pelo Sistema Financeiro de Habitação, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que as normas regentes são específicas, de ordem pública e de cunho social.

(...)”

(AG nº 200401000084130/DF, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 30/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 79, Relatora: SELENE MARIA DE ALMEIDA – grifei)

“Processual Civil – Agravo De Instrumento – SFH – Competência – Foro da Situação do Imóvel.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pela CEF, declarou a incompetência absoluta do Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar o feito, determinando, assim, a remessa dos autos à Vara Federal de Itaboraí, local onde o imóvel em questão está situado.

2. O contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional tem por objeto um bem imóvel. Assim, para facilitar o acesso do mutuário ao Poder Judiciário, deve prevalecer a regra do foro da situação do imóvel, em detrimento do foro de eleição estabelecido no contrato de adesão, estendendo-se essa regra ao procedimento de execução previsto no DL nº 70/66.

3. Precedentes do STJ (C. Competência nº CC 16730 – 1ª Seção – Rel. Min. JOSÉ DELGADO) e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região (Ag. AG 250409 e Ag. 199804010795732)

4. Agravo a que se nega provimento.”

(AG nº 200802010137471/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2008, DJU de 09/12/2008, p. 266, Relator: RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA – grifei)

Dessa forma, compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que tem razão a ré ao alegar a incompetência deste Juízo, eis que o foro de eleição coincide com o da situação do imóvel, não causando prejuízo aos mutuários. Ademais, os mutuários residem em Diadema.

Assim, a ação deve ser redistribuída para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 15995765 - Dê-se ciência à autora, para conferência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a AUTORA o que for de direito (Id 14696689), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos .

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024358-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
ASSISTENTE: GPC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Intime-se a AUTORA para que cumpra a determinação do Id 14868366, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031027-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-24.2018.4.03.6182
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 15965332 - Dê-se ciência ao autor.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-79.1997.4.03.6100

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14730161 - Dê-se ciência à AUTORA dos valores apresentados pela União, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004868-80.2019.4.03.6100

AUTOR: JENIFER REGINA CORDEIRO SILVA, MARIA APARECIDA CORDEIRO SILVA, CICERO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que junte aos autos os Instrumentos de Procuração e Declaração de Pobreza de Cícero e Maria Aparecida, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-79.2019.4.03.6100

AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico tratar-se de reiteração do pedido formulado dos autos da ação de procedimento comum nº 5028893-94.2018.403.6100, tramitada na 4ª Vara Cível Federal, e extinta sem resolução do mérito, hipótese de distribuição por dependência prevista no artigo 286, II do CPC.

Por esta razão, determino a devolução dos autos ao SEDI para a redistribuição à 4ª Vara.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-69.2019.4.03.6100

AUTOR: JULIANA BERNARDO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA UCHOA - SP192431

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JULIANA BERNARDO AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a inexistência de dívida com a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.535,67.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Intime-se a autora e, após decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004938-97.2019.4.03.6100
AUTOR: JONATHAN BIAGI DA SILVA, GABRIELA DUARTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON GARCIA - SP320163
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Tendo em vista que a parte autora objetiva a rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 77/84 do Id 15997890 e fls. 1/25 do Id 15997897), entendo que o valor do benefício econômico pretendido corresponde ao valor contratual. Por esta razão, corrijo nos termos do artigo 292, parágrafo 2º do CPC, o valor atribuído à causa para R\$ 140.995,92. Anote a secretaria.

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizado, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031252-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a aplicação da prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, no que se refere ao fundo de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028372-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DIAS FERRACINI LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, CLAUDIA MARIA CESAR - SP104064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Conforme consta da inicial, além da abertura indevida de conta corrente, houve a contratação de três empréstimos em nome da autora, com o desconto da primeira parcela de cada um destes contratos, no valor total de R\$ 1.374,94. Todavia, a somatória dos pedidos relacionados nos itens 'c' e 'd' da inicial totalizam R\$ 1.329,28 (Id 12365514 - pág. 16), valor inferior ao prejuízo inicialmente alegado.

Em contestação (Id 13402569), a ré afirma que, constatada a ocorrência de fraude, procedeu à devolução das “*parcelas debitadas*”, no valor de R\$ 2.395,97, sem qualquer indicação precisa de quais seriam tais parcelas.

Seguiu-se, então, a réplica (Id 13815434), na qual a autora reconhece o recebimento dos valores depositados pela ré, porém, sustenta que ainda há retenção indevida do valor de R\$ 1.374,94, que corresponde exatamente às parcelas dos empréstimos referidos na inicial.

A divergência de valores é evidente.

Assim, tendo em vista que o valor do depósito comprovado pela ré supera o montante pleiteado nestes autos a título de ressarcimento, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se o referido depósito engloba ou não as parcelas de empréstimo descontadas da conta bancária da autora e que são objeto de seu pedido. Caso não englobe, esclareçam a que se refere.

Adicionalmente, informe a ré acerca da existência de valores pertencentes à autora ainda retidos em conta, conforme alegado em réplica.

Prestados os esclarecimentos acima, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA, RENISON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA E RENISON PEREIRA DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, cujos pagamentos das prestações são feitos mediante débito em conta, no dia 28 de cada mês.

No entanto, prosseguem, em julho de 2018, a ré não realizou o débito da respectiva parcela, embora houvesse saldo suficiente em conta, o que acarretou a indevida inclusão de seus nomes no Serasa e no SCPC.

Alegam que a parcela somente foi regularizada em 15/08/2018, pela própria CEF, que realizou o desconto do valor da conta corrente, de forma manual.

Acrescentam que o mesmo problema ocorreu com a parcela seguinte.

Requerem a procedência da ação para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes, com a consequente regularização do débito referente à parcela do mês de agosto de 2018 e dos meses subsequentes, devendo estas ser debitadas na conta bancária dos autores todo o dia 28 de cada mês, sem incidência de juros e correção monetária.

Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, nega a prática de qualquer conduta passível de gerar responsabilidade civil. Refuta a ocorrência do dano moral e, subsidiariamente, requer que eventual indenização seja arbitrada com parcimônia.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Houve réplica, peça na qual a autora, dentre outras alegações, informou não ter interesse na produção de outras provas.

A ré apresentou manifestação pela desnecessidade da produção de novas provas e, em caráter subsidiário, protesta pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, caso o juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução.

Intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, a ré deixou transcorrer o prazo concedido, sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Os autores afirmam que as parcelas do financiamento imobiliário nº 155552600214 deixaram de ser automaticamente debitadas na conta corrente dos mesmos, apesar de haver saldo suficiente para tanto. Afirmam, ainda, que regularizaram o pagamento da parcela de julho de 2018, cujo pagamento foi promovido pela ré, de forma manual, em 15/08/2018.

Da análise dos autos, é possível verificar que os nomes dos autores foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do financiamento imobiliário (Id 10875651 e 10875653), bem como que já houve o pagamento da parcela de julho de 2018, em 15/08/2018, como afirmam os autores (Id 10875660 – p. 4).

E, pelos extratos acostados aos autos, aparentemente, havia saldo disponível para o débito da parcela devida.

Verifico, pois, que houve erro da ré ao deixar de descontar o valor da prestação do financiamento, automaticamente da conta corrente dos autores. Em consequência, a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

E a CEF, por sua vez, em contestação, afirma que “segundo informações prestadas pela agência responsável, a situação narrada pela autora decorreu de falha sistêmica, regularizada pela área competente”.

Assim sendo, conforme sustentado pelos autores em sua réplica (Id. 11484943), com relação à matéria de fato, consubstanciada na falha da prestação do serviço, houve verdadeira confissão da ré, nos termos no artigo 374, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, assiste razão aos autores quanto aos pedidos de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e regularização dos descontos automáticos em conta corrente das prestações do financiamento, incluindo a parcela vencida no mês de agosto de 2018.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Os autores demonstraram que tiveram seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das parcelas do financiamento vencidas em julho e agosto de 2018, em razão de falha no sistema de cobrança da ré.

Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é dos autores e, consequentemente, que se trata de inclusão indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido”. (RESP nº 427836, processo nº 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido”. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Comprovado, portanto, que a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu por falha na prestação de serviço da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta lesiva.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, os autores enfatizam que, ao terem seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, experimentaram negativa de crédito, ferindo a sua dignidade.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passaram em decorrência da conduta da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida, determinar à ré que promova a exclusão dos nomes dos autores, junto aos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na presente decisão, bem como para que regularize os descontos automáticos, em conta corrente dos autores, das prestações do financiamento e promova o desconto da parcela de agosto de 2018 e seguintes, sem inclusão dos juros de mora e multa, desde que haja saldo suficiente para tanto. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais.

Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrições no Serasa e SPC em 1º/09/2018 – Id 10875651, 10875654 e 10875657), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no Resp. nº 664738/RS, reg. nº 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023281-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA, RENISON PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO LIMA E RENISON PEREIRA DE LIMA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, cujos pagamentos das prestações são feitos mediante débito em conta, no dia 28 de cada mês.

No entanto, prosseguem, em julho de 2018, a ré não realizou o débito da respectiva parcela, embora houvesse saldo suficiente em conta, o que acarretou a indevida inclusão de seus nomes no Serasa e no SPC.

Alegam que a parcela somente foi regularizada em 15/08/2018, pela própria CEF, que realizou o desconto do valor da conta corrente, de forma manual.

Acrescentam que o mesmo problema ocorreu com a parcela seguinte.

Requerem a procedência da ação para que seus nomes sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes, com a consequente regularização do débito referente à parcela do mês de agosto de 2018 e dos meses subsequentes, devendo estas ser debitadas na conta bancária dos autores todo o dia 28 de cada mês, sem incidência de juros e correção monetária.

Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação. Nesta, nega a prática de qualquer conduta passível de gerar responsabilidade civil. Refuta a ocorrência do dano moral e, subsidiariamente, requer que eventual indenização seja arbitrada com parcimônia.

Ao final, requer a improcedência da ação.

Houve réplica, peça na qual a autora, dentre outras alegações, informou não ter interesse na produção de outras provas.

A ré apresentou manifestação pela desnecessidade da produção de novas provas e, em caráter subsidiário, protesta pela juntada de novos documentos e oitiva de testemunha, caso o juízo entenda pela necessidade de realização de audiência de instrução.

Intimada para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, a ré deixou transcorrer o prazo concedido, sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Os autores afirmam que as parcelas do financiamento imobiliário nº 155552600214 deixaram de ser automaticamente debitadas na conta corrente dos mesmos, apesar de haver saldo suficiente para tanto. Afirmam, ainda, que regularizaram o pagamento da parcela de julho de 2018, cujo pagamento foi promovido pela ré, de forma manual, em 15/08/2018.

Da análise dos autos, é possível verificar que os nomes dos autores foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do financiamento imobiliário (Id 10875651 e 10875653), bem como que já houve o pagamento da parcela de julho de 2018, em 15/08/2018, como afirmam os autores (Id 10875660 – p. 4).

E, pelos extratos acostados aos autos, aparentemente, havia saldo disponível para o débito da parcela devida.

Verifico, pois, que houve erro da ré ao deixar de descontar o valor da prestação do financiamento, automaticamente da conta corrente dos autores. Em consequência, a inclusão dos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida.

E a CEF, por sua vez, em contestação, afirma que “segundo informações prestadas pela agência responsável, a situação narrada pela autora decorreu de falha sistêmica, regularizada pela área competente”.

Assim sendo, conforme sustentado pelos autores em sua réplica (Id. 11484943), com relação à matéria de fato, consubstanciada na falha da prestação do serviço, houve verdadeira confissão da ré, nos termos no artigo 374, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, assiste razão aos autores quanto aos pedidos de exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito e regularização dos descontos automáticos em conta corrente das prestações do financiamento, incluindo a parcela vencida no mês de agosto de 2018.

Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais.

Os autores demonstraram que tiveram seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das parcelas do financiamento vencidas em julho e agosto de 2018, em razão de falha no sistema de cobrança da ré.

Foi comprovado que a responsabilidade por referidos débitos não é dos autores e, consequentemente, que se trata de inclusão indevida de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido”. (RESP nº 427836, processo nº 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido”. (AGA 200801610570, 4ª T. do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Comprovado, portanto, que a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu por falha na prestação de serviço da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.

Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta lesiva.

Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, os autores enfatizam que, ao terem seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, experimentaram negativa de crédito, ferindo a sua dignidade.

Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passaram em decorrência da conduta da ré, entendendo ser razoável a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela de urgência deferida, determinar à ré que promova a exclusão dos nomes dos autores, junto aos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na presente decisão, bem como para que regularize os descontos automáticos, em conta corrente dos autores, das prestações do financiamento e promova o desconto da parcela de agosto de 2018 e seguintes, sem inclusão dos juros de mora e multa, desde que haja saldo suficiente para tanto. Condene, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais.

Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrições no Serasa e SPC em 1º/09/2018 – Id 10875651, 10875654 e 10875657), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no Resp. nº 664738/RS, reg. nº 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030938-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN
Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado, contra a empresa LS Protein Comércio, Importação e Exportação Ltda. da qual é responsável legal, o auto de infração AIS nº 016/08, em 20/02/2008, que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 25767.276674/2008-16, em razão da importação de mercadoria pertencente à classe de alimentos para praticantes de atividade física não regularizados pela autoridade sanitária, além de as mercadorias declaradas não corresponderem às encontradas na inspeção física.

Afirma, ainda, que a divergência das mercadorias se deu por erro do exportador, que enviou produtos de forma equivocada, que foram devolvidos para o laboratório norte-americano Dymatize, fabricante e fornecedor dos produtos.

Alega que a empresa autuada não possui nenhuma atitude desabonadora anterior à referida infração, mas, mesmo assim, foi condenada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 2.000,00, que é desproporcional.

Alega, ainda, que a referida empresa interps recurso administrativo em 14/09/2011, que somente foi julgado em 20/02/2017, tendo sido negado provimento ao mesmo, mantendo-se a multa.

Acrescenta que houve a dissolução regular da empresa autuada, em 17/07/2013, sendo que as intimações passaram a ser realizadas em nome do réu, sob a condição de responsável.

Sustenta não ser possível o redirecionamento da cobrança de sanção ao sócio, após a regular dissolução da empresa, além da ocorrência da prescrição, já que o processo administrativo ficou paralisado por mais de três anos após a lavratura do auto de infração.

Sustenta, ainda, que não foi praticado o delito imputado, já que houve um lapso cometido por terceiro, o fornecedor.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a multa imposto no PAF nº 25767.276674/2008-16 seja anulada, em decorrência da prescrição, da impossibilidade de redirecionamento da cobrança na pessoa do sócio, pela ausência de “animus” na prática da infração e pela desproporcionalidade da sanção aplicada.

Foi negada a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que não houve prescrição, já que o processo administrativo não ficou parado por mais de três anos.

Afirma, ainda, que o trâmite do processo administrativo foi regular, tendo sido observado o devido processo legal.

Alega que a empresa autuada está baixada, tendo sido dissolvida em 17/07/2013, sendo que a responsabilidade pelo ativo e passivo supervenientes ficaram a cargo do ex-sócio Walter de Almeida Heidtmann, sendo, assim, legítimo o direcionamento da cobrança do débito em questão.

Alega, ainda, que a empresa foi autuada por ter realizado importação de mercadoria pertencente à classe de alimentos para praticantes de atividade física não regularizados pela autoridade sanitária, uma vez que as mercadorias declaradas na LI não correspondiam fidedignamente às constatadas durante a inspeção física, infringindo o art. 10, IV da Lei nº 6.437/77 c/c Anexo II, itens 1, 1.1 e 1.3 da RDC nº 350/05.

Acrescenta que a empresa importadora alegou que o exportador encaminhou mercadoria por engano.

Sustenta que o alegado equívoco por parte do exportador e a devolução das mercadorias, pelo importador, não afastam a infração sanitária, comprovada pelos documentos que instruem o processo administrativo.

Sustenta, ainda, que a infração foi considerada leve e arbitrada no mínimo legal, não havendo desproporcionalidade.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preende, a autora, afastar a exigência contida no processo administrativo fiscal nº 25767.276674/2008-16, que acarretou na imposição de multa, ora cobrada.

Afasto, inicialmente, a alegação de que houve prescrição intercorrente no julgamento do processo administrativo, arguida pela autora.

O Colendo STJ já pacificou o entendimento que, no âmbito do processo administrativo fiscal, como é o presente caso, não há que se falar em prescrição intercorrente, por falta de previsão legal.

Assim, depois de lavrado o auto de infração e interposta impugnação administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até decisão final administrativa, sem que flua o prazo prescricional. Somente com a decisão administrativa definitiva e a notificação do contribuinte é que passa a correr o prazo prescricional quinquenal para cobrança dos valores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, **afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.**

(...)”

(RESP 200900488813, 1ª T. do STJ, j. em 15/12/2009, DJE de 11/03/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.”

(AGARESP 201200901842, 2ª T. do STJ, j. em 18/09/2012, DJE de 25/09/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

As partes apresentaram cópia do processo administrativo, com a licença de importação, nota fiscal de compra, termo de inspeção, termo de apreensão e interdição de matéria prima, parecer de risco sanitário, decisão administrativa, recurso administrativo, parecer técnico nº 369/16, entre outros.

No parecer de risco sanitário, constou que a empresa foi autuada por importar produto alimentício para atletas, sem estar regularizado pela Anvisa e por não corresponderem aos produtos constatados durante a inspeção sanitária. Constatou, ainda, que “o fato ocorrido não trouxe risco iminente à saúde pública, mas, poderia ter trazido, caso os produtos viessem a ser consumidos, após a liberação pela ANVISA para comercialização, sem uma inspeção na mercadoria” (Id 13080926 – p. 115).

Na decisão proferida nos autos do processo administrativo, foi mantido o auto de infração, de forma fundamentada (Id 13080926 – p. 127/129), assim como no parecer técnico que julgou e negou provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo a multa imposta no valor de R\$ 2.000,00 (Id 13080926 – p. 249/256), nos seguintes termos:

“32. Quanto aos fatos, tem-se que no Termo de Interdição à fl. 53 consta a interdição dos produtos ELITE WHEY PROTEIN SABOR NAPOLITANO LOTE 1295701 e XPAND — NITRIC OXIDE REACTOR LOTE 1291707, produtos alimentícios, estando o primeiro deles descrito na LI 07/2791425-9, por serem produtos não regularizados perante a Anvisa.

33. Cabe dizer que, em resposta à Notificação nº 1º 2260460/071/08 (fls. 41/42), a empresa informou que 01 dos 14 itens encontrados durante a inspeção sanitária divergiu do importado, sendo que foram comprados 336 potes de ELITE WHEY PROTEIN BERRY 10 LB “SORO DE LEITE” e na verdade foi encaminhado por engano pelo exportador o XPAND NITRIC OXIDE REACTOR, em seus diversos sabores.

34. Contudo, o alegado equívoco por parte do exportador, assim como a devolução da mercadoria importada, não afastam a infração sanitária já cometida, devidamente comprovada pelos documentos que instruem o presente processo administrativo. 35. Nesse sentido, cabe esclarecer que o importador, ao estabelecer uma relação comercial com os atores necessários à importação, tal como transportadora, armazém, exportador, não pode se eximir da responsabilidade dos atos por eles praticados, porquanto, segundo as normas brasileiras, o importador é o responsável por todas as etapas, desde o embarque da mercadoria no exterior até a liberação sanitária no território nacional” (Id 13080926 – p. 253).

Assim, não se pode afastar a responsabilidade da importadora pela infração sanitária.

É possível, ainda, verificar, dos autos do processo administrativo, que houve a dissolução da empresa autuada, por meio de distrato social, sendo que os livros e documentos ficaram sob a responsabilidade do ora autor (Id 13080926 – p. 221). Confira-se:

“29. A Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP foi então consultada, por meio do Ofício nº 011/2016-CORIF/DIMON/ANVISA (fl. 103), acerca da situação cadastral da empresa, ocasião em que informou que a empresa foi dissolvida em ato arquivado sob nº 264.422/13-2, em 17/07/2013, com o instrumento de Distrato Social devidamente analisado e deferido pela Assessoria Técnica do órgão (fls. 105/118).

30. No Distrato Social da empresa, cláusula 52, consta que “a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes fica a cargo do ex-sócio WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN, que se compromete, também, a manter em boa guarda os livros e documentos da Sociedade ora distratada, os quais poderão ser encontrados na rua Didgenes de Lima nº 313, Casa Verde, São Paulo, SP, CEP 02535-060”, motivo pelo qual recomenda-se que as notificações sejam doravante realizadas também em nome e no endereço do ex-sócio responsável, conforme distrato anexado aos autos (Sr. Walter de Almeida Heidtmann — CIDE 95C1343880)” (Id 13080926 – p. 252).

Assim, não há que se falar em ilegitimidade do autor, já que a responsabilidade pela autuação recaiu sobre ele em razão do disposto no próprio distrato social da empresa importadora.

O autor se insurge, ainda, contra o valor da multa aplicada.

O auto de infração, mantido por decisão administrativa, estabeleceu que a infração está prevista no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 6.437/77, que assim estabelece:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar; importar, exportar, armazenar, expedir, transportar; comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;”

Foi determinada a aplicação de multa, tendo sido considerada infração leve e fixada no patamar mínimo, previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 6.437/77, assim redigido:

“Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

(...)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (...)”

Não há, pois, que se falar em desproporcionalidade na multa aplicada.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027200-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA, VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RENATO BENICIO DA SILVA, JOSE PAULO ALVES DE LIMA e VALDIRENE LUCIA DOS SANTOS DE LIMA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que celebrou com a ré contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 27/01/2017.

Afirma, ainda, que estava realizando o pagamento das parcelas, regularmente, até que surgiram dificuldades financeiras, que impossibilitaram o pagamento das prestações a partir daquela vencida em junho de 2018.

Aléga que realizou acordo para pagamento das parcelas 15 e 16 e a incorporação das parcelas 17 a 19 ao saldo devedor, mas que a ré somente enviou o pagamento das parcelas 15 e 16, não realizando a incorporação das parcelas em atraso.

Sustenta que o contrato firmado, pelo SAC, não é claro com relação ao regime de juros e o método de amortização.

Insurge-se contra a capitalização de juros, contra a cobrança da taxa de administração e contra a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97.

Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

Pede a concessão da tutela para depositar, em juízo, o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, sem a capitalização de juros, devendo a ré abster-se de promover a execução extrajudicial do imóvel e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada doze meses, anulando-se a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, excluindo-se os juros capitalizados de forma composta, fixando a aplicação de juros simples ou lineares. Pede, ainda, a exclusão da taxa de administração e a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Manifesta, por fim, interesse pela realização de audiência de conciliação.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 12274100. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (Id. 12964032).

Intimada a esclarecer se pretendia a designação de audiência de conciliação em razão do interesse manifestado pela parte autora, a CEF se manifestou no Id. 12632001, alegando não possuir interesse.

Citada, a ré apresentou contestação. Primeiramente, manifestou discordância em relação ao pedido de depósito das prestações. Afirma que a parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário em 27/01/2017, com prazo de amortização de 418 meses, à taxa de juros nominal inicial de 10,48% a.a., pelo sistema SAC. Alega que a taxa de juros reduzida foi excluída em 24/03/2018 devido a inadimplência contratual, que conta com seis parcelas em atraso (06/2018 a 11/2018). Sustenta que as parcelas mensais foram cobradas conforme o pactuado. E o saldo devedor também foi amortizado nos mesmos termos. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de prova pericial contábil, o que foi indeferido no Id. 14038510.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a realização de audiência de conciliação na inicial. Contudo, a CEF, no Id. 12632001, manifestou expressa falta de interesse na sua realização. Assim, deixo de designar audiência de conciliação ante a negativa da CEF.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos.

Pretende, a parte autora, a revisão do contrato de financiamento, com a exclusão do sistema de amortização SAC para que sejam utilizados juros simples, bem como para excluir a taxa de administração.

Antes de mais nada, é necessário verificar o contrato celebrado entre as partes. Trata-se de “Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação” (Id. 12003471).

O contrato assim estabelece:

“4 ENCARGO MENSAL – COMPOSIÇÃO, CÁLCULO E FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO – O encargo mensal é composto pela parcela de amortização, Juros, Prêmios de Seguro e Taxa de Administração, cujo pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação sendo que, se não existir o dia do vencimento nos meses subsequentes, a obrigação vencerá no último dia daqueles meses e, se o vencimento for em dia não útil, o pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo.

5 JUROS REMUNERATÓRIOS – Incidem sobre a quantia mutuada, até a solução da dívida, às taxas fixadas neste contrato e sobre as importâncias despendidas pela CAIXA, para preservação de seus direitos decorrentes deste contrato e as necessárias à manutenção e realização da garantia.

6 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA GARANTIA – Ocorre mensalmente, na data de vencimento do encargo mensal, pelo índice de atualização aplicável aos depósitos de poupança.

6.1 A atualização do saldo devedor será mensal, independentemente da periodicidade da atualização dos depósitos de poupança, inclusive na hipótese de extinção desse coeficiente, quando passará a ser efetuada pelos índices determinados em legislação específica.

6.2 Na apuração do saldo devedor para qualquer evento será aplicada a atualização proporcional, pro rata die, no período entre a data de aniversário do contrato ou a da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrida, e a data do evento;.

(...)

7 IMPONTUALIDADE – O valor da obrigação em atraso será atualizado monetariamente aplicando-se o índice de atualização do saldo devedor do financiamento pelo critério pro rata die, da data de seu vencimento, inclusive, até a do pagamento, exclusive.

7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na Letra ‘B10.1’; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

No quadro resumo, item B3, foi discriminado que o sistema de amortização do financiamento seria realizado pelo SAC (Id. 12003471-p.4). E, no item C7, foram pactuadas as taxas de juros Balcão nominal de 10,4815% e efetiva de 11,00%, bem como as taxas de juros reduzida nominal de 10,2541% e efetiva de 10,7500% (Id. 12003471-p5).

O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado, alegando que a forma pactuada causou um desequilíbrio na equivalência das prestações, causando-lhe a insuportabilidade dos encargos contratuais.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Aliás, a jurisprudência tem-se manifestado favorável à manutenção do Sistema de Amortização Constante, por ser mais benéfico ao mutuário e por ser plenamente válido. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ART. 285-A DO CPC -

CONSTITUCIONALIDADE - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADESÃO -

- ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

3 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao

sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria.

6 - Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

7 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação da forma de amortização eleita entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

8 - Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar.

(...)"

(AC 00277986620084036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016, Relator: Mauricio Kato - grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO SAC. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...)

3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. **Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros.**

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP.

(...)"

(AC 200771000108417, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/11/2009, DE de 02/12/2009, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - grifei)

Conforme julgados acima citados, também não há que se falar em anatocismo. É que, no SAC, as prestações são compostas de parcela de juros e de amortização, que acarretam a redução constante do saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. As amortizações são todas iguais e constantes.

Não há, também, pelas mesmas razões que se falar em amortização negativa, nem em ilegalidade na estipulação do seguro habitacional.

A respeito da incidência da taxa de administração, entendo ser a mesma devida, tendo em vista sua previsão no instrumento contratual, conforme item 4 do instrumento contratual (Id. 12003471-p.7).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALOR RAZOÁVEL. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA.

1 - No que tange ao valor da prestação para o depósito deve ser aproximar-se do exigido pelo agente financeiro a fim de configurar-se a fumaça do bom direito ou, apresentar razoabilidade na demonstração da possível incongruência.

2 - A cobrança das taxas de administração e de risco de crédito são previstas contratualmente e em observância ao princípio do pacta sunt servanda devem ser obedecidas e devidamente cumpridas. O contrato faz lei entre as partes e não pode ser modificado unilateralmente.

3 - Sobre a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, há inadimplência e inexistência de depósito, não havendo aparência de bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.

4 - Agravo de instrumento improvido."

Ademais, pretender extirpar a incidência da taxa de administração é transgredir o que fora pactuado, razão pela qual tal pretensão não pode ser acolhida.

Com relação ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, também, não assiste razão à parte autora.

O contrato firmado entre as partes, no item 11, prevê a alienação fiduciária do imóvel em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id. 12003471-p.10).

E, no item 13 a 15, foi estabelecido que, após 30 dias, contados da data do vencimento da dívida do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser dado início ao procedimento de intimação para purgar a mora (Id. 12003471-p.11). No item 17 foi prevista a possibilidade de consolidação da propriedade em favor da CEF. No item 18, foi prevista a possibilidade de levar o imóvel a leilão extrajudicial, após a consolidação.

Assim, o que a parte autora pretende, na realidade, é alterar o que foi ajustado por ocasião da celebração do contrato, uma vez que, conforme a própria parte autora alega, está inadimplente desde agosto de 2016 (Id. 1324759 – pág. 11), ou seja, há mais tempo do que o previsto para o vencimento antecipado da dívida.

Verifico, portanto, que não assiste razão à parte autora com relação à pretensão de impedir que o imóvel seja levado à execução extrajudicial.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Ora, o que a parte autora pretende é alterar o que foi contratado. E, como já dito, o contrato faz lei entre as partes.

Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da parte autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas.

Saliento que, ao aderir ao contrato, a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas lá dispostas. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, dentro do ordenamento jurídico, somente porque o contrato se tornou desvantajoso para a parte autora, segundo o seu entendimento.

Além disso, as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Desta forma, deve prevalecer o que fora contratado entre as partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, motivo pelo qual deixo de acolher a pretensão da parte autora.

No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, a parte autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC.

Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.”

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado.

Diante do exposto, **julgo improcedente a ação**, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em seis mil reais.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (R\$ 337.870,12), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a descoberto a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço (Fábio Jun Capu cho, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil, Juspodvim, 2015).*

Dai porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5030928-91.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016308-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SOARES PINHEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO MENDES CORTES - SP268556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANO SOARES PINHEIRO JÚNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser funcionário público federal, desde 12/05/2005, tendo sido sempre tratado com descaso, perseguição, discriminação no ambiente de trabalho.

Em sua inicial, o autor narra diversos momentos vividos em seu ambiente de trabalho, desde o primeiro ano de estágio probatório.

Alega que foi alocado em funções com atribuições diferentes daquelas para as quais se propôs a trabalhar e previstas no edital, para o Cargo de Técnico Judiciário Especialização em Programação no qual foi aprovado em 4º lugar, razão pela qual, em agosto de 2014, optou em iniciar um processo administrativo com o objetivo de retomar ao cargo em que foi investido, sem êxito.

Acrescenta que, no primeiro semestre de 2016, foi avaliado negativamente, pela primeira vez, o que impediu sua progressão salarial.

Alega, ainda, que somente em junho de 2016 foi alocado para trabalhar em funções compatíveis às quais foi investido, em *home office*.

Afirma que a prorrogação do trabalho remoto, para o 1º semestre de 2017 somente foi publicada em abril de 2017, retroativamente a dezembro de 2016, o que o deixou apreensivo e fez com que trabalhasse presencialmente, por medo de não receber seu salário.

Afirma, ainda, que desenvolveu medo de sair socialmente, passando dias trancado em casa, com sentimento de solidão e de angústia.

Aduz que, em abril de 2018, foi publicada a revogação dos serviços remotos, tendo obtido licença médica para tratamento psicológico e das feridas em suas mãos, obtendo, em 25/08/2018, um atestado para liberá-lo aos serviços presenciais, sem restrição, mesmo estando com metade de seus dedos com rachaduras e com feridas expostas.

Sustenta ter direito à indenização pelos danos morais sofridos, já que as perseguições sofridas estão claras.

Sustenta, ainda, ter direito à pensão vitalícia pelo dano irreparável causado a ele, mediante desgaste moral e psicológico.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e assédio moral a ser fixada pelo Juízo em valor equivalente a 10 vezes o valor do seu último vencimento. Pede, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de uma só vez da indenização correspondente à depreciação sofrida por ele, considerando a expectativa de vida do homem brasileiro até 75,8 anos. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi remetido para o Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa, tendo sido suscitado conflito negativo de competência (Id 12641291 – p. 152/154).

A União Federal apresentou contestação, na qual impugna a concessão do benefício da Justiça gratuita. Alega incompetência absoluta do JEF/SP e inépcia da inicial. Alega, ainda, prescrição com relação aos fatos narrados, que remontam a 2005.

No mérito propriamente dito, pede que a ação seja julgada improcedente.

O feito foi redistribuído este Juízo por prevenção à ação nº 5006831-94.2017.403.6100, na qual foi homologada a desistência requerida pelo autor.

O autor retificou o valor da causa para R\$ 4.392.807,05 (Id 13920767).

Foi apresentada réplica. Na mesma oportunidade, o autor requereu a concessão de tutela de urgência para afastá-lo de suas funções em razão de doença e do agravamento devido às perseguições sofridas (Id 15227163).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, primeiramente, a impugnação à justiça gratuita alegada pelo réu e verifico que o autor apresentou declaração de pobreza (Id 9224337).

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

O autor apresentou comprovante de rendimentos, no valor líquido aproximado de R\$ 4.000,00 (Id 9224349).

A presunção de pobreza não pode ser afastada, devendo ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do autor ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Em casos semelhantes, assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Firmou-se o entendimento no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária gratuita, é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica que, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até dez salários, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. (EAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Juiz VELASCO NASCIMENTO (conv), 1ª Seção, DJ 12/05/2003).

3. O fato de estar sendo assistida por advogado particular não retira da parte necessitada a possibilidade de se pleitear a justiça gratuita, mormente em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios na modalidade de “risco”.

4. Amoldando-se o caso concreto à orientação desta Corte, há que ser deferido o benefício.

5. Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 200501000151447/BA, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/7/2007, DJ de 20/8/2007, p. 46, Relatora: MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO RESIDENTE EM BAIRRO CONSIDERADO NOBRE. ASPECTO INSUFICIENTE PARA OBSTAR, ISOLADAMENTE, A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGOS 2º E 4º DA LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

- Dispõem os artigos 2º e 4º da Lei de Assistência Judiciária, que a parte gozará dos benefícios da gratuidade processual mediante simples afirmação, na vestibular, de que não pode pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

- Ante a expressa cominação legal transcrita, vê-se que a decisão impugnada deve ser mantida, pois para o gozo dos benefícios da justiça gratuita basta, nos termos da lei, a afirmação constante da peça vestibular de que a parte não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, o que efetivamente se verificou.

- Ademais, a norma citada não permite a presunção de que, do fato dos agravados residirem em bairro eventualmente considerado como nobre, teriam eles condições financeiras de arcar com os encargos processuais, posto que em suas afirmações iniciais alegaram o oposto.

- Por outro lado, a norma também estabelece que o benefício da gratuidade processual poderá ser indeferido havendo, nos autos, prova inequívoca de que os que o requereram tenham condições efetivas de arcar com os custos processuais sem prejuízo de sua subsistência.

- A lei não requer estejam os beneficiários da justiça gratuita em situação de pobreza ou muito menos de miserabilidade. Apenas exige que a parte não possua, sem prejuízo de seu sustento, condições de suportar o custo econômico do processo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG nº 20040300605879/SP, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 29/08/2005, DJU de 22/11/2005, p. 644, Relatora: SUZANA CAMARGO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Embora a peça seja longa e repleta de detalhes, é possível de sua leitura, entender-se o que pretende o autor, bem como as razões em que fundamenta sua pretensão. Em síntese, sustenta que sofreu perseguições e que não atuou na função para a qual foi contratado. Em razão de todo o ocorrido, afirma ter sofrido dano moral e pretende ser indenizado. A inicial, portanto, atende os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Afasto, por fim, a prescrição, já que os fatos narrados pelo autor, embora tenham tido início em 2005, supostamente prolongam-se até o momento atual, que o autor continua na ativa.

Passo ao exame do mérito propriamente dito e verifico as provas existentes nos autos.

O autor apresentou, com sua inicial, diversos memorandos e relatórios, narrando fatos envolvendo o autor e outros funcionários do TRT, além de avaliação de desempenho, troca de e-mails, relatório de perícia médica e licenças médicas concedidas em datas esporádicas e pedido do autor para alteração de lotação.

Constam narrativas do autor acerca de problemas e dificuldades de relacionamento com outros servidores dos segmentos em que atuou e constam memorando dos servidores narrando os episódios envolvendo o autor. É possível verificar que as versões apresentadas de um mesmo episódio são diferentes.

Em um dos documentos, consta que o servidor declarou não estar disposto a laborar em outras áreas da secretaria que não seja a Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas (CDS), mas que as seções que compõem a citada Coordenadoria manifestaram não ter interesse em contar com o servidor em suas equipes (Id 12641285 – p. 82).

Em outro documento, servidores narram ter medo da agressividade do autor e de ficar sozinho com ele, contrapondo-se à afirmação do mesmo de que sofria perseguições e descaso (Id 12641291 – p. 1/24).

Pelo Id 12641285 – p.91/92, a Diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação relata outros episódios envolvendo o autor e condutas inoportunas praticadas pelo mesmo.

Consta, ainda, cópia dos autos da Sindicância instaurada em 2009 contra o autor, na qual foram ouvidas testemunhas, sendo que algumas relataram casos de ameaça e agressividade do autor, bem como ouviu o autor, em interrogatório. Ao encerrar a instrução, o autor foi indiciado por indício de infração aos deveres e proibições do artigo 116, V e XI e do artigo 117, inciso IV e V da Lei nº 8.112/90. Apresentada defesa, concluiu-se pela aplicação da penalidade de advertência por escrito, que foi mantida após a interposição de recurso pelo autor (Id 12641293 – p. 43/ 153).

No Id 12641285 – p. 105/107, a assessoria jurídica do TRT da 2ª Região informou não haver obrigatoriedade para que o autor retornasse à Setin, desde que pudesse exercer as atividades inerentes ao seu cargo em outra lotação, tendo sido lotado na Seção de Sustentação Regional do PJe, vinculada à Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas.

A União, em sua contestação, afirmou que “quanto às alegações de perseguição no ambiente do trabalho, promovida, inclusive, por comentários pejorativos de servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, não condiz com a realidade. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não compactua com qualquer ato nesse sentido e, para tanto, promove capacitação contínua de seus gestores com o propósito de manter um ambiente de trabalho saudável. No mais, o autor não apresentou manifestação à Administração deste Tribunal com vistas à apuração dos fatos narrados na inicial. 5. Relativamente a não indicação para a participação nos treinamentos de ferramentas desenvolvidas pela IBM, no período de 2006, frise-se que houve contratação prévia ao ingresso do autor neste Tribunal do curso “Programação CL”, ministrado pela empresa Intercompany, no ano de 2005, de modo que a quantidade de servidores já estava pré-estabelecida. No ano de 2008 o autor participou do Curso Oracle 10g Database: Introdução a SQL. Em consulta aos registros administrativos, constata-se que após a sua realocação na Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, em 2014, o autor efetuou 388 horas de treinamento. Atualmente a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações trabalha com um Plano de Capacitação para todos os servidores a ela vinculados. 6. Sustenta, ainda, que após a conclusão do estágio probatório foi (...) forçosamente realocado em uma outra função com atribuições diferentes daquelas para as quais propôs a trabalhar em daquelas que estavam no edital, ou seja, ficou 4 anos na função de atendimento aos usuários do TRT. Após a aprovação no estágio probatório, na tentativa de adaptação do servidor na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, lotou-se o autor no Serviço de Produção na Sede, e posteriormente, na Seção de Atendimento ao Usuário de 2º Grau, no período de outubro de 2008 a junho de 2013. Não há que se falar em desvio de função, vez que as atividades da Secretaria de Tecnologia da Informação haviam sido alteradas pelo ATO PR nº 329/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à luz das disposições da Lei 11.416/2006. O normativo deste Tribunal estabeleceu que os servidores da categoria funcional “Técnico Judiciário”, da Área “Apoio Especializado”, da Especialidade “Programação”, passaram a pertencer à Especialidade “Tecnologia da Informação”, dessa forma, permitindo a realização de diversas atividades ligadas à informática, as quais não necessitam estar restritas às de programação, tampouco vinculadas à Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, a exemplo de: solução de problemas básicos de funcionamento de hardware, operação de serviços de rede, execução de procedimentos de manutenção e segurança, dentre outras. O artigo 8º, § 3º, assim dispõe: Art. 8º O reenquadramento do servidor, por área de atividade e/ou especialidade, far-se-á conforme o Anexo I deste Ato, observando-se, nas situações específicas, as seguintes regras: (...) § 3º O enquadramento não determina, por si só, a lotação do servidor, o qual, a qualquer tempo e a critério da Administração, poderá prestar serviço em outras unidades, desde que para exercer atribuições compatíveis com as do seu cargo efetivo. Ao contrário do alegado, da análise do histórico de lotações do autor no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, demonstra o compromisso da referida Secretaria na tentativa de inseri-lo em Unidade compatível com as suas características pessoais e profissionais. 7. Em 25 de junho de 2013 o autor é lotado na Secretaria da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (área judiciária). Ressalte-se que sua saída da Secretaria de Tecnologia da Informação, efetivou-se por solicitação própria. Após passar aproximadamente 15 meses afastado da Secretaria de Informática, o servidor requereu à Secretaria de Gestão de Pessoas retorno à Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, culminando com a instauração do Processo Administrativo nº SGP 2/2014. Submetido o feito, a Assessoria Jurídica assim se pronunciou: A par dos dispositivos transcritos, a conclusão a que se chega é que o servidor deve atuar em unidade que lhe permita exercer as atribuições do cargo no qual foi investido (...) Avançando no raciocínio e retomando a questão formulada a esta Assessoria, entende-se que não há obrigatoriedade do retorno do requerente à SETIN, desde que o mesmo possa exercer as atividades inerentes ao seu cargo em outra lotação. Prosseguindo-se, a Secretaria de Tecnologia da Informação optou por lotá-lo na Seção de Preparo e Manutenção de Equipamentos vinculada à sua Coordenadoria de Atendimento, a partir do dia 15 de setembro de 2014. No período de 13 de junho a 28 de setembro de 2016, o autor laborou na Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas. 8. Atualmente, o autor encontra-se lotado na Seção de Sustentação Regional PJe, vinculada à Coordenadoria de Desenvolvimento de Sistemas, no qual se concedeu trabalho remoto, capacitações técnicas e capacitação no uso do Processo Judicial Eletrônico – PJe. Considerando o não aproveitamento profissional adequado, quanto à produtividade, em nova avaliação realizada acerca dos serviços remotos prestados pelo autor, solicitou-se, em caráter temporário, o cancelamento de sua autorização para realizar tais serviços, assim como de suas possíveis prorrogações, nos termos da Portaria DG/SGP nº 471 TRT-SP da Diretora-Geral da Administração, disponibilizada em 09 de abril de 2018 no DEJT. Pontue-se que o autor não foi o único servidor a ser requisitado para trabalho presencial motivado por baixa produtividade, o que afasta qualquer alegação acerca de tratamento diferenciado, registrando-se tal circunstância em suas avaliações de desempenho, relativas ao período de 29 de setembro de 2016 a 14 de maio de 2017 e 01 de junho de 2017 a 31 de maio de 2018. 9. Em razão da revogação do ato administrativo que concedeu a possibilidade da realização de trabalho na modalidade remota, o autor alega que começou a desenvolver sério problema dermatológico nas mãos, razão pela qual se submeteu à perícia médica, concluindo-se quanto a não apresentação de motivo médico que justifique ser indicado ao teletrabalho” (Id 12641293 – p. 21/22 – grifei).

Assediar, segundo o dicionário Aurélio, significa perseguir com insistência.

De acordo com o Portal do Trabalho e Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, assédio moral “é toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e frequentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.

Da análise dos autos, não há comprovação de que o autor tenha passado pela situação acima descrita. Foram presenciadas discussões entre ele e seus colegas de trabalho, que não podem ser qualificadas como assédio.

Ao contrário, é possível verificar que vários colegas de trabalho afirmaram, no âmbito administrativo, ter receio da agressividade e da instabilidade nas reações do autor.

Verifico, ainda, que os pedidos de alteração de lotação e de trabalho remoto foram atendidos pelos seus superiores hierárquicos e que o trabalho remoto deixou de ser prorrogado por falta de atendimento à meta de produtividade prevista em instrução normativa, não sendo possível atribuir tal fato a uma perseguição.

Assim, não assiste razão ao autor ao pretender indenização por dano moral e pensão vitalícia, por não ter ficado configurada a responsabilidade civil da ré.

A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina:

“Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais.

Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber:

a) os elementos subjetivos: agente e vítima.

b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade.

A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil.”

E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade:

“31.5 Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer.

Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer.

*Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em **irresponsabilidade** civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo.”*

(in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481)

Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano.

Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por danos morais.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito. É o que estabelece o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente desse ônus, a improcedência se impõe.

Por esses mesmos fundamentos, fica indeferido o pedido de tutela de urgência para obter seu afastamento de suas funções, já que não ficou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é associação civil sem fins lucrativos e caráter beneficente, assistencial, educacional e filantrópico.

Alega ter sido declarada, no âmbito federal, como entidade beneficente de assistência social, com certificado ativo, já que requereu a renovação tempestivamente, que foi deferida em maio de 2017, bem como reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como entidade beneficente.

Sustenta gozar da imunidade tributária, mas que sempre recolheu o PIS incidente sobre sua folha de pagamento.

Sustenta, assim, ter direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade das contribuições ao Pis, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A antecipação da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores discutidos mediante depósito judicial.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que a autora deve comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo, além do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

Foi apresentada réplica.

A autora requereu a produção de prova contábil, que foi deferida.

A ré requereu a produção de prova documental, que também foi deferida.

Foram apresentados quesitos e a autora indicou assistente técnico.

A autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

A União afirmou que a Receita Federal, após analisar o caso, concluiu pela presença da imunidade, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Afirmou que os valores a serem repetidos estão limitados a 04/08/2012 (e não 04/06/2012, como constou do laudo pericial), no valor de R\$ 1.131.331,06, até agosto de 2018 (Id 15407598).

A autora requereu que a ação seja julgada procedente, reconhecendo a imunidade e a inexigibilidade do Pis, bem como a restituição de R\$ 1.131.331,06, como afirmado pela ré (Id 15458247).

Os autos vieram conclusos para sentença.

A autora apresentou diversos comprovantes de depósito judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão:

“Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

“Art. 1ª A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...”. Prevê, outrossim, o § 7º que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei”, como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)”

(AI 00014353320134030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johnsons Di Salvo)

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; ([Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei [Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))”

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação e para as hipóteses ocorridas após a edição da referida lei, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

Para verificar o cumprimento de tais requisitos, foi realizada perícia contábil, na qual foi reconhecida a condição de imune da autora.

A União, por sua vez, concordou com o laudo pericial, reconhecendo a procedência do pedido da autora, ou seja, reconhecendo que ela tem direito à imunidade do Pis e à restituição dos valores recolhidos a partir de 04/08/2012, no valor de R\$ 1.131.331,26.

A autora concordou com os valores apresentados pela ré.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição ao Pis, em razão da imunidade da autora, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos indevidamente, a esse título, a partir de 04/08/2012, no valor de R\$ 1.131.331,26, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Sobre tal valor deverá incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da condenação, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

FABIANO REZENDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

De acordo com a inicial, o autor é servidor público desde 22/03/2004, lotado na UNIFESP, no cargo de auxiliar de enfermagem.

Afirma que, em meados de 2005, houve um enquadramento de ascensão funcional, regulamentado pela Portaria nº 395/95, que obrigou os auxiliares de enfermagem a exercer a função de técnico de enfermagem sem a devida contraprestação.

Allega que, com tal enquadramento, houve desvio de função, razão pela qual faz jus à equiparação salarial.

Aduz que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, existindo somente o de técnico de enfermagem, não sendo possível o retorno ao “status quo”.

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem são distintas dos técnicos e referem-se à orientação e auxílio de pacientes, prestando informações e verificando os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, como previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

Sustenta ter direito à indenização pelo desvio de função, bem como ao reenquadramento ao cargo de técnico de enfermagem, com o mesmo salário e demais benefícios e rendimentos.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré faça o reequadramento do autor para técnico de enfermagem ou, alternativamente, que seja reconhecido o direito ao recebimento de indenização pelo desvio de função, incluídos todos os benefícios pertinentes a função desempenhada. Pede, ainda, a condenação da ré em perdas e danos, sofridos pela autora nos últimos cinco anos em que deixou de receber como técnico de enfermagem, nos termos do art. 404 do Código Civil. Pede, por fim, a justiça gratuita.

A tutela de urgência foi indeferida. Na mesma oportunidade foi deferida a justiça gratuita (Id. 10000426).

Citada, a ré contestou o feito no Id. 10857232. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Sustenta, ainda, a prescrição de fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e a prescrição quinquenal.

No mérito, afirma que o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de auxiliar de enfermagem, tendo sido reequadrado para o mesmo cargo, nos termos da Lei nº 11.901/05 e vem exercendo atividades típicas de sua ocupação profissional. Alega que o reequadramento para o cargo de técnico de enfermagem viola a Constituição Federal. Afirma que não há que se falar em desvio de função, tendo em vista que o autor desempenha funções legalmente previstas para o cargo que ocupa e para o qual foi aprovado no concurso público ao qual se submeteu. Assevera que a Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/97 discriminam as atribuições de auxiliar e técnico de enfermagem. Aduz que as atribuições que competem a cada cargo se misturam, tendo em vista que estão previstas de forma genérica e abrangente na respectiva legislação. Pede, por fim, a improcedência da ação.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária foi indeferida (Id. 11340030).

Foi apresentada réplica.

Intimadas a dizer se havia mais provas a produzir, a ré se manifestou alegando não possuir provas. O autor requereu a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido no Id. 11547614.

Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Análise, primeiramente, a alegação de prescrição feita pela União Federal, com relação ao pedido de reequadramento, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Vejamos.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32, estabelece:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Preende o autor o seu reequadramento no cargo de técnico de enfermagem, ou que seja determinada a equiparação salarial da função que alega ter sido desempenhada, com o pagamento das diferenças de vencimentos decorrentes do mesmo, nos últimos cinco anos.

Percebe-se que a pretensão do autor é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 13 anos antes do ajuizamento da presente ação.

Com efeito, a alegada lesão ao direito do autor surgiu a partir de 02/03/2005, quando ele optou por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.091/2005 (Id. 10857559-p.13).

Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 10/08/2018, ou seja, mais de 13 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo)

É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento).”

(RE nº 110.419/SP – STF, Relator: Ministro Moreira Alves – j. 08.03.89.)

Em casos semelhantes aos dos autos, assim já decidiram as 1ª e 6ª Turmas do Colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “É pacífico nesta Corte o entendimento de que nas hipóteses em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedente: AgRg nos EREsp 766.228/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 18/12/2008” (AgRg no REsp 1.202.907/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/6/12). 2. Agravo regimental não provido.”

(AGARESP 2011102694119, 1ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJE de 24/08/2012, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA. INSS. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. AGENTE ADMINISTRATIVO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. Se o pleito de reconhecimento de vantagem pecuniária reclama revisão de enquadramento funcional, requerida após mais de cinco anos, forçoso é admitir a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido para, reconhecendo a incidência da prescrição, extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.”

(RESP 199800749160, 6ª T do STJ, j. em 17/08/1999, DJ de 20/03/2000, pág. 126, Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Compartilho do entendimento acima esposado.

Passo, agora, ao pedido de reconhecimento do desvio de função.

O autor alega que, a partir de 2005, exerceu a função de técnico de enfermagem, sem perceber os vencimentos correspondentes a este cargo. Entende ter sido configurado o desvio de função.

A Lei nº 7.498/86 dispõe sobre as normas do exercício da enfermagem, nos seguintes termos:

“Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar; e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

§ 2º Executar ações de tratamento simples;

§ 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Por sua vez, os artigos 10 e 11 do Decreto nº 94.406/87, dispõem sobre as atribuições do cargo de Técnico e de Auxiliar de Enfermagem, nos seguintes termos:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

f) na execução dos programas referidos nas letras “i” e “o” do item II do Art. 8º.

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III – integrar a equipe de saúde.

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

ministrar medicamentos por via oral e parenteral;

realizar controle hídrico;

fazer curativos;

- d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;*
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;*
- f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;*
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;*
- h) colher material para exames laboratoriais;*
- i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;*
- j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;*
- l) executar atividades de desinfecção e esterilização;*
- IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:*
 - a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;*
 - b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;*
- V – integrar a equipe de saúde;*
- VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:*
 - a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;*
 - b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;*
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;*
- VIII – participar dos procedimentos pós-morte. ”*

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, verifico que ambos os cargos possuem atividades semelhantes, mas as funções dos auxiliares de enfermagem são tarefas de menor complexidade que a dos técnicos.

Analisando as provas documentais trazidas aos autos, verifico que o autor junta o ofício OF/DRH/CAD/N 365/2018 da UNIFESP, com a declaração de que o servidor exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem, bem como ser regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, de que trata a Lei nº 8.112/90 e está lotado, atualmente, no setor de UI Pneumologia (Id. 9948574).

Constam, no Id. 9948588, fichas financeiras contendo valores percebidos pelo autor no período de dezembro/2009 a janeiro/2017. E, no Id. 9949711, foi juntado comprovante de rendimentos do mês de maio/2018.

Por sua vez, a ré acostou aos autos documentos relativos à posse do servidor na UNIFESP, com exercício a partir de 22/03/2004, no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, Nível I, Classe A, Padrão I (Id. 10857559-p.1/11).

No Id. 10857559-p.12/14, foi acostado o processo Administrativo de Enquadramento e Capacitação do servidor, no qual consta documento, assinado pelo próprio autor, optando por integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação, em 02/03/2005, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.091/05.

Foram juntados certificados de participação em cursos e Treinamentos Ocupacionais, histórico escolar e requerimento de progressão por capacitação do servidor, da Classe CI para CII, concedida por meio da Portaria nº 489 de 09/03/2012 e da classe CII para a Classe CIII, deferida pela Portaria nº 405 de 06/02/2014 (Id. 10857559-p.17/48).

No Id. 10857559-p.52, consta o Ofício nº 47/2018/ASSESSORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, da UNIFESP, informando que o autor é servidor ativo da UNIFESP, admitido em 22/03/2004, como auxiliar de enfermagem, bem como que passou do Plano de Carreira PUCRCE Classe A Padrão IV para o Plano de Carreira PCCTAE Padrão C / Classe I - Nível I.

E, por fim, o Ofício nº 7/2018/DIRETORIA DE ENFERMAGEM – HU, da Unifesp (Id. 10857559-p.53) o qual informa que o autor trabalha na UI Pneumologia, no período das 19h00 às 07h00, e desempenha suas atividades no setor com pacientes acometidos por doenças pulmonares e torácicas, clínicos e cirúrgicos, realizando atividades assistenciais de enfermagem que são: aferição de sinais vitais, administração de medicações (via oral, endovenoso, subcutâneo, inalatório, intramuscular, retal, sublingual), banho no leito, banho de aspersão com auxílio de cadeira, cuidados de enfermagem com cateter de oxigênio, máscara de nebulização e máscara de venturi, mudança de decúbito, curativos em inserção de cateteres, drenos e ferida operatória, higiene oral, anotação de enfermagem, pesagem de paciente, auxílio em dietas orais, administração de dietas enterais, manipulação de bombas de infusão, transporte de pacientes para exames e altas, cuidados com drenos (hemovak e torácico), preparo de paciente pré-operatório, aferição de glicemia capilar, balanço hídrico, limpeza concorrente em mobiliários, troca de fixação de sondas (vesical e enteral) e cânula traqueal, auxílio no atendimento de parada cardio respiratória, preparo de corpo pós morte. Todas suas atividades são supervisionadas pelo enfermeiro de plantão em seu setor. Algumas vezes, o servidor atua em Unidade de Terapia Intensiva, em plantão de APH, por ter qualificação de técnico de enfermagem, exercendo todas as suas atividades acima descritas e ainda: cuidados com monitorização cardíaca, auxílio de médicos (com materiais) em procedimentos invasivos. Sendo tais atividades também supervisionadas pelo enfermeiro de plantão no setor.

Analisando os documentos juntados pelas partes, verifico que as atividades desempenhadas pelo autor, conforme consta no ofício nº 7/2018 da Diretoria de Enfermagem da Unifesp, acima citado, são compatíveis com as atribuições pertencentes ao cargo de auxiliar de enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem. E, ainda, foi salientado que tais atividades são supervisionadas pelo enfermeiro de plantão no setor.

Não há, portanto, nada nos autos que justifique a equiparação salarial pretendida pelo autor.

Assim, não restou comprovado de que tivesse o autor efetivamente exercido a função de técnico de enfermagem, não se configurando o desvio de função.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSO Nº 0500826-51.2016.4.05.8400 EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO 1. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido de ‘indenização correspondente às diferenças vencimentais entre os valores percebidos relativos ao cargo de Auxiliar de Enfermagem e o cargo de Técnico de Enfermagem, ao argumento de que tem ocorrido ‘desvio de função’. 2. Alega, em sede preliminar, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizado a prova oral requerida. No mérito, requer a procedência total do seu pleito. 3. Quando do julgamento do Processo nº 0512649-56.2015.4.05.8400, em sessão realizada no dia 24/02/2016, assim decidiu este Colegiado, em situação análoga a tratada nos presentes autos: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pleito de indenização em razão de suposto desvio de função (de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Enfermagem). Aduz cerceamento de defesa pela ausência de prova oral em audiência e, no mérito, que faz jus ao reconhecimento de indenização pela diferença de atribuições. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão de ausência de audiência de instrução, uma vez que, na inicial, já foram descritas as atividades exercidas e que supostamente se confundiriam, permitindo o cotejo com as atribuições legalmente definidas (Lei n. 7.498/86), de modo que presentes elementos probatórios suficientes nos autos, é descabida e até mesmo desnecessária a dilação probatória, dado o princípio do livre convencimento motivado. 3. A Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, estabelece, respectivamente, em seus artigos 12 e 13, que: ‘O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde’ e ‘O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde’. 4. Por sua vez, o artigo 10, do Decreto nº 94.406/87, que regulamenta aquela Lei, estabelece que são atribuições do Técnico de Enfermagem: I - assistir ao Enfermeiro: a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; d) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º; II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto; III - integrar a equipe de saúde. 5. Já o artigo 11 do mencionado Decreto, estabelece que compete ao Auxiliar de Enfermagem: I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação; III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem, tais como: a) administrar medicamentos por via oral e parenteral; b) realizar controle hídrico; c) fazer curativos; d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio; e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas; f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis; g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico; h) colher material para exames laboratoriais; i) prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios; j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar; l) executar atividades de desinfecção e esterilização; IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive: a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde; V - integrar a equipe de saúde; VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive: a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas; b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde; VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes; VIII - participar dos procedimentos pós-morte. 6. Percebe-se, assim, que **as atividades do técnico de enfermagem são, essencialmente, de orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, bem como de participação no planejamento de assistência de enfermagem. São de maior responsabilidade, portanto, do que as atividades de auxiliar de enfermagem, essencialmente de execução simples, sob supervisão. Vale destacar que, na prática, essas atividades na área de saúde hospitalar, dadas suas peculiaridades, frequentemente se confundem, uns exercendo uma ou alguma atribuição de outros (técnico de auxiliar e vice-versa), o que não significa exercer todas as atribuições, muito menos autorizar-se o reconhecimento de identidade material de funções.** 7. Lado outro, firmado que a Administração não pode se valer da própria torpeza, ao dar motivo ao desvio de função e ainda buscar evitar o encargo remuneratório devido, como se o trabalho não fosse algo constitucionalmente valorizado (art. 1º, IV). Neste sentido, a Súmula nº 378 do Superior Tribunal de Justiça pacificou que ‘reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes’. 8. Destaque-se que o simples fato de serem diferentes os requisitos para o provimento dos cargos e diferente a remuneração está a indicar que identidade não há. Evidentemente, seria possível cogitar que, na prática, o desvio de função exista. Deve-se lembrar, contudo, que não se pode presumir o extraordinário ao mesmo tempo em que se presume a ilegitimidade do ato administrativo. Muito do revés. A partir disto tem-se que a comprovação de tal desvio é, em termos processuais, um ônus do possível prejudicado. 9. Outrossim, vale frisar o óbice disposto na Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: ‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’. 10. Desse modo, apenas em casos excepcionais, nos quais realmente fique fora de dúvidas que as atribuições desempenhadas estão acima do cargo ocupado se há falar em desvio de função como substrato para indenização pecuniária. Precedente desta Turma Recursal: Autos nº 0505339-30.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado na sessão de 25/02/2015 pela composição efetiva deste Colegiado (presentes, ainda, portanto, os Juizes Federais Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira). 11. Asseverou o juízo monocrático: ‘Na presente hipótese, a autora exerce suas atividades em enfermarias de acolhimento de pacientes sob a supervisão e orientação contínua de enfermeiros, bem como participa do transporte destes para exames de imagem e diagnóstico, dentre outras funções. As atividades desempenhadas são, portanto, compatíveis com o seu cargo, não exigindo atribuições específicas do cargo de técnico de enfermagem, pelo que não se justifica a equiparação salarial pretendida’. Trecho da Sentença (anexo 22). 12. De fato, nada no sentido do desvio de função é indicado nos autos, uma vez que as atividades descritas pela parte autora [e.g.: lavagem manual de material após procedimentos cirúrgicos, assim como o material de todos os setores da maternidade, bem como operação de máquinas de lavagem (ultrassônicas e termo desinfetadora), determinação de prioridades para o horário de acordo com mapa de cirurgias e procedimentos, realização de limpeza, desinfecção, registro de monitoramento da limpeza/desinfecção, secagem, inspeção visual, embalagem entre outras atribuições] encaixa(m)-se no perfil exigido para o auxiliar de enfermagem. 13. Com efeito, a Declaração apresentada no anexo 06 faz referência a atividades compatíveis com o cargo de Auxiliar de Enfermagem, não havendo menção a tarefas que sejam de competência exclusiva do Técnico de Enfermagem. As provas juntadas pela ré, principalmente os planos de trabalho, reforçam essa conclusão. Não restou configurado o referido desvio. 14. Sentença mantida. Recurso improvido. 15. Condenação da parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais)’. 4. Diante da similitude fática e jurídica entre os presentes autos e o processo paradigma, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir, resta forçoso reconhecer que não restou configurado o desvio de função requerido. 5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. (...).

(RE 0500826-51.2016.4.05.8400, 1ª Turma Recursal, j. em 11/05/2016, Creta em 11/05/2016, Relator: CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA – grifei)

Na linha do julgado acima, entendo que não restou caracterizado o desvio de função.

Não tem razão, portanto, o autor.

Resta, por fim, prejudicado o pedido de condenação em perdas e danos.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição em relação ao pedido de reenquadramento; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao pedido de desvio de função.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do autor, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de cobrança, em face de DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a autora, ter firmado, com a ré, contrato de empréstimo bancário, mas que a mesma não adimpliu suas obrigações.

Afirma, ainda, que a ré é devedora de R\$ 74.023,32, mas que o contrato em discussão foi extraviado.

Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 74.023,32.

Não foi possível a realização de acordo na audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, carência de ação, por falta de esclarecimentos sobre os valores debitados e pagos, o que não permite contestar os juros e multa cobrados.

No mérito, propriamente dito, afirma que há excessiva onerosidade na cobrança realizada, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

Alega que a autora não apresenta o valor claro da dívida e o abatimento dos valores pagos, dificultando sua defesa.

Pede que a ação seja julgada improcedente. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

A CEF não apresentou réplica e, não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A preliminar de carência da ação, por falta de elementos para permitir a defesa, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A autora alega ser a ré devedora do valor de R\$ 74.023,32, em razão do empréstimo bancário firmado entre elas e não pago (contrato nº 21.2929.191.0001313-20, não apresentado aos autos).

A ré, por sua vez, insurge-se contra a cobrança dos juros e da multa, sob o argumento de que não ficou comprovado o valor pactuado nem eventual abatimento dos valores pagos até a inadimplência. Não contestou ter firmado o contrato, nem o valor objeto da contratação, tornando tais fatos incontroversos.

A autora apresentou planilha de evolução da dívida, fazendo incidir juros remuneratórios de 2,4% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 2%, informando que o contrato foi firmado em 20/06/2017, no valor de R\$ 60.000,00, sendo que o inadimplemento foi considerado em 18/02/2018 (Id 9561752)

A ré não comprovou o pagamento de nenhuma prestação e a CEF indicou que a autora pagou as parcelas até aquela vencida em 04/12/2017 (Id 9561756).

No entanto, não tendo sido apresentado o contrato, não há como saber se os encargos aplicados foram aqueles contratados entre as partes.

E, sem comprovação dos encargos efetivamente pactuados sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.

4- Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.

5- Sucumbência recíproca.

6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

7 - Agravo legal desprovido.”

(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os “juros remuneratórios”, “juros moratórios” e “multa contratual”, constantes do demonstrativo de débito (Id 9561752).

Assim, não havendo discussão sobre o creditamento do valor em conta corrente da ré, a dívida deve ser paga por ela. No entanto, a atualização dos valores devidos não deve ser feita como pretende a autora, mas sim nos termos acima expostos, a partir da data do inadimplemento, ou seja, em 18/02/2018, pelo valor de R\$ 61.841,86 (Id 9561752 – p. 1).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com relação ao contrato nº 21.2929.191.0001313-20 (não apresentado aos autos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 91.841,86, em 18/02/2018 (saldo devedor inicial), somente com a incidência de juros Selic, a partir da mencionada data até a data do efetivo pagamento.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, condeno a ré a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro em 7% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 70% das custas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 3% sobre o valor da condenação, quando da liquidação do julgado, e à devolução de 30% das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 2 do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face de LUIZ CLÁUDIO LIMA AMARANTE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ter firmado, com o réu, contrato de cartão de crédito, mas que o mesmo não adimpliu suas obrigações, tomando-se devedor de R\$ 42.041,62.

Alega que o réu é responsável pelo pagamento das despesas relativas à compra de bens e serviços, realizada por meio de cartão de crédito.

Pede a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento do valor de R\$ 42.041,62.

Citado, o réu apresentou contestação, na qual afirma que obteve o cartão de crédito Visa Infinite nº 4219.xxx.xxx.1582, em março de 2013, tendo verificado uma cobrança excessiva no final de 2016, razão pela qual não pagou o valor indicado e requereu a redução para o valor correto.

Afirma, ainda, que a CEF se recusou a corrigir o valor e cancelou o cartão de crédito, mas que, posteriormente, conseguiu realizar um acordo com a mesma, que, reconhecendo a cobrança indevida, reduziu o valor.

Aduz que quitou a dívida, no valor de R\$ 12.302,00, em 19/03/2018, por meio de boleto bancário e mediante declaração de quitação integral da dívida com o referido cartão.

No entanto, prossegue, foi citado para responder a presente ação de cobrança no valor de mais de R\$ 40.000,00, com base no mesmo cartão de crédito, já quitado.

Alega que não há interesse processual em ajuizar ação enquanto as partes estão negociando extrajudicialmente a dívida e que a CEF deveria ter informado o juízo e pedido a extinção da ação, logo após o pagamento.

O réu apresentou, também, reconvenção, na qual afirma que houve negligência por parte da CEF, que deu prosseguimento à cobrança de uma dívida já paga, causando aborrecimentos injustificáveis a ele.

Sustenta ter direito à indenização por dano moral.

Acrescenta que a ação foi ajuizada em 14/03/2018 e o acordo extrajudicial, que estava em negociação, foi firmado em 15/03/2018, sendo que o pagamento integral do débito ocorreu em 19/03/2018, sem a comunicação do fato pela CEF a este Juízo.

Pede que a ação seja julgada improcedente, em razão da quitação da dívida, bem como para que a CEF seja condenada por litigância de má-fé, caso se recuse a reconhecer a quitação da dívida, no valor de R\$ 84.000,00. Pede que a reconvenção seja julgada procedente para a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00.

A CEF manifestou-se sobre as alegações do réu, afirmando que a área administrativa foi acionada para apurar os fatos alegados na reconvenção.

Afirma, ainda, que os documentos indicam que o valor devido foi pago em 19/03/2018, depois do ajuizamento da ação, em 14/03/2018, não havendo que se falar em má-fé de sua parte.

Sustenta não estar caracterizado o dano moral.

Intimado a se manifestar, o réu sustentou que está caracterizada a má-fé da CEF que, apesar da inequívoca comprovação do pagamento, não reconheceu o erro, insistindo na continuidade da cobrança indevida.

Foi determinado que a CEF informasse, em Juízo, se o débito já foi pago (Id 11550008 e 12008666).

A CEF requereu a concessão de prazo de 60 dias, tendo sido determinada a manifestação do réu.

O réu discordou da concessão de prazo e afirmou que está amplamente comprovada a quitação da dívida. Apresentou a quitação da dívida.

Intimada, a CEF afirmou não constar a quitação do contrato de concessão/empréstimo em seus sistemas. Foi, então, determinado que a CEF se manifestasse sobre os documentos de quitação do débito, apresentados pelo réu, o que foi reiterado, sem sua manifestação (Id 13221070 e 14562064).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De acordo com os autos, a CEF afirma que o réu não realizou o pagamento das despesas realizadas com o cartão de crédito, administrado pela autora.

O réu, por sua vez, afirmou que não realizou o pagamento da fatura do cartão de crédito por ter havido excesso de cobrança, mas que, em contato com a CEF, por meio da empresa de cobrança, foi reconhecida, um dia depois do ajuizamento da ação, a existência de erro nas despesas indicadas pela CEF e reduzido o valor devido a título de cartão de crédito para R\$ 12.302,00 (Id 10720053 a 10720056).

Tal valor foi pago em 19/03/2018, pelo réu (Id 10720061).

Diante da ausência de confirmação da quitação, pela CEF, no curso do processo, o réu apresentou declaração de quitação de débitos, referente ao cartão de crédito Visa Infinite (Id 12612119).

Assim, ficou comprovado, nos autos, que o réu fez um acordo para pagamento da dívida, ora cobrada, um dia depois do ajuizamento da ação e bem antes da sua citação, ocorrida em 29/06/2018.

Entendo, pois, que assiste razão ao réu ao afirmar que a dívida foi paga e que tem direito à indenização pelos danos morais sofridos, já que tinha direito à redução do valor cobrado em sua fatura de cartão de crédito, desde sua emissão, e ao reconhecimento do pagamento do valor efetivamente devido, antes de sua citação.

Poderia, a ré, ter-se precavido com maior empenho e agido com maior cautela, certificando-se de que houve o alegado pagamento, depois da negociação feita pelo réu, bem antes de sua citação.

ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos:

“Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor; posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosses Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21)”

(DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75)

Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível:

“Alguns requisitos entremostam-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado.”

(ob. cit., pág. 77)

Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, tendo em vista o ajuizamento da ação e seu prosseguimento, com a cobrança indevida de valores, mesmo após o réu ter afirmado que realizou o pagamento da dívida, entendendo estar caracterizado o dano moral por parte da CEF.

Para o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral, saliento ser impossível avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em conta a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Entendo ser razoável a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

No entanto, não assiste razão ao réu ao pretender a condenação da CEF à devolução em dobro do valor cobrado e à litigância de má fé, eis que não restou demonstrado, nos autos, o elemento subjetivo.

Com efeito, para que incida a hipótese prevista no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.

I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido.”

(RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO)

No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa da CEF. Não há indícios de estar a mesma pretendendo prejudicar o réu, razão pela qual afasto tal alegação.

Pelos mesmos fundamentos, não merece prosperar o pedido de devolução em dobro do valor indevidamente cobrado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLOÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO.

1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: “Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90).

2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa.

3. (...) 10. *Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se.*” (grifei)

(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)

Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

A ação é, pois, de ser julgada improcedente. E, pelos mesmos fundamentos, a reconvenção é de ser julgada parcialmente procedente.

Diante do exposto:

1) julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil;

2) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para declarar a quitação da dívida oriunda do cartão de crédito Visa Infinite nº 4219.xxx.xxx.1582, bem como para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais ao autor. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (data do pagamento da dívida – 19/03/2018), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.

Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1ª.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...)”

(AgRg no REsp. n. 664738/RS, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2005, p. 212, Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI – grifei)

Tendo em vista que a CEF sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do réu, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015568-11.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - R\$52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - R\$51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - R\$52344

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tem uma inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.2.16.01243-35, em seu nome, no valor de R\$ 2.077.664,17.

Alega que a ré não ajuizou execução fiscal, o que impede que ofereça bens para serem penhorados e garantir a execução, impedindo a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Alega, ainda, que pretende depositar o valor discutido para obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Em petição de emenda à inicial, a autora esclareceu que pretende discutir a nulidade do débito, já que o valor correto a ser inscrito era de R\$ 541.059,99 (e não R\$ 731.963,65).

Sustenta ter realizado a quitação do débito correspondente ao IRPJ de 30/05/2005, no valor original de R\$ 2.220.768,01, por compensação com os créditos de Cofins de maio a julho de 2004 (processo nº 10845.002793/2005-36).

Sustenta, ainda, que a soma dos valores reconhecidos no despacho decisório totaliza R\$ 1.679.708,02, que diminuído do valor total do débito que se declarou como compensado, acarreta um saldo devedor de R\$ 541.059,99, valor este que deveria ter sido objeto de inscrição em dívida ativa.

Acrescenta que o débito inscrito deve ser anulado no valor de R\$ 190.904,02.

Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para revisar o valor inscrito em dívida ativa, reduzindo o valor de R\$ 190.904,02, e declarando, como correto, o valor de R\$ 541.059,99

Foi deferido o pedido de depósito judicial do valor integral do débito mencionado na inicial, a fim de suspender sua exigibilidade (Id 13350067 – p. 101).

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial. Afirma não ser possível rediscutir o pedido de compensação, por não haver nenhuma ilegalidade na decisão que não o homologou.

Sustenta que o Poder Judiciário somente pode exercer o controle de legalidade dos atos administrativos e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a produção de prova pericial, requerida pela autora.

As partes apresentaram quesitos e a autora indicou assistente técnico.

A parte autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial (Id 13350067 – p. 239/252).

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

A ré, em suas alegações finais, afirmou que o processo administrativo de revisão da dívida foi analisado e houve alteração do valor da inscrição, o que deveria acarretar a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir (Id 15464897).

A autora apresentou alegações finais, nas quais informou o ajuizamento da execução fiscal no equivocado valor de R\$ 731.963,35.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que está claro que a autora pretende obter a revisão do valor inscrito em dívida ativa da União.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a autora a revisão e anulação de parte da CDA nº 80.2.16.01243-35.

A fim de verificar as alegações da autora, de que houve erro da ré ao indicar o valor a ser inscrito em dívida ativa da União, por não computar os créditos a serem utilizados na compensação, foi realizada perícia.

O laudo pericial concluiu que “o valor original do saldo do débito de IRPJ código 2362 Pa set/2005 Vencido 31/10/2005 convertido na CDA nº 80.2.16.012643-35 monta em R\$ 638.681,97 e não R\$ 731.963,65 como originalmente inscrito pelo Fisco (fl 31)” (Id 13350067 – p. 245).

Desse modo, assiste razão em parte à autora, já que tem direito à revisão do valor inscrito em dívida ativa da União, mas não no montante pretendido.

A ré, por sua vez, já reconheceu o direito à revisão, tendo retificado o valor da CDA, reduzindo-o de R\$ 731.963,65 para R\$ 638.681,97 (Id 13764701), valor este que obteve a concordância da autora, em suas alegações finais.

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da autora de que ela tinha direito a revisão do débito inscrito em dívida ativa nº 80.2.16.012643-35. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência parcial da ação, em razão do reconhecimento jurídico de parte do direito da autora pela ré.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência parcial do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para reduzir o valor inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.16.012643-35 para R\$ 638.681,97, nos termos do laudo pericial, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Em razão do reconhecimento jurídico do pedido e do cumprimento da prestação reconhecida, o valor dos honorários advocatícios deve observar ao disposto no art. 90, § 4º do CPC. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora em 5% sobre o valor do proveito econômico obtido (R\$ 93.281,68), a ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 3º e do artigo 90, § 4º, inciso III, todos do Novo Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI - SP162661, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, LUIZA CRUZ GREINER - SP290880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a autora que foi lavrada, contra ela, a NDFC nº 200.091.093 (processo nº 46219.009584/2013-57), que considerou devidos depósitos do FGTS sobre o valor de vale-transporte concedido em pecúnia aos seus empregados, sob o argumento de que tal verba tem natureza salarial para fins de apuração do FGTS.

Afirma, ainda, que interpôs recurso na via administrativa, porém, sem êxito.

Sustenta que tal entendimento contraria a legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, que a natureza indenizatória do vale transporte, em ticket, cartão ou pecúnia, é a mesma e está estabelecida por diversos dispositivos legais, afastando a incidência ou possibilidade de cobrança da contribuição ao FGTS.

Acrescenta que sua conduta, de pagamento do vale transporte em dinheiro, está respaldada por previsão expressa nas Convenções Coletivas de Trabalho.

Pede que a ação seja julgada procedente para anular os débitos de FGTS, objetos da NDFC nº 200.091.093 (processo nº 46219.009584/2013-57).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que as verbas remuneratórias pagas pela empresa a seus empregados e excluídas da contribuição social ao FGTS estão previstas no art. 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

Alga que o vale transporte pago em pecúnia não está lá previsto, constituindo, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição social ao FGTS.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente.

A autora pretende afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de vale transporte.

Com efeito, as verbas excluídas pelo artigo 15, § 6º da Lei nº 8.036/90, que remete ao artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Assim, os valores pagos a título de vale transporte em pecúnia não têm natureza salarial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, §9º, 'd'. DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, §9º, 'j'. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.

I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.

II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF.

III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, §9º, 'd' da Lei nº 8.212/91.

IV - A alínea 'e', item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, §9º, "f" exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria", sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau.

VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, §6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores.

VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, §1º da CLT, artigo 73 e 142 §5º, ambos da CLT).

VIII - Agravos legais não providos. ”

(AMS 00138638020134036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015, Relator: Antonio Cedenho – grifei)

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. ART. 15, §6º DA LEI Nº 8.036/90. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 28, §9º, DA LEI Nº 8.212/91. VERBA HONORÁRIA. ADEQUADA. ART. 20, §4º DO CPC/73. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Não é possível equiparar a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência da contribuição patronal ao FGTS.

2. No que respeita à base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS, deve ser dado exato cumprimento à previsão legal de regência, afastando-se, apenas, as parcelas elencadas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, §6º da Lei nº 8.036/90.

3. No caso, impõe-se o afastamento da incidência de FGTS sobre as verbas pagas a título de vale-transporte, ainda que pago em pecúnia, consoante o artigo 28, §9º, "f" da Lei nº 8.212/91, por legalmente não integrar a base de cálculo da contribuição ao Fundo, independente das condições estabelecidas pela Lei nº 7.418/85. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional.

4. A verba honorária foi fixada em consonância com os critérios enumerados no art. 20, §§3º e 4º, do CPC/73 e com aos parâmetros usualmente aceitos pela jurisprudência.

5. Remessa oficial, recurso de apelação e recurso de apelação adesivo não providos. ”

(ApReeNec 00007655620124036102, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2018, Relator: Helio Nogueira – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.

2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a "remuneração paga ou devida, no mês anterior; a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal" ("caput"), afastando, da sua base de cálculo, "as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" (parágrafo 6º).

3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, em todos os casos, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).

4. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) férias gozadas, (iii) terço constitucional de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) salário-maternidade, (vi) licença paternidade e (vii) faltas abonadas/justificadas, **mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia.**

(...)”

9. Nos termos do art. 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria" (alínea "f"). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).

(...)”

(ApReeNec 00045294120134036126, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 02/09/2015, Relatora: Cecília Mello – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que os valores pagos a título de vale transporte, pagos em pecúnia, não podem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS, tendo em vista sua natureza indenizatória.

Assim, deve ser anulada a NDFC em discussão no que se refere aos valores exigidos a título de contribuição ao FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular os débitos de FGTS, cobrados pela NDFC nº 200.091.093, correspondente aos valores pagos em pecúnia a título de vale transporte, confirmando a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002983-31.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GHADA WEHBE SPIRIDON
Advogado do(a) AUTOR: ONELY DE NAZARE CARDOSO NOVAES - SP261419
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999.

Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária.

Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

É o relatório.

Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, pois, não assistir razão à parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DSZ MEDICINA REPRODUTIVA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, ser uma clínica médica especializada em reprodução humana assistida, obstetrícia, urologia, andrologia e ginecologia, realizando exames, diagnósticos, procedimentos cirúrgicos e demais procedimentos médicos.

Afirma, ainda, que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime do lucro presumido, por ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares.

Alega que a ré tem editado atos normativos com requisitos a serem preenchidos para a equiparação a serviços hospitalares, restringindo seu direito.

Sustenta que, por se tratar de atividade de promoção da saúde para a população, pode ser equiparada a prestadora de serviços hospitalares. Sustenta, ainda, praticar serviços tipicamente hospitalares, tendo direito ao recolhimento do IRPJ e da CSLL de forma minorada.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de apurar, calcular e recolher o IRPJ sobre o lucro presumido percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito à repetição do indébito, sob a forma de compensação ou restituição, desde a data do registro da autora na Jucesp, com outros tributos federais vincendos ou vencidos.

A antecipação da tutela foi deferida.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 113/117. Nesta, afirma que a autora não comprovou que atende às normas da Anvisa e da Vigilância Sanitária. Afirma, ainda, que a autora possui, em seu contrato social, uma gama variada de atividades. Sustenta que a aplicação do percentual menor deve ser encarada de forma restritiva.

Sustenta, ainda, que não apresentará contestação, nem recurso da decisão que concedeu a tutela, com base na Portaria nº 502/2016, condicionada à comprovação de observância do atendimento das normas da Anvisa e Vigilância Sanitária.

Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Preende, a autora, o reconhecimento do seu direito de recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido. "

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A autora, que é sociedade empresária, tem como objeto social a prestação de serviços técnicos profissionais de medicina, tais como: atividade médica ambulatorial restrita a consultas, atividades médicas ambulatoriais com recursos para realização de procedimento cirúrgico e de exames complementares.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a autora está inscrita no código 86.30.5-03, que corresponde à atividade médica, assim descrito no sítio eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=8630503&chave=86305>)

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/03	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS

Esta subclasse compreende:

- as atividades de consultas e tratamento médico prestadas a pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, centros geriátricos, bem como realizadas no domicílio do paciente

Esta subclasse compreende também:

- as atividades de unidades móveis fluviais equipadas apenas de consultório médico e sem leitos para internação

Esta subclasse não compreende:

- as atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (8610-1/02)

- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos (8630-5/01)

- a atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares (8630-5/02)

- as atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos (86.50-0/01, 86.50-0/02, 86.50-0/03, 86.50-0/04, 86.50-0/05, 86.50-0/06, 86.50-0/07, 86.50-0/99)

- as atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana (8690-9/01)

Também está inscrita no código 86.30-5-01, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos, bem como no código 86.30-5-02, que corresponde à atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, assim descrito no referido sítio eletrônico do IBGE.

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
--------	----------	---------------------------------

Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	5 8630-	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	5/01 8630-	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	863	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Classe:	8630-5	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL EXECUTADAS POR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS
Subclasse:	8630-5/02	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que parte da atividade desenvolvida pela mesma equipara-se às prestadoras de serviços hospitalares, a saber: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Nesse sentido já decidiu o Colendo STJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RESP 951251/PR.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação do conceito da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Orientação anterior do STJ modificada, por ocasião do julgamento, pela 1ª Seção, RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, no qual decidiu-se que devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.

3. Consignou-se ainda que a Lei 11.727/08 não se aplica às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa, genericamente considerada, mas apenas àquela proveniente de cada atividade específica (prevista na lei que concede o benefício) desenvolvida pelo contribuinte.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária por entender que o benefício fiscal em questão se justificava apenas se a instituição fosse organizada e estruturada com a finalidade de prestar atendimento e realiza internação de pacientes.

5. A Corte a quo consignou ainda que a empresa recorrente presta serviços médicos de anestesiologia, atividade que é realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se limitando a simples consultas médicas, “envolvendo inclusive procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência” (REsp 901.150/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6/3/2007, DJ 22/3/2007 p. 320).

6. Recurso especial parcialmente provido para para reconhecer a incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços de anestesiologia e determinar o retorno dos autos para que o Tribunal de origem aprecie as demais questões correlatas, como, por exemplo, a forma de compensação e atualização monetária de eventual indébito, como entender de direito, sob pena de supressão de instância.”

(REsp 955753, 1ª T. do STJ, j. em 18/08/2009, DJe de 31/08/2009, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

Assim, a autora faz jus à equiparação pretendida.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde sua constituição, em 09/05/2018, já que dentro do prazo prescricional de cinco anos, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares. Asseguro, ainda, o direito de obter a restituição, por meio de compensação ou repetição do indébito do que foi pago a maior a esse título, desde sua constituição, em 09/05/2018, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02 e do artigo 496, § 4º, II do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CENTRO METROPOLITANO DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, visando à inclusão dos débitos, indicados no relatório de situação fiscal expedido pela RFB, na consolidação do parcelamento especial previsto no PERT, bem como a que a ré se abstenha de excluir a autora do parcelamento até que ocorra a inclusão dos débitos na consolidação.

A tutela foi indeferida.

Citada, a ré afirma reconhecer juridicamente o pedido, em razão da alteração do posicionamento administrativo, tendo incluído os débitos controlados no processo nº 16592.722336/2018-81 no parcelamento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma que a situação da autora foi analisada, concluindo ser devida a inclusão dos débitos em discussão no PERT.

No entanto, ao contrário do afirmado pela ré, não se trata de reconhecimento jurídico do pedido, mas de falta de interesse de agir superveniente.

Com efeito, a ré, independentemente de decisão judicial, analisou a situação da autora e verificou ser devida a inclusão dos débitos no PERT.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (1 milhão de reais), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Como se percebe, o Novo Código de Processo Civil, dentre outras falhas, não previu situação similar para quando o valor da causa fosse excessivamente alto, a considerar a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Sobre a questão, a doutrina já começa a se debruçar: *Note-se, ademais, que a possibilidade de fixação por apreciação equitativa do juiz foi reservada, no novo CPC, para a hipótese de valores reduzidos, deixando a situação de o juiz se deparar com valores expressivos como base de cálculo. Como a vedação do enriquecimento sem causa é um princípio jurídico consolidado, no entanto, acredita-se que ainda assim poderá o juiz, mediante adequada fundamentação, promover a redução que se fizer necessária para evitar a ocorrência de desvio, consistente em arbitramento superior ao valor corrente em mercado para igual serviço* (Fábio Jun Caputo, em Honorários Advocatícios, p. 385/414, *Honorários advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática no novo Código de Processo Civil*, Juspodvím, 2015).

Daí porque deve ser dada aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142

RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

S E N T E N Ç A

VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIESP S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que o financiamento estudantil seria assumido pela Fundação Uniesp Solidária, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do “novo FIES”, em 2012, para o curso de enfermagem.

Afirma, ainda, que o contrato de abertura de crédito nº 21.3055.185.0003596-12 foi celebrado com a CEF em 06/08/2012 e aditado nos semestres seguintes.

Alega que a secretaria da instituição de ensino garantia que estava tudo certo com o programa “Uniesp paga”, sempre verbalmente, assumindo o compromisso de que iriam ser pagas as parcelas do curso, na fase de amortização.

Alega, ainda, que a instituição de ensino negou a possibilidade de realizar o trabalho voluntário previsto na “Uniesp Solidária”, sob o argumento de que somente os alunos do período diurno poderiam realizá-lo.

Acrescenta que, em 2014, foi compelida a assinar uma “notificação para correção do contrato FIES”, o que passou a impedir que ela requeresse a transferência para qualquer outra faculdade, com mensalidades menores, já que o contrato de abertura de crédito permite somente uma transferência.

Afirma que concluiu os 10 semestres do curso de enfermagem, em 21/12/2016, tendo colado grau em junho de 2017, tendo, então, requerido que a Uniesp pagasse a fase de amortização, como prometido.

No entanto, seu pedido foi indeferido, demonstrando o caráter enganoso da publicidade veiculada pela instituição de ensino.

Sustenta que as cláusulas contratuais do contrato de garantia são nulas já que apresentado depois da matrícula e da assinatura do contrato de financiamento.

Sustenta, ainda, ter direito de obter indenização pelos danos sofridos e pelos benefícios prometidos, que devem ser convertidos em perdas e danos (*tablet*, curso de inglês e espanhol, curso preparatório para concursos, atualização em língua portuguesa, matemática e informática e curso de pós graduação em modalidade EAD).

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o caráter enganoso da publicidade veiculada pela Uniesp, declarando-se a nulidade das cláusulas 3 e 4 do contrato de garantia, bem como para condenar a Uniesp ao pagamento do valor do contrato firmado com o Fies, em seu valor atualizado. Pede, ainda, que a ré Uniesp seja condenada ao pagamento de perdas e danos, no valor de R\$ 5.000,00, bem como de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para determinar que a Uniesp realizasse o pagamento das parcelas do FIES perante a CEF. Foi determinado que a Uniesp comprovasse o pagamento das prestações perante a CEF, que deveria providenciar o encaminhamento dos boletos a ela. Foi, ainda, determinado que a CEF se abstivesse de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (Ids 12844623 e 13197521).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ou a presença de litisconsórcio passivo necessário do FNDE.

No mérito, afirma que a autora celebrou o contrato FIES nº 21.3055.185.0003596/12, comprometendo-se a realizar o pagamento da dívida contraída. Afirma, ainda, que não tem como saber o que a corré prometeu à autora e se prometeu que arcaria com o financiamento.

Sustenta que, caso entenda-se pela inexigibilidade do débito pela autora, a dívida deverá ser arcada pela corré Uniesp.

Com relação ao pedido de indenização, alega que não há comprovação de que a autora sofreu um dano e que este tenha decorrido de uma ação ou omissão da CEF.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a ela ou, então, que seja julgado improcedente.

A UNIESP apresentou contestação, na qual impugna, inicialmente, o pedido de justiça gratuita. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter comprovado fazer parte do programa Uniesp Paga, nem ter firmado o contrato de garantia de pagamento.

No mérito, afirma que o programa denominado Uniesp Paga é opcional e a autora não faz parte do mesmo. Sustenta, ainda, que não há nulidade em suas cláusulas contratuais.

Sustenta, ainda, não existir dano moral ou material a ser indenizado.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, no 12191851 - p. 7.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a UNIESP não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, tendo alegado que a autora concluiu o ensino superior e possui boa qualificação para o mercado de trabalho.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento da impugnada ou ao sustento de sua família. É essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 200930000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, eis que, embora não tenha sido formulado pedido contra ela, a sentença a ser aqui proferida interferirá na sua esfera econômica, já que a autora pretende deixar de pagar o FIES.

Com relação à alegação de litisconsórcio necessário do FNDE, não assiste razão à CEF, eis que não se discute a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre a autora e o FNDE, mas tão somente a responsabilidade por seu pagamento, perante a CEF.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Ressalto, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.”

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

De acordo com as alegações da autora, esta recebeu informação da UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, apenas prestando serviços voluntários e pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses, mas que foi enganada e acabou por assinar um contrato de financiamento estudantil, em agosto de 2012.

Consta, ainda, dos autos, que a autora realizou os aditamentos necessários do contrato do FIES e concluiu o curso de Enfermagem

Consta, também, que a autora celebrou um contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, em setembro de 2014 (Id 12191853).

A atuação da UNIESP já foi objeto de processos judiciais. Confira-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA “UNIESP PAGA” - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.

2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzem as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E “UNIESP PAGA” - OFENSA MORAL CARACTERIZADA

1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam “nada”, beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de rematrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento;

2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior; de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar; como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum;

3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços;

4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciará a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

(Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Divulgação de curso com bolsa de 100% do FIES concedida pela própria instituição de ensino Cobrança posterior pela instituição de ensino, após a frequência integral de um semestre, com o condicionamento de rematrícula e frequência ao curso à formalização de um contrato de financiamento estudantil no Banco do Brasil, com valores diferenciados, em nome de instituição de ensino diversa e de curso diverso – Impedimento de frequência às aulas bem como de acesso ao sistema eletrônico de frequências, notas e trabalhos – Quebra contratual verificada - Violação dos princípios da publicidade e informação do CDC e princípio da boa-fé do CC/16 – Danos morais caracterizados - Indenização individual majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Ação procedente - Sentença ratificada, com majoração do valor individual da condenação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, §3º do CPC/1973 (com equivalência ao art. 85, §2º do Novo CPC/2015) - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO.

(Apelação nº 0003325-44.2013.8.26.0481, Apelante: UNIESP e Apelados: Loana Andrade Alves Silva, Francis Diego Costa, Andreia CarvalhoAndrade dos Santos e Shirlei Oliveira da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 10/08/2016, p. em 15/08/2016, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira)

Entendo, assim, ser fato notório que a instituição de ensino divulgava fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade.

No presente caso, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando que no final do curso superior não restaria nenhum ônus financeiro para ela.

Ficou demonstrado, nos autos, que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES nº 21.3055.185.0003596-12, firmado em nome da autora. É o que demonstra o documento Id 12191853 – p. 3/4.

Por outro lado, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre a autora e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, o contrato firmado entre a autora e a instituição de ensino deve ser cumprido.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corré Uniesp, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida por ela.

Da mesma forma, assiste razão à autora com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos.

Como dito anteriormente, a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de informações falsas pela UNIESP.

Ora, a autora imaginava frequentar o curso na instituição de ensino ré, prestando serviços voluntários, pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses e os demais valores das mensalidades seriam pagos pelo FIES. Imaginava, ainda, que, ao final do curso, a faculdade, ora ré, iria liquidar o valor do curso.

No entanto, ao terminar o curso, percebeu que, diferentemente do informado pela faculdade, só ela, ora autora, estava vinculada ao financiamento e tinha que realizar o pagamento das prestações do mesmo.

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos acostados aos autos e as alegações das partes, ficou demonstrado que a autora celebrou um contrato de financiamento estudantil com a divulgação de propaganda enganosa pela UNIESP. E, diferentemente do informado pela referida corré à autora, as cobranças do financiamento foram direcionadas à autora.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai sobre a ré UNIESP, não recaindo, portanto, sobre a corré CEF.

É que não restou comprovada conduta da mesma que tivesse causado dano moral à autora.

Segundo alega a autora, a CEF cobrou valores relativos ao contrato. No entanto, tais providências foram tomadas em virtude da contratação que aparentava ser regular para a CEF. Assim, a CEF atuou no exercício regular de suas atividades.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da mesma.

Com relação à dimensão pecuniária da dor moral, é impossível, todavia, avaliá-la. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré UNIESP, instituição de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual a autora passou, entendo ser razoável a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pela UNIESP, a título de indenização por danos morais.

No entanto, não há nenhuma data nos autos que indique quando ocorreu o evento danoso, razão pela qual entendo que a contagem dos juros moratórios deve ter início, excepcionalmente, na data da celebração do contrato em questão (06/08/2012 – Id 12191851 – p. 26).

Não assiste razão à autora quanto ao pedido de perdas e danos.

A autora afirma que os fatos expostos na inicial fizeram com que ela deixasse de obter os benefícios oferecidos pela instituição de ensino, tal como especialização e pós graduação.

No entanto, não restou comprovada nos autos nenhuma conduta da ré que tivesse contribuído para tanto, nem já comprovação de que a autora tinha interesse em aproveitar ditos benefícios.

Assim, não há que se falar em indenização por perdas e danos.

Concluo, assim, que deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.3055.185.0003596-12 pela Uniesp junto à CEF, bem como deve ser a Uniesp condenada ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido de condenação em perdas e danos é de ser julgado improcedente.

Saliento que não houve pedido contra a CEF, que foi mantida no feito em razão dos efeitos da presente sentença em sua esfera jurídica, com a suspensão do pagamento do FIES pela autora e seu pagamento pela corré Uniesp, como pretendido na inicial. Por essa razão deixo de fixar honorários advocatícios contra a CEF.

Diante do exposto:

I - JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré UNIESP ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, ficando indeferido o pedido de condenação em perdas e danos. Sobre os valores a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (celebração do contrato em questão em 06/08/2012), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

II - JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré UNIESP ao pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.3055.185.0003596-12 perante a CEF;

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, com relação à Uniesp, condeno a ré Uniesp, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013392-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SARA REGINA DIOGO - SP292656, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, MAURICIO YJCHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJCHI HAGA - SP187281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que apresentou várias PER/DCOMPs visando à compensação de débitos a título de Pis e de COFins, relativos ao período de apuração de 2011, informando-os em DCTF, mas que as mesmas foram indeferidas, não tendo havido a apresentação de recurso.

Afirma, ainda, que, em 31/08/2017, transmitiu nova PER/DCOMP (nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887), visando à compensação dos mesmos débitos de Pis e de Cofins com crédito de saldo negativo de IRPJ, do período de apuração 2012 / exercício 2013, que foi homologado, acarretando a extinção dos débitos por compensação

Alega que, em 10/08/2017, transmitiu a PER/DCOMP nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189, visando à restituição de crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do período de apuração 2014 / exercício 2015, no valor de R\$ 344.480,64, que foi reconhecido pela ré.

No entanto, prossegue, tal valor deveria ser utilizado para compensação de ofício com débitos de 2011, que já foram homologados pela compensação (PER/DCOMP nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887 e nº 19759.83800.180511.1.3.04-2533), razão pela qual discordou da compensação de ofício (comunicação nº 08180-00000648/2018).

Aduz que foi informado que os débitos continuavam constando “em aberto” porque deveria ter sido informada a homologação na DCTF de 2011, por meio de retificadora, o que não ocorreu.

Alega, ainda, que, após a análise pela ré, foi restituído o valor de R\$ 341.425,48, em 20/04/2018, quando deveria ter sido restituído R\$ 474.866,56 (valor original de R\$ 344.480,64, corrigido até abril de 2018), referente à Per/Dcomp 11073.54024.100817.1.2.02-6189.

Sustenta que a diferença encontrada diz respeito ao valor corrigido do total dos débitos a título de Pis e de Cofins compensados em duplicidade.

Sustenta, ainda, que o crédito pleiteado no Per/Dcomp nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189, apesar de ter sido reconhecido pela RFB, foi creditado com desconto indevido, referente ao valor compensado em duplicidade (pelo Per/Dcomp 33980.65794.310817.1.3.02-0887 e pela compensação de ofício nº 08180-00000648/2018).

Acrescenta que a falta de retificação da DCTF de 2011, para informar o Per/Dcomp 33980.65794.310817.1.3.02-0887, não afasta o fato de que a RFB compensou os débitos já homologados, em respeito à verdade material.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com relação aos débitos de Pis e de Cofins, compensados indevidamente em duplicidade (relacionados na Comunicação nº 08180-00000648/2018), com a consequente restituição dos mesmos, atualizado monetariamente pela Selic, por meio de precatório, restituição administrativa ou compensação.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que, na esfera administrativa, a autora não apresentou nenhuma prova de que cometeu erro no preenchimento de sua DCTF, nem apontou qual o erro ocorrido, levando à confirmação de que o débito apontado no despacho decisório e que o valor recolhido por Darf, indicado na Dcomp, foi integralmente utilizado para sua liquidação, não havendo crédito. Por essa razão, a compensação não foi homologada.

Sustenta que não existe pagamento a maior a ser compensado e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica e a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que foi deferida (Id 10138169).

As partes indicaram quesitos e a autora indicou assistente técnico.

A parte autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora o reconhecimento de que os débitos de Pis e de Cofins foram compensados em duplicidade (pela Per/Dcomp 33980.65794.310817.1.3.02-0887, de 31/08/2017, e pela Comunicação nº 08180-00000648/2018, que utilizou os créditos do Per nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189). Em consequência, pretende a restituição dos mesmos.

A fim de verificar as alegações da autora, de que houve o pagamento em duplicidade e que tem direito à restituição, foi realizada perícia.

Consta do laudo pericial o que segue:

“4. CONCLUSÃO

4.1. A autora apurou débitos de PIS/PASEP e da COFINS não cumulativo relativo ao período de jan a abr/2011 e jul a ago/2011, declarados em DCTF, DAICON e registrados na contabilidade, tudo conforme demonstrado no item 3.1 do laudo.

4.2. Após a análise pela perícia das DCTF's dos períodos de jan a abr/2011 e jul a ago/2011, apurou-se débitos de PIS/PASEP e da COFINS no montante de R\$ 70.343,03 (valor histórico) pendentes de extinção (...)

4.2.1. Verificou-se que os débitos de PIS/PASEP e COFINS do período de **abril/2011 foram declarados em DCTF como extintos através das DCOMP's 19759.83800.180511.1.3.04-2533 e 39486.80059.180511.1.3.04-1215, entretanto, os mesmos não constam como declarados nas respectivas DCOMP's.**

4.3. A Autora transmitiu a DCOMP nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887, visando à compensação dos débitos acima elencados cuja compensação não foi anteriormente homologada, tendo sido este novo pedido de compensação, considerando o novo tipo de crédito apresentado, integralmente homologado pelo Fisco.

4.3.1. Há que se destacar que a retificação da DCTF, quando da transmissão da DCOMP 33980.65794.310817.1.3.02-0887 se mostrava impraticável um vez que já havia transcorrido mais de cinco anos desde a sua entrega.

4.3.2. Destaca-se também que a DCOMP 33980.65794.310817.1.3.02-0887, por conter débitos cuja compensação já havia sido pleiteada pelo contribuinte e negada pelo fisco não poderia ser acatada considerando os termos do inciso V do art. 74 da Lei 9.430/96 e deveria ter sido tida pelo fisco como “não declarada” nos termos do art 76 inciso IV da IN SRF 1717/17.

4.4. A Autora transmitiu o PER/DCOMP 11073.54024.100817.1.2.02-6189 (Id 8615869), visando a restituição do crédito de Saldo Negativo de IRPJ A/C 2014 no montante de R\$ 344.480,64 (valor histórico), sendo a citada DCOMP homologada pelo Fisco com reconhecimento integral do crédito pleiteado.

4.5. Em 20/04/2018 foi liberado o valor líquido de R\$ 341.425,48 onde se verifica que do valor atualizado para abril/2018 (R\$ 474.866,56) da citada PER/DCOMP nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189 foi de ofício compensado os débitos pendentes apontados no item 4.2 acima, cuja atualização para a mesma data soma R\$ 133.300,85.

4.6. Por fim, verificamos que a DCOMP nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887 quitou os débitos elencados no item 4.2 que foram posteriormente novamente quitados de ofício pelo fisco quando do cumprimento do PER nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189.

4.7. Assim, verificamos a duplicidade no pagamento em abril de 2018 do montante de R\$ 133.300,85 (...).” (Id 13564295 – p. 11/13 – grifei).

Ao responder aos quesitos da autora, constou que “a Autora transmitiu e foi acatada a DCOMP nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887, visando a compensação de débitos a título de PIS (código 6912) relativo ao período de jan a fev/2011, abr/2011 e jul a ago/2011 e débitos a título da COFINS (código 5856) relativos ao período de jan a abr/2011 e jul a ago/2011 com crédito de Saldo Negativo de IRPJ A/C 2012” e que o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189 (Id 8615869) foi totalmente reconhecido pela Receita Federal do Brasil (Id 13564295 – p. 14)

Ao responder ao quesito 6.4.2 a 6.4.5 (Id 13564295 – p. 15/16), o perito afirmou que tal crédito, apesar de ter sido efetivamente reconhecido e homologado, não foi integralmente restituído para a autora, tendo sido restituído somente R\$ 341.425,48 (para abril de 2018), ao invés de R\$ 474.866,56 (para abril de 2018). Assim, concluiu que o valor remanescente a que a autora tem direito é de R\$ 133.441,88 (para abril de 2018) ou R\$ 70.343,03 (valor histórico).

Ao responder ao quesito 7 da ré (Id 13564295 – p. 17), o perito judicial afirmou que os débitos de Pis e de Cofins relativos a 2011 foram extintos pela DCOMP nº 33980.65794.310817.1.3.02-0887 (homologada pelo Fisco Id 8515863) e os mesmos débitos também foram extintos por compensação de ofício com crédito reconhecido quando da homologação da PER/DCOMP nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189 (comunicado nº 08180.00000648/2018 (d 8615880).

Desse modo, assiste razão à autora, já que a RFB reconheceu integralmente o crédito declarado na Per/Dcomp nº 11073.54024.100817.1.2.02-6189. No entanto, o valor não foi restituído integralmente, tendo sido utilizada parte do valor para compensação de ofício (comunicação nº 08180.00000648/2018) com débitos que já estavam extintos por compensação anterior.

O fato de ter havido apresentação de DCTF sem a devida retificação não pode afetar o direito ao crédito da autora. Com efeito, deve ser aplicado, no caso, o princípio da verdade material. A autora conseguiu comprovar, neste feito, que tinha direito ao valor integral da restituição pretendida.

A ação deve, portanto, ser julgada procedente.

Contudo, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora. Isto em razão do princípio da causalidade. É que foi o erro da autora que deu causa a este feito. Isto é, a compensação de ofício de parte do crédito se deu em razão da falta de retificação de DCTF, no prazo devido.

A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.

2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do § 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar; inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.

3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.

4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.

5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredigiu foi a responsável pela demanda.

6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.

7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)

8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.”

(RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASKI)

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer que os débitos de Pis e de Cofins, de janeiro a abril de 2011 e julho a agosto de 2011, foram pagos em duplicidade. Em consequência, condeno a ré à restituição de R\$ 133.300,85 (em abril de 2018), por meio de precatório, restituição ou compensação administrativa, a critério da autora. Sobre tal valor deverá incidir juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95, até seu efetivo pagamento.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% do valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 85, § 3º do Novo Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer ao disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Saliento que a compensação não poderá ser feita antes do trânsito em julgado da sentença, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023941-72.2018.4.03.6100
AUTOR: YARA BESSON DE AMARAL BONFAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 16001560 - Ciência ao RÉU da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Id 16019591 - Ciência à PARTE AUTORA da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-20.2019.4.03.6100
AUTOR: VENSER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, saliento que o depósito judicial do valor discutido nos autos poderá ser feito independentemente de autorização judicial.

Intime-se a autora para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Cumprida esta determinação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 15448059 - O depósito do valor discutido nos autos poderá ser feito pela parte, independentemente de autorização judicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026721-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTUR BERNARDO GRADIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, MARCELO BAPTISTA DA COSTA - SP211343
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ARTUR BERNARDO GRADIM, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Auditor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser auditor fiscal aposentado, com quase 70 anos de idade, tendo havido sua interdição provisória, com a curatela para sua esposa Celia Carneiro Gradim (processo nº 1007703-32.2018.8.26.0002 perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santo Amaro).

Afirma, ainda, que está impedido de praticar atos de sua vida civil e que sua curadora vem zelando por sua saúde e bem estar.

Alega que, em 2012, antes de se tornar incapaz, foi instaurado um processo administrativo pela Corregedoria da Receita Federal para investigar atos praticados no exercício do cargo de auditor fiscal, tendo somente sido cientificado e intimado em 2016, após sua aposentadoria e quando já não possuía condições e discernimento para gerir sua vida civil.

Alega, ainda, que a autoridade impetrada, mesmo ciente da interdição judicial do impetrante, insiste em designar ato para seu interrogatório, sem a realização da necessária e obrigatória avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, cerceando seu direito de defesa e de produção de provas.

Sustenta que tem direito líquido e certo de não prestar interrogatório, em razão de sua insanidade civil, acrescido de sua avançada idade.

Pede a concessão da segurança para que seja garantido o direito de não prestar qualquer depoimento ou interrogatório, em razão de sua incapacidade.

O impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e para comprovar a validade da certidão de curatela.

A liminar foi negada (Id. 12334315).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 13449258. Nestas, afirma que, apesar de o impetrante ter sido intimado para ser interrogado em três datas distintas (29/08/2018, 13/09/2019 e 25/10/2018), o fato de não ter comparecido, não lhe gerou qualquer tipo de prejuízo. Alega que, se o acusado abrir mão de seu direito e não comparecer aos chamados da comissão de inquérito, como aconteceu de fato, pode a comissão deliberar a retomada do curso do processo sem interrogá-lo, sendo que, sua ausência não configura afronta a dispositivo estatutário e não tem condão de aplicar representação ou sanção pelo não comparecimento ao ato de interesse da própria defesa. Aduz que o impetrante não foi constrangido ou mesmo obrigado a comparecer ao interrogatório.

Acrescenta que a interdição do impetrante restringe-se à prática dos atos de natureza negocial e patrimonial o que não o proíbe de responder por atos administrativos funcionais, desde que tenha discernimento intelectual para tal. Alega que nova avaliação médica (biopsicossocial), requerida pelo impetrante, se trata de pedido meramente protelatório, pois a avaliação da junta médica oficial, de acordo com a Lei nº 8.112/90, já supriu eventuais dúvidas sobre a capacidade do ex-servidor de responder ao PAD no qual é acusado. Pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (Id. 15106215).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, o impetrante, não ser obrigado a comparecer ao ato de interrogatório, nos autos do processo administrativo disciplinar movido contra ele.

A autoridade impetrada, nas suas informações, afirma que a ausência do impetrante nas datas designadas para o interrogatório não lhe confere prejuízo, bem como que sua ausência não configura afronta a dispositivo estatutário e não tem condão de aplicar representação ou sanção pelo não comparecimento.

A Administração Pública está obrigada a disponibilizar o interrogatório do acusado em processo administrativo disciplinar, após a oitiva das testemunhas. Não se trata de uma obrigação do acusado, mas de uma oportunidade para ele se manifestar, em sua defesa.

O acusado, ao comparecer, tem o direito de permanecer calado e não responder às perguntas, sem que isso importe em confissão ou prejuízo a ele.

Tal garantia está prevista no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal.

Assim, do mesmo modo que o silêncio, o não comparecimento do acusado não implica em confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa, já que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Desse modo, verifico que o impetrante não necessita de ordem judicial para deixar de comparecer ao ato designado para seu interrogatório, já que o mesmo não é obrigatório.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

D E S P A C H O

Id 15909829 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 11.327,60 (cálculo de março/2019), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029973-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA. E FILIAIS, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada a financiar as atividades do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Afirmam, ainda, a contribuição em questão (adicional) foi desmembrada, por meio das Leis nºs 10.668/03 e 11.080/04, destinando parte às atividades do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção e Exportações do Brasil – Apex Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Alegam que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alegam, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prosseguem, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustentam que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Acrescentam ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pedem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12/12/2001, bem como para reconhecer o direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Pedem, por fim, a suspensão do feito até o julgamento do RE 603.624 pelo STF, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, nas quais defende a constitucionalidade da contribuição discutida nos autos, que pode ter como base de cálculo a folha de salários. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que, ao ser reconhecida a repercussão geral ao tema do RE 603.624, pelo STF, não houve determinação para suspensão nacional do julgamento dos processos que versassem sobre a matéria. Assim, indefiro o pedido de suspensão do julgamento da presente ação.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão às impetrantes ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012994-59.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GREGORIO NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOSÉ GREGÓRIO NONATO, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao depósito, em sua conta vinculada do FGTS, dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, do LBC de julho/87, do BTN de maio/90 e da TR de fevereiro/91 e de outras diferenças apuradas, bem como da aplicação de juros progressivos, com a inclusão dos percentuais acima citados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao depósito em conta ao FGTS da parte autora ou pagamento em dinheiro da diferença de remuneração referente ao IPC, de acordo com os índices e parâmetros de incidência de correção monetária e juros indicados na decisão (Id 13363837 - pág. 150/163).

Houve interposição de recurso de apelação pelo autor (Id 13363837 - pág. 165/188), ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a aplicabilidade de juros progressivos à conta vinculada do FGTS e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (Id 13363837 - pág. 199/210). O trânsito em julgado foi certificado em 27/09/2016 (Id 13363838 - pág. 02).

Foi dada ciência do retorno dos autos e determinada a intimação do autor para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (Id 13363838 - pág. 4).

O autor apresentou manifestação requerendo intimação da ré para apresentação dos extratos e relatórios necessários para apuração do saldo credor (Id 13363838 - pág. 5).

A CEF apresentou a manifestação de Id 13352307 - pág. 5, informando que não foi localizada conta vinculada do FGTS em nome do autor e juntando documentos. Intimado para manifestação acerca dos documentos juntados pela ré, o autor requereu a intimação da CEF para recomposição dos extratos fundiários com base nas CTPS ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id 13352307 - pág. 15/16)

Por meio da manifestação de Id 13352307 - pág. 20, o autor requereu a intimação da CEF para pagamento de honorários advocatícios. A CEF foi intimada para pagamento dos honorários, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor, no Id 13352307 - pág. 27.

No Id 13352307 - pág. 32/41, a CEF ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença. Intimado para resposta à impugnação, o autor apresentou a manifestação de Id 13352307 - pág. 43, concordando com o valor depositado pela CEF.

A impugnação foi acolhida, com a condenação do autor ao pagamento de honorários, em montante equivalente a 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado pela parte autora e o valor fixado na decisão.

A ré requereu a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios (Id 13352307 - pág. 47/48). O autor foi intimado para pagamento e não se manifestou no prazo legal (Id 13352307 - pág. 52/53).

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a ré requereu a realização de penhora de ativos do autor, via BACENJUD (Id 13447978). O pedido foi deferido (Id 13721738), porém, não foram localizadas contas bancárias em nome do autor (Id 14093805).

Por fim, a CEF se manifestou (Id 15124037), requerendo a desistência da execução em face do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, no Id 15124037, e a manifestação do autor no Id 13352307 - pág. 43, JULGO EXTINTO O FEITO, no tocante à execução da verba honorária devida à CEF e ao advogado do autor, nos termos dos artigos 775 e 924, II, ambos c/c o artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a determinação de Id 13352307 - pág. 44, expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor, nos termos ali consignados, intimando-se, em seguida, o beneficiário para retirada em secretaria.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de recomposição dos extratos fundiários do autor com base nas CPTS juntadas aos autos, sob pena de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação de Id 13352307 - pág. 15/16.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-69.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetro u o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido e que a autoridade impetrada inclui, na base de cálculo das mesmas, o produto da arrecadação do ICMS destacado na nota fiscal de venda de seus produtos.

Alega que o IRPJ e a CSLL incide sobre a receita bruta auferida, incluindo os valores do ICMS.

Sustenta que o ICMS não constitui renda, lucro ou acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a base de cálculo do IRPJ não é o faturamento, mas o lucro, assim como a CSLL.

Alega que a pessoa jurídica que opte pela sistemática do lucro presumido, como no caso, deve se sujeitar ao disposto no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Sustenta que a impetrante, no caso em exame, não pode excluir os valores devidos a título de ICMS da receita bruta para, então, calcular o lucro presumido, eis que, nesse regime, os percentuais previstos pelo legislador já levam em consideração todas as despesas, inclusive os tributos incidentes sobre as receitas de vendas e serviços, dentre eles, o ICMS.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Pretende, a impetrante, excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que os valores referentes a esse título não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

De acordo com os autos, a impetrante recolhe o IRPJ e a CSLL com base no lucro presumido.

Trata-se de uma opção feita pelo contribuinte, e a aferição do lucro presumido consiste na aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, fixado conforme a atividade exercida. Não há necessidade de observância de procedimentos contábeis nem de comprovação efetiva das deduções.

Assim, presume-se que, ao se arbitrar o lucro presumido como um percentual da receita bruta, já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, tais como os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS inclusive) o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas financeiras etc.

Não é possível, pois, permitir nova dedução do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Nesse sentido, o julgamento da Apelação Cível nº 5006142-06.2017.404.7205 (2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2018, Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Consta do voto do ilustre relator do julgado acima mencionado, o que segue:

“Verifica-se que:

- a) Na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;
- b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras, etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto. ”

E, no mesmo sentido, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. ”

(AMS 00250266220104036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relator: Johonsom Di Salvo - grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais”, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(AMS 00002146220164036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

Assim, a conclusão a que se chega é que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Portanto, não tem razão a impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025633-02.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: YEDDA DANTAS BRUSQUE

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREIA PAULUCI - SP163980, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413, MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069

S E N T E N Ç A

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução para que seja reconhecido o excesso de execução, pretendendo a redução do valor da execução para R\$ 134.592,59 (outubro/2015), sob o argumento de que não é possível a utilização do IPCA-E no lugar da TR, além de não ser possível a aplicação de juros de mora a partir de cada competência devida.

A inicial veio instruída com uma planilha de cálculos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e apensados aos autos da ação ordinária nº 0036640-11.2003.403.6100.

Intimada, a embargada se manifestou, alegando que o valor da execução está correto.

Diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos, às fls. 15/19.

Intimadas as partes, a União Federal discordou dos cálculos apresentados.

A embargada informou o falecimento de Yedda, tendo sido regularizado o polo passivo da ação.

Foi determinado o retorno dos autos à contadoria com a indicação de como deveriam ser feitos os cálculos.

A União Federal interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Foram apresentados os cálculos, com os quais a embargada concordou. A União discordou dos mesmos, por ter sido adotado o IPCA-E.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor devido, nos termos da sentença e do acórdão proferidos, corresponde a R\$ 181.007,22, para março de 2016, inferior ao valor indicado pela parte embargada (R\$ 253.118,23) e superior ao indicado pela União Federal (R\$ 134.592,59).

Ao contrário do alegado pela União, o IPCA-E é o índice que deve ser aplicado para correção monetária, entre janeiro de 2001 e dezembro de 2002 e a partir de 25/03/2015.

Com efeito, após a prolação do acórdão, entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, o qual, antes, apenas tratava dos juros de mora, e assim estabeleceu:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/06/2009.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar a TR.

E não se alegue que tal incidência violará, no presente caso, a coisa julgada. Como visto, citada lei apenas foi publicada após a prolação do acórdão e a jurisprudência do STJ prevê sua incidência imediata aos processos em curso, não impedida pela coisa julgada, em observância ao princípio *“tempus regit actum”* (AgRg nos EDcl no REsp 1104495/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgamento em 06/08/2013, DJe de 26/09/2013).

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer apenas até 25/03/2015. Com efeito, nesta data, o Colendo STF proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25/03/2015.

E, seguindo entendimento firmado na Suprema Corte, a aplicação da TR deve prevalecer somente até 25/03/2015. A partir desta data, deverá incidir o IPCA-E

Os juros de mora também foram aplicados corretamente.

Assim, as razões da embargante devem ser parcialmente acolhidas.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 181.007,22 (março/2016), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, condeno a União a pagar, à embargada, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor em que sucumbiu, ou seja, R\$ 49.414,63 (diferença entre o valor obtido pela contadoria e o valor pretendido), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. E condeno a embargada a pagar, à União Federal, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor em que sucumbiu, ou seja, R\$ 72.111,01 (diferença entre o valor pretendido e o valor obtido pela contadoria). Os valores devem ser atualizados pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição, e prossiga-se, na execução, por referido valor.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 0021372-24.2016.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004407-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS TEIXEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id 16026523. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a decisão incorreu em erro material ao deixar de observar que o impetrante obteve diploma de Bacharelado em Ciências Contábeis.

Afirma que a decisão discorre sobre a concessão de registro de técnico em contabilidade, que tem escolaridade oriunda de instituições de ensino médio.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

Da análise dos autos, verifico que a decisão Id 15725769, foi clara e fundamentada, afirmando que o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025311-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDINEI DE JESUS PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467

IMPETRADO: CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE S PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Intime-se a impetrada para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB/SP da manifestação do executado de Id. 14997419, na qual o executado requer a formulação de uma proposta de acordo por parte da autora, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022678-52.2002.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Após a efetivação da determinação de conversão em renda, em favor do INSS, acerca do valor bloqueado pelo Bacenjud, conforme extrato de ID 16038592, o Sindicato executado apresentou o comprovante de recolhimento do valor referente aos honorários (ID 15543385).

No entanto, verifico que o pagamento foi por meio de GRU, recolhimento este direto aos cofres do INSS.

Assim, cabe ao Sindicato requerer a restituição do valor recolhido, junto ao órgão competente.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016028-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO XA VIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 19.665,51 para março/2019.

Assim, como o valor encontrado pela Contadoria Judicial é inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao valor indicado pelo réu, fixo como devido o valor de R\$ 19.665,51 para março/2019, julgando a impugnação parcialmente procedente.

Expeça-se a minuta de RPV.

Haja vista que as partes sucumbiram, os honorários deverão ser por ambos suportados. Fixo-os, então, para o autor em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por ele e o valor aqui fixado. Para a União Federal, fixo-os em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente por ela apontado e o valor aqui fixado, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se, as partes, para que requeiram o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005043-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: IRKA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005041-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAFEMA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018956-73.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO RIBEIRO, MARIO MOLINA RIBEIRO, MARIA IZABEL DE JESUS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - SP207029, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se os impetrantes Renato Ribeiro e Mario Molina a juntarem os documentos que estavam no CD juntado nos autos físicos, haja vista a informação da Contadoria Judicial quanto aos arquivos corrompidos, no prazo de 20 dias.

Cumprida a determinação supra, tornem à Contadoria.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-89.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RFM CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 16060005.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO-DEINF-SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL LEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que regularize sua petição inicial, juntando as cópias necessárias para a instrução do feito, como sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, intime-se, a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimada para que apresentasse os extratos (ID 9134146), a CEF veio, no ID 14494541, informar que, após ter diligenciado junto ao banco depositário, não conseguiu lograr êxito na localização dos extratos necessários ao cumprimento do julgado.

Em manifestação de ID 14873797, o autor, fundamentado em entendimentos jurisprudenciais, afirma ser da CEF a responsabilidade de obtenção dos extratos, pedindo que os cálculos sejam feitos com base nas CTPS, juntadas aos autos, com a liquidação dos valores e deferimento de prova pericial contábil.

É o relatório, decidido.

Sabe-se que é assente na jurisprudência que é da CEF a responsabilidade de apresentação dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.

Mas também é pacífico nos nossos tribunais que no caso de não localização desses extratos, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento, às expensas da CEF.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA CEF- IMPOSSIBILIDADE- OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS- LIQUIDACÃO POR ARBITRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fimdo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008). 2. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme se vê de fls. 34/35, decorrendo, daí, a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer. 3. Deste modo, na impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos da norma prevista nos artigos 461, 1º, e 644, do Código de Processo Civil, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF. 4. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Agravo improvido. (AI 00252295420114030000, 5ª Turma do TRF3, J. em 17/11/2014, DJ de 26/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)"

Tendo em vista que em casos semelhantes a CEF tem proposto espontaneamente o pagamento de determinado valor a título de cumprimento do julgado, intime-se a CEF a dizer se tem proposta neste sentido.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010189-02.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURYPEDES MAYNARD SOARINO DE JESUS, MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS, ARLETTE WALTER VERLANGIERI PASSOS, SIDNEY GILLIATH VERLANGIERI PASSOS DE JESUS, VERA HELENA VERLANGIERI PASSOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILLIATH PASSOS DE JESUS - SP44770, CELSO ANICET LISBOA - RJ058835-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente à análise das manifestações, intímem-se, os autores, para que juntem cópia da sentença, eventuais decisões posteriores e certidão de trânsito em julgado.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023776-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH GRECO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 15097348).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 14461699).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014977-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO

DESPACHO

Realizadas diligências junto ao Bacenjud e Renajud, foram bloqueados valores de propriedade dos executados.

ID 15164604 – Toshio Shimabuko manifestou-se nos autos, alegando que teve valores de sua propriedade bloqueados em conta corrente do Banco Itaú, mesmo não fazendo parte do polo passivo.

Alegou que a quantia bloqueada é proveniente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável, nos termos no art. 833, IV do CPC. Juntou documentos. Pediu o desbloqueio total.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos juntados, verifico que a conta n. 2112-7, ag. 8726 do Banco Itaú, é de titularidade conjunta da executada Sueli Sanae Shimabuko com terceiro estranho à lide, bem como que R\$ 2.345,62 lá depositados são provenientes de benefício do INSS, o que caracteriza a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Com efeito, restou comprovado que a quantia de R\$ 2.345,62, bloqueada no Banco Itaú é inteiramente de propriedade da pessoa estranha à lide. É o que se depreende dos documentos IDs 15164616/19.

Diante do exposto, defiro o desbloqueio do referido valor, da conta n. 2112-7, ag. 8726, do Banco Itaú.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018224-77.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS - SP184092, ERIKA FELIPPE LAZAR MEYER - SP282444
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Baenjud, Renajud e Infôjud (Id. 14638631).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028598-57.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO SALOMAO

DESPACHO

A CEF pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS - SP371876

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 15358765).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O requerido terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025964-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, RICARDO JOSE FREDERICO - SP104872

DESPACHO

A parte executada, intimada nos termos do art. 523 do CPC, não se manifestou. Por esta razão, a União Federal pediu a penhora de valores, o que foi deferido.

Em razão do bloqueio de valores, a parte executada, no ID 15332781, junta a guia de recolhimento, comprovando o pagamento dos valores em dezembro/2018. Pede o desbloqueio.

Inicialmente, cabe à parte a comprovação da quitação de sua dívida. Ademais, por não se tratar de depósito judicial, o banco não tem a obrigação de enviar o comprovante de pagamento.

No entanto, como houve o pagamento no valor inicialmente requerido pela União Federal, determino o desbloqueio dos valores.

Após, dê-se ciência à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023160-09.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE ZAIET
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ZAIET - SP22685

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14782754).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016922-18.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: AUTO POSTO DANSA LTDA, CLAUDIO SERGIO LOPES, RENNE SERGIO LOPES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE VICENTE - SP174437, ISRAEL REJTMAN - SP129244

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud, Infojud e ARISP (Id. 15540344).

Em relação ao pedido de diligência junto à ARISP, indefiro. Com efeito, trata-se de diligência que cabe à parte interessada.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os requeridos terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou na ausência de bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021868-86.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAURICIO MORMILE SETTI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 14384108).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028115-27.2018.4.03.6100
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUIZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 16001440 - Tendo em vista que já foi proferida sentença (Id 14332894), recebo o pedido de renúncia da ação como desistência da apelação interposta (Id 15386672).

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e intime-se a RÉ para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No Id 15607779, foi apresentada pelo perito a estimativa dos honorários, no valor de R\$ 33.600,00. Neste demonstrativo, o perito considerou as horas empregadas para a realização da perícia.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 15653430), ambas discordaram, considerando excessivos o número de horas e o valor estimado (Ids 1593492 e 16006527).

Considerando as manifestações contrárias das partes e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo. Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 20.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

Intime-se a autora (Id 14216034) para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 14216034) para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024169-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

No Id. 15026004, a CEF reque a penhora de dois veículos listados no Infojud de Id. 11379342, o que defiro.

Proceda-se à penhora dos veículos pelo Renajud. Caso reste positiva, intime-se a CEF a comprovar a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Comprovada a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018790-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: PASCOFER EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALTAIR PASQUAL, MARLENE FERNANDES PASQUAL

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora de Id. 9818627 pelo Renajud.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-28.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON LUIZ QUEIROZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) Fls. 579: Requer a defesa dos réus Paulo Tadeu e Nelci Xavier, a substituição de testemunha arrolada na resposta a acusação, cuja qualificação não havia sido inteiramente fornecida. O artigo 396-A do Código de Processo Penal é claro quanto ao momento para a defesa do acusado apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, que deve ocorrer quando da apresentação da resposta a acusação, sendo preclusa qualquer indicação posterior injustificada. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa do réu, defiro a substituição da testemunha Rafael de Assis pela testemunha Ademar Pedro dos Santos. Todavia, tendo em vista o acima certificado, indicando a não existência do endereço apresentado, a testemunha Ademar Pedro deverá ser apresentada em Juízo independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

Expediente Nº 7663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR X JULIO DE OLIVEIRA MACHADO X WILLIAN ANDRADE DA CRUZ(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004549-32.2011.403.6181 AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JULIO DE OLIVEIRA MACHADO WILLIAN ANDRADE DA CRUZ ED CARLOS DELMONDES ALENCAR Vistos. Trata-se de denúncia oferecida inicialmente contra JULIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILLIAN ANDRADE DA CRUZ, ED CARLOS DELMONDES ALENCAR e ANDERSON MARIANO DE JESUS como incurso nas penas dos artigos 29, I, III, c/c 4e 32, ambos da Lei 9.605/98, bem como artigos 288 e 180, ambos do Código Penal, datada de 24 de abril de 2013. Às fls. 153/153v, sentença que declarou extinta a punibilidade de ANDERSON MARIANO DE JESUS pela ocorrência de prescrição. Às fls. 156v, recurso em sentido estrito interposto pelo MPF em face da rejeição parcial da denúncia. WILLIAN apresentou resposta à acusação às fls. 182/183, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e também a apontada às fls. 184. JULIO apresentou resposta à acusação às fls. 198/201, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e também a apontada às fls. 201. Às fls. 292/305, cópia do v. acórdão do E. TRF3 que deu provimento ao recurso em sentido estrito do MPF a fim de receber a denúncia também pelos delitos dos artigos 180 e 288 do Código Penal. Às fls. 307/311, ED CARLOS apresentou resposta à acusação requerendo a aplicação do artigo 366 do CPP ao presente caso, uma vez que o réu fora citado por hora certa, modalidade de citação ficta. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 328, sentença que extinguiu a punibilidade dos acusados JULIO, WILLIAN e ED CARLOS em relação aos delitos dos artigos 29, I, III, c/c 4e 32, ambos da Lei 9.605/98. Determinou-se ainda o prosseguimento do feito em relação aos artigos 180 e 288 do Código Penal, com a reinclusão do réu ANDERSON MARIANO DE JESUS. Foi ainda determinada nova citação aos réus, para apresentação de resposta à acusação. WILLIAN apresentou resposta à acusação às fls. 342/343, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. ED CARLOS e JULIO apresentaram resposta à acusação às fls. 401/401v, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, além daquela indicada às fls. 401v. Às fls. 420/421v, decisão que determinou a citação por edital do réu ANDERSON, bem como afastou a possibilidade de absolvição sumária quanto aos réus JULIO, WILLIAN e ED CARLOS, designando audiência de instrução. Às fls. 491, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ANDERSON, permanecendo nos presentes autos JULIO, WILLIAN e ED CARLOS. Às fls. 505, audiência de instrução em que foram ouvidas 03 testemunhas comuns. Nessa ocasião, foi decretada a revelia de ED CARLOS, homologada a desistência da testemunha Rodrigo Espinha e designada nova audiência para oitiva das demais testemunhas e interrogatório. Às fls. 543/548, petição da DPU sustentando a existência de coisa julgada material em relação a JULIO com base nos documentos de fls. 521/526. Às fls. 549, audiência de instrução em que foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus. Nessa ocasião, foi deferido prazo para a defesa de WILLIAN juntar documentos. Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402, motivo pelo qual foi declarada encerrada a instrução, com determinação de apresentação de memoriais. WILLIAN peticionou às fls. 555/561 também sustentando a exceção de coisa julgada. O MPF apresentou memoriais às fls. 564/567 em que requer a absolvição dos réus. WILLIAN apresentou memoriais às fls. 582/585 e 589/595 sustentando a negativa de autoria e reiterando a exceção de coisa julgada. JULIO e ED CARLOS apresentaram memoriais às fls. 598/606 em que sustentaram a exceção de coisa julgada em relação a JULIO, a subsumção dos fatos descritos na denúncia apenas aos delitos da Lei 9.605/98, já prescritos, a incidência do princípio da especialidade entre o artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98 e o artigo 180 do Código Penal e a ausência de prova de autoria. Após, os autos vieram conclusos. II - PRELIMINARMENTE: DA EXCEÇÃO DE COISA JULGADA Em primeiro lugar, em relação à alegação trazida por WILLIAN, é evidente que apenas a certidão de fls. 562 não é suficiente para o reconhecimento da alegada coisa julgada, uma vez que não é possível aferir o objeto do processo. A certidão juntada apenas faz referência que o réu foi processado nos autos nº 0030073-87.2009.8.26.0050 por crime contra o meio ambiente. Porém, não é possível identificar quais os fatos apurados naquele feito, uma vez que não trouxe aos autos denúncia, sentença, e nenhum outro elemento que possibilite a verificação da alegada coisa julgada. No que diz respeito à alegação da defesa de JULIO, observo dos documentos de fls. 521/526 que o réu foi acusado da suposta prática do delito tipificado no artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98 pelo transporte de uma iguana em 26 de abril de 2009, na Avenida Jacu Pêssego, próximo ao Aquário Itaquera (Processo nº 0012550-40.2010.403.6181). Naquelles autos, o réu JULIO foi absolvido por falta de provas, conforme sentença de fls. 523/525. Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente dos fatos narrados na denúncia, que dão conta da mesma espécie apreendida, na mesma data, no mesmo local, verifica-se que, de fato, haveria coisa julgada em relação ao delito do artigo 29, I, III, da Lei 9.605/98. Contudo, observo que em relação aos delitos ambientais, já foi decretada a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição, conforme sentença de fls. 328. Resta nestes autos a apuração das condutas referentes aos artigos 180 e 288 do Código Penal. Em relação a essas, observo inexistir coisa julgada, uma vez que a denúncia do presente feito narrou a suposta existência de associação que agiria de forma organizada, com unidade de propósitos, para cometimento de delitos ambientais, bem como a recepção de espécimes da fauna silvestre brasileira, fatos esses que extrapolam o objeto dos autos nº 0012550-40.2010.403.6181. Assim sendo, deixo de reconhecer a alegada coisa julgada em relação aos fatos narrados na denúncia que consubstanciariam a prática dos delitos do artigo 180 e 288 do Código Penal, anotando que, em relação aos delitos do artigo 29, I, III, c/c 4e 32, ambos da Lei 9.605/98, já houve a extinção da punibilidade. II - DO MÉRITO Os réus foram acusados dos seguintes delitos do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (i) Da materialidade Em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal, entendo ausente a materialidade. Conforme Rogério Greco, "associar diz respeito a uma reunião não eventual de pessoas, com caráter relativamente duradouro ou, conforme preconiza Hungria, associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. (...) A nota da estabilidade ou permanência é essencial. No presente caso, não é possível afirmar a existência de associação criminosa pela impossibilidade de comprovação da existência de um grupo minimamente organizado e estável, cujo objetivo fosse o cometimento de crimes. No Relatório de Fiscalização de fls. 24/25, observa-se que os agentes do IBAMA sequer estavam presentes quando da abordagem feita pela Polícia, pois quando chegaram ao local dos fatos, já havia duas pessoas detidas, sendo que somente na Delegacia souberam que o total de detidos eram 06. Do Boletim de Ocorrência 80/2009 (fls. 61/65), consta a respeito dos réus que tais condutas criminosas e reiteradas consistiam, no momento da prisão, em vender e expor à venda espécimes da fauna silvestre, condutas estas praticadas por todos os sujeitos em visível unidade de desígnios. Contudo, não há qualquer explicação sobre os elementos que levaram os policiais que atuaram na missão a tal constatação. O Relatório Final de fls. 66/68 esclarece que, no portão principal de entrada do parque, havia alguns indivíduos segurando a oferecendo à venda iguanas, sendo que um dos indivíduos pediu para que outro fosse até o outro lado da avenida, em um buraco, onde estava uma sacola branca, de onde retirou algo e colocou no bolso, guardando novamente a sacola. Há ainda a informação de que os policiais ficaram observando cerca de 40 minutos. Não obstante a existência de informação nos autos de que era comum a prática da venda de animais aos arredores do Aquário Itaquera, houve a observação de 40 minutos em um único dia em relação aos réus. Embora haja a informação de que eles aparentemente atuavam em conjunto, fato demonstrado em razão de que um deles era responsável por pegar os animais dentro da sacola que estava do outro lado da rua, tal constatação, de forma isolada, não caracteriza a existência de um grupo estável voltada a prática de crimes ambientais ou ainda de outra espécie. A prova testemunhal tampouco esclareceu tal situação. A testemunha Maria Cristina Lima era agente de fiscalização do IBAMA que atuou no caso, mas nada soube esclarecer. afirmou que os animais ficavam armazenados em uma casa e eram vendidos na rua em frente ao Aquário Itaquera. Não recordava bem dos fatos. Após ler o relatório, continuou sem se recordar. A testemunha Antônio Gamme, analista ambiental do IBAMA, afirmou que foram na operação camuflados para identificar os indivíduos. Não sabiam antes quem eram as pessoas que vendiam. Os animais estavam estocados em uma casa a alguns km dali. Houve uma operação de compra simulada e seguiram o indivíduo até essa casa. Lembra de 3 indivíduos. Não reconheceu os réus. Havia um indivíduo oferecendo o animal e quando alguém se interessava, passava o contato para outro e um terceiro ia buscar o animal. Não chegou a conversar com os indivíduos. Não entrou na casa onde estavam estocados os animais. O comércio estava acontecendo há mais de ano. Pode ter havido outras pessoas naquele comércio. Era uma atividade regular porque tinha informação de que havia aquele comércio na feira e sempre que tinha feira, acontecia. A testemunha Luiz de Medeiros Júnior, investigador de polícia, afirmou que estavam com carro descaracterizado para averiguar a venda clandestina de animais. Constataram que tinha um rapaz que atravessa a rua para pegar os animais, dentro de um buraco de um muro, em um saco plástico. Deram voz de prisão, todos tinham animais nos bolsos. Eram 4 rapazes, sendo um menor de idade. Não recorda o que eles falaram quando abordados. As iguanas estavam no bolso. A testemunha Sidney Florencio dos Santos, policial civil, afirmou que recebeu denúncia para ir nessa feira ficar de campanha para ver pessoas que estariam fazendo tráfico de animais. Pararam próximo ao local. Identificaram 04 indivíduos. Estavam comercializando coisas e um quarto indivíduo sempre atravessava a pista, pegava uma sacola e entregava para os outros venderem. Na abordagem, descobriram que eram tartarugas tigre água e iguanas. Na revista, tinham tartarugas e iguanas no bolso, eram tartarugas pequenas, filhotes. Foi até o outro lado da pista e identificou dentro da sacola mais tartarugas. Era uma sacola plástica branca, que estava em um buraco no bloco. Lim bastecendo conforme ia acabando. Ficaram mais de um hora no local. Quem ia ao muro sobre depois que era menor de idade. Foram presos em flagrante. O menor foi apreendido. Não conseguiram pegar as pessoas que compraram. Não lembra se foi apreendido dinheiro. O habitat natural do jabuti é de Minas Gerais e norte da Bahia. Iguana não sabe de onde é. Há as pessoas que retiram na natureza, passam para os guardadores, os traficantes trazem para São Paulo. Geralmente, o traficante mais forte não vende diretamente, ele repassa para outros venderem. No local, os réus admitiram que estavam vendendo animais para a equipe. Não falaram como adquiriram os animais. Não sabe se eles já tinham praticado esse crime antes. Os fiscais do IBAMA ficaram próximos, só agiram depois da abordagem. Os animais estavam amarrados dentro de uma sacola plástica fechada, no calor. O depoente que tirou as fotos que estão nos autos (fls. 25 e ss.). Viram eles vendendo e passando os animais, com cautela. Observa-se que a única testemunha que conseguiu dar maiores detalhes sobre o ocorrido no dia dos fatos foi Sidney. Porém, embora tenha relatado como se daria o tráfico de animais, somente

participou da operação com os réus naquele dia, confirmando que ficaram cerca de uma hora no local. Ou seja, depreende-se que o depoimento da testemunha diz mais a respeito de sua experiência no combate aos crimes ambientais, que lhe conferiu expertise sobre o modus operandi no tráfico de animais silvestres, do que em diligências feitas em relação ao caso específico dos réus e ao funcionamento da suposta associação. Observo ainda que a testemunha em questão, no IPL, afirmou às fls. 126/127 que haveria diversos procedimentos inquisitórios instaurados e termos circunstanciados lavrados em desfavor destes distribuidores identificados nas investigações; tudo levou à percepção do modus operandi destes distribuidores, ou seja, a carga de aves ou animais silvestres são retirados da natureza, trazidos em meio a cargas corriqueiras em caminhões ou automóveis adaptados com compartimento de ocultação no bagageiro, caixas de som e no assoalho, para eximir-se de fiscalização em blitz rodoviária; chegam às mãos dos distribuidores de grande porte, que por sua vez repassam a vendedores de feiras livres para comercialização no varejo. Verifica-se novamente que a testemunha em questão discorreu, de forma teórica, sobre como é realizado o comércio ilegal de animais. Contudo, não forneceu detalhes concretos a respeito dos réus, até porque, conforme admitido em sua oitiva judicial, sequer sabia se eles já tinham praticado o mesmo crime antes. No mais, embora tenha afirmado que seriam diversos os procedimentos instaurados em face dos réus, o que poderia em tese contribuir para a caracterização da estabilidade da associação, e uma análise das folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifica-se que JULIO e ED CARLOS responderam pelo presente crime ambiental e por mais um (embora tenham passagem por vários outros fatos). O outro feito que aparece em seus antecedentes referentes a delitos de natureza ambiental diz respeito ao processo 0030073-87.2009.8.26.0050, sobre o qual inclusive, a defesa apresentou exceção de coisa julgada. Em relação a WILLIAM, verifica que ele respondeu somente a um outro delito ambiental além do presente e dos autos 0030073-87.2009.8.26.0050. Dessa forma, embora os réus efetivamente tenham respondido por outros delitos ambientais, não são em número suficiente a caracterizar a alegada associação, sobretudo quando não há respaldo em outras provas dos autos, especialmente outras diligências que evidenciassem a atuação permanente, coordenada e estável dos réus. Assim, embora haja informação do modus operandi do tráfico de animais, bem como que os réus estavam atuando em conjunto naquele dia na venda de animais silvestres, não é possível afirmar a existência da associação criminosa nos termos do exigido pelo artigo 288 do Código Penal como, aliás, admitido pelo MPF em seus memoriais. No mais, os réus negaram os fatos. Em seu interrogatório, JULIO afirmou que, no dia dos fatos, foi com sua namorada e sua filha foram para o Aquário de Itaquera, que tem vários entretenimentos. Andaram de pedalinho, tomaram sorvete, almoçaram. Já estavam se retirando quando viu uns rapazes com uns bichos na mão, com uma iguana. Pediu para o rapaz para ver a iguana, pegou na mão. Quando foi devolver, houve a abordagem e o conduziram ao DP. Ficou preso 18 dias. Já tinha ido a esse parque várias vezes. Levava a sua filha porque lá tem parque de diversões. Nega ter 3 iguanas, tinha uma na sua mão apenas. Nunca tinha visto WILLIAN. Trabalhava como ajudante, com alienaria. Já foi preso por assalto e furto, foi condenado 4 anos e 8 meses. Em seu interrogatório, WILLIAN afirmou que estava com sua esposa e seus dois filhos no parque. Logo que chegam no parque, tem muitos rapazes que vendem tartarugas, iguanas, até hoje é assim. Seus filhos ficaram querendo ver os animais. Na saída, por volta das 15:00 horas, o rapaz ofereceu de novo e ficaram conversando. Nisso o rapaz saiu conversando e o depoente ficou com uma tartaruga na mão. Nisso já foi preso, foi para a Delegacia. O seu filho estava com uma tartaruga na mão e ele com um lagarto. Era técnico rastreador na época na Ituran Seguros. Trabalhou por 7 anos na empresa. Ed Carlos foi declarado revel e não foi interrogado. Embora frágil a credibilidade da testemunha, tem-se ainda que Zenilda Carvalho dos Santos, ex-companheira de JULIO, confirmou a versão do réu de que naquele dia levaram a filha dele ao parque, sendo JULIO se afastou com a menina e quando viu já estava uma confusão. Foram ao parque a depoente, JULIO e sua filha. Foi a primeira vez que foram juntos. Acha que ele não fazia comércio de animais. Ele trabalhava como sergente de pedreiro, como autônomo. Quando ela o conheceu, ele já tinha essa atividade. Dessa forma, afastado a materialidade em relação ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal. Em relação ao delito do artigo 180 do Código Penal, entendo que não há nenhum elemento nos autos que demonstre a existência de receptação no caso concreto. Observo que a denúncia foi baseada única e exclusivamente no depoimento acima citado da testemunha Sidney no IPL, que afirmou que os animais são retirados da natureza, trazidos em meio a cargas corriqueiras em caminhões ou automóveis adaptados com compartimento de ocultação no bagageiro, caixas de som e no assoalho, para eximir-se de fiscalização em blitz rodoviária; chegam às mãos dos distribuidores de grande porte, que por sua vez repassam a vendedores de feiras livres para comercialização no varejo. Contudo, tal depoimento não encontra respaldo nas provas, não havendo sido feita qualquer diligência a fim de demonstrar a existência da receptação no caso concreto, tratando-se apenas de impressões do policial depreendidas de anos combatendo os delitos envolvendo tráfico de animais. Exatamente por esse motivo, a denúncia havia sido inicialmente rejeitada nesse ponto. Após o processamento do feito por determinação do E. TRF3, permanece a situação de inexistência de qualquer prova que demonstre a alegada receptação, sendo que a mera constatação de venda ilegal de animais silvestres não implica a comprovação da receptação no caso concreto. Assim sendo, verifica-se na espécie que somente remanesceram, dos fatos descritos na denúncia, os delitos da Lei 9.605/98, a respeito dos quais já foi declarada a prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, a absolvição dos réus é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER os réus JULIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILLIAN ANDRADE DA CRUZ e ED CARLOS DELMONDES ALENCAR, já qualificados nos autos, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 02 de abril de 2019. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004537-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-19.2008.403.6181 (2008.61.81.004686-6)) - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO ROSA LOPES (SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA E SPI14931 - JONAS MARZAGÃO E SPI53774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) VALDEMAR ROSA LOPES, ROGÉRIO ROSA LOPES, EDILSON ROSA LOPES, JOSÉ XAVIER DA SILVA, EDIRALDO OLIVEIRA, EDVILSON GUIMARÃES DA SILVA, SIVALDO ROSA LOPES, MARIA NEUSA DA SILVA OLIVEIRA, ELOÍDE RODRIGUES DA SILVA, ELZA OLIVEIRA LOPES, LEUDSON OLIVEIRA LOPES, JONATAS OLIVEIRA LOPES, MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, foram denunciados, nos autos do processo nº. 0004686-19.2008.403.6181, como incurso nas penas do artigo 171, 3º e do artigo 288 (com redação anterior à da Lei nº 12.850/13), nos termos do artigo 69, todos do Código Penal, porque, nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008, os denunciados teriam obtido e, por vezes, tentado obter vantagem ilícita, consistente em valores recebidos a título de seguro desemprego, tendo, para tanto, induzido e mantido em erro, mediante fraude, o Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, os denunciados, desde o ano de 2003, teriam se associado, de forma permanente e estável, para cometer crimes indeterminados, considerando, todavia, em relação aos acusados JONATAS e LEUDSON, o período posterior à sua maioridade penal. Assim, de acordo com a denúncia, os acusados faziam parte de um esquema criminoso, por meio do qual criavam empresas com a finalidade de inserir informações falsas, em sistemas governamentais, de empregados inexistentes, para em momento posterior, admiti-los e dispensá-los, de modo a ensejar o direito ao recebimento do seguro desemprego. A denúncia foi recebida em 26/06/2012 (fls. 4294/4296). Resposta à acusação pelo réu JONATAS foi apresentada (fls. 4479/4484). Por decisão de fls. 4657, foi decretada a revelia dos réus ELZA e LEUDSON, porque, citados pessoalmente, mudaram de residência sem comunicar este Juízo. Além disso, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de VALDEMAR, ELOIDE, JOSÉ XAVIER, EDILSON, EDIRALDO, MARIA NEUSA e ELZA, bem como determinada a citação por edital de MECIA. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em favor de ELOIDE (fls. 4690 e v.) e em favor de VALDEMAR, JOSÉ XAVIER, EDILSON, EDIRALDO, MARIA NEUSA, ELZA e LEUDSON (fls. 4692/4693). Às fls. 4699 foi determinada a citação por edital do acusado SIVALDO, bem como determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à acusada MÉCIA. Por decisão de fls. 4728 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado SIVALDO, bem como determinada a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em favor do acusado EDVILSON, o que veio a ocorrer (fls. 4729 e v.). Às fls. 4735 foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em favor do acusado ROGÉRIO, bem como determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado SIVALDO, e o desmembramento dos autos a este corréu (fls. 4836/4837), o que deu origem aos presentes autos. SIVALDO ingressou nos presentes autos, por meio de advogado constituído (fls. 4725), e apresentou resposta à acusação (fls. 4741/4745). Por decisão proferida às fls. 4747/4749 foi apreciada a resposta à acusação, sendo então verificada a não incidência de quaisquer das causas de absolvição sumária do acusado e, afastadas as preliminares arguidas, determinando-se a continuidade da ação. Diante da concordância das partes, foi deferido o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº 0004686-19.2008.403.6181, consistente nos depoimentos das testemunhas e nos interrogatórios dos corréus, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu SIVALDO (fls. 4764). Cópia da mídia das audiências realizadas no processo nº 0004686-19.2008.403.6181 (fls. 4777), bem como termo e mídia do interrogatório do réu (fls. 4782/4784). Às fls. 4782 foi determinado novo desmembramento do feito em relação à acusada MÉCIA, uma vez que não constituía advogado nestes autos. Ultrapassada a fase do artigo 402 do CPP, foram apresentados memoriais pelas partes. O Ministério Público Federal reafirmou a comprovação da materialidade delitiva e da autoria e culpabilidade do réu quanto aos crimes de quadrilha ou bando e estelionato, requerendo a condenação de SIVALDO nos termos da denúncia (fls. 4786/4792). A defesa constituída, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da demora no julgamento do feito. No mérito, afirmou a improcedência da ação, pela ausência de provas dos delitos imputados ao réu, e subsidiariamente, requereu a incidência, em grau elevado, da atenuante do artigo 66 do Código Penal, diante da demora no desfecho da presente ação (fls. 4805/4815). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, quanto às preliminares apontadas nos memoriais da defesa, reitero a decisão de fls. 4836/4837, no sentido de que a inicial acusatória cumpre as condições legalmente exigidas, de modo a permitir o exercício pleno do direito de defesa, nos seguintes termos: Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado SIVALDO compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível aos acusados defenderem-se. Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontrava formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 288, do Diploma Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Assim, diante da ausência de causa superveniente que pudesse alterar aquela decisão, mantenho o seu teor. Igualmente, não comporta acolhimento a alegação no sentido da não duração razoável do processo, uma vez que a demora na prestação jurisdicional, neste caso, deu-se em decorrência da própria atuação da defesa. Com efeito, nos autos nº 0004686-19.2008.403.6181, a denúncia foi recebida em 26/06/2012, ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Porém, VALDEMAR, SIVALDO, ROGÉRIO, MÉCIA, EDVILSON e JOSÉ XAVIER não foram citados, pois não residiam mais nos endereços constantes dos autos (fls. 4409, 4411, 4415 e 4421). Em 24/04/2013, o advogado dos réus apresentou renúncia em relação a todos eles (fls. 4427, daqueles autos), tendo, em 21/08/2013, ingressado nos autos novo patrono em relação a apenas parte dos acusados (fls. 4451), sendo então proferida decisão intimando os demais réus para constituição de novo advogado (fls. 4463). Em 07/04/2014, o advogado de JONATAS ingressa nos autos (fls. 4465), e em 28/03/2014 ocorre nova renúncia dos advogados de todos os réus indicados às fls. 4451 (fls. 4465). Em seguida, foi determinada a citação dos réus faltantes nos novos endereços indicados pelo Ministério Público. Na sequência, a defesa de JONATAS opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos porque considerados protelatórios (fls. 4527/4529; 4530). Posteriormente, alguns réus mudaram de residência, diversas vezes, sem informar o Juízo, motivo pelo qual foi decretada a revelia em relação a eles, e nomeada a Defensoria Pública para sua defesa. Após, com exceção de MÉCIA e SIVALDO, em relação aos quais o processo foi suspenso, porque não foram encontrados para citação, todos os demais réus constituíram o mesmo advogado para sua defesa. Esta, ao apresentar as respostas à acusação, arrolaram para cada um dos réus entre 9 e 10 testemunhas, espalhadas por diversos Estados do país, as quais, em sua grande maioria, não foram encontradas, pois desconhecidas ou inexistentes os endereços indicados pela defesa (fls. 4898, 4906, 4939, 4943, dentre outras). Em 07/03/2018, são analisadas as respostas à acusação e designadas audiências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, para 19 e 20/06/2018. Poucos dias antes das audiências, a defesa arrola, novamente, entre 9 e 10 testemunhas para cada um dos réus EDILSON, EDIVALDO, MARIA NEUSA, ROGÉRIO, ELZA e VALDEMAR, todas também residentes em diversos Estados do país (fls. 4908, 4915, 4919, 4922, 4945). Tendo em vista o curto lapso temporal até as datas das audiências, os pedidos são indeferidos, por decisão de 13/06/2018 (fls. 4952). Diante disso, denota-se evidente tentativa da defesa de tumultuar o andamento do processo, desde o início, seja com a indicação de testemunhas dispersas pelo país em endereços inexistentes, seja pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Além disso, muitos dos réus, por diversas vezes, mudaram-se de residência sem informar o Juízo, o que ocasionou atraso nas intimações. Portanto, se demora houve, esta não pode ser imputada a este Juízo. Ao contrário, a alegação em preliminar de que não teria havido a duração razoável do processo, diante de todas as manobras já expostas, soa como mais uma tentativa, diga-se infultreira, de perpetuar a discussão judicial, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Passo à análise do mérito. Após a análise apurada dos autos, verifico que a denúncia oferecida merece procedência, eis que demonstrada a materialidade delitiva dos crimes imputados, bem como a autoria. Quanto à existência concreta dos crimes, de acordo com o Relatório Técnico nº 18/07 - APE/TEM (fls. 112/116), do Ministério do Trabalho e Emprego, cuida-se o seguro-desemprego de benefício temporário concedido ao trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa que atender aos requisitos de habilitação previstos no artigo 3º, da Lei nº 7.998/90. Nesse contexto, o Relatório dá conta de que a Ouvidoria do Ministério recebeu da Trigesima Sexta Delegacia de Polícia Civil de São Paulo denúncia de irregularidades contra o referido benefício, praticada por uma quadrilha que vinha fraudando o seu recebimento desde o ano de 2004. Com efeito, em pesquisa ao banco de dados do seguro-desemprego, verificou-se o recebimento do benefício por diversas pessoas em razão de suposta dispensa das empresas ESSÊNCIA CONSTRUÇÕES LTDA, RADICAL CONSTRUÇÕES LTDA, ÍRIS CONTRUÇÕES LTDA ME, EMPREITEIRA UNIÃO LTDA e GALATAS NAMT KUNT CONSTRUÇÕES LTDA. Chamou atenção o elevado número de requerentes do benefício em comparação com a quantidade de empregados vinculados ao FGTS. Diante disso, o referido relatório foi enviado à Delegacia

acima apontada, onde foi instaurado inquérito policial, em 18/12/2007. Posteriormente, em prosseguimento às investigações, a Assessoria de Pesquisa Estratégica do Ministério do Trabalho verificou a ocorrência outras fraudes relacionadas ao seguro-desemprego, sendo então identificado o recebimento do benefício em decorrência de supostas dispensas das empresas IRIS, RN CONSTRUÇÕES, GALATAS, RENOVATION e ESSÊNCIA, com envolvimento dos réus ELOIDE, EDILSON, ELZA, LEUDSON, JONATAS e VALDEMAR, pertencentes ao mesmo grupo familiar, sendo este último o mentor do grupo, conforme Relatório nº 04/2008 - APE/MTE (fls. 1740/1746). Diante disso, a autoridade policial estadual representou pela busca e apreensão na residência e em outros endereços ligados a VALDEMAR, considerado mentor do grupo criminoso (fls. 2063/2065). Em razão da competência federal, os autos do IPL foram remetidos à Justiça Federal (fls. 2060), sendo então distribuídos a esta 3ª Vara Criminal (fls. 2072). Neste Juízo, houve representação da autoridade policial federal pela extensão da busca e apreensão requerida anteriormente, pela decretação da prisão temporária de VALDEMAR, ROGÉRIO, EDILSON, EDIRALDO, ELOIDE, ELZA, LEUDSON e JONATAS, bem como pelo bloqueio de bens e valores a eles relacionados (fls. 2162/2192). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à representação (fls. 2194/2196). Assim, por determinação do Juízo, foram deferidos o sequestro de diversos bens e valores de titularidade de VALDEMAR, ROGÉRIO, EDILSON, EDIRALDO, ELOIDE, ELZA, LEUDSON e JONATAS e busca e apreensão nos endereços a eles relacionados (fls. 2228/2240). Como resultado de tais diligências foram obtidos inúmeros documentos que comprovam as fraudes praticadas pelos réus, constituindo, assim, a materialidade dos delitos apontados na denúncia. Nesse sentido, constam dos autos Cédulas de Identidade, Carteiras de Trabalho, CPFs, cartões cidadão, requerimentos de seguro desemprego, termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, dentre outros, em nome de terceiras pessoas (Volumes XI a XIV e XVIII). Além disso, as perícias realizadas nos documentos apreendidos atestaram a falsidade de diversos deles, conforme os vários laudos periciais juntados aos autos (fls. 2859/2862; fls. 2863/2867; fls. 3112/3115; fls. 3215/3218; fls. 3220/3223; fls. 3324/3326). Assim, está comprovada a materialidade delitiva. Da mesma forma que a materialidade delitiva, pelo conjunto probatório constante dos autos, a autoria restou demonstrada quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. De fato, de acordo com o Termo de Declarações de Osiel Pereira da Silva, funcionário do Ministério do Trabalho, lotado na Assessoria de Pesquisa Estratégica, que apura irregularidades no órgão, foi constatada a ocorrência de fraude no seguro-desemprego, na capital de São Paulo, e após levantamentos, chegou-se às pessoas de ELOIDE (com endereço na Rua Oscar Ribeiro, 380, Indaiatuba) e ELZA (com endereço na Rua Barão de Carvalho do Amparo, 50, Cidade Tiradentes, capital/SP), sendo apurado que o marido desta, VALDEMAR, seria o mentor do grupo para a prática das fraudes. Verificou-se, ainda, o recebimento, por VALDEMAR, de seguro-desemprego, mediante o uso de diversas cédulas de identidade com sua própria foto. Além disso, foi verificado que LEUDSON e JONATAS, os dois filhos do casal, também receberam benefícios, constando, para o primeiro, os dois endereços acima indicados, e, para este último, Rua Oscar Ribeiro, 380 (fls. 1735/1736). Nesse contexto, foi elaborado o Relatório nº 4/2008 - APE/SE/TEM (fls. 1740/2031), datado de 22/02/2008, que apontou o envolvimento dos réus ELOIDE, EDILSON, VALDEMAR, ELZA, LEUDSON e JONATAS no esquema de fraudes para recebimento de seguro desemprego, conforme segue: De posse de alguns dos recursos administrativos interpostos pelos autores dos recebimentos irregulares, a seguir identificados, bem como análise dos dados contidos nos documentos anexados para sua instrução, aliadas a pesquisas em site de relacionamento (ORKUT) pudemos constatar que as pessoas abaixo, fazem parte de uma quadrilha que vem fraudando o Seguro-Desemprego desde 2002, inclusive com fortes indícios de que se integram da mesma família. Assim, afirma o relatório, o recebimento de forma fraudulenta, por ELOIDE, de seguro-desemprego em três situações distintas, relativos a supostos vínculos com as empresas GALATAS CONSTRUÇÕES, IRIS CONSTRUÇÕES e RN CONSTRUÇÕES. O relatório refere ainda que EDILSON, apontado como um dos mentores do esquema fraudulento, recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta nos anos de 2004/2005 e 2006/2007, por suposto vínculo com a empresa GALATAS NAMT KUENT CONSTRUÇÕES. O Relatório aponta, ainda, a existência de sete recursos administrativos de seguro-desemprego, em nome de sete pessoas distintas, cujas Carteiras de Trabalho e cédulas de identidade apresentadas contêm fotografias da mesma pessoa, a qual, de acordo com as imagens encontradas no ORKUT de ELOIDE, evidenciava-se ser de EDILSON ou VALDEMAR. VALDEMAR, conforme apurado, recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta em 2005, por suposto vínculo com a empresa GALATAS NAMT KUENT, e em 2007, pela empresa RENOVATION CONSTRUÇÕES LTDA. De acordo com os dados do sistema INFOSEG, o relatório apontou ser VALDEMAR proprietário da empresa ESSÊNCIA CONSTRUÇÕES, a qual estava sendo utilizada para a prática de fraudes contra o seguro-desemprego, conforme documentos enviados pelo Ministério do Trabalho à Polícia Civil do Estado de São Paulo. O relatório do Ministério do Trabalho afirma, ademais, as seguintes condutas pelos acusados: ELZA recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta em 2002/2003, por suposto vínculo com a GALATAS CONSTRUÇÕES, e em 2004/2005 e, em 2007 pela GALATAS NAMT KUENT. LEUDSON recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta, em 2005, por suposto vínculo com a empresa GALATAS NAMT KUENT. Em 2007 houve novo pedido do benefício, com o mesmo empregador, cujo recebimento não chegou a ser concretizado. JONATAS recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta em 2005 e 2007, por supostos vínculos com a GALATAS NAMT KUENT. EDILSON recebeu seguro-desemprego de forma fraudulenta, em 2006, por suposto vínculo empregatício com a empresa ESSÊNCIA, e em 2007 pela empresa RN CONSTRUÇÕES. Com relação às empresas, inicialmente o Relatório indica, quanto à GALATAS NAMT KUENT, que os depósitos efetuados a título de FGTS mostram-se irrisórios quando comparados aos salários informados nos requerimentos de seguro desemprego. Além disso, verificou-se a inserção de dados fictícios pela empresa no sistema do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, com a finalidade de dar aspecto de legalidade nas solicitações do benefício. Por fim, o Relatório afirma que a verificação dos recursos interpostos contra o indeferimento do benefício revelou que os documentos que os instruíam continham a mesma fotografia, em todos eles, em evidente demonstração da falsidade dos documentos apresentados. Quanto à IRIS CONSTRUÇÕES, também se verificou recolhimentos a título de FGTS em valores irrisórios, quando comparados aos salários constantes dos formulários de solicitação do benefício. Igualmente, foi constatada a inserção de dados falsos com a finalidade de atribuir aspecto legal às informações que propiciaram a liberação do benefício. Por fim, o Relatório aponta a utilização de fotografias da mesma pessoa nos documentos que instruíram os requerimentos. O Relatório ainda refere a existência de seis CPFs utilizados para requerimento dos benefícios com numeração sequencial aproximada, sendo sempre os primeiros dígitos 3813286, todos referentes aos seis pedidos em nome de pessoas distintas que utilizaram documento de identidade com a mesma fotografia. Os inúmeros documentos que embasaram o Relatório constam dos autos às fls. 1740/2031, 1815/2006. Com base nas informações constantes dos relatórios elaborados pelo Ministério do Trabalho, as investigações policiais resultaram na identificação de diversos endereços relacionados aos acusados, conforme consignado acima. Em prosseguimento às investigações, foram realizadas buscas e apreensões mediante ordem judicial em tais endereços, sendo então apreendidos inúmeros documentos relacionados à prática criminosa apurada nestes autos, conforme segue. Realizada busca e apreensão na Rua Oscar Ribeiro, 360, na cidade de Indaiatuba, residência de MÉCIA e EDVILSON, ocasião em que ele foi preso em flagrante - conforme Auto Circunstanciado, Auto de Apreensão e Auto de Prisão de fls. 2263, 2267/2269, 2271/2317 - foram encontrados no local: a) documentos de identidade e outros a eles relacionados, com nomes diversos e todos com fotografia de EDVILSON; b) quatro comprovantes de pagamento de seguro-desemprego nos nomes contidos nos documentos falsos; c) cópias de folhas de agenda com nomes e endereços que seriam entregues a EDVILSON por SIVALDO, para cadastramento junto à CEF como local para envio dos cartões para saque do seguro desemprego (cartão cidadão); d) cópia de CTPS em nome de Marcelo Ribeiro Chaves e fotografia de EDVILSON; e) cópia de CTPS em nome de MÉCIA FERNANDES DA CONCEIÇÃO com registro de trabalho nas empresas apontadas com tendo sido utilizadas para perpetração das fraudes; f) cópias de diversos RGs, todos com fotos de EDVILSON; g) fotografia de EDVILSON tirada no dia de sua prisão; h) dois conjuntos de documentos utilizados para as fraudes, compostos de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Comunicação de Dispensa e Requerimento de Seguro-Desemprego em nome de Almis Pereira Brito e Márcio Garcia Ataides. Naquele mesmo local, foram encontrados em poder de MÉCIA os seguintes documentos: a) três comprovantes de rendimentos da empresa RADICAL, relativos à funcionária MÉCIA; b) documentação de recebimento de seguro desemprego em nome de MÉCIA, relativa à empresa ESSÊNCIA; c) documentação de recebimento de seguro desemprego em nome de MÉCIA, relativa à empresa J.A. METRON PINTURA LTDA. MÉCIA, na presença de advogado, prestou declarações na Polícia Federal por ocasião da busca e apreensão em sua residência, nos seguintes termos. Primeiramente, afirmou que a diligência policial transcorreu de forma tranquila e pacífica, e que foram apreendidos em sua residência documentos em seu nome, relativos a entrada e recebimento de seguro desemprego por suposto vínculo empregatício seu com as empresas ESSÊNCIA e J.A. METRON CONSTRUÇÕES, nas quais nunca trabalhou e não conhece seus proprietários, nem sabe seus endereços. Esclareceu, neste ponto, que se trata de recebimentos fraudulentos, baseados em documentos falsos, recebidos de SIVALDO, por intermédio de seu marido EDVILSON, tendo conhecido SIVALDO quando residia na casa do irmão dele, ROGÉRIO. Disse, ainda, que ela própria foi receber as parcelas do benefício no banco, bem como reconhece suas assinaturas nos dois documentos de pagamento de seguro-desemprego apreendidos. Por fim, afirmou que tinha consciência de que o que fazia era errado, mas que estava precisando do dinheiro (fls. 2317/2318). Conduzido à Polícia Federal, EDVILSON foi interrogado, na presença de advogado, ocasião em que afirmou que reside no local da busca e apreensão há cerca de dois meses, sendo que antes lá residiam ELOIDE e VALDEMAR, os quais vivem juntos e são conhecidos do interrogado e de sua esposa, há cerca de 15 anos e 20 anos, respectivamente. Alegou, ainda, que conhece os irmãos de VALDEMAR, ROGÉRIO, SIVALDO e EDILSON, sendo que não mantém mais contato com este último por motivo de atrito. Disse que foram apreendidos diversos documentos com nomes diferentes e sua própria foto em todos, os quais formavam um kit, contendo RG, CPF, CTPS e Cartão Cidadão para cada nome. Contou que os nomes dos documentos, mas não sabe quem inventou os nomes, pois já recebia a documentação pronta, os quais tinham como finalidade o recebimento de seguro desemprego. Alegou que recebia os documentos diretamente de SIVALDO, que foi indicado por VALDEMAR, irmão deste. Contou que quando SIVALDO queria entregar os documentos, telefonava e marcavam de se encontrar em algum local público. Esclareceu que há pouco mais de um ano VALDEMAR explicou ao interrogado que realizava atividade de saque irregular de seguro desemprego, juntamente com SIVALDO, detalhando o procedimento da fraude, e ofereceu ao conduzido a participação no esquema, pelo qual ganharia 40% do total que conseguisse levantar com a fraude. Alegou que VALDEMAR e ROGÉRIO disseram pessoalmente a ele que realizavam os saques irregulares de seguro desemprego, e que realizava o acerto de contas dos valores obtidos com as operações fraudulentas pessoalmente com SIVALDO. Explicou que entregava a este suas fotos em tamanho 3x4, para que fossem utilizadas nos documentos de identidade e que normalmente devolvia os documentos utilizados a SIVALDO, mas ultimamente ele pediu que o interrogado os guardasse. Revelou que a soma dos saques dos últimos três meses alcançou o montante de cerca de 10 mil reais, e que parte do dinheiro apreendido na diligência é fruto dos saques irregulares, e alegou que pretendia deixar tais atividades em breve, pois tem consciência da ilicitude de sua conduta. Contou, ainda, que, por sua iniciativa, sua esposa MÉCIA foi cadastrada irregularmente como funcionária de empresas utilizadas para a fraude, o que possibilitou que recebesse seguro desemprego por duas vezes. Alegou que ela não concordava com o esquema, mas foi convencida por ele em razão da necessidade financeira por que passavam na época. Disse que conheceu a família de VALDEMAR durante sua adolescência, quando frequentavam a mesma igreja adventista no Maranhão. Esclareceu, mais, que SIVALDO lhe entregava espelhos de identidade em branco e dizia um nome para que ele criasse uma assinatura e a firmasse na cédula, sendo que os demais dados do RG eram inseridos depois, e posteriormente plastificados. Contou, ademais, que depois de receber o referido kit com documentos, ele ligava para o número 0800 da CEF e solicitava a emissão de um Cartão Cidadão, e após o recebimento deste, dirigia-se a uma das agências da CEF e cadastrava uma senha, e dava entrada no pedido do benefício, o qual era liberado diretamente na conta do cartão cidadão. Posteriormente, era necessário que ele comparecesse pessoalmente à agência da CEF e ao PAT, para fornecer assinatura, em razão do que, para evitar ser reconhecido por algum funcionário, procurava ir a postos e agências diferentes. Afirmou, ainda, se recordar que certa vez SIVALDO o fez assinar papéis diversos, diferentes dos documentos rotineiramente usados para a fraude, mas não sabe especificar o seu conteúdo e nem qual a finalidade deles. Confirmou ter fornecido material gráfico e prestado declarações à autoridade policial que cumpriu o mandado naquela manhã em sua casa. Por fim, afirmou não ter sido coagido a prestar estas declarações e as fez de livre e espontânea vontade, bem como não foi humilhado, maltratado, ou agredido em nenhum momento, seja física ou moralmente (fls. 2290/2291). Considerando o teor do depoimento do acusado EDVILSON em sede policial, notadamente por estar acompanhado por advogado próprio, não resta dúvidas quanto à sua participação no esquema de fraudes apurado nestes autos, bem como em relação à efetiva atuação de SIVALDO como um dos principais membros da quadrilha. Com efeito, as declarações são esclarecedoras quanto aos membros do grupo criminoso e ao modus operandi para a prática delituosa, tendo sido fornecidos detalhes de como eram preparados os documentos falsos e sobre todos os passos realizados pelos integrantes até o recebimento do benefício. Além disso, os documentos amealhados nas diligências policiais comprovam a efetiva atividade de EDVILSON no esquema, a exemplo das quatro carteiras de identidade em nome de terceiras pessoas, cujas assinaturas foram lançadas pelo réu (fls. 2933/2936), conforme conclusão do Laudo de Exame Documentoscópico nº 4.129/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Estes documentos, é de se ressaltar, foram submetidos ao exame de autenticidade documental, conforme Laudo nº 4.128/08-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 2863/2867), cuja conclusão foi expressa no sentido de se tratar de documentos falsos. Por fim, de fundamental importância foi o depoimento de MÉCIA, esposa de EDVILSON, a qual confessou ter recebido seguro-desemprego mediante uso de documentos falsos, recebidos de SIVALDO, que foram a ela repassados por seu marido. EDILSON, acompanhado por advogado, prestou declarações na Polícia Federal em 20/08/2008, ocasião em que alegou não ter participação em nenhum tipo de fraude. Declarou que recebeu seguro desemprego duas vezes, referentes a vínculos com a GALATAS NAMT KUENT, sendo a primeira em 2002, como encarregado e na segunda, em 2004, como mestre de obras. Disse que em uma das vezes recebeu três parcelas e na outra, cinco, não se recordando qual o valor das parcelas, mas afirmou que recebia cerca de mil reais de salário. Afirmou que era sócio da GALATAS CONSTRUÇÕES, mas, questionado, não soube quem era seu sócio na empresa. Esclareceu que trabalhava em campo, no canteiro de obras, e que não exercia administração de fato da empresa, atividade que ficava por conta de seus irmãos SIVALDO e VALDEMAR. Informou que a empresa foi fechada, mas não se recorda quando. Alegou desconhecer José Rodrigues da Silva, Francisco das Chagas Bezerra Silva e Eduardo Oliveira dos Santos, e mesmo informado de que estes eram sócios da GALATAS CONSTRUÇÕES, respondeu desconheço. Declarou que o endereço da GALATAS CONSTRUÇÕES era Rua Giuseppe Landi, 17 e depois nº 29, todos endereços do declarante, afirmando não conhecer o endereço Rua Itaquari, 201, sala 02, Alto da Mooca, São Paulo/SP. Alegou não ter nenhum conhecimento de que sua empresa foi utilizada para cometimento de fraudes. Tendo vista dos autos, reconheceu seu irmão VALDEMAR às fls. 1804 e 1810 (atuais 1841 e 1847), onde constam cópias de RG em nome de Paulo Brito Garcia e CTPS em nome de Valdemir Lopes Santana, todos com a mesma foto; reconheceu seu irmão ROGÉRIO às fls. 1876 e 1877 (atuais 1914/1915), onde constam cópias de RG e CPF em nome de Igor Tavares Pires; e reconheceu seu irmão SIVALDO às fls. 1886, 1890, 1897 e 1898 (atuais 1922, 1926, 1933 e 1934), onde constam CTPS em nome de Mauricio Vieira de Almeida, RG em nome de Fabiano Nascimento Costa, RG e CTPS em nome de Lucivaldo Lopes Parentes, todos com fotografia da mesma pessoa. Por fim, afirmou que não tem conhecimento de que seus irmãos estejam envolvidos no cometimento de fraudes (fls. 2571/2572). Por ocasião de seu interrogatório judicial, EDILSON disse que trabalhou na GALATAS NAMT KUENT, na obra, como encarregado e como pedreiro, e também na GALATAS CONSTRUÇÕES. Questionado, disse que recebeu seguro-desemprego da ESSÊNCIA, onde trabalhou e foi dispensado, não sabendo informar quem era o proprietário. Disse que ele foi o primeiro que veio para São Paulo, começou a trabalhar e trouxe outros familiares. Questionado, afirmou ser a primeira vez que ouviu falar o nome RN CONSTRUÇÕES. O réu esclareceu que às vezes ele decidia que obra a empresa ia pegar, dependendo de quem tinha o contato com as construtoras. Todos os irmãos administravam a empresa. Na GALATAS NAMT KUENT, se o contato era dele, ele cuidava de tudo. ELZA era cozinheira, tinha que ser registrada, depois era dispensada. Teve busca e apreensão na casa dele, ele não estava, não sabe o que foi apreendido, sua ex-mulher ficou na sala. Recebeu seguro-desemprego pela GALATAS CONSTRUÇÕES e GALATAS NAMT KUENT, as únicas duas empresas em que foi registrado, o resto do tempo trabalhou como autônomo. Em que pese a negativa de participação de EDILSON em seus depoimentos, a prova constante dos autos convergiu para conclusão diversa. Nesse sentido, veja-se, primeiramente, a Informação nº 329/2008, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a qual, apesar de não apresentar parecer conclusivo, em razão da exiguidade do material para confronto e de tratar-se o material questionado de reprografia, apresentou as seguintes considerações: Foi constatado convergências gráficas significativas entre: os lançamentos em nome de Rogério Rosa Lopes (fls. 2055) e Igor Tavares Pires (fls. 1876); os lançamentos em nome de Edilson Rosa Lopes (fls. 2056) e Edmilson Villela Souza (fls. 1829); os lançamentos em nome de VALDEMAR ROSA LOPES (fls. 2055) e aqueles constantes nos campos destinados à Assinatura do empregador ou a rogo c/ test, próximo ao

carimbado IRIS CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 1789 e 1792). Com efeito, o RG acima indicado, em nome de Edmilson Villela Souza, constante às fls. 1829 (renumerada para 1867), foi utilizado para requerimento de seguro-desemprego em 28/06/2006, conforme os seguintes documentos acostados aos autos, todos contendo a mesma assinatura do referido RG: documentos relativos a recebimento de seguro-desemprego, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Comunicado de Dispensa, RG, CTPS em nome de Edmilson Villela Lopes, com anotação de vínculo na GALATAS NAMT KUENT, em novembro de 2005 (fls. 1862/1872). Estes documentos demonstram, de forma inequívoca, o envolvimento de EDILSON no esquema de fraudes para recebimento de seguro-desemprego apurados nestes autos, fato que foi confirmado pela corrê ELOIDE, em seu depoimento prestado à Polícia Federal em 12/08/2008. Em que pese a retratação da corrê, em Juízo, quanto ao que foi dito naquela ocasião, a prova dos autos coaduna-se com as declarações então prestadas por ela, no sentido da efetiva participação de EDILSON, VALDEMAR, ROGÉRIO e SIVALDO nos delitos a eles imputados. Causa estranha, ademais, o corrê EDILSON ter afirmado não conhecer Francisco das Chagas Bezerra Silva, José Rodrigues da Silva, e Eduardo Oliveira dos Santos, mesmo depois de informado durante seu depoimento, tratar-se de sócios da GALATAS CONSTRUÇÕES. Nesse sentido, as alterações de contrato social da empresa apreendido em sua residência, demonstram que Francisco das Chagas era seu sócio, tendo ingressado no quadro societário da empresa em 24/07/2000, no lugar de SIVALDO, que se retirou da sociedade (fls. 2569/2570). Posteriormente, a alteração contratual datada de 20/08/2003 dá conta da retirada de EDILSON e Francisco, quando ingressaram na sociedade José Rodrigues e Eduardo Oliveira. Interrogado, em 09/06/2008, ROGÉRIO alegou, quanto ao documento de identidade em nome de Anderson Pires Canteiro, apreendido em sua residência, que o encontrou em logradouro público há cerca de 30 dias e inseriu nele sua própria foto. Em relação ao cartão para recebimento de seguro-desemprego do mesmo titular, o interrogado afirmou que recebeu uma parcela do benefício, fazendo-se passar por Anderson. Alegou que o dinheiro apreendido é oriundo de seu trabalho na construção civil e seria destinado ao pagamento do curso de Engenharia na UNINOVE. Quanto ao outro cartão para recebimento de seguro-desemprego, declarou que também recebeu uma parcela. Afirmou ser sócio da GALATAS NAMT KUENT juntamente com seu primo EDIRALDO, e que era empregado da GALATAS CONSTRUÇÕES, mas nunca foi sócio de outra empresa. Alegou ter conhecimento de que seus familiares já receberiam seguro-desemprego. Em vista de fls. 1810 (atual 1847), reconheceu um de seus irmãos, não sabendo precisar se VALDEMAR ou EDILSON; às fls. 1890, 1898 e 1908 (atuais 1926; 1933 e 1934) reconheceu como suas as fotos nos documentos, afirmando que os utilizou para receber seguro-desemprego. Alegou que recebe entre R\$2.000,00 e R\$3.000,00 mensais com as fraudes que aplica, e que adquire os documentos falsificados na rua, nos quais ele próprio insere sua fotografia. Declarou que dá entrada nos CPFs pelo Correio, e que as carteiras de trabalho são retiradas nos PAT - POUPETEMPO. Em relação a JOSÉ XAVIER, suposto proprietário da oficina STOCK CAR FUNILARIA, localizada na Rua da Mooca, afirmou que o conhece, já tendo trabalhado com ele em obras, e que seu irmão SIVALDO também o conhece, bem como a oficina (fls. 2662/2664). Em Juízo, ROGÉRIO, sobre as acusações, disse que é inocente. Disse que a GALATAS CONSTRUÇÕES era subempreiteira, sendo, na empresa, todos parentes. Esclareceu que ele fazia serviços de campo, de construção. Não lembra quem administrava a empresa. A contabilidade era feita por um contador, mas não sabe quem era. Às vezes era VALDEMAR que fazia esse contato. Disse que trabalhavam na baixada, e o cliente ficou inadimplente, então não receberam, e por isso tiveram que abrir outra empresa. Não sabe se todos receberam verbas rescisórias. Afirmou que recebeu seguro-desemprego. Disse que quando houve busca e apreensão em sua casa, ele não estava presente, não sabe os documentos que foram apreendidos e não viu o que foi levado. Sobre o documento assinado por ele como outra pessoa, e que o laudo atestou que foi ele, disse que não foi ele. Alegou que não tem provas de que os documentos foram encontrados na sua casa, pois não foi mostrado a ele. Quanto à sua foto em documento de outra pessoa, disse que não é dele. Questionado sobre o fato de ter reconhecido na polícia que utilizou documentos para levantar seguro-desemprego, disse que não é verdade. Tampouco lembra quantas vezes recebeu seguro-desemprego. Verifica-se nítida disparidade entre os depoimentos do réu ROGÉRIO prestados na Polícia Federal e em Juízo. Assim, apesar de desmentidas, pelo corrê, suas declarações prestadas na fase policial, estas não podem ser desconsideradas, pois se coadunam com as provas constantes dos autos. Nesse sentido, a carteira de identidade em nome de Anderson Pires Canteiro, apreendida na casa do réu, cuja falsificação ele mesmo réu assumira anteriormente ter produzido, mediante inserção de sua própria fotografia no documento, teve a falsidade atestada pelo Laudo de Exame de Autenticidade Documental nº 437/2008 (fls. 3215/3219). Além disso, por ocasião do interrogatório judicial de seu irmão EDILSON, este reconheceu ROGÉRIO nas fotos dos documentos, cópias de RG e CPF em nome de Igor Tavares Pires, constantes às fls. 1876 e 1877 (atuais 1914/1915). Veja-se, nesse contexto, que o Relatório da Polícia Federal de fls. 2165 informa que, apesar de não fazer parte dos relatórios do Ministério do Trabalho, as investigações apuraram que fez parte do quadro societário da empresa RN CONSTRUÇÕES LTDA, a pessoa de Igor Tavares Pires, cujo documento foi falsificado pelo grupo criminoso. Diante de tal fato, foi realizada diligência para verificação in loco, a qual resultou negativa para a existência da empresa no endereço cadastrado nos órgãos de registro empresarial (fls. 2151). Ademais, a Informação nº 329/2008, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, a qual, apesar de não apresentar parecer conclusivo, em razão da exiguidade do material para confronto e de tratar-se o material questionado de reprografia, apresentou as seguintes considerações: Foi constatado convergências gráficas significativas entre: os lançamentos em nome de Rogério Rosa Lopes (fls. 2055) e Igor Tavares Pires (fls. 1876); os lançamentos em nome de Edilson Rosa Lopes (fls. 2056) e Edmilson Villela Souza (fls. 1829); os lançamentos em nome de VALDEMAR ROSA LOPES (fls. 2055) e aqueles constantes nos campos destinados à Assinatura do empregador ou a rogo e/ou test, próximo ao carimbado IRIS CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 1789 e 1792). Por fim, de acordo com ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, a RN CONSTRUÇÕES LTDA. EPP foi constituída em 31/03/2006, tendo como sócios Rodrigo Neves Dias e Igor Tavares Pires (fls. 1733). De outro lado, conforme despacho da autoridade policial, Auto circunstanciado e Auto de Apreensão (fls. 2673/2676; 2678/2682; 2684/2720), foi realizada busca e apreensão, em 12/02/2008, em imóvel localizado na Rua Roza Anstalden Cantelli, 296, Indaiatuba/SP, residência de ELOIDE, onde foram apreendidos, dentre outros, os seguintes documentos: a) comprovantes de pagamentos de seguro-desemprego; b) caderneta onde constam assinaturas em aparente treino para falsificações; c) recibos em nome de VALDEMAR, no valor de R\$6.000,00 e R\$7.000,00, referentes à aquisição de terrenos; d) pagamento de título em nome de VALDEMAR, referente à aquisição de Lote nº 28; e) comprovante de pagamento de aluguel referente ao imóvel da Rua Oscar Ribeiro 380, em Indaiatuba, onde vive EDVILSON; f) comunicado de dispensa e Termo de Rescisão de contrato de trabalho em nome de ELOIDE, relativos à empresa RN CONTRUÇÕES e Termo de rescisão de contrato de trabalho relativo à empresa IRIS CONSTRUÇÕES; g) contrato de compra e venda de lote residencial; h) recibo de pagamento de dízimo em nome de SIVALDO, no valor de R\$3.550,00, e f) fatura Mastercard, com endereço de VALDEMAR em São Paulo; j) nota fiscal de venda de motocicleta Honda a LEUDSON; k) contrato de aquisição de lote em nome de VALDEMAR. Em 12/08/2008, ELOIDE prestou declarações na Polícia Federal, no sentido de que reside há quatro anos em Indaiatuba/SP, com sua irmã, seu sobrinho e seu companheiro, VALDEMAR, o qual fica naquela cidade aos finais de semana e, durante a semana, permanece em imóvel alugado em São Paulo, na Rua 21 de abril, 677, apto, 07, Bresser. Afirmou que VALDEMAR e seus irmãos ROGÉRIO, SIVALDO e EDILSON tinham uma sociedade e trabalhavam com empreitada na construção civil, sociedade esta que foi desfeita há aproximadamente cinco anos, sendo que desde então VALDEMAR trabalha sozinho e eventualmente com ROGÉRIO, também como empreiteiro. Informa que a declarante trabalhou como auxiliar administrativo para SIVALDO, por duas vezes, nos anos de 2003 e 2004, nas empresas GALATAS NAMT KUENT e RN CONSTRUÇÕES. Afirmou que a primeira empresa estava localizada no bairro da Mooca, em endereço que não se recorda, e a segunda funcionava na Rua Sebastião Fernandes, 161, Vila Ponte Rasa, São Paulo/SP. Esclareceu que em ambas as empresas tinham muitos funcionários entravam e saíam, o que chamou sua atenção, mas SIVALDO não quis lhe explicar essa movimentação, sendo que nunca presenciou alguma obra realizada pela RN Construções. Naquele momento do depoimento, a declarante se recordou de ter trabalhado na RN Construções também em 2007, por dois ou três dias por semana, sendo este o motivo de constar no Comunicado de Dispensa e no Termo de Rescisão as datas de admissão e afastamento 02/01/2007 e 26/07/2007, respectivamente. Recordou-se, também, de ter trabalhado informalmente para SIVALDO na empresa IRIS CONSTRUÇÕES, cujo endereço não se lembra. Alegou conhecer Valter Alves de Oliveira, identificando-o como seu cunhado, marido de sua irmã, mas não conhece Samuel Costa Silva, Abazão Medeiros Lopes, Jordão Tavares Lima e Diego Mesquita Aguiar, não sabendo explicar o motivo de terem sido encontrados em sua residência comprovantes de pagamento de seguro-desemprego em nome destas pessoas. Afirmou que não conhece detalhes das atividades profissionais de VALDEMAR, alegando que este apenas lhe diz para não se preocupar com dinheiro, não sabendo a origem do dinheiro ganho por ele, que diz apenas receber da construção. Informou ter recebido seguro-desemprego por três vezes, sendo que em relação à GALATAS o recebimento foi regular, mas quanto à IRIS e à RN o benefício foi obtido de maneira irregular, pois ela não trabalhou nestas empresas. Alegou que os documentos relativos a estes benefícios foram entregues a ela por VALDEMAR, e que ela nunca concordou com tais práticas, aceitando o benefício porque precisava sustentar três sobrinhas, tanto que enviava a totalidade do dinheiro recebido para o sustento delas. Esclareceu que já residia em Indaiatuba quando recebeu os benefícios irregulares, que ia pessoalmente ao banco receber os benefícios. Declarou-se arrependida e afirmou ter conhecimento de que EDVILSON estava participando das ações fraudulentas juntamente com VALDEMAR, além de SIVALDO, ROGÉRIO e EDILSON, que também participavam do esquema de fraudes. Reconheceu a própria e VALDEMAR na foto apreendida na diligência realizada na rua Roza Anstalden Cantelli, 296 (item 31), imóvel que declarou ser de sua propriedade. Contou que, além deste imóvel, VALDEMAR possui, em Indaiatuba, dois terrenos, um com endereço Lote de Terra nº 28, lote 6 e outro, Lote de Terra nº 11, quadra 17, ambos no Jardim Colonial. Posteriormente, em interrogatório na Polícia Federal ocorrido em 15/09/2008, ELOIDE, acompanhada por advogado, afirmou que após ler o Termo de declarações já em sua casa notou alguns enganos em relação ao que tinha dito, o que pretende corrigir. Nesse sentido, acrescentou que além dos benefícios recebidos em seu nome, relativos às empresas GALATAS, IRIS e RN, recebeu outros, cerca de cinco vezes, em nome de outras pessoas que não se lembra dos nomes, tendo recebido o cartão cidadão juntamente com a senha para efetuar os saques. Disse que chegou em sua casa correspondência, em um envelope comum escrito à mão, com endereço de remetente do bairro Sacomã, contendo os cinco cartões com a senha colada no próprio cartão com papel adesivo, e que questionou VALDEMAR, mas este não quis explicar do que se tratava. Contou que sacou o dinheiro e o entregou a VALDEMAR, tendo se sentido muito mal por ter feito aquilo e chegou a dizer a VALDEMAR que se estivesse envolvido em algo errado era melhor sair. Alegou que não tinha conhecimento de que EDVILSON estava participando das ações fraudulentas juntamente com VALDEMAR, e que não sabe por qual motivo teria dito isso no depoimento anterior, mas que estava muito nervosa e deve ter se confundido. Da mesma forma, alegou não saber porque confirmou a participação de VALDEMAR, SIVALDO, ROGÉRIO, EDVILSON e EDILSON no esquema de fraudes, dizendo que novamente deve ter se confundido pelo nervosismo. Questionada sobre uma caderneta encontrada em sua residência na qual constavam diversos trechos de assinaturas, declarou que estava realmente treinando para que pudesse ter um padrão de assinatura já que costuma não conseguir assinar sempre da mesma forma, não se recordando de ter assinado nenhum papel sem saber o que estava assinando. Afirmou que sua assinatura é o próprio nome abreviado, e que nunca utilizou aquela assinatura que estava sendo treinada na agenda em qualquer documento, bem como nunca assinou como representante de nenhuma empresa, nem em CTPS, Termo de Rescisão ou Comunicado de Dispensa. Tendo vista de fls. 2656 e 2658 esclareceu que nestas folhas da agenda VALDEMAR estava tentando ensiná-la a assinar e ele pedia que ela imitasse a assinatura que ele fazia (fls. 2872/2876). Em Juízo, ELOIDE disse que a acusação não procede. Trabalhou na GALATAS NAMT KUENT no período de 2004/2005, por oito meses, onde atendia telefone e pagava contas, no escritório localizado no bairro do Tatupé ou Mooca, não se recorda. Disse que ficava sozinha em uma sala, e que foi contratada e demitida por SIVALDO. Alegou não ter trabalhado na IRIS, nem na RN, e que recebeu seguro-desemprego só da GALATAS NAMT KUENT. Sobre seu depoimento na polícia, em que foi ouvida duas vezes, uma das quais estava com advogado, em 15/09/2008, e disse que recebeu três vezes seguro-desemprego, sendo com relação à GALATAS o recebimento foi regular e com relação à IRIS e à RN, irregular, porque não trabalhou nelas, alegou que não se recorda de ter dito, alegando que assinou e não leu o depoimento. A Magistrada então leu o trecho de seu depoimento, no qual a ré disse que os documentos para seguro-desemprego foram entregues por VALDEMAR, ao que ela respondeu que não é verdade. O trecho em que consta que aceitou o benefício porque precisava sustentar seus sobrinhas, e que se pessoalmente ao banco receber, cerca de cinco vezes em nome de outras pessoas, a ré também disse não ser verdade. Quanto ao ponto em que dissera que havia sacado o dinheiro e o entregou a VALDEMAR, e que se este estivesse envolvido em algo errado era melhor sair, a ré disse que não se recorda disso. Questionada, afirmou que ainda é companheira de VALDEMAR. Esclareceu que na época da GALATAS NAMT KUENT ROGÉRIO e EDIRALDO eram os responsáveis pela empresa. Disse que JONATAS e LEUDSON não trabalhavam nesta empresa, mas acredita que eles tenham trabalhado na GALATAS CONSTRUÇÃO. Sobre os documentos encontrados em sua casa, a ré disse que não acompanhou a diligência e não tem conhecimento de que existiam documentos da GALATAS na casa. Disse que queria aprender a fazer rubrica, por isso tinha várias assinaturas dela e de VALDEMAR na caderneta apreendida. VALDEMAR trabalhava na GALATAS CONSTRUÇÕES e era sócio, na GALATAS NAMT KUENT GNK acredita que não era. Perguntada se EDILSON e SIVALDO trabalhavam GALATAS NAMT KUENT, disse se lembrar de SIVALDO, e que EDILSON era pedreiro na GALATAS CONSTRUÇÕES, mas acredita que na GALATAS NAMT KUENT não. Conheceu EDVILSON quando ela tinha 12 anos de idade, na igreja, e se tornou amiga da irmã dele. Contou que ele trabalhou na GALATAS CONSTRUÇÕES, acha que por bastante tempo, mas não lembra se também na GALATAS NAMT KUENT. Assim, verifica-se dos depoimentos acima transcritos, evidente contradição entre as falas de ELOIDE durante a investigação policial e em Juízo. Com efeito, o Relatório do Ministério do Trabalho aponta o recebimento irregular de seguro-desemprego pela ré em três oportunidades: em 2004/2005, pela empresa GALATAS NAMT KUENT; em 2006, pela IRIS CONSTRUÇÕES e; em 2007, pela RN CONSTRUÇÕES. Nesse contexto, da primeira vez em que foi ouvida na Polícia Federal, a ré confessou ter recebido irregularmente o benefício por duas vezes, uma vez que não trabalhara nas empresas IRIS e RN. Em seu segundo depoimento na Polícia, a ré, acompanhada por advogado, confessou que, além dos três recebimentos seguro-desemprego anteriormente assumidos, recebeu o mesmo benefício, por cerca de cinco vezes, em nome de outras pessoas, fornecendo detalhes sobre como os cartões para saque e respectivas senhas chegavam à sua casa, o local de origem da remessa do envelope que os continham e o fato de entregar os valores sacados a seu marido VALDEMAR. Diante disso, não há como desconsiderar tais depoimentos, ainda que em Juízo a ré tenha alterado sua versão inicial, pois além de suas declarações prestadas em sede policial estarem em consonância com as provas dos autos, em uma das oportunidades a ré estava acompanhada por advogado, que também assinou o respectivo Termo, não havendo motivos para acreditar que a autoridade policial inseriu informações inverídicas e o advogado constituído concordou com esse procedimento. Portanto, a prova dos autos é conclusiva no sentido de que a corrê ELOIDE recebeu indevidamente o benefício de seguro-desemprego, por pelo menos duas vezes em seu nome e cinco vezes em nome de terceiros. Tais procedimentos se deram no contexto de diversas ações fraudulentas, perpetradas por EDVILSON em conjunto com VALDEMAR, além de SIVALDO, ROGÉRIO e EDILSON, que também participavam do esquema de fraudes, conforme a corrê afirmou, em um de seus depoimentos, ser de seu conhecimento. VALDEMAR, a seu turno, acompanhado por seu advogado, foi interrogado na Polícia Federal em 15/08/2008, tendo afirmado trabalhar na empresa TRANSCAR há cerca de sete anos, sem registro em carteira, recebendo entre quatro e cinco mil reais por mês, não possuindo nenhuma outra fonte de renda. Alegou que teve vínculo com a GALATAS NAMT KUENT, o qual foi interrompido há cerca de quatro anos, em relação ao qual recebeu seguro-desemprego. Questionado sobre vínculos empregatícios com a mesma empresa, primeiramente respondeu que foi há cerca de quatro anos, mas confrontado com a informação de que teria recebido seguro-desemprego em 2007, mudou sua resposta para dois anos. Questionado novamente sobre detalhes do vínculo, mudou novamente sua resposta alegando não se recordar de datas. Também disse não se lembrar, quando foi questionado sobre o recebimento de seguro-desemprego em 2007, bem como afirmou nunca ter fornecido documentos falsos a ninguém, nem a EDVILSON. Tendo vistas de fls. 1804 e 1810, alegou que as pessoas nas fotos se parecem com ele, às fls. 1876, 1877, 1886 e 1892, disse que as pessoas nas fotos parecem ser um de seus irmãos, ROGÉRIO ou SIVALDO. Quanto às fls. 1755, 1762, 1771 e 1772, reconheceu como muito parecida consigo a pessoa das fotografias, acrescentando, ainda, que tem gente que se confunde na rua com outras pessoas. Em relação às fotos de fls. 1718 e 1716, manifestou-se nos seguintes termos: o cara parece comigo e tá com a minha esposa, mas na sequência reconheceu que as fotos que dizia serem parecidas, na verdade são dele mesmo, mas não sabe quem as utilizou. Por fim, alegou nunca ter recebido seguro-desemprego de forma fraudulenta (fls. 2901/2902). VALDEMAR, em Juízo, sobre a acusação, disse que não sabe o que está acontecendo e que não esteve presente quando foi feita a diligência policial, e que na delegacia lhe foram mostradas fotos parecidas com ele, mas que não eram dele. Trabalhou na GALATAS NAMT KUENT e que a GALATAS CONSTRUÇÕES era uma empresa familiar, sendo que quando esta se

separou abriu a outra, pois precisava de nota fiscal para prestar serviços. A GALATAS CONSTRUÇÕES funcionou por sete anos até 2002/2003, e era administrada por ROGÉRIO e SIVALDO. Tinham obras na Vila Formosa, Tatuapé, Vila Matilde e Conceição, prédios de 12/14 andares. Alega que a GALATAS NAMT KUENT era administrada por ROGÉRIO e EDIRALDO, e ele apenas prestava serviços, não constava do contrato social e não administrava nenhuma delas. Questionado, sobre informações de que ele administrava, disse que era de campo e quando é encarregado as pessoas o consideram administrador. Sobre ELZA, disse que ela passou pelas duas empresas, fazia mamitex, na condição de empregada, em cantina localizada no Tatuapé, onde eram preparadas as refeições para entregar na obra. Disse que havia um rapaz, Clovis, que fazia a entrega nas obras, e que os mantimentos eram comprados pelos sócios e ELZA executava o serviço. Disse, ainda que ela trabalhava também na Engenharia Saturnino de Brito e na Vila Formosa, em casa alugada pela GALATAS NAMT KUENT, ou seja, EDIRALDO e ROGÉRIO. A respeito da contratação de seus filhos JONATAS e LEUDSON, o depoente afirmou que eles eram menores aprendizes e que apenas tinham consentimento dos sócios para trabalhar. O primeiro escritório foi na Rua Engenheiro Saturnino Brito, depois mudou e ficou no Tatuapé. Alegou que na polícia foi ouvido uma vez, com advogado, prestou depoimento, e não soube quais foram os documentos apreendidos, até hoje não sabe. Não sabe se ELZA recebeu seguro-desemprego três vezes, e disse que ela não teve acesso ao depoimento, que ficou o advogado, o mesmo dele. Questionado se conversou com SIVALDO e ROGÉRIO sobre a acusação, disse que eram e são totalmente leigos, só sabiam o que tinha se passado pela empresa e receberam seguro-desemprego, e só agora vieram a entender a gravidade da situação. Para ele, se trabalhavam na empresa, não acha errado receberem seguro-desemprego. Afirmou, ainda, que quem falou que ele administrava a empresa está mentindo. Disse que tem uma empresa em nome dele, a VR2 CONSTRUÇÃO, que prestou serviço só por três meses. Sobre a ESSÊNCIA, o réu alegou que já tem uns 20 anos que funcionou na época que foi aberta, depois não mais. Questionado sobre se foi registrado como empregado na e na GALATAS NAMT KUENT, disse que só nesta última, disse que lembra seguramente que só nesta, na outra não. Sobre a busca e apreensão na casa de Indaiatuba, não sabe se ELOIDE trabalhou na GALATAS CONSTRUÇÕES, e não conhece a empresa IRIS. Sobre os documentos em nome de terceiros apreendidos na casa, e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de ELOIDE na IRIS, disse que quando foi feita a apreensão não viu, então não sabe se os documentos estavam realmente na sua residência. Ministério Público mostrou as fotos de fls. 1769, 1774v 1783, 1784 e cópias de documentos com fotos dele e nome de outras pessoas, ao que o depoente disse que parece que é ele mas não é ele, alegando que se pegou foto dele com seu irmão mais velho, EDILSON, ambos são parecidos. Tendo em vista os depoimentos prestados por VALDEMAR e as demais provas constantes dos autos, é forçoso concluir que este era o principal articulador do grupo criminoso investigado nestes autos. Com efeito, os depoimentos de outros corréus que também tiveram sua participação comprovada no mesmo esquema, dão conta de sua efetiva atuação nas fraudes, seja por meio da falsificação de documentos em nome de terceiros com sua própria foto, bem como pelo uso destes e pela constituição de diversas empresas para cometimentos dos delitos, ainda que em nome de outras pessoas, mas sempre por ele administrada. Nesse sentido, EDVILSON, ao prestar declarações na Polícia Federal, esclareceu a respeito dos documentos falsos apreendidos em sua residência, contou que não sabe quem inventou os nomes constantes dos documentos, pois já recebia a documentação pronta, os quais tinham como finalidade o recebimento de seguro desemprego. Alegou que recebia os documentos diretamente de SIVALDO, que foi indicado por VALDEMAR, irmão deste. Contou que quando SIVALDO queria entregar os documentos, telefonava e marcavam de se encontrar em algum local público. Esclareceu que há pouco mais de um ano VALDEMAR explicou ao interrogado que realizava atividade de saque irregular de seguro desemprego, juntamente com SIVALDO, detalhando o procedimento da fraude, e ofereceu ao conduzido a participação no esquema, pelo qual ganharia 40% do total que conseguisse levantar com a fraude. Alegou que VALDEMAR e ROGÉRIO disseram pessoalmente a ele que realizavam os saques irregulares de seguro desemprego, e que realizava o acerto de constas dos valores obtidos com as operações fraudulentas pessoalmente com SIVALDO. Por sua vez, em seu depoimento, EDILSON esclareceu que era sócio da GALATAS CONSTRUÇÕES, mas que trabalhava em campo, no canteiro de obras, e que não exercia administração de fato da empresa, atividade que ficava por conta de seus irmãos SIVALDO e VALDEMAR. Além disso, reconheceu ser VALDEMAR nas fotos constantes das cópias dos RG em nome de Paulo Brito Garcia e CTPS em nome de Valdemir Lopes Santana (fls. 1841 e 1847). De outro lado, conforme Auto Circunstanciado e Auto de Apreensão (fls. 2726/2834), foi realizada busca e apreensão no endereço da empresa STOCK CAR, Rua da Mooca, 3646, São Paulo/SP, onde foram encontrados, dentre outros documentos, um talonário de notas fiscais da empresa IRIS CONSTRUÇÕES LTDA, e cartão de apresentação da mesma empresa com identificação e assinatura de JOSÉ XAVIER DA SILVA. Naquela ocasião, Cláudio Nunes, polidor de automóveis na STOCK CAR, prestou declarações na Polícia Federal em 12/08/2008, oportunidade em que afirmou ser JOSÉ XAVIER sócio de SIVALDO em escritório ligado ao ramo de construção civil, tendo visto ambos se reunirem por diversas vezes no escritório da oficina (fls. 2908). Francisco Leite das Chagas, também funcionário da STOCK CAR, na função de encarregado de oficina, foi ouvido na Polícia Federal, em 12/08/2008, tendo afirmado que JOSÉ XAVIER é sócio de SIVALDO em diversas empresas de construção civil e sabe que possuem um escritório próximo à Rua do Manifesto, no bairro do Ipiranga, em São Paulo, cuja localidade precisa tomavam cuidado de não revelar. Alegou saber que ROGÉRIO também era sócio de JOSÉ XAVIER em outros negócios ligados à construção civil, já tendo visto e ouvido dentro da oficina assuntos relacionados à movimentação financeira das construtoras, tais como pagamentos de funcionários. Afirmou, ainda, ter visto por diversas vezes ROGÉRIO deixar documentos para serem entregues a JOSÉ XAVIER, e que reconhece SIVALDO como sendo irmão de ROGÉRIO, EDILSON e VALDEMAR, tendo notícia de que todos os quatro trabalhavam juntos. Alegou, ademais, ter convicção de que SIVALDO utiliza uma identidade falsa em nome de Santiago, para realizar financiamento de veículos (fls. 2836/2837). Em Juízo, Francisco Leite das Chagas foi ouvido como testemunha, quando afirmou que era funcionário da empresa STOCK CAR (nome fantasia da JONAS VIEIRA DOS SANTOS ME), na função de encarregado da oficina de fundição e pintura, no período de 2007 a 2008, época em que havia cinco empregados. Alegou, ainda, que não cuidava da parte administrativa, que ficava a cargo do dono da empresa, o réu JOSÉ XAVIER. Este, afirmou, era sócio, na empresa IRIS CONSTRUÇÕES, juntamente com o réu SIVALDO (conhecido como baianinho), irmão do réu ROGÉRIO, também conhecido da testemunha. Alegou, ainda, que por ocasião da busca e apreensão realizada pela Polícia Federal na oficina STOCK CAR, procedeu ao arrombamento de duas caixas de aço existentes no escritório do réu JOSÉ XAVIER, sendo lá encontrados diversos documentos (RGs, CPFs, CTPS etc.), alguns deles com a foto deste réu e de outra pessoa não identificada, conhecida da testemunha apenas de vista. Sobre EDILSON e VALDEMAR, alegou não se lembrar deles. Disse que às vezes apareciam documentos na oficina e que SIVALDO usava documento em nome de Santiago. JOSÉ XAVIER dizia que Santiago era o baianinho. Não conhece Jonas, mas lembra de alguns documentos em nome de Jonas para serem entregues a JOSÉ XAVIER. No escritório da oficina havia uma caixa de metal com dois cadeados, que não era pertencente à oficina, mas a JOSÉ XAVIER, pois toda vez que ele ia abrir a caixa, ninguém podia permanecer no local. Por solicitação da polícia, arrombaram a caixa e encontraram documentos dentro (RGs, cartões cidadão, CPF e CTPS). Havia fotos do JOSÉ XAVIER em RGs, e de outro rapaz que não conhecia, mas que passava sempre pela oficina e morava ao lado. Quando a polícia chegou à oficina, o declarante ligou para JOSÉ XAVIER, ele falou que estava levando a mulher ao médico. Então, ligou para a esposa de JOSÉ XAVIER e ela disse que ele estava indo para a oficina, mas nunca chegou. A oficina foi fechada para atividades. Depois disso, não teve mais contato com JOSÉ XAVIER. Os carros de clientes que estavam lá foram passados para a oficina de outra pessoa. Questionado, afirmou que JOSÉ XAVIER estava sempre presente na oficina, inclusive ajudando na montagem de veículos às vezes. Ainda na fase policial, o Agente de Polícia Federal João Guilherme Leal da Costa Antequiera Elias, que participou da diligência de busca e apreensão realizada no estabelecimento da STOCK CAR, prestou depoimento, no dia 04/09/2008, afirmou que no dia 12/08/2008, ao realizar busca dentro da oficina localizada na Rua da Mooca, 3646, depois de devidamente autorizado por um dos responsáveis e na presença de duas testemunhas, foram encontradas, no escritório, diversas cédulas de identidade com fotos idênticas e nomes diferentes, além de diversos cartões cidadão, CPFs e CTPS. Informou que ao ser indagado o funcionário responsável pela oficina que acompanhava a diligência sobre quem seria a pessoa das fotos que constavam nos documentos, este informou que seria JOSÉ XAVIER, o proprietário da oficina. Questionados sobre quem seria Jonas Vieira, os funcionários disseram acreditar ser JOSÉ XAVIER, o qual seria sócio de SIVALDO. Afirmaram que o escritório onde foram encontrados os documentos falsos era o local de trabalho de JOSÉ XAVIER, a quem pertencia a caixa de aço onde estavam escondidos os referidos documentos. O Agente declarou, ainda, que JOSÉ XAVIER telefonou para a oficina para saber o que estava acontecendo e informou que não poderia ir ao local, pois acompanharia sua esposa ao hospital. Afirmou que, seguida, o funcionário da oficina, a pedido dos policiais, ligou para a residência de JOSÉ XAVIER e foi atendido pela esposa deste, que informou que após ele ter tido uma conversa com SIVALDO, foi para o trabalho. O policial relatou, ainda, que funcionários da oficina atenderam ao telefonema de uma pessoa que se identificou como advogado de SIVALDO e queria saber o que estava acontecendo. Declarou, ademais, que JOSÉ XAVIER não compareceu à oficina naquele dia, e que, também foram encontradas identidades com nomes diferentes e a foto de uma mesma pessoa de camisa vermelha em todas elas, o qual foi identificado pelos funcionários da oficina com um indivíduo que morava próximo ao local e que frequentava o estabelecimento diariamente, mantendo contato com JOSÉ XAVIER. Por fim, declarou que um funcionário se dispôs a indicar o local onde residiria o indivíduo, mas este não se encontrava no local (fls. 2948/2949). JOSÉ XAVIER, por sua vez, acompanhado por advogado - ressalte-se que se trata do mesmo defensor que acompanhou os demais réus em seus depoimentos - foi interrogado em 15/08/2008, tendo afirmado que trabalha na Rua da Mooca, 3646 e que nunca teve vínculo com o endereço Rua Marques de Maricá, 487, nem qualquer outro número desta rua. Apresentada a ele um documento de identidade em nome de Marcio de Andrade Silva, apreendida em seu endereço comercial, reconheceu a fotografia existente no documento como sendo muito parecida com ele, vindo a dar a mesma resposta quanto aos outros documentos de identidade apreendidos no mesmo local. Apresentado a ele diversos documentos de identidade (RG), todos com a mesma foto, sem assinatura e sem impressão digital, também apreendidos no mesmo local, o réu alegou nunca ter visto tal pessoa. Alegou que trabalhou na IRIS CONSTRUÇÕES, e que conheceu SIVALDO quando trabalhava em Mauá, na empresa Henrique Guedes Engenharia, há cerca de quatro anos. Afirmou que conhece de vista os irmãos de SIVALDO, e que com certa frequência encontra este para tomar uma cervejinha, mas não sabe onde ele trabalha. Alegou nunca ter sido sócio da IRIS, mas foi gerente administrativo da empresa. Reconheceu como sua uma agenda encontrada dentro de uma caixa de metal que estava em seu local de trabalho, em cuja primeira folha havia uma escrita que reconheceu como de sua lavra. Questionado sobre uma conta telefônica encontrada no interior da agenda, em nome de Marcio Andrade Silva, o mesmo nome que consta do documento de identidade com sua foto, disse não ser sua essa conta. Questionado sobre o documento de um veículo em nome de Santiago Souza da costa, com endereço na Rua Marques de Maricá, 487, respondeu que um cliente apareceu na oficina em que trabalha oferecendo o recibo e o carnê do veículo, se ele quisesse assumir a dívida, o que ele fez, mas não conhece o antigo dono do veículo. Apresentados diversos documentos de identidade (RG) e diversas CTPS, reconheceu como sendo muito parecidas com ele as fotos constantes dos documentos, e questionado sobre o motivo de estarem em seu local de trabalho aquela quantidade de documentos, respondeu não é meu, doutor. Alegou que recebe cerca de R\$2.400,00 na oficina, onde exerce as funções de funileiro e pintor, além das funções de escritório. Alegou recordar-se de ter visto a caixa de metal que continha os documentos em seu local de trabalho, mas nunca a abriu, e que todos os funcionários tinham acesso ao local. Por fim, afirmou que não participou de nenhum esquema de fraude de seguro desemprego, e requereu a liberação de cheques que foram apreendidos em seu local de trabalho, os quais seriam de clientes, esclarecendo pertencerem, os cheques, à STOCK CAR e que é ele quem cuida dos recebimentos e dos pagamentos de funcionários e fornecedores (fls. 2917/2919). Em Juízo, JOSÉ XAVIER, afirmou, sobre a acusação, que algumas coisas não são verdade, como o fato de ter sócio numa familiar. Comprou a empresa no meio de 2007, e só teve esta e a atual, JOSE XAVIER DA SILVA ME, desde 2012, do ramo de lava jato, fundição, pintura. Comprou a STOCK CAR em 2007, de Gilvan, e não tinha sócio. SIVALDO não foi sócio dele. Soube a notícia de que a polícia tinha ido à empresa, mas não soube que documentos foram apreendidos no local. Afirmou que não conhece Jonas, o antigo dono da oficina, nem EDILSON, EDVILSON, ROGÉRIO, ELOIDE, VALDEMAR, EDIRALDO, ELZA, LEUDSON, JONATAS, MECIA e SIVALDO, ressaltando que de nome não os conhece. Na época da diligência, tinha cinco funcionários, mas não lembra o nome deles, alegando que trabalhava mais fora, com leilão de carros, e ia à oficina só algumas vezes na semana. Recordou-se dos funcionários Francisco, Alexandre, Antonio e Claudio. Disse que na polícia foi informado dos documentos apreendidos, mas disse que não eram seus, alegando que ficaram lá coisas das pessoas que venderam a empresa, e não sabe o que era deles. SIVALDO podia conhecer por foto, como cliente. Contou que trabalhou na IRIS CONSTRUÇÕES, no período dos anos 2007 e meio. Questionado pelo Ministério Público, sobre seu depoimento na polícia, no qual falou que trabalhou na IRIS e a empresa era de SIVALDO, o réu disse que não confirma o que declarara anteriormente. Falou que a empresa era de sua ex-mulher, Maria Gisele, e que tinha mais um dono, Sebastião. Quanto à afirmação, na polícia, de que encontrava SIVALDO, com frequência, para tomar uma cervejinha, o réu confirmou que algumas vezes chegavam a se encontrar no posto. Em contradição ao afirmado por JOSÉ XAVIER, no sentido de que não confirma o que dissera anteriormente, sobre o fato de ser SIVALDO sócio da empresa IRIS, pois esta era propriedade de sua esposa e de Sebastião, verifica-se da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo que a empresa IRIS CONSTRUÇÕES LTDA. foi constituída em 18/02/2000, pelos sócios Maria Gececy Crisostomo da Silva e Sebastião Batista Pogianeli, com alteração contratual em 26/08/2003, quando se retiraram Maria Gececy Crisostomo da Silva e Sebastião Batista Pogianeli, e foram admitidos SIVALDO e José Rodrigues da Silva, os quais permaneceram até 02/09/2005, quando se retiraram e foram substituídos por Marcio Ferreira do Nascimento e José Carlos Rodrigues da Costa (fls. 1731/1732). Outro ponto nitidamente controverso na versão de JOSÉ XAVIER consiste no fato de que, na fase policial alegou ter trabalhado na empresa IRIS, e que conheceu SIVALDO quando trabalhava em Mauá, na empresa Henrique Guedes Engenharia, há cerca de quatro anos. Na época, disse, ainda, que conhecia de vista os irmãos de SIVALDO, e que com certa frequência encontrava este para tomar uma cervejinha. Contudo, em Juízo, JOSÉ XAVIER mudou sua versão, e afirmou que não conhece EDILSON, EDVILSON, ROGÉRIO, ELOIDE, VALDEMAR, EDIRALDO, ELZA, LEUDSON, JONATAS, MECIA, nem SIVALDO, ressaltando que de nome não os conhece, podendo conhecer SIVALDO por foto, como cliente. Porém, quanto questionado na audiência, sobre a afirmação, na polícia, de que encontrava SIVALDO, com frequência, para tomar uma cervejinha, alterou novamente sua versão, e confirmou que algumas vezes chegavam a se encontrar no posto. Além disso, os depoimentos dos dois funcionários da STOCK CAR confirmaram que JOSÉ XAVIER era sócio de SIVALDO em negócios relacionados à construção civil, tendo se encontrado diversas vezes na oficina. Ademais, ROGÉRIO, em seu depoimento, afirmou conhecer JOSÉ XAVIER, já tendo trabalhado com ele em obras, e que seu irmão SIVALDO também o conhece, bem como sua oficina. Assim, causa estranheza a tentativa, de JOSÉ XAVIER, de tentar ocultar seu relacionamento com os irmãos ROSA LOPES, principalmente SIVALDO. Quanto aos documentos apreendidos em seu escritório, notadamente um documento de identidade em nome de Marcio de Andrade Silva, o réu reconheceu a fotografia existente no documento como sendo muito parecida com ele, vindo a dar a mesma resposta quanto aos outros documentos de identidade apreendidos no mesmo local. Apresentado a ele diversos documentos de identidade (RG), todos com a mesma foto, sem assinatura e sem impressão digital, também apreendidos no mesmo local, o réu alegou nunca ter visto tal pessoa. O depoimento do policial João Guilherme, todavia, informa que os documentos apreendidos foram mostrados aos funcionários da oficina, sendo então reconhecidos como sendo JOSÉ XAVIER em diversas fotografias e outro indivíduo que morava na vizinhança e sempre aparecia na oficina, mantendo contato com o réu. O mesmo fato foi confirmado pela testemunha Francisco Leite. Ressalte-se, ademais, que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 075/2008 (fls. 3113/3115) demonstrou que as impressões digitais apostas nos referidos documentos de identidade em nome de terceiros pessoas, foram produzidas pelo réu JOSÉ XAVIER. Portanto, não comporta acolhimento a alegação do corréu JOSÉ XAVIER, no sentido de que os documentos apreendidos em seu escritório não eram seus, sob a alegação de que ficaram lá coisas das pessoas que lhe venderam a empresa, e não sabe o que era deles. Nesse sentido, primeiramente, ele próprio confirmou que uma agenda que estava dentro da caixa de metal arrombada era sua; além disso, havia na referida caixa diversos documentos com sua foto; ademais, a perícia confirmou suas impressões digitais nos diversos documentos de identidade que lá também se encontravam; e, por fim, a testemunha Francisco Leite afirmou que a caixa de metal pertencia a JOSÉ XAVIER, esclarecendo que todas as vezes que o réu ia abri-la, todos os funcionários tinham que sair da sala. O depoimento de JOSÉ XAVIER também é contraditório como a fala de SIVALDO, em Juízo, que, apesar de permanecer em silêncio quanto aos fatos e responder que não se recorda se teve empresas em seu nome, nem se recebeu seguro desemprego, afirmou que conhece todos os demais corréus, com exceção de JOSÉ XAVIER. Desse modo, assim como causou estranheza a tentativa de JOSÉ XAVIER de tentar ocultar seu relacionamento com os irmãos ROSA LOPES, principalmente SIVALDO, o fato deste afirmar desconhecer aquele reforça a suspeita de relacionamento espúrio entre ambos, conforme apontado pelos testemunhos dos

funcionários da oficina de JOSÉ XAVIER. Tal se dá, principalmente, ao se considerar que este, quando questionado em Juízo, inicialmente afirmou conhecer SIVALDO apenas por foto, ou como cliente, mas, depois, indagado sobre o fato de ter declarado na Polícia Federal que frequentemente tomava uma cervejinha com ele, reconheceu que se encontravam de vez em quando no posto. Portanto, todos esses elementos, sobretudo a prova documental e as versões apresentadas pelos acusados nas diversas vezes em que foram ouvidos, apontam, indubitavelmente, que SIVALDO, VALDEMAR, ROGÉRIO, EDILSON, JOSÉ XAVIER, EDIRALDO, EDVILSON, MARIA NEUSA, ELOÍDE e ELZA atuaram de forma fraudulenta, mediante uso de documentos falsos e constituição de empresas, com a finalidade de obter indevidamente valores decorrentes do seguro-desemprego, estando suas condutas tipificadas no artigo 171, 3º, do Código Penal, já tendo sido todos eles condenados por tal delito nos autos do processo nº. 0004686-19.2008.403.6181, com exceção de SIVALDO, cuja condenação nos presentes autos é de rigor. Especificamente quanto ao crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, observo que, segundo o Ministério Público em seus memoriais, a partir da identificação do líder do grupo, VALDEMAR, a Polícia Federal identificou, como membros da quadrilha, seus irmãos ROGÉRIO, EDILSON e SIVALDO, seus dois filhos LEUDSON e JONATAS, sua ex-mulher ELZA, bem como sua atual companheira ELOÍDE. Além destes, foram identificados como integrantes do grupo EDVILSON e sua esposa MÉCIA, ambos amigos VALDEMAR, ELOÍDE, ROGÉRIO e SIVALDO, bem como EDIRALDO, MARIA NEUSA e JOSÉ XAVIER, todos amigos dos irmãos Rosa Lopes. Contudo, a prova dos autos demonstra o envolvimento de VALDEMAR, ROGÉRIO, EDILSON, JOSÉ XAVIER, EDVILSON, EDIRALDO e SIVALDO nas atividades criminosas perpetradas pelo grupo, bem como o vínculo de parentesco entre a maioria de seus integrantes, não havendo dúvidas de que eles se associaram de forma permanente e estável para cometimento dos delitos de estelionato, caracterizando-se, assim, a prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação anterior à Lei nº 12.850/13, pelo qual já foram tais réus condenados nos autos do processo nº. 0004686-19.2008.403.6181, com exceção de SIVALDO, cuja condenação nos presentes autos é de rigor. Da dosimetria do crime de estelionato: Em atenção aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, em que pese o réu tenha em seu desfavor condenação criminal à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática, em 11/01/2012, do crime tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e artigo 299, todos do Código Penal, nos autos do processo nº 5014251-52.2012.827.2729, com trâmite na 4ª Vara Criminal de Palmas/Tocantins (fls. 273, apenso de informações criminais), bem como a instauração de uma ação penal que apura a prática do crime de estelionato e do crime de corrupção ativa, perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme informações juntadas nesta oportunidade, a Súmula 444 do STJ não permite sejam tais fatos considerados como Maus Antecedentes para fins de exasperação da pena-base, pois não possuem condenação em definitivo transitada em julgamento. Contudo, o fato de SIVALDO ter sido condenado, posteriormente, pela prática do mesmo tipo de delito apurado nestes autos, além de ter sido preso em flagrante com VALDEMAR, praticando exatamente as mesmas condutas e agindo com o mesmo modus operandi reconhecido neste processo, demonstra que o fato criminoso ora apurado não representa um evento isolado em sua vida, merecendo, portanto, maior reprimenda penal por ostentar personalidade voltada para o crime. Além disso, não se pode desconsiderar que a culpabilidade do réu extrapola a normalidade, uma vez que, juntamente com os demais corréus, integrou sofisticado esquema para o cometimento dos delitos a ele imputados nestes autos, no qual houve a constituição de diversas empresas para a prática delituosa e a participação de diversas pessoas, inclusive seus dois sobrinhos que haviam acabado de completar a maioridade. Também merece consideração que o réu, juntamente com seus irmãos, atuou como mentor do esquema criminoso, situação que demonstra maior gravidade na conduta, a demandar a elevação da pena-base. Diante disso, exaspero a pena-base, fixando-a em QUATRO (4) ANOS DE RECLUSÃO, e seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em DUZENTOS E SETENTA E DOIS (272) DIAS-MULTA, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade. Não existem atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição de pena. Verifico, por outro lado, a existência da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, em razão do que aplico o aumento de 1/3 (um terço) de seu montante, ficando a pena definitiva em CINCO (5) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO, além de TREZENTOS E SESENTA E DOIS (362) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a ausência de dados quanto à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Da dosimetria do crime previsto no artigo 288, Código Penal: Em atenção aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, em que pese o réu tenha em seu desfavor condenação criminal à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, pela prática, em 11/01/2012, do crime tipificado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II e artigo 299, todos do Código Penal, nos autos do processo nº 5014251-52.2012.827.2729, com trâmite na 4ª Vara Criminal de Palmas/Tocantins (fls. 273, apenso de informações criminais), bem como a instauração de uma ação penal que apura a prática do crime de estelionato e do crime de corrupção ativa, perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, conforme informações juntadas nesta oportunidade, a Súmula 444 do STJ não permite sejam tais fatos considerados como Maus Antecedentes para fins de exasperação da pena-base, pois não possuem condenação em definitivo transitada em julgamento. Contudo, o fato de SIVALDO ter sido preso em flagrante com VALDEMAR, praticando exatamente as mesmas condutas e agindo com o mesmo modus operandi reconhecido neste processo, demonstra que o fato criminoso apurado nestes autos não representa um evento isolado em sua vida, merecendo, portanto, maior reprimenda penal por ostentar personalidade voltada para o crime. Além disso, não se pode desconsiderar que a culpabilidade do réu extrapola a normalidade, uma vez que, juntamente com os demais corréus, integrou sofisticado esquema para o cometimento dos delitos a ele imputados nestes autos, no qual houve a constituição de diversas empresas para a prática delituosa e a participação de diversas pessoas. Também merece consideração que o réu, juntamente com seus irmãos, atuou como mentor do esquema criminoso, situação que demonstra maior gravidade na conduta, a demandar a elevação da pena-base. Diante disso, exaspero a pena-base, fixando-a em DOIS (2) ANOS E SEIS (6) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE CENTO E OITENTA E CINCO (185) DIAS-MULTA, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, que fica definitiva porque não existem atenuantes, agravantes, causas de diminuição, nem causas de aumento de pena que possam incidir. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, considerando a ausência de dados quanto à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Do concurso material: Por fim, é necessária a aplicação da regra do concurso material de crimes, uma vez que os crimes de estelionato e de quadrilha foram praticados de forma autônoma, mediante mais de uma ação e com desígnios autônomos, razão pela qual as penas privativas de liberdade acima apuradas devem ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Assim, fica a pena privativa de liberdade em SETE (7) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em QUINHENTOS E QUARENTA E SETE (547) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, especialmente em face das circunstâncias do artigo 59, da lei penal, já examinadas. Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, verifico a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR SIVALDO ROSA LOPES à pena privativa de liberdade de SETE (7) ANOS E DEZ (10) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como ao pagamento da pena de multa de QUINHENTOS E QUARENTA E SETE (547) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º e no artigo 288, em concurso material, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Quanto ao recurso em liberdade e quanto à prisão preventiva: Considerando a notícia de que o réu reiterou na prática criminosa, tendo sido preso em flagrante recentemente ao praticar as mesmas condutas ora apuradas nestes autos, entendendo pela impossibilidade de recorrer em liberdade. Nesse sentido, sua custódia cautelar é medida fundamental para garantir a ordem pública, turbada pela reiteração criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, considerando-se as dificuldades que este juízo enfrentou para sua localização. Assim, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva, não poderá o réu apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão. Quanto ao confisco dos bens apreendidos: Um dos efeitos secundários da condenação criminal, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal, é a perda dos bens de natureza ilícita em favor da União, seja se consistirem instrumentos do crime - coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito - seja se significarem produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática criminosa. O objetivo da norma legal é impedir a difusão de instrumentos adequados à prática de novos crimes e proibir o enriquecimento ilícito por parte do criminoso, expropriando em favor do Estado os bens utilizados para a prática delituosa ou que a partir dela tenham sido obtidos. E no caso dos autos, observo que diversos bens móveis e imóveis foram sequestrados e apreendidos nos autos nº 0011406-02.2008.403.6181, em face da constatação de que foram adquiridos com o produto dos crimes apurados nos presentes autos, sobretudo considerando que os réus não possuíam condições financeiras de amealhar aquele patrimônio. De qualquer forma, a análise do procedimento referente ao sequestro de bens permite concluir que alguns foram restituídos, outros já foram objeto de decisão de alienação antecipada, sendo certo que as demais providências para sua conclusão estão sendo adotadas nos autos nº 0011406-02.2008.403.6181 nesta oportunidade, inclusive para garantir o pagamento das custas do processo e da multa imposta, além de eventual ressarcimento ao Erário. Considerando, portanto, não haver dúvidas de que se trata de um conjunto de bens que constituem o proveito dos crimes praticados, decreto o perdimento de todos eles, procedendo-se à destinação legal dos valores depositados em favor da União após o trânsito em julgado desta sentença. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0011406-02.2008.403.6181 e da cópia da decisão exarada naqueles autos nesta ação penal. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. Raecler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014391-94.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI E SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 743/747, a qual julgou procedente a ação penal para condenar a acusada ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA à pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão e noventa e nove dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 312, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal. Sustenta a embargante omissão e contradição na sentença quanto à dosimetria da pena aplicada. Pretende demonstrar que inexistem motivos para a majoração da pena-base, uma vez que, além de primária, as circunstâncias judiciais lhe seriam favoráveis. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente caso, não há qualquer omissão a ser suprida por este órgão julgador. Com efeito, este Juízo expressamente registrou na sentença embargada que a causa de exasperação da pena-base decorreu da vultosa quantia indevidamente sacada pela embargante das contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, causando prejuízo superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) àquela empresa pública federal. Destacou-se, ainda, a culpabilidade exacerbada de ELIANA, que tinha por hábito a realização de simulação de contratos de empréstimos em contas já anteriormente desfalcadas de clientes com o nítido intuito de cobrir a ausência de recursos e de evitar que os saques indevidos fossem descobertos. É cediço, ademais, que os embargos de declaração não são via adequada a questionar a justiça dos critérios adotados na dosimetria da pena. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) XV - Busca a defesa do réu o reexame da dosimetria da pena através dos embargos de declaração, que não são a via adequada. XVI - Não havendo omissão no acórdão embargado, sua rejeição é de rigor. XVII - Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão Número 0008452-33.2012.4.03.6119 00084523320124036119 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 55279 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 23/06/2015 Data da publicação 01/07/2015 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão na sentença embargada. P. R. I. São Paulo, 02 de março de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7860

CARTA PRECATORIA

0001160-58.2019.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BORGES LODI (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em face do teor da certidão de fls. 10, intime-se o réu RODRIGO BORGES LODI, por meio de seu defensor, para que compareça a este Juízo da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de dar início ao cumprimento das condições impostas pela Suspensão Condicional do Processo, conforme acordado nos autos da ação penal nº 0016275-95.2014.403.6181, em trâmite na 6ª Vara Federal de Guarulhos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO RAMOS GOMES X CRISTIANE APARECIDA DA SILVA X MANACES DE LIMA (SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E

Em face da certidão de fls. 294, intime-se novamente a defesa do réu MANACES DE LIMA, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Converso o julgamento em diligência, para que sejam intimadas as partes a fim de se manifestarem quanto à juntada da sentença e do acórdão prolatados na reclamação trabalhista movida por Amauri contra Edivaldo. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 07 de fevereiro de 2019 BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa da ré SUELI APARECIDA SOARES, devidamente intimada às fls. 693 e 710, sem qualquer manifestação, aplico ao Dr. Glaucus Alves da Silva - OAB/SP 282.449 - a multa de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Intime-se a ré SUELI APARECIDA SOARES, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar os memoriais, cientificando-o de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 388, intime-se novamente a defesa do réu CHARLES EJIKE UZOETO, via publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004405-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRAGA DE MELO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Deiro o pedido da defesa de reabertura de prazo para complementação das alegações finais, devendo os advogados constituídos manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011557-16.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON LIMA SILVA(SP324169 - LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BREDA E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X RICARDO ARMEN KIRIKIAN(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X JOSE RENATO JACINTHO(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)

Diante do informado às fls. 1005, determino que seja solicitada, com urgência, nova cópia da mídia de fls. 942 à Polícia Federal. Com a chegada, abra-se novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para as partes se manifestarem.

Ressalto que o prazo terá início com a presente publicação e será comum para as partes.

Int.

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-21.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP409349 - PAULO SALLARES DE MATTOS CARVALHO) X ZHONGLIANG LAN(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nomeio YANG SHEN MEI CORRÊA, para atuar como intérprete do idioma chinês na audiência a ser realizada no dia 05/04/2016, às 15:00 horas.

Arbitro desde já, os honorários do intérprete, aumentado de 03 (três) vezes, tendo em vista a complexidade do idioma falado e a dificuldade em se encontrar um intérprete para a língua.

Intime-se. DESPACHO PROFERIDO EM 28/03/2019 (FLS. 361/362): Vistos, em Inspeção Geral Ordinária. Verifico que, após a realização de Audiência de Conciliação em 21 de março de 2019 (fl. 329), as vítimas JINHUAN ZHANG, XIANDONG ZHOU, ZHENGCHUN FAN e TIANYUN ZHANG aceitaram a oferta de ajuda de custo (fl. 340). Desse modo, nesta data a defesa do réu ZHONGLIANG LAN compareceu na Secretaria da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo com quatro passagens aéreas emitidas com destino a China e trazendo quantia equivalente a R\$ 70.000,00 em dólares em espécie (fl. 346). Todavia, apenas duas vítimas compareceram pessoalmente na Secretaria deste Juízo nesta data, tendo o respectivo defensor declarado que as vítimas ZHENGCHUN FAN e TIANYUN ZHANG já teriam retornado ao país de origem (China), conforme certidão de fl. 360. Desse modo, DETERMINO que a Secretaria proceda a ENTREGA da quantia individual de US\$ 4.275,00 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco dólares) em espécie para JINHUAN ZHANG, XIANDONG ZHOU, juntamente com as respectivas passagens aéreas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Setor de Controle de Bens de Viajantes do Aeroporto de Guarulhos e à Polícia Federal em São Paulo, dando ciência de que as vítimas irão portar valores em espécie montante superior a US\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos dólares americanos) cada uma. A Secretaria deverá fornecer cópias dos referidos ofícios às vítimas, bem como orientar o advogado a informar às vítimas acerca da necessidade de preencher a Declaração Eletrônica de Bens do Viajante e-DBV para a Receita Federal, na hipótese de portar montante superior a R\$ 10.000,00 ao sair do país. O valor remanescente de US\$ 8.524,00 deverá ser depositado na CEF e será resguardado para as vítimas ZHENGCHUN FAN e TIANYUN ZHANG, que NÃO compareceram em Juízo nesta data. Expeça-se ofício à CEF, solicitando a conversão da moeda estrangeira para moeda nacional e posterior depósito em conta judicial a ser vinculada aos autos e à disposição desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Anoto que as passagens aéreas das citadas vítimas deverão ficar armazenadas no cofre desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, observadas as cautelas de praxe. Constatado, ainda, que se encontram pendentes de cumprimento pela Secretaria as seguintes providências, as quais deverão ser imediatamente cumpridas: 1) Requisição de folhas de antecedentes atualizadas do acusado; 2) Comunicação aos órgãos de praxe acerca do recebimento da denúncia; 3) Expedição de ofício para a Polícia Civil para que remeta a este Juízo o laudo pericial de constatação e fotografia (fl. 45), conforme requerido pelo MPF à fl. 93 e deferido à fl. 103; 4) Expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista a decretação de sequestro do bem de propriedade do acusado (fls. 201/202). Finalmente, após o cumprimento de tais providências, tomem os autos conclusos para análise do pedido da defesa do réu acerca do desbloqueio da quantia bloqueada no BACENJUD, da disponibilização do valor residual para as vítimas e da retirada da tomoleira eletrônica (fls. 347/348). São Paulo, 28 de março de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRIC(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHAO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATEICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X PAULO BIRKMAN(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Visando à readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno as audiências dos dias 10 de julho de 2019, 24 de julho de 2019 e 07 de agosto de 2019 para os dias 20 de agosto de 2019, 03 de setembro de 2019 e 17 de setembro de 2019.

Fica mantida a audiência designada para o dia 29 de maio de 2019.

Serve o presente de ofício de ADITAMENTO das cartas precatórias, a ser expedido com URGÊNCIA, para intimação dos réus sobre as seguintes datas de audiências de instrução: 1) 29 de maio de 2019, às 14:00 horas; 2) 20 de agosto de 2019, às 14:00 horas; 3) 03 de setembro de 2019, às 14:00 horas; 4) 17 de setembro de 2019, às 14:00 horas.

Expediente Nº 5080

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA)

Vistos.

Fls. 837-838: O defensor constituído do réu AUDENIR RAMPAZZO requer a redesignação da audiência designada para o dia 25/04/2019, às 14h00, sob alegação de que o ato colide com audiência criminal de outro réu por ele representado designada anteriormente para a mesma data.

DECIDO.

Deve o pedido ser indeferido tendo em vista que embora ciente do compromisso em outro ato judicial, nada mencionou o advogado logo após ser intimado no ato realizado em 01/04/2019, restando preclusa a alegação.

Bem ainda, verifico que a defesa do réu AUDENIR RAMPAZZO não é constituída apenas pelo causídico que subscreeve a petição, mas também pelo advogado Dr. Arnaldo Feitas Correia, conforme instrumento de procuração juntado às fls. 480/481. Registre-se que por este mesmo fundamento foi rejeitado pleito idêntico de redesignação de ato, formulado pelo mesmo advogado, conforme decisão de fls. 577.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada, bem como não dispenso de comparecimento a defesa técnica do acusado, que deve-se fazer presente por qualquer dos advogados constituídos pelo réu ou por meio de subestabelecimento, se for o caso.

Publique-se para intimação de todos os advogados do réu.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000510-7) - JUSTICA PUBLICA X ONESIMO CANOS SILVA JUNIOR(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATTI) X JORGE TADEU ANTONIEL(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATTI)

Intimem-se as partes da juntada das respostas do perito GERALDO HENRIQUE SCERNI BARBOSA (fls. 974/983).

Designo, desde já, os interrogatórios dos acusados para o dia 02 DE JULHO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS.

Expeça-se Carta Precatória para Subseção Judiciária de Assis/SP para providenciar o necessário para intimação dos réus bem como viabilização da videoconferência.

Expediente Nº 3691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006243-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)

Vistos.

Manifeste-se a defesa sobre o ofício de fls. 2173/2175, no prazo de 05 (cico) dias.

Com o atendimento do parágrafo supra, oficie-se ao ilustre senhor perito encaminhando as respostas.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2324

INQUERITO POLICIAL

0001744-04.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO)

Fls. 297: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em balcão de Secretaria. A extração de cópias poderá ser obtida por meio de depósito bancário pelo sistema do Tribunal ou através de fotos em balcão de Secretaria. Decorrido o prazo supramencionado, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0011319-94.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA)

Diante da certidão de fls. 152, publique-se o teor da decisão de fls. 147/148, para que a patrona de ANA LÚCIA SILVA OLIVEIRA (fls. 116), apresente o endereço atualizado da acusada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001831-09.2004.403.6181 (2004.61.81.001831-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ANTONIO TEIXEIRA X PAULO CEZAR LOURENCO TEIXEIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Diante das certidões negativas de fls. 621 e 623, INTIME-SE a defesa constituída dos réus, DR. PAULO PEREIRA OAB/SP nº 43.133 e DR. LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA OAB/SP nº 121.497, a fim de que apresente a este Juízo, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95).

Decorrido o prazo em branco, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008904-90.2008.403.6181 (2008.61.81.008904-0) - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X GENIELSON DOS REIS CHAVIER

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO PENAL AUTOS N 0008904-90.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: NELCI XAVIER TEIXEIRA PAULO TADEU TEIXEIRAS E N T E N Ç AO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GENIELSON DOS REIS CHAVIER, NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3, c.c. artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia de fls. 282/285 descreve o modus operandi do acusado da seguinte forma: No período entre 16 de dezembro de 2003 (data do primeiro pagamento) e 6 de junho de 2005 (data do último pagamento) (fls. 44), os denunciados GENIELSON, NELCI e PAULO obtiveram, para SANTA FERRARI BAUTZ, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária, mediante meio fraudulento. A vantagem ilícita consistiu na obtenção indevida, por SANTA, de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/128.851.399-0), durante o período acima referido. [Segundo apurado, em 29 de agosto de 2003, o denunciado GENIELSON, agindo em conluio e sob o comando do denunciado PAULO, na qualidade de procurador de SANTA (fls. 16), compareceu à Agência Metrô República do INSS, em São Paulo (SP) e lá protocolou requerimento de benefício assistencial de SANTA (fls. 15). O requerimento de benefício foi instruído com documentos falsos (falsos comprovantes de residência, falsa declaração de composição de renda familiar e falsa declaração assinada pela segurada SANTA e pelas testemunhas CELI TOBIAS CUNHA e MARIA CAMASIO GOMES que supostamente comprovaria que a segurada vivia sozinha e estava separada de HEITOR BAUTZ - fls. 17/22 e 25). Tais documentos falsos foram elaborados pela denunciada NELCI, que agiu em conluio e sob o comando

do denunciado PAULO.Tais documentos possibilitaram a concessão fraudulenta do benefício assistencial de SANTA, porque comprovaram, falsamente, que a segurada não possuía renda familiar (fls. 18/19) e, portanto, fazia jus ao benefício assistencial.[Com efeito, conforme se verifica a fls. 7/8 e 40, o verdadeiro endereço residencial de SANTA não corresponde aos informados a fls. 21/22. Além disso, SANTA jamais se separou do marido (fls. 40), que teria falecido em 21.06.2005 e recebia aposentadoria por idade.Ademais, o laudo pericial de fls. 261/265 atestou ser falsa a assinatura atribuída à testemunha MARIA DAMÁSIO GOMES constante da declaração de separação entre SANTA e HEITOR.A denúncia de fls. 282/285, oferecida em 04 de maio de 2012, foi recebida em 02 de julho de 2012, nos termos da decisão de fls. 286/288. Na denúncia não foram arroladas testemunhas.Os acusados foram devidamente citados, por meio de carta precatória enviada ao Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP (fls. 324/327).A defesa constituída dos acusados PAULO TADEU TEIXEIRA, GENIELSON DOS REIS CHAVIER e NELCI CHAVIER TEIXEIRA apresentou resposta às fls. 316/320. Arrolou 04 (quatro) testemunhas.Foi proferida decisão, negando a existência das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando o prosseguimento do feito, conforme fls. 355/356.Audiência de instrução realizada através da Carta Precatória nº 125/2013, no Juízo de Direito da Comarca de Indaítuba/SP, aos 22 de agosto de 2013, conforme fls. 372/391, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas de defesa Carolina Cavalheiro e Jorge Amarílio Santos.Aos 28 de agosto de 2013, foi realizada audiência através da carta precatória nº 124/2013, perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Inês/MA, oportunidade em que foi ouvida a testemunha de defesa José Seneval da Silva, conforme fls. 393/403.Os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI CHAVIER TEIXEIRA constituíram nova defesa, conforme fls. 416/471.A testemunha de defesa Rafael de Assis não foi encontrada no endereço declinado pela defesa, conforme se depreende da carta precatória nº 184/2013, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Olinda/BA (fls. 417/427). A defesa de PAULO e NELCI insistiu em sua oitiva, mas não indicou novo endereço. Subsidiariamente, requereu a sua substituição por Ademir Francisco Moreira (fls. 430/431).Expedida a Carta Precatória nº 115/2016 ao Juízo de Direito da Comarca de Colniza/MT, para a oitiva da testemunha Ademir Francisco Moreira (fl. 433). A carta precatória foi distribuída sob o 769-45.2016.811.0105, conforme informação encaminhada aos 14/03/2017 (fls. 438/439).Aos 16/07/2018, foi determinada a continuação da instrução independentemente da devolução da carta precatória, tendo em vista a demora no seu cumprimento (fls. 447/447 verso). Na oportunidade, foi designada audiência para o interrogatório dos acusados GENIELSON DOS REIS CHAVIE, NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA.Em atendimento a requerimento da defesa, a audiência de instrução foi redesignada (fls. 454/455 e fl. 477).Certidão de óbito de GENIELSON DOS REIS CHAVIER à fl. 486.Em 06 de setembro de 2018, foi realizado o interrogatório dos acusados NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA (fls. 492/497 e mídia de fl. 498). No mesmo ato, foi declarada extinta a punibilidade do acusado GENIELSON DOS REIS CHAVIER, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, e arts. 61 e 62 do Código de Processo Penal.Em audiência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 211/212 verso, pugnano pela absolvição do acusado, haja vista a ausência de provas da materialidade e da autoria.A defesa constituída de PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA ofereceu alegações finais às fls. 525/241. Pugnou, preliminarmente, pela juntada da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Ademir Francisco Moreira. No mérito, alegou a insubsistência de elementos comprobatórios de autoria, uma vez que os depoimentos prestados em sede policial foram obtidos por meio de coação. Outrossim, seu teor não foi corroborado durante a instrução judicial. No mais, alegou que o responsável pelo preparo dos documentos atinentes ao benefício de Santa Ferrari Bautz foi o acusado GENIELSON, e que NELCI e PAULO nunca participaram da fraude praticada contra o INSS. Diante da insuficiência de provas, requereu a sua absolvição, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Alegou a inexistência de prova da materialidade em relação, tendo em vista que a declaração tida por falsa foi devidamente assinada pela beneficiária Santa e outras duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório. Por sua vez, o teor da declaração refletiria a situação de fato alegada pela beneficiária, que confirmava estar separada. Ainda, não haveria prova da obtenção de vantagem econômica ilícita pelos acusados.Requereu o reconhecimento da prescrição, haja vista o decurso de 15 (quinze) anos desde a data do fato - superior, portanto, ao prazo prescricional de 12 anos, ao qual se sujeita o crime do art. 171, 3º, do CP. Sendo assim, ainda que condenados na pena máxima, será necessário o reconhecimento da prescrição contada desde a data do fato, considerando que este ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, que alterou a redação do art. 110, 1º, do Código Penal.Por fim, requereu que, no caso de condenação, sejam fixados a pena no mínimo legal e o regime de cumprimento inicial aberto, ou, ainda, que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.As folhas de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas nos autos às fls. 310/315, 339/345 e 348/354. É o relatório. Fundamento e decido.Observo que estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento. Afianço a preliminar de nulidade aduzida pela defesa, no que tange à necessidade de juntada da carta precatória com a oitiva da testemunha de defesa Ademir Francisco Moreira, vez que o pedido afronta a permissão legal expressamente contida no art. 222, 2º, do CPP, in verbis:Art. 222. [2º. Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.Ademais, é de se destacar que este Juízo cobrou notícias do andamento da referida carta precatória em 3 (três) oportunidades, conforme se extrai dos documentos às fls.441/446, sem que o Juízo deprecado tenha tomado qualquer providência no sentido de dar cumprimento à deprecata. Finalmente, esclareço que a carta precatória já está distribuída no Juízo deprecado há mais de 02 (dois) anos, tendo sido superada qualquer razoabilidade no prazo de cumprimento. A materialidade e a autoria delitiva não restaram plenamente demonstradas no curso da instrução criminal.A materialidade, segundo o Ministério Público Federal, estaria comprovada pelos documentos acostados no processo administrativo de fls. 14/48, especialmente as declarações de fls. 19/20, 22 e 25, nas quais a acusada afirma não conviver maritalmente com seu esposo, Sr. Heitor Bautz, fato que teria possibilitado a concessão do benefício assistencial ao idoso, sob nº 88/128.851.399-0, no período entre 16/12/2003 e 06/06/2005 (data do pagamento do último benefício antes da cessação determinada pelo INSS), conforme documentos de fls. 44. Tal fraude teria gerado prejuízo de R\$ 5.378,37 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), em valores de 2007 (fl. 44).Nos termos declinados pelo Ministério Público Federal a prova da materialidade e da autoria delitiva estão caracterizadas especialmente pelas certidões fornecidas no requerimento de concessão do benefício de prestação continuada, em nome de Santa Ferrari Bautz, em que a beneficiária afirma estar separada de fato de seu marido Heitor Bautz desde o ano de 1997 (fl. 25), em contraste com o depoimento prestado por ela própria ao INSS, em 2007, após o requerimento de pensão pela morte de seu marido (fl. 40).Inicialmente ressalto que o benefício assistencial de amparo ao idoso, benefício perseguido pela segurada Santa Ferrari Bautz com a suposta intermediação dos réus GENIELSON DOS REIS CHAVIER, NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA, requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a condição de idosa, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, ao regulamentar o artigo 203 da Constituição Federal, norma que assegurou o benefício de prestação continuada ao idoso, prevê os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Contudo, o benefício de amparo assistencial ao idoso também é regulado pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, norma especial em relação ao artigo supra, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Da análise teleológica e sistemática do referido Estatuto, depreende-se a necessidade de que cada idoso disponha de pelo menos um salário-mínimo para a garantia de sua subsistência, já que o exclui do cálculo da renda per capita do grupo familiar.Como se vê, o Sr. Heitor Bautz, no tempo de seu óbito, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade em valor superior a 01 salário mínimo (valor do benefício: R\$ 515,06 em 06/2005, fl. 545 - salário mínimo em 06/2005: R\$ 300,00).A despeito de, a partir do atual estado da instrução dos autos, não se mostrar possível aferir o valor da aposentadoria ao tempo do requerimento do benefício assistencial concedido a Santa, não é crível que, considerando o valor pago em 2005, fosse capaz de suprir o requisito previsto no Estatuto do Idoso quanto ao recebimento ao menos de um salário mínimo por idoso (destaco que, em 2003, o salário mínimo tinha valor de R\$ 240,00 mensais). O fato do benefício auferido pelo marido da segurada Santa Ferrari Bautz ter natureza previdenciária e não assistencial não pode ser óbice à concessão do benefício assistencial, já que analisado sob o aspecto do poder de compra que cada benefício da seguridade social proporciona, seja ele previdenciário ou assistencial, em casos em que os membros do núcleo familiar sejam idosos, se faz necessária a percepção de pelo menos 01 (um) salário-mínimo por idoso. Não há qualquer razão, salvo o formalismo jurídico, a desequilibrar as situações em que dois idosos recebam o Loas, e aquela em que um idoso recebe benefício inferior à soma desses Loas que lhes seriam devidos em situação de absoluta carência. É ASSUMIR QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE TORNAR A FAMÍLIA MAIS CARENTE DO QUE SERIA, SE O IDOSO NÃO TIVESSE DIREITO ALCUM A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, partindo-se, é claro, da exegese do estatuto do idoso. As contribuições ao sistema vertidas seriam, pela exegese literal da norma, prejudiciais ao segurado.O entendimento ora posto foi acolhido na análise de incidente de uniformização de jurisprudência pelo C. STJ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, fez jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(STJ - Processo: Pet 7203/PE - PETIÇÃO 2009/0071096-6, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 10/08/2011, Data da Publicação: DJe 11/10/2011)Desta forma, o benefício assistencial ao idoso sob nº 88/128.851.399-0, requerido por Santa Ferrari Bautz com a suposta intermediação pelos réus GENIELSON DOS REIS CHAVIER, NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA, caracterizaria vantagem ilícita, caso fosse recebida junto ao INSS, independentemente da falsidade da declaração de separação de fato apresentada quando do requerimento administrativo. Ademais, a falsidade documental na hipótese é meio indóneo para a fraude, por não possuir potencialidade lesiva aos fins a que se destinava. Ausente a elementar do tipo vantagem ilícita, descaracterizada a materialidade delitiva do estelionato (artigo 171, caput, do Código Penal). Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 18 de março de 2019.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUIZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013503-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)

Diante do teor da certidão de fls. 440, constando que a ré SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA declarou que vai consultar seu defensor constituído acerca da interposição ou não de recurso de apelação, INTIME-SE o defensor DR. DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO OAB/SP nº 339.255, a fim de que manifeste ou não eventual interesse recursal ou declare formalmente a sua renúncia nos autos. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014149-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA(SP167249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR)

Diante do teor certidão de fls. 254, constando que a ré VERA LUCIA APARECIDA DA SILVA declarou que não deseja interpor recurso de apelação, INTIME-SE o defensor constituído DR. ROBERTO JOSÉ SOARES JUNIOR OAB/SP nº 167.249, a fim de que esclareça acerca da existência de eventual interesse recursal ou não ou para que informe a sua renúncia formalmente nos autos. Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-96.2015.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X BRUNO CESAR PUPE DE MORAIS(SP169850 - ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 238/244, com as devidas razões inclusas. Intime-se a defesa constituída do réu BRUNO CESAR PUPE DE MORAIS a fim de que tome ciência da sentença absolutória prolatada na presente ação penal, bem como para que apresente as respectivas contrarrazões recursais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLI DOS SANTOS NUNES(SP299125 - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.205, intime-se novamente a defensora Drª Bianca Maria Della Santa Branco Salgado - OAB/SP 299.125 para manifestar-se nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil

noticiando a conduta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002319-70.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG XIUYING(PE017511 - BRENO DE MORAES SANTOS)

(DECISÃO DE FL. 189): Solicitem-se ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Recife/PE, via malote digital, informações acerca da carta precatória nº 181/2018, com urgência. Fl. 181: Defiro. Intime-se a defesa constituída de WANG XIUYING a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013363-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA(SP070408 - NOBEL SOARES DE OLIVEIRA E SP296182 - MARISA PAULA DA SILVA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013363-86.2018.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACUSADO: MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Penal que o Ministério Público move contra MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período de 02/05/2005 a 31/08/2007, a acusada MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA, agindo de maneira livre e consciente, obteve vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/138.072.277-0, mediante apresentação de anotação falsa em carteira de trabalho, causando prejuízo ao INSS no valor de R\$ 58.541,36 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2018 (fls. 136/137). A defesa constituída da acusada MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação às fls. 148/162, ocasião em que requereu, preliminarmente, a declaração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva ou o reconhecimento da inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição da acusada, com fulcro no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. É a síntese necessária. Fundamento e decisão O delito tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Sucede que incide, in casu, o instituto do arrependimento posterior previsto no artigo 16 do Código Penal, uma vez que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com dano reparado voluntariamente pelo agente, ocasião em que a pena é diminuída de um a dois terços. Ao perscrutar os autos, observo que a acusada firmou termo de parcelamento no dia 09/10/2015, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas (fls. 33/34 e 36/42, tendo quitado 39 (trinta e nove) prestações até dezembro de 2018. Em que pese o Ministério Público Federal asseverar que a acusada não cumpriu o acordo, a defesa juntou aos autos os comprovantes de pagamento da primeira (10/2015) e da última parcelas quitadas (12/2018), conforme documentos de fls. 196/197. Dessa forma, ainda que realizado o parcelamento parcial antes do recebimento da denúncia, é de rigor considerar o arrependimento posterior como causa de diminuição da pena, ex vi art. 16 do Código Penal, a qual dispõe, in verbis: Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. Pondero, por oportuno, que a incidência da supracitada causa de diminuição nas hipóteses de reparação parcial do dano é de rigor, como ocorre, in casu. Em primeiro lugar, a reparação integral do dano não é requisito constante do texto da norma legal acima transcrita. Além disso, a própria existência de balizamento para a redução, qual seja, um a dois terços, induz à ilação de que o critério de redução de pena vincula-se a extensão da reparação do dano. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL - ALCANCE. A norma do artigo 16 do Código Penal direciona à gradação da diminuição da pena de um a dois terços presente a extensão do ato reparador do agente. (HC 98658, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02644-02 PP-00309 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 437-447) Destarte, aplicando-se a redução mínima de um terço (1/3), constante da supracitada norma, tem-se que a pena máxima em abstrato não ultrapassará 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Decorridos, portanto, mais de 08 (oito) anos entre a data da consumação do delito em 31 de agosto de 2007, data do recebimento da última parcela indevida, e o recebimento da denúncia em 26 de novembro de 2018 (fls. 136/137), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MEIRE DA ROCHA OLIVEIRA, qualificada nos autos, em relação aos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEX/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 21 de março de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5370

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO(SP042845 - ELIANA RASIA)

Vistos em Inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 e nos artigos 312, caput, c/c 327, 1º, e 288 (na redação anterior à Lei 12.850/13), todos do Código Penal (fls. 460/469). Foram arroladas duas testemunhas. O feito originou-se do desmembramento da Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de investigar, de forma individualizada, a conduta dos demais indicados no suposto esquema em desvio de recursos públicos (fls. 04/10). A vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indicadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL nº 01/2013 (atualmente processo nº 0001472-44.2013.403.6181). Por esse motivo, após a anuência do Ministério Público Federal, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema, conforme relatado às fls. 13/15. O procedimento foi instruído com os elementos de informação colhidos no inquérito que instruiu a ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e com os resultados das demais diligências realizadas na investigação policial desenvolvida já nos presentes autos. Ao final das investigações, o MPF acusou ROSEMEIRE, GISELE e ROSILENE por, supostamente, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, terem formado quadrilha com Jorgette Maria de Oliveira para cometerem diversos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro. Além disso, ROSEMEIRE e GISELE, agindo por intermédio do Instituto INTEGRUS, e ROSILENE, ocupando cargo de funcionária no Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, teriam desviado recursos públicos no montante de R\$ 3.600.000,00, repassados pelo CEAT para o INTEGRUS, sem que esta última organização civil tenha realizado qualquer contraprestação de serviços que justificasse o pagamento. Além disso, a denúncia narra que ROSEMEIRE e GISELE, após receberem recursos públicos desviados pelo CEAT, teriam simulado contratos com empresas prestadoras de serviços para justificar a transferência de valores, com a finalidade de branquear a origem ilícita dos recursos. Por tal mecanismo, teriam efetuado pagamentos de R\$ 91.400,00 e de R\$ 212.113,97, respectivamente, para as empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos, além de R\$ 101.039,24 para o IBRATEC. Por seu turno, ROSILENE teria sido beneficiada pelo recebimento de depósitos do INTEGRUS no importe de R\$ 43.186,42. O feito foi arquivado em relação à Jorgette Maria de Oliveira, uma vez que a mesma já foi processada pelos fatos expostos na denúncia na ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, configurando-se litispendência (fls. 475/477). Preliminarmente, tendo em vista que também foi imputado o cometimento de ilícito funcional previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, do Código Penal, as acusadas foram notificadas para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 475/477). Após a análise das defesas preliminares das acusadas, houve recebimento da denúncia em 11 de janeiro de 2019, ocasião na qual foi determinada a citação das acusadas para apresentarem resposta à acusação no prazo legal (fls. 544/547). Citadas (fls. 581, 597 e 707), as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 598/705 e 710/796). A defesa comum constituída de ROSEMEIRE e GISELE requereu, em síntese: o reconhecimento do cerceamento de defesa pela inépcia da denúncia; a atipicidade dos fatos imputados com a absolvição sumária das ora acusadas, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Foram arroladas nove testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída de ROSILENE alegou, em síntese: inépcia da denúncia por falta de narrativa de elementos essenciais e requereu a absolvição da acusada, diante da inexistência dos delitos imputados. Foram arroladas três testemunhas. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decisão. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Acerca dos fatos, o Ministério Público Federal aduz que, após receber recursos públicos federais oriundos de convênios com o Ministério do Trabalho e Emprego, Jorgette, na qualidade de presidente do CEAT e com a finalidade de desviar os valores recebidos, celebrou diversos contratos fraudulentos de prestação de serviços com várias empresas, dentre as quais o Instituto INTEGRUS (contratos nº 77/2010, nº 78/2010 e nº 007/2009), contemplado com o montante de R\$ 3,6 milhões. Afirma, ainda, que tais contratos foram pactuados mediante fraude, eis que GISELE, gestora de direito do Instituto INTEGRUS, ROSEMEIRE, gestora de fato do INTEGRUS, e ROSILENE, funcionária do CEAT, juntamente com Jorgette, direcionaram os procedimentos de cotação prévia de preços no intuito de favorecer o INTEGRUS e, posteriormente, desviarem os recursos federais repassados ao CEAT e destinados ao pagamento dos mencionados contratos, os quais teriam sido executados parcialmente ou sequer executados. Narra, ademais, que após receberem os recursos públicos desviados do CEAT, ROSEMEIRE e GISELE simularam contratos com empresas prestadoras de serviço para justificar a transferência de valores, com a finalidade de branquear a origem delituosa do dinheiro recebido, tendo efetuado pagamentos nos montantes de R\$ 91.400,00 e R\$ 212.113,97 respectivamente às empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos e, ainda R\$ 101.039,24 para o IBRATEC (Instituto Brasileiro do Trabalho, Educação e Capacitação). Ainda, ROSILENE teria sido beneficiada com depósitos do INTEGRUS no valor de R\$ 43.186,42, assim como outras pessoas físicas e jurídicas, as quais repassaram o dinheiro recebido para JORGETTE e outras pessoas ligadas ao CEAT. Segundo a inicial, ROSILENE funcionária do CEAT, juntamente com JORGETTE, direcionaram os procedimentos de cotação prévia de preços no intuito de favorecer o INTEGRUS e, posteriormente, desviaram os recursos federais repassados ao CEAT e destinados ao pagamento dos mencionados contratos, os quais foram executados ou sequer executados. A respeito da inexecução dos contratos, o MPF consigna que nos referidos procedimentos, invariavelmente concorreram com o INTEGRUS o INSTITUTO NAVEGAMUNDO e o INSTITUTO GENTE, no qual ROSILENE atua como diretora. O parquet assevera que a contratação do INTEGRUS pelo CEAT era vedada administrativamente, porquanto as rés são ligadas por relação de parentesco (ROSEMEIRE é mãe de GISELE e irmã de ROSILENE) e que as empresas que concorreram com o INTEGRUS não têm atuação na área relacionada ao objeto contratado, a indicar o direcionamento do procedimento para contratação do INTEGRUS. Ademais, o MPF consignava que ROSILENE teria recebido R\$ 43.186,42 do Instituto INTEGRUS, o que não se comprovou nas anotações da sua CTPS. A inicial narra que, na respectiva condição de gestoras de fato e de direito do Instituto INTEGRUS, ROSEMEIRE e GISELE, após receberem os recursos públicos desviados do CEAT, simularam contratos com empresas prestadoras de serviços para justificarem a transferência de valores, com a finalidade de branquear a origem delituosa do dinheiro recebido. Em seguida, explica que os valores referidos foram transferidos pelas acusadas nos montantes de R\$ 91.400,00 e R\$ 212.113,97 respectivamente às empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos e, ainda, R\$ 101.039,24 para o IBRATEC (Instituto Brasileiro do Trabalho, Educação e Capacitação). Da mesma forma, ROSILENE foi beneficiada com depósitos do INTEGRUS no valor de R\$ 43.186,42. Ademais, descreve que ROSEMEIRE declarou em sede policial trabalhar como contratada no INTEGRUS a ser a responsável financeira pelo projeto com o CEAT, ajudando na formalização das propostas de cotação de preços e, posteriormente, determinando a quem deveriam ser feitos os pagamentos, cabendo à sua filha GISELE executar suas ordens (fls. 30/34). Posto isto, a acusação imputa às acusadas os delitos de peculato, lavagem de dinheiro e quadrilha ou bando, denominação dada na redação anterior a Lei n.º 12.850/13. Nesse sentido, percebe-se que a conduta das denunciadas está suficientemente indicada na inicial acusatória, tanto a participação no suposto delito de peculato, como nos supostos crimes de lavagem de dinheiro e de quadrilha, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório pelas acusadas, razão pela qual não há de se reconhecer a preliminar de inépcia

da denúncia alegada pelas defesas. Com relação aos fatos, a defesa comum de ROSEMEIRE e GISELE alega que: a) os laudos juntados aos autos possuem efeito especulativo e são meramente opinativos, sem constituir prova definitiva dos fatos; b) a diligência relativa ao cumprimento de mandado de busca e apreensão na sede do Instituto INTEGRUS pela autoridade policial resultou negativa, uma vez que a empresa estava inativa e o contrato de locação fora rescindido; c) o termo de referência utilizado em certame que levou a contratação entre a CEAT e o Instituto INTEGRUS já determinava previamente os valores destinados para a execução, bem como o escopo dos serviços a serem contratados; d) ROSEMEIRE e GISELE possuíam grande experiência na área e foram convidadas por Jorgette a apresentar propostas, assim como foram outras empresas, as quais alegam desconhecer; e) todos os contratos foram executados e cumpridos e que a relação de trabalho dos profissionais contratados se dava diretamente com a direção do CEAT, uma vez que os serviços eram realizados em locais determinados pelo CEAT; f) Jorgette teria indicado os profissionais a serem contratados e seria responsável por indicá-los as empresas que forneceriam as notas fiscais; g) o Instituto INTEGRUS, a quem cabia apenas a atividade meio, importava tão somente o pagamento dos profissionais que executavam o trabalho, alegando desconhecimento se tais empresas eram de fachada, uma vez que não lhe competia tal investigação. Por sua vez, a defesa constituída de ROSILENE alega que: a) o valor bastante razoável destinado a sua conta, apontada pelos laudos trazidos pela acusação, seria fruto do trabalho efetivamente prestado pela acusada; b) em nenhum momento teria havido associação entre ROSILENE e Jorgette para a prática de crimes; c) ROSILENE não teria participado no procedimento de contratação prévia de preços ou qualquer atividade que envolvesse o Instituto INTEGRUS; d) em 07/01/2008, ROSILENE teria renunciado ao cargo de diretora do Instituto GENTE (fl. 786), com a qual não guardava mais vínculo por ocasião da contratação; e) ROSILENE teria prestado serviços a IBRATES de 2009 a 2011 e que, a partir de 2011, a diretoria do CEAT determinou que todos os funcionários fossem transferidos para o INTEGRUS; f) ROSILENE continuou a trabalhar dentro da unidade do CEAT e que não teria sido registrada, inicialmente, tendo formalizado seu contrato apenas em maio de 2011, a fim de receber um salário maior por fora; g) Após o término do contrato da INTEGRUS com a CEAT, a acusada teria sido contratada pelo CEAT para dar continuidade ao trabalho até 18/12/2013, ocasião na qual teria havido a prisão de Jorgette e todos os funcionários estariam proibidos de entrar nas unidades, o que gerou a rescisão do contrato de trabalho; h) como não foram pagas as verbas trabalhistas, ROSILENE ajuizou ação trabalhista contra o CEAT. Ocorre, todavia, que as alegações apresentadas pelas acusadas para tentar afastar as imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa. Portanto, as teses trazidas pela defesa que dizem respeito ao mérito deverão ser apreciadas no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois dependem de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifestação de causas excludentes, que não se satisfaz com a mera alegação pelo advogado. Ademais, conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 544/547), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra as rés acima indicadas. Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra as acusadas e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO. DESIGNO audiência de instrução para o dia 07 de maio de 2019, às 15h30min, para oitiva das testemunhas Laerte Parolo Costa (fl.375) e Cláudia Marina Silva Pinho (fl. 386) arroladas pela acusação. Proceda a Secretária a intimação das testemunhas e das acusadas. Ciência ao Ministério Público Federal após a Inspeção Geral Ordinária. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 27 de março de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000682-34.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Trata-se de ação penal na qual foi oferecida denúncia pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, nascido aos 30/05/1981 na cidade de São Paulo/SP, filho de Francisco Mendes Oliveira e de Noemi Maria Oliveira, RG nº 34.119.012-3/SSP/SP, CPF nº 223.979.928-50, dando-o como incurso na prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Foram arroladas duas testemunhas. Em síntese, narra a denúncia que FRANCISCO é proprietário do estabelecimento Isabella Veículos e, supostamente, agiu de maneira livre e consciente a fim de obter, mediante fraude, financiamento do veículo GOLF 2.0, placas CVJ-7590, junto à instituição financeira. Narra, ainda, que FRANCISCO, em posse das cópias da documentação pessoal da vítima, Sérgio Cardoso Pinto, teria falsificado sua assinatura e firmado contrato de financiamento com o Banco Pecúnia. A denúncia, instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1218/2012 do Primeiro Distrito Policial de Mogi das Cruzes, foi recebida em 11 de dezembro de 2018 (271/273). O réu foi citado pessoalmente por meio de oficial de justiça (fls. 382/383). À fl. 384 foi certificado o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação e os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para apresentar resposta à acusação em nome do réu. As fls. 385/400 o acusado constituiu advogado e apresentou resposta escrita à acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Alegou-se, em síntese: (a) preliminar de incompetência da Justiça Federal uma vez que o delito imputado não se amoldaria ao tipo do art. 19 da Lei 7.492/86; (b) absolvição sumária do réu; e (c) concessão do benefício de assistência judiciária. As fls. 414/415, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se desprende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. Nesse sentido, a defesa constituída de FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR manifesta irresignação quanto à subsunção dos fatos. Sustenta que a desclassificação para o delito do art. 171 do Código Penal seria necessária porque as condutas apenas teriam lesado de modo individual a instituição financeira, mas sem potencialidade para vulnerar o sistema financeiro nacional como um todo. Pleiteia, portanto, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Acerca da alegação de incompetência, em que pese a manifestação da defesa, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem sido conservadora na interpretação da natureza jurídica das operações que envolvem concessão de recursos vinculados por meio de instituições financeiras. Neste sentido. Com efeito, da atenta leitura da íntegra do acórdão proferido no julgamento do AgRg no CC 156.185/MG, extra-se que o ilustre relator, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, ponderou que muito embora não seja despida de plausibilidade a alegação de que o crime contra o Sistema Financeiro Nacional deveria pressupor a existência de ameaça ou lesão ao funcionamento do Sistema como um todo, sob o prisma macroeconômico, o fato é que a descrição do tipo feita pelo art. 19 da Lei 7.492/86 não faz tal exigência, limitando-se a descrever a conduta de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira o que levou esta Corte a optar por uma interpretação mais próxima da literalidade da norma. (STJ, CC 157657, 06/08/2018). Ressalta-se, outrossim, que a contratação de crédito direto ao consumidor (CDC) junto à instituição financeira, como o intuito de aquisição de automóvel, se enquadra no conceito de financiamento, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC) JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MEDIANTE O USO DE DOCUMENTO FALSO, COM A FINALIDADE DE ADQUIRIR VEÍCULO. ART. 19 DA LEI 7.492/86 (CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL) X ESTELIONATO. DISTINÇÃO ENTRE A CARACTERIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E DO FINANCIAMENTO VINCULADA À DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS RECURSOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANDO A CONDUTA ENVOLVER FINANCIAMENTO. 1. O crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 ficará caracterizado quando envolver financiamento, e só há financiamento quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato (CC 122.257/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJE de 12/12/2012). 2. Se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de empréstimo cujos valores não tenham destinação específica, a conduta caracteriza o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual. Contudo, se a fraude tem em vista o objetivo específico de ter Documento: 86018729 - Despacho / Decisão - Site eletrônico - DJe: 09/08/2018 Página 4 de 8 Superior Tribunal de Justiça acesso a financiamento, está-se diante de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (CC 140.386/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015). 3. Contratado o mútuo perante instituição financeira privada, com a destinação específica de aquisição de automóvel, valendo-se de documento falso, enquadra-se a operação no conceito de financiamento e a conduta investigada melhor se amolda ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), cujo processamento e julgamento é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 7.492/1986. Precedentes desta Corte: CC 151.188/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017 e AgRg no REsp 1427122/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento., (AgRg no CC 156.185/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/03/2018) Assim, impenoso o prosseguimento do feito neste Juízo. Superada essa questão preliminar, há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR, conforme já fundamentado na decisão que recebeu a denúncia. A materialidade se evidencia por meio do Boletim de Ocorrência nº 5303/2012 (fls. 04/04v), da cédula de crédito bancária junto à instituição financeira (fls. 05/06) e do laudo de perícia grafotécnica (fls. 104/107) que atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à vítima. Os indícios de autoria, por sua vez, evidenciam-se por meio das declarações da vítima (fls. 08/10), do próprio acusado (fls. 51/54) e de Paulo Guedes Bezerra da Cruz (fls. 237/238). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR e DESIGNO audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2019, às 14h, para a oitiva das testemunhas comuns e para o interrogatório do acusado. Providencie a Secretária o necessário para agendamento e realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência com a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se as testemunhas comuns Sérgio Cardoso Pinto e Fábio Rosa da Costa (fls. 08/10 e 25/27). Intimem-se o acusado e sua defesa constituída para que compareça pessoalmente a este juízo para seu interrogatório. Considerado que foi certificado equivocadamente o decurso do prazo do acusado para apresentação de resposta à acusação (fl. 384), desonerar a Defensoria Pública da União do encargo de representar o réu neste feito. Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca desta decisão. Solicite a Secretária a devolução dos mandados em aberto em nome do acusado, independentemente de cumprimento, e reitere-se os ofícios nº 41/2019-lrh (fls. 334) e 44/2019-lrh (fl.337), solicitando-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos em nome do acusado. Dê-se ciência oportunamente ao Ministério Público Federal após a realização da Inspeção Geral Ordinária. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 20 de março de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 5373

INQUERITO POLICIAL

0013044-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP171233 - DANIELA DE OLIVEIRA VASQUES E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP308908 - JOEL DE FREITAS E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLY CRISTINA DA ROCHA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELE E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHEA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON)

Por força do requerimento declinado às fls. 438/439, foi o presente inquérito policial desarquivado e reativado (fl. 444). As fls. 445/446, MÁRIO WELBER BONGIOVANNI FERREIRA, ao argumento de que não concorda com o índice de correção utilizado pela Caixa Econômica Federal utilizado para remunerar o valor apreendido que estava sob sua custódia, peticionou no sentido de que fosse essa instituição financeira instada a demonstrar os cálculos utilizados para a evolução das correções daquele numerário. Oficiada, a CEF apresentou tais dados às fls. 449/452, às fls. 454/456 o requerente pleiteou a juntada de subestabelecimento, e, à fl. 456 compulsou os autos e dele extraiu as cópias dos citados documentos. Ante o exposto, nada mais há a prover no presente feito, motivo pelo qual determino seja remetido de volta ao arquivo. Ciência às partes.

INQUERITO POLICIAL

0004610-87.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE RODRIGUES X JONATA EURIPEDES BRAGA PARANHOS X MARCO ANTONIO ROSSI X GUSTAVO HOSTALACIO

RODRIGUES XAVIER/SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de inquérito policial cujo arquivamento já foi determinado (fls. 102/102v), restando apenas pendência relativa ao veículo automotor apreendido neste feito, Toyota Corolla GLI Flex, cor prata, placas EYE 4908, conforme consta às fls. 39/40. A fl. 41 consta informação de que referido veículo encontra-se recolhido no pátio da cadeia local do Primeiro Distrito Policial de Franca. Após ser regularmente intimada, a BV Financeira S.A. manifestou não possuir interesse no veículo apreendido, haja vista a quitação do contrato pela revenda de veículos (fl. 118). Instado a se manifestar, GUSTAVO HOSTALACIO RODRIGUES XAVIER, proprietário do estabelecimento Rui Automóveis, declarou possuir interesse em reaver o veículo e comprovou a quitação do contrato de financiamento, bem como comprovou o recolhimento do IPVA do automóvel. Apresentou, outrossim, declaração de ALINE ALVES DE MIRANDA, que consta como formal proprietária no registro do veículo, a qual não se opõe a transferência do automóvel (fls. 139/146). É a síntese do necessário. Decido. Ante a comprovação documental de quitação do contrato de financiamento (fl. 145) e considerado ainda o termo de declarações prestados em sede policial, no qual afirma ter arcado com o prejuízo de eventual prática delituosa (fls. 18/19), defiro a restituição do veículo Toyota Corolla GLI Flex, placas EYE 4908, cor prata, a GUSTAVO HOSTALACIO RODRIGUES XAVIER. Para tanto, proceda a Secretaria a intimação da defesa constituída de GUSTAVO HOSTALACIO RODRIGUES XAVIER para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada, às suas expensas, do referido veículo junto ao distrito policial. Oficie-se, outrossim, ao Primeiro Distrito Policial de Franca para que proceda a restituição do veículo a GUSTAVO HOSTALACIO RODRIGUES XAVIER ou a procurador com poderes específicos, devendo encaminhar a este juízo, no prazo máximo de 15 (quinze), o respectivo termo de entrega. Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN/SP) a fim de comunicar-lhe acerca da liberação do automóvel. No mais, diante da proximidade da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada entre os dias 25 a 29 de março, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001923-59.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Inquérito policial - autos nº 0001923-59.2019.403.6181 Trata-se de procedimento investigatório instaurado mediante comunicação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, a fim de apurar possível cometimento do delito tipificado no art. 16, c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso I ambos da Lei 7.492/86, supostamente praticado pelos representantes da pessoa jurídica denominada UNIDAS ASSISTENCIA VEICULAR LTDA - ME (CNPJ nº 04.437.534/0001-30). Conforme consta no Processo SUSEP nº 15414.607155/2018-14, na mídia digital anexa à fl. 12, a partir de um estudo realizado pela PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR (p. 05/15 da mídia), averiguou-se a oferta de contratação de seguro através da cláusula de proteção adicional feita pela locadora de veículos UNIDAS ASSISTÊNCIA VEICULAR LTDA - ME. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, por considerar a existência de dívida relevante quanto à natureza contratual das notórias oferecidas e pela ausência de indícios robustos de dolo dos possíveis agentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O parquet afirma que o serviço de seguro prestado pela UNIDAS apresenta notória diferença com relação às operadoras de seguro tradicionais tais como Porto Seguro, Liberty Seguros, Itaú Seguro Auto. Segue afirmando que No primeiro caso, a locadora visa assegurar proteção ao seu próprio patrimônio que está eventualmente na posse dos locatários. No segundo, as operadoras de seguro são contratadas para administrar riscos de dano ao patrimônio de terceiros (proprietários dos veículos), sendo esta a característica essencial dos contratos de seguro fls. 02/03. Analisando a documentação que instrui os autos e as normas jurídicas que regulam o contrato de seguro, parece-me que é o caso de arquivamento do feito, mas por razões diversas das alegadas pelo parquet. A respeito do contrato de seguro, dispõe o Código Civil/Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Vê-se que a essência do contrato é a assunção de riscos mediante pagamento de prêmio. A direção dos veículos locados envolve uma série de riscos relacionados a acidentes automobilísticos, dentre os quais se destacam: (i) possibilidade de danos à própria pessoa do locatário; (ii) possibilidade de danos aos ocupantes do veículo; (iii) possibilidade de danos ao veículo locado; e (iv) possibilidade de danos a terceiros, seja bens ou à própria integridade física da pessoa. Nos dois primeiros casos, a responsabilidade é do locatário, sendo os prejuízos suportados integralmente pelo mesmo, salvo se o evento se realizou por defeito na prestação do serviço pela locadora, a exemplo da falta de manutenção ou de equipamentos obrigatórios de segurança no veículo locado, circunstância em que o fornecedor do serviço será responsável por eventual indenização, nos termos do art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No terceiro caso, os danos são causados a bens de propriedade da locadora, sendo o locatário responsável por eventual indenização. Nesta situação, a locadora pode ser considerada vítima do evento, antes do descumprimento pelo locatário do dever de restituir a coisa no estado em que recebeu, conforme artigo 569, IV, do Código Civil. A essa hipótese, dispõe o artigo 570 do Código Civil/Art. 570. Se o locatário entregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos. Já com relação aos danos causados a terceiros, a responsabilidade é solidária entre locadora e locatário, o que foi pacificado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da súmula 492: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. A vista dos serviços disponibilizados pela UNIDAS aos locatários, verifico que a cobertura de riscos oferecida pela locadora apresenta-se da seguinte maneira (página 95 da mídia de fls. 12): DO CONTRATO 1.11. Cobertura de Riscos - são as proteções oferecidas pela Locadora, para cobertura de danos ao veículo locado, danos pessoais a seus ocupantes e danos materiais e pessoais a terceiros. 1.12. Proteção - corresponde ao valor diário contratado e pago pelo Locatário para fazer jus às seguintes coberturas de riscos: Proteção Parcial (PP) - cobertura de risco parcial para o veículo locado em casos de acidente, incêndio, furto, roubo, perda total; Proteção Especial (PE) - mesma cobertura da (PP) com valores reduzidos para Participação Obrigatória e pré-autorização; Proteção Ocupantes (PO) - cobertura de danos corporais a ocupantes do veículo locado em caso de acidente; Proteção Terceiros (PT) - cobertura de danos materiais e corporais a terceiros em caso de acidente; Proteção para Ocupantes do veículo locado e Terceiros (POT) - cobertura de danos corporais a ocupantes do veículo locado e de danos materiais e corporais a terceiros; Proteção Super (PS) - mesma cobertura da PE com valor reduzido na Participação Obrigatória e inclui a mesma cobertura da POT; Proteção Júnior (JR) - mesma cobertura da PE e da POT para clientes que tenham menos de 2 (dois) anos de habilitação; Proteção Super Zero (PSZ) - contempla a mesma cobertura da PE e da POT, porém com isenção dos valores de Participação Obrigatória. Percebe-se que a locadora oferece ao cliente proteção a riscos decorrentes de danos causados (i) ao veículo locado, (ii) aos ocupantes do veículo e (iii) a terceiros. Segundo informações da UNIDAS à SUSEP, quando da ocorrência de danos materiais ao veículo locado ou de danos materiais e/ou corporais a terceiros, sobre os quais a Companhia é solidariamente responsável de acordo com estabelecido pela Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, os clientes que optaram pelo pagamento do Valor Complementar se isentam de responsabilidade, perante a Companhia, por danos que eventualmente a ela tenham causados, quer diretamente (dano material ao bem locado) ou indireta mente (danos eventualmente atribuídos à Companhia por força da Súmula 492 do STF ora citada) (página 55 em mídia de fls. 12, destaque). Ademais, assevera que a Companhia acorda com seus clientes o pagamento de Valor Complementar para que ela, Companhia, renuncie total ou parcialmente ao seu direito à indenização e/ou regresso em face do locatário, quer seja pelos danos causados ao veículo locado, quer seja pelos danos causados a terceiros pelos quais a Companhia é solidariamente responsável (página 89 da mídia de fls. 12). À luz das informações prestadas pela UNIDAS, pode-se verificar que a companhia entende que a cláusula apresentada como seguro consiste, em verdade, em renúncia ao seu direito à indenização e/ou regresso em face do locatário, razão pela qual não teria natureza securitária. Neste particular, uma distinção é necessária. Com relação aos danos causados pelo locatário aos bens de propriedade da locadora, considerando a mesma figura como vítima do evento, nos termos do artigo 570 do Código Civil, concordo com os argumentos da UNIDAS no sentido de que a cláusula representa renúncia ao seu direito de indenização. Com efeito, sendo a responsabilidade exclusiva do locatário e o prejuízo causado exclusivamente à locadora, entendo que as partes podem celebrar o negócio jurídico a fim de transacionar a reparação de danos, o qual possui natureza diversa do contrato de seguro. Por outro lado, nas hipóteses de dano a terceiros, salvo melhor juízo, razão não assiste à locadora. A locadora e locatário são solidariamente responsáveis com relação aos danos que o locatário causar a terceiros. A obrigação solidária é prevista no Código Civil nos seguintes termos: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Ainda, sobre o pagamento da obrigação solidária: Art. 283. O devedor que satisfizer toda a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. A esse respeito, ensina HAMID CHARAF BDINER na obra coordenada pelo MINISTRO CEZAR PELUSO: Uma vez tendo quitado a dívida em sua totalidade, o devedor pode exigir dos demais a cota correspondente, pois entre os solidários não se mantém a possibilidade de aquele que pagou cobrar a totalidade da dívida dos demais devedores. Ele poderá postular de cada codevedor a cota-parte de cada um, exclusivamente. A parte de cada um dos devedores solidários presume-se igual, havendo, portanto, necessidade de prova de que essa igualdade não subsiste. Caso um dos devedores seja insolvente, aquele que pagou sua cota-parte fará jus à divisão daquilo que ele lhe devia entre os codevedores. Assim, se quatro devedores (A, B, C e D) deviam R\$ 100.000,00 a Y e A efetuou o pagamento total da dívida, poderá cobrar R\$ 25.000,00 dos outros devedores (B, C e D), responsáveis por cotas iguais). Se D é insolvente, seus R\$ 25.000,00 serão suportados por A, B e C, de modo que A poderá cobrar dos outros dois R\$ 8.333,33 - correspondentes à parte de D. Logo, diversamente do que a UNIDAS afirma em resposta à SUSEP (página 55 da mídia de fls. 12), com relação aos danos causados a terceiros, o locatário não tem qualquer responsabilidade junto à Companhia, mas apenas com relação ao terceiro lesado. Assim, não há que se falar em renúncia à indenização por parte da locadora. Também não parece adequado considerar a cobertura de risco como mera renúncia à ação de regresso. A ação de regresso contra o codevedor será devida pelo devedor solidário quando este efetuar o pagamento integral da obrigação. Todavia, ao admitir antecipadamente a responsabilidade por eventuais riscos causados a terceiros pelo locatário, a locadora assume a responsabilidade inclusive pelos casos para os quais não seria necessária qualquer ação de regresso, em razão da capacidade econômica do locatário em arcar com a sua parcela na indenização. A assunção de tais riscos evidencia a natureza securitária do serviço prestado pela UNIDAS. Consigno, neste ponto, que a possibilidade de cobrança integral da indenização a qualquer um dos devedores, nos termos do artigo 275 do Código Civil, trata-se apenas de facilidade processual conferida ao credor, não excluindo a possibilidade de cobrança entre os codevedores da parcela por um deles antecipada (artigo 283 do Código Civil). Além disso, em juízo cognição sumária, entendo que a existência de seguro contratado pela locadora para cobertura de danos a terceiros também não afasta a natureza securitária do serviço de assunção de riscos oferecido pela locadora aos clientes. Conforme termos da apólice da SEGURADORA ARGO, a cláusula adicional relacionada a riscos causados a terceiros possui franquia de R\$ 50.000,00, conforme tabela de coberturas contratadas (fl. 162 - Arquivo SEI_15414.607155_2018_14.pdf, da mídia de fls. 12): À vista dessas informações, entende-se que a UNIDAS não está segurada com relação a eventuais danos causados a terceiros até o limite de R\$ 50.000,00, hipóteses em que arcará com os custos pessoalmente em vez de acionar o seguro. Frise-se que em tais casos a responsabilidade da locadora recai sobre metade do valor devido a título de reparação, haja vista a existência da obrigação solidária junto ao locatário, nos termos da súmula 492 do STF. A ilustrar, tomemos como exemplo acidente automobilístico causado pelo locatário que acarreta danos a terceiros avaliados em R\$ 40.000,00. Inicialmente, não haverá acionamento do seguro, uma vez que a medida não se revela vantajosa, tendo em vista ser o prejuízo inferior ao valor da franquia. Neste caso, será devida pela locadora a reparação no valor de R\$ 20.000,00 e pelo locatário igualmente R\$ 20.000,00. Portanto, considerando existência de franquia estabelecida em R\$ 50.000,00 por terceiro, é possível concluir que, mediante pagamento do prêmio, notadamente na opção Proteção Super Zero (PSZ), a locadora cobre os riscos dos locatários pessoalmente até limite de R\$ 25.000,00 (parcela da responsabilidade solidária) por evento, enquanto que os prejuízos superiores ao valor da franquia são cobertos por repasse do prêmio cobrado pela SEGURADORA ARGO. Assim, parece-me demonstrada a natureza securitária do serviço prestado pela UNIDAS, o que afasta, por ora, a tese de atipicidade da conduta. A conclusão sobre a natureza securitária de parte da relação negocial estabelecida entre a Unidas e seus clientes demandou deste juízo dias de reflexões. A dificuldade na elaboração do raciocínio exposto nesta decisão e a ausência de atos normativos claros da SUSEP sobre as especificidades dos contratos de locação de veículos impõe que seja reconhecida a ausência de dolo de operar atividades de seguro. Desse modo, não há como deflagrar processos para responsabilização criminal enquanto a questão não for mais bem delineada na esfera administrativa de forma a deixar claro aos gestores de empresas de locação de veículos sobre a natureza securitária de parte da relação jurídica estabelecida com locatários. Ante o exposto, com relação à instauração pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, DEFIRO o pedido do MPF e DETERMINO o arquivamento do feito, observado o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se um dos advogados que possuem procuração nos autos em nome da Unidas e/ou seus representantes (procedimento administrativo da SUSEP - mídia de fls. 12). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Paulo, 19 de março de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002808-53.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SILMARA LEME BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE DE PAULA BOTELHO - SP276565

DECISÃO

O documento de ID nº 15603716 comprova que o valor bloqueado (R\$ 1.042,73) é impenhorável, uma vez que a Executada recebe seu salário na conta em que foi efetuado o bloqueio (artigo 833, IV, do CPC).

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta de desbloqueio.

Após, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 25 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009822-88.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

F. 15 - Fixo prazo de 15 (quinze) para manifestação da parte executada acerca das irregularidades apontadas pela parte exequente.

Havendo resposta, renove-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para nova manifestação.

Em caso de omissão da parte executada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5010313-61.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEDROSO

DESPACHO

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 8 de março de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013610-13.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Petição de ID nº 14586832:

Tendo-se em vista a existência de acordo de parcelamento noticiado pela parte exequente, por ora, intime-se-a para que se manifeste objetivamente acerca da manutenção, ou não, dos valores constritos neste feito, mediante sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ID nº 13790907.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1934

EXECUCAO FISCAL

0507948-68.1995.403.6182 (95.0507948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METALURGICA PRECIMAX LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 134/153).Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário.Instada a se manifestar, a excepta pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (161/162).DECIDO. Prescrição IntercorrenteA prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Sobre o tema:Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...]Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação).[...]Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico.[...]Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo.[...]Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132).Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulso processual.No presente caso, o processo foi remetido ao arquivo em 25/05/2012 (fl. 133), com fundamento no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012 do Ministério da Fazenda, sendo desarquivado apenas em 13/09/2018 (fl. 133), para juntada da exceção de pré-executividade, protocolada no dia 22/08/2018 (fl. 134).Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 - .DTPB:).No caso concreto, por meio dos documentos apresentados pela parte exequente, é possível verificar que a executada realizou duas adesões a parcelamentos, com base nas Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014 (fl. 167/170). O parcelamento embasado na Lei nº 12.966 foi validado no dia 03/12/2014, com rescisão em 11/12/2015 (fl. 170). Já a validação do parcelamento com fulcro Lei nº 11.941 ocorreu em 02/08/2014, sendo rescindido no dia 20/03/2018. (fl. 168).Sendo assim, independentemente do parcelamento que seja considerado para fixar o termo inicial para reinício da fluência do prazo prescricional (11/12/2015 ou 20/03/2018), não houve prescrição intercorrente, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre as referidas datas e o desarquivamento dos autos em 13/09/2018.Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo o oficial informar se a empresa executada continua exercendo suas atividades.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0541905-55.1998.403.6182 (98.0541905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X SERRA NEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO MARAZUL LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

FICAM OS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS INTIMADOS DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 818, EM RAZÃO DA JUNTADA DO MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS: Com a formalização das penhoras, intinem-se os executados, por meio de seus advogados ou pessoalmente caso não possuam causídico nestes autos, BEM COMO, DA DECISÃO DE FLS:887/892: Vistos.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA inicialmente em face de TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, sucedida pela VIACAO JARAGUA LTDA.Posteriormente, foram incluídos nos autos os coexecutados VIACAO MARAZUL LTDA, SERRA NEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (fl. 229), HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO (fl. 243), GOL TRANSPORTES AEREOS S/A, GOL LINHAS INTELIGENTES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPACOES ASAS, VAUD PARTICIPACOES S/A, THURGAU PARTICIPACOES S/A, LIMMAT PARTICIPACOES S/A e ALLER PARTICIPACOES S/A (fls. 455/466).Em 01/09/2006, foi proferida decisão que deferiu a penhora sobre 153.696 ações de propriedade do FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPACOES ASAS, referentes à empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, bem como deferiu a exclusão das empresas GOL TRANSPORTES AEREOS S/A, GOL LINHAS INTELIGENTES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO E PARTICIPACOES ASAS, VAUD PARTICIPACOES S/A, THURGAU PARTICIPACOES S/A, LIMMAT PARTICIPACOES S/A e ALLER PARTICIPACOES S/A do polo passivo (fls. 554/557). O termo de penhora foi lavrado à fl. 558.Os coexecutados HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e JOAQUIM CONSTANTINO NETO opuseram os embargos à execução nº 0048143-69.2006.403.6182, julgados precedentes para exclud-los do polo passivo da presente execução. Às fls. 713/718, a parte exequente requereu a declaração de ineficácia de cessões de crédito realizadas pela coexecutada VIACAO JARAGUA nos autos do processo nº 0412524-73.1998.8.26.0053 e no incidente de liquidação de sentença nº 0012613-97.2017.8.26.0053. No dia 08/08/2018 foi proferida decisão que acolheu o pedido supramencionado para reconhecer a fraude à execução nas cessões e declarar sua ineficácia em relação à União Federal, bem como para determinar a penhora no rosto dos autos do referido crédito (fls. 816/818).Por meio da petição de fls. 825/841, o terceiro interessado MI CONSULTORIA E SERVICOS LTDA apresentou manifestação alegando em síntese:1) nulidade por inobservância do quanto determinando pelo art. 792, 4º do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a fraude não poderia ser declarada anteriormente à intimação do terceiro interessado;b) decisão extra petita, uma vez que a parte exequente não teria apresentado pedido de concessão de tutela de urgência;c) existência de garantia integral na execução fiscal, que poderá ser mantida caso o recurso de apelação interposto pela Fazenda nos embargos à execução nº 0048143-69.2006.403.6182 seja provido;d) prescrição intercorrente.Irresignada, a coexecutada Vição Jaraguá interpôs agravo de instrumento em face da decisão que reconheceu a fraude dos créditos cedidos (fls. 846/861).Por fim, a parte exequente se manifestou às fls. 862/866, requerendo a rejeição da manifestação apresentada pela terceira interessada. Todavia, não se opôs à devolução de prazo para interposição de embargos de terceiro.Decido.Malgrado os argumentos expostos pela terceira interessada, não há que se falar em nulidade da decisão que declarou a ineficácia das cessões realizadas no processo nº 0412524-73.1998.8.26.0053 e no incidente de liquidação de sentença nº 0012613-97.2017.8.26.0053.Isto porque, a decisão de fls. 816/818, foi cristalina ao afirmar que eventual demora no reconhecimento da fraude poderia acarretar em perigo ao resultado útil do processo, ainda mais em se considerando o resultado dos embargos à execução. Portanto, a decisão foi tomada em termos de tutela de urgência (art. 300, caput e 2º do CPC). Neste contexto, a decisão foi submetida ao diferimento da ampla defesa e do contraditório, nos termos explicitados as fls. 816/818, não havendo qualquer prejuízo ao terceiro interessado, que terá oportunidade de discutir sua tese de defesa em embargos de terceiro, pelo que rejeito qualquer alegação e nulidade. Ademais, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando reconhecida a legitimidade passiva do responsável tributário todos os seus bens são passíveis de penhora, inclusive os alienados fraudulentamente, sendo desnecessária prévia intimação do terceiro adquirente.Neste sentido, cito:PROCESSUAL CIVIL.

DIREITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MARCO NO DESPACHO DE REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A prévia intimação do terceiro adquirente não se torna necessária. O procedimento previsto pelo artigo 792, 4, do CPC de 2015 se aplica à cobrança judicial de crédito particular; a de Dívida Ativa segue lei especial. II. A Lei n. 6.830/1980 confere legitimidade passiva imediata ao responsável tributário (artigo 4, V), submetendo à penhora todos os bens a ele pertencentes, inclusive os alienados fraudulentamente. As garantias da ampla defesa e do contraditório são exercidas posteriormente; no caso do adquirente dos ativos atingidos, mediante a oposição de embargos de terceiro. III. Para efeito da admissibilidade de fraude à execução, bastam indícios de probabilidade do direito da Fazenda Pública. A cognição judicial nessa fase é precária; o enfrentamento profundo da questão deve ocorrer em embargos de terceiro. (...) XV. Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não modificam a conclusão. A eficácia da jurisdição e a prestação de serviços públicos, dependente da arrecadação tributária, dão respaldo a que empresa insolvente sofra restrições na transmissão do patrimônio. A ineficácia de alienações que atentem contra o objetivo da atividade jurisdicional e as receitas do Estado é que se mostra razoável e proporcional. XVI. De qualquer modo, não se pode dizer que Cedron Participações Eireli usou todas as cautelas indicadas pela boa-fé. A consulta ao distribuidor cível, de cujos registros constaria o redirecionamento contra a empresa alienante, se revelava necessária, seja porque as matrículas de cada imóvel já mencionavam arrolamento administrativo anterior, indicador de passivo excedente a 30% do patrimônio, seja porque a quantidade de prédios transferidos era vultosa, assim como o numerário desembolsado na compra. XVII. O terceiro adquirente deveria ter cogitado da possibilidade de que a sociedade vendedora possui outras dívidas e transfere bens sem reserva suficiente para cumprir obrigações existentes. A descoberta de execução já redirecionada e voltada a um crédito superior a (trinta milhões de reais fatalmente o faria desistir do negócio. XVIII. Por fim, a nulidade da penhora por ausência de avaliação não encontra correspondência nos autos. O objeto do agravo consiste na decretação de fraude à execução. Ainda não se determinou a constrição específica de cada imóvel. XIX. Aliás, todos eles estão sob o alcance de arresto (medida cautelar); somente depois da conversão em penhora haverá sentido em se exigir avaliação (artigo 830, 3, do CPC). XX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593760 0000897-13.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE: REPUBLICACAO:.)Por fim, não prospera a alegação de decisão extra petita, porquanto, ainda que não tenha indicado os artigos referentes à concessão de tutela de urgência, a exequente expressamente frisou a premência da medida em seu requerimento, o que foi reconhecido por este juízo, motivo pelo qual tal medida foi deferida com base no poder geral de cautela do juiz (art. 301 do CPC). No que tange à garantia existente, conforme já explanado na decisão de fls. 816/818, tendo em vista a procedência dos embargos à execução, cessa o efeito suspensivo que este tinha na execução, nos termos do art. 995 do CPC. Portanto, acertado o prosseguimento da execução para que seja garantida a satisfação do débito, ainda mais em se considerando o valor atual da dívida (R\$ 13.981.999,93 em 12/2018 (fl. 880). De qualquer forma, ainda que mantida a penhora das ações dadas em garantia, vale salientar que estas estão sujeitas às alterações do mercado acionário, sendo que estavam cotadas em R\$ 24,72 no dia 31/01/2019, de modo que a quantidade penhorada (153.696) seria insuficiente para garantir o feito neste momento, situação que, por si só, permitiria o reforço da penhora. No que tange à prescrição intercorrente, entendendo que deve ser arguida em sede de embargos de terceiro, instrumento correto para o terceiro interessado pleitear o que entender de direito.PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL PENHORADO. ART. 6º DO CPC/1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A defesa relativa à constrição patrimonial do terceiro adquirente fora deduzida, sem sucesso, via embargos de terceiro. Relativamente à exceção de pré-executividade, o agravante carece de legitimidade para discutir o crédito tributário, ainda que eventual decisão proferida viesse a beneficiá-lo indiretamente, vez que atinente à esfera de interesse do executado. 2. O excipiente não é parte na demanda, nem figura na qualidade de sucessor tributário ou assistente processual, de modo que não pode vir a Juízo sustentar a ocorrência de prescrição e nulidade do título executivo, em razão do Código de Processo Civil vigente à época, segundo a qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 3. Ausente o interesse jurídico em pleitear a extinção da execução, e já tendo manejado a defesa que lhe competia para buscar o levantamento da constrição judicial, de se reconhecer a ilegitimidade ativa do terceiro adquirente para opor objeção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572898 0028894-39.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017.FONTE: REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 816/818 em sua integralidade.Defiro o requerimento de reabertura de prazo para oposição de embargos de terceiro.Cobre-se o cumprimento do mandato de fls. 820.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0057317-49.1999.403.6182 (1999.61.82.057317-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANADORINDA CARBALLED A CADEGANI) X JOINT IND/ E COM/ LTDA X MARIO ROBERTO GUGLIELMO(SPI43314 - MELFORD VAUGHN NETO E SPI26888 - KELLY CRISTINA FAVERO) X PRECILA CARMEN DI NARDI Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIO ROBERTO GUGLIELMO (fls. 147/158) nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Em sede de impugnação a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fl. 71). É o Relatório. Decido. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. .EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016..DTPB:). No caso dos autos, o débito em cobro se refere a contribuições previdenciárias do período de 01/1996 a 04/1998. Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, no dia 03/08/2001, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.16). Os documentos juntados aos autos comprovam que o coexecutado passou a integrar o quadro societário apenas em 11/07/1997, sendo excluído em 08/12/2000 (fls. 48/49). Malgrado tenha integrado o quadro societário por pouco mais de três anos, entendo que assiste razão ao excipiente, haja vista que a alteração do contrato social juntada aos autos e devidamente arquivada na JUCESP sob o número 103.158/97-2 (fl. 54), na qual o coexecutado foi incluído no quadro societário, demonstra a inexistência de poderes de gerência deste, uma vez que em seu item 5 expressamente determina que a gerência e administração geral da sociedade será exercida somente pela sócia PRECILA CARMEN DI NARDI (fls. 50/54). Destarte, malgrado os argumentos expendidos pela exequente, considerando que o coexecutado não exerceu poderes gerenciais, é medida de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade e sua consequente exclusão do polo passivo. Ante o exposto, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de MARIO ROBERTO GUGLIELMO do polo passivo. Por ora, deixo de condonar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Após, vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0013393-12.2004.403.6182 (2004.61.82.013393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CABOMAR S A(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA Vistos em Decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR (fls. 118/121) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita, bem como alega a prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a executada refutou as alegações do executado (fl. 122v). Instada a apresentar documentação complementar (fl. 124), a parte executada cumpriu a determinação por meio da petição de fl. 125, ocasião na qual reiterou seu pedido de rejeição das alegações do executado. DECIDO.Primeiramente, saliento que a sentença de fls. 43/54 proferida nos autos da ação declaratória nº 2008.61.00.1148-0 não pode beneficiar o excipiente, uma vez que naquele feito figuraram apenas os coexecutados José da Costa Vinagre e Renato Chiarizzi Vinagre. Ademais, não consta nestes autos qualquer documento que possa demonstrar a ausência de responsabilidade do excipiente, que continua figurando no quadro de sócios/diretoria da empresa executada. Ressalto, ainda, que a certidão de oficial de justiça de fl. 114, é suficiente para constatar a dissolução irregular da empresa, conforme entendimento assente do STJ:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior.(...) .EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016..DTPB:). Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSTURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. .EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013..DTPB:). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o curso do prazo prescricional.Assim tem decidido a Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorreram mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015..DTPB:). Neste caso, trata-se de dívida referente ao período de 02/1996 a 12/1996, constituída através da entrega de declaração em 30/04/1997, conforme se verifica da relação de declarações apresentadas pela exequente (fl. 126). Todavia, compulsando os documentos anexados aos autos, é possível observar que a executada aderiu a parcelamento no dia 05/12/2000, rescindido no dia 01/08/2004 por inadimplência a partir de 06/2003 (fl. 127). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre o inadimplemento do parcelamento (06/2003) e o protocolo da execução fiscal em 14/05/2004, não decorreu prazo superior a 05 anos.Prescrição intercorrente A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajuizamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, na qual compete à parte exequente. Sobre o tema:Ajuizada a execução fiscal, deixou de existir a inércia da Fazenda em exercer a sua pretensão. Contudo, quando aquele que se diz credor é investido na qualidade de exequente, o exercício da pretensão dentro do processo dar-se-á pela utilização dos poderes, das faculdades e dos deveres decorrentes da condição de autor da demanda. Ao contrário do que foi sustentado por Eurico Marcos Diniz de Santi, não se pode conceber que o direito de ação seja exercido apenas no ajuizamento da execução fiscal. A ação não se consuma com o ajuizamento da demanda, pois é exercida e reiterada durante todo o curso do processo (ação > ajuizamento da demanda), por meio de atos praticados por todos aqueles que nele atuam (autor, réu, juiz). [...]Conforme assevera Cândido Rangel Dinamarco, seja qual for o conceito de ação que se adote (ação abstrata ou de Direito Material), nele estarão incluídos o poder de iniciativa e os poderes de impulso decorrentes da ação, caracterizando-a como poder de estimular o Estado ao exercício da função jurisdicional (conceito sintético de ação).[...]Quando o autor abandona a ação, deixando de exercer os poderes, as faculdades e os deveres

inerentes ao pólo processual que ocupa, deixa também de exercer a pretensão correspondente ao crédito afirmado em juízo. Logo, volta-se ao estado de inércia e ao abandono do direito por seu titular, com as consequências que tanto repudiam o ordenamento jurídico.[...]Deste modo, o ajuizamento da execução fiscal afasta a causa eficiente da prescrição (inércia do titular do direito em exercer a pretensão que lhe é correspondente), mas não a elimina em definitivo [...].Esse entendimento acerca da causa eficiente da prescrição vem sendo esposado pelo STJ, que já possui orientação da 1ª Seção no sentido de que, tratando-se de execução fiscal, a inércia da parte credora na propositura dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente (Resp. nº 237.079-SP, STJ, 1ª Seção, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 30.9.2002)(TONIOLO, Ernesto José. A prescrição intercorrente na execução fiscal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, pp. 127-132).Do que foi exposto, conclui-se que (a) não é apenas a situação do art. 40 da Lei nº 6.830/80 que caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, mas também a ocorrência de inércia do exequente, quanto a atos de sua iniciativa, durante o curso do processo; e (b) não há inércia do exequente se a paralisação do processo tem origem em situações estranhas ao seu poder de impulsão processual.No caso em tela, o feito foi ajuizado no dia 14/05/2004, com despacho citatório proferido em 08/06/2004 (fl. 15). No dia 17/01/2008, a parte exequente requereu a inclusão dos representantes RENATO CHIARIZZI VINAGRE, JOSE DA COSTA VINAGRE, SERGIO CRUZ CHIARIZZI, ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR e ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA no polo passivo, o que foi deferido por meio da decisão proferida em 05/05/2008 (fl. 18/20 e 31). Os sócios ADAO AUGUSTO DE ALMEIA, JOSE DA COSTA VINAGRE e ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR foram devidamente citados em 23 e 24 de março de 2009 (fls. 36, 37 e 38). JOSE DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE apresentaram petição em 01/06/2009, na qual requereram a suspensão da execução (fl. 41). Em 09/09/2009, juntaram aos autos certidão de objeto e pé (fls. 56/58), em cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 55. Ato contínuo, por meio de petição datada de 23/09/2009, a exequente discordou do pedido de suspensão do feito, bem como requereu a citação por edital de SERGIO CHIARIZZI e a expedição de mandado de penhora de bens dos coexecutados ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA, ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR, JOSE DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE (fls. 60/61). Em 28/06/2011 foi exarada decisão excluindo os coexecutados JOSE DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE, em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.011148-0 (fl. 67). A tentativa de penhora de bens do coexecutado ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR restou infrutífera, conforme certidão de fl. 72, datada de 14/05/2013. O mesmo ocorreu em relação ao coexecutado ADAO AUGUSTO DE ALMEIA, nos termos da certidão negativa de fl. 84, datada de 16/06/2014. Instada a se manifestar, após vista dos autos efetuada em 21/01/2015, a parte exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros dos coexecutados, por meio da petição de fl. 90, protocolada no dia 03/02/2015. Pleiteou, ainda, a citação por edital do sócio SERGIO CRUZ CHIARIZZI. Os requerimentos foram deferidos, conforme decisão de fl. 100, exarada no dia 09/09/2015. Todavia, antes do cumprimento, o feito foi chamado à ordem, sendo proferida decisão, datada de 10/08/2016, que determinou a intimação da exequente para apresentar manifestação acerca da possibilidade de suspensão do curso processual, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 102). Em resposta, apresentada no dia 24/08/2016, a exequente requereu a expedição de mandado de citação endereçado à empresa executada, ou, em caso de diligência negativa, sua citação por edital. Após o cumprimento, pleiteou nova vista dos autos (fl. 104). Desta forma, foi determinada a expedição de mandado de citação, por meio da decisão de fl. 110, proferida em 23/02/2017 (fl. 110). O mandado de citação restou negativo, porquanto o oficial de justiça não localizou a empresa executada na diligência efetuada em 24/11/2017, conforme se depreende da certidão de fl. 114. Após nova vista dos autos, a parte exequente protocolou petição, datada de 04/04/2018, requerendo o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 115). Os autos foram arquivados em 02/08/2018 (fl. 117 verso). Por fim, o feito foi desarquivado em 02/08/2018 para a juntada da petição apresentada pelo coexecutado Antônio Chiarizzi Junior em 08/05/2018 (fls. 117 verso e 118). Sendo assim, conforme se depreende da narrativa supra, não há que se falar em prescrição intercorrente por inércia culposa ao exequente nestes autos, porquanto em nenhum momento houve ausência de impulso processual pela exequente por prazo superior a cinco anos. Diante disso, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009782-17.2005.403.6182 (2005.61.82.009782-1) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 132/134.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015859-42.2005.403.6182 (2005.61.82.015859-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Considerando-se a jurisprudência dominante na Excelssa Corte de Justiça (RE) reconhecendo a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços da empresa brasileira de correios e Telégrafos - ECT, intime-se a executada para pagamento do valor indicado as fls. 12 nos termos da Resolução 559/2007 do C.J.F., por meio de requisição de pequeno valor -RPV.

EXECUCAO FISCAL

0056290-21.2005.403.6182 (2005.61.82.056290-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 37/38) oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, decadência parcial do crédito em cobro, especificamente em relação ao ano de 1995. Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 45/47). É o relatório. DECIDO. Preclusão Compulsando os autos, verifico que o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes por sentença proferida em 15/01/2010 (fls. 24/27). Irresignada, a parte exequente interpôs apelação em face da sentença de procedência. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para afastar a declaração de nulidade das CDAs (fls. 30/32). Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, conforme se depreende de acórdão datado de 17/02/2016 (fls. 33/34). O acórdão transitou em julgado no dia 13/04/2016 (fl. 35 verso). Assim, já tendo sido opostos pela executada embargos à execução, em princípio, teria restado preclusa a possibilidade de alegação de defesa, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, salvo quanto a questões supervenientes. No caso em tela, porém, alega a executada a possibilidade de análise da matéria alegada, por se tratar de questão de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo pelo juiz até mesmo de ofício. É certo que, caso a matéria alegada em exceção de pré-executividade já tenha sido analisada em sede de embargos à execução ou vice-versa, sobre ela não poderá haver mais discussão, mesmo se tratando de questão de ordem pública, tendo em vista a formação de coisa julgada/preclusão. Nesse sentido, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a questão seja de ordem pública, as questões sobre as quais se operou a preclusão não mais podem ser decididas no processo (AC 00347985520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). Não obstante, caso a questão não tenha sido examinada pelo Juízo, seja na via dos embargos à execução ou da exceção de pré-executividade, é possível sua análise, desde que se trate de matéria cognoscível de ofício, porque pode ser alegada a qualquer tempo, ressalvada a hipótese de preclusão. Nesse sentido, malgrado a dicção do art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80 leve à conclusão de que toda a matéria de defesa deve ser alegada nos embargos, em consonância com o disposto no art. 508 do CPC, tal dicção deve ser conjugada com a possibilidade de alegação de questões de ordem pública não preclusas a qualquer tempo e com a peculiaridade de que a ação de embargos, malgrado se trate de ação autônoma, tem natureza de defesa com relação a outra ação que não necessariamente é extinta após o encerramento da causa. Assim, de forma excepcional, no caso dos embargos à execução transitados em julgado, ainda é possível a alegação de questões de ordem pública neles não decididas, na medida em que a ação que diz respeito a elas permaneça em trâmite. Nesse sentido: PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EXECUTADO (ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL OBJETO DA TRIBUTAÇÃO). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITÁVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DO BEM OBJETO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (PAS DES NULLITS SANS GRIEF) E ECONOMIA PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, ex vi do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 2. Outrossim, é cediço que a denominada exceção de pré-executividade, simples petição nos próprios autos da execução, é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 3. Consequentemente, a invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, ainda que em sede de execução fiscal, desde que desnecessária dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), prescindindo de prévia segurança do juízo, malgrado o disposto no artigo 16, da Lei 6.830/80. Entrementes, caso não demonstrável de plano, abre-se, ao executado, apenas, a via dos embargos à execução. 4. Destarte, infere-se que a exceção de pré-executividade não tem prazo para ser oposta, uma vez que, ainda que preclusos os embargos à execução, pode o executado suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz. 5. No mesmo diapasão, abalizada doutrina consigna que: Não há tempo final para deduzir a exceção de pré-executividade. Ressalva feita aos casos de preclusão, a exemplo do que acontece com a impenhorabilidade, e sem embargo da responsabilidade pelas despesas derivadas do retardamento (art. 267, 3º) - e, assim mesmo se a arguição ocorrer após o prazo para embargos -, ao executado se mostra lícito excepcionar em qualquer fase do procedimento in executivis, inclusive na final na realidade, permaneça viva tal possibilidade enquanto o juiz não extinguir o processo. (Araken de Assis, in Manual da Execução, 9ª ed., Ed. RT, São Paulo, 2005, pág. 1.027). 6. Precedentes do STJ: REsp 929.266/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 785.921/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007; REsp 713.243/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 28.04.2006; e REsp 220.100/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 02.09.1999, DJ 25.10.1999. 7. [...] 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008.) EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. NULIDADE DO AVAL. ART. 60 DECRETO-LEI N. 167/67. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1- Em razão da disponibilidade dos recursos, homologado o pedido de desistência do agravo regimental interposto. 2- Os embargos à execução opostos pelo exipiente foram extintos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No entanto, a questão acerca da eventual nulidade do aval prestado pelo exipiente não foi objeto dos embargos à execução e, portanto, de pronunciamento judicial, inexistindo coisa julgada material a obstar, em princípio, o conhecimento da exceção de pré-executividade. 3- A exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução: liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4- [...] 8- Homologado o pedido de desistência do agravo regimental e provido o agravo de instrumento, para reconhecer a nulidade do aval prestado e a consequente ilegitimidade do agravante para figurar no polo passivo da execução subjacente. (AI 00313919420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014.) Desta forma, considerando que não houve alegação de decadência nos autos dos embargos à execução, entendo que não existe óbice à sua análise nesta execução fiscal. Decadência Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. No caso dos autos, trata-se de dívida referente aos períodos de 1995 a 1997. Conforme se depreende das próprias CDAs, é possível verificar que não houve declaração do contribuinte, de modo que os débitos foram constituídos por meio de autos de infração, lavrados em 12/12/2000 (fls. 03/08). Destarte, aplicável o disposto no art. 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, mesmo para os débitos referentes ao ano de 1995, uma vez que não decorreram cinco anos entre o termo inicial do prazo decadencial (01/01/1996), primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e a data da constituição mediante lavratura de auto de infração (12/12/2000). Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se à exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)

Trata-se de cumprimento de acórdão, que reformou parcialmente a decisão de fls. 419/421, para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 35.000,00, em face da exclusão do polo passivo de José Roberto de Sampaio Campos e Edson Antônio Casotti (fls. 479/482 e 506/513). Às fls. 515/517, a advogada TANIA DE CARVALHO, doravante denominada exequente, requereu o cumprimento do

acórdão e apontou o montante de R\$ 45.652,08, atualizado para 08/2015. A executada discordou do valor apresentado e afirmou que o valor correto seria de apenas R\$ 36.013,42, de modo que existiria uma diferença no montante de R\$ 9.638,66. Alega que a exequente adotou como referência índice incorreto, qual seja, IPCA-E, quando deveria ter aplicado a TR a partir de julho de 2009, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fls. 523/524). No dia 24/02/2017 foi proferida decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, em relação ao valor incontroverso, bem como a intimação da exequente para apresentar manifestação no que tange à impugnação (fl. 529). Devidamente intimada, a parte exequente requereu o acolhimento dos cálculos iniciais (fls. 530/531). Após a expedição e pagamento da RPV, foi determinada nova vista à exequente (fls. 532/534). À fl. 535, a exequente requereu o prosseguimento do feito, pela diferença restante (R\$ 9.638,66). Em razão da divergência, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 536). Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial, apurou-se que o valor indicado pela executada estava correto, sendo apontado um total de R\$ 11.294,80, referente ao valor controverso, para setembro de 2018 (fls. 538). Após vista dos autos, a parte executada reiterou sua discordância quanto ao montante apurado, aduzindo em síntese ser cabível a aplicação da TR até 31/12/2013, sendo que a partir de 01/01/2014 seria aplicável o IPCA-E. Afirmou, ainda, a existência do tema 810, em sede de Repercussão Geral, representado pela RE 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/08, ainda não transitado em julgado e pendente de complementação, no que tange à modulação de seus efeitos. Deste modo, requereu a aplicação da Taxa Referencial como fator de correção ou, alternativamente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947, sob pena de irreversibilidade da medida. À fl. 550, a exequente requereu a expedição de RPV para o pagamento do valor restante. Decido. No caso concreto, resta indubitável que a aplicação da Taxa Referencial, nos termos requeridos pela executada, foi afastada no julgamento do RE 870.947-DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) No entanto, malgrado a ausência de trânsito em julgado do leading case, em regra, não obste sua aplicação pelo Tribunal de origem, entendendo que no caso concreto é prudente a suspensão do feito, neste ponto, até o julgamento definitivo do RE 870.947, uma vez que é evidente a irreversibilidade da medida, em caso de eventual atribuição de efeitos prospectivos no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário (recebidos com efeito suspensivo). Destarte, determino o sobrestamento do feito, no que tange à discussão do valor controverso dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão de fls. 506/513, até o trânsito em julgado do RE 870.947, tema de Repercussão Geral nº 810.

EXECUCAO FISCAL

0047189-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047189-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de CARLO MONTALTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e outros. Em cumprimento à decisão de fls. 575/576, a parte exequente se manifestou concordando com a exclusão do sócio Eduardo MONTALTO no polo passivo (fl. 599). Diante disso, ACOLHO a manifestação do exequente, para reconhecer a ilegitimidade de Eduardo MONTALTO. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do sócio EDUARDO MONTALTO do polo passivo da execução, bem como dos sócios FABIO MONTALTO e ALBERTO JOSÉ MONTALTO, em cumprimento à decisão de fls. 575/576. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0050026-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050026-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Fls. 61/76: manifeste-se o executado.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028210-42.2008.403.6182 (2008.61.82.028210-8) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 79.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0054168-93.2009.403.6182 (2009.61.82.054168-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE NOGUEIRA DA COSTA NUNES(SP194084 - ADRIANA PROCOPIO CORREIA)

Intime-se a parte executada da sentença de extinção de fls. 107/108.
Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada dos valores depositados nos autos, devendo ainda a parte ajuizar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.
Com a juntada da guia líquidada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041168-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUNKER JEANS CONFECÇOES LTDA X WILLIAM VITALE X MAFALDA MELLO VITALE(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MAFALDA MELO VITALE (fls. 164/174), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, irregularidade na sua inclusão, porquanto fora efetuada sem o exaurimento de todos os meios de citação previstos na Lei de Execuções Fiscais. Aduz que a tentativa de citação da empresa executada foi realizada diretamente por oficial de justiça, sem que, anteriormente, fosse efetuada tentativa de citação por via postal, motivo pelo qual alega nulidade absoluta. Aduz, ainda, sua citação também está cívada do mesmo vício, porquanto foi citada por edital após tentativa infrutífera de citação por mandado, sem o esgotamento de todos os meios de citação, nos moldes do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Por fim, alega a consumação de prescrição intercorrente. Em sede de impugnação, a excepta argui, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 177/181). É o relatório. DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Nulidade. Malgrado os argumentos expendidos pela excipiente, não há que se falar em nulidade das citações, tampouco em irregularidade no redirecionamento do feito. Compulsando os autos verifico que, de fato, não foram realizadas tentativas de citação postal, tanto para a empresa quanto para a excipiente. Porém, em ambos os casos, foram realizadas tentativas frustradas de citação por mandados a serem cumpridos por oficial de justiça (fls. 127/129 e 145/147). Em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que é perfeitamente possível a citação por edital após a tentativa frustrada de citação por mandado, ainda que não tenha sido tentada a citação por correio. É evidente que o mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, é a forma mais segura de se averiguar a real situação da empresa executada, bem como de se efetuar a citação de eventuais codevedores, de modo que sua tentativa infrutífera supre a necessidade de citação postal. Ademais, a constatação de inatividade da empresa, por meio de certidão lavrada por oficial de justiça, é indicio suficiente de dissolução irregular, apta a permitir o redirecionamento em face dos sócios por configuração de uma das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Oportuno, ainda, salientar que a parte executada efetuou pesquisa no banco de dados da receita federal e JUCESP para localizar outros endereços da parte excipiente, porém não logrou êxito (fls. 151/154). Sobre a possibilidade de citação por edital, como no caso dos autos, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO - TCU - IMPRESCREITIBILIDADE - ART. 37, 5º, CF - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, LEI 6.830/80 - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) 7. Quanto à nulidade da citação, não obstante arguida somente em sede de embargos de declaração perante o Juízo a quo, cabível seu questionamento, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. 8. A citação editalícia é uma das modalidades aceitas de chamamento do réu ao processo, conforme estabelece o art. 256, do Código de Processo Civil/15, realizável quando ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o sujeito passivo da relação processual, devendo seguir todos os requisitos de validade previstos no art. 257 da mesma norma processual. Tem-se, assim, a citação ficta ou presumida. 9. A Lei de Execução Fiscal - Lei nº 6.830/80 - no art. 8º, inciso III, estabelece que a citação será feita pelo correio, todavia, concede à Fazenda Pública a faculdade de eleger o instrumento de citação por edital. 10. O desconhecimento da localização do executado não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor não realizada pelo devedor e, por isso tem caráter cêlere. 11. Conforme precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postais e por mandado. 12. Compulsando os autos, vislumbra-se que, não obstante a citação postal não tenha efetivada, é certo que as tentativas de citação por mandado (momento aquela tentada à fl. 98, na qual a irmã do executado afirma que ele está foragido, em consequência deste processo) restaram negativas, fato que, segundo precedentes supra colacionados, viabiliza o pedido de citação editalícia, uma vez que o Oficial de Justiça goza de fé pública. 13. Afastada a alegação de nulidade da citação por edital, restando válidos os demais atos processuais realizados. 14. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538514 0020889-62.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 435/STJ. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. De início, afasto a alegação de nulidade da citação da agravante por oficial de justiça. Com efeito, a tentativa infrutífera de citação da executada por meio de oficial de justiça é condição indispensável à constatação de dissolução irregular da empresa. Precedentes. 2. De toda sorte, eventual desatendimento do pedido de citação da executada por via postal somente poderia ser suscitada pela exequente, desde que demonstrado eventual prejuízo. Diversamente, fálce interesse aos agravantes ao alegar descumprimento do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de requerimento a ser feito, se o caso, tão somente pela exequente. (...) No presente caso, observo que ao dar cumprimento ao Mandado de Citação da

empresa executada o Oficial de Justiça constatou que ela não mais se encontrava em atividade no endereço cadastrado (fl. 111). Vale dizer: a pessoa jurídica descumpriu o dever de informar aos cadastros do Fisco o encerramento de sua atividade. 7. Sabe-se que de acordo com a Súmula n. 435 do C. STJ, a dissolução irregular consubstancia hipótese de infração à lei (art. 135, CTN), acarretando a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 8. Na hipótese dos autos, verifica-se que a executada deixou de funcionar no seu endereço fiscal, conforme se infere da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça em 28.09.2012 (fl. 111). (...). 13. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589181 0018231-94.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO-).CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMEN(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB.).Prescrição intercorrenteA prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir do despacho citatório da empresa, como alega o excipiente. Veja-se: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, fime no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015).No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 20/08/2012, conforme certidão à fl. 129. Por sua vez, a exequente requereu a citação da responsável tributária em 15/07/2013 (fl. 131). Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação à sócia, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 20/08/2012 e 04/12/2013. Em relação à prescrição do débito, a própria excipiente reconhece que o despacho de citação, realizado em 16/01/2012 (fl. 125) interrompe a prescrição. Referido despacho gera efeitos retroativos à data da propositura da ação, conforme entendimento firmado pelo STJ, motivo pelo qual as tentativas de citação infrutíferas são irrelevantes para fins de prescrição do débito em cobro. EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB.).Deste modo, não há que se falar em prescrição do débito, porquanto o crédito mais antigo se refere à 10/2007, ao passo que o feito foi ajuizado em 09/09/2011. Ante o exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e cumpra-se o item 7 do despacho de fl. 160. Após, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055273-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA) X ADALBERTO CARDOSO X PAULO VICTOR CARDOSO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS, para alegar obscuridade na decisão de fls. 199/202. Alega que o lançamento é competência privativa da administração, nos termos do artigo 142, do CTN. Entende que o título que fundamentou a execução fiscal padece de nulidade, por evidente cerceamento de defesa na esfera administrativa. Decido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a decisão, citando-se os coexecutados. Defiro o pedido da exequente de fls. 221/221 verso, para penhora/arresto dos bens móveis nomeados. Expeça-se Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016513-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMBER DO BRASIL MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - EPP(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)
Fls. 229/242: Primeiramente, dou a parte executada por intimada da decisão de fl. 226, em face da ciência inequívoca da decisão, demonstrada por meio da petição protocolada em 09/01/2019, na qual questiona o deferimento da penhora sobre seu faturamento, o que infirma, inclusive, sua alegação de impedimento ao exercício da ampla defesa. Intime-se a executada desta decisão. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, nos termos do art. 10 do CPC. Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013688-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 376:

Em primeiro plano, tendo-se em vista que algumas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial encontravam-se ausentes de fundamentação legal, intime-se a parte executada da substituição delas. Após, em virtude da existência de exceção de pré-executividade arguida nas fls. 237/246, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da peça em questão. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0007158-38.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 4 REGIAO - RS(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIAN SINI) X VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA(RS058145 - ALEXANDRE SALCEDO BIAN SINI)

Expeça-se Carta Precatória para penhora em bens livres do(a) executado(a) no endereço ora indicado. Para o regular prosseguimento do feito, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das despesas do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

Expediente Nº 1935

EXECUCAO FISCAL

0511712-67.1992.403.6182 (92.0511712-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado de que foram inseridos no sistema PJE os metadados referente à autuação do presente feito, com o mesmo número do processo físico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508898-48.1993.403.6182 (93.0508898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado de que foram inseridos no sistema PJE os metadados referente à autuação do presente feito, com o mesmo número do processo físico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0530356-19.1996.403.6182 (96.0530356-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BRED S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se o executado de que foram inseridos no sistema PJE os metadados referente à autuação do presente feito, com o mesmo número do processo físico. Int.

EXECUCAO FISCAL

0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada originalmente em face de GAZETA MERCANTIL S/A visando ao adimplemento do débito insculpido na CDA nº 80.2.96.005404-66.A executada GAZETA MERCANTIL S/A foi citada em 16/12/1996, conforme AR de fl. 106 (1º volume).Os bens oferecidos à penhora foram rejeitados pela parte exequente (fl. 139 - 1º volume).Foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 140 - 1º volume).Irresignada, a executada GAZETA MERCANTIL S/A interpôs o agravo de instrumento nº 1999.03.00.055181-2 (fl. 140/161 - 1º volume), que teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 227/231 (1º volume), que transitou em julgado no dia 19/10/2005 (fl. 232 - 1º volume).Em face da exclusão da executada Gazeta Mercantil S/A do REFIS, foi deferida a penhora no rosto dos autos do processo nº 583.00.2003.089309-0/000-00001, que tramitava na 30ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo (fls. 234/236 e 265 - 1º volume).Após a efetivação da penhora (fl. 270 - 1º volume), foram opostos os embargos à execução nº 2007.61.82.015059-5 (fl. 280 - 1º volume).O feito foi suspenso em razão da adesão da parte executada ao REFIS, conforme decisão de fl. 197 (1º volume).No dia 08/04/2003, foi determinado o apensamento no presente feito dos autos das execuções fiscais nºs 9705009252, 9505209991 e 199961820042878, para processamento em conjunto (fl. 208 - 1º volume).Oportuno salientar que a executada interpôs os agravos de instrumento nºs 96.03.085352-6 e 97.03.042866-5 nos autos da execução fiscal nº 9505209991 (fls. 44/52, e 67/685). O agravo nº 96.03.085352-6 foi indeferido liminarmente (fls. 64/65), ao passo que no agravo nº 97.03.042866-5 foi deferido o efeito suspensivo, conforme decisão datada de 23/07/1997 (fls. 92/93). Todavia, posteriormente o referido recurso teve seu seguimento negado em função da adesão ao REFIS, conforme se verifica de consulta ao sítio do TRF da 3ª Região. Foi interposto, ainda, agravo legal, cujo provimento foi negado. O trânsito em julgado ocorreu no dia 18/12/2006 (fls. 282/283 - 1º volume do processo piloto).As fls. 286/295, a parte exequente se manifestou requerendo o a inclusão no polo passivo da EDITORA JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, bem como a penhora de créditos das executadas.Os embargos à execução foram julgados improcedentes, conforme cópia da decisão de fls. 526/531 (2º volume).A decisão de fls. 532/535 (3º volume), reconheceu a existência dos grupos econômicos Docas S.A e JB, de modo que determinou a inclusão das empresas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A no polo passivo da lide, bem como deferiu o requerimento de penhora sobre os créditos da executada Gazeta Mercantil oriundos da comercialização de publicidade legal realizada por empresas públicas e privadas anunciantes na referida executada.A coexecutada EDITORA JB S/A foi citada em 04/12/2009, conforme AR de fl. 1151 (5º volume)As fls. 549/567, 787/800, 811/829, 830/840, 841/859, 860/873, 879/890, 891/902 (4º volume) as coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A apresentaram exceções de pré-executividade.Por meio da petição de fls. 903/910 (4º volume), a parte exequente requereu a penhora de ações ordinárias da TIM PARTICIPAÇÕES S.A, pertencentes à empresa JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA, pedido que restou deferido por meio da decisão de fls. 1046/1048 (5º volume). Desta decisão, as executadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A interpueram o agravo de instrumento nº 2010.03.00.002769-0 (fls. 1096/1123 - 5º volume). Foi negado efeito suspensivo (fls. 1146/1149 - 5º volume). Irresignada, a empresa JVCO PARTICIPACOES LTDA também interpôs agravo de instrumento (nº 2010.03.00002860-8, fls. 1152/1182). Conforme cópias das decisões monocráticas de fls. 1359/1364, 1368 e 1371 (6º volume), os agravos tiveram seu seguimento negado, com trânsito em julgado certificado nos dias 10/06/2010 e 14/06/2010, respectivamente (fls. 1369 e 1372 - 6º volume).As fls. 1204/1243, a coexecutada EDITORA JB S/A se manifestou requerendo: a) a extinção do feito em razão da prescrição; b) reconhecimento da impossibilidade de redirecionamento em face da referida coexecutada, bem como da empresa DOCAS S/A; c) a suspensão deste feito e dos respectivos apensos até a prolatação de decisão final nos autos das ações ordinárias nºs 2009.001.145597-0 e 2009.001.223258-7, em trâmite, respectivamente, perante à 24ª e 1ª Vara Cível do Foro da Comarca do Rio de Janeiro; d) suspensão imediata da decisão de fls. 1046/1048; e) a procedência das exceções de pré-executividade.Por meio da petição de fls. 1342/1345 (6º volume), as coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A tornaram a requerer a suspensão do feito, com fulcro na Portaria PGFN nº 180, de 25/02/2010.As coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A apresentaram petição, direcionada à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual requereram a suspensão do cumprimento da decisão que determinou a penhora de ações ordinárias da TIM PARTICIPAÇÕES, de propriedade da empresa JVCO PARTICIPACOES LTDA (fls. 1386/1387 - 6º volume). Referido pedido foi reiterado por meio da petição de fls. 1413/1414 (6º volume).As fls. 1479/1501, a exequente requereu o redirecionamento do feito em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA e da empresa JVCO PARTICIPACOES LTDA.Em 27/06/2011, a coexecutada JB S/A apresentou petição, na qual requereu a reconsideração da decisão de fls. 532/535, que determinou sua inclusão no polo passivo (fls. 1586/1590 - 7º volume), bem como o acolhimento da exceção de pré-executividade.No dia 09/02/2012, foi proferida decisão interlocutória que: 1) indeferiu as exceções de pré-executividade de fls. 549/567, 787/800, 811/829, 830/840, 841/859, 860/873, 879/890, 891/902, bem como os requerimentos de fls. 1204/1243, 1342/1342 e 1586/1590; 2) deixou de apreciar as petições das coexecutadas EDITORA JB S/A e DOCAS S/A de fls. 1386/1387 e 1413/1414, uma vez que os agravos de instrumento nºs 2010.03.00.02769-0 e 2010.03.00.002860-8 foram extintos sem apreciação em decorrência de desistência dos recorrentes; 3) declarou a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS; 4) determinou a inclusão no polo passivo das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA e JVCO PARTICIPACOES LTDA (fls. 1741/1750).A coexecutada DOCAS S/A interpôs o agravo de instrumento nº 0011855-34.2012.4.03.0000 (fls. 1861/1897 - 8º volume). Da mesma forma, a coexecutada EDITORA JB S/A interpôs o agravo de instrumento nº 0011851-94.2012.4.03.0000 (fls. 1898/1943 - 8º volume). Conforme decisões monocráticas de fls. 1944/1945 e 1946/1947 (8º volume), foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo. O aviso de recebimento referente à citação da coexecutada JVCO PARTICIPACOES LTDA voltou negativo (fl. 1953 - 8º volume). Já a coexecutada COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA foi citada em 19/10/2012 (fl. 1954 - 8º volume).No dia 18/02/2013, a coexecutada COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1955/1978 - 8º volume).Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, bem como informou novo endereço para citação da coexecutada JVCO PARTICIPACOES LTDA e pleiteou nova tentativa de penhora das ações da TIM Participações S/A, haja vista que as tentativas anteriores restaram infrutíferas (fls. 2010/2018 e 2019 - 9º volume).As fls. 2028/2032 a coexecutada DOCAS S/A reiterou seu pedido de exclusão do polo passivo (fls. 2028/2032). Conforme decisão de fls. 2097 (9º volume), tanto a exceção de pré-executividade quanto o pedido de reiteração foram indeferidos, bem como foram determinadas novas tentativas de citação do coexecutado JVCO PARTICIPACOES LTDA e de penhora das ações da TIM Participações.Irresignada, a coexecutada COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA interpôs agravo de instrumento nº 0004646-43.2014.4.03.0000 (fls. 2100/2134 - 9º volume). Referido recurso teve seu seguimento negado, nos termos da decisão monocrática de fls. 2135/2141 (9º volume).No dia 12/12/2014, a coexecutada EDITORA RIO S/A (atual de EDITORA JB S/A) apresentou manifestação requerendo o reconhecimento do grupo econômico da executada originária Gazeta Mercantil com a construção de imóveis de seu patrimônio, bem como a inclusão no polo passivo de Luiz Fernando Levy (fls. 2143/2147 - 9º volume).Conforme certidão de fl. 2207 (9º volume) a coexecutada JVCO PARTICIPACOES LTDA foi citada no dia 27/04/2015. Ato contínuo, a coexecutada JVCO PARTICIPACOES LTDA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2211/2252 - 10º volume).Após vista dos autos, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito, mediante a penhora das ações da TIM PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 2371/2377 - 10º volume).Por meio da decisão exarada no dia 29/06/2016 (fls. 2383/2388 - 10º volume), este juízo indeferiu os requerimentos de fls. 2143/2147, bem como rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 2211/2252.Irresignadas, as coexecutadas JVCO PARTICIPACOES LTDA e a coexecutada EDITORA RIO S/A (atual de EDITORA JB S/A) requereram a reconsideração da decisão supramencionada e informaram a interposição dos agravos de instrumento nº 0001980-64.2017.4.03.0000 e 0001981-49.2017.4.03.0000 (fls. 2392/2440 e 2443/2471 - 10º volume). À fl. 2473 (11º volume), a parte exequente noticiou a inexistência de ações da TIM PARTICIPAÇÕES S/A de titularidade da coexecutada JVCO, motivo pelo qual requereu a penhora de ativos financeiros das executadas. Subsidiariamente, caso a diligência reste negativa, pleiteou a expedição de mandado de constatação e penhora de 15% do faturamento das empresas executadas. A fim de administrar as penhoras, requereu a nomeação dos representantes legais das executadas, quais sejam, Nelson Tanure (DOCAS), Ângela Maria Pereira (JVCO) e COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA) e José Carlos Torres Hardman (EDITORA RIO S/A). Por fim, requereu a inclusão das executadas em cadastros de inadimplentes. Em cumprimento à Carta Precatória nº 255/2016, foi lavrada a certidão de fl. 2610 (11º volume), que confirmou a inexistência de ações da TIM PARTICIPAÇÕES S/A em propriedade da coexecutada JVCO. Conforme documentos anexados aos autos, verifica-se que foi negado provimento para o agravo de instrumento nº 0011855-34.2012.4.03.0000, interposto pela coexecutada DOCAS S.A. (fls. 2664/2671 - 11º volume). Do v. acórdão, a coexecutada opôs embargos de declaração (fls. 2675/2679 - 12º volume), que restaram rejeitados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2682/2688 - 12º volume). Ainda irresignada, a coexecutada Docas interpôs Recurso Especial (fls. 2690/2729 - 12º volume), que não foi admitido, conforme decisão exarada pela Exmª. Desembargadora Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2827/2828 - 12º volume). Desta decisão, a coexecutada interpôs agravo (fls. 2831/2868 - 12º volume), cujo provimento foi negado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 2883v/2886 12º volume). Referida decisão transitou em julgado no dia 26/04/2016 (fl. 2888 - 12º volume). Após tomar ciência, a parte exequente reiterou o pedido de fl. 2473 (fl. 2890v - 12º volume). Por fim, as coexecutadas DOCAS S/A, EDITORA RIO S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA juntaram aos autos procurações e substabelecimentos (fls. 2890/2892, 2904, 2946/2951 - 12º e 13º volume). É o relatório. Decido.Tendo em vista que até o presente momento não há garantia efetiva nos autos, bem como considerando que existe informação acerca de eventual efeito suspensivo nos agravos interpostos e ainda não transidos em julgado, defiro parcialmente o requerimento da exequente de fl. 2473, para determinar realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de todos os coexecutados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos débitos contidos nestes autos e nas execuções fiscais nºs 0500925-03.1997.403.6182, 0520999-49.1995.403.6182 e 0004287-02.1999.403.6182.No que tange ao pedido subsequente, de acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação. No caso dos autos, ainda que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros reste infrutífera, entendo que neste momento não está configurada a hipótese do art. 866 do CPC, uma vez que a parte exequente não demonstrou que tomou todas as providências para a busca de outros bens dos executados.No mais, nos termos do art. 782, 3º do Código de Processo Civil, defiro o pedido de inclusão das executadas no cadastro do SERASA, através do sistema SERASAJUD.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (fl.9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do ingresso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c).Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041920-42.2002.403.6182 (2002.61.82.041920-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-94.1990.403.6182 (90.0045093-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SPI66031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA X MARCO ANTONIO RAMOS(SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES COSTA) X ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA(SPI76039 - NANCY VOCOS GIACOBBE) X WAGNER APARECIDO PASCHOA X ROGERIO MAGALHAES FERRAZ

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA e ROGERIO MAGALHAES FERRAZ (Fls. 365/379), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam os excipientes, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal.Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade dos excipientes (fl. 396).É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão, ACOLHO as alegações dos excipientes, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.Considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida de ofício pelo juízo, entendo que referida ilegitimidade deve se estender à coexecutada Sandra Regina Schlink Correa, porquanto sua nomeação para a diretoria da empresa executada ocorreu conjuntamente com os excipientes, por meio do instrumento de fls. 380/381, que lhes conferiu atribuição apenas para a direção de assuntos sindicais. Detemino a remessa dos autos ao SEDL, para a exclusão de ALTAMIR LOURENCO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RAMOS, WAGNER APARECIDO PASCHOA, ROGERIO MAGALHAES FERRAZ e SANDRA REGINA SCHLINK CORREA.Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC.Proceda-se à citação dos demais coexecutados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREENVILLE ASSESSORIA, NEGOCIOS, SERVICOS E PARTICIPAC(SPI130798 - FABIO PLANTULLI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por STVD HOLDINGS S/A, sucessora da empresa executada, para alegar contradição na decisão de fls. 182. Alega que a decisão é contraditória ao determinar o depósito para garantia da execução em valor maior que o débito, em ofensa ao inciso I, do art. 9º, da Lei 6.830/80.Decido.Verifico que a penhora destes autos limitou-se ao valor da dívida.Diante do exposto, ACOLHO os

embargos de declaração para determinar a intimação do depositário, para depositar na Agência 2527 da CEF, PAB Execuções Fiscais-SP o valor da dívida devidamente corrigido. Expeça-se Carta Precatória. Remetam-se o valor da dívida atualizado.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024119-06.2008.403.6182 (2008.61.82.024119-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTEFATOS DE ALUMINIO ICO LTDA ME X JOSE IDALGO MARTINEZ X MARIA INEZ MARTINEZ(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARIA INEZ MARTINEZ (Fls. 192/195), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a excipiente, MARIA INEZ MARTINEZ, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, porquanto a exequente se equivocou em razão de homônima ao indicar seu nº CPF 805.017.021-72, uma vez que a verdadeira sócia da empresa executada possui o CPF nº 296.709.388-21.Após vista dos autos, a excipiente não se opôs com a ilegitimidade do excipiente (fl. 271).É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão da excipiente, ACOLHO as alegações da excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de MARIA INEZ MARTINEZ.Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).Ressalto que, no caso concreto, é incabível a suspensão da condenação em honorários com base no tema 961 (Resp 1358837/SP), porquanto a matéria em discussão naquele feito diz respeito à possibilidade de fixação de honorários em caso de exclusão do sócio de execução que não é extinta, situação na qual não se enquadra a excipiente, haja vista não tem qualquer relação com a empresa executada, tendo sido incluída no feito em razão de homônima com a verdadeira sócia.Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista o reconhecimento apresentado pela exequente.Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038231-43.2009.403.6182 (2009.61.82.038231-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)

Fls.51 e verso: Defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº6.780, do CRI/BARUERI - SP, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se o executado ALUIZIO JOSÉ GIARDINO como depositário.

Livre-se o termo de penhora.

Averbe-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC).

Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. .pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0018011-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA X JORGE BENJAMIN ABDUCH X ANTONIO ABDUCH X JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X INACIO MANUEL FERREIRA MENDES X JOAQUIM TEIXEIRA ALVES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS)

Vistos e analisados, em Decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ABDUCH e JORGE BENJAMIN ABDUCH, pelos quais pretendem modificar a decisão de fls. 288/289. Alegam que a decisão foi omissa quanto ao seu pedido de penhora de bens oferecidos, mais especificamente o imóvel de matrícula nº 33.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá (fls. 74/75 e fls. 217/219).A FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela ciência do oferecimento do bem indicado. Reafirma o seu posicionamento quanto a ordem de preferência prevista no artigo 11 da LEF. Destaca que o imóvel foi avaliado em R\$1.170.000,00 e ofertado como garantia em outra execução, conforme fls. 252/253.Decido.Assiste razão à parte embargante.De fato, a decisão foi omissa em relação ao pedido de penhora sobre o bem oferecido pelo executado, bem como, no que se refere à análise das manifestações das partes.Destarte, a fim de integrar a decisão embargada, passo a decidir:Oferecimento de bensANTONIO ABDUCH e JORGE BENJAMIN ABDUCH ofereceram à penhora o imóvel de matrícula nº 33.626 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá-SP (fls. 74/75 e fls. 218/219).A parte exequente manifestou-se às fls. 243/243 verso, 257/257 verso e 312/313 verso). Invoca o artigo 11 da Lei 6.830/80 e requer a realização de bloqueio BACENJUD nas contas dos executados.A Lei nº 6.830/80, no artigo 11 enumera a ordem de preferência para penhora. Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar bens que não obedeça à ordem legal.Ressalto que, na mesma linha, a execução é feita no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS OFERECIDOS À PENHORA. DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CIA. VALE DO RIO DOCE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 2. Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia. 3. No caso concreto é pertinente a recusa da exequente na medida em que os títulos não possuem liquidez suficiente na medida em que são negociados em mercado secundário (Sistema Nacional de debêntures) pois não possuem cotação em bolsa. 4. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00276628920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese o fato de não haver avaliação realizada por Oficial de Justiça do imóvel oferecido, entendo que o valor estimado pelo executado, R\$1.170.000,00 (fl. 74) ou R\$550.000,00 (fl. 252) é superior ao valor da dívida, R\$38.622,23 (fl. 314), o que implicaria em excesso de penhora.Sendo assim, não há como obrigar a exequente a aceitar o bem oferecido à penhora. Diante do exposto, Acolho a alegação de omissão, para que a fundamentação supra integre a decisão de fls. 288/289. Em consequência Indefero o pedido de penhora do bem imóvel indicado e mantenho a decisão de fls. 288/289.Cumpra-se a decisão, transferindo-se o valor bloqueado para o PAB Execuções Fiscais, CEF AG.2527. Oficie-se conforme solicitação do ITAU UNIBANCO, para formalização da penhora sobre Títulos e Valores Mobiliários, conforme solicitado (fls. 315/316). Certifique-se a oposição de embargos, apensando-se os autos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046215-44.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando à satisfação do débito insculpido na CDA nº 601.848-3.Foram opostos os embargos à execução nº 0030535-82.2011.403.6182 (fl. 14). No dia 18/01/2013 foi proferida sentença de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, IV do antigo CPC, condenada a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (fl. 15).Em consequência da extinção da execução, os embargos à execução foram extintos por falta de interesse de agir, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 39/40).Irresignada, a exequente interpôs apelação em face da extinção do feito executório (fls. 18/20), provida, nos termos da decisão monocrática de fl. 43. Oportuno salientar que não houve fixação de honorários. Foram opostos embargos de declaração pela parte executada (fls. 49/50), rejeitados pela decisão de fls. 53/54.Com o retorno dos autos, a parte exequente requereu a expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 4.467,77, para março de 2014 (fls. 62/63).Instada a se manifestar, a parte executada concordou com o valor apresentado (fl. 65).Foi determinada a expedição do ofício requisitório, nos termos da decisão de fl. 66.Expedido o ofício, foi depositado o montante de R\$ 4.998,70 em 27/08/2015 (fls. 68/71). O montante foi levantado em 19/05/2016 (fls. 72/74).Todavia, em 07/07/2016, a parte exequente apresentou nova manifestação, requerendo a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 877,09 em 07/2016 (fls. 79/81).Devidamente intimada, a parte executada reconheceu a existência de valor complementar a ser pago. No entanto apontou o montante de R\$ 419,40 (fls. 83/85).Em face da divergência apontada, os autos foram remetidos ao perito contábil, que apurou a suficiência do montante depositado para a quitação do débito, informando, ainda, a existência de saldo remanescente no montante de R\$ 141,93 para 08/2016, em favor da executada (fl. 89).Após vista dos autos, a parte exequente discordou dos cálculos elaborados pelo contador, informando que: a) não foram acrescentados 10% referentes aos honorários advocatícios; b) a diferença entre os débitos apurados pela PMSP e o montante calculado pelo contador decorre da utilização do índice do mês seguinte ao do vencimento legal pelo sistema da dívida ativa. Neste ponto, é oportuno salientar que a exequente apresentou novo cálculo juntamente com a sua manifestação, indicando o montante remanescente de R\$ 416,20 para 31/08/2017 (fls. 95/106).Apesar de ter sido devidamente instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte (fls. 107/107v). Decido.Em que pese o parecer elaborado pelo Contador judicial, os documentos apresentados nos autos indicam que não houve a devida inclusão dos honorários advocatícios no montante indicado inicialmente pela parte exequente, o que resultou na diferença em cobro. Neste ponto, é oportuno ressaltar a concordância da parte executada, conforme se depreende da sua manifestação e cálculos de fls. 83/85, ocasião na qual apontou um total de R\$ 5.349,35 para o débito em 27/08/2015, incluídos os honorários advocatícios. Desta feita, efetuado o devido desconto do montante pago, bem como realizada a devida correção, restou o saldo a pagar, indicado pela executada, de R\$ 419,40 em março de 2017 (fl. 85).Desta feita, considerando que o valor indicado pela Prefeitura do Município de São Paulo para 31/08/2017 (R\$ 416,20), é inferior ao montante apurado pela própria executada para março de 2017 (R\$ 419,40), entendo que é medida de rigor a homologação dos cálculos da exequente, inclusive por serem mais benéficos à executada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Prefeitura do Município de São Paulo para fixar o valor remanescente do débito no total de R\$ 416,20 para 31/08/2017.Expeça-se RPV em favor da exequente.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024693-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Considerando que o imóvel penhorado está localizado na cidade de Bertogiã/SP, depreque-se sua constatação e avaliação.

Intime-se a parte executada da penhora do imóvel e de sua nomeação como depositária.

EXECUCAO FISCAL

0032507-19.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ERA NOVA IND. COM. IMP E EXPORTACAO LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANTÁRIA - ANVISA, objetivando a modificação da decisão de fl. 34.Alega omissão na decisão na parte em que indeferiu o seu pedido de penhora sobre o faturamento, eis que foram juntados aos autos documentos comprobatórios de busca de outros bens da parte executada (fls. 28/33).Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os a fim de solucionar as questões levantadas pela parte exequente.Reconsidero a decisão de fl. 34.Defiro a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Determino que seja nomeado como administrador o responsável legal da empresa. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo.O administrador deverá(z) no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, apresentar a forma de sua atuação para aprovação por este Juízo;b) sem prejuízo, ou seja, antes mesmo da aprovação da forma de atuação,

até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, mensalmente deverá apresentar prestação de contas, sob as penas da lei, com os respectivos balancetes mensais, ainda que de forma simplificada, bem como depositar em juízo a parcela mensal correspondente à penhora ora deferida, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, a fim de ser imputada no pagamento da dívida, acostando aos autos o respectivo comprovante de depósito. Deverá ser alertado o administrador de que, em caso de descumprimento injustificado, poderá ser declarado depositário infiel, respondendo pelas penas do art. 161 do CPC, inclusive multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão. Apresentado o plano de atuação, dê-se vista às partes e venham conclusos para aprovação; com o primeiro depósito, intime-se o executado nos termos do art. 16, III, da Lei de Execuções Fiscais. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos nos termos da fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046347-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS/SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X MASSA FALIDA DE SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MASSA FALIDA DE SERMED - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (fls. 11/12). Sustenta, em síntese, a ausência de interesse de processual da exequente, uma vez que esta deverá habilitar seu crédito ou apresentar divergência/impugnação diretamente ao juízo falimentar. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 31/32). DECIDIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela insolvência civil da pessoa jurídica. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido em situação similar (falência) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental provido (AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL. 00194 PG00180). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelecia que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida. (AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Do interesse processual. Resta pacificado pela Jurisprudência que os créditos fiscais não se sujeitam a concurso de credores, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80. Logo, a parte exequente não está obrigada a habilitar seu crédito no processo falimentar, não havendo que se falar em falta de interesse processual no presente caso. Nesse sentido, cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A execução fiscal é regida por lei específica, qual seja, a Lei nº. 6830/80, que dispõe em seu artigo 29: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. 2. Em razão do princípio da especialidade, não há como pretender a agravante o afastamento do artigo 29 da Lei nº. 6830/80 em seu favor e, consequentemente, que se beneficie do disposto no artigo 18 da Lei nº. 6024/74 de maneira a suspender o curso do executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00258172220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038973-24.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA(SC008685 - CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA (fls. 10/14). A parte executada aduz, em síntese, que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual requer a suspensão do feito executório. Em sede de impugnação, a parte exequente afirmou ser descabida a suspensão da execução. No entanto, considerando a impossibilidade de atos constritivos, em razão do tema 987 do STJ, requereu a expedição de ofício ao juízo responsável pela recuperação judicial, a fim de que seja efetuada reserva de créditos em seu favor (fls. 38/41). DECIDIDO. No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC). Neste sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente atenuação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da atenuação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN: (EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016 2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:). Entendimento diverso poderia ser cogitado se existissem outros executados nos autos, em face dos quais poderia prosseguir a execução, o que não ocorre no caso concreto. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. No mais, indefiro o requerimento de expedição de ofício, conforme requerido pelo exequente, uma vez que o pedido se insere âmbito da discussão supramencionada. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8 - Suspendo - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOS DE ACO LTDA -(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fl 98:

1 - Tendo-se em vista que algumas certidões de dívida ativa que instruíram a inicial encontravam-se ausentes de fundamentação legal, consoante manifestação de fl. 61, por ora, intime-se a parte executada da substituição delas.

EXECUCAO FISCAL

0022978-34.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X MARIA APARECIDA KMETZ(SP125281 - GLORIA MARIA TROMBINI E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI)

Vistos em decisão. Fls. 13/25 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta poupança e de recebimento de benefícios previdenciários da executada MARIA APARECIDA KMETZ, que invoca a aplicação dos arts. 833, inciso IV e X do NCPC. DECIDIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:). No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:). No caso dos autos, a executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança onde recebe benefícios previdenciários, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos (fls. 29/32). De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MARIA APARECIDA KMETZ, no Banco Itaú Unibanco, retidos no bloqueio de fls. 12. Defiro os benefícios da justiça gratuita à executada. Intime-se a parte exequente, inclusive para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada na petição de fls. 13/25 e documentos juntados. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0026196-70.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS CARLOS ATTARIAN(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Vistos em decisão.Fls. 28/40 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário no banco Santander, do executado LUIS CARLOS ATTARIAN, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. Instado a se manifestar, o exequente concorda com o desbloqueio dos valores provenientes do INSS e requer a transferência dos demais valores constritos (fls. 41v).DECIDO.O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados no banco Santander se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (35/40). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV do NCPC e, diante da concordância da exequente, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por LUIS CARLOS ATTARIAN, no Banco Santander (R\$5.397,56), descrito no bloqueio judicial de fls. 27.Transfiram-se para conta judicial os valores constritos no Banco Bradesco (R\$7.625,53).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1936**EXECUCAO FISCAL****0003886-86.1988.403.6182** (88.0003886-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o executad/apelante não procedeu à virtualização dos autos em razão do recurso de apelação interposto, conforme determinado na decisão de fls. 123 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos previstos na Resolução TRF3-PRES. nº 142/2017 alteradas pela Resolução TRF3-PRES. nº 200/2018. Int.

EXECUCAO FISCAL**0509877-44.1992.403.6182** (92.0509877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ITAUTECH COMPONENTES S/A ITAUCOM(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 345/346: diante da manifestação da exequente, concordando com o levantamento da garantia (Seguro Garantia), defiro o requerido pelo executado, tomando insubsistente a garantia, sendo desnecessário o seu desentranhamento, uma vez que se trata de documento digital.

Defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação conclusiva sobre a extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL**0504421-79.1993.403.6182** (93.0504421-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Converta-se em renda a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ-SP o valor depositado à fl. 45. Espeça-se o necessário.

Ressalto que o depósito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ocorreu em 20.02.2012, data em que cessam os efeitos da mora em relação ao valor depositado. Contudo, diante das planilhas apresentadas às fls. 44 e 49/53 constato que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não depositou sequer o valor correto segundo a planilha de fl. 44, elaborada por ela mesma.

Diante disso, intime-se a executada para depósito do valor remanescente, devidamente corrigido. Prazo: 15 dias.

Após, converta-se em renda da exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0507312-05.1995.403.6182** (95.0507312-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PATY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA FAZENDA X DENISE FRANCISCA BARONE FAZENDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando o improvimento do Agravo da exequente (fls.188/225), remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados FRANCISCO AUGUSTO QUINTELA e DENISE FRANCISCA BARONE FAZENDA do polo passivo.

Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados. Int.

EXECUCAO FISCAL**0524561-32.1996.403.6182** (96.0524561-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que o executado/apelante não procedeu à virtualização dos autos em razão do recurso de apelação interposto, conforme determinado na decisão de fls. 135 e verso, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos previstos na Resolução TRF3-PRES. nº 142/2017 alteradas pela Resolução TRF3-PRES. nº 200/2018. Int.

EXECUCAO FISCAL**0535718-02.1996.403.6182** (96.0535718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO SUSPENSO X CARLO BEGNOZZI X MITUR UCHITA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENA NACIONAL em face de THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO e outros.O presente feito foi apensado às execuções fiscais nºs 960530656-5, 980523269-7 e 920507888-3 para processamento em conjunto, conforme decisão de fl. 199.Foi proferida decisão determinando a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no percentual de 5% (fl. 347).A empresa executada apresentou pedido de reconsideração da decisão às fls. 382/404. A parte exequente se manifestou por cota, requerendo o afastamento do pedido de reconsideração (fl. 409).Foram opostos embargos à execução nº 0000731-30.2015.403.6182, julgados improcedentes, conforme se verifica da cópia da sentença juntada às fls. 457/464.Em 22/05/2017, a empresa executada apresentou manifestação (fls. 467), informando que requereu sua inclusão em plano de recuperação judicial, por meio da ação nº 0017921-80.2011.8.26.0100.Após vista dos autos, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, alegando que a existência de recuperação judicial não suspende a execução fiscal tampouco obsta a adoção de medidas constritivas contra a recuperanda (fls. 475/477).Após ser devidamente instado a comprovar o recolhimento dos valores decorrentes da penhora sobre o faturamento, a empresa executada se manifestou às fls. 482/492, requerendo a suspensão da execução fiscal, em face da afetação do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, bem como o reconhecimento de que eventuais medidas constritivas deveriam ser dirimidas ante o juízo responsável pela recuperação judicial. Pleiteou, ainda, a suspensão da execução até que a União editasse lei regulamentando o parcelamento especial para empresa sem recuperação judicial.À fl. 497, a exequente requereu a transformação em definitivo dos valores depositados nos autos.Por meio da petição de fls. 502/513, a empresa executada reiterou seu requerimento de suspensão do feito.Após vista dos autos, a exequente requereu o indeferimento do pedido de suspensão (fls. 520/522).Aduziu, em síntese(a) que a decisão do juízo da recuperação frisou que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação, sendo que as execuções judiciais não estariam sobrestadas pelo processamento da recuperação; b) a existência de despacho proferido no dia 11/05/2015, ainda pendente de cumprimento, determinando que o administrador judicial informasse o cumprimento das obrigações assumidas para o fim da recuperação;c) a existência de parcelamento tributário específico direcionado às sociedades empresárias que visam à recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 13.043/2014, sendo que a empresa executada é devedora de quantia superior a R\$ 341.094.990,36, sem registro de parcelamento.DECIDO. No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).Neste sentido, cito...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acordãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016 2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:)Desta feita, em face do supremaciano, são irrelevantes a inexistência de parcelamento pela empresa executada, a ressalva prevista na decisão que deferiu a recuperação (fls. 516/518), quanto ao prosseguimento da execução e dos atos constritivos (até mesmo porque fora exarada anteriormente à decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP), bem como a pendência de providências para a finalização da recuperação judicial (situação de que deve ser discutida naqueles autos), sendo medida de rigor a suspensão do processamento deste feito executório em face da empresa executada.Ante o exposto, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e consequentemente eventuais atos constritivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, apenas em face da executada THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0538106-72.1996.403.6182** (96.0538106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LA FONTE SUL PART/ E REP/ COMERCIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento.
2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539090-56.1996.403.6182 (96.0539090-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fl. 341: diante da informação no processo administrativo (fl. 350 verso), de que o valor referente ao pagamento do parcelamento da arrematação do imóvel foi depositado no presente feito e imputado para pagamento dos créditos previdenciários desta e de outras execuções, defiro o requerido pela exequente e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor existente na conta nº 53454-6, imputando-se ao DEBCAD 122142799 (Parcelamento da arrematação).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526373-75.1997.403.6182 (97.0526373-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos e analisados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, OPTICOLOR LTDA, para alegar contradição e omissão na sentença de fls. 78/78 verso. Alega que embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição intercorrente e julgado extinta a execução fiscal, a Fazenda não foi condenada ao pagamento de verba honorária. DECIDO. Sob análise do princípio da causalidade conclui-se que a executada deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa, e consequentemente, ao ajuizamento da execução fiscal. Destaco que a exequente reconheceu imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente não oferecendo resistência ao alegado pela executada na Exceção de Pré-Executividade. Nestes termos tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia recursal, exclusivamente, quanto à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por prescrição intercorrente reconhecida após a oposição de exceção de pré-executividade. 2. Embora o sistema processual civil pátrio tenha adotado, como regra geral, o princípio da sucumbência, segundo o qual cabe ao vencido arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, aquele deve ser norteado pelo princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais à parte que deu causa à instauração do processo. 3. Na hipótese dos autos, observa-se que a execução foi regularmente proposta para cobrança dos créditos constantes das CDAs, portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição dos débitos em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. 4. Ante o princípio da causalidade, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie, devendo ser mantida a r. sentença. 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231667 0028108-54.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 :). Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar à sentença de fls. 78/78 verso a fundamentação supra, mantendo-se no mais tal como proferida. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0542670-26.1998.403.6182 (98.0542670-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECHINT ENGENHARIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP386194 - ANDERSON DANTAS MODESTO)

Fl. 112: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005102-62.2000.403.6182 (2000.61.82.005102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias a cópia autenticada do documento do outorgante.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037781-76.2004.403.6182 (2004.61.82.037781-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W A DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS E FERRAGENS LTDA X LUCIANO OLIVEIRA DO BONFIM X ROSEMEIRE APARECIDA FERRARI(SP194034 - MARCIA DE JESUS MOREIRA)

Em respeito aos Princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se o executado para manifestação sobre os Embargos de Declaração de fls. 157/158. Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057620-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl.497, confirmando que não houve parcelamento referente à inscrição nº 8024043216-21, cumpram-se os 3º e 4º parágrafos do despacho de fl.463. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045639-56.2007.403.6182 (2007.61.82.045639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLLY CENTER COM/ DE PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSE FERREIRA DE FREITAS X KARLA CRISTINA SARAFIAN

Expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor discriminado à fl.300, observando-se os termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme art.º 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4º da Res. 458/2017.

Assim, indique a parte interessada os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia, caso ainda não tenha sido informado nos autos.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011102-63.2009.403.6182 (2009.61.82.011102-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA)

Tendo em vista a concordância do exequente com a garantia da execução fiscal, intime-se o executado do prazo para interposição de Embargos à Execução. Prazo: 30 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

000583-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X GESSONIA DE SOUZA ALMEIDA X CLAUDIO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP147001 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017068-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X POSTO DE SERVICOS SANTELMO LTDA X MING MANOEL DE JESUS X ALMIR ROBERTO PEREIRA(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MING MANOEL DE JESUS (Fls. 60/63), nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que terceiros em posse de sua CNH roubada incluíram, de forma fraudulenta, seu nome como sócio na empresa executada (fls. 60/63). A fim de comprovar suas alegações juntou aos autos, dentre outros documentos, cópia do boletim de ocorrência (fls. 72/73), bem como a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0045423-79.2011.8.26.0007 (fls. 76/78), que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e consequentemente a alteração do instrumento registrário junto à JUCESP, para o fim de excluir a parte autora Ming Manoel de Jesus da sociedade empresária Centro Automotivo SantElmo Ltda-EPP (...). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu esclarecimento acerca das diferenças entre as assinaturas do peticionário nos documentos de fls. 64, 65, 66 e 68 (fl. 86). Devidamente intimada, a parte executada prestou esclareceu que as assinaturas foram realizadas em períodos distintos, tendo sido modificada até a adoção da assinatura que utiliza atualmente (fls. 88/89). Após nova vista dos autos, a parte exequente não se opôs a exclusão do excipiente. Todavia, em razão da fraude reconhecida na ação ordinária, requereu o prosseguimento da execução por meio da inclusão no polo passivo dos sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti, responsáveis pela executada antes da alteração fraudulenta do contrato social (fl. 92). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de MING MANOEL DE JESUS. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 135883/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. No mais, indefiro, por ora, o requerimento de inclusão dos sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti, uma vez que a sentença proferida na ação declaratória nº 0045423-79.2011.8.0007 declarou a inexistência de relação jurídica apenas entre as partes do processo (no qual figuravam apenas o excipiente e a empresa executada) e determinou a alteração do documento registrário apenas para o fim de excluir Ming Manoel de Jesus da sociedade, motivo pelo qual depreende-se que a alteração permaneceu hígida em relação aos demais atos. Deste modo, considerando que, para todos os fins, os sócios Celso Aparecido Zanetti e Ismael Aparecido Zanetti se retiraram da sociedade em 31/01/2006, ao passo que o débito em cobro teve seu vencimento em 20/04/2006 entendendo ser inviável o redirecionamento conforme pleiteado pela exequente. Dê-se vista à exequente para informar se pretende prosseguir a execução em face do coexecutado Almir Roberto Pereira, devendo, em caso de resposta positiva, tomar as providências cabíveis para a regularização de sua representação em face da certidão de óbito juntada aos autos à fl. 83. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004531-58.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDES ESTEVAM-ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE FERNANDES ESTEVAM - ME. No dia 14/05/2011, foi efetuada a penhora de um torno CNC Milenium com torre placa e ponto pneumático, diplomatic logic 195 II, de propriedade da executada (fl. 15). Conforme decisão de fl. 47, foram designadas datas para a realização das seguintes hastas públicas: 207ª (15/10/2018 - primeira praça e 29/10/2018 - segunda praça), 211ª (06/05/2019 - primeira praça e 20/05/2019 - segunda praça); 215ª (15/07/2019 - primeira praça e 29/07/2019 - segunda praça). No dia 29/10/2018, a parte executada apresentou petição requerendo o cancelamento da penhora. Aduz que o bem em questão é essencial para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, motivo pelo qual está inserido na impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do novo CPC. Conforme certidão de fl. 62, verifica-se que o bem não foi arrematado na 207ª hasta pública. Após vista dos autos, a parte exequente se opôs à liberação do bem. Por fim, requereu o prosseguimento da execução fiscal, mediante o bloqueio de contas da parte executada via BACENJUD (fl. 74). Decido. O art. 833, inciso V do novo CPC dispõe: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; Em princípio, a regra do mencionado artigo aplica-se tão somente em relação às pessoas físicas. Contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou microempresa ou firma individual, e ainda assim, apenas quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. [...]. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicado excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelam indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGA 201002108109 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1370023, STJ, QUARTA TURMA, QUARTA TURMA, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. MEDIDA QUE SE REVELA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, o então vigente artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973 previa a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil/1973, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes. - De rigor a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Os bens constritos da empresa executada - na grande maioria, máquinas de corte e costura - estão relacionados com sua atividade principal. - Tais bens constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. Desse modo, nos termos da jurisprudência consolidada, inviável a constrição. - Agravo interno improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572389 0028484-78.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Primeiramente, saliento que, por meio de consulta na JUCESP, é possível observar que a empresa executada sofreu transformação de tipo jurídico, com alteração do seu NIRE nº 35113889979 para o nº 35231312325, passando a se denominar GGI SERVICOS DE USINAGEM LTDA. A despeito de referida alteração, entendo que está devidamente demonstrada a essencialidade do bem penhorado para o exercício das atividades do executado. Isto porque o executado atualmente está registrado como empresa de pequeno porte, sendo que o bem constrito está diretamente relacionado com sua atividade empresarial, qual seja, a serviço de usinagem, tornearia e solda (fl. 56), uma vez que é notória a utilidade do torno mecânico para a usinagem/confeição e acabamento de peças. Neste sentido, segue jurisprudência em caso análogo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, INCISO V, DO CPC/2015. MÁQUINA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EXECUTADA. 1. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015 são impenhoráveis: V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;. 2. Na espécie, foi penhorado o seguinte maquinário pertencente à empresa executada: 01 Torno DMG, CNC nº de serie: 80440004585, em bom estado de conservação e funcionamento, reavaliado em R\$ 150.000,00. 3. É firme a jurisprudência no sentido de afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho das atividades (máquinas) da pessoa jurídica executada. 4. No caso dos autos, observa-se que a atividade econômica explorada pela executada consiste em Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso industrial, suas peças e acessórios, serviços de manutenção e instalação e máquinas, serviços de usinagem e solda. Desta feita, a máquina penhorada é instrumento útil e necessário para o desenvolvimento das atividades econômicas da empresa executada, razão pela qual deve ser reconhecida a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC/2015. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586646 0015352-17.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Destarte, defiro o requerimento da parte executada e determino o levantamento da penhora de fl. 15. No mais, defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime-(m)-se o(s) executado(s) desta decisão: b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Espeça-se o necessário para o cancelamento da penhora, bem como a exclusão do bem das hastas públicas designadas à fl. 47. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do nome da parte executada em face da transformação supramencionada. Juntem-se aos autos as fichas cadastrais obtidas da consulta no sítio da JUCESP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042540-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Intime-se o advogado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou subestabelecimento sem reservas, tendo em vista a petição de fls. 129/130.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento findo entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058167-78.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MARCELO GENNARI BORATTO (SP163261 - INGRID BRABES)

Considerando a informação na petição do exequente de fls. 37 e verso, intime-se o executado para manifestação.

No silêncio, prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados e após, nova vista ao exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044396-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 46/48) oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Sustenta, em síntese, a existência da ação anulatória nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual foi proferida sentença de procedência para anular decisões administrativas proferidas pela exequente, bem como concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade de diversas multas, dentre as quais estaria incluída a multa em cobro neste feito executório, motivo pelo qual requer a extinção da execução fiscal. Alternativamente, caso não seja determinada a extinção da execução fiscal, requer o recebimento de imóvel oferecido em garantia, ou a concessão de prazo para oferecimento de outro bem. Após vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito (fls. 85/86). DECIDO. Suspensão da exigibilidade É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional. A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão. Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a prefilada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012 ..DTPB:.) No caso concreto, a sentença judicial que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em 13/09/2018 (fl. 52). Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 15/09/2016, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, V, do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003002-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGEM LTDA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por WV INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP (Fls. 18/27) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. O executado foi inicialmente citado em 30/11/2017 (fl. 08). Às fls. 09/14, a parte exequente substituiu a CDA, sendo que o executado foi citado novamente, em função da referida substituição, no dia 21/09/2018 (fl. 35). No dia 24/10/2018, a exequente juntou aos autos sua exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Aduz, ainda, que não houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que não foi intimada no âmbito administrativo. Por fim, pleiteou o reconhecimento da prescrição e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A excepta apresentou impugnação pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade (38/46). Requereu, também, prazo para se manifestar acerca da alegação de ausência de intimação. Após nova vista dos autos, a excepta se manifestou alegando ser desnecessária a intimação administrativa do contribuinte no caso concreto, bem como pleiteando, preliminarmente, o não conhecimento da exceção de pré-executividade. No mérito reiterou o pedido de rejeição (fls. 54/55). DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negritei]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se

presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...]O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade jurídica. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Adm Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prescrição A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que entre a data de constituição da dívida, em 08/11/2013 (fls. 56v), não decorreu prazo superior a 5(cinco) anos até o protocolo da execução fiscal em 27/01/2017. Ausência de Intimação Não assiste razão a parte executada, no que concerne à alegação de irregularidade na constituição do crédito tributário exigido na presente execução fiscal por ausência de intimação no âmbito administrativo. Conforme se verifica da CDA, a constituição do crédito se deu por declaração pessoal (fl. 13), ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado, independentemente da instauração de processo administrativo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido.(STJ, 2a Turma, autos no 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator(a) Humberto Martins). Liquez da CDA No que tange à legislação aplicável, de fato a CDA originária apresentava grafia incompleta, sem menção à base legal dos tributos devidos. Todavia, conforme explanado acima, a parte exequente apresentou CDA substitutiva, devidamente retificada, sendo que à executada foi oportunizada defesa, porquanto devidamente citada após a juntada da nova CDA.Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.Cito:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. 1 - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida.(Ap 00063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso concreto, a situação apresentada se trata de mero vício material, passível de correção, como de fato foi providenciado pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declaração realizada pela própria executada. Entendimento diverso poderia ser aplicado no caso de alteração da fundamentação legal, situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o vício se caracterizou pela ausência parcial da fundamentação. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, fime no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Proveniente da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada.(Apelação 000800519204144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Desta feita, tem-se que, após a substituição, a certidão de dívida ativa atendeu os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como das demais exigências normativas, inclusive valor originário e termo inicial. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de declaração pessoal. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (simples nacional), permitindo a defesa do executado. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016582-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res.

142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatælados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031916-18.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, para alegar omissão na decisão de fls. 131/135, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determinou o bloqueio de numerário via BACENJUD. Alega, em síntese, que a decisão não determinou a suspensão da execução fiscal em razão da existência da Ação Anulatória nº 0001972-23.2017.403.6100, bem como foi omissa ao não analisar as demais teses apresentadas. Após vista dos autos, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos, bem como requereu a realização de pesquisas para localização de bens em nome do devedor (fls. 185/186). Decido. Embargos são tempestivos, passo à análise: Em que pese os argumentos expendidos pela parte embargante, a decisão não padece de nenhum vício. No que tange à questão de eventual suspensão em razão da ação anulatória nº 0001972-23.2017.403.6100, oportuno salientar que em nenhum momento o executado apresentou requerimento neste sentido na exceção de pré-executividade, se limitando a alegar conexão entre os feitos. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em suspensão deste feito executório tão somente pela existência de ação anulatória. Isto porque, não basta apenas eventual prejudicialidade para que se proceda à suspensão da execução fiscal. A Jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-TRIBUTÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1) A parte executada ofertou objeção de pré-executividade, alegando que tais créditos já estavam sendo discutidos judicialmente, em sede de ação de conhecimento específica, para o fim de invalidar os referidos créditos. Por isso, a execução desses mesmos valores estaria obstada pela inexistência decretada naqueles autos, à luz do art. 151, II, do CTN. 2) Sublinhando-se a divergência feita à correção dos valores depositados, há que incidir a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, CC 106041, DJ 9/11/09, no sentido de que havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 3) Impõe-se, portanto, a suspensão do feito executivo, após garantido o Juízo da Execução, até o montante apontado na CDA (art. 585, VII, CPC), considerando-se, passe-se o truísmo, os valores depositados, aguardando-se, afinal, o desfecho da ação anulatória. 4) Provejo parcialmente o recurso, para anular a sentença, determinar a garantia do Juízo da Execução Fiscal, nos moldes epigrafados, para após, proceder-se à suspensão do feito executivo, até ulterior desfecho da ação anulatória. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0534392-61.2005.4.02.5101, POUL ERIK DYRLUND, TRF2, J) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integralidade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandado de segurança. 2. A pretensão da executada, ora agravante, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que a reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO:). In casu, a parte executada não comprovou que o débito esteja devidamente garantido, de modo que é medida de rigor o prosseguimento do feito, exatamente como determinado na decisão embargada. No mais, em relação às demais teses aventadas, a decisão foi cristalina ao explicar que demandam dilação probatória, mediante a análise do processo administrativo e da petição inicial e certidão de inteiro teor da ação anulatória nº 0001972-23.2017.403.6100 para análise de eventuais teses que já se encontrem sub judice nos autos da ação anulatória (situação que não obsta o prosseguimento da execução, conforme supramencionado), sendo necessário dilação probatória inclusive para a alegada nulidade da CDA, uma vez que a análise se submete ao disposto no art. 376 do CPC. Em verdade, não concordou o embargante com a decisão prolatada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Defiro o pedido da exequente para pesquisa de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD. Em caso de resultado positivo, efetue-se o bloqueio e penhora dos veículos encontrados. Com o bloqueio de eventuais veículos, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre os veículos bloqueados, ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Expeça-se Ofício à BM&BOVESPA S/A - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, para que informe a existência de ações e valores mobiliários em nome de PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, CPF 303.524.688-23. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2899

EXECUCAO FISCAL

0026431-28.2003.403.6182 (2003.61.82.026431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIRPAM AGRO PASTORIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 4614776. A não retirada do alvará no prazo do vencimento implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/2006.

EXECUCAO FISCAL

0030252-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DIAS VIANA(SP204668 - VERA RIBEIRO DIAS)

Intime-se a executada para que providencie a retirada dos alvarás de levantamento de nºs 4614338 e 4614388. A não retirada dos alvarás no prazo do vencimento implicará no cancelamento deles, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/2006.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUIZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 421

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545467-72.1998.403.6182 (98.0545467-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536865-92.1998.403.6182 (98.0536865-3)) - BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022577-84.2007.403.6182 (2007.61.82.022577-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6)) - FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI E SP059220 - RENATO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000384-41.2008.403.6182 (2008.61.82.000384-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019650-19.2005.403.6182 (2005.61.82.019650-1)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003839-77.2009.403.6182 (2009.61.82.003839-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-04.1997.403.6182 (97.0507120-9)) - WAGNER CATELAN(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP208510 - RENATA CATELAN PERNOMIAN RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 36 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 134/135. DECISÃO DE FLS. 134/135: 1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023884-34.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502358-76.1996.403.6182 (96.0502358-0)) - EDUARDO JALAMOV X RONALDO JALAMOV X WALDEMAR JALAMOV(SP102404 - CLAUDIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061526-02.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035158-53.2015.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2901 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, conforme determinado à fl. 341

EXECUCAO FISCAL

0556002-94.1997.403.6182 (97.0556002-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

EXECUCAO FISCAL

0015382-19.2005.403.6182 (2005.61.82.015382-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEC POINT COM E SERV INFORMATICA LTDA NA PESS X MARCELO CIASCA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso.

No prazo comum de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito.

Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0032104-31.2005.403.6182 (2005.61.82.032104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

EXECUCAO FISCAL

0034633-81.2009.403.6182 (2009.61.82.034633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc.(Fls. 336 e 337/339) Ante a manifestação das partes, DEFIRO o levantamento da penhora no rosto dos autos do Processo nº 0001523-54.2001.826.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, determinada à fls. 289 e solicitada por meio do Ofício nº 224/11 - CPL, encaminhado por e-mail de 14/04/2011 (fls. 290/291).Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo acima mencionado para o levantamento da penhora.Confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, conforme determinado à fls. 329.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001781-62.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO) X MARIA DAS GRACA MELO CAMPOS ME(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.Citada, a Executada compareceu aos autos para requerer a juntada do comprovante de pagamento do débito exequendo e requerer a extinção da execução.Instado a manifestar, o Exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028665-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENDETTA CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP369216 - RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO)

1 - Regularize o executado sua representação processual apresentando cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.

2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

I.

CAUTELAR FISCAL

0034655-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X FLAVIA HIEMISCH DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X CAROLINE HIEMISCH DUARTE

(Fls. 984/988) Dê-se ciência aos Requeridos e à Requerente das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, acerca dos pagamentos efetuados no Processo Administrativo nº 19515-003042/2005-43. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, deverão as partes requerer o que de direito.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0556003-79.1997.403.6182 (97.0556003-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556002-94.1997.403.6182 (97.0556002-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 257/258. DECISÃO DE FLS. 257/258: Recebo a conclusão nesta data. 1. Elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi citada.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017264-26.1999.403.6182 (1999.61.82.017264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica também a exequente dos honorários advocatícios ciente da decisão de fl. 79. DECISÃO DE FL. 79: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046933-80.2006.403.6182 (2006.61.82.046933-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025505-42.2006.403.6182 (2006.61.82.025505-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 754. DECISÃO DE FL. 754: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005803-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026382-69.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, a exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 121/123.DECISÃO DE FLS. 121/123: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a embargada foi intimada. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Não havendo óbice, deverá a embargada juntar aos autos comprovante do depósito da quantia executada.5 - Cumprida a determinação do item 4, intime-se a embargante para que requeira o que de direito.6. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..7. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará.8. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intinar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 9. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049209-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X ANFER PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA - EPP(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X ANFER PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica também a exequente dos honorários advocatícios ciente da decisão de fl. 102/103. DECISÃO DE FL. 102/103: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-07.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI, JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, JUDITE DE PAULA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tomem os autos virtuais para prosseguimento.

Int

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0021527-21.1987.403.6183 (87.0021527-9) - VALDEMAR LUCCAS DE OLIVEIRA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-84.2004.403.6183 (2004.61.83.001651-5) - HELIO SEVERO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002871-2) - ATAIDE SANTA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005570-13.2006.403.6183 (2006.61.83.005570-0) - PAULO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001720-14.2007.403.6183 (2007.61.83.001720-0) - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ X GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003611-4) - OZENI MARIA DE LEMOS MOURA (SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZENI MARIA DE LEMOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s);

PROCEDIMENTO COMUM

0003714-77.2007.403.6183 (2007.61.83.003714-3) - JOSE ANTONIO SIMOES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010308-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010308-9) - MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004615-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004615-3) - DOMICIO ROSA DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014418-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014418-7) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023613-90.2010.403.6301 - JOSE FELIX DA SILVA(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030199-46.2010.403.6301 - JOSE VALMIR BARBOSA DA SILVA(SP176601 - ANDRE LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004336-20.2011.403.6183 - ORLANDO BENEDITO DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006651-21.2011.403.6183 - ELIO MONARIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outorada concedida.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012034-77.2011.403.6183 - ANTONIO BASSO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-42.2012.403.6183 - FLORENTINO JORGE(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-80.2012.403.6183 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCCO(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.
Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-64.2013.403.6183 - FRANCISCO ANTENOR DE SOUSA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-06.2013.403.6183 - NATERICA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004163-88.2014.403.6183 - REGIVALDO DO NASCIMENTO DE ALCANTARA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007446-22.2014.403.6183 - ALCIDES LOPES DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008715-96.2014.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-43.2015.403.6183 - JOSE ROSA GOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.
Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema Pje, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008363-07.2015.403.6183 - ELIANE APARECIDA DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004866-48.2016.403.6183 - JOSE AMERICO DA SILVA FILHO(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROMAO BATISTA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do coautor JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS está com situação cadastral irregular.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001034-27.2005.403.6301 - JOSE ROBERTO GOMES(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Retifique-se o requisitoário 20180035764 de fl. 481, para constar em nome de FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS.

Após, abra-se vista às partes.

Sem discordância, tomem os autos concluídos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001175-75.2006.403.6183 (2006.61.83.001175-7) - MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIVINA FREITAS SCHULER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do autor PEDRO ALEXANDRE TADEU SCHULER está pendente de regularização.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2) - LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias o motivo de não ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em favor da menor VITORIA NATALLY DIAS DOS SANTOS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitoário(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003873-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X ROSANA REBECCHI LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF da autora ROSANA REBECCHI LIMA está pendente de regularização.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031032-64.2010.403.6301 - JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X CRISTINA LUCIA DA SILVA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do autor JOAO VITOR DA SILVA ROCHA está com situação cadastral irregular.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-69.2011.403.6183 - ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;

b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;

c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras ae b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-29.2012.403.6183 - VICENTE DE PAULA LUCAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, a expedição de requisitório foi deferida com bloqueio até trânsito em julgado do recurso (fl. 244).

Tornem os autos conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009035-20.2012.403.6183 - HONORATO GONCALVES DE ANIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO GONCALVES DE ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004160-70.2013.403.6183 - OSVALDO GODOI(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do autor OSVALDO GODOI está como titular falecido.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010806-96.2013.403.6183 - ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF da autora ANDREIA DE OLIVEIRA VELHO está pendente de regularização.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007458-46.2008.403.6183 (2008.61.83.007458-2) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores foram conferidos pela contadoria judicial que não apurou erro material nos cálculos e o valor incontroverso é aquém do total da execução, defiro o pedido de desbloqueio.

Oficie-se ao E.TRF. para que os requisitórios 20190046546 (FL. 407) e 20190046547 (fl. 408), sejam colocados a disposição do beneficiário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007791-51.2015.403.6183 - MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido do E.TRF3, informando que o CPF do autor MANOEL FERNANDES DE MENDONÇA FILHO está pendente de regularização.

Defiro o prazo de 15 dias para as providências perante a Receita Federal.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010843-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ORMUNDO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES - SP85520, SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015251-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA GOMES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005889-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007441-07.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO SIZINIO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CASSIO DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão na ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-47.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005693-59.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU - SP186128
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem parte e objeto diversos.

Verifica-se que a alegada omissão apontada como ilegal pela impetrante teria sido praticada pelo Chefe da APS São Paulo - Vila Maria. Contudo, o presente *mandamus* foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE.

Nesse sentido, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de extinção, conforme artigo 330, inciso II, da lei adjetiva.

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003070-19.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: OSNY QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

Considerando que o impetrante encontra-se em gozo de auxílio-doença (NB 31/626.542.657-9, DIB em 29.01.2019), e que o julgamento do recurso administrativo relativo ao processo NB 31/624.226.992-2 foi marcado para o dia 05.04.2019, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a medida liminar requerida.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

Int. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003458-29.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

DESPACHO

Considerando o teor da Lei nº 9.289/1996 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal e determina o recolhimento mínimo do equivalente a R\$ 10,64 no caso de ações cíveis em geral (tabela de custas), intime-se a impetrante para que proceda a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-09.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSON PANTOJA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-09.2017.4.03.6183
AUTOR: DIRCEU BADARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-39.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Inicialmente, observa-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003417-62.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANT'ANA RICCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Gerente da APS São Paulo - Penha ao invés de DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA, consoante teor da peça inicial.

Após, **notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015203-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS MOOCA**, requerendo a análise e conclusão do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo de requerimento nº 868540557, e que até a presente data não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foi deferida a liminar pleiteada e o benefício da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte trazer aos autos cópia de sua certidão de casamento (ID 11020585).

Exenda a inicial (ID 11065519).

A autoridade coatora foi notificada (ID 11870309).

A autoridade coatora juntou aos autos documento comprovando a concessão do benefício (ID 12565769).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para que a autoridade impetrada conclua o julgamento do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 187.998.587-7).

Verifico que, durante o processamento judicial, a própria autoridade impetrada juntou documento informando a concessão do benefício requerido pelo impetrante.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que o INSS concluiu o pedido administrativo de concessão do benefício do segurado, nos termos requeridos pela impetrante.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, visto que a presente sentença não se submete ao reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019227-51.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CONSALLES, AMELIA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento, pela parte exequente, do despacho de fl. 310 (ID 13613832).

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-11.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON OLIVEIRA DE SOUZA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA PORTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho ID 12339777 - fl. 211, no que tange a vista ao INSS dos cálculos da Contadoria, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 1 de março de 2019.

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO COMUM

0042481-15.1992.403.6183 (92.0042481-3) - JOAO PAZEMECKAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027033-13.1999.403.6100 (1999.61.00.027033-4) - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005013-26.2006.403.6183 (2006.61.83.005013-1) - APARECIDA BATISTA MANTOVANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005954-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005954-0) - EUNICE MARIA BAZANI ACCIARI(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003457-2) - DAVINO PEREIRA DE ALMEIDA(SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008067-29.2008.403.6183 (2008.61.83.008067-3) - ANTONIO BONADIO X MARIA ALICE TRUVILATO BONADIO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010763-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010763-0) - HUMBERTO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003832-6) - ANTONIO ROBERTO LEITE(SP220758 - PAULO MAGALHÃES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005207-4) - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013625-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013625-7) - LISANDRO CASALUNGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016315-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016315-7) - MARIO DE SOUZA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-18.2010.403.6183 (2010.61.83.002185-7) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA GARCIA(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-35.2010.403.6183 - FRANCISCO FONSECA DE SOUSA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008821-63.2011.403.6183 - GERALDO BATISTA LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009261-59.2011.403.6183 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008089-77.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007191-35.2012.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICA SBRIGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO COMUM

000690-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000690-6) - WILSON VALENTINI(SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005852-85.2005.403.6183 (2005.61.83.005852-6) - CREUSO ALVES DE OLIVEIRA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-70.2006.403.6183 (2006.61.83.002404-1) - ISAAC SOUZA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008238-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008238-7) - MARIA APARECIDA VILHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004806-2) - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP265855 - JANE DONIZETE LIMA BELTRAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1) - DOMINGOS NICOLASI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052098-71.2008.403.6301 - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELNIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010110-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010110-3) - ERIVALDO DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS E SP261615 - VALDENICE MOURA GONSALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010616-2) - JOAO DE DEUS COTRIM NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017418-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017418-0) - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-95.2010.403.6183 - JOSE FERNANDES BEZERRA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-88.2010.403.6183 - DORIVAL SANCHES CARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que reputar necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014422-84.2010.403.6183 - MILTON DE MORAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015588-54.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARBOSA SIQUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036660-34.2010.403.6301 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-27.2011.403.6183 - REINALDO BARAUNA DOS SANTOS(SPI62082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010816-09.2014.403.6183 - RICARDO ARRUDA LIMA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001553-2) - VANDA MARIA LIMA SILVEIRA(SPI53172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VANDA MARIA LIMA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença de fl. 444 não se refere ao presente processo, reconheço, de ofício, o erro material naquela e determino a sua anulação. Em relação a este feito, considerando-se o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 442 e o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OCLEMILDA BITENCOURT DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15634395: Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017070-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA HADDAD DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 15930428: Ciência à parte autora acerca da juntada de cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem

Retifique-se o ofício requisitório de nº 20190013848, no campo "Valor Execução - Total" de 94.178,39, para R\$ 95.270,17, tendo em vista o limite total do julgado estabelecido para o autor na sentença de ID nº 8854567.

Após, dê-se ciência às partes do documento retificado e transmita-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018794-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RIBAS LOCA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da indicação no seu extrato anexo obtido do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, da existência do código IDT ao lado do seu vínculo empregatício com a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, e do seu interesse em comprovar a especialidade do labor controverso mediante apresentação de prova emprestada, determino a apresentação pelo Autor, no prazo de 15(quinze) dias, de certidão de objeto e pé da Reclamação Trabalhista interposta perante o Tribunal Regional do Trabalho, e de eventual laudo pericial técnico produzido perante o Juízo Trabalhista, com relação às suas condições de trabalho no Metrô.

Após, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO IGLECIAS - PR43820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/154.597.376-5.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atual em seu nome, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

~~Intimem-se.~~

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16021135: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória ID nº 14073583.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

~~Intimem-se.~~

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 16022107: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da carta precatória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

~~Intimem-se.~~

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011922-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES CORREIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora sobre a decisão ID nº 15041941, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020934-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 15685014: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo endereço válido da empresa em questão.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACIRA SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779, CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS - SP329956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14995303: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Embu das Artes/SP, para citação da Sra. Milza Nunes da Rocha, a fim de que integre o feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sra. Milza Nunes da Rocha no polo passivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR VOSS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15591020: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001664-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15127278: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013276-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA MELO PRINCE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 13933554, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15965127: Defiro o pedido de destacamento da verba honorária contratual.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 15966056.

Cumpra-se a decisão ID nº 14003165.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007520-13.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ, MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente ao ESTORNO do RPV nº 20160002496, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016084-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA, MARIA IZABEL RIBEIRO DA SILVA BUENO, INES RIBEIRO DA SILVA ADAO, LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento ID nº 16035917, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Regularizado, cumpra-se o despacho ID nº 13649137.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVERALDO ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 15533542.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração já que aquele acostado aos autos foi assinado há quase 01 (um) ano bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 99, do CPC.

Sem prejuízo, apresente também documento recente que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com as regularizações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 1 (um) ano.

Sem prejuízo, apresente também documento recente e em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Retire a Secretaria o sigilo do sistema.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018568-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.350,26 (Oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.841,32 (Sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.191,58 (Noventa e sete mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 14289923, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005042-66.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO ARRUDA MENDES, LAZARO ANTONIO ZAGO, LUPERCIO PANELLI, MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA, NAZIR ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora a inicial do processo nº 2003.61.85.002513.0 que tramitou perante o Juizado Especial de Ribeirão Preto, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra o despacho ID nº 13901757.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005938-56.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - SP136695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.652,07 (Cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.714,37 (Dezesseis mil, setecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 184.366,44 (Cento e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 14600361, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003572-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO DONIZETI GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14199160: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006314-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: APARECIDO VENANCIO
Advogado do(a) ESPOLIO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008224-89.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO CARDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002718-06.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FREIRE DO NASCIMENTO, EDIMAR HIDALGO RUIZ, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 15156204), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se a determinação na decisão para expedição apenas do valor INCONTROVERSO.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017166-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BIONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-19.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA REGINA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de n.º 15272703: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007477-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS AFFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de FRANCISCO CARLOS AFFONSO, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 102/108[1], em que pretende a satisfação de **R\$ 127.308,98, para de maio de 2018**.

Em sua impugnação de fls. 88/100, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 111.346,55, atualizado para maio de 2018**.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 112/116. Apurou-se como devido o valor total de **R\$ 111.547,02, para maio de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 117).

A parte exequente concordou com os cálculos e requereu sua homologação. Reiterou, ainda, o pedido de habilitação da viúva Maria Cristina Nogueira Affonso (fl. 118/119).

A autarquia executada nada aduziu.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, verifico que a habilitação da viúva do autor já foi devidamente apreciada, sendo deferida à fl. 87.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes, de modo que nenhum deles seria fiel aos termos do título executivo.

Cientes as partes, o exequente concordou com as colocações da Contadoria Judicial, cessando qualquer resistência. A autarquia previdenciária executada nada aduziu.

A proposta de acordo (fl. 71), homologada à fl. 58, conformou o título executivo e traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“1 - Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada. 2 - Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09, de 29/06/2009. 3 - O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.”

Logo, no momento da elaboração da liquidação do julgado, as partes devem se ater à taxa referencial, conforme expressamente indicado pelo título executivo.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 112/116), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi homologado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, deve prevalecer o valor apurado pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **R\$ 111.547,02 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizado para maio de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **FRANCISCO CARLOS AFFONSO**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 111.547,02 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos), atualizado para maio de 2018**, incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de accertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183

AUTOR: ADAO MAURO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013453-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA HELENA BOTELHO OLIVEIRA, MARLENE BOTELHO VIANA, VALZONE BOTELHO, MARIO LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011377-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES CAMPANHA PALMIERI

D E S P A C H O

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENILDA MARIA DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CRISTIANO FRANCA DE LIMA - SP371592
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAFLOR DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ANBAR - SP261204
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012225-25.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVAL OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000103-43.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15154345: Considerando a decisão de fls. 40 do referido documento, retomem os autos ao E. TRF3, para cumprimento da parte final da decisão proferida.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015727-06.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GINO GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias..

Sem prejuízo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-40.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001039-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-90.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VILMAR MONTEIRO DE RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID nº 15209074, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/157.971.112-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 15214720: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Refiro-me ao documento ID nº 13504477: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055803-04.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013095-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, torno sem efeito as homologações realizadas às fls. 198 e 229.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/505.753.302-5, desde a sua cessação em 01-04-2007 (fls. 105/110^[1]).

Em segundo grau de jurisdição, foi proferida decisão monocrática, negando seguimento às apelações das partes e dando parcial provimento à remessa oficial (fls. 142/146), nos seguintes termos:

“À vista da data apontada pelo perito como de início da incapacidade e a percepção de auxílio-doença até 1º/4/2007, o termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da indevida cessação administrativa do benefício, tal como fixado na r. sentença pois em consonância com os elementos probatórios dos autos.

(...)

Diante do exposto, nego seguimento às apelações das partes e dou parcial provimento à remessa oficial para autorizar o desconto dos períodos em que foram recolhidas contribuições previdenciárias, bem como para afastar a exigência do processo de reabilitação profissional para manutenção do benefício. No mais, mantenho a r. sentença recorrida.”

A decisão transitou em julgado em 21-07-2014 (fl. 149).

Verifico que, no caso dos autos, após o início fase de cumprimento, houve discussão acerca da existência de alguns dos vínculos empregatícios anotados no CNIS. Isso porque, a parte exequente afirmou jamais ter laborado nas empresas Eskenazi Indústria Gráfica Ltda, RWA Artes Gráficas Ltda e Alban Crema e Cie Ltda, sendo, portanto, indevidos eventuais descontos relativos aos períodos concernentes a estes vínculos (fls. 231/239).

Em razão disso, foi determinada e expedição de ofícios (fl. 240), tendo as empresas Eskenazi Indústria Gráfica Ltda e Alban Crema e Cia Ltda atestado a inexistência de vínculo empregatício entre a parte exequente e essas empresas (fls. 248 e 250).

Ocorre que, consta regularmente do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) contribuições previdenciárias realizadas por estas empresas, indicando a existência de vínculo empregatício com o exequente.

Assim, em face da controvérsia apontada, determino que o Ministério Público Federal e o INSS sejam oficiados, a fim de que apurem a ocorrência de eventual inserção fraudulenta no caso em questão.

No mais, prossiga-se com a execução do título executivo, observando-se os exatos termos do julgado e levando-se em consideração os dados cadastrais constantes do CNIS. Pontuo, por oportuno que, caso haja retificação posterior do CNIS, eventual acerto de contas deverá ser realizado pela parte exequente através nova demanda.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente cálculos de liquidação do julgado, nos termos delineados e levando em consideração os vínculos empregatícios constantes do CNIS. Deverá o contador adotar os critérios traçados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em sua redação atual (Resolução/CJF 267/13), nos exatos termos do julgado.

Após, dê-se vista dos autos às partes e tomem os autos conclusos para deliberações.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 01-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007899-90.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em despacho.

Refiro-me às fls. 201/202 do documento ID n.º 12379909: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida às fls. 431 dos autos físicos.

Sustenta a existência de omissão no que tange a apreciação do pedido de penhora de dinheiro via bacen-jud, uma vez que ausente o pedido de penhora de benefício previdenciário, modalidade de penhora a qual se referiu a decisão embargada.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, uma vez que o pedido constante em sua petição de fls. 430 refere-se a bloqueio de conta bancária via *bacen-jud*, recusando-se, inclusive, a autarquia federal ao desconto dos honorários sucumbenciais diretamente no benefício do autor, assim, dou provimento aos embargos de declaração opostos.

Defiro o pedido de penhora por meio de bloqueio via BACEN-JUD.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-21.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARILDO PONCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTA DA SILVA - SP396996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que os documentos juntados a partir da certidão de ID nº 14296565, ou seja, 14296571, 14296572, 14296576, 14296574, 14296578, não fazem parte do presente processo.

Dessa feita determino sejam tais arquivos excluídos do presente feito, bem como juntados no processo correto, certificando-se.

Por fim, considerando-se a cessão de crédito integral da requisição de pequeno valor de nº 20180074469/20180242748, com anuência da patrona do autor, posto englobar seus honorários contratuais previamente destacados, expeçam-se 02 (dois) alvarás de levantamento, uma vez que houve a disponibilização de valores em duas contas distintas - cedente Carlos e sua advogada Dra. Mari Cleusa, ambos em favor da cessionária **DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **MARCO ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 12.614.333-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.850.388-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes químicos durante o labor que prestou em um dos períodos controversos apontados na exordial, junto à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da referida empresa, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, no período de 06-03-1997 a 18-11-2003.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003497-29.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018161-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15401318: Recebo como aditamento à inicial.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 12538594 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-15.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15289200: Indefiro. Reporto-me ao despacho de fls. 524 dos autos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA DE CARVALHO CAMPOS
REPRESENTANTE: GABRIELA SILVA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0056049-58.2017.403.6301 apontado no documento ID de nº 15686104.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010670-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALOMAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000834-97.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIR ROSAN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 14318673, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017002-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MONIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor aproximada de **RS15.344,63 (quinze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos."*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014538-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO NEVES FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

D E C I S Ã O

Petição ID 13666341 - Mantenho a decisão proferida em 11-01-2019 (ID 13525306) por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004764-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICA RIBEIRO VIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP1111792
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes seus direitos em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003794-36.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, na modalidade de REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON PEREIRA DE SOUZA, MARIAUREA GUEDES ANICETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13206926: Procedam os habilitantes, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos de certidão de existência de herdeiros habilitados à pensão por morte, visto que o documento juntado corresponde a certidão de levantamento de PIS na qual não consta identificação de todos os herdeiros que percebem a pensão por morte.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, apenas **após** a expedição do ofício requisitório (precatório) foi juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária.

Dessa forma, indefiro o pedido de destaque da verba honorária contratual, pela intempestividade e preclusão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013176-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERSON LOPES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15305352: Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos a título de incontroversos.

Refiro-me ao documento ID n.º 14139285: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo acima informado.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15313992: Ciência à parte autora.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6311

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0) - MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-61.2016.403.6183 - ZIZELITA CONSTANTINA SANTOS DIAS SOUZA(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006479-11.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PRESTES MOURA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PRESTES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-03.2014.403.6183 - ELIO FORTUNATO AMBROZIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO FORTUNATO AMBROZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000843-0) - EDEVALDO CASCAES GOMES X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO CASCAES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006606-22.2008.403.6183 (2008.61.83.006606-8) - JOSE BENEDITO SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIMOES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO X ROSA MARIA PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005535-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005535-0) - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-87.2010.403.6183 - GILBERTO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011128-87.2011.403.6183 - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO ERNESTO BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013444-73.2012.403.6301 - SERGIO AKIRA TOMISAKI(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AKIRA TOMISAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011471-15.2013.403.6183 - CLAUDEMIR CITTA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR CITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009447-77.2014.403.6183 - MARIA GORET LOPES DE MATTOS(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORET LOPES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

Expediente Nº 6312

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010390-9) - MARIA MADALENA VIEIRA DE MELO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7) - MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007033-58.2004.403.6183 (2004.61.83.007033-9) - DELVO DOMINICHELLI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DELVO DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012023-48.2011.403.6183 - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU GONCALVES JACQUIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6) - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004014-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004014-2) - JOSE ANDRE(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-20.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-06.2011.403.6183 - RUI BATISTA SOARES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca dos extratos de pagamento em conta vinculada ao titular do crédito.

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário.

Força convir tratar-se de natureza privada a relação de mandato. Não é da competência deste juízo analisar a respectiva regularidade, sua autenticidade e, quiçá, sua revogabilidade.

Considerando-se a normatização civil pertinente ao instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir certidão requerida.

Ressalte-se não estar o Poder Judiciário vinculado a qualquer acordo celebrado entre a OAB e a CEF - Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil.

Assim, indefiro o pedido de certidão.

Estando os autos em termos, volvam à conclusão para extinção da fase de execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009538-75.2011.403.6183 - JOÃO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009062-66.2013.403.6183 - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OSENIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GUEDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003112-08.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON COSTA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, tendo em vista o lapso decorrido sem apresentação do laudo pericial, intime-se o Dr. Perito, por e-mail, para que informe sobre o comparecimento da parte autora ou sobre a feitura do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021171-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO TEODORO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008955-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE BICOF
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2019.

AQV

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0012500-71.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIETE DOS SANTOS GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão judicial, com acórdão transitado em julgado em 13/09/2013 (fl. 181) que determinou ao INSS implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados desde a DIB em 15/08/2011, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho de Justiça Federal (fls. 173-177).

Iniciada a execução, as partes divergiram no tocante ao cálculo da RMI. O INSS postulou ainda correção monetária na forma da Lei nº 11.960/09 (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010), **com atrasados no total de R\$ 58.649,53** (fls. 191-201). O exequente pediu pela correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, com indexador pelo INPC (fls. 206-216), no valor de R\$ **97.401,11 (principal) e de R\$ 5.068,90** de honorários de sucumbência.

Foram opostos embargos à execução.

No julgamento dos embargos à execução, foram adotados os cálculos da Contadoria do Juízo, com correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente (aprovado pela Resolução nº 267/13), **no total de R\$ 95.790,80 para 09/2014** (fls. 239-240).

Tendo vista a apelação do INSS apenas no tocante à forma de correção monetária dos atrasados, a autarquia federal ofereceu proposta de acordo (fls. 241-242), que foi aceita pelo exequente (fls. 246) e homologada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248). A decisão de homologação transitou em julgado em 19/06/2017 (fl. 250).

Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 255-256), as partes foram intimadas dos valores neles informados.

O INSS discordou, alegando que as requisições destoam do acordo homologado pelo E. TRF da 3ª Região, no tocante à correção monetária, pugnando **pela aplicação da Lei nº 11.960/09 e pela RMI apurada em R\$ 1.604,44**, totalizando o valor de **R\$ 72.052,17 para 09/2014** (fls. 260-265).

A exequente alega que o acordo firmado no Tribunal foi relativo apenas à correção monetária e que os atrasados são devidos na integralidade, sendo assim, pugnou pela expedição dos precatórios nos valores elaborados pela Contadoria do Juízo no total de R\$ 112.047,69 (fls. 270).

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão dos embargos à execução acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo, **RMA de R\$ 1.919,32 para 01/09/2011 e atrasados no total de R\$ 95.790,80 para 09/2014 (fl. 238)**, com corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pela Resolução nº 267/13, com índices calculados pelo INPC.

Interposto recurso de apelação apenas no tocante ao índice de correção monetária, foi apresentada proposta de acordo nos seguintes termos:

- "1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.*
- 2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009."*

A parte anuiu aos termos oferecidos (fls. 246) e o acordo foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 248). A decisão de homologação transitou em julgado em 19/06/2017 (fl. 250).

Em cumprimento ao acordo, no entanto, os ofícios requisitórios foram expedidos pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, com correção monetária pelo INPC, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/13, em dissonância, portanto, com o acordado pelas partes.

Sem razão a exequente quando postula pela requisição dos valores na forma de cálculo da contadoria, pois a concordância da proposta apresentada pelo INSS significou renúncia da correção monetária na forma do Manual de Cálculos vigente e adoção dos parâmetros estipulados pela Lei nº 11.960/09, que determina pela aplicação da TR sobre os atrasados.

No entanto, a memória de cálculo apresentada pelo INSS também não corresponde aos termos do acordo no tocante ao cálculo da RMI, pois no item I do acordo restou estipulado *"Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação"*.

Nesse ponto, anoto que a Contadoria do Juízo apontou RMI diversa, conforme denota-se dos cálculos de fls. 238, embora a memória de cálculo não tenha sido apresentada **(RMA de R\$ 1.919,32 para 01/09/2011)**.

No recurso de apelação do INSS, conforme apontado nos autos, não questionou os valores adotados para RMI, limitando-se a questionar os índices de correção monetária. A RMI calculada pela Contadoria e acolhida na decisão dos embargos transitou em julgado, não cabendo ao INSS refazer os cálculos para apresentar novos valores, em dissonância à decisão e ao acordo homologado no E. TRF da 3ª Região.

Em face do exposto, **converto o julgamento em diligência** e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para **refazer os cálculos, adotando a RMI apurada às fls. 238, porém, com atrasados corrigidos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.**

Apresentados novos cálculos, vistas às partes.

Anuindo aos cálculos, expeçam-se os requisitórios com os valores discriminados pela contadoria.

Em havendo discordância, retornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003607-62.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, PATRICIA DETLINGER - SP266524, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, Remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016783-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUDA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO ANTONIO FIORE**

DATA: **23/05/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro (Estação Adolfo Pinheiro do Metro) – São Paulo/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021264-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI OLIVEIRA GUSTAVO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **05/06/2019**

HORÁRIO: **10:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5.º andar - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303/4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015244-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLI LUCIA DAHLEN
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. ID 12349025. Anote-se como requerido.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5018142-90.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOSE MARIO DE ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 14038934. À Contadoria judicial como requerido.

Após, vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020212-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São Paulo, 5 de abril de 2019

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme o extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora o requerido pela INSS (ID 11425708), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao réu.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006665-28.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE GONZAGA DE CASTRO, CLAUDIO BENEDITO, GUNTHER HORST HORODYNSKI, JOAQUIM JOSE DE SOUZA, JOSE CALATAYUD QUERALT, MARIA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, PAULO LIMA DE SOUZA, JOSE JOAQUIM AFFONSO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, NICOLA LABATE - SP83190
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 16010857 e documentos que a acompanham (Id 16010861) - Ciência aos exequentes, para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se não se opõem à extinção da execução. Havendo oposição, juntem planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.

Ressalto, ainda, que a questão relativa aos honorários sucumbenciais já foi dirimida pela decisão ID 14697699, a qual reconheceu, expressamente, que nada é devido a título de verba honorária.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004941-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 16020296 e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016146-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FRUGIS - SP327741, CLAUDIO ANTONIO GIGLIO DA SILVA - RS69863
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação ID 16004619 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019343-75.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA PEREIRA DA SILVA MASSUCATO, ROSELI NOBREGA DE LIMA, SANDRA REGINA PIRES KUMAGAI, SILVANA MARIA TERRA, SILVANA VALERIA MARCOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15974687 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019341-08.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISSA JESUINO SAMPAIO, MARIZA MITIE KOYAMA, MARLI APARECIDA MARCHETO SILVA, MATEUS TOBIAS DA SILVA FILHO, MAURICIO COLOSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15991230 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018643-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO VALENTINI JUNIOR, HENRIQUE ANTONIO WEISS, HILDA SILVA FIGUEIREDO, ISABEL CRISTINA MAIA, ISMAEL AUGUSTO DE CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15992482 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935
EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

ID 16042969 - Ciência ao exequente.

Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores transferidos satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007124-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jorge dos Santos, pleiteando o pagamento de R\$ 35.677,12.

Os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal Cível, conforme decisão Id 13743553, em face do reconhecimento da ocorrência de prevenção com a Ação de Rito Ordinário n.º 0013650.06.2015.4.03.6100.

Pela r. decisão id 15991475, o MM Juízo da 4ª Vara Federal Cível determinou a devolução destes autos, com fundamento no artigo 55, § 1.º, parte final, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Ação de Rito Ordinário, com a qual foi reconhecida a prevenção, foi sentenciada.

Sendo assim, intime-se a CEF para ciência da devolução dos presentes autos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após, cumpra-se a decisão Id 5336195, expedindo-se o necessário para citação dos executados.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029511-23.2001.4.03.6100
AUTOR: WAIVER SHOWS E EVENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16077411, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004991-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FELIPE ZARON GOMES BOUDJOUKIAN, SERGIO PAULO BOUDJOUKIAN

DESPACHO

1) Regularize a autora o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que os contratos ids nºs 16028558 e 16028557, foram assinados somente por Sergio Paulo Boudjoukian.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Cumprida a providência supra ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALLIA MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do valor financiado ou ao valor do imóvel objeto do contrato de financiamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE SAMPAIO CARDOSO, EDGARD BENEDITO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo aos autores o prazo de quinze dias, para juntada aos autos de cópias legíveis dos recibos de pagamento, emitidos pela Caixa Econômica Federal (id nº 15917703, páginas 01; 05; 07; 08 e 11), tendo em vista que alegaram a cobrança de taxa de juros superior à contratualmente prevista.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se a parte autora.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500607-72.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACS & FILHOS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334, JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799, BARBARA DE LIMA PONTUAL - PE44951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha demonstrativa, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A análise dos pedidos e dos respectivos fundamentos, implica no deferimento da petição inicial, que pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, conforme se extrai do comando do artigo 321, "caput" e parágrafo único, da Lei Processual Civil em vigor.

Sendo assim, incumbe à parte autora, ora impetrante, regularizar a petição inicial, juntando aos autos a cópia da petição inicial do processo n. 0008435-20.2013.4.03.6100, em que também discutiu a exigibilidade do tributo cuja cobrança pretende seja afastada nestes autos.

Por tais razões, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação judicial constante destes autos em Id 14003506.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$89.995,58.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017194-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA, AUDREY DOCE & CIA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5026821-71.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: I3 PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MORAES ABADÉ - SP254716
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada antecedente, com fundamento no artigo 303, §6º, do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, proceda-se à retificação da autuação, com a conversão do rito processual para "procedimento comum".

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMS SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em pese o rito célere do mandado de segurança que não comporta o contraditório exauriente próprio do procedimento comum, no caso em tela, faz-se necessária a manifestação da impetrante acerca do conteúdo das informações da autoridade indicada como coatora (id 15953944), nas quais afirmou que o indeferimento do pedido de inclusão no SIMPLES Nacional se deu por ato de autoridade vinculada à Prefeitura do Município de São Paulo.

Manifeste-se a impetrante, no prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOJAS RIACHUELO S.A.** em face da respeitável sentença de ID 10719473, alegando haver omissão na decisão por ter versado apenas sobre a declaração de ilegalidade, tendo restado pendente o posicionamento sobre o pedido da impetrante de declaração de inconstitucionalidade da incidência da CPRB nos casos em tela.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a embargada para contrarrazões, que apenas deu-se por ciente (ID 16007883).

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003613-87.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YAGO ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YAGO ANTONIO DOS SANTOS SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO**, requerendo a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou lhe impedir de exercer livremente a função de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Narra ministrar aulas de tênis para diversos alunos, tendo adquirido sua experiência em razão da prática do esporte, alegando ser suficientemente qualificado para ensinar as técnicas e táticas do jogo.

Relata ter receio de sofrer autuação e ser proibido de desempenhar a função, em razão de não possuir graduação em educação física, sustentando, ainda, a desnecessidade de filiação aos quadros da autoridade impetrada, por não se enquadrar nas disposições da Lei nº 9.696/1998.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo prazo suplementar para o recolhimento das custas iniciais.

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 15256913) e documentos.

Ato contínuo, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 15290060, requerendo a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 15290069).

Recebidos os autos, sobreveio a decisão de ID nº 15265174, acolhendo a emenda à inicial e determinando a intimação do Impetrante para comprovar a efetiva atuação como professor de tênis.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 15996516, requerendo a juntada de registros fotográficos sobre a função desempenhada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 15996516 e os documentos que a instruem como emendas à petição inicial.

Ademais, para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da questão veiculada em caráter liminar é a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Impetrante ou proibi-lo de ministrar aulas de tênis, pelo fato de não possuir graduação em Educação Física.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º *Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLuíDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercentes como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuasasse aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos s de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Resp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (além, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade do impetrante, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade, não obriga o impetrante a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Em idêntico sentido:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE. I - O art. 1º da Lei n. 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". II - Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 9.696/1998 não trazem, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine ou sugira a inscrição de técnicos de tênis de mesa nos Conselhos Regionais de Educação Física. III - Os mencionados comandos legais tampouco discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de educação física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, motivo pelo qual não se pode dizer que o acórdão regional ofende ao art. 3º da Lei n. 9.696/1998. (...) Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP 201601980094, Relator: FRANCISCO FALCÃO, DJe: 14.02.2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. TREINADOR DE FUTEBOL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o Conselho Profissional de Educação Física supracitado. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física. 5. O artigo 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser por ele exercidas. 6. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão de treinador de futebol, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 7. Não se pode inferir que o trabalho desenvolvido em torno das atividades esportivas é privativo de educadores físicos, muito embora possam também ser desempenhadas por eles. 8. Se assim não fosse, a quase totalidade de técnicos de futebol - vencedores de torneios de repercussão internacional -, que dominam a prática esportiva, mas não possuem diploma universitário, não poderiam treinar times e seleções vitoriosas. 9. Apelação do Conselho desprovida. (TRF-3. Ap 00008872120124036118. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. DJF: 02.03.2018).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade do impetrante não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado desporto, verifica-se a plausibilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo fiscalizar, atuar ou impedir o Impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra/saibro, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 04 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004939-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.** contra ato atribuído ao **CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF/SP** e ao **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário advindo do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72 e objeto da Carta de Cobrança nº 49/2019 da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão/ anulação de quaisquer atos de cobrança até que o crédito em questão seja constituído em definitivo, com o encerramento do contencioso administrativo; ou, subsidiariamente, para deferir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, pelo reconhecimento de que a cobrança do débito no valor de mais de três bilhões de reais, não é ato razoável, demandado **(i)** novo julgamento do recurso voluntário e demais atos até o trânsito em julgado definitivo no PA; e/ou **(ii)** o trânsito em julgado na Ação Popular nº 0027720-11.2016.4.02.5101, com a definição da questão principal controvertida (se haverá ou não julgamento do recurso voluntário).

Relata ter sido autuada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em relação a valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referentes ao período de 2002 a 2004, questionando-se a dedutibilidade do ágio gerado na aquisição da participação societária do Banco do Estado de São Paulo (BANESPA) à ocasião, dando ensejo à abertura do PA nº 16561.000222/2008-72.

Narra que, após o indeferimento da impugnação apresentada no âmbito administrativo, obteve parcial provimento em sede de recurso voluntário. Entretanto, a decisão favorável foi reformada, posteriormente, em sede de recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional junto à 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do CARF.

Informa que, paralelamente ao trâmite administrativo, sobreveio sentença prolatada no âmbito da Ação Popular de autos nº 0027720-11.2016.4.02.5101, declarando a nulidade do acórdão proferido pelo CSRF em julgamento ao recurso voluntário, determinando, consequentemente, a reapreciação do recurso, mediante a composição de novo colegiado.

Alega que, inobstante a determinação judicial, foi proferido despacho pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF afirmando que, por não ter havido expressa determinação para novo julgamento, seria possível prosseguir com a execução do débito tributário, promovendo-se, então, a intimação da Impetrante para recolher, no prazo de trinta dias, o valor de R\$ 3.165.136.852,75 (três bilhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Sustenta que a cobrança se afigura abusiva na medida em que pende de reapreciação, por novo colegiado, o recurso voluntário interposto na esfera administrativa, não havendo que se falar, portanto, em débito constituído, que deve ser considerado suspenso, a teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Aduz, ainda, que o prosseguimento da cobrança da dívida implica em descumprimento a decisão judicial proferida no âmbito da ação popular, que não objetivava a sucumbência da Impetrante no âmbito administrativo.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.165.136.852,75 (três bilhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 16001670) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 16001669).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de suspensão do ato de cobrança exarado nos autos do processo administrativo nº 16561.000222/2008-72 (ID nº 16001671), em razão da sentença prolatada nos autos da Ação Popular nº 0027720-11.2016.4.02.5101.

Consta dos autos que a ação popular foi promovida por Fernanda Soratto Uliano Rangel em face da União Federal e do Banco Santander, visando especificamente a anulação do Acórdão Administrativo prolatado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 21.10.2011, no Processo Administrativo Fiscal nº 16561.000222/2008-72, em razão de alegado vício formal na constituição do colegiado utilizado pelo CARF para a sessão de 21.10.2011, notadamente a composição por advogados militantes à época do julgamento, em desatenção ao artigo 28, II do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

A sentença, da lavra da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, julgou procedente o pedido para “(...) anular o acórdão administrativo proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – sob o nº 1402-00.802, nos autos do processo administrativo fiscal nº 16561.000222/2008-72, e, por consequência, determinar a formação de novo colegiado para reapreciação do referido processo administrativo” (ID nº 16001686 – pag. 20).

As cópias extraídas dos autos dão conta da interposição de recursos de apelação pela Autora, referente à fixação de honorários sucumbenciais (ID nº 16001686, págs. 22/26); da rejeição dos embargos de declaração opostos pela ora Impetrante e pela União Federal, nos termos do r. aresto de ID nº 16001686, págs. 96/97; da interposição de Recurso de Apelação pela União Federal (ID nº 16001686, págs. 99/115), pugnando pela reforma da sentença em relação às preliminares e ao mérito, bem como pelo reconhecimento da perda do objeto da ação em razão da superveniência do acórdão administrativo pela procedência de seu recurso especial; e da interposição de recurso de apelação pela ora Impetrante (ID nº 16001687, págs. 17/57), pugnando pela reforma total da sentença.

Neste contexto, ainda que a sentença prolatada na ação popular não se afigure definitiva, é certo que ainda pende a (re)análise do recurso voluntário interposto pela Impetrante no âmbito administrativo.

E, como cediço, a pendência de julgamento de recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional e conforme entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO DIRIGIDO AO CARF COM PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ APRECIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que a autoridade impetrada, por ora, não deu seguimento ao recurso administrativo, com a consequente remessa ao CARF, e não suspendeu a exigibilidade tributária dos créditos, tendo, inclusive, procedido à inscrição em dívida.
2. Observa-se nos autos cópia da manifestação de inconformidade protocolada em 08.07.2015, do acórdão administrativo proferido em 25.10.2017 julgando improcedente a manifestação, e cópia do recurso voluntário interposto, com preliminar de tempestividade, para julgamento pelo CARF.
3. Há, ainda, requerimento protocolado pela agravante, em 15.05.2018, informando à PGFN a existência de recurso administrativo e a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
4. Embora o debate aqui veiculado não se centre no alcance dos princípios da ampla defesa e do contraditório em solo administrativo (mas sim na possibilidade ou não de suspender a exigibilidade do crédito tributário), é de rigor trazer que a competência para avaliar a tempestividade do recurso voluntário interposto pertence à autoridade competente para julgar a peça recursal, ou seja, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 1º da Portaria 343/2015 - (Regimento Interno do CARF).
5. **Assim, enquanto o recurso voluntário pender de julgamento e não houver manifestação pela instância competente acerca da tempestividade, o crédito tributário em discussão deve estar com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.**
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AI nº 5015802-98.2018.4.03.0000-SP, Terceira Turma, Rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, j. 06.12.2018, DJ 11.12.2018) (g. n.).

AGRAVO LEGAL. PENDÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. CONSELHO DE CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

1. O mandado de segurança foi impetrado em 31.08.2004. Conforme informações prestadas pela própria Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP (fls. 87/88): a) em 18.10.2004 foi julgada não homologada a compensação; b) em 07.01.2005, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida; c) em 20.06.2005, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes, sendo que até a presente data não adveio aos autos informação sobre o seu julgamento.
2. **A pendência de recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante já se manifestou esta C. Turma: AMS 00220823420034036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08.09.2011, p. 639.**
3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo legal improvido.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0024441-20.2004.4.03.6100, Sexta Turma, Rel.ª Des.ª Consuelo Yoshida, j. 02.08.2012, DJ 09.08.2012) (g. n.).

Portanto, considerando a possibilidade de eventual confirmação em sede recursal da necessidade de proceder à reanálise do recurso voluntário interposto pela Impetrante, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, da Carta de Cobrança DEINF nº 49/2019, até oportuna prolação de sentença nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo nº 16561.000222/2008-72, bem como dos efeitos da Carta de Cobrança DEINF nº 49/2019, até oportuna prolação de sentença, devendo as autoridades impetradas absterem-se de praticar novos atos tendentes à sua cobrança.

Notifiquem-se e intuem-se as autoridades impetradas, para que cumpram a presente decisão e prestem suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 04 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017235-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.** em face da respeitável sentença de ID 10602919, alegando haver omissão, pois, a sentença embargada concedeu a segurança para afastar apenas o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, deixando de se manifestar sobre o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a sua própria base de cálculo e o seu direito à compensação.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos de declaração, houve por bem intimar o embargado para contrarrazões, que apenas deu-se por ciente da interposição dos embargos, bem como, requereu vista após a sentença para análise da retificação do recurso de apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, verifica-se que, de fato, houve omissão na r. sentença, tendo em vista que a impetrante objetiva a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator combatido, reconhecendo-se o direito líquido e certo em **apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições e do ISS**, bem como, o direito em restituir o que pagou a maior, desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou de efetuar a compensação, pedido este que foi analisado apenas em parte na sentença ora embargada.

Assim, é de rigor o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para anulação da sentença embargada, que deverá ser substituída pela seguinte:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições e do ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, em razão da inclusão do PIS, da COFINS e do ISS nas bases de cálculo dessas contribuições, nos cinco anos que antecedem a impetração, ou efetuar a compensação desses créditos com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos ou vincendos, com a atualização pela taxa SELIC até a data da efetiva restituição e/ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada (ID 9642393), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 9866966, alegando, em suma, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISS e o próprio PIS/COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10177543).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-I/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores referentes às próprias contribuições e dos recolhimentos de ISS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS e sobre as suas próprias contribuições, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **ACOLHO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-62.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **BOUTIQUE FILMES LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

É o relatório. Decido.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha proferido julgamento nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, a tese lá firmada diz respeito aos valores relativos ao ICMS, e não ao ISS, o que impede a sua aplicação ao caso, para fins de concessão de tutela de evidência nos termos do art. 311, II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas de urgência, em observância à celeridade e economia processual, passo à análise do pedido sob a ótica da tutela provisória de urgência, que exige, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, devendo a parte ré abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores (óbice à emissão de CND, inscrição em dívida ativa, inclusão no CADIN, etc.).

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-63.2019.4.03.6111 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO SORRISO DE MARILIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS OCHOA PIAZZETA - RS50952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afere-se da exordial que a Impetrante pretende "excluir da base de cálculo do FGTS e contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários" as verbas que sustenta não possuírem natureza remuneratória (ID nº 13790632 – pág. 33).

Entretanto, como cediço, as contribuições sociais previstas pelo artigo 149 da Constituição Federal são subdivididas, pela Lei Federal nº 8.212/91, consoante sua destinação.

Dessa forma, preliminarmente, intime-se a Impetrante para que esclareça, no prazo de quinze dias, a quais contribuições sociais se refere, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 4 DE ABRIL DE 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **TEVEL INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 103.401,79, decorrente da pena de perdimento aplicada à mercadoria estrangeira importada.

Narra ter sido autuada sob a alegação de ocultação do sujeito passivo/interposição fraudulenta de terceiro, com a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Sustenta fazer jus à devolução dos tributos recolhidos em razão da importação, tendo em vista que o bem foi expropriada em favor da União.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 5123533, aduzindo a dispensa de contestação em relação à incidência do II e PIS-importação e COFINS-importação, quando aplicada a pena de perdimento. No tocante ao IPI-importação, sustenta a legalidade da incidência. Alega, ainda, a prescrição do direito à restituição.

A autora apresentou réplica ao ID 8628306.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 107, 242 e 259 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o pagamento do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação e COFINS-importação deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

No caso em tela, a parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS-importação e COFINS-importação, decorrentes da Declaração de Importação nº 11/0440216-7.

Verifica-se que a DI supramencionada foi registrada em 11.03.2011, data do recolhimento dos valores que a autora pretende a restituição (ID 4727184).

Cumpr salientar que o despacho decisório relativo à aplicação de perdimento foi proferido em 22.05.2013 (ID 4727169 – fl. 422), e que o contribuinte teve ciência de seu teor em 27.05.2013 (fl. 434 do mesmo documento).

Tendo em vista que a pretensão de ressarcimento dos valores recolhidos só se caracterizou com a prolação da decisão de perdimento do bem, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 168 do CTN) é a data da intimação da decisão, ou seja, 27.05.2013.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. ANULAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS RECOLHIDOS NO REGISTRO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS EM DINHEIRO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI VIGENTE NA DATA DA ANULAÇÃO DO PERDIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. A pretensão à restituição do valor recolhido a título de tributos incidentes sobre as operações de importação nasceu com a aplicação da pena de perdimento, em decisão administrativa definitiva - e não com o pagamento ou com a anulação da pena de perdimento. (...) 3. Assim, transcorrido mais de cinco anos entre a decretação da pena de perdimento e o requerimento administrativo de restituição dos tributos, encontra-se prescrita a pretensão, na forma do art. 168, II, do CTN. (...) 7. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. (TRF-4. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5029973-53.2016.4.04.7000/PR. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS. 1ª Turma. Data de Julgamento: 09.05.2018).

Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 23.02.2018, não se verifica o decurso do prazo prescricional, de forma que afasto a questão prejudicial suscitada pela ré.

Ausentes as preliminares, superada a questão supra, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Os artigos 1º, §4º, III do Decreto-lei 37/1966 e 2º, III da Lei 10.865/2004 preveem expressamente a não incidência, de Imposto de Importação e das contribuições ao PIS/COFINS-Importação, em casos de aplicação de pena de perdimento da mercadoria importada, nos termos que seguem:

Decreto-lei 37/1966 - Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira:

(...)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida.

Lei 10.865/2004 - Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1º desta Lei não incidem sobre:

(...)

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

Ademais, saliente-se o teor da contestação de ID 5123533, que reconheceu a não incidência dos tributos supramencionados, quando aplicada a pena de perdimento, sendo de rigor a restituição de tais valores à autora.

No tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a mercadoria estrangeira, o fato gerador se dá com o desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 46, I do Código Tributário Nacional.

Com a aplicação da pena de perdimento, não restou concretizado o fato gerador do IPI, levando ao desaparecimento do suporte fático de sua incidência.

Ademais, em que pese a ausência de previsão legal expressa no sentido da não incidência, a jurisprudência pátria aplica ao IPI o mesmo entendimento relativo ao II e PIC/COFINS-importação, reconhecendo o direito à repetição do indébito, de forma a evitar o duplo prejuízo do contribuinte, bem como o enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. COBRANÇA DE IPI. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A ação foi ajuizada para repetição de tributos (IPI, II, PIS/PASEP e COFINS), recolhidos na importação das mercadorias apreendidas que sofreram a pena de perdimento, tendo a sentença procedência do pedido sido objeto de recurso da FAZENDA NACIONAL, exclusivamente no que se refere ao recolhimento do IPI. 2. Aprecia-se, portanto, nos limites da devolução, apenas a possibilidade ou não da autora repetir os valores relativos ao IPI recolhido. 3. Na época da declaração de importação já vigia o Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e esclarece as hipóteses de não incidência do imposto de importação, em seu artigo 71: "O imposto não incide sobre: (...) III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77)". 4. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao IPI, tendo a jurisprudência reconhecido o direito a repetição do indébito em tais hipóteses, a fim de afastar o duplo prejuízo e o enriquecimento sem causa da União. 5. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2215088 0006015-11.2015.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Desta forma, tendo em vista a aplicação da pena de perdimento à mercadoria objeto da DI nº 11/0440216-7, verifica-se o direito do contribuinte de repetição dos tributos recolhidos em razão da operação de importação.

O valor dos tributos recolhidos consta da própria Declaração de Importação, quais seja: i) Imposto de Importação – R\$ 46.631,50; ii) IPI – 41.108,95; iii) PIS-importação – R\$ 3.389,88; e iv) COFINS-importação – R\$ 16.271,46, totalizando R\$ 103.401,79.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União ao ressarcimento do valor correspondente a R\$ 103.401,79, posicionado para março/2011, devidamente atualizado mediante a aplicação da taxa referencial Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º. III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, §3º, I do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002629-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS TALISMA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213
REQUERIDO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento, pela parte autora, do constante na decisão de ID nº 14812745, relativo à emenda da petição inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 303, §6º e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ, objeto do processo administrativo nº 10880.936612/2010-16, assim como o direito à compensação total do montante discutido.

Sustenta, em suma, que o procedimento administrativo deve ser reformado para que o crédito a que acredita ter direito seja reconstituído, a fim de extinguir o débito fiscal pela compensação.

A autora ofertou seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito.

A tutela provisória foi deferida parcialmente para determinar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais da contribuinte.

A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 8287687) com a decisão liminar.

Citada, a União apresentou contestação ao ID 8577196, aduzindo, que o crédito deferido ao contribuinte foi utilizado para compensação. Sustenta que o não reconhecimento do crédito de saldo negativo de IRPJ pela Receita Federal ocorreu pela falta de entrega de escrituração contábil fiscal a presunção de legitimidade do ato administrativo e, por fim a legalidade do ato.

A União Federal informou não ter interesse na produção probatória (ID 10585277).

A autora apresentou réplica ao ID 10793595, requerendo o levantamento da apólice de Seguro Garantia nº 17.750005562.12-ID nº 4796227, bem como a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual pleiteia a autora o reconhecimento da existência de créditos fiscais (PA nº 10880.936612/2010/16) bem como da sua regular compensação, sendo que para a sua aferição se faz necessária a realização de perícia contábil.

Para esse fim, nomeio como perito judicial, o Dr. José Vanderlei Masson dos Santos, CRC/SP nº 124.747/0, endereço eletrônico vanderleimasson@terra.com.br.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014594-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICA LATINA RESSEGUROS S.A contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando o reconhecimento de seu direito à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação, dos valores relativos à remessa de prêmios de seguro, resseguro e retrocessão para seguradoras localizadas no exterior.

Sustenta, em suma, que as atividades exercidas não caracterizam a prestação de serviços, nos termos dos artigos 195, IV e 149, §2º da Constituição Federal, sendo indevida a incidência tributária.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9671828).

Notificada (ID 9742674), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 9865120, aduzindo, em suma, a legalidade da exação.

A União peticionou reiterando as informações prestadas pela autoridade (ID 10570933).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10421149).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seus artigos 149, §2º, II e 195, IV, estabelece a incidência das contribuições sociais sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Assim, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços), dispondo sobre sua incidência, fato gerador e base de cálculo, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º - Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

Art. 3º - O fato gerador será:

(...)

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Art. 7º - A base de cálculo será:

(...)

§ 1º - A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

Com efeito, a atividade securitária, regulamentada pelo Código Civil (artigos 757 e seguintes), consiste na prestação de serviço de risco assumido pela seguradora, que, mediante contraprestação pecuniária do segurado, se obriga ao pagamento de indenização no caso de ocorrência do risco assumido.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 126/2007 define o resseguro como a operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, e a retrocessão como a operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.

Trata-se, portanto, de espécies de contratos pelos quais as seguradoras buscam se proteger dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, o resseguro nada mais é do que o seguro da seguradora, e a retrocessão, o seguro da resseguradora.

Entretanto, diferentemente do que afirma a impetrante, a atividade securitária tem natureza de prestação de serviços, inclusive com previsão legal nesse sentido, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 116/2003:

CDC - Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Lei nº 116/2003 - Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

No mesmo sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 547.245/SC, afirmando que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

Cumprе ressaltar que o objeto dos contratos de seguro, resseguro e retrocessão não se limita à garantia de risco em potencial, envolvendo também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

Assim, verifica-se a legitimidade e constitucionalidade da exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de seguro, resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior.

Colaciono, ainda, precedentes proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que corroboram tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO. ATIVIDADE RESSEGURO. NÃO ENQUADRAMENTO PRESTAÇÃO SERVIÇO. LEI 10.865/04. APELAÇÃO IMPROVIDA.-Os prêmios de resseguro são considerados para efeito de base de cálculo das contribuições sociais por força da previsão expressa no art. 7º, parágrafo 1º da Lei n. 10.865/2004.-In casu, independente do fato de se tratar de remuneração ou indenização, a lei instituiu como base de cálculo os prêmios de resseguro cedidos ao exterior.-Segundo orientação do STF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento e os prêmios de resseguro estariam incluídos neste conceito.-O art. 5º da Lei 10.865/04 equipara o exportador estrangeiro do serviço (a resseguradora com quem a impetrante contratou o resseguro) com seu concorrente nacional (o ressegurador sediado no Brasil).-Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 0013844-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. DJF: 13.02.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.865/2004. PIS-IMPORTAÇÃO E CONFINS-IMPORTAÇÃO. REFERIBILIDADE MEDIATA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRATOS DE RESSEGURO. ASSUNÇÃO DE RISCO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRÊMIOS REMETIDOS AO EXTERIOR. FATO GERADOR. ARTIGO 3º, II.1. As contribuições sociais, conquanto vinculadas, caracterizam-se pela referibilidade mediata ou ampla (calcada no princípio da solidariedade), e, segundo entendimento doutrinário majoritário, sua orientação finalística, voltada à persecução de objetivos eleitos constitucionalmente. Equivocado o silogismo do apelo - que conclui que as exações previstas na Lei 10.865/2004 são impostos - na medida em que equipara, indevidamente, "existência de atividade estatal vinculada à incidência exacional" e "referibilidade direta", de modo a eleger um único critério classificatório de espécies tributárias (a existência ou não de prestação do Estado diretamente decorrente do fato gerador, enquanto hipótese de incidência tributária), pelo qual apenas seria possível distinguir impostos e taxas.2. Nos termos de sua definição pelo Código Civil (artigo 757), os contratos de seguro (e, bem assim, os de resseguro) caracterizam-se pela assunção de um determinado risco mediante contraprestação pecuniária, o prêmio. A "assunção de risco" importa prestação de fazer, pelo que se conclui que a atividade de seguro e resseguro é plausivelmente compatível com a tipologia geral dos contratos de prestação de serviço, autorizando a incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre prêmios remetidos ao exterior, na forma do artigo 3º, II, da Lei 10.865/2004.3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0012467-97.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF:12.12.2016)

Portanto, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015183-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS, MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DA ROCHA CRUZ TOMAZ - PB23199, AGASSIZ DE ALMEIDA FILHO - PB9943, MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA - SP336330
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO FLAVIO MASTRANDONAKIS e MARIA EMILIA GADELHA SERRA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o impetrado se abstenha de exigir a regularização da inelegibilidade dos impetrantes, acatando sua inscrição definitiva na chapa "Medicina de Verdade", sem quaisquer restrições ligadas a condenações em processos ético-profissionais que não gerem suspensão ou cassação do direito de exercício da profissão.

Narram que, para participação na chapa supracitada, foi exigida a regularização de pendências relativas à condenação em processo ético-disciplinar, que não possuíam meios de sanar. Assim, foi negado o seu registro na eleição.

Sustentam, em suma, estarem no pleno gozo de seus direitos profissionais, de forma que não pode ser impedida a sua inscrição na eleição CREMESP 2018.

Determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada (ID 9136267), esta foi notificada ao ID 9247845, prestando informações ao ID 9458849. Afirma que a situação dos impetrantes se enquadra em hipótese de restrição prevista na Resolução CFM nº 2.161/2017, bem como que as penalidades aplicadas aos impetrantes não constam das certidões por razões de proteção à decisão confidencial.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 9752247).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 10185957).

É o relatório. Decido

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que cabe ao Conselho Federal de Medicina expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, alínea “g”). A Lei prevê, ainda, que os membros dos conselhos serão escolhidos por meio de eleições realizadas em assembleia dos inscritos (art. 13).

Por sua vez, o Decreto nº 44.045/1958 aprovou o Regulamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina, estabelecendo que as normas do processo eleitoral relativo aos Conselhos Regionais constarão de Instruções baixadas pelo Conselho Federal (art. 30).

No exercício do poder regulamentar que lhe foi atribuído, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução nº 2.161/2017, dispondo sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina, relativa à gestão 2018-2023.

Com efeito, o artigo 11 desta Resolução discorre sobre as causas de inelegibilidade dos médicos, dentre as quais destaco a seguinte:

Art. 11 - Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

(...)

VI - for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, sendo necessária a reabilitação perante o CRM, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário, ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução;

Havendo expressa previsão legal sobre a competência do CFM para a edição de normas relativas ao processo eleitoral dos Conselhos Regionais, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade.

Ademais, tendo em vista as funções exercidas pelos Conselhos Regionais de Medicina, tais como a deliberação sobre inscrição, fiscalização do exercício profissional e aplicação de penalidades, entende-se que a restrição supramencionada se mostra razoável, evitando o ingresso de médicos com condenações por infrações ético-profissionais no quadro dos Conselhos, em observância ao princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal).

No caso em tela, a autoridade impetrada juntou aos autos cópias de decisões condenatórias proferidas em desfavor dos impetrantes, com aplicação de penalidade, em razão de infrações a artigos do Código de Ética Médica (Ids 9459254 e seguintes).

Quanto ao coimpetrante Maria Emília, a condenação é datada de 16.10.2013, tendo seu trânsito em julgado administrativo em 25.06.2014 (ID 9459254). Já em relação ao coimpetrante Marco, não consta dos autos a data da prolação da decisão condenatória, apenas de seu trânsito em julgado administrativo, ocorrido em 04.09.2015 (ID 9459255).

Assim, não demonstrado o decurso do prazo de oito anos desde a condenação dos impetrantes em processos ético-disciplinares, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo, em razão da proibição participação na eleição para o CREMESP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009503-41.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO QUAGLIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181
IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)
Advogado do(a) IMPETRADO: TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDUARDO QUAGLIATO** contra ato do **CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS**, objetivando a anulação/alteração das respostas das questões impugnadas, possibilitando a correção de sua prova discursiva e prosseguimento no certame.

Narra ter se inscrito no Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Oficial de Inteligência, relativo ao Edital nº 1 – ABIN, de 02/01/2018.

Alega a existência de erro grosseiro em pelo menos cinco das questões da prova objetiva, bem como de uma que extrapolou o conteúdo programático do edital.

Sustenta que tais questões devem ser anuladas, com o acréscimo respectivo em sua pontuação, possibilitando a correção de sua prova discursiva.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 682633), em face da qual o impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5009147-13.2018.403.0000, no qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal (ID 7291188).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 9736221, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão de todos os candidatos aprovados nas provas objetivas, como litisconsortes necessários. No mérito, alega a impossibilidade de pronunciamento, pelo Judiciário, sobre os critérios de correção aplicados por banca examinadora de concurso.

O Ministério Público Federal se pronunciou pela denegação da segurança (ID 10657870).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar as hipóteses trazidas pelo Código de Processo Civil, para a tramitação processual em segredo de justiça:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Tratando-se de discussão relativa à concurso público, procedimento regido pelo princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), o fato de constar dos autos cópias das provas objetivas e edital do certame não enseja a necessidade de decretação do segredo de justiça.

Ademais, cumpre salientar que, em simples consulta ao sítio eletrônico da autoridade impetrada^[1], é possível ter acesso aos documentos relativos ao concurso, de forma que indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Determino à Secretaria as providências necessárias.

No tocante à preliminar suscitada pela autoridade, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a mera expectativa de direito de participação em fase posterior de concurso público não caracteriza litisconsórcio necessário em relação aos demais inscritos, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. É dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, pois os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito. 3. Para acolher a pretensão da parte recorrente, a fim de verificar a existência de direito líquido e certo para justificar a impetração do mandado de segurança, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AINTARESP 1028930, Rel.: OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE: 05/12/2017).

Afasto, desta forma, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 485), consolidou entendimento no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 632.853. Rel.: Min. Gilmar Mendes. DJE: 29.06.2015).

Assim, não se admite que o Poder Judiciário realize nova correção das questões constantes do certame, extrapolando o controle de legalidade e constitucionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, ainda:

APELAÇÃO. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JURISDICIONAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015). 2. A anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. 3. Na espécie, não restou configurada a alegada ilegalidade no julgamento dos recursos interpostos perante a Comissão de Exame de Ordem/MS, por ausência de fundamentação dos votos que decidiram pelo desprovimento dos recursos. Não se trata de exame de legalidade do exame, mas sim de inconformismo do recorrente com o poder discricionário da banca examinadora quanto à elaboração das questões. 4. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0005313-37.2015.4.03.6000, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3ª TURMA, DJF:28/11/2018).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DOCUMENTO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA. CONCURSO PÚBLICO. POSTERIOR ANULAÇÃO DE QUESTÕES COM O GABARITO DEFINITIVO. DIMINUIÇÃO DA PONTUAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. SIMULAÇÃO FEITA COM EVENTUAL ANULAÇÃO DE QUESTÕES. REPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE REAValiação JUDICIAL O MÉRITO DAS ALTERNATIVAS. 1. A capacidade postulatória, requerida pelo art. 37 do CPC/1973, é requisito subjetivo que exige habilitação legal e regular para que o advogado possa representar a parte em juízo. Tal representatividade é aferida através do instrumento de mandato, que necessariamente deve acompanhar a petição inicial, exceto quando o advogado ingressar em juízo para praticar atos urgentes e evitar perecimento de direitos, sendo que nestes casos a juntada da procuração é postergada pelo juiz de primeiro grau. 2. Tendo o autor permanecido inerte quando devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, correta a decisão recorrida que extinguiu o processo, sem a análise do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, consoante preconizava o art. 267, IV, do CPC/1973. 3. Ademais, a pretensão formulada pelo autor, caso deferida em juízo, não lhe traria qualquer utilidade, vez que mesmo com as modificações no gabarito, ainda assim não obteria pontuação suficiente para prosseguir no certame. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que não existe direito adquirido ao resultado alcançado pelo candidato quando da divulgação do gabarito provisório. 5. A atuação do Poder Judiciário, em provas seletivas e concursos públicos, restringe-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas aos candidatos, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988). 6. O arbitramento da verba honorária, impõe-se ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a atividade do causidico na defesa dos interesses da parte, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. 7. Quanto à fixação da verba honorária, esta E. Sexta Turma, em casos envolvendo idêntica matéria, tem arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da causa. 8. Apelação do autor não provida. Apelação do CESPE provida. (TRF-3. AC 0012118-98.2009.4.03.6102, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª TURMA, DJF:11/05/2018).

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as questões nº 2, 70, 76, 124 e 126, aduzindo a ocorrência de erro grosseiro na sua elaboração e/ou correção.

Pela análise das alegações feitas pela parte autora, colacionadas abaixo, constata-se que o objetivo dos presentes autos é a desconstituição dos critérios de correção adotados pela comissão examinadora, e não demonstrar a ilegalidade de sua atuação, o desrespeito às previsões editalícias.

Conforme já explanado, incabível a atuação do Poder Judiciário na substituição da banca examinadora de concurso público, de forma que resta impossibilitada a análise das alegações formuladas nesse sentido.

No tocante à questão nº 35, o impetrante sustenta sua nulidade, tendo em vista que tratou sobre conteúdo não abrangido no edital, de forma que passo à sua análise.

35. De acordo com a Constituição Federal de 1988, a partir de 2018, os gastos federais com a remuneração dos agentes públicos federais só aumentarão com base na inflação acumulada, levando em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Conforme o gabarito definitivo da prova, a assertiva está correta (ID 6347155).

Trata-se de questão que exigia do candidato conhecimento sobre a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu novo regime fiscal, objetivando o controle dos gastos públicos. Destaque-se o artigo 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 107. "Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

I – do Poder Executivo;

II – do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;

III – do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;

IV – do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

V – da Defensoria Pública da União.

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá:

(...)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (grifo nosso)

Nos termos do edital (ID 6347151), há previsão das seguintes disciplinas e assuntos:

21.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS/ÁREAS)

(...)

DIREITO ADMINISTRATIVO: (...) 6 Agentes públicos e servidores públicos. 6.1 Agentes públicos (servidor público e funcionário público). 6.2 Natureza jurídica da relação de emprego público. 6.3 Preceitos constitucionais.

(...)

DIREITO CONSTITUCIONAL: (...) 3 Organização do Estado: União e Administração Pública. 4 Poder Executivo. 5 Poder Legislativo.

Tratando-se de questão que discorre sobre a remuneração de agentes públicos, bem como sobre as despesas primárias relativas à Administração Pública, não resta demonstrado o desrespeito às previsões do Edital, tendo em vista a expressa previsão dos temas supra destacados.

Ademais, cumpre salientar que o impetrante obteve a pontuação de 78 pontos, e que a nota mínima para a correção das provas discursivas foi a de 81 pontos. Assim, ainda que houvesse a anulação da questão nº 35, o impetrante não faria jus à participação nas etapas subsequentes do certame.

Assim, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de qualquer ilegalidade na atuação da banca examinadora, não se verifica a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5009147-13.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

[1] https://www.cebraspc.org.br/concursos/ABIN_17

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017420-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA PAULINA DOS SANTOS contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, objetivando a liberação de todas as matérias restantes para a conclusão de sua graduação no curso de Direito.

Narra ser aluna transferida de outra instituição de ensino para a UNIP, em São Paulo e, ao realizar a análise curricular, tomou conhecimento de que, para sua matrícula, seria necessário cursar 20 (vinte) disciplinas além das matérias regulares do semestre, o que a UNIP nomeia de "Adaptação" (matérias diferentes da instituição anterior).

Afirma ter seguido orientação da impetrada no sentido de aguardar a conclusão do 10º semestre do curso, para depois cursar as demais matérias pendentes.

Entretanto, relata que ao requerer a matrícula naquelas disciplinas, foi informada que somente poderia cursar 07 (sete) disciplinas por semestre, o que atrasaria a conclusão de seu curso em 03 (três) anos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 10055484).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 10799946. Inicialmente, requer a retificação do polo passivo, passando a constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista – UNIP, entidade mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., Dr. Fábio Romeu de Carvalho.

Aduz que a impetrante, desde o seu ingresso na instituição de ensino, restou cientificada de que, além de ser inserida no regime de progressão tutelada, ou seja, apenas cursaria as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinasse, as disciplinas de adaptação não poderiam ser truncadas.

Alega que a impetrante assinou o contrato e, portanto, ficou ciente de que deveria submeter-se, obrigatoriamente, às regras contidas nos documentos normativos da universidade, em especial, sobre as condições de seu ingresso como aluna vinda por meio de transferência.

Afirma que a aluna decidiu, por mera liberalidade, não dar cumprimento às disciplinas de adaptação, que foram liberadas pela Coordenação para o cumprimento regular no 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, tendo frequentado tão somente as disciplinas regulares do 5º e 6º períodos letivos, respectivamente.

Assim, como as disciplinas de adaptação não poderiam ser truncadas, a impetrante acabou reprovada em todas elas, tornando-se disciplinas a serem cumpridas em regime de dependência.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária a intervenção ministerial meritória, manifestando-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

A impetrante manifestou-se sobre as informações da autoridade impetrada e juntou documentos (ID 10924355 a 10925804).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, determino a retificação do polo passivo, para que passe a constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista – UNIP, entidade mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., Dr. Fábio Romeu de Carvalho. Anote-se.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Desse modo, não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que a autonomia universitária compreende a organização curricular, a dinâmica e as necessidades do curso, inserindo-se nesse âmbito as exigências curriculares em casos de transferência de universidade.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência, conforme as ementas que seguem:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. APROVAÇÃO. DISCIPLINAS. PERÍODOS ANTERIORES. PRÉ-REQUISITOS CURRICULARES. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGOS 207, CF, E 53, LEI 9.394/1996). SENTENÇA REFORMADA. 1. A autonomia universitária contempla a possibilidade de dispor a UNINOVE sobre exigências curriculares para rematrícula, como a de que não tenha o aluno dependências em matérias de períodos letivos anteriores e tenha cursado disciplinas que são pré-requisitos de outras do semestre a frequentar, o que é razoável e proporcional, pois inviável o adequado aproveitamento acadêmico se, além de todas as disciplinas do semestre regular, forem acumuladas outras, em regime de dependência ou cujos pré-requisitos curriculares não tenham sido sequer cursados. 2. Ademais, a aprofundamento do conhecimento em períodos finais do curso, no qual o aluno realiza, inclusive, estágio prático, exige o domínio técnico das disciplinas anteriores, o que não ocorre diante de quadro acadêmico como o revelado pela impetrante, a apontar para a manifesta improcedência do mandado de segurança. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3. AC 0019062-78.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF:13/09/2017).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DAS DISCIPLINAS CURSADAS. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. O apelante narra que ao prestar o vestibular havia sido informado que só cursaria as matérias pendentes, não havendo motivo para a negativa do aproveitamento das disciplinas já cursadas. Além disso, alega que por mera análise dos históricos escolares é possível verificar a desnecessidade de cursar as matérias indicadas, evitando o prolongamento desnecessário do curso. A instituição de ensino, por sua vez, informa que a Resolução do Conselho Universitário nº 33/05, a qual o apelante já deveria ter conhecimento ao se matricular na referida universidade, prevê: "Art. 8º Não haverá aproveitamento de estudos, devendo o aluno cumprir todas as disciplinas das séries a serem cursadas na Uniban, exceto nas seguintes situações após análise: I - para cursos afins, nas disciplinas básicas; II - para cursos com mais de uma habilitação, quando solicitada a transferência para habilitação diversa da cursada anteriormente; III - para as licenciaturas; IV - para portadores de diploma para cursos afins." Alega ainda que, após análise dos documentos apresentados, o apelante foi alocado no 4º ano do curso de Direito. Assim, a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. Apelação Improvida. (Apelação Cível 293473/SP, Relatora Des. Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, p. 02.06.2017)

No presente caso, constata-se que, no exercício de sua autonomia, a UNIP editou o Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar 2014 (ID10800657), dispondo sobre "Transferências, Adaptação e Adequação Curricular" (pág. 15), nos seguintes termos:

Transferências: As transferências têm sua regulamentação em Lei e devem obedecer às normas regimentais da UNIP. Trata-se de transferência de alunos provenientes de cursos idênticos ou afins, mantidos por estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros.

O estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar, sendo que as dependências e adaptações inseridas para os ALUNOS TUTELADOS não poderão ser trancadas.

(...)

Atenção: Caso não concorde com o parecer, o candidato à transferência poderá solicitar uma única reanálise do histórico, até 2 (dois) dias após a comunicação da resposta dada à solicitação inicial. Nesse caso, deverá explicitar os motivos que o levaram a tal pedido. Na reanálise, o Setor competente deverá dar novo parecer fundamentado nas indagações do candidato. Nenhuma reclamação posterior será aceita.

Observação: Após a análise, o candidato aprovado deverá assinar o Requerimento de Matrícula e Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e assumir os encargos referentes ao curso e período que deverá cursar.

Adaptação: "O aluno transferido ou portador de curso superior cursará as disciplinas e/ou atividades em atraso, em relação à grade curricular da UNIP, em regime de adaptação, com critérios de avaliação e promoção idênticos às demais disciplinas da Universidade.

Adequação Curricular: O aluno reprovado deverá adequar-se ao currículo vigente para a turma na qual está ingressando.

Dessa forma, a impetrante, desde a solicitação da transferência para a UNIP, restou ciente de todos os procedimentos e normas constantes no Regimento Geral da universidade, transcritos no Manual de Informações Acadêmicas, acima mencionado.

Portanto, ausente a probabilidade do direito invocado, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

À Secretaria para retificação do polo passivo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

D E S P A C H O

1. Considerando que o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO não apresentaram contestação, apesar de citados, declaro a revelia destes corréus, sem a incidência dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações apresentadas (ID. 3617152 e 4308096).

3. No que tange ao alegado descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, vislumbro suficientes os fundamentos apresentados pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ (ID. 12973558).

4. Determino a intimação pessoal do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO, INMETROPARÁ

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006

D E S P A C H O

1. Considerando que o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO não apresentaram contestação, apesar de citados, declaro a revelia destes corréus, sem a incidência dos efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Fica a parte autora intimada para apresentar réplica às contestações apresentadas (ID. 3617152 e 4308096).

3. No que tange ao alegado descumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, vislumbro suficientes os fundamentos apresentados pelo INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ (ID. 12973558).

4. Determino a intimação pessoal do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO e o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO.

Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-43.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a natureza do objeto da ação, e a imprescindibilidade da prévia oitiva da União Federal, intime-se a Advocacia Geral da União para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Com a resposta ou com o decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100
RECONVINTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DESAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

RECONVINDO: CELSO ANTONIO PIEDADE

Advogado do(a) RECONVINDO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se, no mesmo prazo, a ELETROBRAS, sobre o decurso de prazo para pagamento pelo executado, da quantia devida, e a UNIÃO, apresentando memória de cálculo atualizada e discriminada do valor devido pelo executado.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021655-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DE REZENDE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determinada a intimação do exequente para regularizar a digitalização do processo principal (ID 14428781).

O exequente requereu a concessão de prazo (ID 14732279).

Em seguida, o exequente procedeu à juntada de cópia integral do processo originário – Reclamação Trabalhista (ID 14732299). Contudo, não cumpriu a determinação deste Juízo para juntada do processo movido perante a Justiça Federal, de forma sequencial.

Nesses termos, **pela derradeira vez**, fica o exequente intimado a promover a juntada das cópias pertinentes dos autos nº. 0013590-43.2009.403.6100, **de forma sequencial. Prazo: 10 dias**.

Após, vista à União para manifestação acerca dos documentos constantes dos autos da ação trabalhista. **Prazo: 10 dias**.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

Fica a parte autora cientificada das informações prestadas pela ré - id. 15568176.

Manifestem-se as partes, em 5 dias, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 27/03/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029840-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES POPULAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.

A análise dos argumentos apresentados pelos embargantes, em especial a alegação de falsidade documental, depende de prévio contraditório, e provável dilação probatória.

Os documentos que instruem a exordial não são aptos a afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, os embargantes deverão esclarecer e justificar a titularidade concomitante de outra empresa com o nome fantasia AÇOUGUE NOVA VIRTUOSA, o que, em tese, descaracteriza a alegada hipossuficiência.

No mesmo prazo os embargantes deverão providenciar a juntada de cópia legível e integral do instrumento contratual da cédula de crédito bancário, bem como esclarecer a aparente semelhança das rubricas que nela foram lançadas, pelo embargante CLAUDIO, com a rubrica lançada na nota fiscal, supostamente falsa, conforme alegado pelos embargantes.

E, ainda, no mesmo prazo, os embargantes deverão esclarecer o motivo de constar no orçamento elaborado pela RMF, bem como no laudo técnico elaborado pela Neves Refrigeração, a identificação da empresa embargante como CASA DE CARNES GARANHUNS (sede em Guarulhos), e não como CASA DE CARNES POPULAR LTDA.

Com as respostas, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010375-64.2006.4.03.6100
ESPOLIO: STELLA DE TOLEDO PIZA, WLADIMIR DE TOLEDO PIZA

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL ANDRADE FONTAIO LOPES - SP146375
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO CESAR PUSCHEL - SP135824, RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, efetue a Secretaria as reinclusões das requisições de pagamento, referentes aos valores estornados, em razão da Lei n. 13.463/2017, conforme petição de fls. 653/656 e Comunicado 03/2018 - UFEF.

3 - Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para manifestações.

4 - Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3.ª Região, para pagamento.

5 - Juntem-se os comprovantes.

6 - Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022905-95.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO

D E S P A C H O

Ficam intimadas as partes para apresentar, em 10 dias, os documentos que possibilitem a elaboração dos cálculos pela Contadoria, nos termos da manifestação de fl. 367 dos autos físicos.

São Paulo, 27/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-28.2015.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DES PAULO S/A EMTU/SP

Advogados do(a) RECONVINDO: CLEYTON RICARDO BATISTA - SP188851, NELSON LOPES DEMORAES NETO - SP173717

D E S P A C H O

1. Ante o silêncio da executada, presume-se a regularidade na digitalização do feito.
 2. Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.420,72, para dezembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.
- São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015554-68.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ante a ausência de impugnação à execução pela União, homologo os valores apresentados pela parte exequente - doc. id 9074593.
2. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais devidos.
3. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, a transmissão do ofício ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
5. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26/02/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000885-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BRUNO ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668, BRUNO ANTONIO FERNANDES - SP266460

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de bloqueio via BACENJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027178-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa à declaração de inexistência de relação jurídico tributária obrigacional para o recolhimento do IRPJ e da CSLL com base na parcela correspondente ao ICMS ou ISS.

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e regularizar a representação processual (ID 12053483).

A autora recolheu custas e requereu prazo para regularizar sua representação processual (ID 12811630).

Concedido prazo suplementar por duas vezes, a parte autora ficou-se inerte.

A parte autora foi intimada a justificar a apresentação da petição de ID 14159630, sem pertinência com os autos e com indicação do número do processo diverso, bem como regularizar a representação processual mais uma vez (ID 15382478), tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a justificar a apresentação da petição de ID 14159630, sem pertinência com os autos e com indicação do número do processo diverso, e a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020808-84.1993.4.03.6100
REQUERENTE: PEMEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014456-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOHN RASQUINI NETTO, JONAS DEMAGALHAES CATTÁ PRETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, tomar ciência do resultado da ordem de penhora de valores via BACENJUD, bem no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013094-04.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TONHAO COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME, IZAMARQUES BARBOSA LIMA, ANA PAULA BARBOZA

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de bloqueio via BACENJUD, bem como requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para despacho.

No prazo de 10 (dez) dias, fica o embargante intimado a justificar a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00.

Com a resposta do embargante, intime-se a CEF para se manifestar especificamente sobre os documentos e alegações da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A presente ação trata do mesmo contrato e imóvel veiculado na ação 5003227-57.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Caracterizada, portanto, a conexão processual.

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência desse juízo e determino a redistribuição por dependência ao processo e vara acima mencionados.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021320-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO BOCCALINI

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004964-98.2010.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372

RECONVINDO: EDITORA NET ALFA LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873, ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO - SP275381, KATHYA BEATRIZ BUENO DE TOLEDO - SP288993

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tomar ciência do resultado da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0275349-06.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES, JOSEFINA FONTANA ROSA, NELSA BARBOSA PESTANA, LELIO DELL ARTINO, ANTONIO PEDRO, CELIA CARMELITA FRANCESCHI, GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA, ELY GUIMARAES, ODAIR FRANCISCO SILVEIRA, VERA CARNEIRO RODRIGUES, MARIA JOSE GONCALVES, VALDETE FREIXO LOPES, JUREA PIRES DE MELLO, NILCE SOARES DOS SANTOS, VILMA ALONSO GIOSA, JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES, SOLANGE MENEZES TORRES, ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS, MERCEDES GOMES ABREU, MARIA DO CARMO AFFONSO, DINORAH FERREIRA GOMES, NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO, AMALIA JILSTO DE FREITAS, ROSELYS MARTINS DA SILVA, MARIA ANDRADE FILGUEIRAS, LUCY DOS SANTOS, NILTON CAMISAO, HERMINIO SERRANO, ARY MORAES, WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE, AMILCAR PEREIRA DA SILVA, HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA, LOURDES DANTAS CARNEIRO, MARIA DO CARMO GRONAU RIBEIRO, JANETE BOSLOOPER, MARCILJO DE OLIVEIRA, WARDENOR GIANI DE FREITAS, DIONELIA FEITOSA LUGLI, TEREZA MENDES ARAUJO, ODETE VIEIRA PORTO, ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO, IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, MARLENE DE OLIVEIRA, NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO, LOURECI DA SILVA, VALDEREZ FONSECA, CLETON FONSECA, RANDAL FONSECA, DALTON FONSECA, DAGMAR REGINA BUENO PRACA, MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO, MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES, MATILDE DA SILVA VIEIRA, GERALDO ANTONIO VIEIRA, PAULO ROBERTO VIEIRA, ALZIRA SIMOES DOS SANTOS, MYRTE SIMOES DOS SANTOS, MARGARETH SIMOES DOS SANTOS, MARIA CELIA MENDES DIAS, LAURA MARIA MENDES DIAS, DIVA GOMES, DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA, BRUNO SWARTELE, NEIDE DIAS DE ALMEIDA, IRENE DA SILVA FONSECA, ALINE FONSECA DE ALMEIDA, SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA, JUDITH FABRI MACHADO, ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR, BELKISS GEBRAN VILLA, NILCE HELENA PASSOS FEIO, CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ, GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR, GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL, AURORA FREIRE CAPRA, JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA, RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO, VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO, ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS, MARCIA PECORARO FEIO, ERICA PECORARO FEIO, SUELI GODOI DE MOURA, CLAUDIO NUNES DE MOURA, ALBERTO FRANCO DE MORAES, THEREZA MARTINS MESQUITA, BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA, ELEMIS GEBRAN VILLA, JOAO LEONIDAS VILLA, SONIA NOGUEIRA DE SA, JAIR DE ALMEIDA, NICANOR LEITE DO AMARAL, GRACIEMA MENDES DIAS, JOSE RODRIGUES FEIO, MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO, MARIA MADALENA DE GODOI, VALFREDO RODRIGUES FEIO, HELENA GOMES FRANCO, JOAO BAPTISTA MACHADO, AMADEU FONSECA, ALZIRA DE OLIVEIRA, GERALDO VIEIRA, GUIOMAR GOMES, BENEDICTO ASSUMPCAO, ORLANDO CAPRA, ALDO TAVARES DA SILVA, PISKE SILVERIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, HERBERT SWARTELE, GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS, PAULO CESAR SARTINI CAMISAO, REGINA MARIA CAMISAO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, THEREZINHA GOMES - RJ102429

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo à CECON, com urgência, ante a audiência designada para 13/05/2019, 15 horas.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013953-59.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010192-44.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: T E T PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO LEITE - SP240929

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018252-50.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VANESSA BRAZ SANTOS, ADAO JOSE DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0019048-12.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JUREMA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003957-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021719-32.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MARCELO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CASTRO LIMA - SP290754

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006671-38.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ANA CAROLINA SIRICO PIGNATO, IRANI SIRICO

Advogados do(a) RECONVINDO: SANTA VERNIER - SP101984, RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA - SP261166

Advogado do(a) RECONVINDO: SANTA VERNIER - SP101984

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025070-23.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO

Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE MAURO MARQUES - SP33680, MAURA REGINA MARQUES - SP86912

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015973-57.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

RECONVINDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012108-26.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: LUANA ZUQUINI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014501-21.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADENILDO FERREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005143-95.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATO ZEGAIB

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019467-85.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: GUILHERME MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026091-26.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a **Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010006-94.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDNILSON CHALUPPE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011076-54.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA - ME, SALETE GOMES AUGUSTO, MARIA LUCIA AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AIRTON CARVALHO FILHO - SP134692

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018279-28.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000719-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARTA DE JESUS DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000417-15.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PATRICK GUSTAVO FRANCA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-90.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PATRICIA ARZILLO MARMO JORDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO KAISSERLIAN MARMO - SP34352

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017403-78.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA JOSEPHINA LANZILLO, HERMINIA LANZILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016217-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA REGINA DIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006833-67.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: ELIANA GOMES SPAGNOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, ALEXSANDRA VIANA MOREIRA - SP189168

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027663-21.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA NAPOLI - SP226336

EXECUTADO: CLEBER ANTONIO PAPA DA SILVA, LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037374-59.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HENRIQUE NISENBAUM, CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008278-23.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MONSEG ALARMES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI NEVES DA SILVA, JOAO FAGUNDES NETO, JOSE OLIVAN COSTA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA - SP188218, ANDRE LUIZ BELTRAME - SP217112

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029063-40.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BRITO PARMIGIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012348-83.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUALUANA COMERCIO LTDA., MANOEL PAULINO DA SILVA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004652-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIMARA LIMA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021745-25.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SILVIO JOSE TELES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004300-38.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAROLINA MACHADO - EPP, CAROLINA MACHADO, FERNANDO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIZIANA PREVOT RODRIGUES - SP207900

Advogado do(a) EXECUTADO: TIZIANA PREVOT RODRIGUES - SP207900

Advogado do(a) EXECUTADO: TIZIANA PREVOT RODRIGUES - SP207900

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009239-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024177-71.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDINEA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA - SP182508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) (CEF) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003079-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO GUGLIANO - SP18959

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

O objeto da ação é a sustação de protesto relativo a CDA.

Intimada a apresentar contrarrazões, a Fazenda Nacional alegou não se tratar a presente causa de natureza fiscal e requereu a intimação da Procuradoria Federal Regional para exercer a representação da União.

Tais argumentos, contudo, não foram levantados na contestação apresentada pela própria Fazenda Nacional.

Decido.

Intime-se o representante atual da parte ré a esclarecer a petição apresentada ou a apresentar contrarrazões, no prazo legal, findo o qual os autos serão remetidos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-62.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA - SP65960

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE OAB/SP.

D E C I S ã O

Liminar

LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI impetrou mandado de segurança cujo objeto é suspensão do exercício da advocacia.

Narrou, em síntese, que em 15 de março de 2019 foi intimada, por intermédio de edital, de sua suspensão pela OAB/SP em razão do inadimplemento das anuidades referentes aos anos de 2012 a 2018.

Sustentou a inconstitucionalidade do ato coator, em razão dos artigos 1º, inciso III; e, 5º, inciso XIII, da Constituição da República.

Argumentou que preenche os requisitos do artigo 8º do Estatuto da Advocacia, o qual elenca as condições para o exercício da atividade.

Ademais, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906 de 1994, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil, a teor da Súmula n. 53 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o “cancelamento da suspensão da autora, possibilitando a Impetrante, o exercício da atividade laborativa, deixando de aplicar o art. 35, II da Lei 8.906/94, até que sobrevenha a decisão final do presente mandado de segurança”.

No mérito, requereu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade das normas que preveem a suspensão do exercício da advocacia em razão do inadimplemento.

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

A impetrante alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus da impetrante demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o a ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: “§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.” - Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida. -Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravado interno prejudicado. -Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Gratuidade da justiça

A impetrante requereu a concessão da gratuidade da justiça.

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar o cancelamento da suspensão da autora.
2. Indefero o pedido de gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-73.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.R.GONCALVES AVICULTURA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIANA - SP206621
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Liminar

T.R.GONCALVES AVICULTURA – ME impetrou mandado de segurança cujo objeto é inscrição de "pet shop" em Conselho de Veterinária.

Narrou a impetrante que a autoridade impetrada impôs o registro no Conselho em razão da exigência deste às empresas de pet shop quanto a contratação e registro de veterinários para o exercício legal das atividades dessas empresas.

Afirmou que o objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos e o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustentou que as atividades que exerce não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, por não exercer atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricar produtos veterinários, não há necessidade de contratação de médico veterinário.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] relativa a anuidade de 2.019, pretende-se que seja liminarmente deferida o afastamento desta cobrança [...]".

Emenda à inicial para excluir o pedido de condenação à devolução de anuidades e esclarecer que o pedido de mérito é "[...] declaração de não obrigatoriedade da Impetrante em se inscrever ou manter sua inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária " (num. 15108910).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Determinado à impetrante que ela apresentasse prova documental do ato coator (de que foi obrigada a se inscrever e que o pedido de cancelamento foi negado) (num. 14315139), a impetrante juntou o e-mail (num. 15108911), no qual consta somente a informação de que a impetrante deveria juntar documentos para pedir o cancelamento da inscrição.

O e-mail está datado de 19/02/2019, posteriormente ao ajuizamento da ação que ocorreu em 08/02/2019.

Ou seja, a impetrante não comprovou a negativa do cancelamento da inscrição.

Além disso, eventual decisão favorável à impetrante tem efeitos para frente, isto é, não atinge anuidades anteriores.

A impetrante fez inscrição voluntariamente e não fez pedido de cancelamento, portanto, até o ajuizamento desta ação, as anuidades que foram aplicadas são devidas.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de afastamento da anuidade de 2019.

2. Cumpra a impetrante a determinação da decisão num. 14315139, com a comprovação do pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, uma vez que não há identificação de dados bancários no documento num. 15108915).

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002987-68.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA CRISTINA BERGER - PR89389, GELSON JAIR SEVERO FILHO - PR65412, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA CRISTINA BERGER - PR89389, GELSON JAIR SEVERO FILHO - PR65412, FABIO ANDRE MASCHIO - PR37532, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

VIA VENETO ROUPAS LTDA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. impetraram mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão da Taxa SELIC, quando paga sobre tributos indevidamente recolhidos, sobre a base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Sustentaram as impetrantes que o presente mandado de segurança é preventivo e repressivo, pois não querem pagar IRPJ/CSLL sobre a Taxa SELIC eventualmente paga em sede de repetição de indébito, pois esta teria natureza indenizatória nos casos de pagamento indevido ou à maior, nos termos da jurisprudência.

Requereram a concessão de liminar “[...] para antecipar os efeitos da declaração de inexistência da relação jurídico-tributária de IRPJ/CSLL incidente sobre a Taxa Selic, determinando-se, com isso, a suspensão da exigibilidade (presente e futura) [...] a fim de que a autoridade IMPETRADA se abstenha de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigências indevidas, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN”.

Fizeram pedido principal de concessão em definitivo da segurança “[...] a fim de que não sejam as IMPETRANTES compelidas ao recolhimento tributário indevido, e; f) seja declarado o direito das IMPETRANTES repetirem o indébito preferencialmente via compensação diretamente em suas escritas fiscais, nos termos da argumentação expendida no tópico “4” da presente ação, atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e Taxa Selic, a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos – com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RFB (inclusive com tributos administrados pelas extintas SRF e Secretaria da Receita Previdenciária), e sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (v.g., a IN SRF nº 900/08)”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

As impetrantes alegaram que o presente mandado de segurança é repressivo e preventivo.

Para ser repressivo, as impetrantes precisam narrar o fato concreto, ou seja, em que caso ocorreu retenção indevida de IRPJ ou foi cobrada CSLL sobre a taxa SELIC e, para ser preventivo, precisa existir uma situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal.

As impetrantes não narraram os fatos concretos que demonstrariam a urgência da concessão da liminar, elas apenas alegaram que existe julgado com reconhecimento de repercussão geral.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta “existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Anoto que o assunto teve repercussão geral reconhecida no processo cuja ementa abaixo encontra-se transcrita.

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito. (RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária de IRPJ/CSLL incidente sobre a Taxa Selic, com suspensão da exigibilidade, bem como de determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança ou exigências, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, e inscrição no CADIN.

2. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que as impetrantes pretendem obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c) Regularizar a representação processual da impetrante VIA VENETO ROUPAS LTDA, com a juntada do contrato social e comprovação do mandato dos subscritores da procuração.

d) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031168-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Concedida vista à ré para se manifestar sobre a apresentação de seguro garantia, a ré alegou que o pedido da inicial é de depósito judicial, mas não se manifestou de forma contrária.

Decido.

1. Diante do exposto, embora o objeto da ação não seja débito tributário, autorizo a realização de depósito para suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do artigo 300, §1º, do CPC.

2. Intime-se a ré para contestar. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030503-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTUZA PAOLUCCI NOGUEIRA BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN MARTINS PIRES - SP405988, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo na fase em que se estava, com a citação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004845-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVICOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, FERNANDO PIFFER - SP370550
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Liminar

SERVIÇOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO impetrou o presente mandado de segurança cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] garantindo o direito da IMPETRANTE em excluir o ISS da base de cálculo da CPRB, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da IMPETRADA com relação aos referidos tributos, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

Formulou pedido principal para:

"[...] ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, reconhecendo o direito da IMPETRANTE em excluir o ISS da base de cálculo da CPRB, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, considerando também os valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 165 e 168, do CTN, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa".

É o relatório.

A questão do processo situa-se na possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB.

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17/05/2018, no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, que suspendeu o de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a inclusão do ICMS no cálculo da receita bruta e, por consequência, sua tributação pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, os autos devem permanecer sobrestados no arquivo.

Embora haja pedido de liminar, não se verifica urgência alguma que justifique a sua imediata apreciação.

Decisão

Aguarde-se, no arquivo provisório, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019510-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA CRISTINA NARDELLI BELA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002720-89.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANIA LAURA BENTO FRANCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-14.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SANDRA REGINA COUTINHO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS POLUBOJARINOV - SP122820-A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011024-53.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA APARECIDA AMANCIO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034843-58.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: REIMA COMERCIO DE SUPORTES E CORRENTES LTDA, RODRIGO QUERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VENANCIO - SP165796

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012365-17.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSEMAR GONCALVES DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011707-90.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROSANA MARIA NOGUEIRA MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILLER GARCIA VIANA - SP351626

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-58.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANA ALVES DE FRANCA NOBRE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008917-70.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: CICERO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018298-34.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDER ALCEU GALLORO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023062-92.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUINALDO SOARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017586-54.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA, CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOSO, CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019810-86.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TERMOMECHANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018276-10.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELIANA TEIXEIRA COSTA PEREIRA VIANA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019553-27.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CRISTINA ANDREA GUIMARAES SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015614-44.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA INES MARCIANO, ELIAS MAXIMINO CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004954-49.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: HUMBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA - SP272125

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005736-95.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCANTIL E IMPORTADORA DE PLASTICOS ALGA LTDA - ME, GABRIEL SZAFIR, ELIZABETH LEBELSON SZAFIR

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489

Advogado do(a) EMBARGANTE: NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA SZAFIR - SP150489

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010139-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO FERREIRA SIMOES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001479-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JOSE RODRIGUES DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0015845-27.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARCIA BELO FUMANI

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP314596

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006025-81.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUVERGNE PROMOCIONAIS E SERVICOS LTDA - ME, ALEXANDRE RODARTE CINTRA, ANDREA REGINA CARDOSO VERA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MIGLIO - SP285791

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013260-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DE FREITAS REZENDE

Advogado do(a) RÉU: MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR - SP242634

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012325-30.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME, RAQUEL DE PAIVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019800-08.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014014-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JM SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA - EPP, MARCELO TENORIO LUCAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0036969-48.1988.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, TANIA FAVORETTO - SP73529, ANDRESSA BORBA PIRES MORAES - SP223649

EXECUTADO: COSTA RICA HABITACIONAL LTDA, ANTONIO SOBRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA MENDES - SP192369, ESTELA BULAU FOGGETTI - SP77762

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBANO FERREIRA - SP24896, CARMEN SADECK ATALLA - SP101953

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001256-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MHA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812, GUSTAVO ABREU TAKEHASHI - SP244625, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014147-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MY WB FILMES LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011558-26.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FAUSTO MOREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026809-60.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MPD ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020755-68.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021071-13.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ML FASTLOG LIMITADA - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-32.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESIDENCIALSEG COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, RENATO CALLEGARI MENEZES, FLAVIA CALLEGARI MENEZES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001447-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013478-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCEARIA VILA BRASILINA LTDA - ME, JAIR GOMES DE SA JUNIOR, FABIANA GOMES DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022171-71.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007734-59.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDUARDO ANTERIO URSULINO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011783-64.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-86.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: POLIENGE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão (ID 15721603), intime-se a exequente para que esclareça a divergência do nome da parte executada cadastrado no Sistema PJe e petição inicial/Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5021741-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: GRACE BARROS TOCANTINS

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, do valor atualizado do débito, para fins de depósito da diferença visando a garantia integral do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006548-82.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CINELLI SILVEIRA - SP231554

DESPACHO

Lavre-se term de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada, conforme requerido pela exequente.

Após, tomem conclusos. Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010666-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004774-17.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente aos débitos constantes dos processos administrativos n. 10880.720052/2010-71 e 10880.909358/2006-99 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa e também para que não tenha seu nome inscrito no CADIN. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que os processos administrativos supra citados, não fossem óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 5423583).

A União Federal apresentou manifestações nas quais se opõem à aceitação do seguro garantia, vez que a requerente deixou de atender a todos os requisitos previsto na Portaria PGFN n. 164/2014 (ID 5646124 e ID 11277159).

Houve manifestação da parte autora informando o cumprimento dos requisitos exigidos pela União Federal e trazendo aos autos endosso ao seguro garantia (ID 7844196; ID 7844198; ID 12785041 e ID 12770764).

A União representada pela Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se informando não opor à garantia apresentada, vez que atendidos todos os requisitos exigidos. Desvela estar tomando as providências relativas à averbação da garantia da inscrição n. 80 6 18 094495-90 através de apólice seguro garantia apresentado nesta ação (ID 13049238).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuzada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, após observância de todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, a parte requerida apresentou manifestação de concordância com o seguro garantia. Informando ainda sua averbação junto à inscrição n. 80 6 18 094495-90 referente ao débito.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à União Federal. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-19.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração.
2. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039881-33.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

D E S P A C H O

Fls 395/396 e 588:

- a) Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio e expeça-se mandado para a substituição da penhora.
- b) proceda-se a inclusão do nome da executada, pelo sistema SERASAJUD;
- c) decreto a indisponibilidade dos bens da executada, nos termos do art. 185-A do CTN. Comunique-se a ordem à ARISP.
- d) a penhora "on-line" requerida pela exequente requer a indicação do imóvel. Por ora, indefiro.
- e) Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044721-47.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBORE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044686-82.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APARECIDA BERCA FONSECA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057907-35.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGDESIGN LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCIA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que o Exequente não tem perfil de Procuradoria a intimação, via sistema, não surtiu efeito, razão pela qual, intime-se novamente o exequente para ciência de todo o processado, via Diário Eletrônico, manifestando-se para o prosseguimento da execução.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009329-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: NILSON CESAR MONTEIRO TINOCO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006089-17.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALESSANDRA VIEIRA ROLIM DURSO

D E S P A C H O

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

D E C I S Ã O

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS DONATO GIANETTI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

DESPACHO

Intime-se a executada para cumprimento do requerido pela Exequerente. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012482-55.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se a executada para depósito do débito remanescente, para fins de garantia integral do juízo. Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006767-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: IRAN JESUS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 12965227) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual

alega:

- Ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, nos autos do processo administrativos: (i) nº 50500.001320/2008-80 de acordo com a documentação anexa a essa peça entre as folhas 12 à 16 deste processo administrativo, em 01/12/2008 a ANTT notificou a empresa da multa pela infração cometida (f. 12) e, somente, em 08/12/2011 proferiu decisão do recurso administrativo apresentado (f. 16), sendo assim, houve a desídia nos termos do artigo 2º da referida Lei 9.873/99 e do Decreto 20.910/32, sendo certo o processo ficou paralisado por um período superior à 3 anos; (ii) nº 50515.003109/2007-51 de acordo com a documentação anexa a essa peça entre as folhas 08 à 10 deste processo administrativo, em 21/08/2007 a ANTT proferiu decisão da defesa administrativa apresentada (f. 08) e, somente, em 09/09/2010 notificou a empresa para pagamento da multa pela infração cometida (f. 10), sendo assim, houve a desídia nos termos do artigo 2º da referida Lei 9.873/99 e do Decreto 20.910/32, sendo certo o processo ficou paralisado por um período superior à 3 anos;
- Ingressou com ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, que anulou os processos administrativos: Processo 50500.001320/2008-80 (item 532; Volume 3; Página 203); Processo 50505.000420/2008-67 (item 617; Volume 3; Página 207) e Processo 50510.003109/2007-51 (item 375; Volume 3; Página 196).

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14185299) afirma que:

- Os processos administrativos ns. 50500.01320/2008-80, e 50515.003109/2007-51, não estão prescritos, conforme cópias anexas.
- O Processo Administrativo nº 50515.003109/2007-51 foi instaurado para apurar a infração descrita no Auto nº 756889, lavrado contra a executada em 21.05.2007. Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa administrativa em 09.07.2007 (fls. 05/06 do PA), sendo que sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, mantendo a autuação quanto à infração em 21.08.2007 (fls. 08 do PA). Cientificada da decisão em 10.08.2010 (fls. 15 do PA), a empresa apresentou recurso administrativo em 12.08.2010 (fls. 11/14 do PA). Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso através de decisão de 03.04.2013 (fls. 16 do PA). O débito foi inscrito em dívida ativa em 02.01.2017, e a execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2017.
- O Processo Administrativo nº 50500.001320/08-80 foi instaurado para apurar a infração descrita no Auto nº 781565. Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa administrativa em 22.02.2008 (fls. 07/08 do PA), sendo que sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, mantendo a autuação quanto à infração em 10.10.2008 (fls. 10 do PA). Cientificada da decisão em 02.12.2008 (fls. 13 do PA), a empresa apresentou recurso administrativo em 04.12.2008 (fls. 14/15 do PA). Em sede recursal, o recurso não foi conhecido através de decisão de 08.12.2011 (fls. 16/16v do PA). A empresa foi notificada da decisão em 22.12.2011 (fls. 18 do PA) e apresentou novo recurso em 19.03.2012 (fls. 20/31 do PA). Foi proferida nova decisão pelo não conhecimento do recurso em 06.02.2014 (fls. 32 do PA) O débito foi inscrito em dívida ativa em 02.01.2017, e a execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2017.
- Que os créditos em cobro na execução encontram-se suspensos:
 - a. PA 50510.001797/2011-41; PA 50510.015421/2010-33; PA 50525.003769/2011-08; PA 50510.007350/2010-03; PA 50510.012765/2011-71; PA 50510.016522/2012-93; PA 50510.013777/2011-13; PA 50510.013758/2010-14 - suspensos por parcelamento;
 - b. PA 50515.003109/2007-51; PA 50500.001320/2008-80; PA 50505.000402/2008-67- suspensos por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª VF/DF (principal n. 0059043-57.2015.401.3400).

Quanto aos créditos parcelados, a executada renunciou ao direito de discutir-os (ID 9787604).

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

CRÉDITOS EM COBRO NA PRESENTE EXECUÇÃO

Primeiramente, vale destacar que na presente execução encontram-se em cobro os créditos oriundos dos processos administrativos: 50510.013777/2011-13, 50510.013758/2010-14, 50505.000402/2008-67, 50500.001320/2008-80, 50510.001797/2011-41, 50510.016522/2012-93, 50510.012765/2011-71, 50510.007350/2010-03, 50525.003769/2011-08, 50510.015421/2010-33 e 50515.003109/2007-51.

Conforme afirma a exequente, os créditos encontram-se suspensos:

- Por parcelamento: PA 50510.001797/2011-41; PA 50510.015421/2010-33; PA 50525.003769/2011-08; PA 50510.007350/2010-03; PA 50510.012765/2011-71; PA 50510.016522/2012-93; PA 50510.013777/2011-13; PA 50510.013758/2010-14;
- Por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª VF/DF (principal n. 0059043-57.2015.401.3400): PA 50515.003109/2007-51; PA 50500.001320/2008-80 e PA 50505.000402/2008-67.

NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EM COBRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA

A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de "Dívida Ativa Não-Tributária", nos termos do artigo 39, § 2º, da Lei 4.320/64:

"Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais."

Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei 6.830/80.

No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição.

Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior.

O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades.

Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.

3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)

O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:

"No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.

A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento.

Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.

Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.

Cumpra transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista:

"Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público" (Op. Cit. 15ª edição, p. 906)."

Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.

4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.

5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.”

(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)

Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:

"A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução — infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: "As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão" — é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.

Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.

Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição:

"Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.

No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.

Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.

O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial."

A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.
5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.
6. Ressoa inequívoco que a inflação de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.
7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas.
8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.
9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.
11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.
12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.
2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.
3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.
3. Recurso especial improvido."
13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.
14. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)

A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:

"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido."

Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o "*distinguishing*" – o que não se dá no caso presente.

Tornando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados "recursos repetitivos", o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento.

Verbis:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no Resp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 – e não os do Código Civil – aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, vence no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008."

(Resp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre – de acordo com a jurisprudência majoritária – da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada *a contrario sensu* e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências", fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa.

Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Recurso especial provido.

(RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009)"

"Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:

(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)”

Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos “recursos repetitivos”:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.

De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.

Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA : MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES.

Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.

Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o §1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99:

"§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja à prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante.

No presente caso, conforme afirma a exequente os Processos Administrativos tramitaram da seguinte forma:

- PA nº 50515.003109/2007-51 foi instaurado para apurar a infração descrita no Auto nº 756889, lavrado contra a executada em 21.05.2007. Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa administrativa em 09.07.2007 (fls. 05/06 do PA), sendo que sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, mantendo a autuação quanto à infração em 21.08.2007 (fls. 08 do PA). Cientificada da decisão em 10.08.2010 (fls. 15 do PA), a empresa apresentou recurso administrativo em 12.08.2010 (fls. 11/14 do PA). Em sede recursal, foi negado provimento ao recurso através de decisão de 03.04.2013 (fls. 16 do PA);

- PA nº 50500.001320/08-80 foi instaurado para apurar a infração descrita no Auto nº 781565. Devidamente notificada, a autuada apresentou defesa administrativa em 22.02.2008 (fls. 07/08 do PA), sendo que sobreveio decisão julgando improcedente a defesa, mantendo a autuação quanto à infração em 10.10.2008 (fls. 10 do PA). Cientificada da decisão em 02.12.2008 (fls. 13 do PA), a empresa apresentou recurso administrativo em 04.12.2008 (fls. 14/15 do PA). Em sede recursal, o recurso não foi conhecido através de decisão de 08.12.2011 (fls. 16/16v do PA). A empresa foi notificada da decisão em 22.12.2011 (fls. 18 do PA) e apresentou novo recurso em 19.03.2012 (fls. 20/31 do PA). Foi proferida nova decisão pelo não conhecimento do recurso em 06.02.2014 (fls. 32 do PA).

No caso, conforme se infere dos atos, não há se falar em prescrição intercorrente na fase administrativa porque o feito não ficou paralisado por prazo superior a 3 (três) anos.

A constituição definitiva do crédito pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) Caso o infrator, notificado do lançamento, deixar decorrer "in albis" o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o infrator, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso.

No presente caso, devem ser considerados como constituídos definitivamente os créditos nas datas em que foram proferidas as decisões administrativas finais nos processos (03.04.2013 e 06.02.2014). É daí que se deve contar a prescrição para o ajuizamento da ação executiva.

A execução fiscal foi ajuizada em 14.02.2017, com despacho citatório proferido em 02/03/2017, portanto, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, das datas de constituição definitiva dos créditos.

Dessa forma, em relação aos créditos apurados nos processos administrativos n. 50515.003109/2007-51 e 50500.001320/08-80, não há se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo, bem como para o ajuizamento da ação executiva.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza **não-tributária** decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, foi proferida, em 13/09/2018, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente, conforme admite a própria exequente, demonstrou que parte dos créditos em cobro na presente execução encontra-se abrangida pela decisão prolatada pelo Juízo Cível.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A execução foi proposta em 14.02.2017, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400 em 13/09/2018.

Dessa forma, fica demonstrado que a suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário em cobro deu-se no curso da execução. Assim, não há se falar em extinção da ação executiva, mas apenas suspensão dos atos de execução até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado no âmbito administrativo, conforme determina a sentença prolatada pela 17ª Vara Federal - 1a. Região.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, **apenas para suspender a execução:**

- Quanto aos processos administrativos: PA 50510.001797/2011-41; PA 50510.015421/2010-33; PA 50525.003769/2011-08; PA 50510.007350/2010-03; PA 50510.012765/2011-71; PA 50510.016522/2012-93; PA 50510.013777/2011-13; PA 50510.013758/2010-14, por conta do parcelamento notificado pelas partes;

- No que se refere aos processos administrativos: PA 50515.003109/2007-51; PA 50500.001320/2008-80 e PA 50505.000402/2008-67, até que sobrevenha decisão acerca do recurso apresentado pela executada no âmbito administrativo, conforme sentença prolatada pelo juízo da 17ª Vara Federal do E. TRF1.

Deixo de condenar a exequente em honorários, **porque no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, o crédito em cobro encontrava-se exigível.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 50515.076831/2015-15 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

A tutela de urgência pretendida foi deferida para que, a partir da data do depósito do montante integral e até deliberação ulterior, o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 10989587).

A parte autora manifestou-se para juntar aos autos comprovante de depósito judicial do montante do débito que pretende garantir antecipadamente nesta ação, atendendo à decisão que deferiu a tutela requerida (ID 11219764).

Houve aditamento à inicial requerendo que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da ação, confirmando-se o pedido de tutela final, declarando-se, em definitivo, o seu direito de garantir o débito do Processo Administrativo nº 50515.076831/2015-15, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa, por meio do depósito do montante integral, determinando-se, assim: a) a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ("CPDEN") pelos órgãos fiscais, além da Certidão de Regularidade Contratual pela ANTT; e b) a não inscrição do débito no CADIN Federal e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, que seja determinada sua retirada. Requer ainda, a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (ID 11219778).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apresentou manifestação noticiando ter informado seu Setor Financeiro para que verifique a integralidade do depósito efetuado e anote em seus sistemas que com relação ao crédito em questão não pode ser praticado qualquer ato tendentes à sua cobrança, tais como inclusão do nome do autor no CADIN, e que tal débito não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos. Ressaltou ser incabível em tais a condenação em honorários advocatícios (ID 11346742).

Em réplica, a parte autora insistiu em suas posições iniciais, requerendo a condenação da Agência no pagamento de honorários advocatícios (ID 14692759).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. *Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.*

7. *In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*

8. *Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.*

9. *Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."*

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO DEPÓSITO JUDICIAL OFERTADO

Quanto à garantia ofertada, não houve resistência da parte requerida e sim manifestação de concordância, vez que a Agência veio aos autos noticiar o cumprimento da liminar concedida.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à Agência. Somente há que se cogitar em sucumbência quando se estabelece litígio. Em tais condições, não há que falar em resistência pela parte ré, que concordou com a garantia ofertada. Ademais, eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a executada sobre os Embargos de Declaração opostos pela exequente.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009504-71.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5000074-95.2018.403.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante pleiteia a suspensão da execução com relação à CDA nº 60, referente ao Processo Administrativo nº 4567/2015, em virtude do débito nela contido estar em discussão na Ação Anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, distribuída em 27/12/2017.

Quanto aos demais débitos (CDA's nº 18, 19 e 172), a parte alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e massa específica), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 9869324).

Em impugnação (ID 10759965), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 11551063), em que a embargante reitera os termos da petição inicial, bem como requer a aceitação de prova emprestada, juntada de prova documental suplementar e a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 11610557, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou à parte prazo para a juntada de documentos.

A embargante interpôs embargos de declaração (ID 11909264), alegando omissão quanto a aceitação da prova emprestada, os quais foram julgados improcedentes (ID 11982722).

Por meio da petição de ID 12457988, a embargante juntou aos autos cópias dos laudos das perícias realizadas nos embargos à execução fiscal nº 0003071-75.2015.4.03.6107 e nos embargos à execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107.

Intimado a se manifestar, o embargado aduz que a documentação juntada pela embargante (prova emprestada) não tem como alterar o que já se encontra comprovado nos autos em questão, isto é, infringência por parte da embargante quanto às normas metrológicas (ID 12782830).

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da suspensão da execução em relação à CDA nº 60

A embargante pleiteia a suspensão da execução fiscal com relação à CDA nº 60 (Processo Administrativo nº 4567/2015), uma vez que tal débito é objeto de discussão na Ação Anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Aduz, ainda, que nos autos da referida ação foi apresentado seguro garantia (Apólice nº 024612017000207750016287 – ID 9409547, Pág. 3) com o objetivo de garantir os valores nela contestados.

No entanto, a embargante não comprova nestes autos que a garantia ofertada na Ação Anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100 foi aceita pelo juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, nem que tenha sido alcançada a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao Processo Administrativo nº 4567/2015. Por outro lado, não cabe a este juízo deliberar quanto a aceitação e/ou regularidade de garantia apresentada em outro juízo que não o desta 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Desta forma, até que seja comprovado que os valores exigidos na CDA nº 60 (Processo Administrativo nº 4567/2015) estão integralmente garantidos, com a aceitação da garantia ofertada pelo juízo competente, não há que se falar em suspensão da execução fiscal nº 5000074-95.2018.4.03.6182 em relação a tais débitos.

Pelo exposto, e tendo em vista que o débito da CDA nº 60 está sendo discutido na Ação Anulatória nº 5028088-78.2017.4.03.6100, passo a análise das alegações da embargante apenas em relação às CDA's nº 18, 19 e 172, cujos valores foram garantidos pelo seguro garantia de Apólice nº 024612018000207750017550 (ID 9409547 - Pág. 16).

II – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e massa específica) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (PA nº 52613.002267/2016, ID 9409549, Pág. 5; PA nº 471/2015, ID 9410202, Pág. 7; PA nº 7072/2015, ID 9409550, Pág. 7), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

III – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11610557, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares. Pela mesma razão, a documentação referente à prova emprestada (perícias realizadas na fábrica – ID 12457998 e 12458000) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

IV – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TRF).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005837-77.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal nº 5008895-88.2018.403.6182 (distribuída inicialmente para a 2ª Vara de Execuções Fiscais e posteriormente remetida para esta 10ª Vara de Execuções Fiscais), entendo que deixou de existir fundamento para a presente ação de Tutela Cautelar Antecedente, de modo que a sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que a propositura da ação decorreu apenas da urgência da execução pelo requerente, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nome juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)”

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença e da garantia apresentada para os autos da execução fiscal nº 5008895-88.2018.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006187-31.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARCO AURELIO MACEDO CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009549-75.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 14883207: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 14495875), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado contraditória e omissa em relação à alegada ausência de critérios para a fixação dos valores das multas, bem como em relação à alegação de nulidade formal no preenchimento do *Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades e ao pedido de prova requerido no ID 11189045*.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Inicialmente, verifico que a sentença considerou que a prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 11268507, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Pela mesmo motivo, a prova emprestada requerida pela parte (laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107) não é capaz de infirmar a conclusão de que os produtos em comento estavam irregulares.

Ademais, este juízo considerou que consta do auto de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão e contradição no que se refere à penalidade aplicada.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5012666-11.2017.403.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021313-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUIS SERGIO NAVARRO HURTADO

D E C I S ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004648-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REINALDO GOLDBACH

D E C I S ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002273-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: GREICE DIAS SOCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA - SP387822

DECISÃO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário da executada, conforme demonstram os documentos anexados na impugnação (ID 15789637), determino o imediato desbloqueio do montante indicado no detalhamento ID 14805622 (R\$ 1.750,20), com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3082

EXECUCAO FISCAL

0635948-72.1984.403.6182 (00.0635948-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KUKI CHOPPS LTDA X JOSE OTERO IGLESIAS(SP371387 - MARIANA BUESSIO TORRES)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009745-29.2001.403.6182 (2001.61.82.009745-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012611-73.2002.403.6182 (2002.61.82.012611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI) X ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER X DIRCE PEPE HUGENNEYER X LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X SANDRA CRISTINA HUGENNEYER

Vistos.

A coexecutada LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento da ação e prescrição parcial dos débitos, bem como requer a condenação da exequente em litigância de má-fé (fls. 359/479).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (fls. 484/511, 513/525 e 527v/542).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

(...)

Decisão:Posto isso, defiro em parte o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e reconheço a prescrição do crédito apontado na CDA 80.2.03.004559-07, em cobro na Execução Fiscal nº 0054139-53.2003.403.6182, assim como reconheço a prescrição para o redirecionamento da ação, razão pela qual determino a exclusão de ALVARO CELIO DE MAGALHAES HUGENNEYER, DIRCE PEPE HUGENNEYER, LIGIA REGINA HUGENNEYER KOGOS e SANDRA CRISTINA HUGENNEYER do polo passivo das Execuções Fiscais nº 0012611-73.2002.403.6182, 0039114-97.2003.403.6182 e 0054139-53.2003.403.6182.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do expiente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Remetam-se os autos ao SEDI para a adoção das providências necessárias.

Proceda-se ao traslado de cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais em apenso.

Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027315-57.2003.403.6182 (2003.61.82.027315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos, susto a realização do leilão.

Cumpra-se o determinado à fl. 74.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050221-07.2004.403.6182 (2004.61.82.050221-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA X DILCEA GUEDES DA CUNHA X OSIRES PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR(SP096443 - KYU YUL KIM)

Aguarde-se o decurso do prazo para expedição da carta de arrematação/mandado de imissão na posse.

Indefiro o pedido de vista fora de cartório, pois, além do processo tramitar sob segredo de justiça, William Ki Sung Kim não é parte, mas arrematante. Fica facultado consulta dos autos no balcão da secretaria, exceto quanto às peças em que foi determinado o segredo de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Vistos.Fls. 637/638: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 631, que determinou o desentranhamento da carta de fiança de fl. 259 e documentos que a acompanham, bem como a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois deixou de fixar a verba honorária no presente feito. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Não obstante a decisão de fl. 631 não ter fixado verba honorária nos presentes autos, verifica-se que já houve fixação de honorários advocatícios em sede de embargos à execução, conforme trazido pela própria executada às fls. 620/630, não havendo que se falar em nova fixação de honorários advocatícios nos presentes autos. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018279-49.2007.403.6182 (2007.61.82.018279-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C WEB REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005546-17.2008.403.6182 (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 160/164).

Prazo: 05 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023681-77.2008.403.6182 (2008.61.82.023681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025568-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO E SP199124 - VALDELIZA KORSAKOV SALOMÃO E SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA E SP349473 - ELINTON WIERMANN) X LUIS FERNANDO JACQUES DAVET X RODRIGO OLIVEIRA CAOBIANCO

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o requerido pela exequente à fl. 687.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020059-53.2009.403.6182 (2009.61.82.020059-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIE COMERCIAL LTDA-EPP(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO)

Fl. 669: Dê-se ciência ao advogado Cláudio Pereira de Moraes Poutilho (OAB/SP 208349) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033720-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias, sobre os valores apresentados pela exequente às fls. 90/91.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) Vistos.Fls. 328/338: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 327, que indeferiu o pedido de desentranhamento/substituição da carta de fiança e suspendeu o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra até a conclusão do procedimento administrativo. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, requerendo autorização para apresentação de nova garantia em substituição à fiança bancária nº 1 - 0042106-5, que exclua o montante de R\$ 455.904,90. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 327 aduziu que por ainda não haver confirmação da exequente de quitação do débito, a manutenção da carta de fiança é devida. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020725-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LAS VEGAS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS)

Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021868-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE FREITAS NUZZI(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, dê-se ciência à executada da petição e documentos de fls. 88/107.

Prazo: 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004711-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 1077/1083: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida à fl. 1076, que indeferiu o pedido da parte de extinção do feito com a fixação de honorários advocatícios, pois a execução já se encontra extinta em razão da sentença proferida em sede embargos. Alega, em síntese, erro material na decisão proferida e requer seja proferida sentença de extinção da presente Execução Fiscal com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, que seja deferido o levantamento do seguro garantia de apólice nº 069982018000207750034904. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 1076 aduziu que não há que se falar em prolação de sentença neste feito se já houve sentença extintiva do título executivo nos autos dos embargos à execução fiscal. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Proceda-se ao desentranhamento do seguro garantia de apólice nº 069982018000207750034904 (fls. 991/1003), devendo a executada retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado à fl. 1072. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006568-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ROYAL SAUDE LTDA X SHEIGI ONO X JOSE JESUINO PEREGRINO SANTOS(SP144111 - EVELI CRISTINA MORI) X MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

Vistos.Fls. 146/151: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado JOSE JENUINO PEREGRINO SANTOS em face da decisão proferida às fls. 144/145, que julgou procedentes os embargos de declaração da exequente para reconhecer que não ficou caracterizada a prescrição do crédito cobrado pela CDA 6959-04. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois não oportunizou a prévia manifestação do executado a respeito do processo administrativo juntado pela exequente extemporaneamente, bem como requer o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa. Sem razão, contudo. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 144/145, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, concluiu que não restou caracterizada a prescrição do crédito cobrado pela CDA 6959-04, uma vez que o débito foi objeto de discussão na esfera administrativa, período que não deve ser computado na contagem do prazo prescricional. Ademais, registro, por oportuno, que improcede a alegação do coexecutado de que não foi devidamente intimado a se manifestar acerca da nova documentação juntada aos autos, conforme se depreende da decisão de fl. 143, publicada em 26/09/2018, que determinou a intimação da parte para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela ANS. No tocante ao pedido de apreciação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, verifico que não foi objeto de pedido anterior. Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na decisão houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses, observa-se que a tutela jurisdicional já se mostra clara e completa. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050203-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004631-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP244074 - REGINALDO FERRETTI DA SILVA)

Vistos.Fls. 141/147: Trata-se de embargos de declaração opostos pela coexecutada TRANSIT DO BRASIL S.A. em face da decisão proferida à fl. 138, que indeferiu o pedido formulado pela coexecutada na exceção de pré-executividade de fls. 111/132. Alega, em síntese, contrariedade, pois considera que ilegitimidade de parte é matéria arguível por meio de exceção de pré-executividade. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fl. 138 aduziu que se o reconhecimento das alegações da coexecutada depende de análise de dilação probatória para a formação do juízo, o único meio para defesa são os embargos. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058520-21.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO GONCALVES(SP358710 - FELIPE SAMPIERI IGLESIAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarmados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores penhora, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:

Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008).

Registre-se, ainda, que a ordem de bloqueio se deu anteriormente ao parcelamento do débito.

Proceda-se a transferência dos valores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063836-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIANA SIGOLO SEDLACEK(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048816-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS(SP293704 - MARINA CALDAS CRESTANA)

Cumpra a advogada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049993-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X DTH INTERACTIVE TELECOMUNICACOES LTDA X HELIO CEZAR BARROS BARROSO(SP401693 - LUCAS ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055417-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X VILSON DO NASCIMENTO X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, prossiga-se contra os sócios indicados na CDA.

Cite-os por mandado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011435-34.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO MIRANDA VACCARO(SP029812 - CECILIA MIRANDA VACCARO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023365-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAMA MINERACAO S/A(SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Vistos.Fls. 449/450: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida às fls. 440/446, que indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois a executada considera que para fins de efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessária seria a homologação expressa do parcelamento por parte da autoridade administrativa competente, no caso de débitos de valor superior a R\$500.000,00, como é o caso da presente demanda. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de fls. 440/446 aduziu que, em 28/03/2000, a contribuinte aderiu ao parcelamento do débito e que ele foi rescindido em 01/07/2015, momento em que reiniciou a contagem do prazo prescricional (fls. 261-verso/262 e 289). No período que compreende a vigência do parcelamento, que perdurou de 28/03/2000 a 01/07/2015, o prazo prescricional permaneceu suspenso, em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12200

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001660-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006482-92.2015.403.6183 - REGINALDO GONCALVES DE AQUINO(SP411436 - LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que já houve prolação de sentença nos presentes autos, julgando a demanda parcialmente procedente para conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 29/07/2009, com efeitos financeiros desde então, e que o INSS renunciou ao prazo recursal, certifique-se a secretária o decurso do prazo legal para a interposição de recurso pela parte autora, bem como o trânsito em julgado.

Providencie, a Secretária do Juízo, ainda, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA LOANA PEREIRA DE SOUSA AZIRI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008000-83.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONIE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretária a intimação do réu acerca do despacho de ID Num. 12302514 - Pág. 114.

DESPACHO DE ID Num. 12302514 - Pág. 114: "Fls. 335/336: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int."

No mais, não obstante a parte autora mencionar a juntada de documentos no penúltimo parágrafo de ID Num. 12955349 - Pág. 2, estes deixaram de acompanhar a referida petição. Desta forma, defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da referida documentação.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação da petição de Num. 12955349 - Pág. 1/3.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007234-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe "Ação Ordinária" cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o autor a averbação de períodos de trabalho em atividades urbanas comuns (item "a" de fl. 10 da inicial), bem como o reconhecimento do período descrito no item "b" de fl. 11 (da inicial), como se exercido em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3660920 na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 3789172. Decisão ID 4159232.

Pela decisão de ID 5396518, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos ID 6388675, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como da averbação de tempo de serviço comum.

Cópia do processo administrativo trazido pelo réu ID 7348631. Nos termos da decisão ID 8869853, réplica ID 9039979, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide. O réu manteve-se silente.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 9889650 determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em **08.05.2015**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.238.676-8**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 24 anos, 04 meses e 28 dias, restando indeferido o benefício.

Nos termos da petição de emenda à inicial, pretende o autor a averbação dos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns entre 09.03.1977 à 11.07.1977 ("ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA"), de 23.08.1978 à 27.09.1978 ("GODKS – INDÚSTRIA AUTO PEÇAS LTDA."), de 11.10.1978 à 28.12.1978 ("ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA"), de 01.03.1979 à 28.01.1982 ("COMERCIAL MALSA LTDA"), de 01.01.1985 à 08.07.1985 ("ELMIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"), e de 02.01.1986 à 11.04.1986 ("INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLOS LTDA"). Também, postula a consideração do lapso entre 01.08.1995 a 11.10.2013 ("HAUSTEN INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA.") como se em atividades especiais.

Em relação aos períodos de vínculos empregatícios em atividades urbanas comuns listados pelo autor na petição de emenda à inicial, é fato que se tratam de vínculos antigos que não constam do CNIS - e, sobre tal, poder-se-ia argumentar que seria normal haja vista o lapso temporal a que se referem. E, em relação a todas as supostas empregadoras, constam nos autos somente anotações em CTPS. Não há outros documentos necessários à ratificação das anotações, a exemplo de fichas de registros de empregados com identificação das empresas, folhas de pagamentos (salariais das empresas), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou das rescisões contratuais etc., bem como aqueles comprobatórios da efetiva existência das empresas nas épocas das alegadas prestações de serviços. Não obstante, no caso, tais períodos podem ser considerados haja vista que, além de anotações dos vínculos, há registros de inscrição no FGTS, junto ao sindicato (acerca da contribuição sindical anual), e alguns deles com anotações de aumento de salários.

Nesse sentido, forçoso ainda ressaltar, que não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte das empregadoras, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito. Portanto, apesar de poucos documentos, a situação do período, sobretudo envolvendo sua menção no CNIS, é válida a considerar a averbação dos mesmos.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao lapso entre 01.08.1995 a 11.10.2013 ("HAUSTEN INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA."), apresentado aos autos o PPP emitido em 28.03.2015, e um laudo pericial individual, emitido em 27.12.2010. Nos documentos assinado que o autor exerceu as tarefas atinentes ao cargo/função de "montador", com sujeição ao agente nocivo 'ruído' a 92,7 dB e alguns agentes químicos. No que pertine aos registros ambientais, consta do PPP somente a data de 27.12.2010 (a mesma de elaboração do laudo). Sob este aspecto, outras ilações não precisam ser feitas ao não cômputo do período posterior a 12/2010 como especial, haja vista a falta de dados documentais necessários a tanto. Como dito, a partir de 28.04.1995 imprescindível a avaliação ambiental contemporânea e, na situação o PPP apresenta extemporaneidade antecedente; tal documento não abrange o período como um todo. Outrossim, aos agentes químicos, sem pertinência ao enquadramento seja pela inserção da atividade/ramo empresarial aos elementos normativos, seja, pela falta de mensuração dos percentuais e, ainda, pela não habitualidade durante toda a jornada, pela leitura das atividades diárias desempenhadas.

Paralelamente, quanto ao agente nocivo ruído, é certo, acima dos limites de tolerância, em relação ao lapso antes de 12/2010, há menção no PPP à eficácia dos EPI's, somente ao ruído.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Contudo, de fato, não há registros ambientais anteriores a 27.12.2010 e a declaração datada de 06.04.2015, feita pelo mesmo profissional que elaborou o laudo técnico, também extemporânea, não tem o condão de validar nem a falta de avaliações anteriores, nem ratificar a manutenção ou não das mesmas condições ambientais, inclusive, porque, tal dado não constou de forma expressa no documento.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de atividades urbanas comuns, acrescidos aos períodos já considerados na via administrativa não totalizam tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 09.03.1977 à 11.07.1977 (“ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA”), de 23.08.1978 à 27.09.1978 (“GODKS – INDÚSTRIA AUTO PEÇAS LTDA.”), de 11.10.1978 à 28.12.1978 (“ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA”), de 01.03.1979 à 28.01.1982 (“COMERCIAL MALSA LTDA”), de 01.01.1985 à 08.07.1985 (“ELMIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), e de 02.01.1986 à 11.04.1986 (“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLOS LTDA”) como se em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 42/175.238.676-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de 09.03.1977 à 11.07.1977 (“ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA”), de 23.08.1978 à 27.09.1978 (“GODKS – INDÚSTRIA AUTO PEÇAS LTDA.”), de 11.10.1978 à 28.12.1978 (“ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS LTDA”), de 01.03.1979 à 28.01.1982 (“COMERCIAL MALSA LTDA”), de 01.01.1985 à 08.07.1985 (“ELMIC ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”), e de 02.01.1986 à 11.04.1986 (“INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS NAPOLOS LTDA”) como se em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 42/175.238.676-8**.

Intime-se a Agência do INSS (AADI/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa dos autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ARNALDO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ‘Ação Previdenciária’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento do período de 01.09.2006 até a ‘*presente data*’ (“PARDAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA”) (item ‘e’ de pg. 06 – ID 1711897) como laborado em atividade especial, e a condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, com consequente pagamento das parcelas vencidas e demais consectários legais.

Petição inicial de ID 1711897 acompanhada de ID’s com documentos.

Decisão de ID 2007990 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2198674 com ID’s de documentos.

Pela decisão de ID 2548896, afastada a ocorrência de causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0031392-28.2012.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2728425, na qual suscitada a preliminar da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 3841232, réplica de ID 4061217.

Petição de ID 4063149, na qual o autor reitera a necessidade da manutenção da justiça gratuita.

Decisão de ID 4610073, através da qual mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Pela decisão de ID 8067141 instadas as partes à especificação de provas.

Nos termos da decisão de ID 8955119, ante a ausência de outras provas pretendidas pelas partes, tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastio tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **“o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais”** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **“regras de transição”**, quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com as assertivas iniciais e da documentação acostada aos autos, o autor protocolou requerimento administrativo, em **16.09.2016**, o qual, inicialmente, vinculado à aposentadoria por tempo de contribuição, sob **NB 42/177.574.995-6** (pg. 01 – ID 1712346. No decorrer do processamento administrativo, o autor firmou sua intenção de obtenção de **aposentadoria especial**, para qual realizada a simulação administrativa de tempo especial e apurados 16 anos, 00 meses e 20 dias (pgs. 02/03 – ID 1712467), restando indeferido o benefício (pg.07 – ID 1712467). Ainda assim, consta dos autos que, administrativamente, houve determinada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (B42), através da qual contabilizados 32 anos, 06 meses e 06 dias (pgs. 08/09 – ID 1712467), também insuficientes à obtenção de tal benefício. Por fim, consta determinado relatório da agência do INSS, não sendo possível verificar se correlato a eventual recurso administrativo, fato também não noticiado nos autos pelo autor, no qual é informado que a simulação de tempo especial apurou tempo totalizado incorreto, sendo por certo, computando-se os períodos reconhecidos como especial em diversa ação judicial, o total de 22 anos, 05 meses e 20 dias, ainda assim, insuficientes à concessão da aposentadoria especial (pg. 10 – ID 1712467).

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que o autor sustenta o direito à concessão da aposentadoria especial desde 08/2015. Contudo, tal pretensão não se sustenta, haja vista que não consta qualquer requerimento administrativo em tal data a caracterizar efetiva recusa administrativa a repelir eventual direito pelo autor. Nessa esteira, submetido à controvérsia, estará o requerimento administrativo com **DER 16.09.2016 – NB 42/177.574.995-6**.

Nos termos do pedido inicial, a controvérsia é afeta ao reconhecimento do período de 01.09.2006 até a ‘*presente data*’ (“*PARDAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA*”), como exercido em atividade especial.

De plano, também há de se assentar que o termo final do período submetido à presente análise estará delimitado na DER – 16.09.2016, haja vista que período posterior foge à cognição judicial, até porque, não consta nos autos qualquer intenção direcionada à reafirmação da DER.

Outrossim, somente à reforçar a já afastada ocorrência de prejudicialidade com o pedido dos autos nº 0031392-28.2012.403.6301 e o requerido pelo autor na presente ação, segue em anexo cópia da emenda da inicial daqueles autos, na qual consta que o autor, especificamente, apontou como controverso o lapso entre 01.02.1990 a 20.06.2005.

Pois bem. À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, apresentado o PPP de pgs. 02/03 de ID 1712383, emitido em 14.06.2016, data que estará restrita análise da atividade especial, vez que não existe outro documento específico abrangendo período posterior e até a DER. Em tal documento, assinalado que o autor exerceu o cargo de ‘pintor’. Num primeiro momento, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, necessário o estrito enquadramento normativo, bem como, imprescindível laudo técnico ou, no caso do PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período, fato que, no caso, existente somente a partir de 28.01.2008 (campo ‘16.1’). Como agente nocivo, indicados “*compostos orgânicos aromáticos*”, sem explicitar efetivo agente químico, inviabilizando a correspondência de tais agentes nocivos junto às atividades exercidas nos termos do disposto no código 1.0.8 do Decreto 2.172/97; também, indicada a sujeição ao ‘ruído’, ao nível de 90 dB ao intervalo de 16.08.2012 a 29.09.2013 e de 93 dB ao período remanescente (lapso temporal anterior e posterior).

Diante da explanação quanto à situação dos documentos específicos apresentados, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressaltado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. **Portanto, passível o enquadramento do período de 28.01.2008 (início do registro ambiental) a 14.06.2016 como exercido em atividade especial.**

Destarte, o reconhecimento do período de **28.01.2008 a 14.06.2016** como em **atividade especial**, acrescido aos períodos **já reconhecidos administrativamente e através da ação judicial nº 0031392-28.2012.403.6301**, para os quais expedida certidão de averbação de tempo especial, devidamente integrante do processo administrativo **em questão – NB 46/177.574.995-6, cujo tempo especial totalizou 22 anos, 05 meses e 20 dias (pg. 10 – ID 1712467), resultará no total de 30 anos, 10 meses e 10 dias**, suficientes à **concessão da aposentadoria especial**, na data da DER – **14.06.2016**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Quanto ao pleito contido no item ‘e.3’, à pg. 07 - ID1711897, cumpre ressaltar que, ao pagamento de valores devidos, oriundos de concessão judicial de benefício previdenciário, deverá ser observado os estritos critérios de execução, adotados nas demandas judiciais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a fide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **28.01.2008 a 14.06.2016 (“PARDAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA”)** como exercido em **atividade especial**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício **NB 46/177.574.995-6**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 13.11.2015** e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **28.01.2008 a 14.06.2016 (“PARDAL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA”)** como exercido em **atividade especial** e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **DER 16.09.2016**, respectiva ao **NB 46/177.574.995-6**.

Intime-se a Agência do INSS (AADI/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença, da simulação administrativa de pgs. 02/03 – ID 1712467 e da informação administrativa de pg. 10 – ID 1712467 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NIVALDO LIMA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de determinados períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 1747189 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2313571 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2935394, concedido os benefícios da justiça gratuita e instada a parte autora à complementação da inicial. Petição de ID 2301768 e ID's com documentos.

Decisão de ID 4158811 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 4326495, na qual aduzida a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4915388, réplica de ID 5556456.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 8630505).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a fide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação o deferimento administrativo do benefício, em 02.07.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, fez necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejamr

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.790.522-3 em 01.04.2011**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de pgs. 12/14 – ID 2313622, computados 31 anos, 05 meses e 05 dias, tendo sido indeferido o benefício (pgs. 18-19 – ID 2313622).

Nesse sentido, forçoso tecer certas considerações.

Trazidos pela parte autora documentos pertinentes ao processo administrativo, nos quais somente demonstrando o indeferimento do benefício. Em consulta ao CNIS e ao sistema Dataprev/Plenus, que seguem em anexo, constata-se que tal benefício restou deferido em 02.07.2012, com tempo contributivo apurado de 35 anos, 00 meses e 23 dias, com mesmo NB e DIB em mesma DER. Com efeito, caberia a parte autora informar expressamente a situação do benefício, e se houve o enquadramento de períodos especiais em eventual nova simulação administrativa, haja vista que aumentado o tempo de contribuição. Nessa esteira, considera-se que, de fato, a pretensão do autor é a **conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, desde a **DER 01.04.2011**.

Deveras, se documentado pedido administrativo direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição**, e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Ademais, à aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tais e, no caso há período de atividade comum em diversas empregadoras para qual não houve menção à eventual exclusão.

Noutro turno, instada a parte autora, por reiteradas vezes, à delimitar os períodos em controvérsia, a mesma somente indicou que seriam os laborados nas empresas "ANTÁRTICA" e "GOOD YEAR", consoante PPP's. Não obstante tal impropriedade pela parte autora, as assertivas da inicial, bem como os períodos expressos nos documentos: CNIS, CTPS's, simulações administrativa e PPP's, indicam os períodos correlatos como sendo de **01.03.1985 a 07.02.1987 ("COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA – IBBC")** e de **23.03.1987 a 01.04.2011 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")**, **nova razão social alterada para "TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA"**, como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 12/14 – ID 2313622, **já computado pela Administração** o período de **01.03.1985 a 07.02.1987 ("COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA – IBBC")** como em atividade especial, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Assim, remanesce à controvérsia o lapso entre **23.03.1987 a 01.04.2011**, laborado junto à empregadora **("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")**.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Ao período e empregadora em questão, acostado aos autos o PPP de pgs. 26/28 – ID 1572885, emitido em 08.04.2015 e outro às pgs. 03/04 – ID 2313603, datado de 17.11.2009. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a **DER 01.04.2011**, haja vista que, um dos documentos probatórios, trazido à análise da atividade especial, presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária, vez que emitido em 08.04.2015. Aliás, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Instada a respeito de tal situação, a parte informou que o mesmo foi ofertado à administração previdenciária, todavia, nada documentado nos autos no sentido de eventual requerimento revisional, até porque, o benefício teve seu deferimento em 02.07.2012. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso o documento elaborado posteriormente tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Pois bem. Depreende-se da análise conjunta dos documentos que o autor esteve sob sujeição de agentes químicos – *'beline (solvente de borracha), ciclohexano, h-hetano, h-hexano e h-Metichlohexano'*, contudo, as atividades exercidas, tal como descritas, não se caracterizam com as previstas no código 1.0.19 do Decreto 2172/97, uma vez que não firmada efetiva participação do autor, de modo habitual e permanente, em processos de vulcanização e de fabricação de borracha. Quanto ao agente nocivo 'ruído', verifica-se que houve exposição acima dos limites de tolerância nos períodos entre 23.03.1987 a 05.03.1997 – 87,9 dB, de 19.11.2003 a 31.05.2006 – 87,3 dB e de 01.06.2008 a 31.05.2009 – 92,2 dB. Aos períodos intercalados, os níveis de ruído apontados nos PPP's estavam dentro do permitido pelas Legislações específicas das épocas. Existentes os registros ambientais e consignada a utilização dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não lide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **23.03.1987 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2006 e de 01.06.2008 a 31.05.2009 ("GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA")**, como exercidos em atividade especial.

Destarte, o direito ao reconhecimento dos períodos de **23.03.1987 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2006 e de 01.06.2008 a 31.05.2009** como em **atividade especial**, acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, resultam no total de **tempo contributivo especial de 15 anos, 05 meses e 12 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial**.

Noutro turno, não obstante não direcionada pelo autor pretensão da revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/156.790.522-3**, o reconhecimento dos períodos em atividade especial, consequentemente, resultará em reflexos na mesma. Assim, respectiva **conversão dos períodos especiais – de 23.03.1987 a 05.03.1997, de 19.11.2003 a 31.05.2006 e de 01.06.2008 a 31.05.2009 em período comum** propiciará o acréscimo de **05 anos, 03 meses e 27 dias**, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento do período de **01.03.1985 a 07.02.1987** (“COMPANHIA ANTARTICA PAULISTA – **IBBC**”) como exercido em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **23.03.1987 a 05.03.1997**, de **19.11.2003 a 31.05.2006** e de **01.06.2008 a 31.05.2009** (“**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**”) como exercidos em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afetos ao **NB 42/156.790.522-3**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/156.790.522-3**, mediante o cômputo dos períodos de **23.03.1987 a 05.03.1997**, de **19.11.2003 a 31.05.2006** e de **01.06.2008 a 31.05.2009** (“**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**”) como exercidos em atividade especial, com a conversão dos mesmos em período comum e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs.12/14 do ID 2313622, **observando-se ainda o tempo contributivo apurado quando da concessão do benefício**, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

FLAVIO CARDOSO, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.08.1998 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 28.02.2014 e de 01.06.2015 a 02.09.2016 (“**SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**”) como exercidos em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão benefício desde a data do requerimento administrativo – 07.12.2016 - sem aplicação do fator previdenciário, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a inicial de ID 761972.

Decisão de ID 881328, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 1116160 e 1116186.

Pela decisão de ID 1264002, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1804751 e ID com extratos, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2255530, sem provas a produzir pelo INSS (ID 2482475) e réplica de ID 2543036, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela, como também, requerido prazo para apresentação de novos documentos.

Decisão de ID 3232789 consignando a análise da antecipação de tutela quando da sentença e deferindo prazo ao autor para juntada de novos documentos. 147.

Pela decisão de ID 4686789 indeferido o pedido do autor de expedição de ofício pelo Juízo à obtenção de documentos probatórios e concedendo novo prazo para a apresentação de eventuais outros documentos. Petição e documentos de ID's 5428110 e 5428121.

Nos termos da decisão de ID 7366671, cientificado o INSS acerca dos novos documentos apresentados pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **07.12.2016**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/179.322.444-4** (pg. 02 – ID 763262), assinalando que, se pelas regras gerias, à época, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 06 anos, 09 meses e 21 dias (pgs. 20/21 – ID 763277), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo, em anexo.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia os lapsos de 01.08.1998 a 18.11.2003, de 01.01.2004 a 28.02.2014 e de 01.06.2015 a 02.09.2016 ("SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA"), segundo defende, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos e empregadora sob controvérsia, inserto aos autos o PPP de pgs. 06/07 – ID 1116186, datado de 02.09.2016, integrante dos documentos que acompanharam a inicial e afeto ao processo administrativo. Quando instadas as partes à apresentação de outras provas, a parte autora apresentou determinado laudo técnico, cuja avaliação realizada em 03.09.1999, portanto, não abrangente aos períodos como um todo. Tal laudo é específico à avaliação do setor de "fabricação de lixas", onde o autor laborou, informando as medições de "ruído" em locais determinados, além da presença do "calor". Já o PPP não delimita tais locais, informando somente que o labor era exercido junto à fabricação de lixas, sendo assinalado que o autor, ao longo dos períodos, exerceu as funções/cargos de 'operador de empilhadeira', 'operador de conversão de lixas A' e de 'operador de produção', sob a sujeição ao 'calor' com temperatura de 24,13°C e 24,32°C e 'ruído' ao nível de 90 dB, esse até 31.12.2005 e, após tal data, de 85,99 dB, além de alguns químicos, todavia, para esses, anotado "nd" – "não detectado" ('campo observações do PPP'). Nesse sentido, conclui-se que o agente nocivo calor estava dentro do limite de tolerância, bem como o agente nocivo ruído, até 18.11.2003. Após, de acordo com o previsto pela Lei 4882/2003, o agente nocivo ruído se encontrava acima do limite permitido. Observo que existentes os devidos registros ambientais, bem como consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **19.11.2003 a 02.09.2016** como em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **19.11.2003 a 02.09.2016** como em atividade especial, propiciará o acréscimo de **12 anos, 09 meses e 14 dias**, que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao **NB 46/179.322.444-4**.

Por fim e, embora não aplicável à situação dos autos, na medida em que não auferido o direito à aposentadoria, consigna-se que, infundada a insurgência do autor quanto às regras do fator previdenciário para o qual concorre a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida, esta obtida a partir da nominada 'tábua de mortalidade' ou tabela de expectativa de vida.

Segundo preleciona Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", (Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., 2005; p.150), "O móvel da instituição do fator previdenciário é a estimulação da permanência dos segurados em atividade formal, retardando a sua aposentadoria para que não tenham decréscimo no benefício, e, de certa forma, compensando a rejeição do limite etário ocorrido quando da aprovação da EC n.º 20/98."

Com efeito, em tal sistemática não há qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo alterações anuais, na citada tabela, feitas a partir de estatísticas populacionais, não só porque os critérios de cálculo não mais estão definidos na Constituição, mas, principalmente, porque o fato previdenciário está conforme o artigo 201, do Texto. Aliás, sob este aspecto, em duas ações de inconstitucionalidade propostas – ADIn 2110-9/DF e ADIn 2.111-7/DF - negado provimento liminar, com menção à assertiva de que não detectada qualquer afronta ao parágrafo 7º, do referido artigo 201.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **19.11.2003 a 02.09.2016** ("SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA") como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 46/179.322.444-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período entre **19.11.2003 a 02.09.2016** ("SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA") como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo – **NB 46/179.322.444-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 65/68 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 14 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FERNANDO CESAR D'ANGELO ALVES FILHO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 21.02.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/608.973.920-4.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID888358, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição ID 1159885.

Pela decisão ID 1412354, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 2295471. Informação da Sra. perita acerca do não comparecimento do autor – ID 2930529.

Instado o patrono do autor - decisão ID 3232491. Petição do autor informando que o não comparecimento fora em razão de viagem ao exterior – ID 4007996. Designada nova data – decisão ID 4975038.

Laudo médico pericial anexado ID 5557804.

Nos termos da decisão ID 6697616, contestação com documentos ID 8245731.

Instadas as partes pela decisão ID 8912199. réplica ID 9559615, não sendo requerida a produção de outras provas pelas partes.

Intimada a Sra. perita para resposta aos quesitos do réu, trazidos em contestação – decisão ID 9951296. Laudo complementar ID 11076962. Intimadas as partes – decisão ID 13020423. Manifestação do autor ID 1374521. Silente o réu, remetidos os autos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, pelo CNIS, o último entre 04.11.2014 à 01.02.2015. Após, há um período de benefício de auxílio doença ao vincula sua principal pretensão inicial, qual seja, **NB 31/608.973.920-4, concedido entre 06.12.2014 à 20.02.2015.**

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado apresentar o periciando *"...transtorno de pânico e depressão moderada, F 41.0 e F 33.1. causa provável relacionada a excesso de trabalho estressante e fatores de personalidade do autor."*, com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que *"...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. A incapacidade fora fixada em "...08/10/2014, data do laudo da psiquiatra indicando incapacidade por doença mental..."*

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. No caso em específico, dado o lapso ao qual especificado o pretendido direito – 21.02.2015 - e ao NB ao qual vincula seu direito - **NB 31/608.973.920-4** -, e o resultado da perícia psiquiátrica, devida a concessão a partir de então, e consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 12 (doze) meses.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **21/02/2015**, afeto ao **NB 31/608.973.920-4**, com reavaliação pela Administração no prazo de 12 (doze) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio doença, **NB 31/608.973.920-4**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SHIUIJI ODA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

WILSON SHIUIJI ODA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4152268, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4492072 e documentos.

Pela decisão id. 5226065, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 6305657, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 8273855, réplica id. 8514390.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8967474).

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.247.757-5 em 08.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 3816639, até a DER reconhecidos 22 anos, 04 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício. Observo que está documentado nos autos também o NB 42/177.714.857-7, porém a inicial atrela a pretensão apenas ao NB 42/178.247.757-5.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período **27.07.1981 a 13.08.1993** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e do período de **03.01.1997 a 19.05.2016** ('ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A'), como em atividade especial.

No que se refere ao período em atividade comum, conforme consulta ao extrato atualizado do CNIS, que ora se junta aos autos, verifico que o período já consta daquele cadastro – início em 27.07.1981 e término em 17.04.1995. O vínculo apresenta os indicadores 'AVRC-DEF' ('*Acerto confirmado pelo INSS*') e 'AEXT-VT' ('*Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS*'). Como prova documental, o autor traz a 'Certidão de Tempo de Serviço' id. 3816638 – Págs. 1/2, informando que o autor trabalhou junto à Prefeitura de São Paulo entre 27 de julho de 1981 e 17 de abril de 1995. Já a 'Declaração' id. 3816638 – Pág. 3 dispõe que o autor exerceu o cargo de 'Escriturário' no período de 27.07.1981 a 18.04.1995, e que "(...) não consta em nossos assentamentos qualquer tipo de Averbação de Tempo de Serviço, uma vez que o ex-servidor não apresentou nenhuma Certidão de Tempo de Serviço Expedida pelo INSS ou por qualquer outro órgão". Dessa forma, a documentação acostada aos autos, somada às informações obtidas pelo Juízo, permite o reconhecimento do período em 'Prefeitura do Município de São Paulo', limitado ao intervalo indicado no pedido inicial. Além disso, necessário ressaltar que há parcial concomitância do vínculo com os períodos de **07.04.1982 a 04.01.1983**, que consta da simulação como 'não cadastrado' - a cópia da CTPS id. 3816630 - Pág. 22 esclarece tratar-se da empresa 'Sears Roebuck - S/A Com e Indústria' -, e de **01.10.1992 a 31.07.1993** ('Condomínio Edifício Jardim América'). Dessa forma, com relação a esses intervalos, cabe a consideração da incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da legislação específica.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

O autor traz, como documento específico, o PPP id. 3816630 – Págs. 7/14, emitido em 19.05.2016, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista' (com variações de nomenclatura), e a exposição a 'Ruído', em intensidades entre 71,8 e 88,8 dB(a), a 'Calor', a 'Tensão acima de 250 V' e a 'Microbiológicos'. Nesse sentido, o PPP não esclarece se a temperatura informada supera o limite permitido à atividade desenvolvida. De outro vértice, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz com relação à eletricidade (item '15.7'). No que se refere ao agente biológico, o cargo exercido e a descrição das atividades indicam que a exposição, ainda que houvesse, não se dava de modo habitual e permanente. Com relação ao ruído, observo que ele excede o limite de tolerância nos intervalos de 29.12.2010 a 02.01.2012 e de 08.01.2013 a 10.03.2013. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz também para esse agente.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade. Assim, possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos de **29.12.2010 a 02.01.2012** e de **08.01.2013 a 10.03.2013**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos em atividade especial perfaz **05 meses e 20 dias**; o período reconhecido em atividade comum – excluídos os intervalos de **07.04.1982 a 04.01.1983** e de **01.10.1992 a 31.07.1993** – soma **10 anos, 05 meses e 19 dias**. A somatória deles aos períodos já computados administrativamente - simulação administrativa id. 3816639 – perfaz **33 anos, 04 mês e 17 dias**. Em vista do pedido do autor, atrelado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob as regras da MP 676/2015, verifico que, na DER – 13.12.2016 –, ele contava com **55 anos, 10 meses e 29 dias** de idade. Já o período contributivo, considerando os períodos ora reconhecidos, perfaz, como dito, **33 anos, 04 mês e 17 dias**. A somatória dos ambos totaliza **89 anos, 03 meses e 16 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Fica assegurado ao autor o direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/178.247.757-5.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **27.07.1981 a 13.08.1993** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **29.12.2010 a 02.01.2012** e de **08.01.2013 a 10.03.2013**, ambos em 'ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A', como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, determinando ao réu que proceda à averbação deles junto ao NB 42/178.247.757-5.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **27.07.1981 a 13.08.1993** ('PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO'), como em atividade urbana comum, e dos períodos de **29.12.2010 a 02.01.2012** e de **08.01.2013 a 10.03.2013**, ambos em 'ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A', como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo NB 42/178.247.757-5.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 3816639 para cumprimento da tutela.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006330-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: ROBSON ONOFRE FERREIRA DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ROBSON ONOFRE FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição*”, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01.01.2004 a 21.07.2014 e de 01.06.2015 a 31.01.2017 (“SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”) como exercidos em atividade especial, além do reconhecimento do período comum urbano de 01.09.1986 a 13.03.1989 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”) e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo – 07.03.2017, e respectivo pagamento dos atrasados, desde a DER até a concessão do benefício.

Com a petição inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3831053 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4319598 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 4822830, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 5392001 acompanhada de ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial, bem como da averbação de tempo de serviço comum.

Nos termos da decisão de ID 8236523, réplica de ID 8514382, na qual requer o autor o julgamento antecipado da lide e reitera o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. O réu manteve-se silente.

Não havendo provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 8964629 determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **07.03.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.641.111-0 (pg. 01 – ID 2811633)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição até a DER, somados 30 anos, 06 meses e 11 dias (pgs. 43/45 – ID 2811633), restando indeferido o benefício, conforme extrato obtido pelo Juízo junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, que segue em anexo.

Postula o autor o cômputo dos lapsos de 01.01.2004 a 21.07.2014 e de 01.06.2015 a 31.01.2017 como exercidos em atividade especial junto à empregadora “SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”, além do reconhecimento do período comum urbano de 01.09.1986 a 13.03.1989 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”).

De início, pela análise da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, verifica-se que o período comum de **01.01.1987 a 13.03.1989 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”)**, já foi computado pela Administração. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide em relação ao mesmo, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Ao lapso de 01.09.1986 a 31.12.1986 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”), pretendido como atividade comum, num primeiro momento, cumpre observar que na CTPS acostada aos autos, emitida em 26.11.1991, não consta tal vínculo. De fato há uma anotação, um pouco ilegível, de emissão dessa 2ª Via, uma vez que a anterior estaria “*sem condição de uso*” (pgs. 21/23 – ID 2811633). Assim, como documento probatório específico ao período, trazido aos autos somente a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, oriunda do Ministério do Trabalho e Emprego, onde se encontra anotada a data de admissão e as remunerações nos meses de setembro a dezembro de 1986. Também, o período consta do CNIS, ainda que nesse documento haja a informação “*PEXT – Vinculo com informação extemporânea, passível de comprovação*”, cabe considerar que tal situação ocorreu pela ausência da prestação de informação dos recolhimentos previdenciários pelo empregador. Nesse sentido, forçoso ainda ressaltar, que não pode o trabalhador ser penalizado com descumprimento por parte das empregadoras, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito. Portanto, apesar de poucos documentos, a situação do período, sobretudo envolvendo sua menção no CNIS, é válida a considerar a averbação do mesmo.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos 01.01.2004 a 21.07.2014 e de 01.06.2015 a 31.01.2017, laborados junto à empregadora “SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”, apresentados aos autos o PPP de pgs. 16/17 – ID 2811633, afeto ao primeiro lapso e emitido em 01.08.2014, e outro, às pgs. 18/19 – ID 2811633, emitido em 31.01.2017 e correlato ao segundo período em questão. Nos documentos assinalado que o autor exerceu as tarefas atinentes ao cargo/função de “operador de produção”, com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 91,76 dB no primeiro período e de 90,32 no segundo. Com efeito, existente os registros ambientais, todavia, ao primeiro período, constam a partir de 04.05.2004. Ainda que no segundo PPP haja informação de registro ambiental desde 04.02.1984, tal documento tem seu período de informações delimitado de 01.06.2015 até a data de sua elaboração – 31.01.2017, não podendo o PPP anterior se valer de parte de suas informações, uma vez que não abrangido o período como um todo. Em ambos os PPP's é consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em designalidade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **04.05.2004 a 21.07.2014** e de **01.06.2015 a 31.01.2017**, laborados junto à empresa “SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”, como exercidos em atividade especial.

Destarte, o **reconhecimento do período comum de 01.09.1986 a 31.12.1986**, acrescido aos **períodos especiais** ora reconhecidos, de **04.05.2004 a 21.07.2014** e de **01.06.2015 a 31.01.2017**, e convertidos em tempo comum, propiciará o **acréscimo total de 05 anos, 01 mês e 01 dia**, os quais, somados ao tempo apurado pela simulação administrativa de pgs. 43/44 – ID 2811633, **totalizará 35 anos, 07 meses e 12 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER – 07.03.2017**, cabendo à Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao **cômputo do período comum de 01.09.1986 a 31.12.1986 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”)**, bem como dos períodos de **04.05.2004 a 21.07.2014** e de **01.06.2015 a 31.01.2017 (“SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”)**, como exercidos em **atividade especial**, com consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 42/180.641.111-0**, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 07.03.2017** e vindencas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do **período comum de 01.09.1986 a 31.12.1986 (“HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA”)**, bem como dos períodos de **04.05.2004 a 21.07.2014** e de **01.06.2015 a 31.01.2017 (“SAINT GOBAIN DO BRASIL INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA”)** como exercidos em **atividade especial**, com consecutiva conversão em tempo comum, procedendo a sua somatória com os demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a **DER 07.03.2017**, respectiva ao **NB 42/180.641.111-0**.

Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 43/44 – ID 2811633 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 21 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, sem pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MÁRCIA DE FÁTIMA GOUVEIA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com percentual de 25%, desde 14.12.2015, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula sua pretensões ao NB 31/549.176.275-6.

Trata-se de ação inicialmente distribuída perante o JEF/SP, redistribuída a este Juízo, por declínio de competência, em razão do valor da causa. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 2560925, determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 2862033, na qual a autora requer seja **desconsiderado o pedido de acréscimo de 25%**.

Pela decisão ID 3609795, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial, sendo designada data pela decisão ID 4981058.

Laudos médicos periciais anexados ID's 6652146, 6891180 e 8242856.

Nos termos da decisão ID 8264193, contestação, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes pela decisão ID 8932911, réplica ID 949217 e petição da autora ID 9497218. Silente o réu, determinada a conclusão para sentença.

Conforme decisão de fl. 10366807 convertido o julgamento em diligência, sendo intimada a autora a esclarecer se fora ou não aposentada do serviço público.

Petição da autora ID 11043631, sendo remetidos os autos conclusos para sentença (decisão ID 11698226).

É o relato. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de vários vínculos laborais, o último, iniciado em 08.03.2006 com última remuneração em 12.2016. Há vários pedidos de benefícios de auxílio doença, alguns indeferidos e, vários concedidos, sendo que vincula sua pretensão inicial ao **NB 31/549.176.275-6, concedido entre 06.12.2011 à 14.12.2015.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista na área de clínica geral/cardiologia, constatado que a autora apresenta **"...Artrite Reumatóide com informe de manifestação desde 2006; Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial desde 2013"**, com a descrição acerca dos problemas de saúde, e a conclusão de que caracteriza **situação de incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual desde 22/04/2017**, (grifi). Consignado ainda que a autora, **"...informou atividade laborativa readaptada entre 2013 e 2017..."**.

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, diagnosticado que a autora apresenta **"...episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, F 32.2, desencadeado por ser portadora de artrite reumatóide que tem impedido seu trabalho como professora de educação artística..."**, com a descrição de tais problemas de saúde, e a conclusão de que **"...caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses) sob a ótica psiquiátrica..."**. **Data do início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada na data de perícia, 16/04/2018. Caso a parte pretenda ter sua incapacidade por depressão reconhecida desde 2015 ou 2016, ela deverá apresentar o prontuário de atendimento psiquiátrico nesse período.** Tais documentos não foram apresentados. Sob este aspecto, a autora manteve-silente.

-
Consoante laudo pericial judicial feito por especialista na área neurológica, registrado que a autora apresenta “...*doença degenerativa da coluna não incapacitante...*”. Anotadas observações sobre o problema de saúde, com a conclusão de que “...*não foi verificada incapacidade para o trabalho e para vida independente.*”.

Com efeito, depreende-se estar a autora enquadrada dentro das condições impostas legalmente a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez restando prevalente a assertiva pela incapacidade “total e permanente”. Segundo laudo do Sr. perito clínico geral. Pelas conclusões dos laudos, sem direito ao percentual de 25%, pleito, aliás, não mais requerido conforme petição de emenda da inicial.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, **a partir de 22.04.2017**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista sucumbido o INSS na concessão de um benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, defiro a **CONCESSÃO parcial da tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS a implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez** à autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (ADI/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo dos períodos especificados no item ‘f’ de pg. 6 – ID 3104766 da inicial como em atividade urbana comum e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3615100 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 4604473 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 5389406, afastada a ocorrência de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0008731-79.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação/extratos nos ID's 6171604 e de ID 6171605.

Nos termos da decisão de ID 8272461, réplica na qual formulado o requerimento de produção de provas documental e testemunhal.

Instada a parte autora, em cumprimento à decisão de ID 8967235, informou não haver outros documentos a apresentar (ID 9544541).

Pela decisão de ID 9927490, intimada a parte autora, a mesma informou não haver mais interesse na produção da prova testemunhal (ID 10440630).

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 10956182).

É o relatório.

Passo a decidir, julgando o feito com base no artigo 355, inciso I, do CPC.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o indeferimento do pedido administrativo, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 20.10.2012.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 02.02.2010 (pg. 01 – ID 3106462). A interessada formulou pedido administrativo em **10.01.2012 – NB 41/159.156.914-9 (pg. 01 – ID 3106536)** e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (pgs. 80/81 – ID 3106536), o benefício restou indeferido sob o fundamento de que *“foi comprovado apenas 159 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 174 contribuições exigidas no ano de 2010”* (pgs. 82/83 – ID 3106536).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento dos períodos de 01.08.1969 a 16.03.1970 (“TRANSPORTADORA ARALDI LTDA”), de 01.04.1970 a 26.02.1971 (“DIVA – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA”), de 02.10.1972 a 16.01.1974 (“UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS”) e de 11.02.1974 a 21.08.1974 (“INTERBANCOS S/A”), como exercidos em atividade urbana comum.

É fato que se tratam de vínculos antigos que não constam do CNIS e, sobre tal, poder-se-ia argumentar que seria normal, haja vista o lapso temporal a que se referem. Para comprovação de seu direito, a parte autora apresentou cópias de uma CTPS, bem como de determinados documentos afetos aos supostos vínculos empregatícios.

Num primeiro momento, forçoso observar que a CPTS trazida aos autos é datada de 25.11.1974 (pg. 25 – ID 3106536), ou seja, posteriormente aos supostos vínculos empregatícios, portanto, não havendo em tal documento qualquer anotação referente aos mesmos.

De fato, a ausência de tal documento contemporâneo aos vínculos deveria estar justificada, ou então, com expressa anotação de extravio da CTPS anterior naquela apresentada aos autos. Ainda assim, passo a análise dos outros documentos constantes nos autos, para verificação de que hábeis à comprovação da existência dos vínculos controvertidos.

Em relação ao período de 01.04.1970 a 26.02.1971 (“DIVA – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA”), acostados aos autos o recibo de verbas de demissão – pg. 40 – ID 3106536, informando a demissão da autora ocorrida em 26.02.1971, recibos relativos a quotas sobre lucros da empregadora, datados de 03.07.1970 e 22.12.1970 (pgs. 41/46 – ID 3106536), declaração de opção pelo FGTS (pg. 47 – ID 3106536) e contrato de experiência (pg. 48 – ID 3106536).

Pertinente ao lapso de 02.10.1972 a 16.01.1974 (“UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS”), constam nos autos a rescisão contratual (pedido de demissão) (pg. 59 – ID 3106536), aviso de férias (pg. 61 – ID 3106536), acordos de horas extras (pgs. 63/66 – ID 3106536), opção pelo FGTS (pg. 67 – ID 3106536) e contrato de trabalho (pg. 69/70 – ID 3106536).

Com efeito, os documentos afetos a tais empregadoras constituem-se em provas hábeis ao reconhecimento de tais períodos comuns urbanos.

Noutro turno, em relação aos períodos de 01.08.1969 a 16.03.1970 (“TRANSPORTADORA ARALDI LTDA”) e de 11.02.1974 a 21.08.1974 (“INTERBANCOS S/A”), existentes poucos documentos. Quanto à empresa “TRANSPORTADORA ARALDI LTDA”, constam somente documentos afetos ao FGTS (pgs. 37/38 – ID 3106536) e, referente à empresa “INTERBANCOS S/A”, constam o contrato de trabalho e declaração de FGTS (pgs. 73/74 – ID 3106536), além da rescisão contratual, na qual registradas as datas de admissão e demissão (pg. 71 – ID 3106536), todavia, tal não se faz hábil como demonstrativo do vínculo, uma vez que não se encontra assinada. No mais, declarações dos supostos empregadores têm caráter testemunhal e por si só, nada comprovam. A se considerar tais vínculos, de forma incontestada, haveria de ter mais elementos documentais, como assim tiveram as outras duas empregadoras já analisadas.

Destarte, a somatória dos períodos reconhecidos administrativamente na simulação administrativa de pgs. 80/81 – ID 3106536, acrescidos aos períodos ora reconhecidos em atividade comum – de 01.04.1970 a 26.02.1971 e de 02.10.1972 a 16.01.1974 perfaz o **total de 15 anos, 02 meses e 18 dias**, ou seja, **182 contribuições**, restando suficientes à concessão da aposentadoria por idade à autora, na DER 10.01.2012, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **01.04.1970 a 26.02.1971 (“DIVA – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA”)** e de **02.10.1972 a 16.01.1974 (“UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS”)** como exercidos em **atividade comum urbana**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente no **NB 41/159.156.914-9**, e consequente **implantação do benefício de aposentadoria por idade**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a **DER 10.01.2012** e vincendas, em única parcela, descontados eventuais valores pagos no período e observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **01.04.1970 a 26.02.1971 (“DIVA – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA”)** e de **02.10.1972 a 16.01.1974 (“UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS”)** como exercidos em **atividade comum urbana**, procedendo a sua somatória com os demais já computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, desde a **DER 10.01.2012**, respectiva ao **NB 42/159.156.914-9**.

Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 80/81 do ID 3106536 dos autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006085-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DIRCEU LUCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

PAULO DIRCEU LUCHINI, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o cômputo dos períodos especificados no item ‘a’ de pg. 10 – ID 2711511 (inicial), como exercidos em atividades especiais, com consecutiva conversão em tempo comum e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da Lei 13.183/2015 (Regra 85/95), com respectivo pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Com a inicial de ID 2711511 vieram ID’s com documentos.

Decisão de ID 3112723 na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 3477409 acompanhada de ID’s com documentos.

Pela decisão de ID 3954913, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 412664 acompanhada de ID’s com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 4932876, réplica de ID 5376100 através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela.

Pela decisão de ID 5529771, não acolhidas as preliminares arguidas pelo réu, sendo mantida a concessão da justiça gratuita para todos os atos processuais. Sem recursos pelas partes (fl. 129). Manifestação do INSS de ID 6923603.

Decisão de ID 8077159 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora reiterando as provas documentais já acostadas aos autos (ID 8596238). Sem manifestação pelo INSS.

Tornados os autos conclusos para sentença (ID 8971492).

É o relatório. Decido.

ID 12840283: Defiro à parte autora a prioridade requerida.

Julga-se antecipadamente a lide

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do benefício em questão.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em **26.07.2016 – NB 42/177.983.584-9**, época na qual, se pelas regras gerais, já preenchido o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, inclusive com a aplicação da MP 676/2015 (Lei 13.183/2015), computados 33 anos, 05 meses e 07 dias e, como pontuação, apurados 89 anos, 06 meses e 11 dias (pgs. 79/83 – ID 3477431), insuficientes à concessão do benefício.

Após o ajuizamento da ação, o autor noticiou seu interesse em ingressar com novo requerimento administrativo para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se o interesse na transição dos autos, com a hipótese de, caso auferido direito ao autor na presente ação, optar pela renúncia do benefício administrativo (ID 478818). Nesse sentido, não informado pela parte autora, até o momento, eventual concessão de benefício na via administrativa.

De todo modo, em consulta realizada por esse Juízo ao sistema DATAPREV/PLENUSN, constado que concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras gerais – NB 42/183.698.592-1, com DER em 29.03.2018 e DIB em 01.03.2018. Na situação, forçoso ressaltar que a presente análise e, caso auferido direito, ainda que parcial, respectivos reflexos estarão atrelados somente ao requerimento administrativo objeto da presente ação – **NB 42/177.983.584-9**.

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 10.12.1980 a 31.12.1980 e de 01.01.1981 a 31.12.1982 (“SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA”) e de 01.02.1985 a 01.10.1986, 08.04.1985 a 01.06.1994, 04.12.1986 a 21.06.1994, 01.06.1995 a 27.11.1998, 01.07.1999 a 14.11.2006 e de 01.07.2008 a 26.07.2016 (“TOXIKÓN ASSESSORIA TOXICOLOGICA LTDA”), como exercidos em atividade especial.

Denota-se haver parcial concomitância em períodos laborados na mesma empregadora – “TOXIKÓN ASSESSORIA TOXICOLOGICA LTDA”, referente ao lapso entre 08.04.1985 a 01.10.1986. De fato, no CNIS, sem maiores razões, igualmente se encontram anotados. Nessa esteira, os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há afiação a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos de 10.12.1980 a 31.12.1980 e de 01.01.1981 a 31.12.1982, exercido junto a – “SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA” da “SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO”, num primeiro momento cabe observar que, não apresentado, como deveria, eventual formulário hábil à demonstração da atividade especial. Contudo, em caráter excepcional, as informações que acompanharam a Certidão de Tempo de Contribuição, nas quais descritas as atribuições exercidas pelo autor, bem como os agentes nocivos a que esteve exposto e, sobretudo, em se tratando de documento expedido por órgão público, há como considerar sua validade, no caso, para tal finalidade. Em tal documento assinalado que o autor exerceu a função de “auxiliar de laboratório” desde 10.12.1980 até o momento em que assumiu o cargo de “técnico de laboratório”, o que ocorreu em 03.09.1982. De acordo com as atividades descritas, indicadas como sujeitas a “agentes físicos, químicos e biológicos” – “manipulação de materiais contaminados” tem-se que tais eram mais suscetíveis a contato com materiais infecciosos ao período exercido no cargo de “auxiliar de laboratório”: “... auxilia na coleta de amostras (sangue, vísceras (...)) para exames, manuseio, extração e preparação para análise de material de vísceras, sangue, urina (...) relacionados com vítimas, auxilia na preparação de análise de substâncias químicas e tóxicas de alto grau de contaminação, contato direto como elementos portadores das mais diversas doenças contagiosas, contato com vítimas de crimes hediondos, catástrofes e em estado de putrefação cadavérica ...”, não havendo informação acerca da eficácia em eventual utilização de equipamentos de proteção. Já ao lapso no qual exercido o cargo de “técnico de laboratório” – de 03.09.1982 a 31.12.1982, respectivas atribuições não refletem a habitualidade e permanência de exposição a materiais infectados/contaminados ou com fluidos e secreções humanas, uma vez que intercaladas com outras, inclusive de caráter administrativo. Portanto, há a possibilidade do enquadramento do período de 10.12.1980 a 02.09.1982 nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto 83080/79.

No que se refere aos períodos de 01.02.1985 a 01.10.1986, 08.04.1985 a 01.06.1994, 04.12.1986 a 21.06.1994, 01.06.1995 a 27.11.1998, 01.07.1999 a 14.11.2006 e de 01.07.2008 a 26.07.2016 (“TOXIKÓN ASSESSORIA TOXICOLOGICA LTDA”), trazidos aos autos os PPP's acostados, respectivamente, às pgs. 55/56, 57/58, 59/61, 62/63 e 64/65 – ID 3477431, emitidos em março/2016, nos quais assinalado que, ao decorrer dos períodos, o autor exerceu os cargos de “auxiliar de laboratório”, “técnico de laboratório”, “analista de laboratório”, “químico” e, após 01.03.2000, “supervisor operacional”. Indicado como agentes nocivos o “ruído”, com níveis sempre dentro do limite de tolerância – 69,20dB, 72,10dB e 65,80dB, além dos biológicos “microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas.” De fato, as atividades exercidas em qualquer dos cargos/funções descritos, não demonstram a sujeição a tais agentes biológicos, sobretudo de modo habitual e permanente, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's. Aliás, após 01.03.2000, já no cargo de “supervisor operacional”, as tarefas também consistiam em supervisionar e coordenar procedimentos e atividades químicas. Ademais, após o Decreto 2.172/97, também necessário o respectivo e estrito enquadramento legal, o que também, na situação, não há.

Destarte, o reconhecimento do período de **10.12.1980 a 02.09.1982** como em atividade especial propiciará o acréscimo de **00 anos, 08 meses e 09 dias** que, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao **NB 42/177.983.584-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **10.12.1980 a 02.09.1982** (“SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA” da “SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO”), como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/177.983.584-9**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a averbação do período entre **10.12.1980 a 02.09.1982** (“SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA” da “SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO”), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo – **NB 42/177.983.584-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AAD/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 79/83 – ID 3477431 para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004386-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO TELES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, desde a data da cessação do auxílio doença previdenciário ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, se constatada a incapacidade total e temporária ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

No presente caso, de acordo com os documentos constantes dos autos, restou demonstrado os requisitos necessários a antecipação da tutela, posto que de acordo com o laudo pericial de ID 13392352, realizado por perito de confiança deste Juízo, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, desde 25.04.2016, haja vista sequelas irreversíveis, além de possuir a qualidade de segurado e a carência necessária quando do início da incapacidade.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Encaminhe-se os autos à AADJ/SP, para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ser implantado o benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, em nome do autor CRISTIANO TELES DE ALMEIDA, a partir da data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença (25.04.2016), pertinente ao NB: 31/611.968.993-5.

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

Tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS.

Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, verifico que as petições de ID's 13940315 e 13940330 foram apresentadas pelo EXECUTADO em atendimento ao determinado no despacho de ID 12977938, contendo ambas o mesmo teor.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão da petição apresentada posteriormente, ou seja, a de ID 13940330.

ID 15166242: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

ID 13940315: Não há que se falar em Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira, nos termos do artigo 854 do CPC, tendo em vista tratar estes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com procedimento regido pelos artigos 534 e seguintes do CPC e artigo 100 da Constituição da República.

No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.768.030-3, DIB de 03/05/1985 (Id 12839966, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13431854).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13586327).

Houve réplica (Id 14255960).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/12/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffi, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020363-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.196.495-8, DIB de 01/05/1980 (Id 12838876, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13431008).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13583924).

Houve réplica (Id 14123569).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 05/12/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acenuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019650-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ANTONIO MARQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/074.427.276-9, DIB de 01/06/1983 (Id 12388944, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12675019).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13102658).

Houve réplica (Id 13750080).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/075.505.560-8, DIB de 01/11/1982 (Id 12088633, p. 12), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12505486).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13080653).

Houve réplica (Id 14079579).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negriti).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016978-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/077.098.976-4, DIB de 07/12/1983 (Id 11579074, p. 6), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12528548).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14061574).

Houve réplica (Id 14510651).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria especial desde 07/12/1983, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020781-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACY CESARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.702.198-5, DIB de 01/12/1984 (Id 13065001, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13725086).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14053127).

Houve réplica (Id 14494652).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/12/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017142-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO MONTOSA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.165.333-7, DIB de 01/10/1982 (Id 14061627, p. 2), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 12568536).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14061626).

Houve réplica (Id 14512996).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/1982, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007460-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS SCAPOLAN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/079.614.129-0, DIB de 28/08/1986 (Id 13029645, p. 1), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9533057).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10184247).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/05/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. *Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020104-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA EID

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/081.174.097-8, DIB de 29/08/1986 (Id 12668565, p. 4), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13740505).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14749057).

Houve réplica (Id 15027928).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Lógico, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, **não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/08/1986, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO FELIX TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR OSMAR CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000457-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002995-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI FELICIANO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-43.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

ID 12980113 – Pág 49: Por imprescindível, intime-se novamente o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente.

Havendo impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

No silêncio do INSS, venham os autos conclusos para expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006064-04.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
SUCEDIDO: MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835,

D E S P A C H O

ID 15675395: Para que a execução tenha prosseguimento, é necessário que a parte exequente cumpra adequadamente o despacho ID 13740271 – Pág. 34, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017018-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA SILVANO RAPOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15683667: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012644-50.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENIGNA MARTINS XAVIER, MARCIO ANTONIO XAVIER, DENISE MARIA XAVIER, MAGNO ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001688-23.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018102-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUCIANA LOMBARDI
Advogado do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15730111: Esclareço à parte exequente que este Juízo não determinou por meio do despacho ID 12351968 a juntada do processo administrativo, mas tão somente a juntada da carta de concessão do benefício, na qual conste a espécie do benefício que lhe foi concedido e a DIB, sendo totalmente dispensável a juntada aos autos do processo administrativo. Todavia, defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte exequente traga aos autos o documento acima referido, bem como junte aos autos conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023726-78.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA BORDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 15025307, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017269-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA FERREIRA GOMES LEOPOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições ID 12360678 e seguinte(s) e 15752590 e seguinte como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

ID 11674539: Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006159-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO FERREIRA - SP153041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12925779 e 15410086: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal (valor devido e não recebido mais correção monetária), bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de principal e juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

No silêncio ou cumprimento incorreto, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCINDO MOURA MANTENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não obstante o INSS tenha sido regularmente intimado para os fins do art. 535 do CPC e tenha concordado com os cálculos da parte autora no valor de R\$ 105.427,41 (cento e cinco reais, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado para 12/2017, verifica-se que o cálculo da parte autora equivale a **R\$ 113.948,89** (trezentos e treze reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 104.364,58 (cento e quatro reais, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) o valor principal, e R\$ 9.584,13 (nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) de honorários sucumbenciais.

Assim, esclareça o INSS se concorda com o cálculo da parte autora no valor de **R\$ 113.948,89** (trezentos e treze reais, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado para dezembro de 2017, consoante ID 10363643, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual da empresa REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA nos presente autos, apresentando o instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FABIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001524-34.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE QUERUBIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, § 1.º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010103-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANGELICA MARTINS AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14568124 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003242-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA AVELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP240942-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15332002: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJP, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15847071 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002977-74.2008.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO ALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15517766 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 15734260: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002806-39.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA ZACCAGNINI DE LIMA CHICARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15519558: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15690741 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE APARECIDA MARQUES SAVAZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15431906: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012005-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA SOARES S PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15475775 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 15515154: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15596710: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15628884: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005771-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15679087 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16004652 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15980253 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 15924159: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEVAL DA SILVA NINCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15907902 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15794136 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 157922294 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005403-25.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURI PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15134617 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15553960 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-40.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DUBOIS - SP160320, TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA - SP320919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUIMARAES DE CASTRO - MG84549, BIANCA DE MACEDO CIRAUDO - RJ158271, TASSO BATALLA BARROCA - RJ165960-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id. 14549282, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JORGE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016716-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA THEREZINHA HUMMEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15429300: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 15137393, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15995180: Indefiro o pedido de pagamento mediante depósito bancário em prevalência ao disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Observe que os pagamentos dos ofícios requisitórios ficam condicionados à regularização do CPF da parte autora junto ao órgão fiscal. Considerando que o autor já foi intimado, por meio de seus patronos, para regularizar o CPF perante a Secretaria da Receita Federal, dou por prejudicado o pedido final do ID 15995180.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-59.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIO PANTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011485-33.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUBENIL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011928-86.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL GARCIA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15520598: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILINO KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão ID 15852013 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DUALIBI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 15852597 do SEDI, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003604-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABEL GARCIA MUNHOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIO DA APS VOLUNTÁRIOS PATRIA

D E S P A C H O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que:

a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato e
b) tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50;

Int.
São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-08.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCO FRANCISCO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15223698: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.
São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-49.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DA SILVA ESTIMA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15561728: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-83.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS MASTEGUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15558330: Ciência à parte exequente.

ID 15166877: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA

D E S P A C H O

Consoante documentos ID 16075927 e ID 16075929, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Adamantina – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005896-94.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16004436 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre os benefícios.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15126935: Cumpra a parte exequente o item 2 do despacho ID 14939440, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009351-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SILVINA MENDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0760137-51.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MATTOS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 00066689620074036183, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos dos valores devidos, nos exatos termos delineados pela decisão proferida.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15646898: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15846611 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752682-35.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ ANTONIOLI, ZITA GALAFASSI MILIONI, JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO, JOSE MANOEL SOARES MAYOR, LUIS GONZAGA SOARES MAYOR, MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE, EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES, ANA MARIA SOARES
SUCEDIDO: LEONIDAS MILIONI, IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR, JOSE GONZALEZ MAYOR, MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DAS NEVES - SP34236,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR DE MEDEIROS - SP97271
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PEDRO DAS NEVES

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 14176460, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELIA IGNACIO DE FARIA MASAIA
SUCEDIDO: ANGELO MASAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14856765: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir. Indefiro, portanto, o pedido do INSS de intimação da AADJ para reajuste do benefício da pensionista.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000668-96.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MATTOS DE AMORIM
Advogados do(a) EMBARGADO: ANIS SLEIMAN - SP18454, DONATO LOVECCHIO - SP18351, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal, a ação ordinária 07601375119864036183.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-93.2016.4.03.6183
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP353874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, entendo desnecessário o cumprimento do parágrafo 3º do despacho proferido em 06/09/2018 pela parte autora.

Comunique-se, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para que seja realizada a perícia indireta.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do ofício recebido pelo hospital Santa Marcelina.

Contudo, em razão da mídia apresentar muitos anexos e não ser possível o encaminhamento por e-mail ao Senhor perito e também a impossibilidade de anexação no sistema PJE, determino que o DVD fique arquivado em Secretaria e a disposição da partes até o trânsito em julgado do feito.

Deverá a parte autora, retirar esta mídia para que seja levado no dia da perícia para análise do senhor perito, devendo ser devolvido em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, após a avaliação do pericial.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-16.2018.4.03.6143
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Reputa-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (ID 9637425 - Pág. 8), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **16/0/1988**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 46/082.411.114-86**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019253-12.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDNEY SPINDOLA SOBRERA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, **em 08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos (id. 12168721), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/087.966.434-7**), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006347-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Ante a concordância das partes (autor – id 14556197 e INSS – id 15056733), homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 13922021), equivalente a R\$ 508.672,66 (quinhentos e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 10/2018.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.